A ESCRAVIDÃO NO BRASIL.

A ESCRAVIDÃO

NO

BRASIL.

ENSAIO HISTORICO-JURIDICO-SOCIAL

PELO

Dr. Agostinho Marques Perdigão Malheiro.

PARTE 3.ª

AFRICANOS.

RIO DE JANEIRO.
TYPOGRAPHIA NACIONAL,

1867.

INTRODUCÇÃO.

Eis-me chegado ao termo do presente—*Ensaio*,—não sem haver despendido longas vigilias e trabalho, com verdadeiro sacrificio da minha precaria saude, onerado como sou pelo extraordinario serviço do cargo de Procurador dos Feitos da Fazenda Nacional, e da profissão de advogado; sem fallar em outros, sobretudo de natureza economica visto não ter auxilio de qualidade alguma para semelhante empreza e sua publicação.

Mas dal-os-hei por bem empregados, se este meu livro puder servir a alguem; não aos *sabios* em que abunda o nosso paiz, que delle não precisão, mas áquelles que não tendo conhecimentos especiaes desejão saber e não se envergonhão de bebel-os nos trabalhos modestos; nem aos *espiritos fortes*, que votando á escravidão o mesmo desprezo que ao escravo, nenhuma attenção prestão. O meu unico fim é ser util aos meus concidadãos, e á minha patria.

A escravidão dos Africanos no Brasil, que é a que resta (pois que escravos brancos nunca tivemos, e a dos Indios foi de todo extincta em 1831) offerece duas grandes divisões no seu estudo.

A primeira, que qualificarei *preterita*, refere-se principalmente á introducção dos escravos Africanos negros no Brasil, ao commercio licito delles, desenvolvimento desse commercio, restricção do mesmo, sua abolição, e extincção definitiva. Consequentemente comprehende a questão dos Africanos denominados *livres*, e sua emancipação total.—Faz o objecto do Tit. 1.º desta 3.ª Parte; e são lhe dedicados cinco capitulos.

Os principaes episodios ahi vão narrados summariamente, quér em relação especial ao Brasil nos tempos anteriores e posteriores á independencia, quér em relação a outros paizes; nem podia deixar de fazel-o, já pela importancia notavel desses episodios, já porque o commercio e o trafico de negros occupou todas as Nações modernas até que se conseguio a sua abolição, durando assim por mais de tres seculos, sobresahindo na cruzada contra elle a Inglaterra, que mais se havia distinguido nessa especulação mercantil, pois chegou para bem dizer a exercer o seu monopolio.—Em pouco mais de meio seculo o trafico foi extincto. E no Brasil, desde 1856 nem sequér mais uma tentativa de importação de escravos se manifestou. Para Cuba, ao contrario, foi preciso que o governo hespanhol tomasse novas medidas ainda em 1866 a fim de o conseguir; sendo assim o ultimo paiz

ou terra christã em que tão abominavel commercio se fizesse.—Os Africanos livres existentes no Imperio forão todos emancipados em 1864; e restituidos ao pleno gozo dos seus direitos.

O desenvolvimento dessas e outras questões, a legislação respectiva, os tratados, o numero de Africanos importados no Brasil, o augmento da população escrava, as complicações internacionaes que nos trouxe o trafico da parte do governo inglez, os males que a escravidão implantou desde logo em nosso paiz, a guerra dos Palmares, as vantagens que colhemos com a abolição definitiva do trafico, e outros assumptos achará o leitor nesses cinco capitulos.—E em appenso os documentos mais importantes, a fim de ter debaixo dos olhos e á mão o texto, quaes sejão o Alv. de 10 de Março de 1682 (sobre os Palmares) rectificado, as Leis de 1831, 1850 e 1854 contra o trafico, a importantissima nota diplomatica de 1844 do Ministro de Estrangeiros depois Visconde do Uruguay, o eloquente manifesto de 1845 do Ministro de Estrangeiros depois Visconde de Abaeté, o profundo e celebre discurso do Conselheiro Euzebio de Queiroz em 1852, e os Decretos de 1853 e 1864 sobre a emancipação dos Africanos livres.

A segunda divisão é ainda de *presente*, e sobretudo de *futuro*; porque refere-se á escravidão manutenida e existente, assim como principalmente á magna questão da abolição, e ao melhoramento da sorte dos escravos no Brasil.—Faz o objecto do Tit. 2.º desta 3.ª Parte; e são-lhe consagrados sete Capitulos.

O leitor ahi encontrará noticia embora summaria das theorias sobre a escravidão, do seu historico no mundo desde os tempos mais remotos até nossos dias, da influencia do christianismo para a sua abolição, dos progressos das idéas e sentimentos no Brasil a respeito, do desenvolvimento da opinião a favor dos escravos, dos costumes e indole brasileiros em parallelo com os de outros povos; verá tambem o exame das questões de injustiça e inconveniencia de se manter a escravidão, das vantagens mesmo economicas em extinguil-a, e em melhorar a sorte dos escravos; e connexamente a da colonisação ou immigração livre para o Brasil. Finalmente (Cap. 7.º) a exposição e desenvolvimento do meu plano de emancipação, e melhoramento.

Episodios interessantes ahi lerá quem se der a este trabalho; muitos dados estatisticos sobre a população do Brasil em diversas datas, sobre a producção, commercio de importação e exportação, commercio interprovincial de escravos; sobre o historico da abolição da escravidão no mundo antigo e moderno; sobre a guerra gigantesca dos Estados-Unidos, que importou a emancipação brusca de 4 milhões de escravos mais ou menos; sobre a abolição nas colonias Inglezas, Francezas, Dinamarquezas, Suecas, Hollandezas, Portuguezas, e tentativas nas de Hespanha.

Encontrará ainda uma noticia das tentativas que desde longa data entre nós tambem se ha feito, até no Corpo Legislativo, para o melhoramento da sorte dos escravos, e para a propria extincção da

escravidão; vestigios que encontramos já na Lei de 1755, e positivamente na da Assembléa Const. Bras. de 1823. E' um apontamento que custou longa pesquiza, e se acha principalmente no Cap 2.° do Tit. 2.°; assim como a noticia da emancipação nas Colonias Estrangeiras, e Estados-Unidos se lê principalmente no Cap. 4.° deste mesmo titulo, estudo comparado, sempre de summa importancia.

Como a respeito do Tit. 1.°, tambem acompanhão ao 2.°, em appenso: 1.° extractos de memorias, e planos lembrados em diversas datas desde 1817 a 1867 para melhoramento da sorte dos escravos, e abolição do cativeiro; 2.° projectos propostos no Corpo Legislativo para esse mesmo fim, sobretudo desde 1831 a 1866; 3.° o Decr. de 1866 sobre a alforria de escravos da nação para servirem na guerra; 4.° a mensagem da Junta Franceza de emancipação de Julho de 1866; e a resposta do Governo em 22 de Agosto; 5.° a Lei da Hollanda de 8 de Agosto de 1862 sobre a emancipação nas suas Colonias; 6.° as Leis Portug. de 1854, 1856, e 1858; e o projecto de 1865 para a abolição immediata; 7.° o extracto do projecto da Lei Hespanhola, de 1867, para a da sua possessão de Cuba.

Nem se deve extranhar que não me tenha contentado com a noticia de trabalhos de diversos em relação ao trafico, e á propria escravidão, e que haja reproduzido textualmente no appenso notas diplomaticas, discursos, trechos de memorias, projectos, etc., não só porque os considero de subida importancia e até alguns de não facil consulta, mas porque era de justiça recordar serviços feitos ao

paiz em diversas épocas por cidadãos benemeritos, para que não fiquem de todo esquecidos, como já dizia o suavissimo cantor da Eneida.

....*forsan et hæc olim meminisse juvabit.*

No Brasil, mais do que em qualquer outra parte do mundo antigo e moderno, a indifferença, o esquecimento, a ingratidão do povo e do Governo seguem de perto os melhores e mais relevantes serviços prestados á causa publica; parece que não impressionão senão pela *novidade*, e como esta são logo votados a lethal condemnação.

Para facilitar o estudo, e a investigação dos curiosos, assim como comprovar ao mesmo tempo a exposição, achará o leitor indicadas as fontes mais seguras e preciosas de consulta.

Devo ainda fazer uma declaração e confissão publica e solemne.

Comquanto nascido em paiz de escravos, e senhor de escravos, sempre á minha consciencia e razão repugnou o cativeiro; sempre entendi desde os mais verdes annos que era isto contrario á Lei do Creador. Cada vez me convenço mais da sua iniquidade, desejando e fazendo ardentes votos pela reforma tão justa e conveniente que pede a humanidade, e a felicidade do paiz.

Desde 1850 manifestei publicamente estes votos, quando dei á luz um modestissimo trabalho historico.— Em meiados de 1864 annunciei em sessão do Instituto Hist. e Geogr. Bras. que me occupava do presente *Ensaio;* e tive a honra de ler nesse mesmo anno em diversas sessões alguns Capitulos da 2.ª Parte.—Já em 7 de Setembro de 1863 havia

lido em sessão magna do Inst. dos Adv. Bras. como seu Presidente um breve discurso contra a escravidão; era o prologo do trabalho que ora tem sahido a lume.

Não me limitando á theoria e a desejos, em o anno passado libertei gratuitamente todas as minhas escravas, e ainda alguns escravos.

As minhas idéas abolicionistas, com quanto moderadas, não são pois de recente data; os meus estudos não são de occasião; nem desejo a emancipação sómente dos escravos alheios. Quando a maior parte nem se occupava ou cogitava da questão, eu colligia os materiaes com improbo trabalho, organisava o processo, preparava-o, colhia as provas, os documentos de todo o genero, passava em revista todos os monumentos, punha em contribuição todos os ramos (póde-se dizer) dos mais elevados conhecimentos humanos, a Historia, a Statistica, a Religião, a Philosophia, o Direito, a Sciencia economica, para chegar ao resultado final.—As tres Partes do presente *Ensaio* o demonstrão; os vindouros o julgaráõ.

A minha convicção é profunda e inabalavel; contra mim mesmo proferi como Juiz imparcial a sentença definitiva, e sem mais recurso—*A escravidão é uma iniquidade inqualificavel; é um mal perniciosissimo á sociedade, ao escravo, ao proprio senhor. A abolição é um acto de inteira justiça, de humanidade, e da mais alta conveniencia publica; é a aurora da verdadeira felicidade, é o verbo criador da nossa futura sociedade.*

Delenda servitus, como disse ha pouco um il-

lustre Brasileiro, parodiando a *delenda Carthago* dos Romanos, tal deve ser o nosso actual maior empenho, a nossa divisa.

Felizmente a solução do problema tambem para nós se prepara. A questão é só de opportunidade, e modo.

Saibamos emprehendel-a; tenhamos prudente coragem em executal-a; e os nossos esforços serão abençoados pelo Omnipotente, que nos ajudará.

Rio de Janeiro, 27 de Maio de 1867.

O Autor.

Nota.—Alguns factos posteriores á data de 27 de Maio de 1867, em que findei este trabalho, forão inseridos durante a impressão em varios lugares e notas até supplementares.—Outrosim algumas correcções mais notaveis se achão na *Errata*; para a qual chamo a attenção do leitor, que relevará outros erros que possa encontrar.

A ESCRAVIDÃO NO BRASIL.

PARTE III.

AFRICANOS.

TITULO I.

ESCRAVIDÃO DOS NEGROS.— COMMERCIO.— TRAFICO.— AFRICANOS LIVRES.

CAPITULO I.

Introducção de escravos africanos negros no Brasil.—Commercio licito.

Tolerada e legitimada em Portugal e na Hespanha a escravidão dos Mouros e Sarracenos em represalia de igual procedimento destes contra os prisioneiros christãos, e tambem por um certo fanatismo religioso e censuravel odio de crenças, não era muito de admirar que, descoberta a costa occidental da Africa pelos esforços do illustre Infante D. Henrique, fossem os seus habitantes negros desde logo transportados a Portugal como escra-

vos (1), embora não por odio aos mesmos, e sim por pretendido beneficio de *resgatal-os* de morte certa ou do cativeiro dos seus inimigos; o principio da escravidão já existia.

O *resgate* foi, pois, o titulo ou fundamento originario para a escravidão dos negros, a quem se entendia prestar assim um serviço immenso.

Quaes os primeiros introduzidos em Portugal ou na Europa? Pretende-se que em 1442 forão levados por um Antonio Gonçalves a Portugal 10 homens pretos oriundos da Africa occidental, sendo portanto os primeiros (2); este facto, porém, é contestado pelo Barão da Ribeira de Sobrosa (3). E Navarrete (4) attribue a prioridade aos Hespanhoes.

Em breve a cobiça despertou a especulação mercantil; o amor do ganho descobrio no commercio dessa misera gente uma fonte de lucros e riqueza; o negro foi transformado em mercadoria. Em 1444 o capitão Lançarote desembarcou em Lagos (Algarves) 200 ou 235 escravos negros, que vendeu (5). Madeira e Canarias erão fócos do commercio. E os mahometanos da Africa tambem os trazião a Portugal para trocarem pelos prisioneiros que os Portuguezes lhes fazião (6).

Desde logo começárão os horrores para a apprehensão dos escravos em Africa; e foi necessario que

---

(1) Barros—*Decadas.*

(2) Barros cit; Rev. do Inst. Hist. Bras. I, 167 (*memoria* por J. S. Rebello).

(3) Nota dirigida ao Ministro Inglez em Lisboa.

(4) *Viagens.*

(5) Barros cit.; — Bandinel — *On the slave trade*—1842; — A. Cochin—*L'abolition de l'esclavage.* 1861.

(6) Barros; Bandinel; Cochin.

o governo tomasse providencias para que o commercio se fizesse mais humanamente.

O certo é que já então erão annualmente importados em Portugal 700 a 800 escravos (7). Portugal e Hespanha virão os seus mercados inundados de Africanos; Sevilha sobretudo, e Lisboa erão verdadeiras alfandegas desse abominavel e negro trafego; devendo todos dar entrada em Lisboa (quanto a Portugal) a fim de pagarem o imposto (8). Por fórma que logo desde 1539 a capital do Reino apresentava no mercado annualmente 10 a 12.000 escravos (9).

A Igreja interveio desde o principio contra semelhante barbaridade, contra um tal procedimento reprovado pelas leis Divinas e Naturaes. O Papa Pio II em Bulla de 7 de Outubro de 1462 o censurou, e com especialidade a reducção dos neophytos da Africa á escravidão. Em 1537 o Papa Paulo III reprovou o cativeiro, mesmo dos pagãos (10). E se alguns em diversas épocas o tolerárão, foi a titulo de resgate, na errada intenção, visto o facto que não podião abolir directamente, de melhorar a sorte dessa misera gente e de reduzil-os á fé christã (11).

---

(7) Cadamosto em Ramusio; Bandinel.

(8) Regim. da Fazenda de 1514; Varnhagen—*Hist. Ger. do Brasil.*

(9) Bandinel;—Cochin.

(10) Mais tarde Urbano VIII por Bulla de 22 de Abril de 1639 tambem condemnou a escravidão dos negros. Em 1741 Benedicto XIV implicitamente, reprovando a escravidão em geral. Em 1814 Pio VII intervindo no Congresso para a abolição do trafico. E em 1839 Gregorio XVI na sua celebre Bulla de 3 de Dezembro, em que formalmente condemna e prohibe a escravidão dos negros.

(11) V. em Souza—*Provas da Hist. Genealogica*—varias Bullas.

Depois da descoberta da America (1492) começárão os negros a ser importados no Novo-Mundo como poderosos instrumentos de trabalho ; e assim como para o cativeiro dos Indios dizião ser estes mais fortes que os Europeus, assim para o dos negros allegavão ser melhores que os Indios!

Em as possessões Hespanholas foi expressamente autorisada a sua importação nas Instrucções dadas em 1500 ao governador Nicoláo Ovando, com tanto que fossem os escravos nascidos em poder de christãos; restricção não observada. De sorte que já em 1502 o commercio de escravos negros se fazia, e em 1503 erão importados em S. Domingos (12). Sevilha, alimentada pelos Portuguezes, as abastecia.

Em 1511 o Rei Fernando, ao mesmo tempo que tomava, a instancias dos Dominicanos, medidas para melhorar a sorte dos Indios, favorecia a introducção de escravos de Guiné, e até queria que elles fossem importados nas colonias, e designadamente Hispaniola, em grande numero (13).

Em 1517 Carlos V alargou essa permissão, autorisando o trafico dos escravos negros da Africa como os mais robustos e aptos para certos serviços e trabalhos, preferiveis mesmo aos Indios : e deu *patente* a um fidalgo Flamengo para importar annualmente 4.000 escravos (14), o qual a vendeu a uns negociantes Genovezes pelo espaço de oito annos.

---

(12) Clarkson—*On the Slave Trade* 1839.—Em 1521 em Cuba; em 1620 na Virginia; em 1650 nas Antilhas Francezas; e assim em diversas datas nas outras possessões Européas; introduzidos pelas proprias metropoles e a esforços dellas.

(13) Herrera—*Decadas*; Clarkson.

(14) Herrera—*Dec.*; Clarkson; Bandinel.

O governo de Hespanha contractou mesmo por vezes o fornecimento de escravos ás colonias, mediante vantagens pecuniarias que retirava; esses contractos chamavão-se *assientos*. A principio com os Portuguezes, com quem cessárão em virtude do tratado de 18 de Julho de 1701 entre Filippe V de Hespanha e D. Pedro II de Portugal. Passárão á França pelo tratado de 27 de Agosto de 1701, que conferio o monopolio por 10 annos (1702 a 1712) á Companhia Franceza de Guiné. E finalmente por 30 annos aos Inglezes (1713 a 1743). Nesses contractos o carregamento de escravos não era determinado só pelo numero, tambem por *toneladas* de escravos como verdadeira mercadoria, ou carga (15)!

Tem-se pretendido que o venerando Padre Bartholomeu Las Casas, Bispo de Chiapa, foi o introductor do commercio dos escravos negros na America (16). Mas é este um ponto historico hoje fóra de duvida. A escravidão dos negros já ahi existia, e o commercio desses escravos já se fazia em não pequena escala. Se aquelle virtuoso prelado se não oppôz, foi porque entrevio um allivio para os desgraçados Indios, que erão sem dó nem compaixão maltratados, escravisados, perseguidos e exterminados pelos colonos. Além de que, segundo as idéas daquella época (17), a escravidão dos negros e esse commercio não erão tidos em horror como no seculo actual; todos pagão o tributo ás idéas do seu tempo (18).

---

(15) Idem.— Cochin.

(16) Robertson — *Hist. of America*; e outros que o seguem.

(17) Sepulveda, v. g., sustentava contra o Padre Las Casas a diversidade de raças, e pretendia que algumas erão destinadas a serem escravos; o que foi adoptado por uma academia de legistas e theologos!

(18) L. Lorente — *Vie et OEuvres de Las Casas*; — A. Cochin; — Doehlinger — *Hist. Eccles.*

Em que época forão introduzidos escravos negros no Brasil? Eis um ponto historico ainda incerto. Das relações e noticias das primeiras expedições nada consta (19). Mas é de presumir que, embora os colonos achassem no paiz os seus naturaes, de quem se apropriárão desde o começo para os misteres do serviço, reduzindo-os mesmo á escravidão (20), houvessem tambem trazido de Portugal escravos negros a seu serviço e de bordo; e que alguns ficassem no Brasil, quér em companhia dos senhores que aqui vinhão estabelecer-se, quér por outra fórma (21).

O certo é que, introduzida a cultura da canna de assucar, forão montados engenhos, sobretudo na capitania de S. Vicente, e que nelles trabalhavão escravos Africanos (22). E até se pretende que a caravella encontrada por Martin Affonso de Souza na Bahia em 1531, por elle tomada a seu serviço depois de fazer desembarcar os escravos que transportava, já se empregasse nesse commercio (23).

Nas doações das capitanias, em que foi dividido o Brasil por D. João III (1532—1535) se conferião aos donatarios poderes extraordinarios, mesmo de morte, tambem sobre os *escravos*; o que faz presumir a existencia destes na colonia portugueza da America já em semelhante época (24).

Desenvolvendo-se a cultura da canna de assucar, e conseguintemente os engenhos, e desejando a me-

---

(19) V. Parte 2.ª deste *Ensaio*.

(20) V. Parte 2.ª deste *Ensaio*.

(21) Varnhagen — *Hist. Ger. do Bras.*; Rev. do Inst. Hist. Bras., I, 167 (*Memoria de J. S. Rebello*).

(22) Hist. Ger. cit.; Rev. do Inst. cit.

(23) Hist. Ger. cit. I, 49.

(24) V. Parte 2.ª deste *Ensaio*.

tropole promover essa industria, facultou por Alv. de 29 de Março de 1549 (D. João III) o resgate á custa dos colonos senhores de engenhos, e a introducção de escravos Africanos de Guiné e ilha de S. Thomé, em numero de 120 a cada senhor de engenho montado e em estado de funccionar, mediante o favor da reducção dos direitos (25).

Tambem concedeu por mercês especiaes a diversos o resgatarem á sua custa determinado numero de escravos sem pagarem direitos alguns (26). Igualmente erão dados aos soldados, na Bahia v. g., negros remettidos da Africa, descontando-se o seu valor pelos soldos (27).

Ao inverso dos Indios, a escravidão dos negros era tolerada, e até mui naturalmente legalisada pelos Governos, permittindo-se mesmo como cousa licita o seu commercio. Nessa época apenas se olhava ao interesse material do momento, a tirar partido dos braços escravos não só em proveito dos colonos, mas tambem e principalmente da metropole. A' consciencia não repugnava o facto; as idéas desse tempo não o repellião; a sciencia social e economica não puderão prever então as suas ruinosas futuras consequencias.

No entanto o Padre Manoel da Nobrega, pouco depois da fundação em 1549 da Bahia, cabeça do Estado, no governo de Thomé de Souza, escrevia ao Padre Preposito, do collegio de Santo Antão em Lisboa, queixando-se dessa introducção de escravos negros e negras na nova povoação, mescla per-

---

(25) Brasil Historico — 1867 — pag. 212.

(26) Idem, pags. 210, 211.

(27) Rev. do Inst. Hist. Bras. I, 159 (*Memoria* pelo Conego Januario da Cunha Barbosa).

niciosa, inoculando-se assim no Brasil o fatal cancro da escravatura, fonte de immoralidade e de ruína (28).

Porém maior força tiverão o interesse pecuniario, o desejo do lucro, a ambição de riqueza. Os negros continuárão a ser introduzidos, não só na Bahia e S. Vicente, como em todas as outras capitanias; e já não exclusivamente de Guiné, Congo, S. Thomé, senão tambem de Angola, Mina e outros pontos da Africa Occidental, e mais tarde de Moçambique e demais costa oriental, do sul e centro da Africa (29).

O governo da metropole o permittia, pensando dest'arte consultar melhor as necessidades dos colonos que clamavão por falta de braços, a paz da colonia, o allivio dos Indios, e a sua propria conveniencia em que prosperasse o Brasil, cujos fructos era ella a principal a gozar. Tambem na colonia assim se pensava; e em 1583 Salvador Corrêa de Sá fez um contracto com João Guterres Valerio, obrigando-se este a pagar certa quantia por cada escravo que trouxesse da Africa em navio seu (30).

A' proporção que diminuião os braços indigenas pelas atrocidades dos colonos e suas perseguições (31), clamavão sempre os mesmos colonos pela necessidade de braços, sem os quaes não podião desenvolver e fazer prosperar os seus estabelecimentos, sobretudo agricolas. Se escasseavão as remessas de Africanos, atiravão-se aos Indios ainda contra as prohibições e leis a favor destes infelizes;

---

(28) Rev. cit. I, 164.
(29) Hist. Ger. cit.
(30) Rev. cit. I, 161 nota.
(31) V. Parte 2.ª deste — *Ensaio*.

só os deixavão em algum socego, quando obtinhão reforço de braços africanos. O commercio destes era, pois, alimentado quasi que sem interrupção em maior ou menor escala.

A fim de satisfazer a essas exigencias dos colonos, sobretudo no Maranhão, o governo da metropole chegou a conceder a diversos e a companhias a faculdade, e até a impor a obrigação de introduzir um certo numero de escravos negros no Brasil. Os contractos, á semelhança de Hespanha, se denominavão *assentos*, e os contractadores *assentistas*. Entre outros citaremos o que se fez com José Herdovicos (32); com Manoel Pinto Valdez e outros, de Cacheu (33); com Manoel de Almeida da Silva (34); com a companhia de commerico creada por D. João V (35).

Notavel foi esse com a companhia de commercio do Grão-Pará e Maranhão, approvada por Alv. de 12 de Fevereiro de 1682, pois obrigou-se a metter na colonia 10.000 negros em 20 annos, a razão de 500 por anno, para serem vendidos por 100$000 cada um —*peça de India*— na phrase do mesmo Alvará (36). E refere Berredo (37) que em 1683 o povo alli se amotinára contra a companhia por não haver até então introduzido um só escravo, apezar de ser a isto obrigada pelo seu contracto! Prova indubitavel da diminuição espantosa dos Indios, cujo preço em

(32) Mencionado no Alv. de 12 de Fevereiro de 1682, onde se diz que elle havia introduzido 600 negros.

(33) Alv. cit. de 1682.

(34) Provis. de 1718.

(35) Este deu lugar a questões com a Hollanda.—V. Hist. Ger. Timon.

(36) J. F. L'sboa — *Timon* III, 189, 418.

(37) *Annaes do Maranhão*

geral era 4$000, quando os negros devião ser pagos a 100$000!

E' digno de nota que espiritos elevados, varões illustres e virtuosos desses seculos XVI, XVII e mesmo XVIII, ao passo que pregavão contra a escravidão dos Indios por attentatoria dos direitos do homem, da lei natural e Divina, e altamente prejudicial não só á educação, catechese e civilisação do Indio, mas e muito ao Estado, á sociedade; ao contrario disto, em se tratando dos Africanos negros, ou nada dizião, ou aconselhavão abertamente a introducção, mesmo em grande escala, de semelhante gente como escravos, por superiores aos Indios para os duros trabalhos da mineração e da lavoura.

O Padre Antonio Vieira pagou, como Las Casas, o tributo ao seu seculo. Em a sua — *Resposta aos capitulos do procurador do Maranhão* — expondo o estado da colonia em 1661, e enumerando as causas da pobreza e atrazo desse Estado, diz:

« A nona e ultima causa, que em parte vem a ser forçosa, é ser todo o serviço dos moradores daquelle Estado com Indios naturaes da terra, os quaes por sua natural fraqueza e pelo ocio, descanso e liberdade em que se crião, não são capazes de aturar por muito tempo o trabalho em que os Portuguezes os fazem servir, principalmente os das cannas, engenhos, e tabacos, sendo muitos os que por esta causa continuamente estão morrendo; e como nas suas vidas consiste toda a riqueza e remedio daquelles moradores, é mui ordinario virem a cahir em pouco tempo em grande pobreza os que se tinhão por mais ricos e afazendados; porque a fazenda não consiste nas terras, que são communs, senão nos fructos da industria com que cada um as fabrica, e de que são os unicos instrumentos os braços dos Indios. Esta mesma quebra e incerteza das fazendas

se experimentou e padeceu em todas as partes do Brasil emquanto nos principios da sua conquista se servião sómente com Indios, até que com este desengano se resolvêrão a fabricar suas fazendas com escravos mandados vir de Angola, que é gente por sua natureza serviçal, dura e capaz de todo o trabalho, e que o atura, e vive por muitos annos, se a fome e o máo tratamento os não acaba. Nem no Estado do Maranhão, que é parte do mesmo Brasil, haverá remedio permanente de vida emquanto não entrarem na maior força do serviço escravos de Angola (38). »

O Governador Gomes Freire de Andrade, em sua informação de 1685 (39) tambem assim pensava e aconselhava, dizendo « sem a permissão de escravos nunca poderá este Estado ser nada, tendo aliás tanto com que ser grande. Sabida cousa é que os trabalhos das suas fabricas só escravos podem supportar. »

E com elle ainda outros em diversas datas, quaes Teixeira de Moraes, Guedes Aranha (40), Pestana da Silva (41) e mais modernamente o Bispo D. J. J. da C. Azeredo Coutinho (42), o Desembargador M. de M. P. de Carvalho e Albuquerque (43) e outros.

---

(38) Timon III, 157.

(39) Timon III; — V. Parte 2.ª deste *Ensaio*.

(40) Timon III.

(41) M. S. da Bib. Pub. do Rio de Janeiro. — Aconselhava que se introduzissem escravos de Angola e Guiné em grande escala, e se promovesse o seu commercio, para allivio dos Indios, proveito dos moradores, desenvolvimento da agricultura, etc., além da vantagem espiritual de serem reduzidos á fé catholica os negros!

(42) V. *Ensaio Economico* — publicado em 1794 e de novo em 1816; *Analyse sobre a justiça do commercio do resgate dos escravos da Costa d'Africa* — 1798.

(43) *Reflexões economico-politicas* — 1814 — M. S. da Bib. Flum.

Nas Ordenações Affonsina (Seculo XV), Manoelina (começo do seculo XVI), e Filippina (publicadas em 1603), a escravidão não só dos Mouros, mas dos negros estava sanccionada, assim como em leis extravagantes (44). E até o commercio de escravos pretos estava legalisado, quér por essas leis geraes, quér por determinações especiaes. A metropole Portugueza procedia como a Hespanhola, a Franceza, a Ingleza, emfim como todas as outras ; — promovião a emigração de escravos negros nas colonias com vistas egoistas, e com o fim de as fazer prosperar, na lavoura e mineração sobretudo, quasi exclusivamente em bem e proveito das mesmas metropoles!

CAPITULO II.

Propagação da escravidão dos negros.—Considerações geraes.— Insurreições ; quilombos.— Os Palmares.

Permittido, autorisado, e até promovido o commercio de escravos Africanos para o Brasil, erão estes introduzidos em maior ou menor numero conforme as necessidades dos colonos e o interesse dos importadores. Que quantidade foi assim expatriada de suas terras para virem servir nessa misera e mesquinha condição ? E' problema a resolver.

O certo é que a população do Brasil teve por principaes elementos nessas primeiras épocas a raça branca nos Europeus (Portuguezes e Ilheos principalmente), a raça India nos indigenas, e a raça Africana nos negros. Desde logo essas raças se mesclárão, dando lugar a um cruzamento variadissimo na descendencia das mesmas.

---

(44) V. Parte 1.ª deste — *Ensaio*.

De sorte que, pelo principio de Direito *partus sequitur ventrem* (45), e consequentemente pelo da *perpetuidade* e *hereditariedade* da escravidão, que affecta indefinidamente toda a descendencia de mulher escrava ainda que o pai seja livre, multiplicou-se em breve a escravatura, sobretudo quando se mantinha tambem como legitima a dos Indios. Essa odiosa instituição achava assim alimento para o seu desenvolvimento; Indios e seus descendentes, Africanos e seus descendentes, e todos os cruzamentos destes entre si, e com os brancos. Além disto a importação augmentava esse numero, preenchendo tambem os claros que a morte abria.

Por modo que pretende-se que em 1798, sendo os brancos 800.000, os escravos se elevavão a 1.500.000 (46); ou mais exactamente, sendo o total da população 3.250.000, deduzindo 1.010.000 brancos, 250.000 Indios, 406.000 libertos, o restante 1.582.000 serião escravos, dos quaes 221.000 pardos e 1.361.000 negros (47). Em 1817 era calculada a população total em 3.300.000, dos quaes deduzindo 820.000 brancos, 800.000 mestiços, 500.000 Indios bravos, 100.000 Indios domesticados, e 80.000 negros livres, vinhão a ser os escravos pardos e pretos 1.000.000 (48). Mas na estatistica official de 1817 e 1818 o numero total dos habitantes foi achado ser 3.817.900, dos quaes

---

(45) V. parte 1.ª deste *Ensaio*.

(46) José Corrêa da Serra, cit. por Humboldt, e por J. S. Maciel da Costa na sua *Memoria contra o trafico*, de 1821.

(47) Calculo circumstanciado e fundamentado do Dr. F. P. Santa Apollonia, produzido por J. S. Maciel da Costa em sua dita *Memoria*.

(48) Henry Hill—*Memoria* (V. Rev. do Inst. Hist. Bras. tom. XXIX—Parte 1.ª pag. 178).

1.043.000 brancos, 259.400 indigenas aldeados ou pacificos, 585.500 pardos e pretos livres, e 1.930.000 escravos, dos quaes 202.000 de côr e 1.728.000 negros(49). Em 1819 pretendeu-se que o total da população fosse 4.396.132, dos quaes 800.000 Indios bravos, 2.488.743 pessoas livres, e 1.107.389 escravos (50).

Deixando por agora a estatistica, que continuaremos em outro lugar, voltemos ás nossas considerações.

Dessas uniões entre as diversas raças resultou que fossem escravos individuos de todas as côres, desde o negro até o quasi branco, como foi reconhecido formalmente no Alv. de 16 de Janeiro de 1773; o que ainda hoje se observa.

A raça reputada a mais nobre e superior abastardava-se, com damno para si, e sem vantagem para as outras, não tanto porque do cruzamento só por si viesse esse damno ou prejuizo, mas por causa da condição a que essa descendencia escrava era reduzida e degradada.

O escravo era apenas um *instrumento de trabalho*, uma *machina*; não passivel de qualquer educação intellectual e moral, sendo que mesmo da religiosa pouco se cuidava.

Todos os direitos lhes erão negados. Todos os sentimentos, ainda os de familia. Erão reduzidos á condição de *cousa*, como os irracionaes, aos quaes erão equiparados, salvas certas excepções (51). Erão até

---

(49) Publicada em 1820, e reproduzida por Balbi em 1823 na *Statistique du Portugal et du Brésil*; Pereira da Silva—*Fundação do Imperio* IV, 261.

(50) Cons. A. R. Velloso de Oliveira em—*A Igreja do Brasil*—; Rev. do Inst. Hist. XXIX—Parte 1.ª pag. 179 e mappa final.

(51) V. Parte 1.ª deste *Ensaio*.

denominados, mesmo officialmente, *peças, folegos vivos*, que se mandavão marcar com ferro quente ou por *castigo*, ou ainda por *signal* como o gado(52).

Sem consideração alguma na sociedade, perde o escravo até a consciencia da dignidade humana, e acaba quasi por acreditar que elle não é realmente uma creatura igual aos demais homens livres, que é pouco mais do que um irracional. E procede em conformidade desta errada crença, filha necessaria da mesma escravidão. Outras vezes o odio, a vingança o excitão a crueldades.

Dahi essa luta eterna entre o escravo e o senhor, e conseguintemente com a sociedade; dahi a necessidade de medidas excepcionaes para resguardarem e protegerem os senhores contra os escravos, para defenderem a sociedade, e tambem contra os senhores em protecção dos escravos (53).

Entre todas as nações que tem admittido em seu seio tão peçonhenta serpe, hão sido invariavelmente observados os mesmos factos, quér sejão da antiguidade, Grecia e Roma sobretudo, e no Oriente, quér modernas, quaes as colonias dos diversos Estados Europeus, e os Estados-Unidos da Norte-America. Os legisladores e governos tem se visto na dura necessidade de tomarem providencias ás vezes barbaras contra os escravos, de rigor quiçá excessivo, e outras medidas de segurança publica e individual (54).

---

(52) Provis. de 3 de Abril de 1729, Alv. de 3 de Março de 1741. —V. Timon III.

(53) V. Parte 1.ª deste *Ensaio*.

(54) V. Parte 1.ª deste *Ensaio*—; Cochin cit; Channing *De l'esclavage*—por Laboulaye 1855; Carlier—*De l'esclavage dans ses rapports avec l'Union Américaine* 1862.

Os costumes resentem-se infallivelmente dessa instituição em todas as relações da vida privada e publica.— O habito do mando despotico no senhor, do trato desabrido contra o escravo, da indifferença do soffrimento deste, do castigo ás vezes injusto e barbaro ou excessivo, embotão-lhe em geral os melhores e mais generosos sentimentos do coração humano, e o amor do proximo: defeitos que se fazem depois sentir cruelmente nas relações de familia, e mesmo fóra della.— Por outro lado, tambem a moral se perverte com o contacto dos escravos pela facil submissão destes, que corrompe por outra fórma os senhores, levando-os a actos reprovados e até criminosos, de que fazem doceis instrumentos os escravos proprios ou alheios; adquirindo elles tambem por seu turno habitos quasi iguaes de submissão e servilismo (55).

Para a sociedade crescem muito mais as perniciosas consequencias dessa instituição:— organisação anormal do estado social; aggravação do mal de raças pelo de classes; divisão da população de um mesmo Estado em senhores e escravos; exclusão da parte escrava da communhão social, vivendo quasi como *parasita* em relação á sociedade, do mesmo modo que, em regra, vive o senhor em relação ao escravo; consequente e grave desordem economica, prejuizo geral do Estado em todos os ramos da sua vida, do seu desenvolvimento, da sua riqueza, defesa, segurança, e tranquillidade, emfim do seu engrandecimento e civilisação (56).

---

(55) Channing cit.

(56) Channing cit.

O Brasil começou desde logo a soffrer as consequencias naturaes e necessarias da introducção da escravidão, e do seu progressivo desenvolvimento.— O trabalho, assim aviltado, era entregue aos escravos; os colonos reputavão-se degradados em exercel-o: como succedia nas colonias Hespanholas, e mais tarde nas outras, onde se foi igualmente introduzindo esse cancro horrivel.— O escravo era inteiramente desconsiderado; e havido por animal de carga ou pouco menos. Apenas se tratava de obrigal-o, ainda debaixo do azorrague e tormentos, a trabalhar dia e noite, sempre e quasi sem descanso; era instrumento ou machina de que se buscava tirar o maior proveito material possivel em beneficio exclusivo dos senhores.

Mas não tinha o escravo sequér compensação alguma, quér physica, quér intellectual, moral e espiritual. De sorte que o pretendido beneficio do resgate, com o fim de salval-os do odio, morte e cativeiro dos seus inimigos, e tambem com o de christianisal-os e civilisal-os, era um verdadeiro embuste, um grosseiro e infame sophisma.

Os colonos, os senhores nem lhes davão o necessario á vida para se alimentarem e vestirem; sendo preciso que se tomassem providencias a tal respeito (57). Não lhes davão descanso, nem tempo de trabalharem para si; providenciando o Governo sobre isto (58). Não cuidavão do espiritual, chegando-se ao ponto de nem os fazerem baptisar; sendo necessario que isto se recommendasse sob penas

---

(57) C. R. de 4 de Julho de 1704.

(58) C. R. de 31 de Janeiro de 1701, e 4 de Julho de 1704.

severas (59). Nem, por occasião de morrerem, ministravão os ultimos sacramentos; sendo igualmente necessario que se isto providenciasse (60). Barbaros castigos infligidos pelos senhores trouxerão medidas de protecção aos escravos (61). Erão, pois, tratados de facto como animaes na vida, e ainda por occasião da morte!

Por outro lado, o perigo que corrião os senhores e a sociedade exigira leis excepcionaes, e de rigor (62). Os proprios divertimentos, os ornatos de algum luxo, e mesmo vestuario apurado, forão prohibidos aos escravos, por se receiar que fossem occasião de abusos, de immoralidades, de desordens (63).

O homem, porém, por mais abatido e rebaixado que seja em sua dignidade, em sua vontade e liberdade, pela prepotencia do seu semelhante, tende sempre a sacudir o jugo. O livre promove as revoluções, transforma a sociedade, modifica a organisação social. O escravo revolta-se parcialmente contra os senhores; e, se não póde ou não quer exterminal-os como em Haiti á semelhança das Vesperas Sicilianas, ou fazer a guerra como a de Spartaco, fere aqui e alli isoladamente, exercendo

---

(59) Ord. L. 5.º Tit. 99; Prov. de 21 de Abril de 1719, em que se declara que havia negligencia até nos Parochos e Bispos!

(60) C. R. de 17 de Março de 1663, que declara ser frequente esse abuso ou por deshumanidade dos senhores ou por avareza dos parochos.

(61) C. R. de 20 e 23 de Março de 1688, revogadas pela de 23 de Fevereiro de 1689, mas restauradas pela de 11 de Janeiro de 1690, e Alv. de 20 de Novembro de 1779.

(62) V. Parte 1.ª

(63) C. R. de 3 de Setembro de 1709—O *bando* de 1740 no Maranhão prohibio os *poracés* sob pena de prisão e açoites; e assim em outros lugares.

assim a vindicta privada contra este ou aquelle individuo; ou foge da sociedade que o acabrunha e esmaga, procurando a expansão da sua liberdade onde melhor se lhe offereça, é o povo Israelita fugindo de Pharaó no Egypto, e atravessando mil perigos, soffrendo mil privações, até chegar á terra da promissão.

Os Indios emigrárão, e internarão-se pelos sertões para subtrahirem-se ás crueldades, perseguições e cativeiro; e em muitas occasiões fizerão dura guerra aos colonos (64).

Os negros levantarão-se por vezes em insurreições. Se não fizerão guerras, como as que refere a historia da Grecia e Roma e a dos Indios, não deixárão todavia de incommodar os habitantes e o governo; e disto são prova as leis excepcionaes promulgadas em diversas datas, e as vigentes (65). Essas insurreições tem-se reproduzido em varias épocas, e ainda recentemente (1864), provocadas mesmo por inimigos externos (66).

Tomavão tambem elles o expediente de fugirem, o que ainda hoje é frequente (67), assim como de de se suicidarem para porem termo ao cativeiro

---

(64) V. Parte 2.ª deste—*Ensaio*.—

(65) V. Parte 1.ª

(66, Relat. do Min. da Justiça; e modernamente os de 1865 e 1866.

(67) A fuga é inherente á escravidão. E' um dos seus correctivos naturaes. E tanto mais frequente, quanto maior é o rigor do cativeiro. Em toda a parte e em todos os tempos assim tem sido.—Os periodicos o attestão, a historia o tem registrado e confirma. Ainda ultimamente do Pará para o territorio neutro entre o Imperio e Guyana Franceza. (Relat. do Vice-Presidente do 1.º de Out. de 1866.

(68), e de matarem os filhos para não serem escravos (69.) São scenas da escravidão!

Preferião e preferem internarem-se pelos matos, e ahi viverem ou isoladamente ou em grupos, sujeitando-se assim livremente a todos os rigores, soffrimentos, e privações, com tanto que isentos da sujeição odiosa e cruel dos senhores. Quando reunidos em numero de cinco ou mais chamavão-se *quilombos*; e em geral quilombolas ou calhambolas, os negros fugidos (70).

Este facto era frequente tambem nas colonias Hespanholas, Francezas (marronage), Inglezas, emfim em todas aquellas que tiverão escravos, assim como na antiguidade em Roma, etc.; e demandou providencias especiaes, sujeito a penas barbaras. O Codigo Negro para as colonias Francezas decretou penas crueis e mutilações; assim nos Estados-Unidos; assim na antiga e soberba rainha do mundo (71). Essas penas forão, é verdade, modificadas, cahindo em desuso; e as do Codigo Negro abolidas a final pela Ord. de 30 de Abril de 1833 (72).

Entre nós, como nesses outros paizes, o mal exigio medidas especiaes, chegando-se ao extremo de decretar penas crueis e mutilações contra os escravos fugidos, v. g., a do Alv. de 3 de Março de 1741 que mandou que se marcasse com ferro quente um F.,

---

(68) E' facto averiguado. Ainda recentemente de 23 suicidios na Côrte 16 forão de escravos. (Rel. do chefe de Policia em 1866 ao Min. da Just.)

(69) Os periodicos, e os annaes judiciarios o attestão.

(70) V. Parte 1.ª deste *Ensaio*.

(71) Idem.

(72) V. *Exposé général des résultats du patronage des esclaves dans les colonies Françaises*—1844—publicação do Governo.

e na reincidencia se lhes cortasse uma orelha (73): penas que cahirão, e forão expressamente prohibidas *desde logo* pela nossa Constituição em 1824 (74). Forão creados os chamados *capitães do mato*, especie de esbirros que os ião buscar onde se achassem occultos, e aos quaes se deu Regimento em 1724; sem que pudessem soffrer pena pelas mortes que fizessem no exercicio da sua tarefa, excepto se claramente constasse que o tinhão feito de proposito e sem justa necessidade de defesa (75): o que tambem cessou com as providencias posteriormente tomadas (76).

Um desses quilombos ou mocambos de negros tornou-se extremamente notavel no nosso paiz, e merece alguns momentos de attenção; queremos fallar dos Palmares. E' curiosa a noticia que delles dá uma memoria publicada na Revista do Inst. Hist. e Geogr. Bras. (77), embora limitada ao Governo de D. Pedro de Almeida de 1675 a 1678. Outras publicações desenvolvem e completão essas noticias (78).

Em uma extensão de 50 a 90 leguas mais ou menos, abundantes de palmeiras, pela parte superior do rio S. Francisco, até o cabo de Santo Agostinho, dominando povoações importantes de Pernambuco e

---

(73) V. Parte 1.ª; — Timon III: — penas impostas pela verdade sabida, *sem processo*, e *incontinenti!*

(74) V. Parte 1.ª deste *Ensaio*.

(75) Ordem de 24 de Setembro de 1699, Provis. de 6 de Março de 1741.

(76) V. Parte 1.ª

(77) Tomo XXII, 303. — A ella se refere Varnhagen *Hist. Ger.* I, 467.

(78) Rocha Pitta — *America Portugueza*; — Ayres do Casal — *Corographia Brasilica*; — Varnhagen — *Hist. Ger. do Bras.* II, 96.

Alagôas se abrigárão desde os primeiros tempos negros fugidos, nas matas principalmente da serra do Barriga; e ahi se forão aggregando outros escravos, e tambem desertores e pessoas livres, sobretudo durante a guerra hollandeza, que não dava tempo aos habitantes de os perseguirem e de rehaverem os escravos Começando por 40 negros (79), crescêrão por tal fórma esses mocambos, que fizerão povoações, das quaes a principal *Macaco* tinha mais de 1.500 casas; e todos chegárão a reunir uma população de 18 a 20.000 habitantes (80). Restaurado o dominio do Estado com a definitiva expulsão dos Hollandezes, foi um dos primeiros cuidados do Governo bater esses mocambos, que erão de constante e immenso perigo para a colonia; varias entradas se fizerão naquelles sertões por ordem do Mestre de Campo Francisco Barreto, e por outros; mas quasi nenhuns resultados se colhêrão, em razão das naturaes difficuldades da empreza. Sendo governador D. Pedro de Almeida, tentou este em 1675 o ataque dos Palmares; e a convite do mesmo, seguio em 21 de Setembro de 1677 o capitão-mór Fernão Carrilho do lado de Porto Calvo; o qual em 29 de Janeiro de 1678 dava por destruidos os quilombos, e vencidos os negros: separado o quinto para Sua Alteza, foi o restante distribuido pelos soldados. Outros forão aprisionados por outros chefes. De sorte que, vendo-se perdidos (diz-se), descêrão a submetter-se, sendo bem recebidos por D. Pedro, e pelo seu successor que com elles concluio um ajuste de paz, o qual

---

(79) Ayres do Casal—*Corogr.*

(80) Rev. do Inst XXII, 303.

lhes foi lido e declarado por um sargento-mór do *terço* de Henrique Dias. Refere-se que ahi tinhão os negros um certo governo temporal, uma certa administração da justiça, igrejas de corrupto rito catholico, etc.; as suas povoações erão fortificadas, embora toscamente; tinhão armas diversas para sua defesa; e entregavão-se tambem á cultura, sobretudo dos generos de primeira necessidade.—Mas longe estava ainda o paiz de se ver de todo livre do incommodo e perigo desses mocambos, não obstante as providencias tomadas, mesmo pela Metropole no Alv. de 10 de Março de 1682 (81). O governador Souto Maior fez um contracto com o paulista Domingos Jorge Velho, para os debellar, devendo os negros aprisionados pertencer aos conquistadores, com a condição de serem levados para fóra da Capitania os maiores de 7 annos (82). Sanguinolenta foi a luta, sobre tudo em 1695; até que em 1697 se puderão dar por submettidos (83). Durou 67 annos essa singular colonia; e foi preciso empregar a final uma força de quasi 8.000 homens por muitas semanas para debellal-os (84).

Outros quilombos menos importantes existirão sempre, e ainda hoje existem em varias paragens de tão vasto territorio, com perigo e damno da gente civilisada, barbarismo dos proprios escravos, offensa á ordem publica, prejuizo do trabalho e portanto da

---

(81) V. Appenso n. 1.

(82) Contracto de 3 de Março de 1687, approvado pelo Governador em 3 de Dezembro de 1691, e pela Côrte aos 7 de Abril de 1693.

(83) Rocha Pita;—Ayres do Casal;—Varnhagen.

(84) Ayres do Casal—*Corogr.*

producção e riqueza, não obstante a sua constante perseguição e destruição (85).

Fataes consequencias da perniciosissima instituição—*a escravidão.*

CAPITULO III.

Manutenção da escravidão dos negros, não obstante a abolição da dos Indios.—Leis a respeito.—Commercio licito de escravos Africanos.—Considerações.

Sobre a escravidão dos negros e seu commercio parece que naquelles tempos não havia duvida nem escrupulo. Pelo menos não causárão essas questões aos povos e aos governos a mesma inquietação, perturbação, e tormento, que a respeito dos Indios. A escravidão dos Africanos, já legalisada antes da descoberta do Brasil, foi nelle recebida e introduzida como cousa licita; o commercio dos escravos negros foi natural e suavemente estabelecido para a colonia, e até protegido e promovido pelo governo.

Chegou a immoralidade ao ponto de pretender-se favorecer estabelecimentos religiosos e pios, dando-lhes a preferencia para a importação no Brasil de um certo numero em cada anno, como fosse em 1693 a de 700 á Junta das Missões de Angola, e em 1694 a de 500 á Misericordia de Loanda (86).

---

(85) Tambem foi notavel o quilombo do Tury-Assú, que durou mais ou menos 40 annos, até que foi destruido no tempo do Presidente do Maranhão Dr. Eduardo Olympio Machado, como refere o seu biographo Fr. Sotéro dos Reis.

(86) Hist. Ger. II, 93.

O governo cobrava direitos de entrada (e com isto auferia igualmente lucros), elevando-os a 3$500 por cabeça (87). E, afim de evitar que se diminuissem os escravos dos engenhos com damno destes, despachando-se para as Minas, impoz o tributo de 4$500 por cada um que para alli fosse despachado (88).

A Corôa Portugueza, não contente com os impostos e outras vantagens que retirava do commercio dos escravos negros, tomou-o a si, fazendo-os comprar para importar na colonia, revendendo-os com grande lucro (89). A C. R. de 21 de Dezembro de 1692 applicou neste intuito a somma de 25.000 cruzados, aliás destinados ao emprego de drogas. A C. R. de 16 de Novembro de 1697 diz expressamente que o Rei tomára a si introduzil-os a bem dos povos. A de 6 de Fevereiro de 1703 taxou o preço de cada um em 160$000; e a Prov. de 24 de Fevereiro de 1718 em 300$000, apezar de reconhecer que ao Rei ficava cada um, posto nas Capitanias, em 94$000! A Prov. de 19 de Julho de 1719, indeferindo a representação do povo contra semelhante preço, o manteve!

As leis conservavão pois, como vimos, a escravidão dos negros, tanto as codificadas (Ordenações) como as não codificadas (extravagantes); não só as geraes do Reino, mas tambem as especiaes da colonia.

Por fórma que, abolindo-se por L. de 6 de Junho de 1755 a escravidão dos Indios e seus descendentes ainda quanto a preterito (90), se fez ahi mesmo expressa excepção dos que proviessem de escravas

---

(87) C. R. de 10 de Junho de 1699.

(88) Hist. Ger. II, 92.

(89) Timon III.

(90) V. Parte 2.ª deste *Ensaio*

pretas, embora desde logo ficasse consignada a intenção de tomar providencias a respeito da escravidão dos negros (91).

Estas, é verdade, não se fizerão esperar muito; porquanto o Alv. de 19 de Setembro de 1761 declarou que serião livres todos os que fossem levados a Portugal depois de certos prazos; e o Alv. de 16 de Janeiro de 1773 abolio no Reino a escravidão, declarando que os que nascessem de então em diante serião livres e ingenuos, e quanto aos nascidos anteriormente só serião escravos durante sua vida os que proviessem de mãis e avós escravas, mas que os outros serião livres ainda que as bisavós o não fossem (92).

Taes determinações, porém, só se referião ao Reino e suas provincias Europeas, Madeira e Açores; e forão declaradas pelos Avs. de 7 de Janeiro de 1767 e 22 de Fevereiro de 1776, e seguidas do Alv. de 10 de Março de 1800; consagrando-se as duas excepções seguintes: 1.ª fuga de escravos do Ultramar; 2.ª irem empregados como marinheiros (93).

De sorte que não era prohibido importar os escravos no Brasil. E longe disso, o seu commercio desenvolveu-se em muito maior escala, já pela extincção da escravidão dos Indios, já pela prohibição de importal-os no Reino, já pela crescente demanda de braços para a lavoura, mineração e outros misteres dos colonos, já pelos lucros que retiravão os tanganhões

---

(91) L. cit. § 4.º *exceptuo sómente os oriundos de pretas escravas, os quaes serão conservados no dominio dos seus actuaes senhores, emquanto Eu não der outra providencia sobre esta materia.*

(92) Delgado—*Coll. de Leis*; Fernandes Thomaz—*Repertorio*.

(93) Idem.

ou negociantes de escravos. Das feitorias da Costa d'Africa era esse o ramo mais lucrativo de negocio.

Pretendia-se que esse commercio traria a vantagem de civilisar a Africa, e de evitar que os negros se destruissem nas suas guerras; assim como que fossem elles reduzidos á fé catholica e civilisação Européa. O facto, porém, demonstrou o contrario. O commercio de escravos provocava as guerras para fazerem prisioneiros; com horrores e barbaridades incriveis. E essas promessas de reducção e civilisação forão, como a respeito dos Indios, palavras hypocritas para acobertar ou cohonestar um fim reprovado, e criminoso ante as Leis de Deus; forão um verdadeiro sacrilegio, abuso da bandeira Sagrada da Religião do Redemptor para cobrir a carga de iniquidade que se praticava pelo unico e real movel do interesse pecuniario.

Os negros começárão logo em Africa uma luta fratricida, incessante, barbara, afim de arrebanharem e fazerem prisioneiros, que vinhão trazer aos negreiros, a troco de missangas, lãs, ouropeis, e outras miunças de valor quasi minimo. Os brancos tambem os ião prêar, como fizerão com os Indios. Reduzidos assim os negros á escravidão, e convertidos em mercadoria, desapparecia o ente humano, para só restar o objecto ou effeito de commercio, como tal tratado na feitoria, a bordo dos navios que os devião transportar, e no lugar do seu destino, ainda que pelo máo trato morressem ás centenas ou milhares, pois erão facilmente substituidos. Em mão dos compradores na colonia, erão apenas instrumentos de trabalho, como taes considerados e destinados a transformarem o seu suor em ouro para os senhores, pouco importando que morressem exhaustos dentro em breve tempo; ahi estava a Africa para supprir.

A metropole protegia o commercio de escravos para a colonia, a titulo de desenvolvimento e progresso da lavoura, conferindo privilegios e favores, como consta de varios contractos, alvarás, cartas regias, e provisões (94). E ainda no reinado de D. João V, afim de animar semelhante trafego, foi instituida uma companhia *com obrigação de fornecer os escravos necessarios*, concedendo-se-lhe grande extensão de territorio em Africa; o que deu lugar a graves polemicas com a companhia Hollandeza ahi já estabelecida, as quaes só forão aplainadas diplomaticamente na Haya (95).

Ainda em principios do seculo XIX esse commercio para o Brasil era licito. O Alv. de 3 de Junho de 1809, creando certos impostos para occorrer ás despezas do Estado, depois da vinda da Familia Real, impôz nas alienações onerosas de escravos *ladinos* a obrigação de pagar-se meia siza, isto é, 5 % sobre o preço ou valor (96); e explicando o que erão escravos ladinos diz — se entenderáõ todos aquelles, que não são havidos por compra feita aos *negociantes de negros novos, e que entrão pela primeira vez no paiz, transportados da Costa d'Africa*.

Assim a escravidão dos negros, como o seu commercio, mantinhão-se ainda então com plena garantia das proprias leis.

E até havia quem o sustentasse legitimo. O Padre Bremeu em 1749 (97) defendia ser legitimo esse ca-

---

(94) *Timon III*.
(95) D. A. B. Moniz Barreto na — *Memoria sobre o trafico*.
(96) *Coll. de Leis*.
(97) *Universo juridico*.

tiveiro, e tal commercio. O Bispo Azeredo Coutinho em 1794 e 1798 (98) o entendia proveitoso, sobretudo á metropole.

Não erão os Portuguezes e Hespanhoes os unicos que o fazião. Desde que foi conhecido o lucro espantoso que elle dava aos que o emprehendião, tambem os Inglezes, Francezes, Hollandezes, emfim de todas as Nações nelle se empregárão; e os governos protegião e animavão o trafego por varios modos, concedendo premios, privilegios, e até titulos de nobreza, mesmo em França no reinado de Luiz XIV (99).

Nas colonias Inglezas, que depois forão os Estados-Unidos da Norte-America, ao passo que em 1620 estabelecião-se ao Norte em a Nova Inglaterra (*Plymouth*) puritanos transportados no Flôr de Maio (*May-Flower*), um navio Hollandez levava no mesmo anno á Virginia (*James-Town*) o primeiro carregamento de 20 escravos Africanos (100), plantado assim desde logo o elemento de discordia que mais tarde fez a grande explosão de 1861.

Esse commercio dos negros tomou incremento e prodigioso desenvolvimento para todas as colonias Europêas (101); de sorte que calcula Buxton, escrevendo em 1839 (102), em 150.000 os individuos assim importados annualmente na America, e em 145/100 os que perecião, nas guerras africanas por

---

(98) *Ensaio economico*; e *Analyse da justiça sobre o trafico*.

(99) Bandinel; Carlier — *De l'esclavage* 1862; Cochin.

(100) Bancroft-*Hist. of the United States*; — Fisch — *Les Etats-Unis em* 1861; — Bigelow — *Les Etats-Unis d'Amérique en* 1863.

(101) Bandinel cit.; Buxton *On the slave trade*; Cochin.

(102) *On the slave trade*; Carlier.

causa do trafico, de máo trato ahi e durante o transporte, de desgosto ou nostalgia, mudança de clima e habitos. Outros, calculando menos desfavoravelmente, todavia oscillão entre 100.000 a 150.000 por anno os Africanos que desembarcavão na America, e não menos de 300.000 os que sahião das costas daquelle continente (103). Por modo que diz A. Cochin (104), mais de 100 milhões forão os escravos repartidos entre Hespanhoes, Inglezes, Francezes, Portuguezes, Hollandezes, Dinamarquezes, Suecos, Americanos, e Brasileiros; sem contar os que morrião victimas do trafico (1/7 a 1/10) e na Africa por causa delle! Carlier (105) calcula em 7 a 8 milhões os importados na America desde 1808, sendo para isto necessario arrancar á Africa mais 9 a 10 milhões! Desses escravos pretende Buxton que só ao Brasil cabião 78.333 annualmente!

Mas a primazia até certa época foi dos Inglezes. Desde o reinado de Eduardo VI foi autorizado o commercio de escravos; e no de Elisabeth (seculo XVI) elle começou, não escapando esta rainha da accusação de haver tomado parte em semelhante especulação (106). John Hawkins em 1562 foi o primeiro Inglez que o emprehendeu; e distinguio-se por modo, que foi nomeado *baronnet* (107). Havendo cessado em 1712 o tratado entre a França e a Hes-

(103) *Revue coloniale*; Cochin; Lord Palmerston — *discurso* de 26 de Julho de 1844.

(104) De l'abolition de l'esclavage.

(105) De l'esclavage 1862.

(106) Bigelow.

(107) Anderson's — *Hist. of commerce;* Bandinel; Carlier.

panha para fornecimento de escravos, a Inglaterra fez com esta potencia, em 26 de Março de 1713, um accordo para abastecer de escravos as colonias Hespanholas durante 30 annos; o que foi confirmado pelo tratado preliminar de paz de Madrid, e no de Utrecht aos 13 de Julho do mesmo anno. E findando em 1743 esse prazo, a Inglaterra esteve a ponto de atear a guerra na Europa por se recusar a Hespanha a prorogal-o; o que só terminou com o tratado de 5 de Outubro de 1750.—Ainda em 1776 Lord Dartsmouth, respondendo ao agente colonial da Norte-America que representava contra a importação de escravos nas colonias, dizia — *que não se podia conceder ás colonias que paralysassem e desanimassem por qualquer fórma um commercio tão proveitoso á Inglaterra* (108). — E em 1799 era rejeitado no Parlamento Inglez o Bill prohibindo o commercio de negros aos Inglezes; e oito vezes, desde 1787, apresentado o Bill de abolição do trafico, foi rejeitado, até que a final foi adoptado em 1807! Em conclusão, dizia Canning no Parlamento, fallando da abolição do trafego: —Cabe-me a este respeito dizer que é por todos conhecido que diminuto e quasi nenhum é elle entre as outras nações: *a Inglaterra, por assim dizer, exerce o seu monopolio* (109).

Os Reis não deixavão de tomar parte ou de serem *interessados* no negocio. Assim, entre a França e Hespanha, pelo tratado de 1701, tinhão cada uma das partes contractantes direito a um quarto na especulação! Pelo de 1713 entre Inglaterra e França, por

---

(108) Bancroft's — *Hist. of the Un. States.*

(109) Discurso do 1.º de Março de 1799.

igual modo! E negociadores de tão abominavel accordo não tiverão escrupulo de ser um Bispo de Bristol, um Lord Strafford (110)!

Nesses tempos, felizmente passados, o escrupulo não fazia recuar, a consciencia não assustava; o uso geral, a acquiescencia publica, as idéas (embora erradas) sobre a questão, explicão satisfactoriamente taes aberrações dos mais elevados espiritos, das almas mais bem formadas.

CAPITULO IV.

Restricção do commercio licito de escravos.—Abolição desse commercio. —Trafico.

Já vimos que em Portugal a Lei de 19 de Setembro de 1761, declarando livres os negros que pisassem no Reino, ao mesmo tempo que dava um grande passo na civilisação—*porque* (como refere o mesmo Alvará) *era uma indecencia que as outras Côrtes reprovavão*—, e preparava a emancipação para o Reino, provincias Européas, Madeira e Açores, conforme a L. de 1773 e disposições posteriores, fechava ao commercio de escravos os portos do mesmo Reino na Europa.

Começou de novo o elemento religioso e espiritual a mover no mundo a opinião, a impugnar a legitimidade do cativeiro e conseguintemente do commercio de escravos. Em 1741 o Papa Benedicto XIV reprova de modo geral a escravidão. E os *quakers* prégavão abertamente contra ella, de modo

---

(110) A. Cochin.

que desde 1754 passava como dogma nesta seita que cada um devia viver do seu trabalho e não do suor alheio, e em 1789 nenhum delles possuia mais escravo algum (111).

A philosophia tomou tambem a si a questão, e demonstrou a iniquidade dos homens em reduzirem o seu semelhante a objecto de propriedade, e em fazerem delle mercadoria. Em 1750 Montesquieu publicava a sua immortal obra (112), onde consagrou no L. XV dezenove capitulos a este assumpto.

Um eminente jurisconsulto inglez, Lord Mansfield, tendo de decidir se um escravo, que das colonias tinha ido á Inglaterra, era livre ou não, com aquella elevação de espirito e de nobres sentimentos que o distinguem, julgou a favor da liberdade (1749), porque, diz elle, « *sendo a escravidão uma instituição exclusivamente da lei positiva, não havia lei alguma que para a Inglaterra tal dispuzesse* (113) ».

Wilberforce, ainda estudante, escreveu pela primeira vez contra o trafico em 1773 (114), e em 1787 propôz no Parlamento a abolição desse infame commercio, e afinal em 1822 a da propria escravidão; sincera e conscienciosamente devotado á propaganda, auxiliado efficazmente por Pitt e Fox, Buxton, Clarkson, Canning, Grenville, Sharp e outros, conseguirão chamar a attenção dos povos e dos governos para tão grave assumpto (115). Em 1792 a

(111) A. Cochin.

(112) *Esprit des Loix.*

(113) Carlier cit. pag. 117.

(114) Cochin — *Introd.* pag. XXXIV.

(115) Bandinel; — Wallon; — Cochin.

Dinamarca decretou a abolição do trafico (116). A França, em consequencia da sua grande revolução de 1789, o fez tambem em 1794; porém o restabeleceu pouco depois em 1802, acto por tal fórma vergonhoso, que de proposito o omittio o eminente historiador da Revolução e do Consulado e Imperio, evitando assim manchar as paginas desse monumento (117)! A' Inglaterra ficou pertencendo essa ingente tarefa; e em 1807 o Parlamento decretou a abolição do trafico na Grã-Bretanha (118).

A politica ingleza habilmente aproveitou-se dessa cruzada humanitaria para melhor ir firmando o seu dominio dos mares, principalmente se conseguisse a policia delles, o direito de visita e busca e apprehensão para a repressão do trafico (119).

Mas não se extirpão facilmente abusos inveterados, sobretudo quando elles são alimentados pelo interesse, um dos principaes e mais poderosos moveis das acções humanas, e quando tem por si a complicidade das leis e da Nação. A reforma não podia deixar de encontrar forte opposição não só dos negociantes de negros de todo o mundo, mas tambem dos compradores, que entendião não ter outro meio de se proverem de braços, e receiavão cahir em pobreza e miseria, longe de adquirirem ou continuarem a adquirir as riquezas que o trabalho

---

(116) Cochin II, 295.— Sem que isto prejudique a prioridade de Portugal quanto ás suas leis de 1761 e seguintes; nem a das deliberações da Virginia e outros Estados da Norte-America desde 1776 até 1782.

(117) Thiers — V. A. Cochin.

(118) Bandinel, e outros.

(119) Châteaubriand — *Congrès de Verone.*

escravo lhes proporcionava. Os proprios governos temêrão pela ordem e paz publica, pelas finanças e economia do Estado, pela desorganisação do trabalho em prejuizo particular e publico.

A propaganda, porém, continuava na sua nobre e ousada empreza. O governo inglez, á sua sombra, ia minando e tirando partido para a politica, para o engrandecimento do dominio maritimo da Grã-Bretanha; desculpavel procedimento que aproveitava a tão nobre fim, servia causa tão santa!

Colonias Inglezas da America em numero de 13, proclamando a sua independencia em 1776, e constituindo-se desde logo em Estados-Unidos pelo pacto federal, declararão-se contra a escravidão e contra o commercio de escravos, tomando varias providencias; a Constituição de 17 de Setembro de 1787, sem se manchar sequer com a palavra *escravo* que ahi se não lê, abolio o trafego, que deveria cessar definitivamente em 1808 (120). Mas desde logo começou o contrabando de negros, exercido não só pela gente do Sul da União, como pela do Norte (aliás já em parte alliviada dos seus escravos e da propria escravidão), por Inglezes, Francezes, e outros (121).

A grande revolução de 1789 em França, proclamando os direitos do homem, a liberdade, igualdade e fraternidade, não podia deixar de ser coherente; o trafego de escravos foi prohibido por L. de 4 de Fevereiro de 1794 (16 Pluviôse an II), assim como a propria escravidão nas colonias, questão enterrei-

---

(120) Bancroft; — Bandinel; — Clarkson; — Buxton; — Carlier; — Bigelow — V. em Bigelow o texto da Constituição traduzido, e o original em Spence — *The American Union* — 1862.

(121) Carlier cit. e outros.

rada em 1790 e então resolvida negativamente por perigosa e prejudicial até aos proprios escravos (122). E quando censuravão semelhante acto por irreflectido, precipitado, deshumano mesmo para os escravos, e perigoso para as colonias, podendo até importar a total ruina destas, a resposta era — *périssent plutôt les colonies qu'un principe* —. Isto, porém, durou pouco; porque, no tempo do consulado, uma lei de 1802 (30 Floréal an X) restabeleceu a escravidão nas colonias, e tambem o trafego de negros. Só em 1815 (29 de Março) foi esse commercio abolido por Napoleão, depois da sua volta da ilha d'Elba; o que foi confirmado posteriormente em Ord. de 8 de Janeiro de 1817 (123).

Já não era possivel resistir á corrente da opinião que crescia e se reforçava contra o trafego em primeiro lugar, e tambem contra a propria escravidão; a empreza aventada nos fins do seculo passado foi-se desenvolvendo no actual; a politica auxiliava e servia poderosamente a causa da humanidade e da civilisação.

No tratado de Paris (30 de Maio de 1814) e nos Congressos de Vienna (1815) a questão do trafico foi apresentada, discutida e resolvida; as grandes nações da Europa accordárão solemnemente em promover a sua abolição; a Inglaterra sobretudo tomou ahi uma posição superior (124).

A cruzada não tinha por fim conquistar a ferro e fogo, e juncando de cadaveres os campos e os mares, alguma nação, ou mesmo a Palestina; tendia unica-

---

(122) A. Cochin cit.

(123) Idem.

(124) *Congrès de Vienne;* — Bandinel cit.

mente a conseguir por outros meios um facto negativo, isto é, a cessação desse ignobil commercio de homens, fallando á razão, á consciencia, em nome da Religião, da philosophia, da humanidade, e evitar que continuassem os miseros Africanos a ser assaltados para se reduzirem á escravidão, e desapiedadamente dizimados na captura, no transporte, enchendo de cadaveres seus as terras e as profundezas do oceano; era o lábaro da civilisação christã que se accendia para illuminar os povos e conduzil-os por outra estrada a salvamento, abandonada a vereda escabrosa e negra em que se achavão embrenhados como em um labyrintho. O fio de Ariadne era esse — *extincção do trafico* —, e depois — *a abolição da propria escravidão*.

O christianismo foi ainda uma vez o guia certo, seguro, e esclarecido, como a estrella do deserto outr'ora para os Reis; o Papa Pio VII (125) concorreu poderosamente para aquellas deliberações.

Nos congressos de Aix-la-Chapelle (1818) e de Verona (1822) aquellas resoluções ainda forão confirmadas.

Em consequencia, diversos tratados parciaes se forão effeituando para a extincção desse commercio entre a Inglaterra e as differentes nações, tanto Européas e civilisadas, como Africanas e barbaras. Desde 1814 (28 de Agosto) com a Hespanha, 1815 com Portugal, até 1842 com a Russia, Austria e Prussia, e mesmo posteriormente v. g. em 1845 com a França (126). De sorte que ainda em 1853 mantinha ella vi-

---

(125) Cochin cit. II, 442.

(126) Bandinel; — Revue Coloniale; — Cochin.

gentes 26 tratados com as nações civilisadas, e 65 com os reis e potentados d'Africa (127).

Os Estados, ao mesmo tempo, e alguns até em data anterior, fazião declarar prohibido o trafego de negros ou escravos (128).

Portugal já havia feito com a Inglaterra o tratado de 19 de Fevereiro de 1810, pelo qual, entre outras estipulações, foi accordado que o commercio de escravos se limitaria ás possessões Portuguezas, com a promessa de sua *gradual abolição* para o Brasil *pela desvantagem que nasce da necessidade de introduzir e continuamente renovar uma estranha, e facticia população, para entreter o trabalho e industria* (129); nesse tratado forão plenipotenciarios o Conde de Linhares e Lord Strangford.

Na Convenção de Vienna, de 22 de Janeiro de 1815, estipulou-se (em separado) a abolição do trafego de escravos ao Norte do Equador (130).

Na addicional de 28 de Julho de 1817 e artigo separado de 11 de Setembro ampliou-se a prohibição, estipulando-se clausulas para a repressão do trafego ainda nos portos em que elle continuou tolerado (131): completada pela declaração de 3 de Abril

---

(127) Cochin II, 296, 299.

(128) Dinamarca 1792; Grã-Bretanha 1807; Estados-Unidos 1807; Suecia 1813; Hollanda 1814; França 1815; Hespanha 1820; Buenos-Ayres 1824; Columbia 1825; Mexico 1826; Brasil 1826; Napoles 1833; Sardenha 1834; Portugal 1836; Cidades Anseaticas 1837; Toscana 1837; Perú 1837; Haiti 1839; Venezuela 1839; Chile 1839; Uruguay 1839; Texas 1840; Austria, Prussia, e Russia 1841.—E confirmada em alguns por leis posteriores (Brasil 1850; Hespanha 1866).

(129) *Coll. de Leis*; Dr. A. Pereira Pinto.—*Coll. de tratados.*

(130) Idem.

(131) Idem.

de 1819, e artigos addicionaes de 15 de Março de 1823 (132).

Uma lei (Alv. de 26 de Janeiro de 1818) foi promulgada para a sua execução, e punição dos transgressores (133).

Declarada, porém, a independencia do Brasil (em 1822), e continuando o trafico ainda contra as convenções referidas, o Governo Inglez, que havia tomado a peito levar a cabo empreza tão gigantesca qual a da abolição desse infame commercio no mundo, entrou em ajustes com o nascente Imperio, desejando mesmo a abolição da propria escravidão no Brasil (134). As idéas da época, a opinião o favorecia; varias memorias e escriptos contra o trafico erão publicados; sendo notavel a de João Severiano Maciel da Costa em 1821; um *discurso refutatorio* de um artigo adverso a essa abolição publicado em 1823 e no qual se pretendia que *o tempo* acabaria com o trafico, discurso publicado em 1825 sob o pseudonimo de *um viajante;* a representação de José Bonifacio á Assembléa Constituinte, só publicada em 1825, e logo em 1826 traduzida em Inglez; e outras; bem como artigos de periodicos.

Assim, foi ajustada aos 23 de Novembro de 1826 (135) entre o Imperio e a Grã-Bretanha uma convenção, confirmatoria daquellas anteriores de 1815 e 1817, e na qual foi equiparado á pirataria o trafico que se fizesse depois do prazo nella determinado para a sua defi-

---

(132) Pereira Pinto cit. I, 155.

(133) *Coll. de Leis;* — Pereira Pinto.

(134) Pereira Pinto cit.

(135) Coll. de Leis.—A. Pereira Pinto cit.

nitiva prohibição (136), e ainda mais, se conferio á Inglaterra o tão cobiçado direito de *visita e busca* nas embarcações suspeitas de o exercerem (137). Forão plenipotenciarios os Marquezes de Inhambupe e Santo Amaro (Brasil) e Robert Gordon (Grã-Bretanha).

Pela mesma convenção forão creadas commissões mixtas para julgarem das presas, á semelhança de Portugal (138); as quaes funccionárão no Rio de Janeiro e Serra Leôa (139).

As leis vierão tambem em auxilio dessa cruzada; o Alv. de 1818, explicitamente admittido pela L. de 20 de Outubro de 1823 que declarou qual a legislação vigente no Imperio; a Constituição de 1824 que não falla em escravos, e até implicitamente o repelle (art. 179); o Codigo Criminal de 1830, que pune o delicto de reduzir á escravidão pessoa livre (art. 179). De modo que, já antes da L. de 7 de Novembro de 1831, a Port. de 21 de Maio de 1831 (140) expedida pelo Ministro Manoel José de Souza França declarava illicito o trafico, mandava restituir á liberdade os escravos importados contra as prohibições, e fazia processar pelo crime previsto no art. 179 do Cod. Crim., nos termos seguintes « Constando ao Governo de S. M. I. que alguns negociantes assim nacionaes

---

(136) Art. 1.º; — tres annos depois da troca das ratificações, prazo que expirou em 13 de Março de 1830 por ter tido lugar essa troca aos 13 de Março de 1827.

(137) Em virtude da adopção inteira dos tratados anteriores.

(138) Art. 4.º

(139) V. nota do nosso Min. de Estrang. em 12 de Março de 1845; Pereira Pinto cit.

(140) Coll. de Leis.—Na conformidade desta Portaria expedirão-se Avisos a todas as Camaras Municipaes, e aos Presidentes das Provincias para expedirem aos Juizes de Paz.

como estrangeiros, especulão com deshonra da humanidade o vergonhoso contrabando de introduzir escravos da Costa d'Africa nos portos do Brasil, em despeito da extincção de semelhante commercio: Manda a Regencia Provisoria, em nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que a Camara Municipal desta Cidade faça expedir uma circular a todos os Juizes de Paz das Freguezias do seu territorio, recommendando-lhes toda a vigilancia policial ao dito respeito; e que no caso de serem introduzidos por contrabando alguns escravos novos no territorio de cada uma das ditas Freguezias, procedão immediatamente ao respectivo corpo de delicto, e constando por este que tal ou tal escravo boçal foi introduzido ahi por contrabando, fação delle sequestro, e o remettão com o mesmo corpo de delicto ao Juiz Criminal do territorio para elle proceder nos termos de Direito, em ordem a lhe ser restituida a sua liberdade, e punidos os usurpadores della segundo o art. 179 do novo Codigo, dando de tudo conta immediatamente á mesma Secretaria. »

Ficou, portanto, desde logo consagrado o principio de que no solo Brasileiro ninguem póde ser admittido senão como livre; desde que o pisar, é livre (141); o que foi confirmado ainda modernamente no Aviso n.° 188 de 1856.

Ainda mais, entendendo-se necessario reforçar a legislação por determinações especiaes, foi promulgada a L. de 7 de Novembro de 1831 (142) declarando livres todos os escravos, vindos de fóra, que entras-

---

(141) V. Parte 1.ª deste —*Ensaio*— notas 136 e 543.
(142) Coll. de Leis.—V. Appenso n.° 2.

sem no territorio ou portos do Imperio, á excepção: 1.° dos empregados em embarcações de paiz onde a escravidão fosse permittida; 2.° dos fugidos de paiz em iguaes circumstancias, os quaes deverião ser reexportados. Applicou aos infractores as penas do Codigo Criminal art. 179, além de outras consignadas na mesma lei. Consagrou a obrigação de serem reexportados os escravos assim importados; e tomou outras providencias.

O Decreto de 12 de Abril de 1832 (143) dispôz sobre os exames nos negros a fim de se determinar se erão ou não introduzidos contra as leis, em as embarcações suspeitas, etc.

E, para maior garantia, o Aviso de 9 de Maio de 1835 exigio, como medida policial para prevenir a entrada de escravos, que qualquer pessoa de *côr* vinda de fóra nem pudesse desembarcar sem que do passaporte constasse a *ingenuidade*, abonada pelo Consul ou Encarregado de Negocios Brasileiro.

Mas começárão desde logo os abusos, ou antes continuárão em maior escala. No paiz, acostumados os homens, sobretudo os lavradores, ao trabalho do escravo, e a serem suppridos com facilidade, demandavão esses braços, de que havião mister; os negreiros, auferindo agora maiores lucros por causa da prohibição, e do risco que corrião de serem apprehendidos pelos cruzeiros, atiravão-se com verdadeira audacia a esse contrabando; a opinião publica não se havia pronunciado ainda de um modo decisivo contra o facto, e ao contrario muitos entendião que, não havendo substituição facil por braços livres, a suppressão immediata e brusca dessa importação

---

(143) Coll. de Leis.

seria a ruina da lavoura (144), principal fonte da riqueza publica, além da miseria dos agricultores e fazendeiros, com damno geral do paiz.

Por outro lado, o governo Inglez, prepotente por habito contra o fraco, levantou constantemente exigencias, queixando-se de falta de observancia dos tratados, e assim trouxe o Brasil em um verdadeiro tormento por motivo ou a pretexto do trafico de Africanos. Por tal fórma, que chegarão-se a ajustar em 27 de Julho de 1835 uns artigos addicionaes ao tratado de 1826 (145); os quaes todavia não forão raratificados, porque, dependendo nessa época (146) a ratificação de resolução do Corpo Legislativo, e havendo demora da parte do governo Inglez, o procedimento deste obrigou o do Brasil a maior cautela; intervierão ahi como plenipotenciarios pelo Brasil Manoel Alves Branco, e pela Grã-Bretanha Henrique Estevão Fox (147).

Ao passo que exigia a poderosa Albion do Brasil o cumprimento do tratado de 1826, e levantava constantes e repetidas complicações por tal motivo, não

---

(144) Em 1838 v. g. foi publicada uma *Memoria* por.... *natural de Campos*, onde se procurava sustentar que o trafico era antes um bem do que um mal para os negros.— E já em 1814 o fôra um opusculo em Francez — *Considerations.... par un Portugais*, em que se aconselhava ás Nações a impugnarem no Congresso de Vienna as pretenções inglezas sobre o trafico, e a deixarem este negocio inteiramente á deliberação propria e execução de cada Estado.— Quando se quer manter o mal, não faltão opiniões e defensores!

(145) Pereira Pinto — *Coll. de tratados* I, 394.

(146) L. de 14 de Junho de 1831 art. 20 § 1.º

(147) Pereira Pinto cit. I, 352; — notas dos nossos Ministros de Estrangeiros de 11 de Janeiro de 1844 (Paulino José Soares de Souza ao Embaixador Hamilton), 22 de Outubro de 1845 (A. P. Limpo de Abreu ao mesmo) em Appenso n.os 5 e 6.

respeitava ella nem os principios do Direito das Gentes, nem o mesmo tratado. Assim é que recusava o Governo Inglez pagar as indemnisações por apprehensões de navios julgados *más presas* pela propria Commissão mixta em Serra Leôa, pretextando que, *não obstante taes decisões, o Governo Inglez tinha a convicção de que esses navios se destinavão a uma empreza illegal:* constituindo-se deste modo o mesmo Governo o unico e supremo arbitro (148). E não contente, vinhão os seus cruzeiros fazer a policia dos nossos mares territoriaes e até dos nossos portos, visitando os navios, apprehendendo-os e perseguindo-os mesmo debaixo das nossas baterias, e commettendo até assassinatos em passageiros, affrontando assim ignominiosamente a soberania e dignidade do Imperio, os brios nacionaes (149).

Havendo sido tentada infructiferamente pelo Governo Brasileiro a reexportação dos Africanos, ajustada na convenção de 1826 e imposta na L. de 1831, já por não ser facil o lugar onde estabelecel-os (havendo sido lembrados e tentados de preferencia Serra Leôa e a Liberia), já principalmente pela enorme despeza a fazer e difficuldade de transporte, foi providenciado provisoriamente nas Instr. de 29 de Outubro de 1834, 19 de Novembro de 1835, e outras determinações sobre o destino a dar-lhes para não continuarem eternamente retidos em depositos; forão, pois, distribuidos mediante salario (cuja applicação era auxiliar a reexportação) a particulares, e tambem

---

(148) Relat. de Estrang. de 1834 e 1835.

(149) V. nota cit. de 11 de Janeiro de 1844; e um opusculo (reproducção de artigos publicados no *Brasil*) intitulado — *Inglaterra e Brasil* 1845.

sem elle aos Estabelecimentos publicos, mediante certas clausulas, sob a protecção dos Juizes de Orphãos, e tendo por seu defensor um curador nomeado pelo Governo (150).

As difficuldades e embaraços que assim provinhão desse tratado e da lei levárão alguns espiritos a propôr mesmo no Corpo Legislativo medidas retrogradas. E' assim que no Corpo Legislativo se propunha em 1830 (Hollanda Cavalcanti) que, modificada a convenção de 1826, o Governo expedisse regulamentos para o resgate de escravos da Africa, e sua importação no Imperio; e que (outro de C. Baptista de Oliveira) fossem reduzidas as multas da L. de 1831, e revogada a reexportação (151): assim como um outro proposto em 30 de Junho de 1837 pelo Marquez de Barbacena (152), que passou no Senado, modificando a L. cit. de 1831 para se declarar que ella não se referia aos escravos não apprehendidos na occasião de effectuar-se o seu desembarque, embora tomasse novas medidas repressivas; o que deu lugar a uma reclamação do Governo Inglez por ser contrario á convenção de 1826 (153).

Crescendo, porém, as exigencias Inglezas, e desejoso o Governo Brasileiro de acceder, se razoaveis, não duvidou admittir a apresentação de novas providencias sobre o trafico, de 23 de Agosto de 1840, e 2 de Fevereiro de 1842 (Lord Aberdeen). Mas erão tão

---

(150) Coll. de Leis.—V. adiante Cap. 5.º deste Tit. 1.º

(151) Dr. Tavares Bastos—*Cartas do Solitario*—pag. 132.

(152) V. actas do Senado.—Este projecto, que chegou a ser discutido em 1848 na Camara dos Deputados, foi convenientemente alterado, e é hoje a L. de 4 de Setembro de 1850.

(153) *Inglaterra e Brasil*—1845. —Nota de Ouseley em 1840.

exageradas, e tal perigo ameaçavão de ruina para o commercio licito e até para a navegação de cabotagem, que o nosso Ministro vio-se forçado a não aceital-as (154), offerecendo no entanto um contra-projecto que por sua vez tambem não foi aceito (155).

Approximava-se a expiração do tratado de 1826; o Governo Inglez bem o sabia; e eis a razão dos seus esforços. Effectivamente em 13 de Março de 1845 teve lugar essa terminação, o que lhe foi communicado pelo nosso Ministro de Estrangeiros em nota de 12 de Março de 1845, declarando logo ter cessado o direito de visita e busca, e as commissões mixtas, propondo porém continuarem estas até 13 de Setembro sómente: o que ainda deu lugar a novas questões diplomaticas entre a Grã-Bretanha e o Imperio (156).

Mas o Governo Inglez não desistia facilmente, nem cedia de exercer, embora sem tratados, a policia dos mares, por causa ou a pretexto de impedir o trafico. O Bill de 8 de Agosto de 1845, proposto por Lord Aberdeen, supprio aquella lacuna, declarando *pirataria* o mesmo trafico, e sujeitando os contraventores aos tribunaes Inglezes, autorisando para este fim os cruzeiros a visitar, dar busca, e apprehender os navios suspeitos de o fazerem (157). Contra elle protestou solemnemente o Governo Brasileiro,

---

(154) Notas de 8 de Fevereiro e 20 de Agosto de 1841, 17 de Outubro de 1842.— V. nota de 22 de Outubro de 1843, e tambem de 11 de Janeiro de 1844.

(155) Pereira Pinto cit. I, 352.— O contra-projecto foi de 26 de Agosto de 1841.

(156) Nota do Min. Inglez de 23 de Julho de 1845.—V. Relat. do Min. de Estrang.

(157) V. em Pereira Pinto cit. I, 419 a traducção desse Bill.

por attentatorio do Direito das Gentes, e da Soberania e dignidade da Nação, em Nota de 22 de Outubro de 1845, sendo Ministro A. P. Limpo de Abreu, hoje Visconde de Abaeté; manifesto e monumento eloquente contra as pretenções e prepotencias da Grã-Bretanha (158).

Em 1847 (21 de Dezembro) apresentou Lord Howden, de ordem de Lord Palmerston, ao Governo Imperial, nova proposta para a repressão do trafico (159). As demasias da prepotencia ingleza complicavão a situação, não obstante os melhores desejos do Governo Brasileiro. O Bill Aberdeen foi posto em execução; os navios brasileiros erão apprehendidos mesmo nas aguas e portos do Imperio, de ordem do governo inglez de Abril de 1850! De 1849 a 1851 forão tomadas, condemnadas e destruidas pelo cruzeiro inglez, na fórma do citado Bill, 90 embarcações suspeitas de trafico (160). Uma larga discussão se abrio com o nosso Ministro de Estrangeiros Paulino José Soares de Souza, depois Visconde do Uruguay, onde a justiça da nossa causa ficou demonstrada á evidencia (161).

E o Governo do Brasil chegou a declarar que não havia calamidade ante a qual recuasse para sustentar os direitos de soberania, a dignidade e honra da Nação, e que até ver-se-hia forçado a pôr o seu commercio e navegação debaixo da protecção de

---

(158) Relat. de Estrang.—V. o opusculo — *Inglaterra e Brasil.* —Esse manifesto vai em Appenso n.º 6.

(159) Pereira Pinto cit. I, 362 nota.

(160) Relat. do Min. de Estrang. de 1851.

(161) V. Relat. cit.

alguma Nação maritima poderosa, v. g. os Estados-Unidos (162).

Essas e outras violencias, estimulando e affrontando os brios do povo brasileiro, só servirão de azedar as relações internacionaes; de provocar conflictos desagradaveis que complicavão mais a questão, quaes os factos de Paranaguá e Guarapary de que se queixou o Ministro Hudson em nota de 15 de Janeiro de 1851, respondida em 28 do mesmo (163); e de dar azo a que os negreiros se abrigassem á sombra da justa indignação e resentimento da Nação para continuarem mais ousadamente no contrabando, aliás (honra aos Brasileiros) exercido então quasi que exclusivamente por estrangeiros, sobretudo Portuguezes.

De 1788 a 1829 a média annual da importação no Brasil variava de 18.000 a 65.000 (164); em 1840 forão importados 30.410; em 1844 baixou a 16.000 (165). Só em 1822 se pretende ter sido a importação 60.000 (166). E José Bonifacio calculava em 40.000, termo médio, o numero de escravos que o commercio introduzia no Brasil annualmente (167). Lord Palmers-

---

(162) Conselheiros Paulino José Soares de Souza, (depois Visconde do Uruguay) Ministro de Estrangeiros, e Joaquim José Rodrigues Torres (depois Visconde de Itaborahy) Ministro da Fazenda.

(163) Relat. cit.

(164) Dr. Tavares Bastos—*Cartas do Solitario*—1863—pag. 132—O Dr. Sebastião Ferreira Soares — *Elementos de estatistica* — pretende que de 1817 a 1839 a média annual da importação foi 5.030; calculo evidentemente baixo.

(165) Idem.—De 1840 a 1847 a média annual foi 27.725 ou o total de 221.800 (pag. 119).

(166) *Cochin II.*

(167 *Representação á Assembléa Const. Bras.*

ton, porém, fallando no Parlamento em 1852, avaliava em 15 a 17.000, termo médio. Em 1842 foi o seu numero 17.435, em 1843 o de 19.095, e em 1844 o de 22.849 (168). Mas desta data em diante elle cresceu de um modo espantoso, apezar da pretendida vigilancia, e das effectivas violencias do cruzeiro Inglez, como o demonstra o quadro seguinte (169):

1845	19.453
1846	50.324
1847	56.172
1848	60.000
1849	54.000
1850	23.000

Mas não era possivel que semelhante estado de cousas continuasse. O governo mostrava-se disposto a pôr termo effectivamente ao trafico, mesmo por bem e proveito real do paiz.

A opinião publica achava-se mais bem disposta, e pronunciava-se tambem entre nós de modo mais franco e decisivo contra esse reprovado e criminoso commercio. E, se não fôra a pressão Ingleza, e mais que tudo os actos de prepotencia offensivos da dignidade e soberania do Estado, embora a Grã-Bretanha houvesse em brio nacional a abolição, o trafico não tivera provavelmente tomado tão prodigioso incremento.

---

(168) Ou segundo o Dr. Tavares Bastos (*Cartas do Solitario*) 12.200 em 1842, 30.500 em 1843, 28.000 em 1844.— A estatistica que damos acima é a seguida pelo Dr. A. Pereira Pinto na sua—*Coll. de tratados*.

(169) Estatistica do Dr. A. Pereira Pinto na — *Coll. de tratados*.—O Dr. Tavares Bastos (*Cartas*) diverge; assim: 22.700 em 1845, 52.600 em 1846, 57.800 em 1847.—A estatistica seguida pelo Dr. Pereira Pinto é apoiada na do *Freign Office*, referida e inserta no Relat. do nosso Min. de Estrang. de 1852.

Do exterior recebia a opinião publica no Brasil salutar e poderosa influencia.

Ainda uma vez a Religião pela voz do Summo Pontifice Gregorio XVI proscrevia, condemnava, e prohibia o trafico e a escravidão (Bulla memoravel de 3 de Dezembro de 1839).

A Inglaterra organizava sociedades abolicionistas, o *Instituto d'Africa* fundado por Clarkson, a *Anti-slavery society*, que ambas existem; missões; viagens; publicava annualmente dous grossos volumes, em que se consignavão os factos do trafico (*Correspondances relating to the slave trade*), os jornaes das sociedades (*Anti-slavery society Reporter*); no Parlamento membros distinctos pronunciavão discursos notaveis (Palmerston v. g. em 1844); a imprensa occupava-se da questão; escriptores concorrião para a obra com trabalhos profundos e minuciosos; emfim todos os elementos moraes erão postos em movimento e effectividade. O governo não descansava; tratados; os cruzeiros; as reclamações diplomaticas; as violencias mesmo (170).

Em França igualmente, prescindindo, porém, desse afan de obter tratados, e dessas violencias e prepotencias da Grã-Bretanha. A opinião influia mais pacificamente, pelos escriptos, memorias, pela imprensa, pelas missões, por todos os meios moraes. Publicava, entre outros trabalhos, a importante *Révue coloniale*, que são memorias diarias dos trabalhos dessa ardua empreza, a historia da abolição (171), e tambem o *Abolitioniste*.

---

(170) A. Cochin.—*De l'abolition de l'esclavage.*

(171) A. Cochin cit.

No paiz exercêrão grande influencia varios escriptos, comquanto alguns outros houvesse que pretendião a manutenção do trafico, ou como beneficio aos negros, ou pela necessidade de braços para a lavoura; mas a final prevaleceu a opinião abolicionista.—O Bispo Azeredo Coutinho em 1811 (172) já reconhecia que elle tendia a acabar.— J. S. Maciel da Costa em 1821 (173) declarou-se abertamente contra esse odioso e barbaro commercio. —José Bonifacio em 1823 (174) igualmente. De 1834 a 1840 varias outras memorias se publicárão (175).—Em 1836 a sociedade *Defensora* da liberdade e independencia nacional publicava e punha a concurso o seguinte programma (176): 1.° mostrar a odiosidade toda do commercio de escravos, refutando os sophismas com que usão defendêl-o os seus apologistas; 2.° expender os meios pelos quaes a introducção dos escravos Africanos póde ser supprida, quér mandando vir colonos por conta de particulares, quér admittindo machinas que simplifiquem e facilitem os progressos da agricultura e mineração, quér melhorando a condição dos escravos existentes, e procurando indirectamente removêl-os das cidades para os campos; 3.° notar detalhadamente as vantagens que tem o serviço de homens livres sobre o que podem prestar braços cativos, forçados

---

(172) *Ensaio economico*, corrigido e augmentado pelo mesmo, offerecido ao Principe D. Pedro, impresso em 1816.

(173) *Memoria contra o trafico.*

(174) *Representação á Ass. Const. Bras.* publicada em Paris 1825, e traduzida em inglez 1826.

(175) Pereira Pinto—*Direito Internacional* I, 353.

(176) Reproduzido na *Memoria Analytica* por F. L. C. B., de que fallaremos.

ao trabalho; 4.º fazer ver a nociva influencia que a introducção de escravos Africanos exerce em nossos costumes, civilisação e liberdade.— Logo em 1837 o distincto Brasileiro Frederico Leopoldo Cesar Burlamaque publicou um trabalho importante (177) em que discutio magistralmente todas essas questões, decidindo-se contra o trafico e contra a escravidão.—E no mesmo anno era dado á luz um trabalho mais antigo de Domingos Alves Branco Muniz Barreto sobre a abolição do commercio de negros (178).

Os effeitos moraes da propaganda abolicionista erão taes, que já em 1845 o Desembargador Henrique Velloso de Oliveira dava por abolido e extincto o trafico (179). A questão que tomava maior vulto era a da substituição dos braços escravos por braços livres, isto é, a da colonisação e immigração de gente livre.

O modo barbaro de fazer o commercio de negros, apprehendêl-os e caçal-os em Africa, de accommodal-os a bordo dos navios como verdadeira carga, agglomerados e em numero espantoso em cada navio, o tratamento deshumano havido para com elles, quasi nús, mortos á fome e de molestias, e até por baptisar, o facto ainda mais deshumano e revoltante de serem lançados ao mar ou alijados em occasião de perigo da navegação ou quando perseguidos os negreiros pelos cruzeiros, as guerras na Africa por causa do trafico no intuito de fazer escravos, e

---

(177) *Memoria analytica ácerca do commercio de escravos e ácerca dos males da escravidão domestica* por F. L. C. B.

(178) *Memoria sobre a abolição do commercio da escravatura,* offerecida ao Rei D. João VI.

(179) *A substituição do trabalho dos escravos pelo trabalho livre no Brasil.*

outros factos de igual categoria, indispuzerão a final os espiritos por tal fórma, que o trafico tornou-se objecto repulsivo; a opinião decidio-se contra elle (180). A imprensa prestava o seu poderoso e magico auxilio a tão nobre fim; immenso foi o impulso; immenso o resultado (181). O espirito de associação contra o trafico se desenvolvia (182).

Sendo, porém, deficiente a L. de 7 de Novembro de 1831, assim como as providencias posteriormente tomadas até 1849, fazião-se necessarias novas medidas legislativas. Havia soado a derradeira hora desse ignobil commercio para o Imperio.

CAPITULO V.

Extincção definitiva do trafico. — Consequencias. — Africanos livres. — Emancipação dos mesmos.

Apezar da indole reconhecidamente compassiva e humanitaria dos Brasileiros, apezar da modificação nos costumes em favor dos escravos, apezar da predisposição mais favoravel da opinião para a abolição real do trafico, não era todavia tarefa de facil empreza e execução.

---

(180) V. *Os gemidos dos Africanos por causa do trafico da escravatura*, traduzido de Thomaz Clarkson—1823; Lord Palmerston, discurso perante a Camara dos Lords em 26 de Julho de 1844—na Rev. Col.; Cochin *De l'abolition*.

(181) Distinguio-se o periodico *Brasil* por J. J. da Rocha.

(182) Em Julho de 1850 organisou-se na côrte a — *Sociedade contra o trafico, e promotora da colonisação e civilisação dos indigenas*, approvada por Av. de 31 de Agosto desse anno.—O Dr. Nicoláo Rodrigues dos Santos França Leite e outros benemeritos cidadãos forão os seus fundadores.

O trafico era quem alimentava a lavoura, supprindo-a de braços, que a immigração livre lhe não dava (183). Os lavradores sobretudo receiavão, por tanto, que a suppressão rapida e brusca trouxesse a ruina dos estabelecimentos; ruina que affectaria necessaria e sensivelmente a riqueza publica e privada.

Só um governo fortemente constituido, illustrado e energico, seguindo os dictames da razão e do bom senso, animado de verdadeiro patriotismo, podia arrojar-se a obra tão ardua. Muito mais porque, em consequencia do procedimento do Governo Inglez e seus agentes para com o Brasil, havia a receiar a accusação (embora injusta) de ceder elle á pressão exterior; o que complicava, por motivo de amor proprio e orgulho nacional, a situação já de si melindrosa.

Mas o governo Brasileiro, rompendo por todos os preconceitos, por todas as considerações e mal entendidas susceptibilidades, e visando sómente o justo, nobre e elevado fim de acabar de uma vez para sempre com o trafico de Africanos no paiz, auxiliado efficaz e nobremente pelo Corpo Legislativo, conseguio promulgar a Lei de 4 de Setembro de 1850, pela qual forão tomadas sabias medidas de repressão (184). E para a sua execução expedio logo depois os Regulamentos n.° 708 de 14 de Outubro e n.° 731 de 14 de Novembro do mesmo anno (185), explicados ainda no Av. de 9 de Janeiro de 1851 (186).

---

(183) V. Cap. 6.° do Tit. 2.° seguinte.

(184) Coll. de Leis — V. Appenso n.° 3. — Esta Lei teve por base um projecto vindo do Senado em 1837 (V. discurso do Conselheiro Euzebio de Queiroz em 16 de Julho de 1852 — Appenso n.° 7.)

(185) Coll. de Leis.

(186) Idem — Addit.

Estas medidas tinhão por fim : 1.º evitar o desembarque, apprehendendo as embarcações empregadas ou suspeitas de fazerem o trafico ; 2.º apprehender mesmo em terra, quando conseguissem o desembarque, os Africanos ; 3.º punir severamente os culpados, sequestrando-lhes além disto as embarcações, etc. ; 4.º abreviar o processo e encarregal-o, bem como o julgamento, a Juiz especial ; garantida assim a effectiva punição dos delinquentes ; 5.º manter efficazmente a liberdade dos Africanos apprehendidos.

Erão, porém, necessarias em sua execução outras providencias. O governo fez policiar por navios seus os mares territoriaes do Imperio, fazendo o serviço o melhor que as circumstancias permittião, attenta a immensa extensão da costa, a ausencia de numerosa esquadra, grande despeza, e a extrema facilidade de qualquer desembarque (187).

Além disto, promoveu a elucidação da questão pela imprensa (188), no Parlamento (189), procurando captar a benevolencia publica, dirigir e esclarecer

---

(187) Relat. do Min. da Just.— A costa do Brasil tem 1.200 leguas de extensão, cheia de portos, enseadas, etc., de facilimo accesso (V. *O Brasil na Exposição de Paris em* 1867, publicação do Governo). — A Lei n.º 656 de 18 de Agosto de 1852 autorisou o Governo a despender até a quantia de 800:000$000 em vapores, especialmente destinados ao cruzeiro da costa do Imperio.

(188) Louvores á imprensa Brasileira.—Distinguirão-se o periodico — *Brasil* — e outros.

(189) V. o magistral discurso já citado do Conselheiro Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara em 16 de Julho de 1852 na Camara dos Deputados; o qual foi impresso em avulso e mandado distribuir até pelas Legações. Já não era Ministro. Mas a sua influencia moral, e as circunstancias e modo em que o fez, derão-lhe um caracter official. Tal é o poder da verdade, e do justo! e tal a magia que exerce o homem de verdadeiro talento, de bem, de real e superior merecimento !

a opinião; não duvidou mesmo chamar as pessoas conhecidas no paiz por mais poderosos importadores de negros, e fazer-lhes sentir que era chegado o dia de abandonarem de todo esse infame commercio; alguns recalcitrantes estrangeiros (pois erão os que o fazião) forão deportados. As Justiças do Imperio fizerão tambem efficaz applicação das leis.

O certo é que o trafico soffreu logo em 1850 um golpe profundo. O numero de Africanos importados nesse anno desceu a 23.000, quasi dous terços menos do que fôra annualmente importado desde 1846 a 1849; em 1851 sómente 3.287; e em 1852 apenas 700. De 1853 a 1856 houve ainda dous desembarques, em Serinhaem e S. Matheus; forão, porém, apprehendidos todos os Africanos á excepção de quatro, sendo o numero total delles o de 512 (190).

Esse grande impulso na civilisação do paiz, essa grande obra humanitaria, christã, e de immenso alcance utilitario e moral para o Estado, foi devido ao talento, energia, perseverança, e legitima influencia de um Brasileiro distincto por todos os titulos e dotes os mais elevados do espirito humano, do coração o mais bem formado, cujo nome a posteridade proferirá com a veneração devida aos grandes homens. Temos especial prazer em declinal-o, o Conselheiro Eusebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara, então Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça.

Outros, que lhe succederão, proseguirão na mesma tarefa, com sempre louvavel zelo. Estavão nella empenhados a honra, a dignidade e brio nacionaes, o bem e futuro do paiz, a humanidade, a religião, a

---

(190) Relat. da Just.; Pereira Pinto já cit.

civilisação. As Nações da Europa tinhão os olhos sobre nós. O mundo, a posteridade julgarião o Brasil.

A' Lei cit. de 1850 seguio-se a outra complementar de 5 de Junho de 1854 (191), que ampliou a competencia da Auditoria de Marinha, e tomou outras providencias.

Por fórma que já em 1856 o proprio Lord Palmerston julgava extincto o trafico no Brasil (192); e em 1862 o Sr. Christie, Ministro nesta Côrte, declarava *impossivel* restaural-o (193).

E com effeito, depois da ultima tentativa de 1856, nenhuma outra teve lugar (194); por modo que foi proclamado categoricamente extincto no Imperio pelo Ministro da Justiça o Conselheiro José Thomaz Nabuco de Araujo em 1866 (195).

Honra ao Governo! honra ao Poder Legislativo! honra aos Brasileiros! Hosanna a Deus Omnipotente!

Tão prosperos e quasi miraculosos resultados forão como que por encanto alcançados pelos exforços e diligencias exclusivas do Brasil (196), que conseguio em breves annos aquillo que todo o poder e prepotencia do Governo Inglez até então

---

(191) Coll. de Leis.—V. Appenso n.º 4.

(192) Discurso de 15 de Junho na Camara dos Communs.—Lord Aberdeen na dos Lords não o contestou.

(193) Officio do mesmo ao Conde Russell em 3 de Maio de 1862.

(194) Relat. do Min. da Just. de 1864.

(195) Relat. do Min. da Just. de 1866.

(196) Pereira Pinto já cit.—V. nota do Min. de Estrangeiros o Conselheiro Paulino José Soares de Souza em 8 de Fevereiro de 1851.—Todavia Lord Palmerston pretendia parte dessa gloria para o Governo Inglez (discurso de 1852 no Parlamento).

não havião obtido em relação ao Imperio (197). E' que as idéas da época favorecião a abolição; os homens convencerão-se de que o trafico era um mal que cumpria extirpar em boa fé; a influencia moral decidio a victoria da humanidade e da civilisação.

Ainda mais, a cessação do trafico, embora produzisse huma crise na sociedade e sobretudo no trabalho, não trouxe, mesmo á lavoura, os prejuizos que ella tanto receiava; esse terror era mais panico do que fundado. Ao contrario, os capitaes que erão assim aventurados em semelhante especulação, procuravão emprego mais legitimo e honesto com vantagem de todos (198); o governo e os particulares cuidárão com mais interesse da colonisação, e da introducção de braços livres (199); os senhores cuidárão tambem em tratar melhor os seus escravos (200) e os descendentes delles, visto como erão a

(197) Todavia não se podem negar serviços do cruzeiro Inglez, apezar dos abusos por elle commettidos. De 1837 a 1847, forão pelo mesmo capturados 634 navios negreiros (Cochin II, 311). Os Francezes tambem alguns fizerão. Por fórma que a importação na America, que era de 100.000 a 150.000 annualmente desde 1788 a 1840, desceu de 1840 a 1848 ao numero de 50 a 80.000; e em 1860 dizia Lord John Russell tinha baixado a 30.000, e só para Cuba (discurso de 8 de Junho). A Inglaterra abolio o trafico para si; e a escravidão nas colonias. Fazia despezas enormes; sobretudo com a manutenção dos cruzeiros, que lhe absorvião 650.000 £ annualmente (8 a 10.000 contos de réis), não obstante a reprovação do *Times*, da sociedade abolicionista e até de membros do Parlamento; fez esforços immensos para a abolição (Bandinel, Cochin, e outros).—A questão havia-se tornado para ella de pundonor nacional.

(198) Dr. Sebastião Ferreira Soares—*Elementos de estatística* 1865.

(199) V. Cap. 6.º do Tit. 2.º seguinte.

(200) Como aconteceu igualmente nas colonias Européas (Cochin—*De l'abolition de l'esclavage* II, 312).

fonte mais certa, immediata e quasi unica de trabalhadores que por então podião haver (201).

A producção mesmo, que tanto se temeu que diminuisse, não só não soffreu, mas continuou em augmento, como já se havia observado em relação ás colonias Européas (202); facto altamente digno de attenção e estudo, pois confirma a superior vantagem da moralidade do trabalho, e do sensato e honesto emprego dos capitaes. Os preciosos trabalhos estatisticos do Dr. Sebastião Ferreira Soares (203), do Dr. Dario Raphael Callado (204) e outros, o demonstrão; trabalhos fundados em documentos officiaes, e onde a questão é examinada por todas as suas faces, tendo-se em vista não só o *valor*, mas a *quantidade*: o que ainda é confirmado officialmente em Relatorios do Governo, sobretudo no do Ministerio da Agricultura de 1866, no da commissão de inquerito sobre a crise commercial de 1864, e mesmo recentemente no livro— *O Brasil na exposição de Paris em 1867*—publicado de ordem do Governo. *O trafico foi um grande mal, para a*

---

(201) A população escrava não augmentava pela reproducção na proporção da livre: 1.° porque, em geral, a importação era de homens, e mui poucas mulheres; o que se queria principalmente erão braços para o trabalho, e não familias; 2.° porque não se promovião casamentos; a familia não existia para os escravos; 3.° porque pouco ou nada se cuidava dos filhos; 4.° porque as enfermidades, o máo trato, o serviço e trabalho excessivo inutilisavão, exgotavão, e matavão dentro em pouco grande numero.

(202) Cochin cit. II, 312.

(203) Notas estatisticas 1860; *Elementos de Estatistica* 1865.— V. Relatorios do Min. da Fazenda de diversas datas, e de 1866 e 1867.

(204) Artigos publicados no *Jornal do Commercio* em 1865.

lavoura sobretudo; *a cessação foi um grande bem.* —Vejamos a logica dos algarismos, prescindindo para maior facilidade das fracções.

A importação que até o exercicio de 1849—1850 não havia excedido de 59.165:000$000, em 1850—1851 elevou-se a 76.918:000$000, e assim progressivamente, constituindo nos quinquennios a média de 80.422:800$000 (de 1849—1850 a 1853—1854), 112.141:800$000 (de 1854—1855 a 1858—1859), e 114.128:000$000 (de 1859—1860 a 1863—1864); e no exercicio de 1864—1865 subio a 131.594:000$000, e no de 1865—1866 a 138.095:964$000. (204 a)

A exportação que não excedera até o exercicio de 1849—50 de 57.926:000$000 (em 1847—48) elevou-se em 1850—51 a 67.788:000$000, e assim progressivamente, sendo a média por quinquennios a seguinte: 67.989:600$ (de 1849—50 a 1853—54); de 100.514:000$ (1854—55 a 1858—59); 121.978:800$000 (1859-60 a 1863—64); elevou-se a 141.000:000$000 no exercicio de 1864—65, e a 157.016:485$000 no de 1865—66. (204 b.)

Nem se diga ou pense que ha engano por se apreciar unicamente o *valor*. Fazendo-o pela *quantidade*, o resultado é o mesmo. Assim:

O café (principal genero de exportação) que até 1849—50 não excedeu de 9.747.730 arrobas (1846—47) elevou-se em 1850—51 a 10.148.268 arrobas; de sorte que a média por quinquennios tem sido a seguinte:

(204 a) O Relat. do Min. da Agric. de 1867 diverge assim: no exercicio de 1864—1865 a importação foi 134.822:800$000, no de 1865—1866 de 116.106:000$000.

(204 b) O Relat. do Min. da Agric. de 1867 diz: no exercicio de 1864—65 a exportação foi de 140.792:000$000, e no de 1865—66 de 157.106:000$000.

8.850.183 arrobas (1849—50 a 1853—54); 11.718.558 (1854 — 55 a 1858—59), e 10.310.488 (1859—60 a 1863—64), sempre superior á média dos quinquennios anteriores á extincção do trafico, que não excedeu de 8.233.952 arrobas.

O assucar que até 1849—50 se elevára apenas a 8.305.659 arrobas (1848 — 49), subio em 1850—51 a 8.933.586 arrobas; de modo que a média por quinquennios foi: 8.654.251 arrobas (1849—50 a 1853—54); 8.243.867 (1854—55 a 1858—59); e 7.644.715 (1859—60 a 1863—64), superior sempre á média dos quinquennios do tempo do trafico, que não excedeu de 7.551.000 arrobas.

O algodão, cuja média quinquennal até a abolição não fôra superior a 717.701 arrobas (1834 — 35 a 1838—39), elevou-se no quinquennio de 1849—50 a 1853—54 á de 956.236 arrobas, no seguinte a 950.000, e no de 1859—60 a 1863—64 á de 964.304 arrobas.— Este genero que tinha quasi que sido abandonado, foi de novo cultivado, e tem progredido; elevando-se a sua exportação em o exercicio de 1864—65 ao valor de 31.558:000$000, superior ao do assucar no mesmo exercicio, que foi apenas de 16.282:000$, e quasi metade da do café que foi do 66.144:000$: no de 1865—66 a exportação foi de 2.870.860 arrobas no valor de 45.513:312$000.

O fumo cuja média quinquennal anterior a 1850 não passára de 326.242 arrobas, logo em 1850—51 figurou por 490.508 arrobas, sendo a média dos quinquennios a seguinte: 499.223 arrobas (1849— 50 a 1853—54); 413.321 (1854— 55 a 1858 — 59); 759.902 (1859—60 a 1863—64).

A gomma elastica, que em 1849—50 não figurava por mais de 59.878 arrobas, elevou-se logo no exercicio seguinte a 94.978 arrobas, e assim progressivamente, figurando em 1863—64 por 232.288 ar-

robas.— A média quinquennal que anteriormente não excedia de 37.597 arrobas, elevou-se a 105.780 (1849—50 a 1853—54); 135.513 (quinquennio seguinte), e 184.391 (de 1859—60 a 1863—64).

A herva matte igualmente, cuja maior média quinquennal fôra de 254.474 arrobas (antes da extincção) elevou-se a 404.220 (em 1849—50 a 1853—54), 446.945 (no seguinte), e 514.764 (no ultimo).

O cacáo, cuja média chegára anteriormente a 190.203 arrobas, elevou-se tambem a 272.905 (1849—50 a 1853—54), 208.995, e 231.017 (nos seguintes); sempre superior ás do tempo do trafico.

Os couros oscillárão; mas sem grande differença. E por motivos, que bem explicão este facto. Nada tem com o trafico.

A aguardente, porém, diminuio; porque a média quinquennal do tempo do contrabando chegou a ser de 2.709.667 canadas (1844—45 a 1848—49, época da maior força do trafico), e desceu de modo que no quinquennio ultimo foi de 2.022.255 canadas.— Foi um mal? Ao contrario, mais um beneficio da suppressão definitiva delle, porque, como é sabido, o principal destino era a Africa; alimento para o contrabando e para o vicio.

O trafico não servio senão de enriquecer por esse meio a alguns poucos individuos, com grande prejuizo do bem geral, e tambem da fortuna e interesses de particulares, dos quaes muitos se arruinárão, quér dos que igualmente emprehendêrão tão abominavel e arriscada especulação, quér os consumidores de tão horripilante mercadoria, e com especialidade os fazendeiros e lavradores (205). Com

---

(205) V. discurso do Conselheiro Euzebio de Queiroz em 16 de Julho de 1852, já cit.

a cessação do trafico, o preço dos escravos em Africa diminuio, por modo que desanimou o commercio de exportação delles; o mercado em Africa já em 1852 apresentava sensivel reducção (206).

Em relação á Africa, as consequencias da abolição tem sido das mais preciosas. As guerras continuas em que ahi vivião os negros para fazerem prisioneiros e vendêl-os, forão diminuindo, e tem cessado; não havendo consumidores de um genero, é escusado produzil-o. A paz tem trazido o desenvolvimento da industria e do commercio licito. Os braços são melhor aproveitados. A producção augmenta; o commercio igualmente. Demais, as consequencias moraes e espirituaes tem sido do melhor effeito para a civilisação dessa parte do mundo; as missões (sobretudo *de propagandá fide)* hão conseguido vantagens dignas da sua nobre e sagrada tarefa (207). *O trafico barbarisava a Africa; a cessação delle tem importado a sua civilisação e progresso.*

A respeito dos negros apprehendidos, e conhecidos geralmente por—*Africanos livres*—, a Convenção de 1826 e a Lei de 1831 obrigavão á reexportação.

Para o cumprimento destas disposições tentou o governo do Brasil que esses Africanos fossem recebidos em Serra-Leôa, possessão ingleza na Africa, ou na Liberia (colonia particular Americana), ou em terras compradas ahi a Portugal. Não foi, porém, possivel leval-o a effeito, sobretudo pela enorme

---

(206) V. Relat. do Min. da Just. o Conselheiro Euzebio de Queiroz, em 1852.

(207) Cochin—*De l'abolition.*

despeza a fazer, e por outras difficuldades que se oppozerão á sua execução (208).

Devendo-se-lhes, pois, dar destino para que não continuassem indefinidamente nos depositos a que erão recolhidos, o Governo resolveu que provisoriamente fossem distribuidos pelos estabelecimentos publicos; e tambem por particulares mediante arrematação dos seus serviços, ficando a cargo destes a respectiva educação moral e religiosa, e tudo o mais em bem do Africano; creando-se além disto o cargo de Curador especial dos Africanos livres para defendel-os em juizo, requerer por elles, zelar emfim no que fosse do interesse dos mesmos; e confiando-se aos Juizes de Orphãos a protecção dos referidos Africanos, pelo que dizia respeito ao administrativo, como *quasi-menores*. Taes são as principaes disposições das Instrucções já acima citadas de 29 de Outubro de 1834 e 19 de Novembro de 1835 (209).

Mas a sorte dessa misera gente foi de facto igual, senão peior que a dos escravos, quér os dados a serviço urbano, quér ao rural. De raça negra como os outros, erão igualados em razão da côr; porém, não sendo escravos, erão menos bem tratados do que estes, ou quando muito do mesmo modo. Serviço e trabalho dia e noite; castigos; falta até do necessario, ou escassez de alimentação e vestuario; dormião pelo chão, em lugares improprios, expostos ás enfermidades; a educação era letra morta. Os filhos erão lançados ás rodas dos engeitados afim de alugarem as mãis para amas de leite; o que

---

(208) Pereira Pinto—*Coll. de Trat.* I, 349

(209) Coll. de Leis.

levou o Governo a declaral-o prohibido por Aviso de 11 de Abril de 1846 (210).

Os negros erão, nas cidades, destinados e empregados pelos particulares no ganho e em outros fins lucrativos para os mesmos concessionarios, e não ao serviço pessoal desses arrematantes, como devêra ser conforme as Instrucções. Bem assim as negras, de quem fazião principalmente amas de leite. No campo e fazendas erão por igual modo tratados. Em resumo, o Africano livre era igualado ao escravo. O abuso e escandalo chegou ao extremo de darem por mortos escravos do mesmo nome que Africanos em substituição destes, reduzindo dest'arte á escravidão esses Africanos! e de baptizarem como escravos os filhos de Africanas livres!

A devassidão, os vicios, a ignorancia, a falta absoluta de educação moral e religiosa os embrutecião. Apenas se cuidava em tirar delles, a troco do ridiculo e mesquinho preço de 12$000 (termo médio) annuaes da arrematação dos serviços, o maior partido material possivel como instrumentos de trabalho; ganhando assim os concessionarios, em geral, por mez muito mais do que erão obrigados a pagar por anno!

Pede a verdade, porém, que se faça honrosa excepção de alguns concessionarios que procedião diversamente, com humanidade e religião. No geral só tinhão em mira as vantagens leoninas a colher dos seus serviços, por tão miseravel retribuição, que todavia deixavão de pagar (211)! querião viver

(210) *Repert.* do Dr. Furtado.

(211) Prova é a necessidade de cobral-a até judicialmente em somma não pequena! Os livros no Thesouro Publico, e os

do suor do Africano livre, á semelhança do do escravo. As melhores disposições erão illudidas pelo espirito de ganancia, sempre fertil e propenso ao abuso.

Do que deixo referido fui em grande parte testemunha ocular, quando exerci nesta côrte o cargo de Curador dos Africanos livres, e posso attestar ainda como Procurador actual dos Feitos da Fazenda Nacional; e repetir com o cantor Mantuano

.... quæque ipse miserrima vidi.

A propaganda contra o trafico não podia deixar de aproveitar tambem aos Africanos livres, igualmente comprehendidos nas reclamações da Grã-Bretanha. O governo Brasileiro tomou providencias a seu favor.

A mesma Lei de 4 de Setembro de 1850 art. 6.° prohibio formalmente que se concedessem mais os serviços dos Africanos livres a particulares *em caso algum* (212). E em 1853 expedio o Ministro da Justiça Conselheiro José Thomaz Nabuco de Araujo o Dec. de 28 de Dezembro (213) declarando que os Africanos livres que houvessem prestado serviços a particulares por 14 annos, serião emancipados querendo: de accordo com o Alv. de 26 de Janeiro de 1818, como foi declarado pelo governo (214).

---

processos no Juizo dos Feitos da Fazenda o demonstrão.— Esses salarios passárão a fazer parte da renda do Estado (L. de 21 de Outubro de 1843 e de orçamento posteriores), embora a titulo de *deposito*.

(212) V. Appenso n.° 3.

(213) Coll. de Leis — V. Appenso n.° 8.

(214) V. nota seguinte.

Este mesmo Decreto de 1853 servio de thema a uma nova reclamação do governo Inglez em 1854; á qual foi dada cabal resposta pelo Visconde de Abaeté, Ministro de Estrangeiros (215). O modo, porém, por que se fazião as emancipações (216) alimentou nova polemica, apoiada no Parlamento pelo inquieto Lord Palmerston.

O Governo ia-os emancipando parcialmente em conformidade do cit. Dec. de 1853, sobretudo em o anno de 1864, tanto de particulares, como dos estabelecimentos publicos, aos quaes se fez extensivo o beneficio por virtude de uma Resolução do Conselho de Estado (217), embora em 1862 houvesse declarado que elles devião ser empregados em serviços publicos ou provinciaes (218), e até houvesse organisado em Itapura alguns sob a denominação de — *Companhia de trabalhadores de Itapura* —, mediante salario, concessão de terras como colonos de 3.ª classe, e outras vantagens (219). De sorte que desde 1855 a 1864 forão emancipados, entre os de particulares e publicos 1.027 (220).

Ainda mais, prestava o governo auxilio aos Africanos livres emancipados, a suas familias, engaja-

---

(215) Notas de 3 de Fevereiro e 8 de Maio de 1854.

(216) V. Dr. Tavares Bastos — *Cartas do Solitario* 1863.

(217) Coll. de Leis; *Diario Official*. — Assim, v. g. 110 por Av. de 6 de Junho de 1864; 89 por Av. de 17 e 18 do mesmo; 71 (de Itapura) por Av. de 25 dito; 20 por Av. de 28 de Junho; 37 por Av. de 9 de Julho; 140 em Minas por Av. de 16 de Julho; mais 138 por Av. de 3 de Agosto; mais 41 por Av. de 19 de Agosto. — Expedirão-se mesmo em Agosto de 1864 Avisos aos Presidentes de Provincia sobre tal objecto.

(218) Coll. de Leis — Av. n.º 6 de 1862.

(219) Coll. de Leis — Instr. em Av. n.º 517 de 1862.

(220) Pereira Pinto — já cit. I, 379.

mentos, etc. (221); declarava que os filhos das Africanas livres erão livres, e não dependião de emancipação (222); e mandava que elles fossem entregues a suas mãis (223).

Até que baixou afinal o Decreto de 24 de Setembro de 1864, expedido pelo Ministro da Justiça e Presidente do Conselho de Ministros o Conselheiro Francisco José Furtado, concedendo a emancipação a todos os Africanos livres existentes no Imperio (224). E forão-lhes mandadas entregar as suas cartas de emancipação livres de quaesquer emolumentos (225): assim como declarado que, embora fossem postos á disposição e sob a protecção dos Juizes de Orphãos, se continuassem a servir conforme o Decreto de emancipação, devião ser sustentados pelas respectivas administrações (226); e que podião continuar a implorar o auxilio do Curador dos Africanos livres (227).

Finalmente, elles mesmos pedirão dispensa de serem reexportados, preferindo, e com justa razão, continuarem no Brasil (228).

---

(221) Av. de 16 de Julho de 1864.

(222) Av. de 28 de Julho de 1864.

(223) Av. de 12 de Setembro de 1864.

(224) *Coll. de Leis.*—V. Appenso n.º 9.—Emancipação decretada por espontanea deliberação do Governo Brasileiro, e não por influencia dos discursos de Lord Palmerston segundo pretendeu o Sr. Christie, como declarou o Conselheiro Zacharias de Góes e Vasconcellos.

(225) Aviso n.º 313 de 1864, que revogou o de 16 de Fevereiro de 1852.

(226) Off. de 27 de Maio de 1865.

(227) Av. de 29 de Setembro de 1866.

(228) V. *Diario Official* de 27 de Agosto de 1864.

Por modo que o Ministro da Justiça communicava ao Corpo Legislativo em 1865 que todos se achavão emancipados (229).

Outras medidas complementares forão tomadas.

Se alguns tem-se entregado á ociosidade, ao vicio, deve-se isto attribuir a effeito quasi necessario e natural da sua vida e habitos anteriores, e não á emancipação. Sem educação, sem estimulo pelo trabalho, sem os affectos de familia, degradados, portanto, em tudo como o escravo ou peior que este, não admira que, entregues a si, tenhão-se alguns dado ao vicio e á indolencia. Aquelles, porém, que erão melhor tratados, entrarão na sociedade como membros uteis a si e ao paiz; os casamentos, isto é, a constituição das familias, tiverão lugar; e outros, a exemplo desses, o tem feito.

As excepções nada provão contra a emancipação. Em toda a parte ha individuos, e até classes livres, que vivem peior do que esses Africanos, e em maior degradação e miseria. Outras serião, e são as providencias a tomar, que não a escravidão, a sujeição forçada ou quasi —escravidão.

Aquellas resoluções, conscienciosamente executadas pelo Governo Imperial, trouxerão ainda a grande vantagem de fazer-se pronunciar em favor do Brasil a opinião publica nas outras Nações civilisadas, e na propria Inglaterra. Em 1852 a Rainha Victoria reconhecia no seu *Discurso* de abertura do Parlamento os zelosos e sinceros esforços do Brasil para a suppressão do trafico, que já nessa época reputava quasi

---

(229) Rel. do Min. da Just. desse anno.—Algumas difficuldades, porém, se tem levantado na execução do cit. Decr. de 1864 (V. Relat. do Min. da Just. de 1867).

extincto; pelo que suspendeu as medidas de rigor tomadas a seu pezar contra o Imperio. Em 1856 Lord Aberdeen não fazia mais questão da revogação do seu Bill de 1845. Em 1864 Lord Brougham (230) propunha abertamente a revogação desse Bill, dizendo que desde 1853 já se não fazia o trafico no Brasil; oppondo-se, porém, Lord Palmerston e Lord Russell por outros motivos embora futeis, com quanto não negassem o facto; opinando outros na Casa dos Communs a favor do Brasil (231).

Em 1865 a sociedade abolicionista, e o proprio Corpo de Commercio Inglez igualmente o pedião, por intermedio do mesmo Lord Brougham (232).

Ainda em Novembro de 1865, por occasião de se restabelecerem as relações diplomaticas entre o Imperio e a Grã-Bretanha, interrompidas por causa do procedimento do Ministro Inglez o Sr. Christie, Lord Clarendon ordenou ao Sr. Thornton, novo Ministro para o Brasil, que não renovasse questão sobre Africanos livres, e que manifestasse ao Governo Brasileiro o prazer que causára ao da Grã-Bretanha o Decreto de 24 de Setembro de 1864 (233).

Não estará longe o dia em que a Diplomacia consiga essa victoria em uma questão, hoje ainda de honra e dignidade da Nação — a revogação do Bill Aberdeen.

---

(230) Sessão de 28 de Junho.

(231) V. *Correio Mercantil* de 3 de Agosto, *Jornal do Commercio* de 16, 17, e 18 de Agosto, e *Diario do Rio* de 24 de Agosto de 1864.

(232) V. *Jornal do Commercio* de 14 de Agosto.

(233) Corresp. Diplom.; *Jornal do Commercio* de 19 de Maio de 1866.

Resta sómente a magna questão da escravidão existente no Imperio, e da sua consequente abolição: questão da maior gravidade e ponderação, que cumpre estudar e resolver com o maior criterio e prudencia.

TITULO II.

MELHORAMENTO DA SORTE DOS ESCRAVOS. — ABOLIÇÃO DA ESCRAVIDÃO *(desideratum)*.

CAPITULO I.

Illegitimidade da escravidão. — Theorias. — O Christianismo.

Parecerá talvez estranho examinar ainda hoje as seguintes questões: tem a escravidão fundamento no Direito Natural? isto é, ha algum direito de reduzir o homem á escravidão? ha raça destinada a ser escrava? o Christianismo tem concorrido para o melhoramento da sorte dos escravos, e para a abolição da escravidão?

Não é porém de todo improficua a noticia, posto que abreviada, dessas questões (234). Em todos os tempos tem havido quem pense a favor da escravidão, defendendo-a como instituição não reprovada pela philosophia, pelo Direito Natural, e ao contrario conforme a elle; que ha escravos por na-

(234) Tem sido tratadas nas obras mesmo as mais modernas sobre a escravidão. Tal é ainda a sua importancia.

tureza, como entes inferiores aos senhores (235); que originando-se da guerra a escravidão, foi até um beneficio feito ao vencido que assim era poupado, quando aliás se tinha o direito de matal-o (236); que ella subsistio e se manteve por um contracto ou quasi —contracto (237); que não é prohibido a qualquer vender-se ou obrigar perpetuamente os seus serviços (238); que a propria religião Christã não reprova a escravidão, pelo que se vê do Velho e Novo Testamento, antes a reconhece; sendo assim até de instituição divina (239); emfim que o Christianismo não abolio a escravidão (240). Houve mesmo tal Theologo que dissesse, que o trafico de escravos era a mais bella de todas as sociedades missionarias (241)! e outro que sustentasse que a escravidão Americana devia ser eterna (242)!

No nosso seculo pois, e talvez entre nós mesmo, ha quem pense do modo exposto, e que os negros são destinados a servir aos brancos, e portanto escravos por natureza, opinião anteriormente vulgarisada e corrente, como refere o *Directorio* para os Indios de 3 de Maio de 1757 (243). O que pensavão

---

(235) Platão — *Republica*; Aristoles — *Politica*.

(236) V. Parte 1.ª deste *Ensaio*;—Montesquieu— *Esprit des Loix*.

(237) Puffendorf — *De jur. nat. et gent.*

(238) Padre Bremeu — *Universo juridico*.

(239) V. Carlier — *De l'esclavage dans ses rapports avec les Etats-Unis*— , que o combate.

(240) Larroque —*De l'esclavage chez les nations chrétiennes*.

(241) Dr. Thornwell, aliás grande Theologo do Sul da União Americana.— V. Fisch — *Les Etats-Unis em 1861*.

(242) Padre Brownlow, apezar de unionista, contra o Padre Ryne.

(243) V. Parte 2.ª deste *Ensaio*.

a respeito dos Indios em outro tempo, levantando duvidas até sobre a sua qualidade de homens (244), pensavão depois quanto aos negros; e a respeito destes com muito menor escrupulo, por motivo da questão de raças (245).

Interpretando erradamente e a seu capricho os textos da Sagrada Excriptura, ha quem sustente que os Africanos negros são os descendentes do amaldiçoado Chan ou de Chanaan, e portanto condemnados a servidão eterna (246); e que só ao proprio facto do homem, que não ao Christianismo, se deve o melhoramento na sorte dos escravos, e a abolição do cativeiro (247).

Essas questões historicas, philosophicas, religiosas não são inteiramente alheias ao nosso assumpto; é uma das faces da magna questão que abordamos. Convem mesmo não deixal-a esquecida, porque, como diz Channing (248) — nunca é por demais repetir a verdade, quando ella é posta em duvida, ainda que pareça evidente, para que não seja embaciada pela duvida ou substituida pelo erro —, ou como disse Canning no Parlamento Inglez (249)—eu repetirei os mesmos argumentos emquanto não forem clara e positivamente refutados.

Se tem havido atheos que negão a propria existencia de Deus, que erros e falsidades podem esca-

---

(244) Idem.

(245) V. Carlier cit.

(246) V. A. Cochin.— *De l'abolition de l'esclavage* II, 360; que o combatte.

(247) Larroque já cit.; Rivière. — *L'église et l'esclavage* 1864.

(248) *De l'esclavage* 1835, traduzido e precedido de uma notavel introducção por Laboulaye.

(249) Discurso de 1.º de Março de 1799.

par á aberração da intelligencia humana? Se tem havido apologistas da guerra e da peste, não é de admirar que da mesma sorte tenha havido e ainda haja defensores da escravidão.

Felizmente, a questão—*se a escravidão é autorisada pela lei natural*—é hoje meramente especulativa; a negativa prevaleceu, e é o facto. A demonstração da affirmativa é um esforço supremo da intelligencia humana, da investigação sophistica de certos espiritos, mesmo theologicos, que remontando a Platão, Aristoteles, Epicuro, Zeno, e outros, bem como ao Velho e Novo Testamento o pretendem sustentar, confundindo dest'arte o que é *instituição humana* com o que é *lei natural* ou do Creador, abandonando a questão propriamente philosophica, abstracta, absoluta, para descerem ao *facto* e constituil-o ou metamorphoseal-o em *direito*. Em se tratando, porém, da realidade, esses mesmos tem-lhe horror (250); e a maioria, quér catholicos quér dissidentes, é abolicionista (251). E' a verdade, a consciencia contradizendo o erro, o sophisma!

Se algumas escolas philosophicas não davão maior attenção á semelhante questão na antiguidade, ou se mostravão superiores ao *facto* pela superioridade do *espirito* (Socrates) ou da *vontade* (Zeno), todavia não deixavão de reproval-o implicitamente. O stoicismo, porém, conduzia á indifferença, e exigia do homem qualidades que não estão em sua natureza ordinaria. Havia, pois, deficiencia em não tratarem a materia francamente, talvez por terem em attenção a organisação e constituição da sociedade nessas

---

(250) V. Cochin cit. II, 442.

(251) Gasparin—*Les Etats-Unis en 1861*.

épocas; motivo que influio decididamente para que Platão e Aristoteles sustentassem a escravidão como elemento constitutivo da republica ou do Estado, e tambem Moysés a mantivesse nas leis que promulgou para o povo Israelita.

Foi Christo, porém, quem primeiro positiva e visivelmente consagrou os unicos verdadeiros e sãos principios, proclamando a igualdade dos homens ante Deus, e reprovando consequentemente a divisão ou repartição delles entre senhores e escravos; estabelecendo assim em these absoluta a liberdade de todos: doutrina prégada, ensinada, e desenvolvida pelos Apostolos seus discipulos (252).

Desde logo a philosophia tomou outra phase; já se animava a dizel-o com mais clareza; e Seneca, coevo de S. Paulo (253), proclamava que os escravos erão *homens*, e recommendava que os superiores tratassem os inferiores como elles em igual condição desejarião ser tratados (254): e um Imperador Christão assentava as suas grandes reformas em Roma sobre esta pedra angular inabalavel—*a escravidão é instituição do Direito das gentes, contraria ao Direito Natural* (255)—quer dizer, a escravidão é um facto puramente humano, abusivo, e condemnado pelo Creador.

As conquistas do pensamento, o progresso da jurisprudencia e das leis, bem como da philosophia,

---

(252) S. Lucas, S. Pedro, S. João, e sobretudo S. Paulo.

(253) S. Paulo 2—66 depois do Nascimento de Christo, e Seneca 3—65.

(254) Epist. 47—*Servi sunt? Immo homines... Hæc præcepti mei summa est: sic cum inferiore vivas, quemadmodum tecum superiorem velles vivere.*

(255) V. Parte 1.ª deste—*Ensaio*.

illuminadas pelas doutrinas do christianismo, firmárão a grande victoria da dignidade humana, do reconhecimento dos direitos absolutos do homem, e da sua verdadeira natureza. A escravidão, posta a principio em duvida quanto á sua legitimidade ante a lei natural, foi abalada pela sua base; negada a legitimidade, baqueou, não sem resistir ainda por seculos. Na Europa cessárão os prisioneiros de ser reduzidos a cativeiro, abolida essa fonte primordial, desde o seculo XII (256): a escravidão rural transformou-se em colonado e servidão adscripticia; e a escravidão pessoal desapparecia (257).

A philosophia, o Direito Natural e o das Gentes, pela voz poderosa de graves pensadores (258), e pela da igreja christãa (259), prégava e tem prégado contra ella, mostrando: 1.° que á natureza do homem repugna a escravidão, por aniquilar-lhe todos os direitos, toda a sua personalidade, o espirito, aquillo que de mais elevado recebeu do Creador, que o fez á sua imagem, degradando-o por essa fórma á condição dos irracionaes, e contradizendo o fim da sua creação, o seu destino (260); 2.° que é até instinctiva essa repugnancia; bastando para convicção disto, que cada um, com a mão na consciencia, se dirija a si proprio a pergunta —*se quér ser escravo?*— a resposta é um brado promptamente negativo (261);

---

(256) V. Michelet, Guizot, Wallon, Yanoski, e outros.

(257) Savigny, Guizot, Cochin, etc.

(258) Grocio, Puffendorf, Montesquieu, Ahrens, Kluber, Cauchy.

(259) Apostolos, Doutores, Bullas, Concilios; prégadores, Bossuet.—V. Wallon, Cochin.

(260) V. Channing por Laboulaye já cit.

(261) Voltaire—*Diction. Philos.*—V. *esclaves.*

3.° que ninguem tem o direito de matar, nem de escravisar o inimigo prisioneiro (262); 4.° que não é licito a qualquer reduzir-se á escravidão ainda voluntariamente, nem obrigar-se á servidão ou serviço perpetuo (263); 5.° que seria e é um contracto reprovado pela lei natural, e portanto radicalmente nullo (264); 6.° e com muito maior razão, sendo contra vontade ou forçada (265); 7.° que essa desigualdade real entre os homens, tanto nas qualidades physicas, como nas intellectuaes e moraes, formando a belleza das sociedades pela diversidade como em todos os demais sêres creados na terra ou no espaço celeste, não legitíma todavia nem autorisa aquelle facto (266); se o destino do homem é o seu aperfeiçoamento, outros são os meios de aproveitar e melhorar esses mesmos infelizes menos dotados de habilitações, e jámais aggravar-lhes a sorte reduzindo-os a uma condição muito mais degradante; 8.° que, emfim, não ha fundamento algum de ordem material ou espiritual, que dê ao homem o direito de reduzir-se ao cativeiro, e muito menos de a elle reduzir um outro homem, seu semelhante, seu igual.

---

(262) Grocio—*De jure belli ac pacis;* Cauchy—*Droit maritime international*—Paris 1862—, laureado pela Academia das Sciencias moraes e politicas de França.—V. Parte 1.ª deste—*Ensaio*—nota 159.

(263) Channing já cit.; Jules Simon—*La liberté.*—E já o havia tambem expressamente consignado o Dir. Rom. na L. 37 Dig. de liber. causâ. (V. Parte 1.ª).

(264) Idem.—E reprovado tambem pelas leis positivas:—V. Ord. L. 4.° tit. 42; Parte 1.ª deste—*Ensaio.*

(265) Clarkson sobre a these—*Anne liceat invitos in servitutem dare?*—, premiada pela Universidade de Cambridge.

(266) Channing, Carlier, e outros já cit.

O homem é a ultima obra da creação, segundo o Genesis confirmado por todos os estudos os mais profundos das sciencias naturaes (267). E' a obra a mais perfeita; o dom da palavra o separa inteiramente dos outros animaes; a alma, o espirito emanado de Deus, sôpro divino que o faz ser a imagem do proprio Creador (268), o distingue de todos os outros sêres creados, animados e inanimados; elle é o rei da creação, o dominador da terra e dos mares pela superioridade do seu espirito; o desenvolvimento, o progresso, o seu aperfeiçoamento a esforços proprios da sua intelligencia e vontade, tal é o seu destino sobre a terra, campo vastissimo entregue ao dominio pleno do mesmo homem; cuja superioridade é tal, que tem chegado a arrancar o segredo das leis que regem o mundo, e até a predizer a marcha dos astros com assombrosa precisão mathematica! e cuja soberba arrogancia é tal, que tem emprehendido estudar e descobrir qual a natureza do Creador, a sua preexistencia a todos os sêres, perdendo a razão nestas questões que lhe não foi dado attingir, e só crêr, para prova eterna dos justos limites postos por Deus ás suas arrojadas emprezas e tentamen, como as bordas do mar ás tempestades do Oceano.

No mesmo anno em que Montesquieu publicava a sua monumental obra — *L'esprit des Loix* —, um modesto Padre em Portugal, Manoel Ribeiro Rocha, publicou (1750) um interessante trabalho, que dedi-

---

(267) V. Buffon (o sabio poeta da natureza), Cuvier, Agassiz, profundos sabios naturalistas; quér monogenistas, quér polygenistas.

(268) Genesis Cap. 1.º v. 27: — *ad imaginem Dei creavit illum.*

cou á Santissima Virgem Maria, intitulado—*Ethiope resgatado*—, relativamente á escravidão dos negros. Sustentou elle que não é permittido haver os negros a titulo de commercio como escravos *(jure dominii)* sem grande peccado (Parte 1.ª), mas sómente a titulo de resgate *(jure pignoris)*, para servirem até pagarem o seu valor em dinheiro, ou pelos mesmos serviços (Parte 2.ª e 3.ª); e que, portanto, devião ficar afinal livres como expõe na 8.ª e ultima parte dessa obra.—Na introducção resume elle com eloquencia a escravidão e os seus effeitos dizendo: « A maior infelicidade a que póde chegar a creatura racional neste mundo é a da escravidão; pois com ella lhe vem adjuntas todas aquellas miserias e todos aquelles incommodos que são contrarios e repugnantes á natureza e condição do homem; porque, sendo este pouco menos que o Anjo, pela escravidão tanto desce, que fica sendo pouco mais do que o bruto; sendo vivo, pela escravidão se julga morto; sendo livre, pela escravidão fica sujeito; e nascendo para dominar e possuir, pela escravidão fica possuido e dominado. Trabalha o escravo sem descanso, lida sem socego, e fatiga-se sem lucro, sendo o seu sustento o mais vil, o seu vestido o mais grosseiro, e o seu repouso sobre alguma taboa dura, quando não é sobre a mesma terra fria.—No serviço o quer o senhor ligeiro como o cervo, robusto como o boi, e soffrido como o jumento; para lhe ver os acenos o quer lince, para lhe ouvir as vozes o quer satyro, e para lhe penetrar os pensamentos o quer aguia. Tudo isto e muito mais quer que seja o triste escravo; mas que ao mesmo passo, em que fôr tudo para elle, para si seja sempre nada; nada para o descanso, tudo para o trabalho; e do trabalho, nada para os misteres e uso proprio, tudo para os lucros e interesse alheio. »

Continuemos, porém, o nosso estudo.

A escravidão, que parecia extincta como dissemos, reviveu em meiados do seculo XV com a descoberta das Costas d'Africa pelos Portuguezes, e do Novo-Mundo por Colombo, Cabral e outros. Os negros e os Indios forão reduzidos a cativeiro. Mas as idéas, sobretudo religiosas (269) e philosophicas (270) o condemnárão; a propaganda não esmoreceu, comquanto fosse retardada a victoria por interesses que impedirão o seu desenvolvimento em certas épocas. A luta que essas idéas levantárão suscitou reacções que obstárão a uma solução mais rapida do problema; o interesse individual, e mesmo o das Nações e seus governos, embora illegitimo, oppunha barreira a este resultado. Só a perseverança o conseguio. A escravidão dos Indios da America foi successivamente abolida durante o seculo XVIII e principios do seculo XIX; a dos negros foi igualmente atacada com mais vigor desde a segunda metade do seculo XVIII, e está a expirar completamente no actual.— E' que a Lei Divina é immutavel, quér no mundo physico, quér no mundo moral; e o homem não póde impunemente alteral-a ou transgredil-a, pretendendo constituir-se louca e orgulhosamente superior a ella; a sua loucura, o seu orgulho o forção mais cedo ou mais tarde a arripiar carreira, e a reconhecer a alta sabedoria e proficua vontade do Ente Supremo.

---

(269) V. Bullas de Pio II (1462), Paulo III (1537), Urbano VIII (1639), Benedicto XIV (1741); e modernamente Gregorio XVI (1839).

(270) Las Casas; V. Raynal—*Histoire du commerce et des établissemens Européens dans les Deux Indes* (1783); — Montesquieu — já cit.

Quanto aos Indios, o desvario chegou ao ponto de pôrem até em duvida — *se erão homens* —; sendo cabal a decisão proferida pelos Summos Pontifices Paulo III e Leão X sustentando a affirmativa e a liberdade (271).

Quanto aos negros, ultimo reducto dessa instituição satanica, o interesse do lucro, a perspectiva de riqueza, a ganancia do ouro levou ao extremo de não ver nelles homens, e sim entes de raça inferior, ao branco sobretudo, um intermediario deste para os irracionaes; o espirito humano, assim desvairado, chegou a pretender nelles realisada a prophecia de Noé que amaldiçoando Cham (ou Chanaam) o condemnou a servir aos servidores de seus irmãos (272).

O que, porém, está fóra de duvida pela historia natural e pela anatomia, é que, mesmo physicamente, o negro entra, assim como o Indio e os demais homens de *côr*, na classe a que pertence o homem branco; todos formão um só *genero*, uma só *especie*, uma só *familia* (273); e portanto são todos iguaes no que ha nelle de substancial, de constitutivo da sua natureza. As differenças que se notão de *côr*, de *cabello* e outras são inteiramente accidentaes; por modo que nem obstão á reproducção de uns e outros entre si; constituindo apenas *variedades*, ou mais propriamente *raças*, branca Européa ou Caucasiana, parda ou Asiatica, negra ou Africana, etc.

Por outro lado, a maldição de Noé nada provaria, nenhum valor tem. Onde demonstrado que os ne-

---

(271) V. Parte 2.ª deste — *Ensaio*.

(272) V. Cochin cit. II, 362; Carlier cit. 206.

(273) V. Buffon, Cuvier e outros; monogenistas.—Os polygenistas mesmo divergem só em razão de qualidades que não são essenciaes e constitutivas da natureza do homem.

gros sejão os descendentes do amaldiçoado Cham, ou de Chanaam? onde, que essa maldição fosse condemnação á escravidão? onde, que tal servidão fosse extensiva a toda a descendencia perpetuamente? onde finalmente, que tão tremenda sentença fosse proferida por Deus?

Longe disso, o proprio Velho Testamento reprova a escravidão. Os Judeus a conservárão e tolerárão como organisação constituida *sui generis*. Elles tambem tinhão sido cativos no Egypto, conhecião-a por experiencia propria; e o seu grande legislador e libertador Moysés não deixava de lembral-o recommendando humanidade para com os escravos. A escravidão entre elles era, em regra, temporaria; e findava por lei no anno sabbatico e no Jubilêo (274); só a do estrangeiro era perpetua, deixando, porém, de o ser se elle se fazia Hebrêo por ficar igualado aos nacionaes (275), e tambem se o escravo, ainda que Hebrêo, preferia continuar como tal (276). Aquellas disposições legislativas importão o reconhecimento implicito de que o proprio legislador reputava illegitima (absolutamente fallando) a escravidão, aliás tolerada como instituição de ordem meramente civil.

Em o Novo Testamento é isto mais formalmente declarado e reconhecido. Christo, tomando a *fórma do escravo* (277), e soffrendo o genero de morte destinado aos escravos—a cruz—, resgatou com o seu preciosissimo sangue o genero humano, que-

---

(274) V. Parte 1.ª deste—*Ensaio*.

(275) Levitico Cap. XXV—v. 44 a 46; Esther Cap. VIII v. 7. Levitico XXV, 10 parece mesmo fazer crer que, ainda que continuasse estrangeiro, ficava livre no Jubilêo (V. Cochin II, 369).

(276) Deuteronomio XV, 12—18; Exodo XXI, 2—6.

(277) S. Paulo—*Philip*. II, 5—*formam servi accipiens*.

brou espiritualmente os grilhões dos cativos. As suas doutrinas, da mais transcendente, pura e sã philosophia, repassadas da uncção sagrada da mais sublime religião, repellem a escravidão. Nem outra cousa se póde dellas inferir, quando tendião á reforma da religião, da moral, ao aperfeiçoamento do homem, isto é, da alma, do espirito. Como não attribuir ao Divino Redemptor essa intenção, e ao contrario a de manter por legitima a escravidão? Elle, que se humilhava para elevar o homem? Elle, que elevava a mulher em pé de igualdade ao mesmo homem? Elle, para quem não havia distincção entre Judeo e profano, entre livre e escravo? Elle, que prégava a fraternidade, a caridade, e a humanidade, recommendando que não façamos aos outros o que não desejamos que nos fação? e que amemos o nosso proximo como a nós mesmos?

Nem póde restar duvida alguma a respeito das suas doutrinas, em vista dos Actos e Epistolas dos Apostolos, como S. Lucas, S. Pedro, S. João, e mais particularmente S. Paulo, que o explicão á evidencia. Igualmente os Padres e Doutores da Igreja, quaes S. Jeronymo, S. João Chrisostomo, e Santo Agostinho com especialidade, que attribue a escravidão ao peccado. Os Concilios geraes e particulares. Os Summos Pontifices em diversas datas. O facto frequente de resgates de escravos em numero não pequeno por varões santos, tambem o confirma; assim como o da venda dos vasos sagrados (aliás em geral prohibida) e a permissão de o fazer a bem desse resgate.— E isto não só na Igreja do Occidente, mas tambem na do Oriente.—A doutrina é uma e unica (278).

---

(278) Por brevidade nos reportamos a Wallon—*Hist. de l'esclavage dans l'antiquité et dans les colonies* 1847, laureada pelo

Pretendem, porém, os adversarios que o Christianismo não abolio *de facto* a escravidão; e tanto, que ella se manteve, apezar delle, por dezena de seculos, existio e ainda existe mesmo entre povos Christãos ha quasi dous mil annos; que Padres, Igrejas, Mosteiros tem tido escravos, e ainda os tem; que o melhoramento na sorte dos escravos e a abolição da escravidão (que aliás tem soffrido alternativas) deve-se attribuir não ao Christianismo, porém ao proprio facto do homem, á vontade e actos deste (279).

Mas, semelhantes asserções, sophisticas, hão sido victoriosamente combatidas, e convencidas de inexactas em parte historicamente, e no todo de contrarias á pureza das doutrinas do Christo (280).

Se Padres, Igrejas e Conventos tem possuido e possuem escravos, não prova isto senão um abuso, um facto; e por modo algum que esteja no espirito da religião Christã legitimar a escravidão.

Que o desenvolvimento da philosophia, da jurisprudencia, e do Direito, o progresso da humanidade, concorrêrão tambem, ninguem contesta; que, pois, foi poderoso o concurso desses elementos e do facto do homem, não ha duvida; nem essas reformas dependentes de actos delle e do legislador, se poderião fazer sem isso.

Inst. de França; A. Cochin—*De l'abolition*, etc. 1861; Larroque —*De l'esclavage chez les Nations chrétiennes*, quanto aos factos dos resgates e outros.

(279) Larroque — *De l'esclavage chez les Nations Chrétiennes*; Rivière—*L'Église et l'esclavage* 1864.

(280) Abbade Thouré— *Le Christianisme et l'esclavage* 1841;— Wallon cit. 1847; Cochin cit. 1861.

Negar, porém, a influencia do Christianismo, da propria Igreja, é negar a existencia mesma de Christo, isto é, de Deus.

Se se dissesse que o Christianismo abolio *directamente* a escravidão no mundo antigo e moderno, seria affirmar uma proposição menos verdadeira. A escravidão constituia e constitue um facto da ordem civil, no entanto que Christo só se occupava da ordem espiritual—*regnum meum non est de hoc mundo*—, e até reconhecia terminantemente a separação do poder temporal e espiritual, mandando dar a Cesar o que é de Cesar—*quod Cæsaris Cæsari, quod Dei Deo*.—Não podia, portanto, pretender-se que directamente o fizesse; seria a revolta, a confusão dos fins, a confusão dos meios, a anarchia, a destruição violenta.

O Christianismo concorreu (e é esta a verdade irrecusavel) poderosamente para se conseguir esse resultado, fallando á consciencia, á razão, melhorando os costumes, aperfeiçoando a moral, desenvolvendo os principios de caridade e humanidade, agindo pela persuasão e pelos meios espirituaes sobre a legislação (281), fazendo com que reciprocamente se melhorassem por influencia mutua os costumes e as leis (282); dominando tudo, como o vertice ou a cupola de tão magestoso edificio, a idéa de um Deus unico e misericordioso, e a da immortalidade da alma com a vida e bemaventurança eterna.

Cahem os altares do paganismo; cessão os gladiadores, que nos amphitheatros caminhavão á

---

(281) Troplong— *Influence du Christianisme sur le Droit Civil des Romains*.

(282) Matter — *Influence des mœurs sur les loix et des loix sur les mœurs*.

morte saudando os Imperadores—*Ave Cœsar, morituri te salutant—;* sobrevém os martyres (283), as perseguições aos Christãos e á Igreja; convertem-se os escravos ao Christianismo, e arrastão os senhores (284); a sua influencia, apezar de tudo, vai em augmento; cessa a perseguição; e mais tarde, por seu turno os Christãos, electrisados pela palavra de Pedro o Ermitão, marchão á conquista da Terra Santa, á libertação do Santo Sepulchro. O Christianismo invade o mundo, e o domina.—E' que as suas doutrinas achavão solida base nos principios da lei natural, gravada pelo Creador no coração e na razão humana.— A sorte dos escravos foi melhorada, sobretudo em Roma, a rainha do mundo antigo (285): a agua do baptismo importava a liberdade (286); a abolição, embora lenta, foi de longa mão preparada pelos Imperadores Christãos (287), transformando-se em colonado (288) e servidão (289).

Se a invasão dos Barbaros no Occidente retardou este progresso, no Imperio do Oriente elle continuou, sempre por influencia do Christianismo (290).

---

(283) Châteaubriand—*Les Martyrs* (traduzidos em verso por F. M. do Nascimento); *Le Génie du Christianisme.*

(284) V. *Fabiola*, romance pelo Cardeal Wiseman.

(285) Troplong, Wallon e outros já cit.

(286) Wallon, Cochin cit.;—Parte 1.ª deste—*Ensaio.*

(287) Sobretudo Constantino e Justiniano.

(288) Savigny—*Colonat Romain;* Guizot—*Hist. de la civilisation en France et en Europe*—1851.

(289) Yanoski—*De l'abolition de l'esclavage ancien au moyen âge et de sa transformation en servitude de glèbe*—1860;—Rivière—*L'Eglise et l'esclavage*—1864.

(290) Montreuil—*Hist. du Droit Byzantin.*

O Papa Alexandre III prohibio (Bulla de 1167) a servidão dos christãos. — O feudalismo creou relações novas, os servos de gleba, adscripticios e outros; mas a escravidão antiga desapparecia (291).

E a propria servidão, que perdurou até o começo do nosso seculo, foi extincta afinal pelo incendio da revolução de 1789 (292), refugiando-se successivamente do Occidente da Europa para o Oriente della, até ser de todo abolida na Russia em 1861.

O fanatismo religioso, porém, concorreu para reviver a escravidão quanto a Mouros e Sarracenos; foi um desvario, um erro, que mais tarde se corrigio, e de que se não deve culpar o christianismo. Das melhores instituições, das melhores idéas, das doutrinas mais sãs e puras se póde abusar; o homem é sempre homem, isto é, fraco, sujeito ao erro de intelligencia ou de vontade, e á influencia das paixões.

Posto que retardado pela aberração do elemento religioso mal interpretado, esse facto modificou-se e desappareceu; sempre pela influencia das idéas de humanidade e christãs. Já a Bulla de Paulo III em 1537 reprova a escravidão, mesmo dos pagãos ou infieis. E em Portugal o Alv. do 1.º de Junho de 1641, prohibe o cativeiro dos Mouros.

A mesma influencia religiosa dictou a protecção aos Indios, a extincção da sua escravidão (293).

Foi, finalmente, ainda a sua influencia que dictou a abolição do commercio e do trafico de escravos

---

(291) Yanoski, Guizot cit.

(292) Cochin II, 423 nota.

(293) V. Parte 2.ª deste — *Ensaio*. — Em toda a America.

negros, assim como a emancipação da escravatura. Desde 1462 a igreja pela voz do seu Chefe e cabeça visivel profliga taes abusos (294).

Como, pois, contestar ao christianismo essa gloria de haver concorrido do modo o mais pronunciado e proveitoso para a abolição da escravidão antiga e moderna, e até da propria servidão? Essa conquista das convicções e dos sentimentos, essa reforma profunda da sociedade, essa destruição de instituições antigas e arraigadas nos povos, de costumes e de interesses reprovados, não se podia fazer precipitadamente, sobretudo pela igreja, que só tinha a empregar meios indirectos e espirituaes. Semelhante empreza demandava tempo; e tanto, quanto fosse necessario; o principal era constancia, perseverança. O christianismo, implantado nos Estados, propagado no mundo, operou lentamente sim, mas com segurança, a grande reforma da ordem moral e religiosa, das leis, e com ella tambem a da ordem social. De sorte que, diz Châteaubriand (295) no seu estylo poetico e brilhante, depois de enumerar os grandes beneficios provenientes do christianismo « Ajoutons, pour couronner tant de bienfaits, un bienfait qui devrait être écrit en lettres d'or dans les annales de la philosophie—*L'abolition de l'esclavage.* »

---

(294) Bullas de Pio II até Gregorio XVI (1462—1839).

(295) *Génie du Christianisme* Part. 4.ª Cap. 11 *in fine.*

CAPITULO II.

Progresso humanitario e christão do Direito e Jurisprudencia Brasileira sobre os escravos. — Tentativas de melhoramento da sorte delles, e de abolição da escravidão no Brasil.

Pelo que já dissemos na Parte 1.ª deste — *Ensaio* — ficou demonstrado o progresso do nosso Direito e Jurisprudencia patria em favor dos escravos. As leis, reconhecendo que a escravidão é *contra a naturêza*, concedem a bem da liberdade innumeros favores *ainda que contra as regras geraes de Direito*; recommendão mesmo aos Juizes que dispensem em taes questões toda a equidade compativel com a justiça; em caso de duvida deve prevalecer a liberdade; o escravo seviciado pelo senhor póde requerer que o venda; aquelle que fôr testemunha (informante) contra o senhor, póde pedir que este assigne termo de segurança; se preso illegalmente, póde algum cidadão requerer a bem delle o *habeas-corpus;* é equiparado como pessoa miseravel aos menores para gozar dos mesmos ou ainda maiores favores e beneficios; não podem mais soffrer marcas de ferro quente, nem penas crueis, e mutilações; mesmo na applicação da pena de açoites ha sido recommendada moderação; suas causas são isentas de sello e dizima; as alforrias de impostos, quér sejão a titulo gratuito, quér a titulo oneroso; ainda que haja ahi reserva de serviços, cessa o imposto annual da taxa; em suas demandas dá-se-lhes curador ou defensor *ex-officio*, posto que o tenhão particular; perante os Juizes e Tribunaes as decisões tem sido sempre, sobretudo mais modernamente, o quanto possivel favoraveis á liberdade, não ha-

vendo offensa de um direito certo e incontestavel de terceiro.

Tal é a feição, o caracteristico do nosso Direito e Jurisprudencia actuaes, aliás já em parte decretado em leis Portuguezas e seguido em tempos anteriores; porém muito melhorados successivamente com o progresso das idéas. A influencia dos principios de humanidade e religião, as grandes conquistas da revolução Franceza de 1789, o progresso das idéas no mundo; a modificação dos nossos costumes em relação aos escravos, a propaganda para o melhoramento da sua sorte e abolição do trafico e da propria escravidão tem concorrido poderosamente para o progresso do nosso Direito Penal, Civil e Fiscal em bem do escravo, assim como para maior benignidade, e dispensa de mais favores e equidade nos julgamentos que interessão a escravos quér em razão de algum delicto, quér de algum direito sobretudo quando relativo á mesma liberdade.— Ao que desenvolvemos na Parte 1.ª nos reportamos agora por brevidade.

Mas esse progresso, traduzido já em varios actos do Poder Legislativo, do Executivo e Judiciario, assim como do Moderador (296), ainda não satisfaz as justas aspirações dos amigos da humanidade e do Brasil.

Já em 1750 o Padre M. R. Rocha (297) recommendava bom tratamento aos escravos, pugnando pelo dever de alimental-os, vestil-os, cural-os em suas enfermidades, educal-os sobretudo moral e

---

(296) V. Parte 1.ª deste — *Ensaio*.
(297) *Ethiope resgatado*.

religiosamente, permittir-lhes a familia, a propriedade, e afinal a alforria ou liberdade.

O proprio Bispo D. José Joaquim da Cunha Azeredo Coutinho, revendo, augmentando e corrigindo em 1811 o seu trabalho — *Ensaio Economico sobre o commercio de Portugal e suas colonias* — publicado em 1794, e referindo-se a um outro — *Analyse sobre a justiça do commercio do resgate dos escravos da Costa d'Africa* — publicado em 1798, comquanto ainda nessa época o aconselhasse, reconhecia todavia que o trafico tendia a acabar (298). Tal era já então a poderosa influencia das idéas abolicionistas.

Posteriormente, essas questões hão sido mais francamente tratadas e discutidas, propondo-se ou lembrando meios de melhorar a sorte dos escravos, e mesmo de abolir a escravidão no Brasil. — Darei noticia de alguns trabalhos e tentativas.

Logo depois de 1817, e achando-se ainda no Brasil o Rei D. João VI, offereceu-lhe D. A. B. Moniz Barreto uma *Memoria* (299) sobre o trafico de Africanos, abolição delle, assim como da escravatura no Brasil. Depois de um ligeiro historico sobretudo a respeito do cativeiro entre os Africanos, expõe o seu plano para a abolição da escravidão no nosso paiz (300).

Em 1821 publicou João Severiano Maciel da Costa (depois Marquez de Queluz) a sua preciosa—*Memoria sobre a necessidade de abolir a introducção dos escravos Africanos no Brasil, sobre o modo de fazel-o, e meios de supprir a falta de braços.*—Procura elle desculpar o commercio de escravos, porque

(298) Reimpresso em 1816, e dedicado ao Principe D. Pedro.
(299) Publicada em 1837.
(300) V. Appenso n.º 10.

estes melhorão de sorte; mas pronuncia-se contra elle, como prejudicial á segurança e prosperidade do Estado; e aconselha a abolição lenta do trafico, e a substituição progressiva por braços livres; sendo que a abolição traria vantagens immensas, mesmo na ordem economica (301). Examina ainda as seguintes questões, que *mutatis mutandis* tem toda applicação á actualidade e as resolve: — 1.ª *Porque meios se poderá manter o nosso trabalho agricola independente dos braços Africanos?* Poupando os escravos, favorecendo os casamentos, inspirando o amor do trabalho a todas as classes, empregando os indigenas, attrahindo Europeus. — 2.ª *O trabalho agricola no Brasil será incompativel com a força physica dos trabalhadores Europeus?* Não. — 3.ª *A agricultura com escravos será mais lucrosa?* Não (Bentham, Smith, Say, Ganilh e outros). — E aos que objectão contra a morosidade da substituição dos braços, responde o distincto Mineiro — *Assim pensará o commum dos leitores, não os homens instruidos. Trata-se de um mal que é preciso evitar;.... nem nos amesquinhemos pelos embaraços.... como é mania muito ordinaria.... O mal vem de pressa, o remedio tarde (tardiora sunt remedia quàm mala* — Tacito).

Em 1823 José Bonifacio de Andrada e Silva, Deputado á Assembléa Constituinte e Legislativa Brasileira, havia formulado uma *Representação* seguida de um *projecto* para abolição do trafico, melhoramento da sorte dos escravos, e extincção da escra-

---

(301) Previsão realisada com a effectiva extincção do trafico, segundo mostrámos no ultimo Cap. do Tit. 1.º desta Parte 3.ª

vidão (302), a qual não chegou a ser apresentada por haver sido dissolvida nesse mesmo anno a Constituinte; foi, porém, impressa em Paris em 1825, e logo em 1826 traduzida em inglez (303), reimpressa no Ceará em 1851. Com aquelle talento brilhante de que a natureza o dotára, profliga elle não só o trafico mas a propria escravidão, com argumentos irrespondiveis da Philosophia, da Religião, da Historia, da Economia Politica, e da boa organisação social.

Em 1826 José Eloy Pessoa da Silva publicou uma importante— *Memoria sobre a escravidão*—, e propôz o seu plano (304).

Em 1836 a sociedade *Defensora* punha a concurso o programma de qu já demos noticia em outro lugar (305). O qual foi desenvolvido pelo benemerito F. L. Cesar Burlamaque em uma interessantissima—*Memoria analytica ácerca do commercio de escravos e dos males da escravidão domestica*—, publicada em 1837, sob as iniciaes F. L. C. B. (306). Com argumentos philosophicos, moraes, historicos, economicos, emfim de toda a ordem, tratou elle magistralmente essas questões, e pronunciou-se abertamente adverso ao cativeiro e ao trafico, pugnando pela sua abolição, e resolvendo as principaes questões com superior talento.—Propõe elle (Cap. 4.°) um plano ou bases para se conseguir a emancipação e o melhoramento da sorte dos escravos (307).

---

(302) V. Appenso n.° 11.

(303) *Esboços biographicos* pelo Dr. F. M. Homem de Mello.

(304) V. Appenso n.° 12.

(305) Tit. 1.° Cap. 4.° desta Parte 3.ª

(306) Impresso na typographia Imparcial Fluminense em 142 paginas.

(307) V. Appenso n.° 13.

Em 1845 o Desembargador Henrique Velloso de Oliveira publicou uma outra—*A substituição do trabalho dos escravos pelo trabalho livre no Brasil*—, onde, dando então por extincto o trafico (!) apresenta o seu plano (308), que fundamenta.

Nesse mesmo anno leu o Dr. Caetano Alberto Soares em sessão magna do Instituto dos Advogados no Rio de Janeiro (7 de Setembro) a sua interessante memoria—*Melhoramento da sorte dos escravos no Brasil*—, publicada em 1847, e reimpressa na Rev. do mesmo Inst. em 1862. Pronunciando-se contra a escravidão e desejando a sua abolição gradual, todavia os seus maiores esforços erão pelo melhoramento da sorte dos cativos; e exhibio idéas que podem ser tomadas como um Plano (309).

Em 1852 a—*Sociedade contra o trafico*, etc.—, estabelecida nesta Côrte em 1850, formulou um projecto de abolição gradual (310).

Em 1861 no Relatorio da Exposição Nacional aventa-se a questão da escravidão como prejudicial á industria.—A Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional tambem assim o entendeu.—E ultimamente em um importante discurso do Conselheiro Fiscal do Instituto Bahiano de Agricultura em 5 de Julho de 1864 (311) foi demonstrado que a escravidão é um mal, ainda em relação á propria lavoura, e sustentou-se a vantagem da emancipação.—Mais modernamente, em 1865, o Dr. Callado sustentou que o trabalho escravo é causa da decadencia da lavoura (312).

---

(308) V. Appenso n.º 14.

(309) V. Appenso n.º 15.

(310) V. Appenso n.º 16.

(311) V. *Correio Mercantil* de 16 de Outubro de 1866.

(312) V. *Jornal do Commercio* de 15 de Novembro.

Nas *Cartas do Solitario*, publicadas em o *Correio Mercantil* de 1862, e em segunda edição em 1863(313) o Dr. A. C. Tavares Bastos estudando, entre outras, a questão do trafico e dos Africanos livres, igualmente se occupou da da escravidão, pronunciando-se contra esta.

Nesse mesmo anno de 1863 o humilde escriptor do presente *Ensaio*, na qualidade de Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros, leu em sessão magna do mesmo (7 de Setembro) uma concisa oração, em que se declarou abertamente adverso á escravidão, e proclamou a justiça e conveniencia da emancipação em termos habeis, propondo desde logo as idéas capitaes desta reforma segundo a sua opinião (314).

Ainda então as idéas abolicionistas erão recebidas a medo (315). O proprio Governo apenas pedia providencias para o melhoramento da sorte, e para alforria gratuita, dos escravos da Nação (316). E o Presidente do Conselho de Ministros em sessão de 8 de Janeiro de 1864 declarava no Senado que nada havia sobre emancipação.

---

(313) V. especialmente o appendice IV a pag. 379.

(314) Publicada no *Correio Mercantil* de 27 de Novembro desse mesmo anno, em avulso, e na Revista do Inst. dos Adv. de 1863.— Appenso n.° 17,

(315) O *Mercantil* de 15 de Novembro de 1863 noticiando esse ligeiro trabalho, e honrando o seu autor com a publicação integral delle no seu numero de 27 do mesmo, demonstrou adoptar a idéa.— O *Constitucional* de 17 de Novembro dirigindo palavras animadoras, apenas recommenda o estudo da materia.— O *Espectador da America do Sul* em 3 de Dezembro, noticiando-o, inclina-se a esposar a idéa.

(316) Rel. do Min. da Faz. de 1863 (Marquez de Abrantes).— Em 1852, 1857, 1862 apenas tambem se pedião e lembravão providencias fugitivas.

Mas em breve, dado novo impulso ás idéas, á opinião, tem ella feito rapidos progressos.

Já em principios de 1866 o Director da Secretaria do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, Dr. Manoel da Cunha Galvão, pugna francamente pela emancipação dos escravos da Nação (317).

Em 11 de Agosto de 1865 o Dr. Luiz Francisco da Camara Leal formula um projecto de lei para emancipação dos escravos (318), que publica em 1866, acompanhado da exposição de motivos sob o titulo — *Considerações e projecto de lei para a emancipação dos escravos* —; trabalho precioso, e cheio de idéas altamente aproveitaveis.

Nesse mesmo anno de 1865 publicava o Dr. F. A. Brandão Junior em Bruxellas uma memoria—*A escravatura no Brasil*—, em a qual, abolicionista, lembra e propõe certos modos de emancipação (319).

Em 1866 o Dr. A. da Silva Netto publicou igualmente um — *Estudo sobre a emancipação dos escravos no Brasil*—, em que, abolicionista, conclue por um plano ou *formula* de emancipação, como o denomina elle proprio (320).

A imprensa periodica tambem ha concorrido poderosamente para esse mais rapido desenvolvimento da propaganda; ella que recebia timidamente em 1863 a idéa e discussão da emancipação, dahi em diante a foi aceitando com mais franqueza.—Varios

---

(317) Relat. do Director em 1.º de Janeiro ao Ministro (*Diar. Off.* de 11 de Dezembro).

(318) V. Appenso n.º 18.

(319) V. Appenso n.º 19.

(320) V. Appenso n.º 20.

artigos forão publicados, varios planos lembrados e propostos. Assim:

Em 1864 (321) em um artigo assignado por — *Um agricultor* —, propôz-se a abolição gradual da escravidão do modo seguinte: no primeiro decennio serem libertados os escravos maiores de 50 annos; no segundo os maiores de 40 annos; e assim successivamente. De modo que em 50 annos ella se acharia extincta.

Em 1865 (322) diz-se em outro artigo, que ninguem contesta a necessidade da abolição; e lembra-se o seguinte meio: — que se declarem livres os que nascerem, obrigados a servir gratuitamente até 12 ou 16 annos de idade, ficando a cargo do Estado dar-lhes depois destino.

Nesse mesmo anno, em um artigo assignado por —*Agricola*— tambem se propõe um plano (323).

Digna de nota nessa época foi a *Carta* dirigida pelo distincto Dr. A. C. Tavares Bastos em resposta ao Sr. Chamerovoz, illustre secretario da sociedade abolicionista Ingleza —*Antislavery Society*—, publicada em 1865 no *Jornal do Commercio*. Fazendo uma resenha dos diversos expedientes e projectos para a emancipação no Brasil, conclue acrescentando idéas suas (324).

Igualmente notaveis forão os artigos publicados no mesmo *Jornal do Commercio* em 1865 pelo Sr. Visconde de Jequitinhonha, propondo um plano de

---

(321) *Jornal do Commercio* de 21 de Julho.

(322) *Jornal* de 25 de Agosto.

(323) V. Appenso n.º 21.—*Jornal do Commercio* de 25 de Outubro.

(324) V. Appenso n.º 22.

abolição periodica; mas sustentando que sem direito á indemnisação (325).

Ainda nesse anno de 1865 (aos 7 de Setembro) tentou-se nesta Côrte a fundação de uma sociedade — *Emancipadora da escravatura* —, cujo projecto foi publicado no periodico — *A Crença* —, e sujeito á approvação do Governo.

Anteriormente havião sido creadas a sociedade *Ypiranga* (326) na Côrte, a esforços de distinctos cidadãos; e Caridade de S. João Evangelista por D. Maria B. de Souza Gayoso na Parahyba do Norte (327).

A Irmandade de S. Benedicto e Rozario o faz annualmente nos termos do seu compromisso (328).

O Dr. J. M. Pereira da Silva publicava na Europa artigos que forão transcriptos em o *Jornal do Commercio* nesta Côrte (329).

Em o *Correio Mercantil* de 16 e 17 de Novembro de 1866 lêm-se uns importantes artigos, proclamando a necessidade da emancipação, começando pelos escravos da Nação.

Em o mesmo periodico, no numero de 20 desse mez e anno, approva-se o Decreto de 6 de Novembro sobre a alforria dos escravos da Nação para servirem na guerra, e lembra ás Ordens igual deliberação.

---

(325) V. *Jornal do Commercio* de Julho desse anno.

(326) A qual chegou a libertar alguns.

(327) Em 1864; V. o periodico *Coalição* n.º 15 de 1864 e o *Correio Mercantil* de 24 de Abril.—Tem libertado, e o continúa a fazer dentro das forças dos seus cofres, preferindo o sexo feminino (*Jornal* Sup. de 23 de Agosto de 1864).

(328) Um ou mais irmãos, segundo o cofre e a caixa da igreja (Cap. 24 § 224).

(329) *Révue Contemporaine*—1865; *Jornal* de 6 de Julho.—Ahi examina as questões da escravidão e da emancipação.

De modo mais geral se tratou da questão em relação á lavoura em umas correspondencias de 18 e 27 de Maio de 1866 no *Jornal do Commercio* destes dias (330).

Em S. Paulo publicou-se em 1867 um escripto adverso á escravidão sob o titulo—*Uma sessão de espiritismo*.

Em 1867 no *Jornal do Commercio* veio um artigo sobre a abolição, em que, calculando-se a população escrava em 3.000.000, se lembra a elevação da taxa a bem da redempção (331): — combatido por outro artigo assignado *Cassandra*, em o qual se calcula a população escrava apenas em 1.100.000 (332).

No *Correio Mercantil* de 10 de Abril desse mesmo anno lê-se um artigo a seu modo adverso á escravidão, não porque ahi se sustente directamente a emancipação, mas porque se entende que o escravo tende naturalmente a desapparecer, que se deixe isto ao *tempo*; e o articulista espera que em 50 annos não haverá mais escravos no Brasil, sendo assim escusado promover a extincção por outros meios (333).

Em 17 de Abril do corrente 1867 fiz tambem publicar as minhas idéas sobre a emancipação, e melhoramento da sorte dos escravos. Ellas vão agora des-

---

(330) Em 6 de Setembro de 1866 tambem foi publicado no mesmo *Jornal* um artigo sob a epigraphe — *Agricultura e negrophilos*—, em que terrorista se busca ridicularisar a opinião abolicionista, qualificando de *negrophilos* os seus sectarios, á semelhança dos *escravistas* da União Norte-America que denominavão *republicanos negros* os abolicionistas.

(331) V. *Jornal do Commercio* de 11 de Março de 1867.

(332) V. *Jornal do Commercio* de 13 de Março de 1867.

(333) Do mesmo modo pensa o Dr. Sebastião Ferreira Soares em os seus *Elementos de statistica* (pag. 49 vol. 1.º) impressos em 1865.

envolvidas e fundamentadas no capitulo final deste *Ensaio*.—Artigo que foi bem recebido, não obstante algumas duvidas suscitadas, e a que ora dou resposta naquelle lugar (334).

No *Jornal* de 19 e 22 de Abril do mesmo anno tambem se pronuncião abolicionistas.

Em os numeros do 1.° e 6 de Maio do mesmo anno —*Jornal do Commercio*— se propõe que a escravidão se extingua no fim de oito annos.

Por modo que, a precipitação das idéas abolicionistas tem marchado desde 1863, quasi que com a força do vapor ou da electricidade. Se, porém, estes elementos maravilhosos do progresso moderno são uteis na industria e em outra ordem da vida das Nações, o mesmo se não dá na ordem moral e social, politica e economica, em relação á gravissima questão da abolição. A exageração das idéas conduziria á emancipação immediata, que a tanto equivale a determinação de prazo extremamente breve,—o que por modo algum se póde admittir; e peior ainda, recusada a indemnisação. Adiante examinaremos estas questões.—Continuemos.

Se, por um lado, a iniciativa individual se tem manifestado e por modo semelhante, dando assim indicio certo do movimento dos espiritos, da tendencia da opinião, por outro lado tambem esse movimento tem-se propagado, e chegado aos Poderes do Estado, áquelles de quem dependem as medidas necessarias, e agido com a sua influencia moral.

Proclamada a Independencia do Imperio (1822), e aberta em 3 de Maio de 1823 a Assembléa Geral

---

(334) Sobretudo pelo Sr. Graciliano Pimentel em o *Jornal* de 22 de Abril.

Constituinte e Legislativa Brasileira, ahi se aventou a questão. E no Projecto de Constituição se lêm os artigos seguintes: — art. 254. — (A Assembléa — terá igualmente cuidado de crear estabelecimentos para a catechese e civilisação dos Indios, *emancipação lenta dos negros*, e sua educação religiosa e industrial: — art. 265 — A Constituição reconhece os *contractos entre os senhores e os escravos*, e o governo vigiará sobre a sua manutenção (335). — Já então se pretendia o melhoramento, e mesmo a emancipação.

Dissolvida, porém, a Constituinte sem haver promulgado a Constituição, ficou prejudicado aquelle Projecto; não todavia sem que as idéas abolicionistas fossem consignadas em outro monumento legislativo emanado daquella Assembléa. Na L. de 20 de Outubro de 1823 art. 24 § 10, se lê o seguinte: — Tratar-se-hão pelo Presidente em Conselho.... *Cuidar em promover o bom tratamento dos escravos, e propor arbitrios para facilitar a sua lenta emancipação* (336).

Em consequencia o Padre Diogo Antonio Feijó offereceu e propoz no Conselho Geral da Provincia de S. Paulo um Projecto de lei a respeito, que foi até denominado o *Codigo Negro do Brasil* (337).

Mas na Constituição do Imperio promulgada em 1824, embora nem se falle em escravos, nada se dispôz sobre tal assumpto. E no acto Addicional

---

(335) V. *Diario da Constituinte;* Dr. F. M. Homem de Mello — *A Constituinte perante a Historia* — 1863.

(336) Coll. de Leis.

(337) V. Dr. Homem de Mello — *A Constituinte*, etc. já cit. — Por mais diligencias que o autor do presente — *Ensaio* — tem feito, não lhe foi possivel ver esse projecto.

de 1834, extinctos os Conselhos Geraes de Provincia, e substituidos pelas Assembléas Provinciaes, nada igualmente se disse, caducando assim aquella disposição legislativa, que nem na Lei da Interpretação de 1840 foi restaurada (338). — O legislador constituinte reprovava assim implicitamente a escravidão, não desejando manchar o Codigo Politico, a Lei Fundamental com o emprego sequér da palavra *escravo*, embora guardasse silencio quanto ao facto.

A Lei do 1.° de Outubro de 1828 no art. 59 diz (tratando das attribuições das Camaras Municipaes)— *Participarãõ ao Conselho Geral os máos tratamentos e actos de crueldade, que se costumem praticar* com *escravos, indicando os meios de prevenil-os* (339).

Em 1831, porém, exaltadas as idéas de liberdade, forão propostos varios projectos na Camara dos Deputados, já não para o melhoramento sómente e emancipação gradual ou lenta, mas para a emancipação immediata dos escravos (340). — A sua leitura basta para se comprehender a imprudencia e perigo de resolver por semelhante modo tão melindrosa e grave questão.— Por elles se não fez obra.

Em 1850 o Deputado Silva Guimarães offereceu na mesma Camara dos Deputados um projecto de emancipação (341).— Na mesma sessão (22 de Maio) não foi julgado objecto de deliberação.

Em 1852 apresentou de novo o referido Deputado o mesmo projecto mais desenvolvido (342).—Apezar

---

(338) Coll. de Leis.

(339) Idem.

(340) V. Appenso — n.° 23 A e B. — Actas da Camara.

(341) V. Appenso n.° 24.—Actas da Camara.

(342) V. Appenso n.° 25.—Actas da Camara.

de haver requerido o Deputado Dias de Carvalho que fosse remettido á Commissão de Justiça Civil, rejeitado este requerimento, não foi o projecto julgado objecto de deliberação.

Manifestada assim a repugnancia do Corpo Legislativo para se occupar da emancipação em fórma directa e abertamente, recorreu-se aos expedientes de medidas que se entendião preparatorias, e que portanto serião mais bem aceitas.

Uma das providencias lembradas em projectos de varias datas, mesmo anteriores a 1850, e que ha sido decretada em actos legislativos, executivos e administrativos, foi a exclusão dos escravos de certos serviços principalmente publicos (343); e tambem até do serviço agricola, v. g. nas colonias (344).—

---

(343) V. Resol. de 25 de Junho e 20 de Setembro de 1831 excluidos de estabelecimentos publicos emquanto houverem livres. Lei de 26 de Junho de 1852 art. 1.º § 9.º, contracto de 10 de Março de 1855 art. 12, Av. addit. de 9 de Maio de 1862, que prohibem o seu emprego na construcção e conservação da estrada de ferro de D. Pedro II.—O serviço da Companhia União e Industria é feito exclusivamente por gente livre (Relat. do Presidente della em o *Jornal* de 8 de Março de 1867).—Por igual modo, de outros (V. *Repert.* do Dr. Furtado v. *escravos*).

(344) V. Av. 127 de 1863 concedendo terras a Abrahão dos Santos Sá, como se concedera ao Conego João Pedro Gay para fundar colonia de *pessoas livres* (Reg. de 30 de Janeiro de 1854 art. 85); —Av. Circ. de 27 de Dezembro de 1854, e Av. de 26 de Junho de 1865 declarando que as seis leguas de terras concedidas ás provincias em virtude do art. 16 da L. n.º 514 de 28 de Outubro de 1848 para colonisação, o forão com a clausula de serem colonisadas e roteadas por *braços livres*.— Já em o projecto n.º 78 de 1846 da Camara dos Deputados sobre colonisação, foi consignada a idéa de se não admittirem escravos.— Ainda na dos Senadores o de 16 de Maio de 1864 sobre a creação de *fazendas modelos* consigna a mesma idéa (art. 3.º).— E na Resol. n.º 57 de 9 de Outubro de 1835 art. 1.º § 3.º se havia prohibido á Companhia Nova Friburgo e Cantagallo empregal-os em cultura.

Por este meio se tem pretendido abrir espaço ao serviço livre, e portanto á immigração.

Em 1854 o Deputado Wanderley propôz medidas contra o commercio interprovincial de escravos; foi discutido o projecto, e não approvado (345).

Em 1857 o Deputado (hoje Senador) Silveira da Motta offereceu um projecto, cujo fim era promover indirectamente a immigração de gente livre, primeiramente para as Cidades, removendo os escravos para o campo por meio da elevação da taxa progressiva, etc. Discutio-se, no mesmo anno, mas não foi adoptado (346).

Em 1862, então no Senado, esse distincto Brasileiro offereceu de novo um projecto, que já havia por elle sido apresentado na sessão antecedente e não julgado objecto de deliberação, prohibindo a venda de escravos em leilão ou hasta publica, a separação dos conjuges e filhos, e tomando outras providencias (347).—Discutido, e approvado (á excepção do art. 4.º), passou no Senado, e foi remettido á Camara dos Deputados sob n.º 39 de 1862; ahi entrando em discussão, foi mandado á Commissão de Justiça Civil (348).

Em 1863 sob n.º 140 propôz-se uma Resolução na Camara dos Deputados qualificando furto a compra de escravos fóra das cidades e villas; não foi discutida (349).

Em 1864, pelo mesmo Senador foi apresentado um outro projecto prohibindo aos estrangeiros, ao Esta-

---

(345) Actas da Camara.

(346) V. *Jornal do Commercio*; Actas da Camara.

(347) V. Appenso n.º 26.

(348) Annaes do Senado, e da Camara de 1862; *Jornal* de 9 de Maio de 1865.

(349) V. *Jornal do Commercio* de 9 de Maio de 1865.

do, e ás corporações de mão-morta possuirem escravos (350).—Mettido em discussão, foi rejeitado (351).

Em 1865 o Senador Visconde de Jequitinhonha, lidador incansavel, offereceu, em 17 de Maio, tres projectos sobre a escravidão, no intuito não só de melhorar a sorte dos escravos, mas de abolir o cativeiro (352).—O primeiro (contendo reforma de certas disposições penaes) foi apoiado, e mandado imprimir (sessão de 20 de Maio) para entrar na ordem dos trabalhos. Os outros dous não forão apoiados, e portanto ficárão prejudicados (353).

Na mesma sessão de 17 de Maio de 1865 apresentou de novo o Senador Silveira da Motta um projecto prohibindo aos estrangeiros possuir escravos (354).—Mas em sessão de 17 de Junho foi rejeitado (355).

Em 28 de Junho do mesmo anno propôz o Senador Visconde de Jequitinhonha um outro declarando livre o ventre de escravas, cujos serviços sejão dados ou legados sem a clausula expressa de voltar ao antigo cativeiro. Foi apoiado e mandado imprimir (356); approvado em 2.ª discussão.

Em 1866 o Deputado Dr. A. C. Tavares Bastos apresentou na Camara um projecto sobre escravos da Nação, e de corporações, em additivo ao projecto de lei do Orçamento (357).

---

(350) V. Appenso n.º 27.

(351) Em sessão de 27 de Fevereiro de 1864 (Actas, *Jornal* e *Mercantil*).

(352) V. Appenso n.os 28, 29 e 30.

(353) *Mercantil* de 21 e 25 de Maio.

(354) V. Appenso n.º 31.

(355) *Mercantil* de 18 de Junho.

(356) *Mercantil* de 29 de Junho e 2 de Julho.

(357) V. Appenso n.º 32.

A opinião individual de Deputados, Senadores, Conselheiros de Estado, e mesmo Ministros tem-se ultimamente pronunciado de um modo favoravel á emancipação, sobretudo depois da abolição definitiva do trafico em 1850, do progressivo desenvolvimento do propaganda abolicionista no mundo, e da guerra gigantesca dos Estados-Unidos em 1861 e consequente abolição forçada da escravidão nessa Republica.

Já em 1852 o eximio estadista Conselheiro Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara, Ministro da Justiça, o exterminador do trafico de Africanos no Brasil, cogitava na magna questão da emancipação da escravatura no Imperio; mas, prudente e reflectido, lembrava então apenas meios indirectos de ir abrindo espaço á immigração livre, e preparando assim a grande reforma (358).

Em 1857 o Conselheiro Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, Ministro da Justiça, propunha modificações nas leis penaes sobre os escravos (359).

Em 1862 o Conselheiro F. de P. N. Sayão Lobato, Ministro da Justiça, lembrava a medida de se designar o numero de escravos que cada um pudesse ter nas cidades, e a do imposto progressivo para fazêl-os buscar o campo (360).

Em 1863 o Conselheiro J. L. V. Cansansão de Sinimbú, igualmente; e até apoiou o projecto prohibindo a venda de escravos em leilão ou hasta publica (361).

---

(358) Relat. do Min. da Just. desse anno.

(359) Relat. do Min. da Just. desse anno.

(360) Relat. do Min. da Just. desse anno.

(361) Relat. do Min. das Obras Publicas desse anno; e discurso no Senado.

Em 1865 o Conselheiro F. J. Furtado, Ministro da Justiça pronunciava-se sobretudo contra a pena de açoutes aos escravos (362).

Na Camara dos Deputados e no Senado, discutindo-se projectos offerecidos, ainda em 1864, ninguem contestou a justiça e necessidade mesma da abolição (363). Todas as duvidas se limitavão, pois, á opportunidade e maneira de o fazer, como demonstrão ainda as discussões e votações de 1865 e 1866.

O proprio Governo recommendava e pedia providencias para melhorar a sorte dos escravos da Nação, e até alforrial-os gratuitamente (364). E logo em 1865 tomou por si algumas, facilitando não só as manumissões, mas concorrendo com providencias para este fim (365).

E' assim que fez expedir as Instr. v. g. de 30 de Junho de 1865 (366) sobre a fabrica de ferro de S. João de Ipanema, onde, entre outras providencias a bem dos escravos da Nação, ha as seguintes: pre-

---

(362) Relat. do Min. da Just. desse anno.

(363) V. discursos dos Deputados Nebias, Tavares Bastos, Senadores Ferraz, Paranhos, Barão de S. Lourenço e outros.

(364) Relat. do Min. da Faz. de 1863 e seguintes.

(365) V. Parte 1.ª deste —*Ensaio*.—A Ord. n.º 7 de 1833 e o Av. de 23 de Agosto de 1864 providenciárão sobre alforrias a titulo oneroso a escravas da Nação, e filhos das mesmas; deliberou-se a favor das mesmas, ainda a pedido dos pais no Av. de 12 de Outubro do mesmo anno; permittindo-se a avaliação administrativa, para evitar delongas e despezas (Ord. n.º 160 de 1847, Av. de 24 de Outubro de 1864); approvando as gratificações arbitradas a escravos da Nação a serviço no Arsenal de Guerra, conforme o Av. de 31 de Junho de 1865 (Av. do 1.º de Agosto); concedendo liberdade a um casal e filhos (Av. de 4 de Agosto de 1865); dando mesmo alforria a um valetudinario a serviço na Fabrica da polvora mediante a quasi insignificante quantia de 40$000, com permissão de continuar no estabelecimento (Av. de 13 de Novembro de 1866); e ainda innumeras outras.

(366) *Diario Official* de 5 de Agosto.

mios e gratificações (arts. 12 e 16), instrucção primaria aos menores, preferidos para a leitura cathecismos da doutrina christã (art. 13), constituição de um fundo, tirado das suas gratificações e empregado em um Banco ou Caixa Economica, para que o seu producto accumulado sirva para a alforria dos respectivos donos (art. 16).— Semelhantemente forão expedidas para os do Arsenal de Guerra da Côrte, e Fabrica da Polvora da Estrella (367).

Em Capitulo Geral de 3 de Maio de 1866 a Ordem dos Benedictinos deu um grande passo, e um memoravel exemplo, resolvendo que fossem livres todos os filhos das escravas da Ordem, que nascessem desse dia em diante, e tomando a si crial-os e educal-os convenientemente (368). — Nesse dia os Anjos entoárão um hymno de louvor ao Altissimo.

Ultimamente, a guerra do Paraguay tem dado lugar a que em maior escala essas alforrias se tenhão feito, não só de escravos de particulares que os offerecem para servirem no exercito e armada livres, e tambem os dão como substitutos, ou alienão para este fim a outros e ao proprio Governo (369), mas tambem de escravos da Nação (370), sobre os quaes até se

---

(367) Avisos de 13 de Junho de 1865 (*Diar. Off.* de 25 de Julho).

(368) V. *Correio Merc.* de 16 de Maio e 12 de Junho; *Jornal* deste ultimo dia.

(369) Os annuncios e noticias diarias (nos periodicos o confirmão; são factos recentes. O Governo tem libertado não poucos a preço (talvez elevado) de 1:500$, embora nominaes por ser pago em apolices ao par.—O numero de escravos libertos para o serviço da guerra, quér de particulares e conventos, quér da Nação, era no fim de Abril de 1867 de 934 (*Merc.* de 5 de Maio).

(370) Além dos de Santa Cruz (V. adiante), expedirão-se em 6 de Novembro de 1866 as ordens necessarias para que os das fazendas nacionaes de Piauhy, Pará e Maranhão fossem libertos servir na guerra (*Diar. Off* de 17 de Novembro).

expedio em fórma e caracter de disposição geral o Decreto n.º 3725 A de 6 de Novembro de 1866 (371), em o qual tambem forão favorecidas e contempladas com a alforria as escravas, mulheres daquelles que fossem servir no exercito e armada.

O Imperador, Principe illustre que rege actualmente os destinos do povo Brasileiro, nenhum escravo possue; nem a Familia Imperial. Tem, porém, o usufructo dos da Nação pertencentes ás fazendas e estabelecimentos, de que são usufructuarios na fórma da Constituição. Mas tal é o seu humanitario intento, que, por actos explicitos, ha demonstrado que á sua alta razão, elevada intelligencia, e magnanimo coração repugna a escravidão. Basta mencionar: 1.º que não só tem louvado particularmente áquelles que libertão escravos, mas tem-o feito publicamente (372), distribuindo mesmo com larga mão graças e distincções honorificas; 2.º que, quando a Ordem dos Benedictinos em Capitulo geral resolveu libertar todos os filhos que das escravas da Ordem nascessem do dia 3 de Maio de 1866 em diante, tomando a mesma Ordem a si a educação desses filhos, o Imperador immediatamente demonstrou a sua approvação e satisfação (373); 3.º que antes daquelle Decreto de 6 de Novembro de 1866, já Elle havia deliberado libertar os de Santa Cruz para servirem

---

(371) *Diar. Off.* de 19 de Novembro e 22 de Dezembro.— V. Appenso n.º 33.

(372) O *Diario Official* tem publicado esses louvores, e a distribuição das mercês honorificas.—Ainda por officio de 8 de Dezembro de 1866 o Governo louvou o Visitador da Ordem do Carmo (*Diar. Off.* de 10 de Fevereiro de 1867).

(373) E brindou o Geral com um mimo (*Jornal* e *Mercantil* de 12 de Junho de 1866).

na guerra; medida que sortio o melhor effeito, conseguindo-se por ella até fazer voltar á casa escravos que andavão fugidos ha innumeros annos (374); 4.º que, por occasião dos casamentos das Augustas Princezas suas filhas D. Isabel e D. Leopoldina, conferio a liberdade a varios delles (375); 5.º que tem auxiliado de seu bolsinho a alforria de muitos outros; 6.º que concorreu com a elevada somma de 100:000$000 para se libertarem para o serviço da guerra (376); 7.º que não só mostrou-se efficazmente adverso ao trafico de Africanos, como tambem se tem pronunciado a favor do melhoramento da sorte dos escravos e da extincção da escravidão, adherindo promptamente ás providencias tomadas, de que temos feito menção, estudando a questão, presidindo aos trabalhos, esclarecendo e illustrando, emfim pronunciando-se francamente pela voz do Governo.

E com effeito, prescindindo de outras representações e actos, é decisiva a resposta que, á representação da Junta abolicionista Françeza do mez de

---

(374) Forão assim emancipados 223 (*Merc.* de 16 de Nov. de 1866); e o Imperador libertou as mulheres, e tomou a si a educação dos filhos (*Merc.* citado). — Não menos de 18 desses fugidos e aquilombados se apresentárão ao Chefe de Policia Dr. Callado, segundo me referio elle proprio. — E como disposicão geral resolveu o Governo em Aviso de 23 de Março de 1857 (*Diar. Off.* de 13 de Abril) que se proceda á avaliação dos escravos da Nação a serviço do Imperador para serem libertados, logo que o Mordomo o requisite officialmente, independente de mais formalidade.

(375) Em numero de 21 por occasião do casamento da Princeza Imperial (*Merc.* de 16 e 29 de Out. de 1834), e pelo da Princeza D. Leopoldina os que estavão a serviço da mesma e alguns outros (*Merc.* de 16 de Dezembro dito).

(376) V. *Diario Official* de 22 e 23 de Fevereiro de 1867.

Julho de 1866 (377) dirigio o Governo aos 22 de Agosto (378); em poucas palavras disse muito; declarou-se abolicionista, e que a realisação dependia sómente da *opportunidade* e *fórma*.

Não entendendo sufficiente, e desejando preparar as medidas a apresentar ao Corpo Legislativo, fez o Governo publico officialmente em 11 de Abril de 1867 (379) que se elabora um projecto, que terá de ser submettido ás Camaras em occasião opportuna, sobre a emancipação da escravatura.—E na falla do Throno, por occasião da abertura da 13.ª legislatura aos 22 de Maio de 1867 (380) se lê o seguinte periodo:

« O elemento servil no Imperio não póde deixar de merecer opportunamente a vossa consideração, provendo-se de modo que, respeitada a propriedade actual, e sem abalo profundo em nossa primeira industria — a agricultura —, sejão attendidos os altos interesses que se ligão á emancipação. »

A Camara e o Senado, em suas respostas de 7 de Julho, adherirão á idéa, mas para tempo opportuno (380 a).

---

(377) V. *Journal des Economistes* de Outubro de 1866; *Diario do Rio* de 18 de Setembro de 1866 e n.º 50 de 1867; *Jornal do Commercio* de 28 de Março de 1866.—Appenso n.º 34.

(378) V. *Journal des Débats* e *Diario* de 27 de Fevereiro de 1867, *Jornal* de 4 de Março, *Diario Official* de 4 de Abril, *Jornal* e *Mercantil* de 5 de Abril.—Appenso n.º 35.—Em o *Merc.* de 29 de Maio um artigo assignado por — *O cego* — censura a inopportunidade e inconveniencia desta resposta, assim como do trecho da Falla do Throno relativo ao elemento servil; e que é repetido em artigo de fundo nos numeros de 23 e 25 do mesmo mez.

(379) V. *Diario Official* desse dia.

(380) *Jornal* supp. desse mesmo dia; *Diario Official* de 23.

(380 a) V. *Diario Official* de 9 de Julho.

Essa fermentação dos espiritos, esse pronunciamento da opinião pela imprensa, nas Camaras Legislativas, no Governo, provão evidentemente uma necessidade a satisfazer, um grande mal que insta pelo remedio.—Felizmente, e graças ao Omnipotente, o Governo, o Imperador estão actualmente á testa da cruzada.—E nós, muito pequenos em nossa humilde individualidade, apenas diremos « Coragem, ávante, que todos os bons Brasileiros vos seguiráõ; perseverança, e prudencia. »

CAPITULO III.

Indole e costumes brasileiros sobre os escravos.—Movimento e progresso da opinião.—Paralello com outras Nações.

E' certo que os costumes brasileiros actuaes já não são os de outr'ora em todas as relações da vida social, e particularmente quanto aos escravos (381). Elles se achão profundamente modificados em favor dessa infeliz classe. Para isto hão concorrido não só a indole brasileira, proverbialmente bondosa, mas e poderosamente a influencia do exame da questão da escravidão, quér em relação ao trafico, quér em relação ao melhoramento da sorte dos escravos e á propria emancipação da escravatura; estudo que tem, para bem dizer, exercido uma benefica vigilancia sobre elles, e determinado tambem de algum modo essas modifica-

---

(381) V. Ferdinand Dénis—*Le Brésil* no *Univers Pittoresque*; Kidder and Fletcher.—*Brasil and Brasilians*.

ções. Tão poderoso é o elemento moral, que basta despontar como a aurora no horisonte, para illuminar, aquecer e fazer frutificar.

A cessação do trafico de africanos concorreu effectivamente para que os senhores tratassem melhor os seus escravos, visto como até então pela facilidade de substituição e abastecimento de braços escravos fornecidos pelo commercio licito a principio, e illicito depois ou contrabando, não zelavão, como devião e era até, senão de humanidade, ao menos de conveniencia propria, pelo bem estar dos mesmos escravos, sua conservação, criação dos filhos, etc.

A cholera-morbus, affectando de preferencia a classe escrava e fazendo nella sensivel devastação, ainda mais concorreu para que os senhores melhor procedessem, cuidando em que fossem os escravos mais bem alojados, alimentados, e vestidos, e se creassem com mais desvelo os filhos. O interesse da conservação desses braços, e da unica fonte de trabalhadores e servidores restante, por ser impossivel a importação de escravos, e não prospera a immigração livre, actuou sobre os espiritos, e servio á causa da caridade e humanidade.

Tanto nas cidades, como no campo, o mesmo phenomeno se deu, verificando-se assim o annexim popular portuguez — ha males que vem para bem — ou o francez — à quelque chose malheur est bon.

A barbaridade de castigos, que senhores deshumanos infligião, apezar da prohibição e rigor das leis, a seus escravos, é hoje cousa rara, A benevolencia de terceiro (*padrinho*) quasi sempre evita até uma leve punição, aliás merecida; a do proprio senhor, ou de alguem de casa muitas vezes tambem o impede, ou minora. Os tradicionaes instrumentos

de castigo (382) infalliveis outr'ora nas casas, hoje quasi que desapparecêrão dellas. O uso deshumano de tronco, ferro, açoute e prisão arbitraria por ordem dos senhores, e dir-se-hia verdadeiras torturas, tem, senão desapparecido, ao menos diminuido de modo muito notavel, mesmo nas fazendas. Já se não encontrão pelas ruas, como em outras éras não muito remotas, escravos com o rosto coberto por uma mascara de folha, ou com uma grossa corrente ao pé (e muitas vezes o appendice de um pesado tôro de madeira — *cepo*), ou com uma argola de ferro ao pescoço, degradados por semelhante modo e mais aviltados do que já os ha feito a sua triste sorte; isso é rarissimo.

E' verdade que em alguns lugares, sobretudo nas fazendas, desses castigos são ainda hoje empregados, sobresahindo por mais duros o *tronco* (383) e os açoutes. Mas ha muito mais moderação, do que em outros tempos. — As leis, por seu lado, tambem tem influido e concorrido para este melhoramento dos costumes (384).

Nas cidades já se encontrão escravos tão bem vestidos e calçados, que, ao vêl-os, ninguem dirá que o são. Até o uso do fumo, o charuto sobretudo, sendo aliás um vicio, confundindo no publico todas as classes, nivelando-as para bem dizer, ha concorrido a seu modo para essa confraternidade, que tem aproveitado ao escravo; o emprestimo do fogo ou do

---

(382) Palmatoria, chicote, disciplina ou bacalhão.

(383) O *tronco* é um instrumento de páo pesado com uma abertura em que se prende pelo pescoço ou pelos pés o escravo, que ahi passa horas crueis em uma posição altamente incommoda.

(384) V. Parte I deste — *Ensaio*.

charuto aceso para que um outro acenda o seu e fume, tem chegado a todos sem distincção de *côr* nem de *classe*.— E assim outros actos semelhantes.

Ainda mais, a muitos permittem os senhores que vivão sobre si, com a obrigação apenas de darem um certo salario ou jornal; o restante é peculio dos escravos, que assim lucrão, e vivem quasi que isentos da sujeição dominical, quasi livres.—No campo ou nas fazendas, os donos costumão dar-lhes terras para trabalharem para si, no intuito não só de evitar a ociosidade, mãi dos vicios, mas tambem de proporcionar aos escravos, sobretudo casados e com familia, occasião de mais alguns recursos pelo trabalho proprio. O peculio é, pois, tolerado (385).

Chegão mesmo, principalmente no campo, a unirem-se pelo casamento, vivendo assim em familia, com certas regalias que os senhores lhes conferem.

Das escravas muitas são encarregadas de criar de leite os filhos ou netos dos senhores, e tambem os de pessoas estranhas ou outros parentes; e não poucas conseguem por este meio a liberdade, mesmo gratuita.

As alforrias são frequentes, quér por actos *inter-vivos*, quér de ultima vontade, a titulo oneroso ou gratuito, na pia baptismal, por carta, por testamento ou codicillo, e por muitos outros modos. Os assentos de baptismo nas Parochias (registros do estado civil entre nós), os registros nos livros dos tabelliães, os livros de Notas, os registros das Provedorias dão disto um eloquente e irrecusavel testemunho (386). E isto, em geral, só por humanidade, ou em reco-

---

(385) V. Parte I deste — *Ensaio*.

(386) V. Parte I deste — *Ensaio*.

nhecimento de serviços. De sorte que alguns tem chegado a libertar todos os seus escravos, fossem muitos ou poucos (387).

Em acto de vendas publicas (leilão ou praça) factos frequentes se tem dado de alforrias; desde que se lança a bem da liberdade, os nossos costumes excluem qualquer outro lanço; e com muito mais particularidade, se o escravo é de *côr clara* (388), o

---

(387) Na côrte, e nas provincias.— No Maranhão, consta que o abastado fazendeiro e proprietario José Marques de Souza, no testamento com que fallecêra em Julho de 1864, deixára livres por fallecimento de sua mulher todos os escravos que lhe coubessem em sua meiação; elle possuia mais de 100 (*Constitucional* de 11 de Agosto de 1864).— Na Bahia (Cachoeira) diz-se que 4 senhoras libertárão de uma só vez, e sem condição, 73 escravos. (*Merc.* de 6 e 7 de Outubro de 1862).— O Bispo do Rio de Janeiro (Conde de Irajá) deixou libertos por testamento todos os seus (Inv. na Proved. 1863).— D. Miquelina Rosa Delduque libertou em testamento os unicos 4 escravos que possuia, marido, mulher e dous filhos, e contemplou-os com legados em dinheiro e bens (testam. na Prov. da Côrte 1865) — O guarda-mór Francisco Machado, fallecido em 1862, deu a liberdade por testamento a todos os escravos crioulos e a mais alguns, em numero de 18 (Inv. na Prov. desta Côrte).— D. Joanna Rosa de Jesus confirmou em testamento a alforria que havia dado em vida a todos os seus escravos; e deixou-lhes um sitio para desfructarem em commum (Prov. da Côrte 1864).— Antonio Hernandes, fallecido em 1862, libertou os dous unicos que possuia, legou-lhes valores com que se pudessem manter, recommendando-os particularmente ao seu amigo e testamenteiro (Prov. da Côrte).— Lourenço de Souza Meirelles, homem rico, libertou todos os seus escravos, contemplando-os com legados (Prov. 1859).— Na freguezia da Lagôa (Côrte) uma familia de escravos foi libertada junto ao altar, casando-se os pais em 15 de Maio de 1864 (Merc. de 16).— João Martins Vianna, fallecido em 1861, confirmou a alforria dos seus, em numero de 9, e deixou-lhes legados.— D. Luiza Rosa Avundano Pereira, fallecida em 1850, todos os seus, com direito a uma mensalidade e casa para morarem, a cargo da Misericordia da Côrte, a principal aquinhoada.— E assim muitos outros.

(388) Não só na Côrte, mas tambem nas provincias.— E' facto notorio o dessas e outras alforrias, e da repugnancia contra a

que prova não só a sympathia publica pela causa da liberdade e consequente repugnancia ao cativeiro, mas (o que é notavel) que se não fôra a *côr escura*, os nossos costumes não tolerarião mais a escravidão. E com effeito, felizmente no Brasil nunca houve, nem de direito nem de facto, escravos *brancos*, como aliás o forão na antiguidade, e mesmo na Europa moderna.

A guerra actual contra o Paraguay, sendo um grande mal, tambem tem concorrido para a alforria de não pequeno numero de escravos, a titulo oneroso ou gratuito, afim de servirem no exercito e armada; — o que tem aproveitado igualmente ás mulheres e filhos (389).

As alforrias tem provindo, fallando em geral, de cidadãos de todas as classes, desde o Chefe do Estado até o mais obscuro, homens ou mulheres, seculares ou ecclesiastico (390). Todos quasi que porfião a quem maior numero libertará (391).

---

escravidão de gente de *côr* clara. — E até correu que o D. Abbade Geral do Mosteiro de S. Bento, em S. Paulo, pedio licença ao Geral da Ordem para libertar 1.000 escravos pardos, quasi brancos, para servirem na guerra (*Merc.* de 7 de Set. de 1865).

(389) V. Cap. II deste Tit. II.

(390) V. nota supra 387. — O Bispo do Rio de Janeiro, Conde de Irajá. O Marquez de Abrantes no seu testamento, aberto em 1865, tambem alguns. O Dr. Caetano Alberto Soares, fallecido em Fevereiro de 1867, deu alforria a todos, tendo já libertado muitos em vida. — A guerra do Paraguay tem provocado a alforria de muitos, em todas as provincias, pelo Imperador, pelo Governo, pelas Ordens Religiosas, por particulares de todas as classes, nacionaes e estrangeiros. — Francisco da Luz Pinto, D. Anna Peregrina da Graça, Augusto Garoni (Prov.) libertárão todos; e não erão ricos.

(391) No Rio Grande do Sul uma senhora deu a liberdade a cinco escravas (*Merc.* de 18 de Outubro de 1864). — Em Sergipe,

Entre tantos actos desses, praticados por particulares, é digno de especial menção o de D. Eduviges Francisca Rosa, fallecida em 1860, que havendo no seu testamento libertado a unica escrava que possuia, com obrigação, porém, de pagar esta as despezas se ella não fallecesse no hospital, recolheu-se como pobre á Santa Casa da Misericordia, onde falleceu, e foi sepultada na valla commum (sepultura dos indigentes e dos escravos), para não prejudicar á alforria, nem gravar a liberta! abnegação sublime, e verdadeiramente christã (392)!

A bondade e caridade proverbiaes das Sras. Brasileiras tem chegado ao ponto de interessarem-se pelas *crias*, quasi como se forão seus proprios filhos, tratando-as com verdadeiro carinho materno, levando-as por vezes ao collo e até aos proprios seios, e praticando outros actos semelhantes.

---

por occasião do casamento da Princeza Imperial, o saldo da subscripção para o mimo á mesma foi applicado em libertar escravos do sexo feminino (*Merc.* de 25 de Outubro de 1864). — Na Côrte, em 1862, uma familia inteira foi libertada (*Merc.* de 8 de Agosto). — O negro Benjamim Ribeiro da Silva libertou outros em 1866 (*Merc.* de 2 de Outubro). — Na Côrte, o saldo da subscripção para festejos por occasião do casamento da Princeza Imperial pela Camara Municipal, foi applicado a alforrias (*Merc.* de 15 de Dezembro de 1864). — José Pinto Ferreira, fallecido em 1865, deixou forros todos os seus escravos (9) em seu testamento (Prov.) — O Barão do Campo Grande igualmente, contemplando-os com legados, e ordenando que fossem alimentados ainda por dous annos (Testamento aberto em 1865. Prov.) — D. Maria Bernarda Esteves, fallecida na Côrte em 1864, instituio seus herdeiros os seus escravos já libertos (Prov.) — Os herdeiros de D. Rosa da Camara Antunes, em partilha amigavel, libertárão 10 em 1866. (Provedoria.)

(392) V. testamento da mesma, e o respectivo inventario no Juizo da Provedoria desta Côrte.

Mas, se já não temos os depositos de escravos do tempo do commercio licito, onde estavão em plena promiscuidade de sexos e idades, com verdadeira offensa da moral, do pudôr, do simples decóro, e humanidade; se já não temos os barracões e depositos ainda mais reprovados do tempo do commercio illicito; todavia ainda por vezes se encontrão pelas estradas, e a bordo dos navios, e se vêem pelas ruas das cidades, combois de escravos, a cargo e sob a direcção de negociantes (horresco dicens) ou traficantes de carne humana; embora não tão maltratados como naquelles vergonhosos e negros tempos: ha mesmo casas ou escriptorios, que os recebem para negocio! —Devêra ser prohibido, sob penas severas, fazer commercio de escravos; o homem não é mercadoria, effeito ou genero de commercio.

Por outro lado, a educação é cousa de que pouco ou nada se cuida em relação ao escravo; sobretudo a educação moral e religiosa; elle é, por via de regra, reputado ainda méro trabalhador.—Os quakers, reconhecendo tal necessidade, havião instituido escólas para essa classe (393). A França igualmente o fez para as suas colonias, por Leis de 25 de Junho de 1839, e 18 de Junho de 1845 (394).— Entre nós são absolutamente excluidos das escólas mesmo de instrucção primaria ainda do 1.º gráo, tanto os de um como os de outro sexo (395), pro-

---

(393) V. Cochin.—*De l'abolition, etc.*

(394) V. *Patronage des esclaves* 1844; *Regime des esclaves* 1847, publicações do governo Francez.

(395) V. Decr. n. 1331 A de 1854 art. 69 § 3.º, Av. n. 144 de 1864.

hibição equiparada á dos que soffrem molestias contagiosas ou não forão vaccinados (396)! Apenas agora se dispôz a esse respeito em relação aos da Nação (397).

Em diversos tempos, e mesmo em outras paizes assim tem igualmente sido; porque receião que a instrucção, a illustração promova nessa classe o desejo (aliás natural) de emancipar-se, e conseguintemente dê occasião a desordens, ponha em perigo a sociedade. O abatimento, a ignorancia, o embrutecimento suppõem-se e reputão-se dess'arte meios uteis e efficazes para conter os escravos (398): outro grave e fatal corollario dessa perniciosissima instituição!

Na antiguidade (Grecia, e Roma sobretudo) os escravos erão instruidos, exercião mesmo certas profissões de letras ou scientificas, e até muitos forão mestres de seus senhores ou dos filhos destes (399).

Deve-se no entanto confessar que no campo, em geral, os escravos são doutrinados nas orações da Regilião Catholica; e nas proprias fazendas á noite rezão o *terço*, e aos Domingos e dias de Guarda uma oração pela manhã, acompanhados de todos os da familia, e mesmo hospedes que na casa estejão: o que fazem com respeito; usando por vezes do canto e da musica apropriados, que produzem um effeito mystico, principalmente no interior,

---

(396) Decr. cit. art. 69 §§ 1.º e 2.º

(397) Instr. de 1865—V. Cap. 2.º deste Tit. 2.º

(398) Estados-Unidos o dispunhão igualmente; e entre nós sempre assim foi:—a instrucção, mesmo primaria, recusou-se aos escravos.

(399) V. Wallon já cit.

proximo ás matas virgens.—Outros seguem os senhores á missa, quando estes a ella vão (o que é infallivel), se a não tem em casa.—A confissão e a communhão tambem aproveitão ao escravo.—Nas Cidades, porém, não ha em igual gráo esses mesmos usos; o espirito religioso é mais frouxo.— Valhão ao menos aquelles correctivos para tão grande mal!

Um costume que se resente de religioso, ainda se conserva. E' o do *Louvado seja Nosso Senhor Jezus Christo*, saudação creada pelo papa Bento XIII, e ainda em voga em algumas partes da Allemanha (dizem), a que se responde *sempre seja louvado*—, ou mais laconicamente *para sempre*—; phrase aquella que os negros estropião horrivelmente, e acompanhão de um movimento de mão como quem pede esmola. Se a saudação é altamente religiosa e christã, este movimento ou accionado é profundamente humilhante.

Quando enfermos, são hoje, por via de regra, os escravos tratados com todo o desvelo e verdadeira caridade, no campo ou nas cidades, em casa dos senhores, ou nos hospitaes e casas de saude, já por humanidade, já por interesse proprio em conserval-os. Os medicos prestão-se de boa vontade a exercer para com elles o seu humanitario sacerdocio; se ha alguma excepção, é rarissima e o tempo ha de necessariamente modificar.

Se fallecem, a sua sepultura é na valla commum, ou em outros lugares designados, e o sahimento funebre o mais simples e humilde, conforme os respectivos regimentos funerarios. Mas isto não obsta a que os senhores, segundo a estima em que os tem, lhes dêem outros, quanto permittão esses regimentos. E costumão fazer-lhes administrar os ultimos

Sacramentos, encommendar antes de serem dados á terra, e suffragar depois a sua alma.

Tudo prova, pois, a salutar reforma no espirito publico, e nas consciencias em favor do escravo; reforma que se revela ainda melhor nos actos de ultima vontade, que são a derradeira e sincera expressão daquelle que desapparece para sempre d'entre os seus semelhantes, que são o grito da consciencia, a manifestação solemne dos mais intimos pensamentos e sentimentos do homem, que ahi reflectem como em um espelho. Pois bem; o que se tem dado em toda a parte e ainda modernamente nos Estados-Unidos a este respeito (400), igualmente e talvez com mais frequencia se tem dado entre nós. Em testamentos e codicillos é commum a concessão de alforrias; posso mesmo attestar como Procurador dos Feitos nesta Côrte, que raro é aquelle de pessoa que possua escravos, em que algum não seja libertado, e melhor o attesta o registro da Provedoria. Assim como é frequente ordenarem-se ahi missas por alma dos escravos fallecidos, recommendar outros á protecção de herdeiros, legatarios ou de terceiro, deixar lhes legados quér sejão alforriados quér não (401); em alguns até se

---

(400) V. Livermore *An historical research*, etc., Boston 1862, relativamente á opinião e actos dos fundadores e homens notaveis da União quanto á escravidão, e mesmo quanto aos negros como escravos, cidadãos e soldados.—Refere-se que o rico proprietario do Sul da União Americana James C. Johnson, fallecido em 1865, libertára todos os seus escravos em numero de 1.000 mais ou menos (*Correio Mercantil* de 19 de Junho de 1865).

(401) V. notas 387, 390, 391; Registros das Provedorias.—E o attesto por ter visto innumeros testamentos, em que isso se dispõe.

declara e reconhece que a escravidão é contra a lei natural e a religião (402), e em outros se denomina *amigo* o escravo (403).

E com effeito; se o escravo era reputado inimigo pela sua origem na antiguidade, e se hoje elle o devêra ser com maior razão vista a origem absolutamente insustentavel e iniqua *(o commercio)* da escravidão no nosso paiz, todavia nem sempre assim acontece. Se ainda ha scenas, de horror mesmo, filhas desse odio innato do escravo contra o senhor (404), todavia nem é regra, nem são frequentes sobretudo depois do melhoramento dos costumes e mais bondade para com os escravos. E ao contrario, muitos são verdadeiros amigos dos senhores, capazes dos maiores sacrificios, até o da propria vida. Em geral, se o senhor é bom, trata os escravos com benevolencia, procura leval-os por brio e pela persuasão, por premios, e estimulos moraes, antes do que pelos castigos e força bruta, é raro que o escravo se não mostre grato e reconhecido, não sirva de melhor vontade, não se torne melhor. *O senhor faz o escravo, assim como o escravo faz o senhor;* sem essa reciprocidade, não se devem esperar taes resultados, porque não estão sem ella no coração humano, nem na ordem natural de taes relações.

Nas igrejas o escravo ou a pessoa de côr, entre nós, está ao lado do homem livre sem distincção,

---

(402) Eu tive occasião de ler em uma carta de liberdade passada em Minas Geraes (1865), que o senhor forrando todos os escravos (11) por sua morte, declarava que o fazia por entender contrario á natureza e á religião o cativeiro.

(403) V. g. o Dr. José Luiz dos Santos Teixeira, fallecido nesta Côrte em 1864 (test. na Prov.)

(404) Em todos os tempos e em todos os paizes o mesmo facto se tem dado.—A causa é a mesma — *a escravidão*.

bem como á *mesa da communhão;* verificando-se ahi as palavras de S. Paulo: *neque servus neque liber, vos omnes unum estis in Christo Jesû.*

Nos vehiculos publicos não se distinguem pelo ferrete da escravidão, nem pelo da côr; outros são os motivos de separação (commodidade publica em razão dos preços), os quaes affectão igualmente o homem livre.

Em os Estados-Unidos v. g. assim não acontecia. Mas alli a questão não era só de escravidão, era tambem de raça; questão esta que no Brasil não é tomada em consideração pelas leis, e tambem pelos costumes. Ser de *côr*, provir mesmo de Africano negro, não é razão para não ser alguem, no nosso paiz, admittido nas sociedades, nas familias, nos vehiculos publicos, em certos lugares nas igrejas, aos empregos, etc.; longe disto, o homem de côr goza no Imperio de tanta consideração como qualquer outro que a possa ter igual; alguns tem até occupado e occupão os mais altos cargos do Estado, na governança, no Conselho de Estado, no Senado, na Camara dos Deputados, no Corpo Diplomatico, emfim em todos os empregos; outros tem sido e são distinctos medicos, advogados, professores illustres das sciencias mais elevadas; emfim todo o campo da applicação da actividade humana lhes é, entre nós, inteiramente franco e livre. Dir-se-hia talvez que ha symptomas de sua maior influencia.

Na união N. Americana, os costumes publicos e as proprias leis concorrião para aquella exclusão (405). A's escolas não era admittida gente de *côr*.

---

(405) V. Carlier — *De l'esclavage*, etc., 1862; Bigelow — *Les Etats Unis* em 1863; — Fisch — *Les Etats Unis* em 1861; — Cod.

conducções publicas foi preciso instituir e crear especiaes para a gente de *côr*. Nos hoteis ou hospedarias, e em lugares semelhantes a gente de côr era repellida com asco e desprezo. Nas igrejas tinhão lugar reservado a um canto dellas; e á propria *mesa da communhão* só erão admittidos por ultimo. Os casamentos entre branco e pessoa de côr erão reprovados. Em um banquete, baile, ou reunião, ainda que dado pelo dono da casa, se homem de côr, não era este admittido a tomar parte ao lado dos brancos. — Havia profunda separação, proveniente do profundo desprezo pela raça Africana e todos os seus descendentes por mais claros que fossem.

A guerra, porém, de 1861 modificou em extremo esses costumes, influindo conseguintemente na legislação. Creárão-se escolas para a gente de côr, ora livre toda, embora especiaes (406). Já não repugna o contacto dessa gente nos vehiculos publicos, e em outros lugares (407). E até se agita ultimamente a grande questão do suffragio e de mais lata concessão de direitos (408).— Comtudo a modificação não tem ainda o caracter de uma reforma geral nesses costumes (409); o que depende do tempo.

---

da Luiziana em St. Joseph; extracto de leis de varios Estados em A. Cochin —App. do tom. 2.º; V. ainda — *Les hommes et les mœurs aux Etats Unis*.

(406) *Colored Schools* assim são denominadas.—Em Charleston, v. g., em meiados de 1865 já havião 10 escolas com 3.000 alumnos *de côr*.

(407) Carlier cit.

(408) Questões que tem trazido em desintelligencia o Congresso e o Presidente, assim como os proprios Estados. Chegou-se a publicar em Nashville um jornal, redigido exclusivamente por gente *de côr*, denominado —*The colored Temesean*— em defesa dos direitos dos libertos (V. *Merc.* de 31 de Julho de 1865).

(409) Carlier cit.; Bigelow.

De todos os povos antigos e modernos, forão os Judeus os mais benevolos para com os escravos, já no tratamento que lhes davão, já nas alforrias que as proprias leis lhes garantião, já em muitos outros actos; concedião-lhes certos direitos, e até obrigavão o senhor a dar-lhes alguma cousa, quando acabasse o seu tempo de cativeiro, afim de poderem começar como livres (410).

Na Grecia e em Roma, já o vimos, o escravo era *cousa;* e havido em desprezo, como se vê de Plauto, Terencio, Juvenal e outros, sujeito á vontade soberana do senhor (411): o que todavia soffreu modificações sensiveis, comquanto essas mortificações domesticas, de que em todas as Nações tem sido e são victimas, ahi se déssem, bem como os vexames publicos, os rigores das leis (412).

Nas colonias Européas, os escravos erão peior tratados, e havidos em maior desprezo do que na antiguidade, pela razão da sua origem Africana, e de se não ver nelles senão instrumentos vivos de trabalho. As proprias leis alimentavão taes costumes. Só mais tarde forão elles e tem sido melhorados (413). Até que se extinguio nellas a escravidão, excepto sómente as possessões que na America ainda conserva a Hespanha, e o Brasil, ex-colonia Portugueza.

---

(410) V. Parte 1.ª deste *Ensaio.*

(411) Juvenal II, 222 e 223 —O demens! *ita servus homo est?* nil fecerit, esto!—Sic volo, sic jubeo, sit pro ratione voluntas.

(412) V. Parte 1.ª deste *Ensaio.*

(413) V. g. as penas crueis e mutilações decretadas para os escravos das colonias Francezas no Codigo Negro apenas em 1833 forão abolidas por lei, comquanto houvessem cahido em desuso.— Penas semelhantes forão decretadas em relação aos dos Estados-Unidos, etc.

Entre nós, as antigas prohibições de certo trajar nos escravos, de divertimentos para elles, etc., tem cahido em desuso; os senhores permittem-lhes certos prazeres e divertimentos tanto na cidade como no campo, e até algum luxo no vestuario.—Ha, porém, restricções provenientes de medidas policiaes (414), a bem da ordem publica; medidas necessarias, e que não são deshumanas, vexatorias, e menos indicativas de desprezo por essa infeliz classe.

Do que fica succintamente referido resulta evidentemente, que a indole do povo Brasileiro, benevola, humanitaria e verdadeiramente christã, as suas idéas e sentimentos em relação á escravidão e aos escravos, a benignidade em geral dos costumes publicos e privados, constituem um caracter e distinctivo muito pronunciado do nosso paiz, da nossa sociedade e leis, depondo assim menos desfavoravelmente a respeito da nossa civilisação.

Todavia, ainda ha factos que repugnão ás idéas do seculo, já não fallo da conservação da propria escravidão (que se não póde de prompto supprimir), mas de actos relativos aos escravos, quaes sejão: 1.º o uso de açoutes e de ferro, quér a arbitrio dos senhores, quér por via de condemnação (erão açoitados os escravos até em publico, no pelourinho!); onde o pudor, sobretudo se escrava o açoutado? pena que póde até conduzir á morte (415); 2.º o uso de tronco ainda em alguns lugares, sobretudo nas fazendas; é barbaro (416); 3.º a reclusão indetermi-

---

(414) V. Parte 1.ª deste *Ensaio*.

(415) V. Parte 1.ª cit.

(416) E' um procedimento deshumano, e revoltante.—Cumpre de todo abolil-o.

nada do escravo a arbitrio do senhor (417); 4.° a venda em leilão ou hasta publica (418); é degradante, humilhante, immoral, indigno da civilisação do seculo; 5.° o commercio interno de escravos (419); 6.° a separação dos conjuges, e filhos ou membros da mesma familia, a capricho e arbitrio dos senhores (420); 7.° os annuncios degradantes de fuga de escravos quér pelos jornaes, quér á sahida da igreja (!) nos lugares em que não ha imprensa; os ainda mais aviltantes de vendas de escravos, concebidos até ás vezes em sentido indecorosamente

---

(417) Apezar da medida tomada pelo Decr. de 14 de Fevereiro de 1857 quanto aos recolhidos á Casa de Correcção da Côrte, ainda em 1866 o Director deste Estabelecimento clamava contra o abuso, e pedia providencias (Relat. do mesmo;— *Diar. Off.* de 10 de Novembro de 1866.

(418) Tenta-se a reforma —V. Cap. 2.° deste Tit. 2.°

(419) O negocio de escravos sempre se fez; nem podia deixar de ser assim, desde que o escravo é propriedade, sujeito como tal a transacções, e que a compra e venda offerecia vantagens. Mas, com a abolição do trafico sobretudo de 1850 em diante, o espirito de especulação mercantil deu maior incremento a esse commercio, já não só localisado, mas e principalmente de umas Provincias para outras; o Norte, abundante de escravos (com especialidade Maranhão, Ceará e Bahia) despejavão para o Sul (Rio de Janeiro, S. Paulo, etc.) os seus escravos. A Bahia, por ex., desde Janeiro de 1854 até Dezembro de 1863 (10 annos) remetteu para o Rio de Janeiro a serem aqui vendidos 9.326 escravos (*Merc.* de 26 de Nov. de 1865). O Ceará desde 1854 a 1865 mandou 3.652 (Relat. do Presidente Dr. F. I. M. Homem de Mello de 1866—pag. 32).—De 1850 a 1865 o total dos escravos assim remettidos das Provincias ao Norte de Caravellas para as do Sul foi de 43.000 (Dr. Dario Rafael Callado —*estatistica official* dos registros da policia da Côrte, seguido pelo Dr. A. C. Tavares Bastos em sua carta de 4 de Agosto de 1865 ao Sr. Chamerovoz—*Jornal* de 16 de Agosto dito).

(420) V. Cap. 2.° deste Tit. 2.°

dubio (421); e ainda outros, que escuso mencionar (422).

E' de esperar, porém, que os nossos costumes vão melhorando e se aperfeiçoando em relação a semelhante assumpto, principalmente se os Poderes do Estado tomarem as providencias que o mesmo Estado reclama ácerca de tão grave objecto. Se os costumes fazem lei, tambem as leis fazem os costumes.

CAPITULO IV.

Injustiça e inconveniencia de se manter a escravidão.—Conveniencia e necessidade da abolição.—Exemplo das outras nações.

Do que deixamos dito no Cap. 1.° deste Tit. 2.° é forçoso e logico concluir quão clamorosa injustiça é reduzir o homem a cativeiro o seu semelhante, rebellando-se dest'arte contra as leis do Creador.

---

(421) Quem tiver a curiosidade de ler os annuncios nos periodicos se convencerá facilmente do que levo dito. Ahi se diz muitas vezes —Vende-se um *lote* de escravos; o melhor que ha no *mercado*.—Vende-se um moleque, ou crioulinha, ou pardinha, muito bonito, proprio para *mimo de festas*; ao lado de um annuncio identico de venda de um pequira ou cavallo (*Jornal* de 19 de Abril de 1867).—Ainda que seja *sexta-feira santa* (*Jornal* cit.)!—Em uns se lê que se vende uma crioulinha ou pardinha *honesta* (*Jornal* de Julho de 1865 e outros).—Em alguns se denominão *peças*, costume antigo. — Em outros se dá a entender que são escravas boas para *amas de leite*, por terem dado á luz ha pouco.—E finalmente até á venda pardinha *educada em collegio* (*Jornal* de 10 de Abril de 1867)!

(422) Um facto de revoltante especulação é mandarem *esmolar* pelas ruas escravos cegos, enfermos ou aleijados, *em proveito exclusivo dos senhores!* abusando estes da credulidade e da caridade publica! chegando-se mesmo ao abuso ainda mais censuravel de compral-os para tal fim!—A Policia desta Côrte tem tido occasião de o saber.

O titulo allegado como o mais desculpavel, e preconisado como um beneficio ou melhoramento nas guerras, isto é, reduzir á escravidão o prisioneiro em vez de matal-o, este mesmo não daria nem dá direito ás extremas consequencias, que o abuso introduzio; porquanto não deveria, em tal caso, o cativeiro ou sujeição forçada passar da pessoa do prisioneiro, jamais affectar a mulher (por via de regra alheia á guerra), e menos ainda na descendencia perpetuamente.

A *hereditariedade* e *perpetuidade*, caracteristicos constitutivos da escravidão no mundo antigo e moderno (á excepção dos Judeos, como temos visto) são absolutamente destituidas de justificação, de escusa; não tem razão alguma de ser. Derivando apenas da ficção de Direito, pela qual o escravo não é pessoa, e sim quasi-irracional, equipara o ventre escravo ao dos animaes, e portanto sujeita os filhos perpetuamente á mesma sorte; ficção revoltante, prepotente, odiosa e feroz! equiparação que em relação aos filhos de escravas em uso-fructo, já o proprio Direito Romano havia reprovado, contra a theoria geral do mesmo Direito, dizendo que elles não erão *fructos* propriamente ditos, porque não é fructo o homem para quem a natureza creou todos os fructos (123).

E no entanto é principalmente aquelle inqualificavel principio—*partus sequitur ventrem*—, que ha feito propagar a escravidão no mundo desde os primeiros tempos até os nossos dias; logo que em algum povo se introduzirão escravos, aquella dou-

---

(123) V. Parte 1.ª deste *Ensaio*.

trina os acompanhava como a sombra ao corpo, era inseparavel, e fazia ahi perpetuar-se a escravidão.

Ha quem tenha pretendido sustentar que o homem póde dispôr da sua liberdade voluntariamente, e portanto sujeitar-se assim á servidão mesmo perpetua ou á escravidão (424); ha quem tenha pretendido escusar a escravidão por um imaginario contracto (425).—Mas que possa contra sua vontade ser a ella coagido, e aniquilado, é o que absolutamente se tem negado (426).

Ainda naquellas hypotheses o contracto ou quasi contracto, se fosse valioso, apenas poderia obrigar a quem o fizesse expressa ou tacitamente. E a lei natural, seguida nesta parte pela lei civil, desconhece o direito de obrigar por tal fórma e para tal fim os descendentes, visto como falta a base do contracto—o consentimento destes—; os quaes por conseguinte só poderião reputar-se sujeitos *contra vontade*, o que annullaria radicalmente tal convenção.

Se é fóra de duvida a injustiça, absoluta e geralmente fallando, com que se reduz o homem á escravidão (427), ainda mais evidente é a injustiça do principio que a perpetúa, applicando-a sem razão alguma justificativa, ou sequér de apparente escusa, aos filhos das escravas, isto é, a toda a des-

---

(424) Padre Bremeu *Univ. jurid.*

(425) Puffendorf, combatido por Voltaire no *Dict. Phil.*

(426) Clarkson, sobre a these *Anne liceat invitos in servitutem dare?*

(427) Montesquieu —*Esprit des Loix*— ; Charles Comte —*Legislation.*

cendencia *in æternum* por um odioso principio de hereditariedade (428)!

E, particularisando, é ainda mais evidente e revoltante injustiça a escravidão dos negros, d'onde derivão, segundo aquelle odioso e iniquo principio da hereditariedade della, os escravos que entre nós existem. O grande jurisconsulto Portuguez P. J. de Mello Freire já o havia reconhecido e proclamado dizendo que—*ignorava com que direito se mantinhão escravos negros no Brasil* (429).

Foi o peccado, como em geral diz Santo Agostinho (430), foi a impiedade, foi a ganancia de riqueza, que os introduzirão em nossa patria, transformando o homem em mercadoria, e fazendo delle um genero de commercio (431). Extincto, porém, esse nefando commercio, restou perpetuada a escravidão na descendencia dessa raça desgraçada (432).

E' acaso justa a fonte unica que ainda hoje a entretem no nosso paiz? Já demonstrámos a negativa; o *nascimento* basêa-se em uma ficção, que contradiz as leis naturaes, a justiça (433).

E porei a cada um, mesmo livre, a questão formulada por Voltaire (434) — *quereis ser escravo? quereis que a vossa descendencia, os vossos filhos*

---

(428) Wallon — *Hist. de l'esclavage dans l'antiquité.*

(429) *Inst. juris civilis* L. 2.º tit. 1.º § 12 nota — *Servi nigri in Brasilia,...tolerantur: sed quo jure, et titulo me penitus ignorare fateor.*

(430) *De Civitate Dei.*

(431) V. Tit. 1.º desta Parte 3.ª

(432) V. Parte 1.ª deste *Ensaio.*

(433) Wallon já cit.

(434) *Dict. Philos.* v. *esclaves.*

sejão escravos? —Ou proporei com Montesquieu (135) tirar á sorte quem deva ser escravo.—Uma negativa e recusa unanime será a resposta prompta e espontanea; é a voz da consciencia e da razão; é a decisão da causa, proferida aliás por juizes suspeitos de parcialidade. Tal é no entanto a força da verdade, que lhes arranca semelhante sentença contra si proprios! não é o juizo dos homens, é o juizo de Deus que assim se revela e manifesta pela voz da consciencia humana!

Na realidade; quem haverá que, ao nascer uma infeliz criança de ventre escravo, não tenha feito a si proprio as seguintes perguntas e considerações: —«innocente creatura! que mal fizeste para seres desde já condemnada e toda a tua descendencia á aviltante e odiosa condição de escravo? nascer, crescer, morrer escravo? ter filhos, e estes outros filhos, e assim perpetuamente, sempre na mesma condição? accaso é isto da vontade e sabedoria de Deus? ou o espirito de Satanaz trouxe mais este peccado ao mundo para flagellar a triste humanidade? Sim; é o inferno aberto para recebêl-os, perdida toda a esperança de sahirem! viver como irracionaes, sem familia, sem propriedade, sem direitos! trabalhar e sempre trabalhar só em proveito de outrem, que se diz senhor! encanecer curvado ao serviço exclusivo deste! morrer com o nome e ferrete de escravo, sem culpa ou crime que fizesse merecido tão horrivel castigo, e só pelo facto accidental de ser escrava a mãi! Se fôra eu..... Meu Deus e Senhor, ahi a tendes; seja livre, ao menos pela agua do baptismo.»

---

(135) *Esprit des Loix.*

Eis a Justiça Divina operando ainda pela voz da consciencia a execução daquella tremenda sentença. O facto frequente das alforrias na pia baptismal, e por outros modos, o confirma.

A injustiça da escravidão tambem se manifesta pelo desejo e aspirações de ser livre. Se nos povos assim é, tambem no homem o é. A liberdade, a alforria é o maior bem que o escravo ambiciona, é o seu sonho dourado; para o conseguir não recúa ante o heroismo, abnegação e sacrificio da propria vida afim de o merecer, nem tão pouco diante do horror do crime! a alforria, a liberdade é o talisman, é o influxo magico, que opera prodigios! O nome de escravo abate; o nome de livre o eleva a seus proprios olhos, e aos dos seus companheiros de infortunio; ainda ás portas da eternidade, é para elle a maior consolação — *morrer livre!*

Mas não é só uma injustiça clamorosa e notoria a escravidão; ella é tambem da maior inconveniencia para a sociedade, para o escravo, para o proprio senhor.—Prescindindo mesmo da questão philosophica, humanitaria e de direito, defendida pela escola espiritualista (Montesquieu), e descendo á *utilidade*, a decisão é favoravel á liberdade.

A escola *utilitaria* o disse pela voz prestigiosa do seu distincto chefe Bentham (436). A escravidão é elemento corrosivo das sociedades em que ella existe, impede o desenvolvimento moral do escravo, o seu aperfeiçoamento, embrutece o homem e obsta a que elle preste toda a utilidade e proveito, que, sendo livre, poderia dar; prejudica o senhor,

---

(436) Legislat. et princ. du Code civil.

quér na ordem moral, quér na ordem economica, representa valores pereciveis e deterioraveis, quando taes valores poderião ser mais productivos empregados de outro modo; prejudica a sociedade, já pelos males que lhe acarreta na moral publica e privada, já pelas graves perturbações na ordem social que exigem e demandão medidas e leis excepcionaes.

O escravo corrompe o senhor, e todavia não se melhora nem aperfeiçôa; o escravo revolta-se; os assassinatos e scenas horrorosas contra os senhores se tem dado em toda a parte; a causa é commum, a escravidão. O suicidio é para muitos o derradeiro e o maior bem! e não raras vezes precedido do assassinato e do infanticidio! Paginas negras escriptas com letras de sangue são essas scenas da escravidão! Horrores sobre horrores; mal para os escravos; mal para os senhores; mal para a sociedade.

A escravidão prejudica a sociedade e os senhores, mesmo em relação á producção e riqueza; o trabalho livre é de muito superior ao trabalho escravo. Os escravos são *parasitas* da sociedade e dos senhores, assim como os senhores o são dos escravos.

Os economistas o tem demonstrado; a escravidão obsta profundamente ao desenvolvimento da industria, á producção da riqueza publica e privada. Desde Adam Smith (437), J. B. Say (438) e outros, até Rénouard (439), Chevalier (440), e demais dis-

---

(437) De la richesse des Nations.
(438) Economie politique.
(439) Droit industriel.
(440) Economie politique.

tinctos pensadores, a sciencia economica tem consagrado como axiomatica essa proposição.—Ouçamos um especialista na materia, Gustavo Molinari; diz elle; « A não contemplarmos a historia da humanidade senão em periodos curtos e destacados, será possivel achar-se que a escravidão auxiliou o desenvolvimento da riqueza material entre alguns povos; mas se abrangermos um periodo mais vasto, *veremos que ella sempre retardou os progressos da civilisação em geral. Assim, do ponto de vista dos interesses geraes e permanentes da humanidade, esta instituição mostra-se tão nociva como iniqua; e a economia politica, de accordo com a philosophia e a moral, não hesita um só momento em proscrevêl-a.* »

Não quero dizer que o trabalho servil não dê resultado; seria absurdo e contrario aos factos; embora forçado e puramente material, é sempre trabalho; alguns resultados devia dar e tem dado. O nosso proprio paiz o attesta; a producção principal, a primeira fonte da riqueza publica entre nós, a lavoura, tem estado e ainda está quasi que exclusivamente entregue ao braço escravo.—O que quero dizer é que o trabalho livre leva vantagem ao trabalho escravo; é trabalho voluntario e intelligente; toda a actividade humana é assim aproveitada de modo natural e mais proficuo (441).

Trabalho e liberdade são idéas correlativas, associadas; não ha, economicamente fallando, trabalho sem liberdade, já não sómente a liberdade natural, mas tambem a liberdade civil; a expansão da actividade humana exige imperiosamente, para o maior

---

(441) V. adiante Cap. 5.°

desenvolvimento da industria e portanto da producção e da riqueza, a liberdade no exercicio dessa actividade (442).

Regular esse exercicio para cohibir os abusos, os excessos, sempre damnosos, é direito e obrigação dos governantes. Mas nunca deve isto degenerar em restricções e obices illegitimos e prejudiciaes; ou se infringem como a torrente que rompe os diques, ou são illudidos praticamente, ou produzem o grande mal de estorvar o progresso, a riqueza do paiz. Eis uma das causas do nosso atrazo; fluctuação constante de concessões ou franquezas assim como de restricções, sem criterio; um motu-continuo de ensaios, segundo as idéas ou escolas representadas na occasião; dando tudo em resultado um acervo de leis, regulamentos, instrucções, decretos, decisões, emfim um enxame de actos que quasi tão de pressa se expedem como se modificão e revogão! Sendo o caso de dizer com Tacito (443) *corruptissima republica, plurimœ leges.*

Ainda peior que tudo isso, maior corrupção e decadencia importa a escravidão. O suor e as lagrimas do escravo são gotas abrazadas, incandescentes que esterilisão o trabalho servil; a escravidão é a ferrugem que corrompe as seáras, o fogo que queima e destróe.

E', portanto, não só de justiça, porém da mais alta conveniencia, que seja abolida a escravidão tambem entre nós.

As outras nações civilisadas o hão feito; e os resultados tem sanctificado tão salutar resolução.

---

(442) Th. Mannequin — *Travail et liberté*—1863; Chevalier — *La liberté du travail* (lições ultimas).

(443) *Annaes.*

A escravidão antiga havia desapparecido pela sua transformação em colonado e servidão, como já dissemos.

Revivendo pelo odio religioso, e em represalia dos infieis, tambem foi sendo abolida. Em 1641 uma lei Portugueza prohibio possuir escravos Mouros.

O commercio de escravos brancos, porém, ainda se fazia, mesmo em tempos modernos; os Argelinos sobretudo, corsarios ou piratas destemidos, o conservárão até quasi meiados do nosso seculo: sem que todavia os povos christãos reconhecessem legitima semelhante escravidão. As Circassianas e Georgianas erão escravas de muita estimação; e tanto no Oriente como na Europa o seu commercio se fazia. As Nações civilisadas o forão prohibindo; a Russia igualmente. Conquistada Argel pela França, cessou o trafico. Os Summos Pontifices reprovavão formalmente semelhante escravidão, e esse commercio. O proprio Bey de Tunes o prohibio. A Sublime Porta igualmente; e ainda agora redobra de esforços para o conseguir.

Renasceu, porém, no Occidente (prescindamos do Oriente) a escravidão, nos Indios da America e negros da Africa.—A luta com os Indios foi longa e tenaz; raça altiva nunca se curvou de bom grado ao jugo; defensores perseverantes encontrou em varões illustres e Christãos e nos Summos Pontifices; até que os Governos os mantiverão na sua liberdade e direitos, quando já quasi extinctos. Foi uma luta de mais de tres seculos! em que a presa, a victima só foi abandonada exhausta, morta e dilacerada! *Nada mais existe da Antiga America*, exclama Paw (444) *do que o Céo e a terra e a memoria das suas desgraças!*

---

(444) *Recherches philosophiques sur les Américains*—1768.

A raça negra teve de substituir a Indiana; e abandonada a si mesma, não sem que alguma voz generosa e especialmente dos Chefes da Christandade se levantasse de vez em quando a seu favor, menos altiva que os Indios, subordinou-se, resignou-se, apezar de manifestar de espaço a espaço e por diversos actos o desejo de libertar-se; em geral tomavão os negros o expediente de fugir e internarem-se pelos sertões ou sós, ou em grupos, ou acompanhando os proprios Indios. Guerra aberta como a de Spartaco e outros não fizerão, nem como os Indios; apenas insurreições. Mas S. Domingos ou Haiti foi testemunha da matança dos brancos, novas Vesperas Sicilianas! o volcão havia feito explosão!

O progresso da philosophia, e as idéas christãs, porém, vierão em auxilio dos negros, já não sómente com o intuito de fazer melhorar a sua sorte, mas de restituir-lhes a liberdade.— A propaganda foi tomando vulto. — Os Quakuers prégárão contra a escravidão; desde 1754 era entre elles dogma que cada um deve viver do seu trabalho; e alliando os factos ás palavras, libertárão os seus escravos, de modo que em 1789 nenhum mais os possuia (445).

A França havia promulgado em 1685, no reinado de Luiz XIV, o seu Codigo Negro para as colonias: em o qual, a par de disposições que se podem qualificar de barbaras, outras erão benignas e tendião a melhorar a sorte dos escravos, e até favorecião as alforrias (446).

---

(445) A. Cochin — *De l'abolition, etc.*

(446) V. o texto desse Codigo e de outras leis expedidas para as colonias Francezas desde 1685 na obra — *Patronage des esclaves* — publicação official.

Quási por igual modo procedião as outras Nações, embora todas fizessem o commercio de escravos.

A grande revolução de 1789, que proclamando os direitos do homem, a liberdade, igualdade e fraternidade, tendia a mudar a face da sociedade, não podia deixar de influir poderosamente na questão. Depois de alguma reluctancia ás propostas apresentadas em 1790, afinal a Convenção Franceza decretou em 1794 a emancipação dos escravos nas suas colonias (447).

A Dinamarca abolio o trafico em 1792.

Os Estados-Unidos da N. America consignárão no seu acto constitucional de 17 de Setembro de 1787 (448) a abolição do trafico (para 1808); e, senão expressa, ao menos implicitamente a da propria escravidão ainda então existente e mantida em diversos Estados, mas dependente da resolução das respectivas legislaturas (449).

---

(447) Foi restaurada a escravidão em 1802, para ser abolida apenas em 1848.

(448) V. o texto dessa Constituição, traduzido em Bigelow — *Les Etats Unis em* 1863, e em original na obra estimavel de James Spence — *The American Union* — 1862. — O pacto federal de 1776 foi por ella modificado ; e a esta mesma Constituição, que é a que vigora, se fizerão emendas, ratificadas em 1804 e posteriormente (V. em Bigelow); ultimamente, por causa da emancipação dos escravos e consequentes questões de suffragios e outras, em 1865 soffreu nova modificação.

(449) A Constituição não a abolio expressamente ; e foi necessario que agora se reformasse, depois da guerra, neste sentido. — Mas, não obstante, em alguns Estados (Massachussets v. g. em 1781) os tribunaes judiciarios decidirão que era ella incompativel com a proclamação dos direitos do homem consignada no preambulo da mesma (V. Carlier *De l'esclavage, etc.* pag. 121, e Bigelow cit.)

A Inglaterra decretou em 1807 a abolição do trafico. E desde 1814 moveu efficazmente o mundo para essa abolição geral (450).

As outras Nações, de bom ou máo grado, a forão acompanhando; de modo que hoje o trafico está quasi de todo extincto; apenas Cuba (possessão Hespanhola na America) o fazia nestes ultimos tempos, e ahi mesmo vai sendo effectivamente abolido e extincto (451).

Mas não era bastante; cumpria extinguir a propria escravidão.

1.° Os Estados-Unidos a forão abolindo, a começar pelos Estados do Norte da União.—Em 1780 a Pensylvania deu o exemplo, declarando livres os filhos nascidos desde então de ventre escravo, com obrigação porém de servirem aos senhores das mãis até a idade de 28 annos; procedendo-se a um registro ou matricula, para garantia de todos.—Em 1784 o Connecticut declarou que os filhos nascidos de ventre escravo serião livres aos 25 annos de idade. — Semelhantemente Rhode-Island. — Em 1799 New-York decretou que os filhos continuarião como *servidores* em poder dos senhores das mãis, os varões até a idade de 28 annos, e as mulheres até a idade de 25 annos; e em 1817 abolio definitivamente.—Em New-Jersey (1804) do mesmo modo, reduzindo-se o tempo nos varões á idade de 25 annos,

---

(450) V. Bandinel — *Some Account of the trade in slaves from Africa* 1842.

(451) O Decreto expedido pela Hespanha, em data de 29 de Setembro de 1866, tende a este grande fim, suscitando a rigorosa observancia das leis anteriores, e tomando providencias novas. V. Tit. 1 desta Parte 3.ª; *Anti-slavery Reporter, etc.* Maio e Junho de 1867.

e nas mulheres á de 21 (452).—Em outros Estados a abolição foi immediata. Assim o Massachussets em 1781; sendo notavel que á simples decisão da Justiça, que declarou incompativel a escravidão com a proclamação dos direitos do homem inscripta na Constituição. New-Hampshire em 1792; Vermont em 1793 (453) e Maine em 1819, por declaração em suas Constituições (454).

Longe de os imitarem, os Estados do Sul da União, onde os escravos erão em maior numero, recebião reforço do Norte; e deixárão-se ficar em atraso, buscando mesmo todos os pretextos para faltarem aos compromissos, senão legaes, ao menos de consciencia, da sua incorporação e admissão á Confederação. E, em vez de extinguirem a escravidão, alimentárão o trafico, montárão estabelecimentos de criar escravos (horror!) como se forão caudelarias ou fazendas de criar gado (455), e por fim declarárão abertamente que — *a escravidão era a pedra angular do edificio social dos Estados do Sul* —, que era uma *instituição particular* (*domestic institution*), de cuja conservação ou extincção só elles erão os juizes competentes (456). Este ger-

---

(452) Carlier já cit; Bigelow.

(453) Ou em 1777 (segundo Bigelow); caso em que teria sido o primeiro.

(454) Carlier e Bigelow cit.

(455) Estados criadores (*breeding states*):—especialmente a Virginia, o Kentuchy e o Maryland.

(456) O programma do partido republicano adoptado em Chicago em 1860 estabelecia logo no 1.º artigo a manutenção dos direitos dos Estados relativamente ás suas instituições particulares (*domestic institutions*), á exclusiva deliberação dos mesmos, como essencial á balança do poder (V. James Spence—

men de discordia entre Norte e Sul, conservado no acto constitucional apezar das cautelas tomadas, produzio os seus naturaes resultados, que tanto temião e previão os fundadores, e os homens distinctos do Norte e Sul da União (457).

As justas exigencias do Norte, as conciliatorias intenções do governo de Washington, não impedirão as violações dos Estados de escravos, as infundadas e sophisticas recusas do Sul, que parece buscava apenas um pretexto para separar-se; aggravárão a profunda rivalidade e ciume entre uns e outros por motivo sobretudo da preponderancia politica do Sul ou do Norte (458) e a indisposição moral das scenas de escravidão, de que se fez o orgão humanitario Miss Beecher Stowe no seu romance— *Uncle Tom's Cabin*—, que tamanha impressão produzio no espirito publico da America e da Europa

---

The American Union 1862). E até neste sentido passou no Congresso em 3 de Março de 1861 uma emenda á Constituição (art. XIII—V. appendice em Spence cit.); de que Bigelow falla igualmente, mas não dá como adoptada e por isso não inclue nas emendas á Constituição, que constão do appendice respectivo.— Prolamada, porém, pelo simples facto ou antes occasião da eleição de Lincoln, a separação do Sul ao grito da Carolina do Sul em 20 de Dezembro de 1860, e confederados os separatistas, em a Constituição de 11 de Março de 1861 consagrárão expressamente a escravidão; o Vice-Presidente da confederação M. Stephens, em um discurso pronunciado em Savannah explicou a organisação dos Estados do Sul dizendo — *que a sua pedra angular baseava-se na grande verdade de que o negro não é igual ao branco, e que a escravidão, sujeição a uma raça superior, é a condição normal e natural do negro* (Bigelow)!

(457) Washington, Jefferson, Franklin, Jay e outros — V. Livermore *An historical research*, etc.

(458) V. Carlier, Bigelow cit.; Spence cit. parece defender os Estados do Sul, e explica diversamente as causas da separação e da guerra.

(459); e derão em resultado essa guerra de gigantes, inaugurada pelo bombardeamento do forte Sumter em 12 de Abril de 1861, e terminada pela derrota de Lee (general do Sul) em 9 de Abril de 1865, e rendição de Richmond (15 de Abril de 1865) aos generaes do Norte Grant e Sheridan, a que se seguio a fuga e prisão do Presidente dos Confederados Jefferson Davis (460); guerra que consumio uma somma fabulosa (461), fez perecer centenas de mil pessoas, inutilisou e fez soffrer milhões de outras (462), inundou de sangue os campos em innumeras batalhas (463), abysmou no Oceano homens, navios e fortunas (464), suspendeu a industria sobretudo agricola

---

(459) Fisch—Les Etats-Unis em 1861; Carlier cit.; Laboulaye na *Introducção* a Channing cit.

(460) V. *Jornal do Comm.* de 16 e 18 de Maio, 3 e 17 de Junho de 1865.

(461) A divida dos Estados-Unidos que em 30 de Junho de 1860 era apenas de 64.769.703 dollars, elevou-se em 30 de Junho de 1861 a 99.867 828; e em 30 de Junho seguinte ao espantoso algarismo de 514.211.371 dollars; e mais ainda foi crescendo pelas necessidades da guerra, de modo que em 31 de Outubro de 1866 o total era ainda de 2.551.424.121 dollars (ou 5.102.848:242$000), tendo só em um anno soffrido uma amortisação de 206.379.565 dollars (V. *Journal des Econ.* Março de 1867; *Diario Official* de 18 de Maio).
Relat. do Min. da Faz. Mac Cullougk.

(462) Os federaes tiverão 325.000 mortos, e 1.100.000 feridos (Relat. do Min. da Guerra—V. *Merc.* de 27 de Julho de 1865).— E' de presumir que os confederados tivessem igual ou maior numero.

(463) V. Bigelow cit.—Não menos de 625 batalhas e combates sanguinolentos forão dados (Bancroft—*Eloge funèbre de A. Lincoln*).

(464) Idem.—Os navios encouraçados ganhárão a supremacia, e causárão prejuizos enormes, os vapores, etc.; foi notavel o combate singular entre os encouraçados Merrimac e Monitor.— Mais de trezentos milhões de dollars foi o prejuizo no mar.

(465), causou damnos e prejuizos enormes (466), inflammou as rivalidades e odios entre o Sul e o Norte (467), trouxe o assassinato publico do presidente

---

(465) E' sabida e conhecida a crise por que passárão, mesmo as fabricas na Europa, por falta de algodão, o mais rico producto da União (*King cotton* denominado): — o que nos foi proveitoso por se desenvolver entre nós a sua cultura, hoje prospera (V. Strauss cit.). Só o Norte levantou e distrahio para a guerra 2.600.000 homens (Informação do Min. da Faz. Mac Cullough em 1866 — V. *Diario Official* de 24 de Outubro).

(466) O Sul foi o mais prejudicado. — O quadro seguinte (publicado no *Republic* de Richmond em 1865, e em Strauss — *Les Estats-Unis* pag. 225) é eloquente.

Perda da propriedade escrava...........	2.500.000.000	dollars
Perda por damno da guerra............	900.000.000	»
Perda das colheitas.....................	900.000.000	»
Divida confederada (reduzida ao 8.º)....	500.000.000	»
Somma que o Sul deve pagar para liquidar a divida nacional do Norte....	1.000.000.000	»
	5.800.000.000	»

Ou, em nossa moeda, 11.600.000:000$000! Só a despeza da guerra (prescindindo de prejuizos) dava para libertar todos os escravos mediante generosa indemnisação, paga unicamente pelo Norte; porquanto desde o começo della até 1.º de Julho de 1865 elevou-se a mais de 3.000 milhões de dollars, quando adoptada a proposta de Eblin Burrit, a indemnisação total apenas seria de 2.000 milhões (V. *Jornal do Commercio* de 27 de Janeiro de 1864, extracto do *Messager e Post*).

(467) Spence, Carlier, Bigelow, cit. — E' conhecida e notoria a exaltação da animosidade entre Norte e Sul durante a guerra, os bombardeamentos terriveis, batalhas sanguinolentas, o encarniçamento com que era ella feita; todos os generos de destruição erão empregados e inventados; até os cães voltárão a tomar parte sobretudo contra os soldados negros! — Ainda depois de finda, esses odios tem continuado; o partido vencedor ha querido abusar da victoria; mas felizmente o bom senso e o espirito conciliatorio tendem a fazer esquecer o passado, e cimentar de novo e agora mais fortemente a União.

Abrahão Lincoln (468), acabando depois de 4 annos de uma luta fratrecida qual nunca se tinha visto, pela derrota do Sul! obrigado este a ceder, emancipados assim forçadamente pelas armas, com sacrificio espantoso de vidas, dinheiro e interesses, os escravos, e abolida a escravidão bruscamente, com todas as graves consequencias que deste facto provierão e ainda hoje se fazem sentir (469), e que trazem o Sul e o Norte em difficuldades e em discordia (470).

Depois de algumas tentativas (471) o Presidente Lincoln, o primeiro eleito como representante decidido da opinião abolicionista, declarou em a sua

---

(468) Na noite de 14 de Abril de 1865 em pleno espectaculo no theatro *Ford* (*Jornal* de 18 de Maio), assassinato contra o qual se manifestou a opinião da União, e de todos os Governos civilizados do mundo.—Seward, ministro de Estrangeiros, gravemente ferido, felizmente escapou á morte.

(469) A desorganisação violenta do trabalho, a miseria tanto entre os libertos como nos outros cidadãos, a depreciação das propriedades no Sul, as questões de direitos politicos e mesmo civis aos emancipados, a divida enorme da União; conflictos entre brancos e negros, mesmo armados, entre os Juizes e o Commissario dos libertos, etc. (V. os periodicos da época e os contemporaneos)

(470) V. Mensagem do Presidente ao congresso em Dezembro de 1866 (*Mercantil* de 30 de Abril de 1867).—As grandes difficuldades não são só de ordem politica (suffragio dos libertos) e de ordem civil (mais lata concessão de direitos aos mesmos), são tambem de ordem economica (reorganisação do trabalho), social, e moral.

(471) O Congresso em 17 de Julho de 1862 expedio uma lei marcial contra os rebeldes, autorisando o confisco dos seus bens (sobretudo os escravos). Em conformidade della, aos 23 de Setembro do mesmo anno Lincoln publicou uma proclamação, declarando que os escravos dos Estados em rebellião no 1.º de Janeiro seguinte serião livres. (Vide Bigelow *Les Etats-Unis en 1863*),

celebre proclamação do 1.º de Janeiro de 1863 que, á excepção de certos e determinados Estados, em todos os outros que se conservárão rebeldes ficava abolida a escravidão (472). O numero dos escravos assim libertados foi de 3.120.198; restando escravos por virtude da excepção 830.238 (473). E em fins de 1862 havia elle recommendado ao Congresso, em a sua mensagem annual, as emendas á Constituição no sentido abolicionista (474). Effectivamente, sob nova recommendação em 1864, o Congresso occupou-se disto e as approvou em 13 de Janeiro de 1865, ficando dependente porém da ratificação por certo numero de Estados para que fizesse parte legal da Constituição e obrigasse a todos; ratificação que teve lugar successivamente (475); por fórma que o actual Presidente Johnson declarou solemnemente em a sua mensagem de Dezembro de 1866 que essa emenda fôra já approvada pelo numero competente de Estados, e fazia actualmente parte da Constituição dos Estados-Unidos, como havia sido officialmente declarado em 18 de Dezembro de 1865 (476).—Alli acabou, portanto, a escravidão de facto e de direito. Os estados su-

---

(472) V. o texto desta proclamação em Bigelow cit., pag. 302.

(473) Bigelow cit. pag. 307.

(474) Bigelow cit. pag. 300. — Foi rejeitado pelos Estados Centraes. *Jornal do Commercio* de 18 de Agosto de 1862.

(475) Vide *Diario do Rio* de 20 de Março de 1865; —*Jornal* e *Merc.* de Março, Abril, Outubro e Novembro. — Já em meiados de 1865 dizia em uma reunião da —*Commissão Nacional da associação auxiliadora dos libertos*— em Inglaterra, presidida pelo duque de Argyle, o Dr. Strobb (Norte-Americano) que 24 Estados havião adoptado a reforma, faltando apenas 6 para que ella fosse lei constitucional.

(476) *Correio Merc.* de 30 de Abril de 1867.

blevados tem conseguintemente emendado tambem as suas constituições a fim de harmonisal-as com a lei organica, annullarão as leis de separação, e tem procedido em ordem a melhorar a condição da gente de côr (477). E em 29 de Maio de 1865 o Vice-Presidente amnistiou a todos (salvo alguns) restituindo-os ao gozo dos seus direitos, excepto o de propriedade sobre os escravos, por serem estes livres na fórma das leis ultimas (478).

2.° Nas *colonias francezas*, a escravidão fôra restaurada por uma lei do tempo do Consulado em 1802, como já dissemos em outro lugar. Mas o espirito nacional, filho da grande revolução, e as idéas do seculo actuárão sempre. Em diversas datas forão tomadas providencias a bem dos escravos nessas colonias, sobretudo em 1832, 1833, 1836, 1839, 1840

---

(477) *Mensagem* cit. de 1866. — Tem-se creado escolas para ella (*Colored schools*), que tem ido em notavel progresso; em Charleston v. g. havia em Julho de 1865 não menos de 10 escolas com 3.000 discipulos, dirigidas e subsidiadas por particulares (*Merc.* de 29 de Agosto de 1865); e tomado outras providencias.

As idéas mesmo no Sul são hoje menos host:s ao suffragio dos libertos, e a outras concessões. Promove-se a creação de escolas em maior numero para todas as classes indistinctamente; sendo notavel o donativo de 2.100.000 dollars feito pelo Sr. Peadoby. O algodão começa de novo a tomar incremento (Vide a corresp. de New-York de 31 de Março de 1867 no *Diar. Offi.* de 31 de Maio). O Rev. Carlos Avery consta ter deixado 150.000 dollars para auxilio da educação de *gente de côr* nos Est.-Un. e Canadá; na Georgia 143 escolas com 7.847 menores; uma lei da Pensylvania providenciou a respeito da admissão da gente de côr nos carros da Companhia, prohibindo excluil-a. V. *Anti-slavery Reporter* de 1.° de Maio de 1867)

(478) *Jornal*, *Merc.* de 2 de Julho, *Diar. Off.* de 4 de Julho de 1865.

1841, e mais modernamente em 1845 (479); medidas que tendião apenas a suavisar a sorte dos escravos e, quando muito, promover de modo indirecto e muito lento a emancipação. Isto, porém, não satisfazia o sentimento publico, as aspirações humanitarias do seculo e da França. A sociêdade abolicionista franceza, inaugurada em 1834, proclamava a necessidade da emancipação; e influia na opinião e nos poderes do Estado, já pela sua importante publicação—*L'abolitioniste français*, interrompida em 1843 e continuada logo em 1844, já pelos seus proprios membros, quando no Governo, ou nas Camaras legislativas. Trabalhos notaveis forão publicados; e até offerecidos como projectos de lei.

E' assim que, em 10 de Fevereiro de 1838 H. Passy, membro dessa sociedade, foi o primeiro que ousou formular um projecto de lei abolicionista, e propôl-o á camara como deputado (480). Este projecto declarava (art. 1.°) livres todos os que nascessem nas colonias francezas da data da promulgação da lei em diante; deixava os filhos entregues aos cuidados das mãis, mediante porém uma indemnisação paga pelo Estado aos senhores destas por 10 annos successivos, excepto se o filho viesse a fallecer antes dos 10 annos (art. 2.°); dava o direito ao resgate, ainda auxiliado pelo Estado (art. 3.°); e dispunha sobre protecção aos mesmos, caixas economicas e outros objectos.—Apoiado por Lamartine, Guizot, Barrot, foi submettido ao exame de uma commissão, composta de membros distinctos, de

---

(479) V. *Patronage des esclaves; Régime des esclaves; A. Cochin cit.*

(480) V. *L'abolitioniste Français;* A. Cochin já cit.

que foi relator Rémusat, igualmente membro da mesma sociedade; o qual apresentou o seu importante relatorio em o mesmo anno (481). Não se fez obra por elle, por ter sido dissolvida a Camara (482).

Mas em 7 de Junho de 1839 Tracy, membro tambem da sociedade, o apresentou de novo e nos mesmos termos; sendo então apoiado por Passy, Ministro da Fazenda (483). Foi a uma illustre commissão, relator Tocqueville, que apresentou o seu interessante relatorio, em que demonstrava a preferencia dada pela mesma ao systema da abolição geral e simultanea (484).

O governo submetteu esses projectos ao parecer de diversos, e tambem das colonias, onde, como era de esperar, forão mal recebidos, chegando-se mesmo nellas a contestar á metropole o direito de intervir em semelhante questão (485).

Instado o governo pela opinião, e pelas interpellações no Corpo Legislativo, tomou a iniciativa de certas medidas, e obteve da camara a nomeação de uma notavel commissão em 1840, sob a presidencia do Duque de Broglie, relator, igualmente membro e presidente da sociedade abolicionista. Em Março de 1843 apresentou este o seu relatorio, monumento de elevadas idéas e sentimentos, e onde a questão foi profunda e sabiamente tratada, com

---

(481) V. *Rapport*, etc.; A. Cochin.

(482) Cochin cit.

(483) Idem.

(484) *Rapport* de Tocqueville, de 23 de Julho de 1839, seguido do projecto de Tracy e do da commissão.

(485) Cochin.

aquelle distincto e elevado criterio e bom senso proprios dos seus illustres membros e nobre presidente (486). Tres soluções forão offerecidas e examinadas : a emancipação *immediata*, a emancipação *differida mas simultanea*, a emancipação *gradual ou progressiva*. A maioria decidio-se pela emancipação *simultanea*, e a minoria seguia a *progressiva;* a emancipação *immediata* foi, pois, excluida então. — O governo, porém, não se decidio por nenhum.

Em 19 de Abril de 1845, a camara resolveu-se a proseguir, ainda que contra tal ou qual inercia do governo, aceitando um projecto de lei iniciado na camara dos Pares em 14 de Maio de 1844; commetteu a uma commissão, relator Lasteyrie, o exame do projecto referido ; apresentado o seu relatorio favoravel (487), approvou-o, e foi convertido em a Lei de 18 de Julho de 1845 (488) ; á qual seguio-se a de 19 de Julho do mesmo anno (489). —Mont'Alembert na camara dos Pares foi o seu principal defensor (490).

Como as Leis ultimas de 5 de Janeiro de 1840 e 16 de Setembro de 1841 embora protectoras (491), tambem as de 18 e 19 de Julho de 1845 (492), modificando a bem dos escravos o regimen colonial,

---

(486) *Révue Coloniale*—Cochin cit.

(487) V. *Rapport....par Jules de Lasteyrie*, 22 de Maio de 1845, seguido do projecto de lei offerecido pela commissão.

(488) Cochin cit.

(489) Idem.

(490) Idem.

(491) V. *Patronage des esclaves*—1844, publicação do Governo.

(492) V. *Régime des esclaves* 1847, dito.

apenas tinhão em vista em primeiro lugar o melhoramento da sorte dos escravos, e depois a emancipação indirecta; erão preparatorios de medidas mais decisivas a tomar. Apezar de postas em execução nas colonias (493), não sortirão os desejados effeitos, porque por um lado as colonias continuárão a mal receber semelhantes providencias oppondo má vontade, e por outro produzirão até certo ponto os mesmos resultados que nas colonias inglezas a legislação de 1833, a anarchia, a desordem, a desobediencia nos escravos; de sorte que, tambem como nestas, os senhores preferião agora a emancipação immediata a semelhante regimen (494).

A opinião em França e na Europa continuava a ser movida pela propaganda abolicionista; as sociedades não abandonavão o seu intento. Novas providencias erão tomadas em 1846 e 1847, sendo a mais notavel a da emancipação immediata dos 126 *escravos da corôa* (495).

Abolicionistas decididos publicavão trabalhos que causárão profunda impressão, sobresahindo os de Victor Schœlcher em 1847 (496). Em ambas as Ca-

---

(493) Relatorios dos Ministros.—V. A. Cochin.

(494) V. *L'abolitioniste Français*;—Moreau de Jonnês—*Recherches statistiques sur l'esclavage colonial et sur les moyens de le supprimer* 1842; Rouvellat de Cussac—*Situation des esclaves dans les colonies Françaises, urgence de leur émancipation* 1845; Victor Schœlcher—*Hist. de l'esclavage pendant les deux dernières années* 1847.—A. Cochin. *De l'abolition de l'esclavage* 1861.

(495) Ord. de 21 de Julho de 1846—V. no *Régime des esclaves* cit.

(496) *Hist. de l'esclavage*, etc. já cit.; e além dos já referidos acima, tambem notaveis forão Wallon—*Hist. de l'esclavage dans l'antiquité et dans les colonies* 1847; Gustave du Puynode—*De l'esclavage et des colonies* 1847.

maras uma solemne discussão teve lugar em Março e Abril de 1847 sobre a abolição, provocada por uma petição assignada por 3 Bispos, 19 Vigarios Geraes, 858 Padres, 86 Pastores do rito dissidente, 7 Membros do Instituto, 151 Conselheiros, 213 Magistrados e advogados, e mais de 9.000 proprietarios, negociantes, operarios e outros (497). Era mais uma vez o espirito christão influindo, e decidindo a questão.

Foi, porém, sómente a segunda revolução Republicana de Fevereiro de 1848, que determinou o julgamento definitivo e supremo da causa. A' semelhança da primeira que havia declarado em 1794 abolida a escravidão por incompativel com as grandes idéas da refórma e da republica, o Governo Provisorio nomeou uma commissão em 4 de Março de 1848 sob a presidencia de Schœlcher que preparasse os projectos necessarios para a abolição immediata, e novo regimen colonial. Em o mesmo anno apresentou ella o seu relatorio acompanhado dos projectos de lei, e de decretos sobre tão grave questão; e encarregada ainda de outros por Decr. de 10 de Junho, os apresentou em Julho (498).

A emancipação immediata foi assim decretada por actos do Poder Executivo em 4 de Março e 27 de Abril de 1848; approvados pela Lei de 16 de Setembro do mesmo anno, emanada da Assembléa Nacional, e escripta no art. 6.° da Constituição (499).

---

(497) A. Cochin.

(498) V. *Abolition de l'esclavage; procès—verbaux, rapports et projets* de la commission—1848; publicação official.—Em notas ahi se referem as variantes com que forão promulgados os Decretos de emancipação e outros.

(499) A. Cochin cit.

A França pagou a indemnisação aos senhores segundo o Decreto de 30 de Abril de 1849, a razão de 500 fr. (150$ a 200$) por cabeça ; os escravos das colonias erão em numero de 248.560 (500) ; isto é, 40 a 50.000 contos de réis.

As colonias passárão por uma crise infallivel, necessaria, mais ou menos sensivel em uma ou outra conforme as relações mais ou menos benevolas entre senhores e escravos, conforme os resultados das leis e regimen anteriores, circumstancias locaes e especiaes, e as providencias tomadas sobretudo pelos governadores na execução dessas leis (501); até que afinal tudo tem voltado ao seu estado normal, e os factos hão confirmado a superioridade da organisação social livre, e do trabalho livre; a producção tem augmentado, a sorte das colonias é melhor (502).

3.º Quanto ás *colonias Inglezas*, pela Grã-Bretanha ainda conservadas, a emancipação foi preparada pelo Bill Canning em 1823, pela Circ. de 9 de Julho do mesmo anno, e Ord. de 2 de Novembro de 1831. Até que foi decretada pelo Bill, proposto por Lord Stanley, de 28 de Agosto de 1833; o qual todavia fixou um prazo (6 annos no maximo) de serviço a titulo de *aprendizagem* (503). Se os resultados não forão em todas, como se receiava, máos em consequencia das providencias tomadas pelos Governadores na sua execução, na Jamaica

---

(500) Cochin I, pags. 150 e 152.

(501) Algumas das Antilhas soffrêrão; a ilha Bourbon (hoje Reunião) pouco; a Guyana muito (V. Saint Rémy—*Les colonies Françaises depuis l'abolition de l'esclavage* 1859 ; Cochin).

(502) Idem.

(503) V. Schœlcher—*colonies étrangères* 1843 ;—Cochin cit.

v. g. forão desastrosos; desorganisação do trabalho, ociosidade dos negros, diminuição da producção, perigo da colonia; os proprietarios chegarão a preferir a emancipação immediata, e a conferir desde logo a liberdade aos escravos (504).

Por fórma que, antes de findar aquelle prazo, já o Bill de 11 de Abril de 1838, proposto pelo Governo, declarou a emancipação immediata; a qual foi proclamada logo em Junho, Julho e Agosto na Jamaica, Trindade, Dominica, Barbada, Santa Lucia e Guyana, e em Março de 1839 na Mauricia, e assim nas outras (505). O Governo pagou a indemnisação aos senhores a razão de 25 L. 15 s. (250$ mais ou menos) por cabeça, sendo o numero dos escravos 770.390; o que elevou a perto de 20 milhões sterlinos (180 a 200 mil contos de réis) o total do resgate (506).—Os resultados forão os mais satisfactorios, não obstante a crise inevitavel em semelhante transformação social (507); com o tempo e as providencias tomadas tudo tem voltado ao seu estado normal, a industria progride, a producção demonstra esse progresso, as colonias avanção em melhor sorte; se alguma soffre, como ultimamente a Jamaica, outros são os factos, outros os motivos (508).

---

(504) V. Layrle—*Abolition de l'esclavage dans les colonies Anglaises* 1842; Schœlcher, Cochin cit.

(505) Idem.

(506) Cochin.

(507) E é um grande erro impugar a emancipação (como fez Jollivet, e outros adversos a ella) com as consequencias e factos de data proxima á mesma abolição. A crise é infallivel. Cumpre apreciar os resultados depois que tudo tem voltado ao seu estado normal.

(508) Sobre os resultados da emancipação V. Jules Lechevalier —*Rapport sur les questions coloniales; Recueil sur les colonies*

4.° As possessões Hespanholas da America, á proporção que sacudião o jugo da metropole proclamando a sua independencia, declaravão livres os escravos, mediante as devidas providencias.

As outras Nações da Europa forão tambem successivamente decretando a abolição nas suas colonias.

5.° A Dinamarca, tendo-a preparado por um edito real (Christiano VII) de 3 de Fevereiro de 1755, por outro de 22 de Novembro de 1834, e varias medidas sobretudo em 1840 e 1844, decretou (Carlos VIII) em 28 de Julho de 1847 a emancipação, mas *differida* para dahi a 12 annos, sendo porém livres os filhos que nascessem neste intervallo; a revolução franceza de 1848 repercutio nas colonias Dinamarquezas, e deu em resultado a decretação pelo Governador da emancipação *immediata* em 3 de Julho do mesmo anno, que foi confirmada pelo Rei; a população escrava orçava por 26 a 27.000 pessoas (509).

6.° A Suecia contava nas suas colonias 531 escravos. Em 1846 foi abolida a escravidão, mediante indemnisação aos senhores (510).

Os resultados são os mesmos; a liberdade é o unico balsamo consolador e proveitoso contra o captiveiro e os males inherentes a elle; S. Thomaz, por ex., e Santa Cruz (possessões Dinamarquezas) são florescentes (511).

---

anglaises après l'emancipation (publicação official); Layrle, Schœlcher, Cochin já cit.; *Extractos* dos discursos de Scoble, *cartas* de Gurney, e de Pilkington aos Inglezes no Brasil 1841.

(509) Cochin.

(510) Idem.

(511) Cochin.

7.° A Hollanda abolio por Lei de 2 de Setembro de 1854 a escravidão nas suas possessões da India, a começar do 1.° de Janeiro de 1860, conservando-a porém nas outras da America e Africa (512); a população escrava nestas possessões póde ser calculada em 150.000 aproximadamente. Em S. Martinho (pequenas Antilhas) foi proclamada pelos colonos a emancipação em 6 de Junho de 1848. O Codigo Negro da Guyana Hollandeza (Surinam), de 1784, demandou reformas subsequentes em favor dos escravos, até 1856. Mas diversos projectos de emancipação forão offerecidos de 1853 a 1855 ao Governo, quando nomeou uma commissão para preparar a abolição. Em 1857 foi apresentado um, cujas idéas erão: 1.° abolição immediata; 2.° indemnisação aos senhores, mas não uniforme; 3.° obrigação aos escravos de se contractarem para trabalhar, ou com os ex-senhores, ou com qualquer outro; 4.° liberdade dos filhos que nascessem depois da lei, ficando em poder dos pais até a idade de 12 annos; 5.° outras providencias. Esse projecto foi modificado e substituido por outro de 1858 (513).

A opinião, porém, pronunciava-se cada vez com mais franqueza e decisão; as proprias colonias pedião a abolição (514). Em 1862 por Lei de 8 de Agosto (Guilherme III) a Hollanda abolio definitivamente a escravidão (515). E já na Falla do Throno em

---

(512) Idem.

(513) V. em Cochin II, 502.—Este foi o projecto, hoje convertido em lei.

(514) Cochin.

(515) V. Appenso n. 36.

1864 disse o Rei official e solemnemente que ella tem dado bons e felizes resultados (516).

8.° Portugal, que havia sido uma das primeiras Nações, senão a primeira, em dar passo tão vantajoso e humanitario com a sua Lei de 1641 a favor dos Mouros, e diversas outras em bem da redempção dos cativos christãos (517), com as suas leis de 1755 abolicionistas da escravidão dos Indios (518), e ainda com as de 1761 e 1773 a favor da liberdade dos negros e gente de côr em relação ao Reino, provincias Européas, Açores e Madeira (519), só em 1854, 1856 e 1858, no reinado de D. Pedro V, o fez quanto ás outras possessões Africanas e do Ultramar (520). As possessões referidas contão mais ao menos 100 a 140.000 escravos. Felizmente em 1865 se tomárão providencias (Dec. de 18 de Agosto, e Portaria de 4 de Novembro) precursoras de outras medidas definitivas que o Governo meditava; o Dec. citado de 18 de Agosto, lembrando que a indemnisação promettida pela Lei de 1858 só aproveitaria aos que tivessem matriculado os seus escravos na fórma do Decreto de 1854, promoveu a cobrança do imposto (521); a Portaria de 4 de Novembro vai além, porque, prevenindo que o lapso de 20 annos decretado na Lei de 1858 para completa extincção da escravidão nas

---

(516) *Diario Official* de 10 de Novembro de 1864.

(517) Desde o Regim. de 11 de Maio de 1560, e disposições posteriores, com especialidade da L. de 4 de Dezembro de 1775, (V. Borges Carneiro, Dir. Civ. Port. L. 1.° tit 3.° §§ 39 a 43).

(518) V. Parte 2.ª deste *Ensaio*.

(519) V. supra Cap. 3.° do Tit. 1.°

(520) Coll. de Leis Portug.—V. Appenso n.os 37, 38 e 39.

(521) *Diario do Rio* de 17 de Setembro de 1865.

possessões talvez possa ser restringido, ordenou ao Conselho Ultramarino que propozesse o que lhe parecesse mais conveniente neste intuito (522). Já desde 1858 sobretudo, varias decisões forão tomadas em ordem á extinguir a escravidão, facilitar as alforrias, promover nos libertos o amor do trabalho; creando um imposto (Decreto de 28 de Agosto); e promovendo a garantia da liberdade dos filhos das escravas que nascessem livres pelas Leis de 1854 e 1856 (Ports. de 10 e 13 de Novembro). Até que emfim um projecto de Lei de emancipação immediata foi proposto ás Camaras em 17 de Novembro de 1865 (523), mas indemnisando-se aos senhores na fórma ahi consignada. E ainda em Dezembro de 1866 foi nomeada uma commissão notavel sob a presidencia do Marquez de Sá da Bandeira para preparar um projecto de novo regimen das colonias e seu melhoramento, tendo por base a emancipação dos escravos (524).

9.° A Hespanha possue Cuba, com 400.000 escravos aproximadamente. O trafico alimentava a possessão de braços negros, não obstante a prohibição; até que modernamente o Decr. de 29 de Setembro de 1866, suscitando a observancia de leis anteriores e tomando novas providencias, tende a extinguil-o real e definitivamente.

Em fins de 1843, um movimento abolicionista se manifestou na opinião, partindo mesmo de pessoas notaveis de Matanzas, que dirigirão em data de 29

---

(522) *Diario do Rio* de 3 de Dezembro de 1865.

(523) *Diario do Rio* de 19 de Dezembro de 1865.—V. Appenso n.° 40.

(524) *Corr. Merc.* de 4 de Janeiro de 1867, e 17 de Julho (*emancipação*).

de Novembro uma representação ao Ministro O'Donnell, a quem devera ser remettida pelo Capitão General, contra o trafico, e indirectamente contra a propria escravidão; segunda, e terceira representação, partindo mesmo da Havana, forão levadas do mesmo modo ao Governador; e todas repellidas por elle, despedaçadas mesmo, e até seguidas de actos de furor da autoridade. A opinião na Europa (Parlamento Inglez) e na propria Hespanha revoltou-se contra semelhante procedimento; tomarão-se providencias repressivas do trafico em 1845. Mas nada quanto aos escravos da colonia; ao contrario, ainda em 1854 o proprio governo Hespanhol proclamava a necessidade da sua conservação a bem do desenvolvimento da agricultura sobretudo (525).

Mas força é ceder á pressão da opinião, principalmente quando esta representa a causa da justiça e da verdade, da humanidade e religião, do progresso e civilisação. Já ultimamente o Ministro O'Donnell, segundo noticiou o *Jornal do Commercio* (526), parece que fazia da emancipação uma das faces da sua politica. O certo é que, não contente com o Decreto de 1866 contra o trafico, o governo de Hespanha prepara a emancipação nas colonias; e até um projecto consta que se chegou a elaborar para ser presente ás Camaras, tomando-se por base a emancipação immediata, com indemnisação (527).

---

(525) Cochin—*De l'abolition, etc.*—Ainda ultimamente publicou-se que os colonos não duvidavão emancipar todos os escravos, com tanto que lhes fosse permittido importar até 10.000 chinas (*Corr. Merc.* de 2 de Novembro de 1864).

(526) De 14 de Agosto de 1865 na correspondencia de Londres.

(527) V. *Jornal do Comm.* Supp. de 28 de Março de 1867 (e *Diar. Official* de 4 e 5 de Novembro de 1866)—Appenso n.º 41.

10.º A propria servidão, extincta successivamente na Europa pela acção das idéas e das reformas sociaes, refugiada na Russia, ahi foi atacada por medidas preparatorias (528) e afinal abolida por Ukase de 19 de Março de 1861; emancipando-se assim 20 a 25 milhões de servos, com grande satisfação e vantagem do Estado, dos servos, e dos proprios senhores e nobres.

O movimento da opinião (529), o trabalho da propaganda progride; as sociedades abolicionistas Ingleza e Franceza pretendem reunir-se em Paris a 27 de Agosto de 1867, e organisar, para bem dizer, uma sociedade ou congresso particular internacional para a abolição da escravidão, já não só no mundo christão, mas em todo o Universo!

Este assentimento unanime das Nações civilisadas, esta demonstração eloquente da opinião, provão á evidencia: 1.º que a escravidão é absolutamente incompativel com as idéas de justiça, politicas, so-

---

(528) *Abolition du servage en Russie.*

(529) E' tal a força da opinião, que mesmo no Sul da União Americana ella afinal se pronunciava contra a escravidão, como o disse o general Lee depois da capitulação de 9 de Abril de 1865, declarando que os homens mais eminentes do Sul ha muito reconhecião os perigos dessa má instituição, e estavão decididos á emancipação, porém com prudencia para não causar aos proprios negros um damno maior em vez de um beneficio (V. *Chronica Flum.* de 12 de Julho de 1865,—extracto da *Presse* que o traduzio do *Times*, onde foi extractado do *York Herald*); e terminada a guerra, nenhuma voz se levantou mais para reviver a escravidão, a pretexto de *instituição particular* (*Diario do Rio* de 24 de Junho de 1865).—E recentemente, até os *Maçons* de Paris (Grande Oriente) consta que deliberárão entender-se com os do Brasil para deixarem estes de possuir escravos, ou romper-se a fraternidade entre os de lá e os de cá (*Jornal* de 6 de Janeiro de 1867).

ciaes, moraes, e religiosas do nosso seculo; 2.° que ella está condemnada e proscripta para sempre; 3.° que é reconhecidamente um mal pernicioso e deletério da sociedade; 4.° que é grandemente prejudicial ao trabalho, á ordem economica; 5.° que é igualmente prejudicial em todo o sentido ao escravo; 6.° que tambem o é ao proprio senhor.

Devemos nós persistir em mantel-a? Convém fazel-o por algum motivo especial? Podemos mesmo fazel-o?

A resposta não parece duvidosa.

Não devemos fazel-o; a justiça assim o ordena.

Não convém fazel-o; porque é um mal que, ao contrario, cumpre extirpar, ainda que com alguma dôr; para os grandes males só grandes remedios.

Não podemos fazel-o; porque já nos não é dado resistir á torrente da opinião, das idéas, sobretudo hoje que estamos isolados no mundo civilisado em relação a semelhante questão. A opposição, a resistencia é impossivel, e até seria do maior perigo.

CAPITULO V.

Vantagens de melhorar a sorte dos escravos; e mais ainda de extinguir a escravidão.

O melhoramento da sorte dos escravos, assim como e mais ainda a abolição da escravidão, não são actos sómente de humanidade e caridade, sem outros effeitos. Ao contrario, elles reflectem directa ou indirectamente na propria sociedade; são um bem publico.—Já o demonstrámos em outro lugar; e por isto nos limitaremos a algumas ligeiras considerações.

E' certo que o escravo é ahi o primeiro e o mais interessado; elle ganha em ser melhor tratado, em não soffrer certos castigos ou excesso delles, em se lhe concederem certos direitos quando mesmo escravo, em poder aspirar a libertar-se, em receber alguma educação ao menos moral e religiosa, em se lhe respeitar a familia e até certo ponto a propriedade, etc. Por isso mesmo elle se aperfeiçôa, se faz melhor, para vir um dia a ser util a si e á sociedade, quando livre seja.

As relações com o senhor se tornão menos hostis; porquanto, embora seja innata e tradicional a inimizade do escravo para o senhor, é proprio do coração humano ser grato a quem nos faz o bem; o contrario são excepções, como ha em tudo e se nota na propria gente livre entre si. Desde que o escravo se vê melhor tratado, com tal ou qual consideração e estima, e não com o desprezo; desde que esse tratamento não se limita ao physico, ao corpo, mas se dirige tambem á moral, ao espirito, elevando-o no brio, nos costumes, nos dotes da alma emfim; as relações entre senhor e escravo se modificão: o senhor quasi desapparece para ser substituido pelo homem que, compadecido da triste sorte de um infeliz, o procura consolar, minorar o mal, mitigar-lhe o soffrimento, as magoas, e fazer-lhe os bons officios de amigo: então o escravo tambem desapparece, apezar do seu respeito e mesmo humildade para com o senhor, a fim de corresponder a essa affeição ou pelo menos caridade, humanidade do senhor; desvela-se em melhor servir; chega ao sacrificio da propria vida, ao heroismo; e de alguns senhores tem arrancado até a declaração e o magico nome de *amigo*.

A sociedade lucra igualmente, já pela maior sa-

tisfação reciproca entre senhor e escravo, já na paz das familias, e portanto na ordem publica, já no bem-estar dessas classes, já no resultado economico em relação á producção, já e muito mais nos grandes effeitos moraes, maior brandura dos costumes, progresso e civilisação.

A felicidade particular e publica não se reduz sómente ao pão e prazeres materiaes—*panem et circences*, como no tempo da decadencia de Roma (530), porém e principalmente tambem no aperfeiçoamento moral, no desenvolvimento do espirito, na civilisação emfim. O homem é um ente racional, dotado de corpo e alma; não basta cuidar daquelle, é preciso cuidar igualmente desta, que precisa do pão espiritual como disse Christo.—A escravidão o impede; a liberdade o favorece.

Houve quem pretendesse que a escravidão dos Africanos civilisaria a Africa; succedeu o contrario; só concorreu para mais barbarisal-a, sobretudo introduzido o commercio de escravos e mais tarde o trafico. Extinctos estes, só então começou ella a ter algum desenvolvimento, fructo da liberdade (531).

Em relação ao Brasil, houve tambem quem dissesse que á Africa devia elle o seu progresso, a civilisação; parodia falsa e ridicula do poeta Romano! Se Roma podia attribuir com orgulho a sua civilisação á Grecia, foi porque effectivamente importou desta leis, as letras, a civilisação grega, a mais adiantada do mundo antigo; os proprios escravos erão instruidos, e servirão até de mestres. Mas que civilisação tinha

---

(530) V. Montesquieu—*Grandeur des Romains et de leur décadence*; Bossuet—*Discours sur l'histoire universelle*.

(531) V. A. Cochin II, 281, 322.

á Africa, tinhão os negros que erão importados? Longe disto, a escravidão e o trafico só servirão de impedir o desenvolvimento da immigração de gente livre e civilisada, quaes os Europeus, de embaraçar o maior desenvolvimento e progresso do paiz.—Nem mesmo na ordem material ou economica, isto é, da producção sómente, tal desenvolvimento se verificou; está demonstrado que a producção por braços livres é muito superior em quantidade e valor, porque é o resultado do emprego da intelligencia e vontade, de todas as faculdades e actividade livre do homem.

Ainda na ordem economica, a abolição, restituindo ao trabalho a sua dignidade e santidade, chamando a elle o homem livre de todas as condições, aproveitando toda a actividade do seu ser intelligente e livre, dará afinal entre nós as mesmas vantajosas consequencias, que nos outros paizes, maior elasterio e vida nas forças productivas, augmento portanto da producção, augmento da riqueza publica e privada.

A escola economica do Bispo D. J. J. da C. Azeredo Coutinho (532), do Desembargador M. de M. P. Carvalho e Albuquerque (533), e de outros (534) está completamente reprovada e convencida de erro.

Se em um ou outro caso particular, alguns individuos tem enriquecido á custa do trabalho servil, se em certo periodo alguma vantagem se ha colhido quanto ao Estado mesmo, no geral e em um periodo mais longo o mal se tem mostrado claro e evidente.

---

(532) V. *Ensaio economico*, e *Analyse do trafico* já cit.

(533) V. *Reflexões economico-politicas*, etc. M. S. da Bib. Flum. já cit.

(534) Gomes Freire de Andrade, Pestana da Silva, etc.

A esses mesmos individuos, que sacrificios, e custosos empregos de capitaes lhes não tem devorado semelhante trabalho? feito por *machinas vivas*, de elevado preço, sujeitas á depreciação continua e successiva, á ruina, e interrupções constantes pelas enfermidades, de difficil e dispendiosissima guarda e conservação, expostas á destruição completa, em um tempo mais ou menos breve, pela morte? — O interesse proprio do senhor lhe aconselha o abandono de taes instrumentos, e a substituição por outros, machinas propriamente ditas (maravilhosos inventos da industria e progresso moderno), servidas por braços livres. O custo das machinas, e o salario ou interesse a pagar aos trabalhadores importarião em muito menos do que os valores empregados em escravos; e darião resultados muito mais vantajosos, mesmo para os donos dos estabelecimentos. A má vontade do escravo é opposição da inercia, prejudicialissima ao trabalho e seus resultados.

Já os Romanos havião notado que o serviço escravo dava 50 °/ₒ menos do que o do homem livre (535).

Nos tempos modernos, a economia politica assim o ensina, segundo as regras da sciencia (536).—E o facto veio confirmar *à posteriori* aquillo que ella havia proclamado *à priori*. Em todas as colonias Européas, passada a crise da emancipação, reorga-

---

(535) Segundo Dureau de la Malle.

(536) E com particular relação ao Brasil, Estados-Unidos, e outros povos modernos diz Say no seu curso de Economia politica « Si quelque chose pouvait faire douter du succés définitif et de la prosperité future des Etats du Sud de l'Union Americaine, du Brésil et de quelques autres, c'est l'esclavage; si ces nations veulent se consolider, elles doivent aspirer à l'abolir graduellement. »

nisado o trabalho (então livre), a producção augmentou (537).

Entre nós, o mesmo facto economico se tem dado. Extincto o trafico, nem por isso diminuio a producção; ao contrario, cresceu (538); a extincção, longe de ser um mal, foi um grande bem.—Nas Provincias em que a classe escrava tem ido em diminuição mais sensivel, e onde portanto o trabalho livre vai substituindo o trabalho servil, Ceará v. g., a producção tem augmentado (539).

Se um ou outro individuo soffreria em seus interesses particulares, este prejuizo em nada destroe a doutrina, e suas consequencias geraes; o bem geral, o resultado geral é o que sobretudo se deve ter em vista. E quando mesmo taes vantagens se não dessem, a *utilidade* (apparente) do

---

(537) Zachary Macaulay — *Faits et renseignemens prouvant les avantages du travail libre sur le travail forcé* 1835; Layrle—*Colonies Anglaises*; Saint —Rémy — *Colonies Françaises*; Schœlcher, Lechevalier, Cochin já cit.

(538) V. Cap. 5.º do Tit. 1.º desta parte 3.ª.

(539) No Ceará os resultados tem sido taes, que o Presidente Dr. F. I. M. Homem de Mello em o seu Rel. de 1866, argumentando com os dados estatisticos conclue do seguinte modo: — Esses algarismos, que guardão mais ou menos a mesma razão no resto da provincia, como sabeis e como se verifica dos trabalhos já feitos, permittem-nos annunciar um grande resultado. *No Ceará está realisado o grande problema do trabalho livre.* E esse resultado tem sido espontaneamente obtido pelas tendencias e habitos da população, e pelo caracter laborioso e perseverante que a distingue. E quando mais ou menos todas as provincias teem soffrido embaraços em suas finanças, *as rendas do Ceará teem ultimamente augmentado de uma maneira progressiva e altamente lisongeira. E' a recompensa conferida ao trabalho livre, cuja larga retribuição está na razão inversa do trabalho escravo.* »

serviço escravo não seria uma razão para se persistir na *injustiça;* seria o caso de dizer—*façamos o nosso dever, succeda o que succeder* (540).

Receia-se não só pela pequena propriedade rural, mas igualmente pela grande propriedade agricola, porque a todos faltaráõ os braços. Engano manifesto! Os braços continuão no paiz, e nelle continuaráõ em melhor condição para todos. A pequena cultura será exercida pelos proprios donos; do que já temos não poucos exemplos entre nós em todas as provincias, sobretudo naquellas em que o braço escravo vai desapparecendo, e nas colonias que são todas de gente livre. E onde está o mal de cada um lavrar por suas mãos a terra? a vida agricola é a vida primitiva, é vida nobre; da lavoura sahirão dictadores Romanos, que, depois de salvarem a Republica, a ella tornavão; foi a escravidão quem a perverteu e aviltou; extincta a escravidão, ella é rehabilitada, nobre e santa. O facto demonstra a superioridade do trabalho livre (541).

---

(540) Sismondi na *Revue d'Economie politique* n.os.... de Dezembro de 1833 e Janeiro de 1834.

(541) Em relação ao Ceará, dizia o Presidente da provincia o Dr. Lafayete Rodrigues Pereira no seu Relat. do 1.º de Outubro de 1864:—A agricultura no Ceará é quasi exclusivamente praticada por braços livres. Neste ponto de vista a vossa provincia leva decidida vantagem ás suas irmãas. E as lisongeiras consequencias resultantes desta ordem de cousas já se fazem sentir. Aqui o trabalho livre é acreditado; o fazendeiro não tem escravos, no entanto roteia suas terras. Em algumas provincias ainda não ha este bello espectaculo; o fazendeiro que perdeu a escravatura abandona as suas terras, porque o homem livre difficilmente se presta ao serviço agricola, humilhando-se em manejar a fouce e a enchada deshonradas em seu conceito pela mão escrava. V. *Diar. Offi.* de 2 de Maio de 1865.

Quanto á grande propriedade, que prejuizo ha em que se reduzão essas fazendas de territorio tão extenso quasi como Estados, e que seus donos ainda com escravos não podem cultivar e aproveitar convenientemente? Cada um se limite ás suas justas proporções.—Mas essas mesmas propriedades poderão manter-se e melhorar, pela introducção de machinas que supprem maravilhosamente os braços; pelo espirito de associação, elemento de força e progresso; pela modificação (já existente) em mais larga escala do trabalho agricola, de modo que o pequeno lavrador, que apenas póde plantar e colher em certa quantidade, ache no grande proprietario a fabrica para preparar os productos, e até o consumidor delles, e o grande lavrador (que póde até não ter lavoura propria) receba esses productos para beneficial-os (café, algodão, etc.), ou mesmo preparal-os (assucar e outros), ou vendel-os, ou compral-os e negociar.

Mas essa questão da grande propriedade, e tambem da pequena em nada influe na solução do problema. O resultado geral é o que se deve ter em vista. Nas colonias Inglezas e Francezas o mesmo se dava; e o resultado geral da emancipação não deixou de ser o mais favoravel, passada a crise que ella de necessidade originou.

Entre nós mesmo, escasseando os escravos, a gente livre os vai substituindo; assim, registrados até agora em 13 provincias 17.454 estabelecimentos agricolas, com 100.135 pessoas de serviço, destas são 74.196 livres, e 25.969 escravos, isto é, 3 livres para 1 escravo (541 a).

(541 a) Relat. do Min. da Agric. em Maio de 1867.

Outras vantagens ainda resultarião da abolição, em razão da renda publica, em razão do serviço publico sobretudo no exercito e marinha, e tambem em razão das relações exteriores do Brasil, ao seu futuro na communhão das nações civilisadas, e á posteridade.

O escravo em nada concorre directamente para a renda do Estado; elle constitue uma classe quasi que segregada da communhão social; se não tem direitos, não tem obrigações; não concorre com propriedade (tributos ou impostos), porque não a tem; não concorre com o imposto de sangue (serviço militar) porque elle é *cousa*, propriedade, e não *pessoa*; vive emfim ou vegeta na sociedade como uma planta exotica, não aclimatada, sem que deixe todavia de ser altamente perigosa e peçonhenta.— Abolida a escravidão, ahi teremos um, dous ou mais milhões de pessoas que tambem contribuirão, como os demais cidadãos livres para as despezas publicas; e d'onde igualmente se poderão tirar para o serviço militar e outros.

A experiencia está feita igualmente no Brasil; e serviços relevantes tem sido prestados pela gente de côr, ainda quando sahida da classe escrava e libertada.—Durante a guerra Hollandeza, o negro Henrique Dias com os seus os prestárão do mais subido quilate; esse distincto Pernambucano, um dos heroes das batalhas, foi premiado com o habito de Christo, nomeação de Governador dos da sua Nação, etc. (542); os corpos de milicias pretos, con-

---

(542) V. *biographia de Henrique Dias* por Salvador Henrique de Albuquerque no *Discurso* por este pronunciado como secretario do Inst. Hist. de Pernambuco em 27 de Janeiro de 1867. (*Diar. Of.* de 22 de Fevereiro).

servados, denominarão-se — regimentos dos Henriques (543); e ainda posteriormente, em honra á sua memoria, regimentos organisados de pretos forão denominados *dos Henriques* (544).—Por occasião da nossa independencia, foi Lord Cokrane autorisado a desapropriar escravos libertando-os para empregal-os na guerra (545).— No exercito, na marinha, na guarda nacional, a gente de côr, proveniente mesmo da classe escrava, tem enchido e enche as fileiras em não pequeno numero.—Ainda recentemente, por occasião da guerra contra o Paraguay, o facto se reproduz; os batalhões Bahianos de Zuavos negros (546) forão em defeza da patria; da classe escrava tem igualmente sahido não poucas centenas para o exercito e marinha, como já dissémos em outro lugar.

Nos Estados-Unidos o mesmo facto se deu; os negros, a gente de côr tem alli prestado valiosissimos serviços, quér como cidadãos, quér na guerra e marinha e demais serviço militar, como o demonstra Livermore na sua interessante obra—*An historical research, etc., or the negroes as slaves, as citizen and as soldiers—Boston 1862.* Ainda na guerra ultima 100.000 negros servirão no exercito (547); aca-

---

(543) Idem; Cunha Mattos.—*Repert. da leg. militar.*

(544) V. Hist. Ger. do Brasil II, 35.

(545) V. Resol. de 21 de Janeiro de 1828;—*Memorial* do Marquez do Maranhão.

(546) Distinguio-se na sua organisação Quirino do Espirito Santo.

(547) Informação do Min. da Faz. Mac Cullough em 1866 (*Diar. Off.* de 24 de Out.).—O proprio Sul se vio na necessidade de admittir *escravos* no exercito, expedindo-se para este fim uma lei (1865—*Jornal do Commercio* de 18 de Abril).—Quando

bada ella, a guarnição das cidades era feita por 70.000 delles (548); e ainda em 1866 contava a força publica 30.000 negros (549).

O negro, sobretudo nascido na America (*crioulo*), e a gente de côr, proveniente do cruzamento, é em geral tão intelligente como qualquer outra; dotado de qualidades estimaveis, coragem, paciencia, resignação, sobriedade; capaz de todo o aperfeiçoamento intellectual e moral, proprios da natureza humana.—E quanto ao corpo, o negro é robusto e forte, bem constituido sobretudo os de certas Tribus ou Nações (Minas v. g.); são, póde-se dizer, verdadeiros athletas; capazes portanto dos mais pesados e duros trabalhos.—Desde que cesse, pois, a causa primordial dessa indolencia que se lhes attribue, desse acanhamento e embrutecimento, a que estão reduzidos, elles se tornaráõ verdadeiramente homens; a liberdade os fará renascer como taes, em proveito proprio e da sociedade; do que temos, entre nós mesmo exemplo em geral nos que se vão libertando, e melhor ainda nas colonias Européas (550).

Richmond se rendeu aos generaes do Norte, as primeiras tropas que entrárão na cidade forão de *gente de côr* (*Corr. Merc.* de 19 de Maio de 1865).

((548) Em Outubro de 1865 (*Diar. Off.* de 19 de Novembro dito anno); o general Grant incumbio-lhes o serviço da guarnição das fortalezas do Sul (idem).

(549) Informação já cit. do Min. da Faz. em 1866.

(550) Entre nós é publico e notorio que os Minas v. g., nação negra mais intelligente, activa, laboriosa e economica, fazem peculio, adquirem mesmo certa fortuna, e bem-estar; que mais se auxilião reciprocamente.—Nas colonias, gente de côr, mesmo sahida da escravidão, tem adquirido fortuna (V. Cochin).—Nos Estados-Unidos, igualmente, em diversas industrias, commercio, e sobretudo na agricultura, tornando-se importantes proprietarios (*Corr. Merc.* de 30 de Abril de 1865).

Outra grande vantagem resultaria da abolição em relação á população. E' sabido que a reproducção na classe escrava não se tem operado em parte alguma (excepto por meios artificiaes e reprovados, nos Estados criadores do Sul da União Americana) na mesma natural proposição da classe livre (551), com quanto não deixem os negros de ser prolificos, como attestão as dezenas de milhões delles que o commercio e o trafico roubou á Africa e destruio.

Ao contrario, é em proporção tão desigual e pequena, que ha quem pense que a escravidão ha de acabar naturalmente com o *tempo* por esse simples facto (552). De modo que este argumento importa o reconhecimento de que a escravidão é elemento destruidor do homem, da reproducção; e conseguintemente deve ser abolida.

Entre nós, varias causas tem concorrido para esse triste e fatal resultado, sobresahindo: 1.° que, fazendo-se do escravo apenas instrumento de trabalho, o commercio e o trafico introduzirão de preferencia os homens por mais aptos para tal fim; as mulheres o erão em mui pequeno numero, não chegando talvez a um terço; por fórma que até houve quem lembrasse a introducção de escravas para equilibrar (553); 2.° as escravas, em geral, vivião e vivem em concubinato, ou (o que é peior) na devassidão; o casamento não lhes garante se não por excepção a propagação regular da próle; de sorte que foi lembrado como meio proficuo pro-

---

(551) V. Cochin; Carlier, e outros já cit.

(552) Dr. Soares—*Elementos de estatistica*.

(553) José Bonifacio no *Projecto* de 1823.

mover os casamentos nessa classe (554); 3.° a devassidão traz a maninhez; a escrava torna-se esteril; 4.° os cruzamentos de algum modo tambem concorrem para isto, dadas certas circumstancias e gráos de parentesco; 5.° os escravos erão maltratados, abandonados quasi; dos filhos pouco ou nada se cuidava; a mortandade era immensa: hoje o mesmo já não acontece; mas ainda soffrem, quér as mãis, quér os filhos, de modo ou a impedir a reproducção, ou a mesma criação.—Se algumas destas causas são communs á gente livre, outras são privativas da escravidão. Abolida esta, a propagação tomará o seu curso natural e ordinario; a população crescerá na proporção devida.

Por outro lado, é sabido (e bem tristes e dolorosas são algumas paginas de nossa historia) que a escravidão tem servido de thema e de pretexto para nos haverem outras Nações, a Grã-Bretanha especialmente, feito tragar momentos de cruel amargura em razão de offensas aos nossos direitos de soberania e independencia, á nossa dignidade e brios nacionaes; o trafico sobretudo deu largas a esse proposito e plano formal de nos incommodar e vexar. Se por motivo ou a pretexto do trafico, felizmente extincto, nada mais devemos razoavelmente receiar, o mesmo se não póde dizer quanto á manutenção da escravidão; tanto mais, quanto pretenções manifestadas em algum tempo de se declararem livres todos os escravos introduzidos depois do prazo fixado para abolição do trafico, idéa que repercutio até no seio do Corpo Legislativo em 1831 (555), se podem de

---

(554) J. S. Maciel da Costa na sua *Memoria* de 1821.
(555) V. Appenso n.º 23 C.

novo levantar: o que importaria talvez (em razão da consequente liberdade dos descendentes delles) a exigencia de uma emancipação immediata, senão de todos os escravos existentes, pelo menos de grande numero, que todavia é impossivel discriminar e precisar por se acharem na mais absoluta confusão com os introduzidos pelo commercio licito e descendentes destes.

A emancipação ou abolição traria, pois, mais a incalculavel vantagem de fechar a porta a quaesquer pretextos, e evitar assim complicações por exigencias externas. E, decretada em tempo opportuno, até evitaria a pressão não só de governos estrangeiros, mas tambem de sociedades abolicionistas, que não abandonão nem abandonaráõ a idéa e a propaganda (556). O Brasil seria admittido á communhão das Nações civilisadas em pé de igualdade moral e de dignidade humana; ninguem mais teria o direito de lançar-lhe á face a ignominia de manter em escravidão parte não pequena do seu povo, dos proprios nacionaes! A seus proprios olhos, elle seria maior e melhor! A posteridade o bemdiria, e olharia com veneração!

Ainda ha uma outra grande e palpitante vantagem a retirar da abolição; é facilitar a immigração de gente livre, promover a colonisação do paiz por um modo mais proveitoso. E' uma questão que demanda alguns momentos de attenção.

---

(556) Exemplo é a representação que ainda em 1866 dirigio a Sociedade Abolicionista Franceza, á qual o Governo foi obrigado a dar a sua resposta de 22 de Agosto, em deferencia á opinião.— E tambem o trecho da resposta que deu o Presidente dos Estados-Unidos André Johnson em 1865 ao Conselheiro Azambuja, Ministro Brasileiro, ao apresentar-lhe as suas credenciaes (V. *Jornal do Commercio* Supp. de 25 de Nov.)

CAPITULO VI.

Colonisação.— Immigração.

Na parte 2.ª do presente *Ensaio* démos já uma noticia abreviada da colonisação do Brasil desde a sua descoberta até fins do seculo passado e começo do actual. Dous criminosos da esquadra de Cabral forão os primeiros Europeos (Portuguezes) que aqui ficárão. Successivamente outros lhes sobrevierão; Portugal fazia das suas possessões Africanas e Americanas lugares de degredo, colonias penaes, preferindo muitas vezes o Brasil; purgava o Reino igualmente das prostitutas e gente viciosa. Ainda com o 1.º governador geral Thomé de Souza vierão em 1549 não menos de 400 degradados.—Taes forão no começo os principaes colonos, e ainda por muito tempo. As leis criminaes e policiaes davão esse resultado.—Em tempos modernos, do mesmo modo procedeu a Inglaterra quanto á Australia.

Com a distribuição de Capitanias e a vinda de Thomé de Souza tambem outros povoadores começárão a affluir, não só do Reino, mas sobretudo dos Açores e Madeira; vierão mesmo familias de nobreza. A fama da riqueza natural do paiz os attrahio. Por outro lado, Hespanhoes, Francezes, Inglezes, Hollandezes e outros se forão igualmente estabelecendo na terra de Santa Cruz, embora não a titulo de colonisação promovida pela metropole (que, longe disto, o impedia por mal entendido ciume e temor (557)

---

(557) Varias leis e ordens da metropole prohibião aos estrangeiros entrarem, commerciarem, e estabelecerem-se no Brasil; e até mesmo a Portuguezes, v. g. da Provincia do Minho (V. J. F Lisboa— *Timon* III).

contra o bem do paiz e della propria), mas espontaneamente pelo desejo de riquezas, que os productos naturaes e o consequente commercio proporcionava.

Os colonos, desgraçadamente introduzidos pela metropole, segundo um grande erro economico daquelles tempos, forão *escravos negros*, para supprir de braços os povoadores e substituir os Indios sempre em revolta, quasi extinctos mais tarde, e por fim declarados livres! legado funesto, que ainda hoje pesa sobre o paiz e o envolve com todas as suas terriveis consequencias, como a tunica de Nesso, e de que só uma resolução heroica, igual á de Hercules, o poderá libertar!

Mas a invasão Franceza em Portugal, obrigando a Familia Real a refugiar-se no Brasil, abrio nova era em o começo do nosso seculo. As idéas economicas da escola moderna, apregoadas entre nós sobretudo pelo illustre sabio José da Silva Lisboa (depois Visconde de Cayrú) forão o *verbo* creador da nova ordem de cousas para a colonia. A liberdade de commercio trouxe a abertura dos portos ao estrangeiro (1808); e conseguintemente a vinda destes em maior escala, visto como podião então negociar e estabelecer-se no paiz sem tantas restricções e difficuldades. A liberdade de industria de toda a especie foi restabelecida pelo Alv. do 1.° de Abril de 1808, que revogou a prohibição decretada quanto ás fabricas no Alv. de 5 de Janeiro de 1785.

O Governo não se limitou a isto; cuidou em promover a introducção de colonos livres, Suissos e Allemães sobretudo. O commercio licito de escravos atacado e restringido em 1810, foi condemnado a desapparecer completamente pelos tratados de 1815 e 1817 (e mais tarde pelo de 1826 e L. de 1831 que

o abolirão). Cumpria, pois, tomar providencias em ordem a supprir a lacuna que a cessação desse commercio devia produzir, e promover por outros meios a colonisação do Brasil, rico por sua extensão immensa de territorio (558), dotado de todos os generos imaginaveis de riqueza natural a explorar. O seu progresso e prosperidade revertia tambem em vantagem da metropole, depois Reino-Unido.

Algumas colonias forão pois fundadas por conta do Estado, sendo a primeira a de Nova-Friburgo em 1817 na Serra do Mar, provincia do Rio de Janeiro (559). O fim principal que se tinha em vista era a agricultura, como fonte principal da producção e da riqueza publica.

Houve intermittencia, até que em 1825 foi fundada no Rio Grande do Sul a de S. Leopoldo, e se lhe seguirão outras, quér do Estado, quér de provincias, por intervallos, até 1849. O quadro seguinte, que extraio por brevidade de dous preciosos trabalhos recentes (560), o põe patente:

COLONIAS.	PROVINCIAS.	FUNDAÇÃO.
Nova Friburgo.........	Rio de Janeiro.......	1817.
S. Leopoldo...........	Rio Grande do Sul...	1825.
Tres-Forquilhas........	» »	1826.
S. Pedro de Alcantara das Torres...........	» »	»

(558) O Brasil tem 256.886 leguas quadradas (Humboldt, seguido pelo Padre Pompêo na sua *geographia* 1864), ou 2.311.974 milhas quadradas de 60 ao gráo (Humboldt).

(559) Varnhagen—*Hist. Ger.*;—H. Haupt *Relat.* de 1867.

(560) Dr. A. C. Tavares Bastos, e Herman Haupt nos seus relatorios de 1867 á—Sociedade Internacional de Immigração no Rio de Janeiro.—E tambem dos Relat. do Min. do Imperio, e do da Agric. inclusive o do corrente anno.

COLONIAS.	PROVINCIAS.	FUNDAÇÃO.
Colonia Allemãa.......	Santa Catharina......	1827.
S. Pedro de Alcantara..	» »	1828.
Rio Negro............	Paraná..............	»
Itajahy...............	Santa Catharina......	1835.
Colonia Belga........	» »	1844.
Petropoles............	Rio de Janeiro.......	1846.
Santa Isabel, e Vargem Grande.............	Santa Catharina......	»
Santa Isabel..........	Espirito Santo........	1847.
Nossa Senhora da Piedade................	Santa Catharina......	»
Santa Cruz...........	Rio Grande do Sul....	1849.

Essas tentativas não derão, porém, resultados muito felizes, embora não fossem de todo infructiferas; algumas dessas colonias tiverão sua prospéridade (S. Leopoldo v. g.); e desses nucleos restão povoações, que passárão já do regimen colonial ao geral ou commum.

A colonisação Suissa e a Allemãa foi a preferida, e continuou a sêl-o, sobretudo a ultima, visto ser gente mais naturalmente dada á lavoura, cujo desenvolvimento era o principal fim que se pretendia (561), sem que todavia deixassem de vir outros estrangeiros, com especialidade em maior numero Portuguezes e Ilhéos.

As commoções e crises, por que tem passado o Imperio, arrefecêrão por vezes a immigração e mesmo a promoção da colonisação (562). O commercio licito de escravos, e mais tarde o illicito

---

(561) V. Visconde de Abrantes — *Memoria sobre a colonisação* 1846; Legoyt — *L'émigration Européenne* 1861.

(562) Herman Haupt — *Relat.* de 1867 à Sociedade internacional de Immigração.

sobretudo ou trafico, impedio poderosamente que ella se desenvolvesse (563).

E com effeito (ainda nisto se observa de algum modo a lei economica da demanda e da offerta), desde que a lavoura era supprida por braços escravos, e dest'arte satisfeita a necessidade de trabalhadores, os immigrantes Europeus buscavão outras regiões, ás quaes aliás erão attrahidos por vantagens que não encontravão no nosso paiz. Os Estados-Unidos da Norte-America os recebião ás dezenas e centenas de milhares annualmente, e crescião, portanto, a olhos vistos; Irlandezes, Inglezes, Allemães mesmo, catholicos, protestantes, emfim de todas as nacionalidades e de todos os cultos; a maior liberdade civil e religiosa, as maiores garantias sociaes, e vantagens até de ordem politica, tudo concorria para esse immenso resultado, que fez e faz a admiração do mundo, e o enthusiasmo de muitos (564).—*Go away.—Take care of yourself*—, taes erão as unicas recommendações. Avante, avante! eis a aspiração unica daquelle grande povo.

A população que ahi era pelo recenseamento de 1790 de 3.929.827, em 1860 achava-se elevada a 31.450.597, sendo que na data da guerra da Independencia os 13 Estados (1775) apenas contavão 2.803.000, comprehendidos neste numero 500.000 escravos (565). O censo decennal, a que alli se pro-

---

(563) Dr. Tavares Bastos — *Cartas do Solitario* 1863, e Relat. de 1867 á mesma referida Sociedade.

(564) V. Tocqueville — *De la démocratie en Amérique; —Lettres sur l'Amérique du Nord.*

(565) Bigelow — *Les Etats Unis en* 1863.

cede em conformidade do preceito constitucional, dá o seguinte quadro (566):

ANNOS.	BRANCOS.	DE CÔR.	ESCRAVOS.	TOTAL.
1790.........	3.172.464	59.466	697.897	3.929.827
1800.........	4.304.489	108.395	893.041	5.305.925
1810..... ...	5.862.004	186.446	1.191.634	7.239.814
1820.........	7.861.937	233.524	1.542.670	9.638.131
1830..... ...	10.537.378	319.599	2.009.043	12.866.020
1840.........	14.195.695	386.303	2.487.455	17.069.453
1850.........	19.553.068	434.495	3.204.313	23.191.876
1860.........	27.015.895	481.115	3.953.587	31.450.597

Este movimento progressivo da população ahi continuou, apezar da guerra que assolou o paiz desde 1861, por espaço de 4 annos. Em 1861 o total da população era de 32.028.400, em 1862 de 32.989.252, e em 1863 de 33.978.928 (567). — De sorte que calculão Bigelow (568) e Strauss (569) que em 1900 a população dos Estados-Unidos deverá ser superior a 100.000.000 de habitantes! E evidentemente, não é só pela reproducção natural que esse prodigioso resultado se tem conseguido; é igualmente pelo poderoso influxo da corrente de immigração para esse paiz (570).

A propria immigração Allemãa, que pareceu algum tempo buscar de preferencia o Imperio, desviou-se para o Norte (571). Em 1866, v. g., New-York recebeu 233.418 immigrantes de varios paizes, sendo da Alle-

---

(566) Legoyt — *L'émigration Européenne* 1861.

(567) H. Haupt — Relat. já cit.

(568) *Les Etats Unis en* 1863.

(569) *Les Etats-Unis* 1867.

(570) V. escriptores citados, e Dr. Tavares Bastos no *Relat.* cit.

(571) V. Legoyt cit.; *Diar. Off.* de 12 de Agosto de 1864, e 25 de Dez. de 1866.

manha 106.716 (572). Só nos restou mais constante a dos Portuguezes e Ilhéos, seguramente pela communidade de raça, de lingua, religião, origem, costumes, e relações. Mas esta prefere o commercio e outras industrias, a vida das cidades e povoados; e comquanto não seja para desprezar, e ao contrario tambem nos sejão uteis, todavia a lavoura não recebe o principal reforço de que precisa, e que convem promover.

Tentou-se a colonisação Chineza em 1856. Mas foi desde logo abandonada, attenta a experiencia feita; defeitos da raça e habitos demonstrárão a sua impropriedade para o grande fim, que se almejava (573).

Mais recentemente veio a idéa da colonisação Polaca, chegando-se a projectar associações para promovel-a, em Pernambuco, Bahia e Rio de Janeiro (574). O Governo concedeu mesmo terras em S. Paulo ao Conde Jazienski para esse fim (575). E', porém, tentativa sem resultado, ou de muito precarias consequencias.

Por ultimo, e é a idéa agora em voga, as vistas se dirigem para os Norte-Americanos, entre os quaes muitos, depois da guerra de 1861 e por causa da derrota do Sul, mostravão-se dispostos a emigrar

---

(572) *Corr. Merc.* de 9 de Abril de 1867.

(573) V. Dr. L. P. de Lacerda Werneck—*Idéas sobre colonisação*; H. Haupt Relat. cit.—Ella havia sido defendida em 1837 por J. A. de Sampaio Vianna (*Ensaio*).

(574) Em fins de 1865 e principios de 1866.—V. H. Haupt *Relat.* cit.—A idéa veio de Pernambuco onde se creou a 10 de Dez. de 1864 (*Corr. Merc.* de 23); aceita na Bahia (*Diar. Off.* e *Merc.* de 8 de Janeiro de 1865; e a final no Rio de Janeiro (*Diar. Off.* de 20 de Outubro de 1865).

(575) Aviso de 29 de Julho de 1865 (*Diar. Off.* de 31 de Agosto).

de preferencia para o Brasil. Fazem-se esforços para attrahil-os, merecendo especial menção a *Sociedade Internacional de Immigração*, fundada em 1866. Até fins de Abril de 1867 o numero dos que tinhão vindo elevava-se a 1.300 (576) ou mais exactamente 1.489, além de 540 até 20 de Maio deste anno (576 a). Tem-se levantado contra ella algumas apprehensões pelo receio de que nos venha (como aconteceu em outros tempos) a escória da sociedade, criminosos, viciosos, desordeiros, vadios, ladrões e assassinos, e de que a policia Americana aproveite habilmente a occasião para se desembaraçar de certa gente. Mas, segundo uma recente publicação semi-official (577), entre aquelles 1.300 apenas oito forão reputados máos; o assassinato commettido por um nesta Côrte, e as desordens de outros em Cananéa são factos isolados. Esta colonisação é mais uma tentativa ou experiencia; por ora nada se póde dizer; cumpre aguardar do tempo o resultado.

Varios systemas tem sido ensaiados. Não fallando das colonias nacionaes, indigenas, e militares (alheias ao nosso assumpto), e tratando apenas das de estrangeiros, eis as especies conhecidas: 1.° colonias do Estado; 2.° colonias provinciaes, ou a cargo das Provincias; 3.° colonias particulares.

---

(576) Artigo de Q. Bocayuva no *Diario do Rio* de 24 de Abril.—Em 17 de Maio vierão mais 265 (*Diar. Off.* de 18), em 21 de Maio 277 (*Merc.* de 22).

(576 a) Relat. do Min. da Agric. de Maio de 1867.

(577) Artigo cit.—Ahi se refere que isto lhe foi communicado officialmente:—apezar de que o Governo sentio que não fossem immigrantes exclusivamente dedicados á lavoura (Relat. do Min. da Agric. de 1867.

Ainda se dividem em colonias subsidiadas e não subsidiadas (578).

Alguns particulares e associações hão tambem tentado promover a immigração, sobretudo depois que pela lei de 1850 e sua effectiva execução o trafico de escravos foi extincto. A *Sociedade contra o trafico e promotora da colonisação*, fundada nesta Côrte em 1850, publicou em 1852 o seu projecto para a promoção da introducção de trabalhadores para o serviço rural e urbano. A *Associação central de colonisação*, tambem fundada nesta Côrte em 1855 e confirmada em 1858, chegou a funccionar, e introduzio 6.005 colonos; mas não pôde continuar, e foi dissolvida, creando o Governo a *Agencia Official de colonisação*, chamando a si tudo, e a propria hospedaria do Bom Jesus (579). A *Sociedade Internacional de Immigração*, creada apenas em 1866, igualmente não pôde alar; de fórma que o Governo tambem chamou a si a respectiva hospedaria, que confiou á Agencia Official; e até chegou a ser proposta a sua dissolução recentemente, resolvendo-se porém que continuasse só para auxiliar e proteger os actuaes e futuros immigrantes (580).

Nos contractos para os particulares tem sido applicado o systema de *parceria* e o da *locação* (581).

---

(578) V. Dr. Tavares Bastos—Relat. cit.; Relat. do Min. da Agric. de 1867.

(579) Relat. do Min. da Agric. de 1865.—V. discurso do Senador C. Borges Monteiro em 5 de Setembro de 1864.

(580) V. Relat. da Directoria em 1867.—*Jornal do Commercio* de 10 e 11 de Abril.—Dr. Caetano Furquim de Almeida.

(581) Indistinctamente:—Vergueiro, Valença, Valle da Gama, Baependy, Queiroz e outros.

O Corpo Legislativo, desejando habilitar o Governo a dar impulso á colonisação, decretou na Lei n.° 885 de 4 de Outubro de 1856 um credito de 6.000 contos de réis; do qual apenas consta empregado a esse fim sómente 1.384:106$ nos seis seguintes exercicios, reputando-se extincto o mesmo credito desde 1863; e desta data em diante 1.900:000$ mais ou menos, por verbas annualmente designadas nas respectivas Leis de orçamento (582).

Varias causas tem concorrido para que aquellas associações (aliás um dos mais poderosos elementos do progresso moderno) tenhão entre nós sido mal succedidas em tão importante empreza. Causas naturaes, e outras filhas da nossa legislação, que embaração tambem as tentativas do proprio governo, como bem refere Legoyt (583). Outras, porém, não são alheias ao procedimento do proprio governo, como disse em pleno Senado o Dr. Candido Borges Monteiro, fallando da *Associação central de colonisação* (584).

Com effeito, ha alguns annos o governo tem chamado a si quasi que exclusivamente o promover a colonisação, a immigração; muitas são as providencias tomadas, directas ou indirectas. E' louvavel o empenho; ahi vai o bem do paiz, presente e futuro. Tudo quanto fôr facilitar a emigração deve ser bem recebido (584 a). Mas o que por certo não merece

(582) V. Dr. Tavares Bastos—*Relat.* já cit.

(583) *L'émigration Européenne.*

(584) Discurso em sessão de 5 de Setembro de 1864 (V. *Correio Mercantil* de 22 de Novembro de 1864,.

(584 a) V. sobretudo o Relat. do Min. da Agric. de Maio de 1867.

louvor é proceder elle por modo, que parece (como em quasi tudo) querer excluir a iniciativa, o concurso mesmo individual, e exercer não só o monopolio, mas uma tutela permanente, que tudo desanima, esterilisa, e mata; ao inverso dos Estados-Unidos, onde a iniciativa individual é, para bem dizer, a regra, e por isso mesmo a causa primordial do seu maravilhoso progresso e engrandecimento, e onde a acção do governo consiste principalmente em auxiliar, animar, e desenvolver essa iniciativa, e não em pêal-a, e aniquilar (585).

Dir-se-ha talvez que, se não fôra essa tutela governativa, se não tomasse elle a si directa e quasi exclusivamente essa e outras emprezas, nada ou mui pouco se faria no Brasil. Isto, porém, não é de todo exacto, real e verdadeiro. Não somos da opinião, hoje em moda, de que a raça latina (da qual principalmente descendemos nós Brasileiros) seja inferior á raça Anglo-Saxonia (de que descendem os Norte-Americanos), dotada de menos energia, de menos actividade, de menos audacia e resolução, e até de menos intelligencia! a raça latina (a historia o prova) é, senão superior, ao menos igual. O que nos prejudica é exactamente essa constante tutela governamental, que reduz o cidadão a um pupillo, a um interdicto; o Governo é o unico que quer *pensar por todos*, o unico que quer *tudo fazer*, julga-se mesmo o unico com direito de pensar, o unico *habilitado para tudo*, podendo parodiar no nosso seculo a celebre resposta de Luiz XIV—*L'Etat c'est moi!* O povo habitua-se a essa doce sujeição (*dolce far niente*), educa-se nesse indifferentismo, apathia

---

(585) V. Legoyt, Strauss, H. Haupt cit.

e indolencia, nada faz por si, espera que o Governo o faça!..(586).

Voltemos, porém, ao nosso assumpto.

O trafico de escravos, se não impedio inteiramente a immigração livre, todavia foi-lhe de grande damno.

A estatistica o demonstra. Até 1850 o movimento da immigração e colonisação era quasi insignificante, e frouxo; os nucleos coloniaes do Imperio, comprehendidos os de emprezas particulares, contavão apenas 18.760 habitantes (587), o numero de colonias foi limitado (588); de 1850 por diante este numero cresceu (589) e a população colonial estrangeira orça hoje por 40.000 almas aproximadamente (590).—A média annual de immigrantes anterior á definitiva abolição do trafico devêra ser muito inferior a 9.000 (591), porque, se chegasse mesmo a este numero, o trafico não teria mettido no Imperio a quantidade de escravos que forneceu nesse periodo (592); e logo depois ella se elevou a mais de 15.000, segundo o quadro seguinte (593):

---

(586) V. Laboulaye—*Estado e liberdade*—trad. pelo Dr. Deiró 1865, em que se pronuncia contra a tutela forçada do governo.

(587) Relat. do Min. do Imp. de 1851.

(588) V. supra, o quadro dellas até 1849.

(589) V. adiante, o quadro de 1850 a 1867.

(590) Dr. A. C. Tavares Bastos—*Relat.* de 1867 á *Sociedade Internacional de Immigração*.

(591) Não se sabe ao certo; é tudo conjectural; mas a inducção é fundada.

(592) Dr. A. C. Tavares Bastos nas *Cartas do Solitario*.

(593) Relat. da Directoria das terras publicas; e Dr. Galvão, agente official da colonisação, no *Correio Mercantil* de 8 e 9 de Janeiro de 1866.

ENTRADA DE IMMIGRANTES NO BRASIL.

1855	12.290
1856	13.809
1857	14.650
1858	19.000
1859	19.695
1860	15.636
1861	12.747
1862	12.666

Se o trafico foi maior obstaculo á immigração livre, não o é ainda de pouca monta a propria escravidão, embora não seja esta absolutamente incompativel com a immigração.

A historia dos Estados-Unidos o prova. Em 1620 dous carregamentos desembarcárão, um em Plymouth (Nova-Inglaterra) gente livre, o outro em James Town (Virginia) escravos (594). O Sul e S. O. continuárão a receber escravos, comquanto tambem gente livre attrahida pelos lucros do trabalho servil (595); o Norte, ao inverso, absorveu desde logo a corrente principal da immigração livre, a qual ia successivamente procurando de preferencia os Estados livres á proporção que nelles se abolia e extinguia a escravidão (596).

Entre nós, o mesmo phenonemo, bem que de modo menos sensivel por não termos provincias escravistas e não escravistas, se observa. Assim, e prendendo-se ainda de certo modo ao trafico, aug-

---

(594) Fish—*Les Etats-Unis en* 1861; Bigelow—*Les Etats-Unis en* 1863.

(595) Strauss—*Les Etats-Unis* 1867.

(596) Bigelow cit.

mentou de 1850 em diante o numero das colonias, como se vê do quadro seguinte (597); fundada em 1849 uma sociedade de emigração em Hamburgo, logo em 1850 se discutio nas Camaras Brasileiras o projecto de fundação da colonia de D. Francisca, a qual teve lugar em 1851, sendo precedida e seguida da de outras; de sorte que no intervallo de 1850 a 1867 (17 annos) esse numero foi muito superior ao das colonias fundadas desde 1817 a 1849 (32 annos): sendo ainda digno de nota que foi de 1850 em diante que os cidadãos se empenhárão tambem para si com mais interesse, chegando a crear em 1852 só em S. Paulo 37 nucleos de colonias particulares (598).

Colonias.	**Provincias.**	**Fundação.**
D. Pedro 2.º	Rio Grande do Sul	1850
Monte-Bonito	»	»
Rincão d'El-Rei	»	»
Mundo Novo	»	»
Blumenau	Santa Catharina	»
D. Thereza	Paraná	»
D. Francisca	Santa Catharina	1851
Mucury ou Philadelphia	Espirito Santo	1852
Colonias por parceria (37)	S. Paulo	»
Santa Izabel	Maranhão	1853
Conventos	Rio Grande do Sul	1854
Silva	»	»
Superaguy	Paraná	»
Nossa Senhora do O'	Pará	1855
Peçanha	»	»
Silva	»	»

(597) Herman Haupt.—*Relat.* de 1867 á *Sociedade Intern. de Immigr.*; e do Dr. A. C. Tavares Bastos já acima citado; e Relat. do Min. da Agric. de 1867.

(598) V. Relat. cit. de Haupt, e Tavares Bastos.

Colonias.	Provincias.	Fundação.
Arapapehy	Maranhão	»
Santa Izabel	»	»
Santa Thereza	»	»
Perucana	»	»
Petropolis	»	»
Independencia	Rio de Janeiro	»
Santa Rosa	»	»
Santa Justa	»	»
Corôas	»	»
Vallão dos Veados	»	»
Robillon	S. Paulo	»
Santa Leopoldina	Espirito Santo	1856
Rio Novo	»	»
Transilvania	»	»
Mariante	Rio Grande do Sul	»
Estrella	»	»
D. Affonso	Santa Catharina	»
Leopoldina	»	»
Sinimbú	Bahia	1857
S. Angelo	Rio Grande do Sul	»
Santa Maria da Soledade	»	»
Nova Petropolis	»	1858
S. Lourenço	»	»
Engenho Novo	Bahia	1859
Rio Pardo	»	1860
S. Diogo	Piauhy	»
D. Pedro 2.º	Rio de Janeiro	»
Iguape	S. Paulo	»
Cananéa	»	»
Assumguy	Paraná	»
Theresopolis	Santa Catharina	»
Itajahy	»	»
Angelina	»	»
S. Vicente de Paula	Piauhy	1861
Mont'Alverne	Rio Grande do Sul	1862
Encruzilhada	»	»
M.me Langendorf	Paraná	1865
Principe D. Pedro	Santa Catharina	1867

Por outro lado, as provincias e lugares, em que os escravos vão diminuindo são aquelles que de preferencia, dadas certas circumstancias favoraveis,

busca o trabalho livre, e por conseguinte a immigração livre, tanto do serviço urbano como do rural. E' que a escravidão, degradando e aviltando o trabalho, repelle o homem livre; consequentemente, ennobrecido elle pela extincção da mesma, é da natureza humana buscal-o exercer onde mais vantagens offereça: e pois a abolição facilita a emigração, desde que outros elementos tambem concorrão para isto e sobretudo para o seu maior desenvolvimento.

Um exemplo frisante temos aqui na propria Capital do Imperio. Emquanto havia escravos em abundancia, o homem livre mesmo *de côr*, não se prestava a certos serviços, só proprios das ultimas classes. Mas, diminuindo o seu numero (o que é de simples intuição), o homem livre, mesmo *branco*, já não duvida fazel-os; de cesto ao hombro ou á cabeça andão ao ganho como os negros chamados *de ganho*; e outros fazem até o serviço mais infimo da limpeza da cidade e das casas.

E' fundado nesse facto economico, que alguns se tem lembrado do imposto progressivo (599) sobre os escravos nas cidades, como meio indirecto de os ir fazendo sahir para o campo, e facilitar assim a substituição por gente livre; bem como de excluil-os de certos trabalhos em Repartições, Obras Publicas, etc., e só admittir pessoas livres (600). E comquanto não sejão para despezar, não darião só por si o resultado que é para desejar; outros meios serão mais efficazes, e os apontaremos em tempo;

---

(599) V. Cap. 2.° deste Tit. 2.°

(600) Idem.

o problema é extremamente complexo, e depende de um conjuncto de providencias que todas convirjão ao mesmo fim.

Mas a escravidão existe ainda no paiz; os escravos montão a um milhão e meio (mais ou menos); deduzindo os das cidades e povoações, as mulheres, as crianças, velhos e enfermos, alheios ou incapazes do serviço da lavoura, o que resta é evidentemente insufficiente para a cultura, já não digo em proporção do nosso immenso territorio, porém do que se cultiva e se póde cultivar com mais commodidade e vantagem pela proximidade dos mercados e menor difficuldade de transporte e communicações.—Eis, portanto, a necessidade de braços, que hoje não póde ser supprida senão por gente livre.

Houve já quem se lembrasse da introducção de negros livres (601). Basta, porém, o elemento que existe entre nós; fiquem elles na sua Africa, que bem precisa, e tal parece ter sido o seu destino. —Fallou-se em *coolies* (caulis) ou Indios da Asia; porém Indios tambem temos nós, e descendentes delles.— A experiencia dos Chins está feita.

E' outra a raça que devemos preferir. Convém insistir na immigração de raça Européa (602). Todas as Nações da Europa e da America podem fornecel-os; se uns não são inclinados á lavoura, outros o são; empregar-se-hão todos nas diversas industrias e serviços. O Portuguez, o Ilhéo é muito bom

---

(601) D. A. B. Moniz Barreto—*Memoria sobre o trafico*—E foi até proposto por Hollanda Cavalcanti em 1830 no Corpo Legislativo.

(602) J. S. Maciel da Costa.—*Memoria contra o trafico*.

colono ou immigrante para as cidades, para o commercio, e outras industrias. O Allemão deve ser o preferido para a lavoura; neste intuito é elle o melhor colono até hoje conhecido em toda a parte para onde tem emigrado (603). O Norte-Americano é emprehendedor, arrojado, inventivo, e applica-se a todas as industrias.

O Brasil precisa de todos e para tudo; a sua grande necessidade é *população util*. Já na Falla do Throno de 3 de Maio de 1830, considerando-se extincto o trafico (!), se dizia o seguinte: — O trafico da escravatura cessou, e o Governo está decidido a empregar todas as medidas, que a boa fé e a humanidade reclamão para evitar sua continuação debaixo de qualquer pretexto que seja: portanto julgo de indispensavel necessidade indicar-vos que *é conveniente facilitar a entrada de braços uteis*.

Ora, a população não augmenta senão: 1.° pelo excesso dos nascimentos sobre os obitos; 2.° pela immigração.—Ambos estes meios combinados, existindo simultaneamente, derão o maravilhoso effeito do rapido augmento da população nos Estados-Unidos; e consequentemente do seu assombroso desenvolvimento e prosperidade, a ponto de ser hoje uma das maiores potencias do mundo, e de poder rivalisar com a Inglaterra, a França, a Russia.

Quaes, porém, as condições e providencias para se conseguir a immigração, sobretudo espontanea? Eis um problema difficil, e cuja solução tentamos desde o começo do seculo. Systemas diversos, varias tentativas; e, comquanto não de todo perdido

---

(603) Legoyt. cit

o tempo, trabalho e dinheiro, os resultados não correspondem aos desejos, á spectativa. Quaes as causas?

O caso não é de emigrações forçadas, em que o homem ou o povo em massa não tem liberdade de escolha, e sujeita-se á sorte e ás circumstancias, quaes algumas de que faz menção a Historia; a estas mesmo deverão muitos povos o seu progresso, e outros até a propria fundação; o reforço de emigrantes é sempre de proveito para a Nação que os recebe (604).

Não nos illudamos quanto á nossa questão. O emigrante, de que tratamos, é um homem que se expatria voluntariamente na intenção e esperança de melhorar de sorte no paiz que procura, traga elle apenas a sua industria, o seu trabalho, a sua intelligencia e instrucção, traga tambem capitaes. Elle ha de, pois, naturalmente preferir a terra que lhe offereça maior somma de vantagens presentes e futuras; não só materiaes, mas tambem moraes e espirituaes, porque o homem não é um irracional que só tenha por fim o bem-estar physico, que só tenha em vista o corpo; é igualmente um ser espiritual, cujas faculdades e sentimentos, cujas aspirações d'alma, quér nas relações de familia e sociaes, quér para com Deus, exigem satisfação. E' preciso, portanto, que o paiz offereça essa simultaneidade de condições favoraveis, para que o emigrante o procure, ahi se estabeleça, e o adopte por sua patria — *Ubi benè, ibi patria.*

Na ordem material, é necessario que o emigrante tenha a possibilidade de deixar o seu paiz, e trans-

---

(604) V. Legoyt — *L'émigration européenne* — 1861.

portar-se a outro; que neste ache elle recursos ou pelo menos occasião de empregar a sua actividade, o seu trabalho; que, podendo estabelecer-se sobre si, tenha facilidade de communicações, facilidade e commodidade de transportes por agua ou por terra; que ache mercados ou consumidores dos seus productos, e possa haver facilmente os de que necessitar.

Não basta que elle vença, ainda que auxiliado, a primeira difficuldade, emigrar, fazer a viagem; é indispensavel que se possa estabelecer no paiz sem grandes compromissos presentes e futuros, que são verdadeiros sacrificios; o colono que começa de certo modo onerado, endividado, difficilmente se desembaraça e prospéra.— Mas ainda não basta; é de primeira e absoluta necessidade que elle possa communicar-se facilmente, que tenha boas e faceis vias de communicação, e transporte não muito oneroso; póde-se dizer que no seculo presente o *progresso e a civilisação d'um povo se mede pela sua maior ou menor facilidade de communicações.* —Embalde se estabelecerá elle, sem dividas mesmo, em terra uberrima, se não tiver tambem mercados para os seus productos, nem aquella facilidade de os transportar; serão riquezas perdidas, sem valor para elle, e para o Estado; dahi a conveniencia de que se estabeleção de preferencia nos lugares proximos dos mercados, e não internados pelos sertões, segregados quasi da sociedade.

Quanto ao modo de se estabelecerem os immigrantes, deve-se deixar ao seu livre arbitrio; cada um dedique-se ao que mais lhe convenha, e não se pretenda coagil-os a um certo e determinado genero de industria, a lavoura v. g., que nisto mesmo parece perpetuar-se a escravidão ou servidão, e a

importação assim feita tomaria o caracter de commercio ou trafico de escravos brancos.— Quando prefirão a lavoura, convém deixar-lhes a livre escolha de viverem sobre si como proprietarios (o que é melhor em todo o sentido, e a aspiração natural do homem, do immigrante), vendendo-se-lhes terras ou dando-se-lhes mesmo (conforme as circumstancias e condições), aforando-se, arrendando-se-lhes, ou fazendo outros contractos semelhantes; — ou de se ajustarem de parceria; — ou por locação, a salario; — ou por outros modos que mais lhes convenhão. O immigrante deve ser o melhor juiz do seu proprio interesse. O seu bem-estar material depende então da sua liberdade de contractar, e de exercer a sua industria, a sua actividade.

Na ordem moral e espiritual, o emigrante precisa dessa liberdade do trabalho, liberdade de industria, liberdade de contractar, liberdade civil emfim. Mas não é sufficiente.

Quando contractados a serviço, é necessario que se evitem fraudes, vexames e estipulações leoninas, por via de regra em prejuizo e damno dos colonos; é preciso, por outro lado, que os locatarios desses serviços sejão mantidos nos seus legitimos direitos, sem todavia impedir o melhoramento da sorte dos colonos que se quizerem liberar mediante indemnisação; esse melhoramento reverte em bem do paiz. Cumpre rever as leis de locação de serviços, e accommodal-as ás circumstancias e necessidades actuaes, no intuito do maior desenvolvimento da immigração.

E' preciso, é mesmo de primeira necessidade garantir-lhe a familia, base do estado social. Isto falta entre nós. As providencias da Lei n.º 1144 de 11 de Setembro de 1861, e Reg. n.º 3069 de 17 de Abril de

1863 expedido para sua execução são insufficientes. O casamento não é *dogma* na Igreja Catholica, para que não possa ser alterado; é materia de disciplina; Christo não o instituio, elle já existia; embora fosse elevado a um dos sete Sacramentos. Salvo o que é da exclusiva competencia da Igreja e que se não opponha aos grandes fins da sociedade civil, o Poder Temporal póde e deve regular o que é da sua alçada, bradem quanto quizerem os ultramontanos (605). Desde que a Constituição do Imperio mui sabiamente consagrou ao lado da religião do Estado—*Catholica*—a tolerancia religiosa, uma das grandes victorias da liberdade, isto é, a liberdade de consiencia e até do culto externo (embora com as suavissimas restricções constantes da mesma Const. e do Cod. Crim.), é visto que, como corollario necessario, admittio e respeitou implicitamente os casamentos feitos conforme os ritos dissidentes. Devem, pois, ser mantidos segundo esses ritos. E, porque as leis da Igreja Catholica os não regem, é preciso que o fação as leis civis.

Deve-se, pois, rever a cit. Lei de 1861 quanto a casamentos acatholicos e providenciar sobre os casamentos mixtos (605 a); nem se deve aguardar a

---

(605) V. Dr. C. Alberto Soares. *Omissões de nossa legislação sobre o casamento e providencias a adoptar para suppril-as*,—memoria lida em sessão magna do Instituto dos Adv. Bras. aos 7 de Setembro de 1847 (Rev. do Inst. 1853);—Dr. C. Kornis de Totverard—*Casamento*;—Alex. Herculano—*O Casamento civil*—E' digno de nota o que a respeito de taes casamentos *acatholicos e mixtos* disse no seu Relat. de 1855 o eximio Jurisconsulto, então Ministro da Justiça, Conselheiro J. T. Nabuco de Araujo.

(605 a) O que foi decidido no Av. 491 de 21 de Outubro de 1865, e na Circ. de 20 de Julho de 1867 sobre Consulta do Conselho de Estado (*Diario Official* de 23) mais confirma tal necessidade.

promulgação do nosso Codigo Civil, de sua natureza morosa, porque esta necessidade é urgente, palpitante. Só assim taes casamentos serão uma realidade perante nossas leis, e não concubinatos; só assim a próle será legitima, e não espuria ou natural; só assim os direitos e obrigações entre marido e mulher, pais e filhos, surtiráõ os seus effeitos, e terão effectiva garantia; só assim a successão será devidamente regulada; só assim, finalmente, existirá a familia. Desde que, portanto, tudo isto fôr incerto, o emigrante, sobretudo de religião dissidente, evitará tal paiz.

Os Estados-Unidos com a sua liberdade absoluta de cultos, liberdade civil a mais lata, e outras garantias tem recebido com profusão Irlandezes Catholicos, Inglezes e Allemães protestantes; aquelles não tem procurado o Brasil apesar de paiz catholico, e os outros, que o buscavão, tem deixado de o fazer (606).

---

(606) V. Legoyt; Strauss—*Les Etats-Unis* 1867.

No porto do Rio de Janeiro (o mais importante da immigração para o Brasil) a diminuição tem sido successiva; em 1864 entrárão apenas 7.467 estrangeiros, e em 1865 menos ainda, sómente 6.377 (Relat. do Chefe de Policia ao Min. da Justiça em 1866—*Diario Official* de 9 de Nov.)—A emigração para os Estados-Unidos tem, ao contrario, progredido; assim: só em New-York entrárão em 1864 emigrantes estrangeiros 182.916, pela maior parte Irlandezes, Allemães e Inglezes, mais de 27.000 do que em 1863, e mais de 8.000 do termo médio desde 1847 (*Précurseur* de Antuerpia de 18 de Abril de 1865; (*Jornal do Comm.* de 29 de Maio de 1865); em 1865, só da Grã-Bretranha recebêrão elles 147.258 (*Diario Official* de 10 de Outubro de 1866); em 1866 já vimos acima que o numero elevou-se a 233.418, dos quaes 106.716 Allemães.—Sobre a emigração Irlandeza, V. um artigo no *Diario do Rio* de 29 de Setembro de 1864; e sobre a Allemãa em 1866 o *Diario Official* de 12 de Março de 1867.—De 34.348 sahidos de Bremen, do 1.º de Janeiro a 26 de Maio de 1867, quasi todos forão para os Estados-Unidos, nenhum para o Brasil (*Diario Official* 22 de Julho).

Quanto á nacionalisação, muito se ha facilitado por leis modernas geraes, e especiaes. Mas a *grande naturalisação* nós não temos, como ha em outros paizes (607). Embora não seja urgente, seria reforma talvez proveitosa.

A liberdade de consciencia ou religiosa é garantida ao estrangeiro, com a restricção no culto externo quanto a fórma exterior de templo. As leis e o governo, apesar de não ser o Estado obrigado a manter taes cultos por não serem da religião do Estado, todavia o tem feito, subsidiando padres ou ministros dessas religiões dissidentes em bem de estrangeiros, sobretudo nas colonias: é uma necessidade que tem sido satisfeita, porque o culto a Deus é não só uma obrigação e necessidade do homem, mas da sociedade; *se não existira Deus*, disse um celebre Philosopho, *seria necessario invental-o*.— Conviria permittir a tolerancia absoluta, sem essa mesma restricção quanto á fórma exterior de templo? não o cremos; desde que convém manter uma religião do Estado, segundo as tradições e educação do povo, cumpre respeitar esses escrupulos de consciencia dos catholicos, e não affrontal-os por modo que se levante ou o fanatismo religioso ou a duvida que conduz á indifferença, á incredulidade; e demais, aquella restricção não póde ser mais suave. A religião não é só uma necessidade da alma, é tambem um grande elemento de boa organisação social; concorre igualmente para a felicidade neste mundo, como para a bemaventurança eterna.

A instrucção, a educação é franca e garantida a

---

(607) Pimenta Bueno (hoje Visconde de S. Vicente)—*Direito Publico Brasileiro*.

todos; a instrucção primaria é gratuita. As colonias contão quasi todas numero sufficiente de escolas. E podem os estrangeiros ou seus filhos aspirar a todos os estudos superiores; o paiz lhos offerece em todos os ramos.

A instrucção ao menos primaria, acompanhada logo da educação moral e religiosa, são elementos proveitosos a todos, á sociedade, e sobretudo em uma Nação livre; só os despotas amão a ignorancia dos povos, que tratão por escravos; só a stulticie, o egoismo Chinez ou Japonez desejará reinar sobre a ignorancia *(reino da estupidez)* e ser por ella servida.—Que seja forçada ou obrigatoria a instrucção primaria entre nós, é ainda problema.

Longe iriamos, se quizessemos dar á materia deste Capitulo o desenvolvimento que ella comporta e merece. Porém seria romper o plano deste trabalho, cujo objecto e fim principal é outro; são dignos de leitura e meditação escriptos não só de estrangeiros, mas de distinctos Brasileiros sobre ella; e a elles nos remettemos (608).

Se podermos, voltaremos á questão da colonisação e immigração em trabalho especial.—Urge, por agora pormos fim ao actual.

---

(608) V. sobretudo Legoyt — *L'Émigration Européenne* 1861; Bigelow *Les Etats-Unis en* 1863; Strauss— *Les Etats-Unis*;—Visconde de Abrantes—*Colonisação* 1846; Dr. L. P. de Lacerda Werneck—*Idéas sobre colonisação* 1855; Dr. A. C. Tavares Bastos, e H. Haupt—*Relatorios* de 1867 á Sociedade internacional de Immigração.—E quanto ao constituido, igualmente a *Breve noticia* que precede a publicação do Governo—*O Brasil na exposição de Paris em* 1867—V. tambem Ponthoz—*Le budget du Brésil, ou recherches sur les ressources etc., et de l'immigration*;—*Reflexões a respeito de colonisação* por.....1853; Relat. do Min. do Imp, e hoje do Min. da Agric. com. e Obr. Publ.

CAPITULO VII.

Bases ou projecto para abolição da escravidão, e melhoramento da sorte dos escravos.—Conclusão.

O pensamento da abolição da escravidão dos negros no Brasil já havia sido indicado na Lei de 6 de Junho de 1755 § 4.° (609). O genio do Marquez de Pombal tambem ahi se revela. Até hoje, que é passado muito mais de um seculo, tão grande beneficio não se tem sequer séria e efficazmente emprehendido ou tentado. Oh! se o houvera sido então, a geração actual não se veria agora a braços com todas as graves difficuldades da solução de problema o maior que se offerece ao homem pensador e verdadeiramente amigo do Brasil.

Ainda em 1823, na Assembléa Constituinte Brasileira a questão foi aventada. O pensamento da abolição gradual, consignado no Projecto de Constituição art. 254 passou para a Lei de 20 de Outubro de 1823 art. 24 § 10 (610).

Mas na Constituição de 1824 cousa alguma se disse sobre escravos, nem no Acto Addicional de 1834 que extinguio os Conselhos Geraes de Provincia e substituio pelas Assembléas Provinciaes, nem na Lei da sua interpretação de 1840 (611).—De sorte que a idéa abolicionista parecia perder terreno, ao menos na legislação.

(609) V. nota 91 Cap. 3.° do Tit. 1.°

(610) V. Cap. 2.° deste Tit. 2.°

(611) Idem.

E de 1823 até agora, isto é, ha perto de meio seculo, nada em fórma geral se tem feito de positivo a tal respeito; adiada sempre e indefinidamente a questão ou a solução a pretexto de *inopportunidade, perigo da ordem publica, da paz das familias, da ordem economica, e da fortuna publica e privada!* Dormio-se assim o somno da indifferença sobre o volcão, sobre o abysmo! De temor de encaral-o, embriagavão-se com as insidiosas flores que o encobrião, *o producto do trabalho escravo!*

Algumas memorias, e artigos de periodicos fallavão na emancipação; e, em falta de melhor, já se contentavão com providencias para melhorar a sorte dos escravos, e meios indirectos e morosos de emancipação gradual. O governo mesmo apenas lembrava e pedia providencias para melhoramento da sorte dos escravos da Nação, e para sua alforria gratuita (612).

Em 1863, porém, foi abertamente levantada a questão da emancipação; e achou éco e favoravel acolhimento (posto que ainda timido) no publico e na imprensa periodica (613): distinguindo-se no entanto na propaganda abolicionista o *Correio Mercantil* (614) então strenuo lidador liberal e adverso á escravidão. No estrangeiro, essa manifestação da opinião produzio benefica impressão a favor do Brasil.—E' que as aspirações erão outras; os animos, dominados talvez pela guerra gigantesca dos Es-

---

(612) V. Cap. 2.º deste Tit. 2.º

(613) Idem.

(614) Louvores á sua illustre redacção, e especialmente ao Dr. Joaquim Francisco Alves Branco Moniz Barreto.

tados-Unidos, e certamente por idéas e sentimentos de outra ordem, estavão mais dispostos a recebel-a; a occasião era chegada de enterreirar com mais esperança de feliz exito tão grave questão.

Sendo passados dous a tres annos, eis que surge de novo a questão mesma da emancipação; agora apresentada e discutida em *memorias* e nos *periodicos*, com franqueza e sem rebuço. O proprio Governo o declara em sua resposta de 22 de Agosto de 1866 e na Falla do Throno em 22 de Maio de 1867; e occupa-se de elaborar um projecto de lei para esse fim (615). As opiniões, a imprensa parecem unanimes (616).

Deverá ainda ser adiada indefinidamente? Poderá sêl-o? Ou convem resolvêl-a, e quando? Por que modo?

Já alguma cousa dissémos em outro lugar a respeito de algumas destas questões (617); e tambem em um artigo que fizemos publicar no *Jornal do Commercio* de 17 de Abril do corrente anno, onde emittimos francamente a nossa humilde opinião.

O que agora vamos expôr não é senão a reproducção do que alli expendemos, com a differença de mais algum desenvolvimento que a materia reclama.

A questão da abolição da escravidão tem sido em todos os paizes e em todos os tempos, da maior gra-

---

(615) V. Cap. 2.º deste Tit. 2.º — O Conselho de Estado o prepara, sobre um projecto offerecido pelo Sr. J. A. Pimenta Bueno, hoje Visconde de S. Vicente.

(616) O *Mercantil* (hoje periodico *conservador*) disputa sobre a opportunidade, attenta a guerra e o estado actual do paiz (23 e 25 de Maio e 13 de Junho).

(617) V. Cap. 4.º in fine deste Tit. 2.º

vidade; e tem consumido não poucas dezenas de annos em ser preparada, e afinal levada a effeito.

E' que essa inversão da ordem natural complica por tal fórma todas as relações privadas e publicas, toda a organisação da primitiva sociedade — a familia —, e da grande sociedade — o Estado —, que para restabelecêl-as encontra a difficuldade de novas relações creadas pela escravidão, novos interesses, uma sociedade inteiramente diversa; a reforma importa a reconstrucção da sociedade livre, isto é, da sociedade unica verdadeira e natural creada por Deus. A perseverança, porém, tem levado a cabo empreza tão gigantesca, na antiguidade, nos tempos modernos; ha sido obra de seculos, não sem que a espada fosse desembainhada por vezes, e o canhão decretasse a victoria ainda recentemente. Mas emfim o estandarte da civilisação Christã está hoje plantado e fluctua triumphante sobre as ruinas da escravidão, e nelle se lê em letras d'ouro — *Liberdade*.

De paizes christãos ella se conserva apenas em Cuba, e Brasil! — Mas a Hespanha prepara-se para abolil-a naquella sua possessão (618).

Deverá o Brasil ser o unico que persista em mantêl-a? Poderá mesmo fazêl-o?

As idéas no proprio paiz vão-se pronunciando francamente pela conveniencia e até necessidade da extincção da escravidão, já não sómente como grande principio humanitario, porém da mais elevada utilidade publica e particular. Isto se não põe mais em duvida, nem mesmo se discute. Ha para bem dizer quasi unanimidade neste ponto. Nem ha partidos

---

(618) V. Cap. 4.º deste Tit. 2.º.

(abolicionista e não abolicionista) como na America do Norte, nem os partidos politicos divergem a esse respeito (619). As divergencias versão unicamente quanto á *opportunidade*, e *modo*. E o proprio Governo, comprehendendo bem a feição actual da opinião assim o disse em a sua resposta de 22 de Agosto de 1866 (620).

Esse estado dos espiritos entre nós, favoravel á emancipação em these, é o resultado não só dos sentimentos humanitarios innatos no homem e que tão pronunciadamente caracterisão os Brasileiros, mas e muito das idéas transmittidas do exterior pelas rapidas communicações entre os povos nos tempos modernos. As publicações do estrangeiro, introduzidas no Imperio, derão salutar direcção aos animos, já por palavras, já pelo exemplo das outras Nações civilisadas. A ultima guerra dos Estados-Unidos, sendo o raio que alli fulminou para sempre a escravidão refugiada e agazalhada nos Estados do Sul, repercutio no Imperio como um immenso e medonho trovão; foi a voz de Deus, fallando pela boca dos canhões, que nos avisava de que era chegado o derradeiro dia dessa barbara e fatal instituição; Abrahão Lincoln, descendente de quaker, foi o instrumento da Providencia, e ganhou a palma dos martyres (621).

---

(619) Dr. A. C. Tavares Bastos — Carta a Chamerovoz em 1865 (*Jornal* do 21 de Agosto).

(620) V. Appenso n.º 35.

(621). V. A. Cochin 1861, Carlier 1862, Spence 1862, Bigelow 1863 já cit.; Bancroft — *Eloge funèbre du Président Abraham Lincoln* 1866 — Straus *Les Estats Unis* 1867. — Foi o primeiro eleito de idéas decididamente abolicionistas. A sua reeleição foi a mais solemne confirmação e approvação publica e popular da sua

Já nos não é dado, pois, resistir á torrente das idéas do seculo; somos e seremos por ellas arrastados.

A opposição seria impotente, qual a do homem contra a impetuosidade do Niagara ou do Paulo Affonso.

Preferivel é cedermos emquanto nos é dado podermos deliberar e resolver o que parecer melhor para chegarmos áquelle grande fim. Se ainda persistirmos, com a nossa proverbial indifferença e adiamento, em nada fazermos, não longe estará o dia, em que sejamos a isto forçados; e então talvez sem livre arbitrio, sem tempo de reflexão e escolha. A tempestade desponta no horisonte; breve póde desfechar sobre nós. Cumpre e urge prepararmo-nos para recebel-a, evitando o naufragio. Coragem, perseverança e prudencia nos levaráõ a salvamento.

Se os senhores de escravos no Brasil quizessem, podião extinguir a escravidão, sem dependencia de leis novas, e debaixo mesmo do regimen da legislação actual. Bastaria que: 1.º declarassem por si livres todos os que nascessem, fazendo-os baptisar por taes; a exemplo da nobre e santa resolução tomada pela Ordem dos Benedictinos em Capitulo Geral de 3 de Maio de 1866; 2.º facilitassem as alforrias, a titulo gratuito e oneroso, preferindo as

---

politica; foi um verdadeiro triumpho; a sua morte violenta, por elle predicta em um discurso aos 15 de Abril de 1851, foi geralmente pranteada no interior, e sentida no exterior. — Que espantosa modificação na opinião! Em 1861 Lincoln fez a viagem quasi *incognito*, e foi tomar posse entre alas de soldados e de amigos promptos a defendêl-o; tanto se receiava pelos seus dias! Em 1865 o seu trajecto do Capitolio foi uma verdadeira ovação! O seu rival na eleição Mac Clellan tambem era unionista, mas não abolicionista.

familias, e o sexo feminino (622).— Se isto se fizesse uniformemente desde certa data, a extincção se operaria suave e naturalmente; com toda a probabilidade, senão certeza, antes do fim do presente seculo, a escravidão não teria representantes na terra de Santa Cruz.

Mas infelizmente não é facil de esperar. Cumpre, portanto, que o legislador intervenha.

Estudemos, pois, a materia.

A questão da emancipação entre nós é da maior importancia, da mais subida gravidade; porque não affecta sómente o interesse privado, aliás de grande ponderação, mas tambem e muito immediatamente o interesse publico. O trabalho, sobretudo agricola, está quasi que exclusivamente entregue ao braço escravo desde o Amazonas e Pará até o Rio Grande do Sul, desde Pernambuco até Cuyabá. Mesmo naquellas Provincias em que os escravos vão diminuindo, ainda ha trabalho servil, bem como nas cidades e povoados.

---

(622) O leitor desculpe referir aqui o que fiz, de accordo com minha prezada mulher D. Luiza de Queiroz Coitinho Mattoso Perdigão (a quem agora publicamente agradeço a conformidade de idéas; e a quem Deus premiará por seus nobres, santos e caridosos sentimentos), quanto aos nossos escravos, prescindindo de auxilios valiosos para alforrias de outros. Por uma feliz coincidencia, no mesmo dia 3 de Maio de 1866, em que a Ordem dos Benedictinos tomava aquella deliberação, démos a liberdade a uma, e nos dias 19 de Julho e 1.º de Setembro a todos os outros do sexo feminino, sendo assim 8 (de todas as idades, crianças, e ainda moças) capazes de ter filhos. Em razão dos bons serviços tambem a um pardo no dia 19 de Julho. E mais tarde baptizar livre a ultima cria nascida.— Desejando a boa educação das pequenas, fizemos recolhêl-as a um estabelecimento, constituindo-lhes nós um dote (agradeço aos Exms. Conselheiro Zacarias de Góes e Vasconcellos, e F. J. Pacheco Junior a sua valiosa e christã coadjuvação neste nosso intento).—Nossa alma sentio um prazer ineffavel; a consciencia mais satisfeita e pura.

Qual seja a população escrava actual no Imperio, e em que proporção distribuida pelas suas 20 Provincias, não se póde exactamente determinar, pela ausencia de censo ; e no entanto é de grande importancia para a solução do problema que ella seja conhecida.

Em uma correspondencia de que já démos noticia (623) pretende-se que a população escrava é de 3.000.000, talvez por seguir-se a opinião emittida por alguns entre nós mesmo no Senado, pelo ex-Ministro Christie, e por Lord Palmerston no Parlamento Inglez.— Em outra correspondencia, igualmente referida acima (624) diz-se que os escravos montão apenas a 1.100.000.

Entre esses extremos menos exagerados fluctuão as opiniões e as estatisticas.

Em 1850, o Senador C. Baptista de Oliveira orçava a população total do Imperio em 8.020.000 almas, sendo escravos 2.500.000 (625).

O Padre Pompêo em 1864, na sua *Geographia* (pag. 377) calcula o total em 10.045.000 (excluindo 200.000 Indios disseminados por varias Provincias), sendo 8.330.000 livres e 1.715.000 escravos.—E a

---

(623) V. Cap. 2.º deste Tit. 2.º — Alguns tem pretendido elevar mesmo a 4 milhões os escravos (V. *Anti-slavery Reporter* de Junho 1867 pag. 122).

(624) Idem.

(625) Rev. do Inst. Hist. Bras. XV, 113.—Humboldt, em 1825, calculava a população total do Imperio em 4.000.000 mais ou menos.—Em um relatorio do Parlamento Inglez deu-se ao Imperio a população total de 5.000.000, sendo 3.500.000 escravos.— Christie, avaliando-a em 7.000.000, diz que 3.000.000 serão os escravos.—O *Anti-slavery Reporter* arbitra em 2 a 3.000.000 o numero destes (Junho de 1867, pag. 122 e 130).

distribue do modo seguinte; a que acrescento a proporção.

PROVINCIAS.	LIVRES.	ESCRAVOS.	PRO-PORÇÃO.
Amazonas	69.000	1.000	1 e:69 l.
Pará	290.000	30.000	1:9 2/3.
Maranhão	330.000	70.000	1:4 5/7.
Piauhy	230.000	20.000	1:11 1/2.
Ceará	504.000	36.000	1:14
Rio Grande do Norte	202.000	23.000	1:8 18/23.
Parahyba	250.000	30.000	1:8 1/3.
Pernambuco	1.040.000	260.000	1:4
Alagôas	250.000	50.000	1:5
Sergipe	220.000	55.000	1:4
Bahia	1.100.000	300.000	1:3 2/3.
Espirito-Santo	50.000	15.000	1:3 1/3.
Rio de Janeiro	700.000	300.000	1:2 1/3.
S. Paulo	700.000	80.000	1:8 1/2.
Paraná	80.000	20.000	1:4
Santa Catharina	135.000	15.000	1:9
Rio Grande do Sul	380.000	40.000	1:9 1/2.
Minas-Geraes	1.200.000	250.000	1:4 4/5.
Goyaz	205.000	15.000	1:13 2/3.
Mato Grosso	95.000	5.000	1:19
Municipio neutro	300.000	100.000	1:3
	8.330.000	1.715.000	1:4 1/6.

Mas o Dr. Sebastião F. Soares nos seus *Elementos de estatistica* de 1865 calcula em 11.780.000 o total da população, sendo livres 10.380.000 (comprehendidos 500.000 indigenas) ou 9.880.000 (deduzidos elles), e 1.400.000 escravos.

Na *Breve noticia* que se lê na obra—*O Brasil na Exposição de Paris em 1867*, publicada pelo Governo, segue-se este ultimo calculo, e distribue-se do modo seguinte; a que addiciono a proporção, entre escravos e livres.

PROVINCIAS.	LIVRES.	ESCRAVOT.	PROPORÇÃO.
Amazonas..................	95.000	5.000	1 e:19 l.
Pará....................	335.000	25.000	1:13 2/5.
Maranhão..................	450.000	50.000	1:9
Piauhy....................	230.000	20.000	1:11 1/2.
Ceará.....................	520.000	30.000	1:17 1/3.
Rio Grande do Norte.........	235.000	5.000	1:47
Parahyba..................	260.000	40.000	1:6 1/2.
Pernambuco...............	970.000	250.000	1:3 3/4 *
Alagôas....................	250.000	50.000	1:5
Sergipe....................	285.000	35.000	1:8 1/7.
Bahia......................	1.170.000	280.000	1:4 1/6 *
Espirito-Santo..............	90.000	10.000	1:9
Rio de Janeiro e municipio neutro..................	1.550.000	300.000	1:5 1/6.
S. Paulo..................	825.000	75.000	1:11
Paraná....................	110.000	10.000	1:11
Santa Catharina............	190.000	10.000	1:19
Rio Grande do Sul...........	540.000	30.000	1:18 1/3.
Minas Geraes...............	1.440.000	160.000	1:9
Goyaz.....................	240.000	10.000	1:24
Mato Grosso...............	95.000	5.000	1:19
	9.880.000	1.400.000	1:7 2/35.

A divergencia ainda é mais notavel, se attendermos a outros calculos, fundados em estatisticas, embora incompletas, mas officiaes, ou dignas de algum credito.—O proprio Padre Pompêo, tratando separadamente de cada Provincia, calcula a população escrava (prescindamos da livre) para 1864, em 260.000 na Bahia, 250.000 na Provincia do Rio de Janeiro, S. Paulo 60.000, Rio Grande do Sul 80.000, Minas-Geraes 330.000.—O Dr. Homem de Mello, quando Presidente do Ceará, annunciava no seu Relatorio de 1866 á Assembléa Provincial que o arrolamento

* A fracção é approximada para simplificar o calculo.

official, faltando ainda o de 37 districtos policiaes, dava o seguinte resultado: os escravos estavão nos lugares mais abundantes delles na razão de 1 para 32, e em outros na de 1 para 51, para 173, para 174, e mesmo para 180, sendo que em alguns outros era de 1 para 85, razão que calcula ser a dos restantes districtos. — O Dr. Belarmino recentemente (1867) arrolando como Chefe de Policia a população de Santa Catharina, achou ser o total 119.181, dos quaes 14.722 escravos (626).—Em Sergipe, segundo o Relatorio do Chefe de Policia Dr. Assis, de 10 de Janeiro de 1867, faltando 14 districtos, erão officialmente os escravos em numero de 25.853 (627).

A principal fonte da riqueza publica, o alimento principal do nosso commercio de exportação (628), a lavoura é em geral exercida pelo escravo; sem a producção agricola o nosso commercio não póde, já não digo prosperar, porém nem mesmo manter-se. A industria manufactureira, que é o alimento do de outros paizes e fonte de sua riqueza, é no nosso ainda rudimental (629); a nossa importação consta principalmente dos productos das manufacturas estrangeiras.

Assim que, atacar a escravidão para transformar o trabalho escravo em trabalho livre, é mudar completamente não só a face da nossa sociedade nos

---

(626) V. *Correio Mercantil* de 10 de Maio.

(627) *Diar. Off.* de 26 de Fevereiro.

(628) V. a estatistica, já anteriormente apresentada, da exportação; e Relatorios do Min. da Faz. e da Agric. e Com.

(629) V. Dr. S. F. Soares—*Elementos de estatistica; o Brasil na Exposição de Paris em* 1867; Relat. do Min. da Agric. Com. e Obras Publicas.

centros populosos, mas e particularmente no campo; é tocar em a nossa principal fonte de producção, e portanto da riqueza publica e privada.

Por outro lado, é romper as relações entre senhor e escravo, entre a obediencia e o mando, destruir a organisação actual, embora altamente defeituosa, desses pequenos nucleos sociaes, base da nossa grande sociedade: o que é de receiar se não faça sem commoção nas familias, que repercutirá no Estado.

Qualquer providencia, pois, mal pensada, ou simplesmente precipitada, extemporanea, póde causar, além de uma incalculavel desordem economica, estremecimento nas familias e na ordem publica, cujas perigosas consequencias não podem deixar de fazer-se temer.

Essa reforma importa uma crise, que cumpre saber e poder preparar, dominar, e dirigir; é uma revolução pacifica para o verdadeiro bem moral e material de nossa patria. — *Fazer o bem, evitando o mal;* eis a grande difficuldade na solução desse problema.

Convém aproveitar o primeiro ensejo opportuno para se enterreirar ante o Corpo Legislativo materia tão grave, assumpto de tamanho alcance. *A opportunidade*, póde-se dizer, *é tudo neste gravissimo assumpto* (629 a).—As circumstancias actuaes em que o Brasil se vê a braços com uma guerra estrangeira, que distrahe a força publica, a propria força policial e a Guarda Nacional, impedindo o Governo de estar convenientemente preparado para acodir de prompto

---

(629 a) Resposta do Senado á Falla do Throno, em 6 de Julho de 1867 (*Diario official* de 9 de Julho).

a eventualidades que se possão dar contra a ordem publica; guerra que lhe tem retirado braços da lavoura, que tanto della precisa; gravado as finanças de um modo espantoso, e economicamente improductivo: não é por certo esta a occasião mais propicia de encetar medidas legislativas para a emancipação da escravatura; seria augmentar a afflicção ao afflicto; seria grande imprudencia e temeridade. — *Meias medidas* seria peior; as circumstancias e o caso aconselhão e exigem que se tomem outras; seria provocar sem remediar.

Feita, porém, a paz, e dando-se algum respiro, embora o paiz se resentisse ainda das largas feridas supportadas, poder-se-hia sem os mesmos inconvenientes tental-o; mas então com verdadeiro empenho de levar a cabo empreza tão ardua. E' de esperar que a sabedoria e patriotismo verdadeiro dos Poderes do Estado dotassem o paiz com as leis necessarias.

Vejamos, finalmente, o modo ou fórma a adoptar para se conseguir esse grande *desideratum*.

A emancipação *immediata*, isto é, declarar desde logo livres todos os escravos existentes no Brasil, é solução absolutamente inadmissivel na actualidade, e mesmo em futuro proximo; porque o grande numero de escravos que elle ainda conta (1.500.000 termo médio) é um obstaculo insuperavel, visto como traria necessariamente a desorganisação do trabalho, atacaria portanto a producção mais importante e a fonte mais poderosa da riqueza entre nós, introduziria a desordem nas familias, e daria lugar a ataques á ordem publica, desenfreando-se tão grande numero de escravos, tudo com grande damno particular e do Estado, assim como dos proprios escravos. — O que se passou, principalmente em algumas das

colonias Inglezas e Francezas (630), e o que em nossos dias se está passando nos Estados-Unidos (631) nos deve servir de exemplo e de lição para o evitarmos.

E que destino dar a toda essa gente assim repentinamente solta da sujeição e das relações em que se achava? deixal-os entregues a si, elles incapazes no geral de se regerem por causa da escravidão em que jazêrão e de que serião assim bruscamente retirados? A vagabundagem, os vicios, o crime, a prisão, a devassidão, a miseria, eis a sorte que naturalmente os esperaria.

Não haveria em tal solução bem algum para o Estado, nem para os proprios escravos; esse rompimento irreflectido seria antes um mal para todos, sob qualquer ponto de vista encarado.

Demais, seria necessario que o Estado pagasse o valor delles a seus senhores, visto como a indemni-

---

(630) V. Jules Chevalier—*Rapport sur les questions coloniales*, 2 grossos vol. in fol o; *Colonies Anglaises. Recueil sur les Colonies après l'émancipation* 5 vol.; Jollivet (que mais especialmente expõe os males por que passárão as colonias Inglezas e Francezas logo depois da emancipação); e outros já cit. em outros lugares.

(631) A desorganisação do trabalho, a miseria, a depreciação das propriedades no Sul (artigo no *Times* de 5 de Fevereiro de 1867), a ruina de muitos, a fome, as desordens e conflictos, a luta entre o Congresso e o Presidente, emfim uma verdadeira anarchia, o cahos! —E' verdade que tratão de applicar os meios para a reorganisação; e é de esperar que aquelle grande povo, cheio de vida, energia e vigor, em breve se recomponha; e com maior assombro se desenvolva e progrida. Mas por ora atravessa a crise que aquelle facto creou. (V. *Jornal* de 20 de Julho, *Mercantil* de 27 de Julho, 3 de Setembro, *Jornal* de 6 de Setembro, 13 de Setembro de 1865, e outros); ainda ultimamente, grande miseria no Sul, milhares morrião de fome (*Diario Official* de 4 de Maio de 1867).

sação neste caso seria de inteira justiça humana, porque o escravo representa um valor, uma propriedade possuida em boa fé e sujeita a transacções, como se fôra tal por natureza, em virtude da propria lei humana, e sob a fé e garantia della.—Ora, a cifra, a que montaria a indemnisação, calculada termo médio a 800$000 por cabeça (632), sobre 1.500.000 escravos (termo médio da população escrava) é tal, que basta enuncial-a para convencer da impossibilidade de sua execução; ella seria de 1.200,000:000$000 !

Se nós contassemos apenas algumas dezenas de mil escravos, eu proporia que o Brasil fizesse o sacrificio dessas dezenas de mil contos de réis e abolisse immediatamente a escravidão, libertando-os todos. Seria um grande beneficio para o Estado ; e, sendo os escravos em muito menor numero, não haveria nisso os mesmos inconvenientes acima ponderados, embora alguns ainda se pudessem dar. Esses inconvenientes serião prevenidos ou remediados do melhor modo ; e as vantagens largamente os compensarião, bem como o onus da desapropriação. — Por emquanto, porém, é solução que de fórma alguma se póde admittir; nem creio que haja actualmente quem a proponha ou adopte (633).

Tem havido quem pense que o melhor é deixar ao *tempo* (634); porque, dizem, a mortandade nos es-

---

(632) Elles tem sido vendidos a 1:600$000 e mais ; o proprio Governo tem-os resgatado a 1:500$000 (embora nominaes por serem pagos em apolices ao par) afim de servirem na guerra.— Portanto não é exagerado o calculo.

(633) Em 1831 houve quem o propozesse na Camara dos Deputados.—V. Appenso n.º 23.

(634) Dr. S. F. Soares — *Elementos de estatisca*.— V. Cap. 2.º deste Tit. 2.º

cravos, as alforrias parciaes, a desproporção desfavoravel nessa classe entre a mortalidade e os nascimentos, tendem a extinguir os escravos; e assim a escravidão ha de acabar naturalmente por si mesma, embora em uma época que se não póde desde já precisar. — Mas este pensamento, comquanto em parte infelizmente verdadeiro, não o é totalmente. Desde que se mantém o principio perpetuador da escravidão *o nascimento*, embora tenda a diminuir, não se extinguirá. Essa mesma opinião, reconhecendo dess'arte que a escravidão obsta á favoravel augmento da população, e que ella é portanto deleteria e nociva, reforça a conveniencia e necessidade de se cuidar na sua abolição. Demais, seria deixar as cousas no *statu quo*, mantendo o mal com todas as suas necessarias e perniciosas consequencias, sem prover de remedio; seria abandonar um enfermo grave á sua triste sorte, entregando-o ao destino.

Esses extremos são, em minha opinião, ambos viciosos.

Os diversos planos lembrados em obras (635), memorias, artigos e projectos (636) tem todos mais ou menos os seus inconvenientes; mas em todos ha alguma idéa a aproveitar. Nem se póde imaginar um, por mais bem conbinado que seja, que os não tenha: A summa perfeição é attributo exclusivo de Deus; a obra do homem resente-se sempre da imperfeição da sua natureza; as leis humanas as mais sabias,

---

(635) Varnhagen, por ex., na Hist. Ger. do Bras. propõe que se restaure a servidão adscripticia, transformando nella a escravidão! como se as idèas do seculo o permittissem!

(636) V. Cap. 2.º deste Tit. 2.º — E ainda recentemente as *Cartas de Erasmo* ao Imperador—1867.

as mais bem elaboradas, não são isentas de defeitos, com o tempo ellas podem ser melhoradas no intuito de se conseguir o fim que se tiver em vista, a lei nasce das circumstancias e relações das cousas, e deve portanto resentir-se da sua origem.

Na questão que discutimos e estudamos, o melhor plano será aquelle que menos inconvenientes offereça. Devendo fazer-se alguma cousa, embora não seja o mais perfeito absolutamente fallando, porque as circumstancias assim aconselhem e exijão, tudo se reduz a pesar os inconvenientes destas ou daquellas medidas, e decidir-se pelas que offereção menos. Dos males o menor.

Não pretendo que o que passo a exhibir esteja no caso; sou o primeiro a reconhecer e confessar a minha insufficiencia. Exponho, sómente, o que penso, depois de haver estudado e meditado sobre a materia, e comprehendido toda a sua importancia, alcance e gravidade.

Desde que se visa não unicamente libertar escravos por um principio, aliás bem entendido, de humanidade e caridade christã, mas tambem e principalmente com o grande intuito de, extinguindo a escravidão, substituir o trabalho escravo pelo trabalho livre, organisar assim melhor e mais naturalmente a nossa sociedade em bem de todos e do Estado, a materia sóbe de importancia, eleva-se a uma altura que demanda exame de outras questões, sobretudo da ordem economica e social. A questão, que a principio e á primeira vista se afigura simples e facil, torna-se complexa e difficil por fórma a exigir ainda maior cuidado na sua apreciação, e na solução a dar ás innumeras duvidas que o problema suggere.

Parece-nos que a combinação de meios directos e indirectos, acompanhados de providencias com-

plementares é a unica solução plausivel para chegar áquelles grandes fins.

Para se obter a extincção completa da escravidão, é preciso atacal-a no seu reducto, que entre nós não é hoje senão *o nascimento* (637). Cumpre, portanto, declarar que são livres todos os que nascerem de certa data em diante, v. g. desde o dia 25 de Dezembro (Nascimento de Christo) seguinte ao da promulgação da lei ou de outro igualmente solemne e de uncção religiosa para interessar as consciencias e assignalar de modo sensivel o acto: a Ordem dos Benedictinos declarou livres todos os que nascessem de escravas da mesma Ordem desde o dia 3 de Maio de 1866 em diante (Invenção da Santa Cruz).— Esta emancipação do ventre, esta liberdade dos filhos importa a grande justiça da revogação do odioso e injustificavel barbaro principio mantenedor da perpetuidade da escravidão, o celebre—*partus sequitur ventrem*—; e deve ser a pedra angular da reforma (638).

Desde que não se póde adoptar a emancipação *immediata*, não ha outro meio. E isto ha sido reconhecido em diversas Nações. Em Portugal a L. de 1773 o adoptou, e ainda ultimamente a de 1856; em França, foi a idéa fundamental dos projectos Passy (1838) e Tracy (1839); nos Estados do Norte da União Americana foi quasi a regra seguida pelas diversas legislaturas (639).—Sobre este ponto parece que tambem entre nós as opiniões se vão hoje uniformisando; quér os pensadores, quér os pro-

(637) V. Parte 1.ª deste *Ensaio*.

(638) E o proclamei em 1863—V. Caps. 2.º e 4.º deste Tit. 2.º.

(639) V. Cap. 4.º deste Tit. 2.º

prios senhores de escravos em todas as classes mesmo lavradores, não repugnão aceital-o. E o symptoma de que esse principio encontra justa e salutar aceitação está em que é cada vez mais frequente o facto de fazerem baptizar livres as crias. Boa é a lei, cuja doutrina já está nos costumes, nas idéas e sentimentos do povo.

Mas ainda ha outra fonte de escravidão, consignada na Ord. L. 4.° Tit. 63, que permitte reduzir de novo a ella o liberto ingrato. Embora seja hoje opinativo se tal disposição ainda vigora (640), todavia é preferivel declaral-a expressamente derogada; porque assim cessa completamente a duvida, origem de incerteza dos direitos, e até offensiva da reforma que se projecta.

Cumpriria, outrosim, declarar desde logo livres os escravos da Nação, e os dos Conventos e Corporações de mão morta.

E' improprio que o Estado possúa escravos; é indigno de uma Nação livre que tambem ella conserve em escravidão sua individuos até nascidos no Imperio e que são portanto Brasileiros; deve ella ser a primeira em dar o exemplo. Se nasce de cima a corrupção dos povos, tambem vem de cima a sua moralisação (641).

E' ainda mais improprio, indecente, e anti-Christão que Ordens Religiosas tenhão e possuão escravos, e vivão do suor destes; é um abuso que o Divino Redemptor não autorisa, e que ao contrario puniria como aos mercadores do Templo; é mesmo uma

---

(640) V. Parte 1.ª deste *Ensaio*.

(641) E já foi lembrado, e proposto. — V. Cap. 2.° deste Tit. 2.°

infracção dos votos (642). A emancipação destes escravos deveria ser sem indemnisação, porque o Estado tem *dominio fundado* em todos os bens das corporações de mão morta, embora limitado por estarem na administração destas; devem pois, ser tratados como os da Nação.

Nem ha nisso maior inconveniente; porque não são elles em tão grande numero, que se deva receiar pela ordem publica (643); além de que achão-se distribuidos por estabelecimentos em diversas Provincias, comquanto mais agglomerados nas fazendas e engenhos.—Poderião ser aproveitados desde logo nas mesmas fazendas como livres, ou em outros serviços segundo as suas habilitações e vontade; poderião mesmo ser destinados a colonias agricolas ou militares, e até estabelecidos nas proprias terras a que pertencessem, sobretudo os que tivessem familia.

Taes são as medidas directas.

Mas não basta. Cumpre resolver ainda outras questões de summa importancia.

Que destino dar aos filhos que assim nascerem livres de mãis escravas? Que providencias a respeito dos escravos existentes? Que medidas complementares tomar?

---

(642) Já foi proposto.—V. Cap. 2.º deste Tit. 2.º

(643) Os escravos da Nação em 31 de Março de 1866 montavão a 1.427 (704 do sexo m. e 723 fem.—Relat. do Min. da Faz. de 1866).—Hoje, tendo sahido para a guerra, o numero deve estar bastante reduzido.—Os dos Mosteiros talvez não sejão em muito maior numero; provavelmente 2 a 3.000 (V. quadro do patrimonio dos Conventos do Brasil no Relat. do M. da J. de 1855).

Quanto aos filhos livres pela lei.

A regra deve ser, na minha opinião, a que seguirão quasi uniformemente os Estados do Norte da União Americana quando decretavão a extincção da escravatura respectiva — *ficarem em companhia das mãis, a cargo dos senhores destas para criál-os e educal-os, tendo esses senhores, em compensação, direito aos seus serviços gratuitos por um certo lapso de tempo*, v. g. até a maioridade (21 annos), que por nossa lei habilita para todos os actos da vida civil e para a emancipação dos menores; jámais além deste prazo.

Esta solução, apoiada no exemplo de outras Nações (644), tem assento nos costumes brasileiros, pois que é facto frequente libertarem crias na pia baptismal e cuidarem os senhores da sua criação e educação, mesmo sem reserva dos serviços; facto que em grande escala foi resolvido e adoptado pela Ordem dos Benedictinos em Capitulo Geral quando declarou livres todos os filhos das escravas respectivas que nascessem do dia 3 de Maio de 1866 em diante, e ultimamente pelo Estado e pelo Imperador em relação aos filhos dos escravos da Nação libertados para servirem na guerra contra o Paraguay (645).

A lei deve confiar bastante desse costume, que tem base solida no coração humano e sobretudo no coração brasileiro, com especialidade no das senhoras Brasileiras, cuja humanidade, bondade e

---

(644) V. Cap. IV deste Tit. II.

(645) V. Cap. II deste Tit. II.

caridade são proverbiaes. Quem ha que ignore o carinho quasi materno com que tratão ellas as crias?

Mas não basta. Nem sempre as mesmas acções são praticadas pelos mesmos motivos.— Cumpre mover o homem igualmente pelo interesse, e tambem de algum modo pela vaidade. A perspectiva do serviço gratuito por certo numero de annos deve augmentar esse cuidado, esse desvelo, se é possivel; ha ahi larga compensação (646). Por outro lado, as distincções honorificas serião o premio dos que melhores resultados apresentassem (647).

Demais, se a reforma é necessaria, se nella vai o bem publico e implicitamente o particular, é preciso que todos coadjuvem e trabalhem em commum para o bem commum. Dividido assim o trabalho por tão grande numero, qual é o dos senhores de escravos no Brasil, toca a cada um parte bem suave, e quasi minima; o concurso, porém, de todos, cooperando no mesmo sentido, é muito, é tudo para o Estado. — Se é um sacrificio (o que contestamos) para o cidadão, o patriotismo o exige em bem da communhão; a humanidade e a religião o pedem.

---

(646) Uma criança de 7 annos já começa a prestar alguns serviços, apropriados ás suas forças; de 12 ainda melhor; de 16 a 21 muito mais: ora, calculando (termo médio) em 150$ por anno o valor do serviço prestado só nos ultimos annos, temos que nos 5 annos elle seria de 750$; preço médio de um bom escravo, e que nem a Inglaterra nem a França pagárão de indemnisação ás suas colonias, como já vimos em outro lugar.

(647) O facto contemporaneo o prova. — Essas distincções provocárão maior numero de alforrias de escravos para o serviço da guerra.

E devendo-se ter em vista nessa grande reforma a reorganisação da familia na classe escrava, convem não separar os filhos de suas mãis.

A idéa aventada (648) de serem essas crianças entregues ao Estado para se encarregar este da sua criação, educação e destino, é por ora absolutamente inadmissivel como regra; porquanto: 1.°, sendo ainda crescido o numero de escravas capazes de ter filhos, e podendo ellas tel-os por 10, 20 ou 30 annos, isto é, emquanto forem escravas, o numero de crianças a ser assim annualmente entregues seria tão elevado, que o Estado não teria nem edificios ou estabelecimentos para ellas, nem renda sufficiente para esse fim, sobretudo onerados, como se achão, os Cofres Publicos com a despeza e divida enorme por causa da guerra; não ha muito foi extincta (649) a classe de *artesãos* que existia na Casa de Correcção desta Côrte (que mal contava algumas dezenas de meninos) porque a despeza era avultada e cumpria reduzir; maior difficuldade, ou antes impossibilidade para o Estado é tomar a si a criação e educação de um tão avultado numero de crianças, não só do sexo masculino, mas do feminino, de muito mais difficil estabelecimento; 2.°, seria arrancal-as a suas mãis; o que não só é barbaridade, mas contradiz um dos grandes fins da reforma, a organização da familia na classe escrava, como dissemos acima; 3.°, seria prival-as dos cuidados e affeições das casas onde nascêrão; 4.°, fóra dellas, não é de esperar que

---

(648) V. artigo publicado no *Jornal do Commercio* pelo Sr. Graciliano Pimentel, em 23 de Abril de 1867. Supp.

(649) Av. de 30 de Agosto de 1865. — V. Rel. do Min. da Just. de 1866.

fossem melhor tratadas, attentos os nossos costumes e benignidade.

Aquelle expediente funda-se no presupposto, menos exacto e verdadeiro, de que todos são máos, senhores, escravos, e filhos destes!

Quer isto dizer que se não possão dar abusos? Certamente que não.

Póde haver senhores tão deshumanos e até tão pouco zeladores do proprio interesse, que fação expôr, engeitar, ou abandonar essas crianças (650). Desde que este symptoma se manifestasse por factos de modo mais sensivel, cumpriria auxiliar as Casas de Expostos, e crear talvez maior numero, assim como os respectivos Estabelecimentos de educação; e dar-lhes depois o destino mais conveniente e possivel: as Casas de Expostos, Recolhimentos de Orphãos, e Estabelecimentos semelhantes não se fundárão por outro motivo, nem para outro fim. — E' porém de esperar que esse facto seja excepção, já pelos motivos referidos, já mesmo porque, não sendo mais escravos, só de consentimento das mãis poderia isso ter lugar, o que não é de crer. Se se désse, lá está o seu correctivo. E se para elle concorresse acto reprovado ou criminoso, a lei o puniria ou correccionalmente ou criminalmente.

Póde igualmente succeder que pessoas deshumanas, deixando ficar em casa as crias assim livres, não tenhão com a sua criação e educação o cuidado que devem e podem ter; que ponhão má vontade, mesmo em que as mãis se occupem dellas com algum prejuizo do serviço; que até as maltratem; que

---

(650) Duvida proposta em carta anonima que recebi em Maio deste anno.

as acabrunhem de trabalho, tendo só em mira aproveitar o mais possivel os serviços, exhaurindo as forças desses individuos. — Neste caso, tambem apenas de excepção, o correctivo seria: 1.º fazer-lhes perder o direito a taes serviços, declarando desde logo isentas delles essas crias, e retirando-as do seu poder; 2.º punir correccional ou criminalmente (conforme o facto) taes senhores.

Póde, inversamente, acontecer que a cria se mostre rebelde á educação, e ao serviço; o que é de esperar se não dê senão por excepção.— O senhor deve ter uma certa autoridade paternal de castigal-a (art. 14 § 6.º do Cod. Crim.), não digo de modo aviltante como se procede com os escravos, mas do modo como um bom pai, um bom mestre póde corrigir o filho, o discipulo. E' obra de misericordia, segundo a nossa Santa Religião, *castigar os que errão*. Se nisto houver abuso, ahi estão as leis para o punir; e tal seria elle, que désse lugar a fazer perder ao senhor o direito aos serviços.— Mas cumpre tambem que os senhores se convenção de que o homem, ainda escravo, e com muito maior razão o livre, não se leva tanto pelo medo e rigor, como pela persuasão e bondade, pelo brio e estimulo moral; conviria que déssem premio aos que se mostrassem doceis e promptos, fazendo-lhes v. g. um salario á proporção do trabalho, ou outros semelhantes. O rigor provoca reacções, má vontade; a bondade cativa e crêa affeições; o castigo irrita e faz até perder o brio; o premio agrada, e produz o estimulo, a boa vontade.

Poderia mesmo succeder que tal se mostrasse tão rebelde, que nem pelo bem nem pelo mal pudesse ser domesticamente levado. Este caso seria (é de esperar) de grande raridade.— A lei correccional lhe faria sentir o erro; o serviço do exercito, da ma-

rinha, obras publicas e semelhantes o receberião, a prisão correccional, etc.— E se ainda assim proseguisse elle na senda do mal, seria um ente desgraçado, como infelizmente ha em toda a parte, e de quem se deveria ter compaixão; cumprisse o seu destino, como esses outros. A lei humana não póde fazer dos homens anjos.

Assim, para o estado actual da escravidão entre nós, sobretudo em razão do grande numero de escravos que ainda temos, parece-me que os inconvenientes da medida que proponho (que aliás tem todos o seu correctivo) são de menor gravidade e consequencia do que os que resultão da idéa de arrancar os filhos ás mãis contra vontade destas, e ás familias onde nascerem, para os entregar ao Estado, que lhes sirva de *ama sêcca* ou *madrasta*. — Semelhante expediente só póde e deve ser adoptado como excepção, e não como regra, isto é, só para os casos em que o Estado os deva receber por motivo especial.

Continuarem os filhos a cargo dos senhores das mãis na fórma dita offerece ainda a grande vantagem de não alterar a ordem, o regimen das familias, não romper bruscamente essas relações, preparar desde logo e nos proprios estabelecimentos e lugares um nucleo de trabalhadores e servidores livres, e dest'arte a substituição lenta e por isto mesmo quasi insensivel e sem abalo, com grande vantagem publica e privada, do trabalho servil pelo trabalho livre, grande fim que nunca se deve perder de vista deixando-se enlevar por utopias philanthropicas e de perfeição sobrehumana.

Pretende-se que esse contacto e co-existencia de filhos livres e pais escravos na mesma casa, no mesmo estabelecimento, ha de produzir desordem, anarchia domestica.— Não o creio. O facto já existe

entre nós, e torna-se cada vez mais frequente; libertão-se os filhos das escravas, e todavia continuão em casa; a Ordem dos Benedictinos o fez em grande escala. Já está, pois, nos costumes; a lei assentará sobre uma base já instituida. Demais, o amor paterno e sobretudo o materno é tal, que os escravos e escravas resignão-se facilmente á sua triste sorte e condição, desde que os filhos sejão livres; é a liberdade dos filhos o que elles mais ambicionão. E tanto mais gratos se mostrão, quanto mais bem tratados são pelos senhores; tal é a regra. Cumpre, portanto, que os costumes se modifiquem neste sentido. Esta modificação importará relações menos hostis entre escravos e senhores. E a propria co-existencia de livres e escravos (de que sem fundamento se receião males) será motivo ou occasião de mais se facilitarem as alforrias das mãis, e quiçá dos pais e da familia inteira, porque é um desejo natural, uma justa e nobre aspiração; no entanto que separal-os, arrancar esses filhos é, para bem dizer, tirar ás mãis e pais toda a esperança, e todas as affeições.

Mas pergunta-se—*que educação devem receber estas crias, que aos 21 annos, por ex., tem de entrar no gozo pleno dos seus direitos?* (651). Respondo que aquella que fôr compativel com as suas habilitações e disposições naturaes, com as faculdades dos senhores, com as circumstancias locaes. O essencial é que, além da educação moral e religiosa, tomem uma profissão, ainda que seja de lavrador ou trabalhador agricola; elle continuará a servir ahi se lhe convier, ou irá servir a outrem, ou se estabelecerá sobre si; em todo o caso, aprenda um officio me-

---

(651) Duvida em um artigo no *Jornal*.

canico, uma profissão, de que possa tirar recursos para se manter e á familia, se tiver. Alguns poderão mesmo ser aproveitados nas letras ou em outras profissões; as escolas lhes são francas, como livres que são pelo nascimento. Obrigar os senhores a mandal-os a ellas é ainda problema a resolver; a instrucção obrigatoria ou forçada não está admittida entre nós, nem mesmo para os demais cidadãos livres. Os senhores devem ter para isto um prudente arbitrio, como aos pais é dado em relação aos filhos.

Embora em contacto com escravos, a sua educação deve ser modificada, não a fazel-os exclusivamente doutores e litteratos, mas sobretudo pessoas morigeradas, que possão vir a ser uteis a si e ao paiz, cidadãos prestantes. Em contacto com os escravos está tambem a demais gente livre. Os inconvenientes irão diminuindo á proporção que a escravatura que ainda se conserva se fôr gradualmente extinguindo pelos fallecimentos e manumissões.

Quanto á obrigação dos serviços, conviria declaral-a extincta, com indemnisação ou sem ella, antes do prazo legal, em certos casos: 1.º em pena ao senhor (sem indemnisação); 2.º em premio ao livre pela lei por serviço relevante ao senhor (sem indemnisação); ao Estado, á Religião, a terceiro (com indemnisação); 3.º pelo casamento (sem ella); 4.º pelo resgate dos serviços, nunca porém em preço superior á metade do valor de um escravo em iguaes condições; 5.º em outros identicos ou semelhantes.— Se aos escravos se facilitão as alforrias, e se devem facilitar como diremos adiante, o mesmo se deve applicar a beneficio desses filhos livres pela lei quanto a isentarem-se dos serviços e entrarem no pleno gozo da sua liberdade.

Por ultimo, conforme as circumstancias do paiz em qualquer época futura, o Poder Legislativo poderia declaral-os todos isentos dessa obrigação, mediante indemnisação aos senhores ou sem ella segundo os casos; sendo este a final o remedio contra a duração dessa sujeição.—A legislação que proponho ou lembro para a actualidade seria considerada intermediaria; o que igualmente se deu nas diversas colonias Européas, antes de se proclamar a emancipação definitiva. O perigo e inconveniente está em passar de salto do regimen da escravidão para o da inteira liberdade, como succedeu ha pouco nos Estados do Sul da União Americana.

Quanto aos escravos existentes.

Cumpre resolver, antes de tudo, uma questão preliminar complicada e difficil, apezar da sua apparente simplicidade.—Convém marcar desde já um prazo ou dia certo em que deixaráõ de ser escravos? ou reservar isto para deliberação posterior? qual esse dia? mediante indemnisação ou sem ella?

Desde que se tem em vista a extincção completa da escravidão, seria preferivel fixar-lhe um prazo final, a exemplo dos Estados-Unidos (antes da revolução de 1861), de Portugal ainda na sua Lei de 1858, e de outras Nações. Haveria nisso tambem a grande vantagem de prevenir o abuso, que é de receiar, de manterem na escravidão individuos que serião legalmente livres. Se o mal da escravidão se deve supportar ainda, por valiosos motivos e considerações de ordem publica e economica, assim como de respeito á propriedade particular, esse mesmo bem publico (sempre o primeiro a attender, embora com algum prejuizo do interesse privado) aconse-

lharia que essa tolerancia não seja indefinida. Liberdade e escravidão são cousas que se repugnão e contradizem.

Em tal caso, esse dia deveria ser solemne, e beatificado por algum facto religioso de elevada importancia, qual o do Nascimento de Christo; assim como trouxe elle a reforma religiosa e moral, a liberdade, o progresso, a civilisação, assim tambem o seu anniversario, festivo e risonho em toda a Christandàde, traga a liberdade dos escravos. E guardar-se-hia coherencia com o dia fixado para a liberdade dos que nascessem, marcando o lapso de tempo de 21 annos. Em um mesmo dia cessava a escravidão pelo nascimento; em igual dia, findos 21 annos, cessava de todo a escravidão; ninguem mais seria escravo no Brasil.—Os Judeus tinhão o seu anno Sabbatico e o Jubilêo, em que os escravos ficavão livres, e cada um voltava á sua familia. Para o Christão, deve ser o anno de Jesus.

E' minha opinião, porém, já formalmente emittida em 1863 (652), e com mais razão nas circumstancias actuaes do paiz, que é melhor (por emquanto) reservar a solução dessa questão para occasião mais opportuna. Fixar desde já o prazo poderia trazer alteração na ordem e paz das familias, porque os escravos existentes, tomando a nuvem por Juno, pensarião ter sido *desde logo* declarados livres; e essa sujeição domestica, que os contém, romper-se-hia com estrondo, repercutindo na ordem publica e bem do Estado: nem elles se sujeitarião a esperar o termo fixado, 21 annos supponhamos ou ainda

---

(652) V. *Discurso.*—Appenso n.º 17.

menos. Aconteceria como nas colonias Inglezas, como nas colonias Francezas, onde essa emancipação *differida* deu taes resultados, que os proprios colonos preferião a emancipação *immediata*; o que teve lugar com intervallo apenas de 5 annos para as primeiras (de 1833 a 1838) e de 3 annos para as ultimas (de 1845 a 1848). Ou se fixaria um prazo tão longo, que o escravo perderia a esperança de ser livre; sendo portanto illusorio o beneficio, e dando em resultado as mesmas e talvez peiores consequencias.

Aguardar, pois, occasião mais azada para o fazer, quando o numero dos escravos tiver diminuido consideravelmente, e outras circumstancias favoraveis se dêm, é o mais prudente. Portugal fixou o prazo de 20 annos na sua Lei de 1858; e no entanto já em 1865 propunha o Governo a emancipação immediata.—Os inconvenientes do adiamento neste ponto não são da mesma gravidade, que os da precipitação em resolvel-o já; tem o correctivo sempre á mão, qual seja providenciar-se em tempo opportuno nesse sentido; a precipitação não tem correctivo, é a pedra lançada do alto da montanha e que ha de seguir o seu curso fatal, causando estragos quiçá irreparaveis.

Caso, porém, se fixasse já o termo final ou se venha a fixar mais tarde, deverião os senhores ser indemnisados do valor dos escravos que possuissem legitimamente?—Esta questão, aventada em outros paizes, tambem já o foi entre nós pelo Visconde de Jequitinhonha, que sustenta a negativa (653), e ainda ultimamente em um artigo assignado por Graciliano

---

(653) V. *Jornal do Commercio* de Julho de 1865.

Pimentel (654), que o segue.—Concordo em que o Direito absoluto, desconhecendo inteiramente a *propriedade-escravo*, nega o direito á indemnisação; —tambem concordo em que essa solução tem a grande vantagem de não onerar os Cofres Publicos com uma despeza avultadissima.—Porém a questão não deve ser decidida e julgada segundo o Direito Natural, nem sómente pelas vantagens ou onus dos Cofres Publicos. A escravidão não vive e existe senão pela lei positiva, que a reconheceu, legitimou, manteve, e tornou-se para bem dizer cumplice. Segundo ella, o escravo é uma verdadeira propriedade, cousa, possuido e sujeito a transacções como tal, sob a fé, garantia e salvaguarda da mesma lei. E', pois, de inteira justiça humana que seja ella respeitada em todas as suas consequencias, e portanto tambem quanto á indemnisação, que é não só de rigorosa justiça em tal caso (art. 179 § 22 da Const.; leis de desapropriação), mas de equidade; ha quasi que uma desapropriação por utilidade publica, ou *humanitaria* na expressão de Lamartine.

Os serviços do escravo pertencem a seu senhor por toda a vida do escravo; e é nisto que consiste verdadeiramente o seu dominio (655); é um direito adquirido pelo senhor; a lei não lh'o póde arbitrariamente tirar. Reduzir o prazo é, pois, reduzir esse direito, é desapropriar; é além disto, alterar os direitos adquiridos de terceiros por virtude de hypothecas, penhores, ou outros titulos. A indemnisação é, portanto, em these devida mesmo em tal caso (de reducção de prazo), embora se estabe-

---

(654) *Jornal do Comm.* já cit. de 23 de Abril de 1867 Sup.
(655) V. Wallon—*Hist. de l'esclavage*, etc. que o demonstra.

lação regras especiaes para ella; o contrario é illusorio, um verdadeiro sophisma.

A Inglaterra assim fez; a França igualmente; Portugal o segue; e a Hespanha o adopta e projecta.

Resolvidos esses pontos capitaes, deve-se ainda providenciar em ordem a facilitar por meios indirectos a emancipação, assim como a melhorar a sorte dos escravos; e igualmente regular as novas relações que destas novas disposições naturalmente se originão.—Assim:

Meios indirectos de emancipação.

Em a Parte 1.ª deste—*Ensaio*—se achão indicadas algumas providencias neste intuito. Seria, porém, necessario que o legislador as consignasse expressamente; com indemnisação em alguns casos, sem ella em outros.—Em *memorias, artigos em periodicos, e projectos de lei*, algumas tem sido lembradas (656).

Mas parece-me que as mais efficazes serão:

1.º Garantir ao escravo a propriedade e disposição do seu peculio, isto é, daquillo que elle adquirir legitimamente para si por beneficio do senhor, ou (mesmo independente do consentimento deste) por seu trabalho, industria, beneficio de terceiro, ou ainda fortuitamente; e remir-se por esse meio.

2.º Facultar, em termos habeis, ao escravo o resgate da sua liberdade.

3.º No caso de venda ou alienação forçada, poder o escravo ou alguem por elle remil-o pelo preço

---

(656) V. Cap. 2.º deste Tit. 2.º.

da avaliação; disposição extensiva á alienação voluntaria, salvo justo motivo em contrario (657).

4.° Declarar livres os escravos arrecadados do evento, bens de defuntos e ausentes, e vagos, desde que não haja comprador, sem direito a reclamarem os pretendidos senhores ou os herdeiros indemnisação alguma, já por deverem considerar-se abandonados, já porque o facto prova (658) que, por via de regra, os escravos que não achão comprador são velhos, enfermos, incapazes de serviço, e portanto no caso de merecerem esse favor.

5.° Declarar igualmente livres os abandonados pelos senhores por enfermos ou incapazes de servir; obrigados, porém, os senhores, quando conhecidos, a alimental-os ou a pagar a quem o faça, tendo meios para isso (659).

---

(657) No caso de alienação *forçada*, é claro que a disposição deve ser absoluta, o escravo deve ter o direito de remir a sua liberdade, porque o que se quer é haver o seu valor; e desde que este se obtenha, é preferivel que se extingua para elle o cativeiro. Mas no caso de alienação *voluntaria*, não se dá a mesma razão, v. g. na venda por castigo, na troca por conveniencia, até em estabelecimentos agricolas, na doação a filhos, dotes a filhas e outros semelhantes; além de que, estabelecer como regra absoluta seria dar lugar á insubordinação, a que essa classe é naturalmente propensa; deve ser apenas regra geral.

(658) No Juizo da Provedoria desta Côrte, tem-se dado frequentes vezes o caso de não acharem arrematantes por incapazes de serviço escravos do evento; intervindo nesses processos como Procurador dos Feitos da Fazenda, tenho entrado á minha custa para os Cofres Publicos com o valor de não poucos, remindo assim esses infelizes, que são entregues á Autoridade Policial para lhes dar destino.—E' natural que em outros lugares o mesmo aconteça.

(659) Desde que o senhor utilisou-se do serviço do escravo emquanto este o podia prestar, não tem o direito de abandonal-o

6.° Declarar tambem livres os escravos seviciados gravemente pelo senhor, mulher ou filhos, inclusive a offensa definida no art. 219 do Cod. Crim.; á semelhança da legislação de Moysés.

7.° Garantir a liberdade gratuita ao escravo que, com expresso consentimento do senhor ou mesmo acquiescencia tacita, contrahir matrimonio com pessoa livre, ou se estabelecer e proceder como livre em qualquer industria, profissão, ou serviço publico.

8.° Permittir ao conjuge livre ou alguem por elle remir o conjuge escravo e os filhos; é protecção á familia.

9.° Em premio ao escravo, conferir-lhe a liberdade gratuita por algum serviço de extraordinaria ou grande importancia ao senhor, mulher ou filhos, como salvar-lhe a vida, criar algum filho (ama), e semelhantes.

10. Conferir a liberdade mediante equitativa indemnisação, ao escravo que prestar relevante serviço ao Estado, á Religião ou a terceiro.

Tem sido lembrada a idéa, e até foi proposta no corpo Legislativo, da taxa annual progressiva sobre os escravos das cidades (660). Porém este meio não sortiria o effeito senão de modo muito limitado, visto como, apezar da elevação da taxa, a necessidade do serviço e o interesse obstarião á emancipação; além de que o imposto não póde ser elevado sem

---

á miseria e á fome.—No Maranhão esta ordem de factos provocou um artigo (103) das Posturas Municipaes da cidade de Alcantara obrigando o senhor a prestar ou pagar alimentos ao escravo, approvado pela L. Prov. n.° 629 de 1862. O Governo Imperial reprovou por não ser objecto de postura (Av. n.° 432 de 1863 art. 13).

(660) V. Cap. 2.° deste Tit. 2.°

limite, sob pena de ser extorsão. Todavia não é de desprezar esse pensamento; o expediente a tomar pelos senhores será provavelmente libertar os escravos com reserva dos serviços por certo tempo, porque neste caso ha isenção da taxa segundo o Direito vigente; e por outro lado, póde isso concorrer para diminuir os escravos das cidades, fornecendo braços á lavoura, e abrindo espaço á immigração livre.

Tambem tem sido lembrada e já applicada a idéa de excluir escravos de certos serviços, aos quaes são admittidas sómente pessoas livres; prohibição extensiva a colonias, e portanto já de algum modo ao trabalho agricola (661). — Mas este expediente não attinge o fim da emancipação; porque ainda restão muitos outros serviços e lugares em que o escravo póde ser e é admittido. — Todavia não é para abandonar, visto como tende tambem á substituição do trabalho servil pelo trabalho livre.

Ha sido igualmente lembrado e mesmo proposto em projecto de lei que aos estrangeiros seja prohibido ter escravos (662). Mas esta medida, adoptada indirectamente pela Inglaterra, França e outras Nações, fazendo até perder a sua nacionalidade e portanto a protecção do seu paiz aos que os possuirem, não tem sido observada no Imperio. Ha muitos estrangeiros, de todas as nacionalidades, e inclusive proprietarios de importantes estabelecimentos agricolas, que os possuem. Seria uma grave injustiça obrigal-os subitamente a desfazerem-se delles; podendo isto trazer-lhes o anniquilamento desses es-

---

(661) V. Cap. 2.º deste Tit. 2.º

(662) Idem.

tabelecimentos, com prejuizo do proprio Estado. Demais, o mal assim compartilhado é menos sensivel e menos odioso; não queirão os Brasileiros carregar elles sós com todas as culpas e suas consequencias.

Uma providencia, porém, de grande alcance, seria a matricula ou registro geral de todos os escravos no Imperio, quér das cidades e povoados, quér do campo: medida *indispensavel*, se se marcar dia certo para a emancipação, como foi legislado nos Decretos ou Leis Portug. de 1854 e 1858 (663); e *conveniente*, quando mesmo tal prazo se não fixe desde já, porque esse registro dará o recenseamento exacto da população escrava, o de cada sexo, idades, estado, etc., o que deve concorrer poderosamente para se melhor providenciar de futuro, a fim de se proferir a ultima palavra do problema.— O meio mais seguro e efficaz de o conseguir será, não tanto a multa e a prisão pela omissão, mas sobretudo a declaração de que os não matriculados dentro de 5 annos, v. g., da data da lei, serão reputados livres, á semelhança dos Decr. Portug. cit. confirmados em o Decr. de 18 de Agosto de 1865 e Port. de 4 de Novembro do mesmo anno (664): digo cinco annos, porque é este o prazo da prescripção acquisitiva da liberdade por nosso Direito (665), prescripção que começaria nesse caso a correr da data da mesma lei, e além disto para que os senhores não tenhão razão ou pretexto de queixa, como succederia se o prazo fosse breve.

---

(663) V. Appenso n.os 37 e 39.

(664) V. Cap. 4.º deste Tit. 2.º

(665) V. Parte 1.ª deste *Ensaio*.

As providencias apontadas, ao mesmo tempo que promoverião indirectamente a emancipação, concorrerião para melhorar a sorte dos escravos. Mas não seria bastante; cumpriria tomar ainda outras neste intuito.

Outras providencias para melhoramento da sorte dos escravos.

Diversas tem sido lembradas em *Memorias* de que já demos noticia, e outros trabalhos; pelo proprio Governo algumas forão tomadas em relação a escravos da Nação (666); projectos hão sido offerecidos ao Corpo Legislativo para esse fim, sobretudo nestes ultimos annos, tanto na Camara temporaria como na vitalicia (667).

Entre as providencias a tomar sobresahem:

1.º Prohibir a separação dos conjuges e dos filhos ao menos infantes, quér dizer menores de 7 annos; é reconhecer os direitos de familia, crial-a, mantel-a, para que possão transferil-a, quando livres, para a sociedade. Demais, a separação dos conjuges a arbitrio dos senhores a pretexto de que o escravo é propriedade em que tem livre disposição, não deve ser tolerada em caso algum, por motivo algum; ligados perpetuamente pelo sacramento do matrimonio, só a Igreja póde ou desligar por nullidade, ou separar por divorcio, e ainda assim mediante processo competente e provada causa justa. Como, pois, dar ao senhor essa autoridade arbitraria de os separar a seu talante e capricho (668)?

(666) V. Cap. 2.º deste Tit. 2.º

(667) Idem.

(668) Idem.— V. Appenso n.º 26.

2.º Prohibir a venda de escravos em leilão ou hasta publica, como já foi proposto e approvado no Senado em 1862 (669); é um costume altamente reprovado, degradante, offensivo da moral publica, e que depõe muito desfavoravelmente contra a civilisação do povo; ha outros meios, que offerecem igual garantia, para attrahir a concurrencia, conhecidos e empregados nos negocios administrativos, e até nos judiciaes em alguns casos.

3.º Prohibir as hypothecas e penhores sobre escravos, excepto dos estabelecimentos agricolas. A Lei novissima de 1864, autorisando a hypotheca, em regra, unicamente sobre os immoveis, satisfaz á primeira parte; mas retrogradou, quando permittio o penhor sobre os escravos, que em parte fôra prohibido pelo Codigo do Commercio art. 273. E' preciso generalisar esta disposição prohibitiva. A excepção a bem dos estabelecimentos agricolas, e nos termos da cit. L. de 1864 deve por ora ser mantida; é protecção á lavoura.

4.º Evitar que os escravos sejão maltratados pelos senhores, quér moral, quér physicamente; as leis policiaes, correccionaes, e criminaes, devem conseguil-o. Além de que se deve tentar que os tractem mais humanamente, pela persuasão e por seu proprio interesse; para o que os costumes actuaes muito hão de concorrer, assim como a poderosa influencia da religião.

5.º Reformar a lei penal, e de processo, em ordem a abolir as penas de açoites e ferros, o excessivo rigor da de morte, e a interdicção de recursos; revogação do art. 60 do Cod. Crim., da L. de 10 de

---

(669) V. Cap. 2.º deste Tit. 2.º—Appenso n. 26.

Junho de 1835, e art. 80 da L. de 3 de Dezembro de 1841 (670).

6.º Permittir que frequentem as escolas ao menos de instrucção primaria, ainda que se creem especiaes para elles, como fizerão os quakers, e mais modernamente a França quanto ás suas colonias (671). Se devem algum dia ser livres e entrar como taes na communhão social, é preferivel que recebão alguma instrucção, e desde logo a educação moral e religiosa, de que em geral pouco se cuida. O Governo já o resolveu para escravos da Nação (672).

7.º Proporcionar aos escravos a acquisição de peculio, com o fim não só de habilital-os a emanciparem-se por esse meio, mas de estimular nelles o amor do trabalho no interesse proprio, e virem a ser uteis a si e á sociedade. O Governo tambem providenciou já neste sentido quanto a escravos da Nação (673).

8.º Promover nos escravos o habito da economia bem entendida pelo emprego productivo do peculio, facilitando a admissão ás Caixas economicas, seguros mutuos de vida, e semelhantes. Entre nós já lhes é permittido entrarem, de consentimento dos senhores, para o *Seguro mutuo de vidas*, estabelecido nesta Côrte (674). A França legislou neste sentido para as suas colonias (675).

---

(670) V. Parte 1.ª deste *Ensaio;* Cap. 2.º do Tit. 2.º desta Parte 3.ª; e Appenso n.º 28.

(671) V. Cochin — *De l'abolition, etc.;* Caps. 2.º e 4.º deste Tit. 2.º

(672) V. Cap. 2.º deste Tit. 2.º

(673) Idem.

(674) Decr. n.º 3285 de 13 de Junho de 1864 art. 64.

(675) V. *Patronage des esclaves; Régime des esclaves;* — publicações do Governo Francez.

9.º Facilitar e promover os casamentos, começo e base da familia, elemento fundamental da sociedade.

Porém não são ainda sufficientes todas essas providencias em vista do fim de tão grande e profunda reforma.

Cumpre tomar medidas complementares, e sem as quaes a reforma seria manca, e correria talvez o risco de não attingir o fim senão com grave perigo das familias, da ordem publica, e mal dos proprios escravos.

Medidas complementares.

Serião as principaes:

1.º O processo summario para as questões relativas á liberdade e escravidão no civel; e já isto se achava consignado no Alv. de 10 de Março de 1682 e L. de 6 de Junho de 1755 (676).

2.º Isenção de custas quanto ao escravo ou liberto que defender a sua liberdade, como já se dá a respeito do sello e dizima de Chancellaria (677), bem como de outros impostos semelhantes. As despezas a fazer com o costeio das demandas impede muitas vezes a defeza do direito, da justiça; a liberdade está no caso de merecer esse favor, que aliás se dispensa a outros assumptos de menor consideração.

3.º Appellação *ex-officio* quando a decisão fôr contraria á liberdade, como já fôra decretado no Alv. de 10 de Março de 1682 § 3.º (678); recurso que é

---

(676) V. Parte 1.ª deste *Ensaio*.
(677) Idem.
(678) V. Appenso n.º 1.

imposto em outros negocios, talvez não da mesma importancia.

4.º Protecção e assistencia da Autoridade e Poder Publico, para garantir e defender os seus direitos, fazel-os valer, e zelar a bem dos mesmos (679); e com mais particularidade aos que pela lei devem nascer livres, sobretudo em ordem a prevenir que sejão reduzidos á escravidão por falsa indicação de época de nascimento, por substituição, ou por outros modos (680).

5.º Dispensar aos escravos e libertos em taes questões todos os favores e equidade compativeis com a justiça.

6.º Providencias policiaes, sobretudo de policia correccional, para de prompto occorrer aos factos, prevenindo ou punindo, quando não sejão da stricta competencia criminal; e isto, quér em relação aos senhores, quér em relação aos escravos e libertos, quér em relação á sociedade e ordem publica.

7.º Aggravação da penalidade do art. 179 do Cod. Crim., substituindo a prisão simples pela prisão com trabalho, e a multa pela de 500$ a 1:500$000.

8.º Juizo especial para conhecer deste delicto, a fim de obviar aos abusos e fazel-os effectivamente punir, como se resolveu quanto ao trafico; ampliando-se a este caso a L. n.º 562 de 2 de Julho de 1850, e seu Reg. n.º 707 de 6 de Outubro do mesmo anno.

---

(679) Podendo ser curador nato o Promotor Publico (V. projecto do Conselheiro J. T. Nabuco de Araujo, Min. da Just., de 1866 sobre organisação do Ministerio Publico.)

(680) O sordido interesse é fertil em excogitar meios de illudir a lei; cumpre punil-o severamente, e exercer a maior e constante vigilancia.

9.° Reforma das leis de locação de serviços, accommodando-as ás novas relações e necessidades, como já ponderámos em relação aos immigrantes ou colonos.

10. Declaração de que os libertos Brasileiros são aptos para todos os cargos publicos, dadas as condições geraes para isto communs aos demais cidadãos, salvo unicamente as restricções taxativamente designadas na Constituição do Imperio, como foi já proposto em 11 de Agosto de 1866 na Camara pelo Deputado Nery (681); sendo que os que nascerem livres pela lei são *ingenuos* (682).

Outras providencias conviria tomar, sendo digna de menção especial a creação de um *fundo de emancipação*, destinado a auxiliar as manumissões, a criação e educação, o estabelecimento dos libertos, etc. Esse fundo se deveria compôr: 1.° dos impostos lançados sobre os escravos, como sejão, a taxa annual que se poderia fazer extensiva a todos, a meia siza, a decima de heranças e legados em escravos, os direitos de habilitação para havel-os, os da insinuação de doações em escravos, e outros semelhantes; 2.° doações e legados para esse fim; 3.° as multas criminaes, correccionaes e disciplinares relativas a questões de escravos e libertos; 4.° o producto de loterias concedidas para isso; 5.° o producto da venda de escravos do evento não recla-

(681) V. *Jornal do Comm.* Supp. de 31 de Agosto de 1866.

(682) V. Parte 1.ª deste *Ensaio*. — A Lei Portug. de 1773 assim o dispôz categoricamente; a nossa Lei de 22 de Fevereiro de 1823 em referencia ao Alvará de 31 de Janeiro de 1775 § 7.° o dispõe igualmente quanto aos expostos, ainda que tenhão nascido de escravas. Com maior razão, desde que elles em nenhum tempo forão escravos, por isso que *nascem livres* pela lei.

mado dentro de cinco annos; 6.º o de escravos de heranças arrecadadas, de ausentes, e vagos, igualmente não reclamado no mesmo prazo; 7.º os premios de loterias não reclamados em igual prazo; 8.º quaesquer outros valores ou quantias destinadas áquelle fim.

As alforrias conferidas pelo fundo de emancipação não deverião sêl-o á *sorte*, como foi lembrado ainda recentemente (683). A sorte é cega, e embora Bentham (684) já o houvesse indicado, esse expediente tem sido combatido e com muito justos e plausiveis fundamentos (685). Convém, ao contrario, que nessa distribuição haja o maior cuidado; de sorte que se vá alcançando um dos grandes fins, a emancipação gradual dos escravos existentes, de modo proveitoso aos mesmos escravos e á socidade. Entendo que, sempre que possivel, devem ter a preferencia as familias; se a somma disponivel apenas der para uma familia, ou para o resgate dos conjuges, sejão preferidos. Entre os dous sexos, preferir o feminino, sobretudo de 15 a 30 annos, por serem capazes de reproducção; os filhos nascem desde logo plenamente livres, sem obrigação de serviço, porque as mãis são livres. Os filhos menores que acompanhem suas mãis, de preferencia aos outros. Os mais conforme o seu merecimento e favor de que se tornem dignos; de sorte que se não vá, por occasião de um beneficio, qual o da liberdade, fazer-lhes um mal, que reflectiria na sociedade.

---

(683) Dr. L. F. da Camara Leal.— V. Appenso n.º 18.

(684) *Legislation.*

(685) Dr. C. Alberto Soares na sua *Memoria*. — V. Appenso n.º 15.

Seria igualmente para desejar o concurso das Ordens Religiosas e do Clero; os Benedictinos, Mercês, Carmo e outros tem dado bons exemplos; mas pódem muito mais pela influencia da religião, assim como os Bispos, Parochos e Padres, agindo sobre as consciencias. — Da mesma sorte as Irmandades; a de S. Benedicto e Rozario nesta Côrte liberta annualmente irmãos seus, conforme as forças do fundo a isso destinado. — As associações, poderosos elementos do progresso moderno. — E outros meios moraes serião efficazes para auxiliar e levar a cabo empreza tão gigantesca.

A Religião fallando á consciencia e dando o exemplo; o espirito de associação intervindo com a sua influencia moral e de facto; os Poderes do Estado dirigindo a opinião e applicando os meios; a imprensa esclarecendo pela discussão, pelo exame e estudo, e procurando levar a convicção aos animos, fallar á razão, e tambem ao coração: tudo emfim deve convergir para esse centro, em que a luz se faça, e nasça a nova ordem; verdadeira creação da nossa futura sociedade.

Os serviços prestados a tão nobre causa serião relevantes, e como taes premiados na terra e no Céo.

Em conclusão.

O plano que vimos de esboçar (686) offerece as seguintes vantagens:

1.° Extinguir desde já a propagação da escravatura.

---

(686) Está claro que, devendo ser simples a Lei, conter unicamente as bases da reforma, o maior desenvolvimento deve caber aos Regulamentos do Governo, e Instrucções, aonde se consignarião providencias outras que não dependem de medidas legislativas.

2.° Augmentar a classe dos homens livres, embora sahidos da classe escrava.

3.° Organisar nella a familia, que a escravidão destruio.

4.° Promover o amor do trabalho em proveito proprio, restituindo-lhe o direito de propriedade, e outros.

5.° Educar ao menos moral e religiosamente esses individuos, cuidando tambem do seu espirito, da alma.

6.° Elevar os libertos e os escravos em dignidade humana, fazendo-os homens.

7.° Proteger os escravos e libertos, os senhores, e a sociedade, especialmente em attenção á crise que a reforma ha de produzir.

8.° Evitar a emancipação brusca e irreflectida.

9.° Aproveitar os proprios escravos e os libertos em bem dos mesmos, dos senhores, e da sociedade, transformando lentamente o trabalho servil em trabalho livre.

10.° Não desorganisar o trabalho actual, sobretudo agricola; e portanto obviar a uma catastrophe economica, que de outro modo poderia ter lugar.

11.° Não gravar os cofres publicos com indemnisação por emancipação forçada e immediata, sem todavia impedir a emancipação, comquanto mais lenta.

12.° Concorrer tambem para facilitar a immigração livre.

Conseguintemente, preparar um futuro lisongeiro e digno do seculo, para o paiz, elevando-o aos seus proprios olhos, ante o mundo e a posteridade.

« Sem liberdade individual, termina o illustre José Bonifacio a sua eloquente *Representação*, não póde haver civilisação nem solida riqueza; não póde ha-

ver moralidade e justiça; e sem estas filhas do Céo, não ha nem póde haver brio, força e poder entre as Nações. »

Que importa que não gozemos nós, que já vamos no declinio da vida, dessa éra feliz em que a nossa bella patria não contará mais em seu seio um só escravo, em que o cancro da escravidão tenha sido de todo extirpado para não mais renascer? Trabalhemos sempre; a geração que vem despontando, e as que lhe succederem colheráõ os doces fructos da arvore que agora plantarmos; e então ellas bemdirão os operarios de tão grande obra, e não nos amaldiçoaráõ por lhes havermos transmittido esse hediondo legado, como fazemos nós contra as gerações que nos precedêrão!

E Deus, que do alto dos Céos tudo vê, e rege os destinos dos homens e das Nações, abençoaria obra tão meritoria, qual a inteira liberdade dos escravos, levantando a maldição que parece haver-nos fulminado; e faria descer sobre nossa patria o orvalho criador da sua Bondade Infinita. E sob a egide Santa do Todo-Poderoso, com o estandarte desfraldado da Religião e Liberdade, poderia o Brasil marchar afouto e firme, com a cabeça altiva, pela estrada do progresso e civilisação, exclamando com os olhos no Cruzeiro — Avante! Avante!

FIM DA 3.ª E ULTIMA PARTE.

APPENDICE.

N. 1.

ALVARÁ DE 10 DE MARÇO DE 1682.

Eu o Principe, como Regente, e Governador dos Reinos de Portugal e Algarves: Faço saber aos que este meu Alvará virem, que, pedindo a conveniencia publica do socego e quietação dos meus Vassallos do Estado do Brasil prompto remedio sobre os negros fugidos para o sertão: Fui Servido Resolver, que com a gente armada fossem dominados; e que, succedendo maior a sua resistencia na Capitania de Pernambuco, se travou em demanda delles tão crua peleja, que, durando ha muitos annos, ainda hoje não estão reduzidos todos, e sendo perdoados pelo meu Governador os que em consideração distincta tinhão feito um chamado Rei, teve elle tão justa occasião para entender que alguns se havião rebellado, que com parecer de pessoas doutas os condemnou a servidão perpetua. Desejando Eu extinguir aquelles primeiros damnos que pertencem ao socego publico, e atalhar os que pertencendo a particulares se póde seguir da execução deste cativeiro em prejuizo da liberdade, mandando considerar esta materia com todas as tenções que ella inculca: Houve por Bem fazer o presente Alvará, pelo qual Ordeno e Encommendo muito ao dito Meu Governador que ponha todo o cuidado em que se continue a reducção dos ditos negros fugidos pelo meio das armas, persistindo sempre os soldados na campanha, em considerando os moradores com a razão dos seus interesses, que dêem toda ajuda que puderem, para se acabar de todo esta tão grande causa de sua perturbação, praticando a todos ser meio conveniente de desistirem do direito, que podem ter ao dominio dos ditos negros, para ficarem os cativos sendo presas daquelles que os merecerem na guerra; e achando nesta parte alguma repugnancia fará executar sem alteração a fórma recebida de darem os senhores 12$000 réis por cada um dos escravos que forem reduzidos, por não ser admissivel que a Fazenda Real, que tem tantas applicações necessarias, haja

de supprir com o damno della todos os gastos desta empreza; e tanto a liberdade como o cativeiro dos taes negros se regulará na maneira seguinte:

Todos os negros, ou mulatos, que antes de irem por qualquer causa para os Palmares erão livres, o serão igualmente depois de tornados por força ou por vontade á minha obediencia; e bem assim o serão todos os que descenderem de moradores livres. Pela mesma razão serão cativos todos aquelles que o erão antes de irem para os mesmos Palmares, como tambem os filhos e descendentes de mulheres cativas, seguindo o parto e condição do ventre.

Sendo caso que alguns dos que por beneficio desta Lei devem ser livres estejão cativos nos termos de facto notorio, serão repostos pelo officio do Juiz em sua liberdade; e quando o facto não seja notorio, e elles pretendão demandar os senhores, poderão em todo o tempo usar do seu direito perante o Juiz competente, que obrigará os taes senhores lhes dêem livres os dias necessarios para se aconselharem e requererem sua justiça, nomeando-lhes Advogado que os defenda, o qual será pago á custa da minha fazenda, quando constar ao dito Juiz que elles carecem de meios com que possão satisfazer: e em um e outro caso será o conhecimento da causa summario, pelos damnos que de contrario resultaráõ tanto aos senhores como aos escravos na demora das causas ordinarias.

A prova destes casos será arbitraria dos julgadores, que se procuraráõ conformar com as minhas Ordenações, e na falta dellas com as opiniões mais commuas dos DD., não excedendo, nem deixando de guardar as que justamente se introduzirão em favor da liberdade; e dando sentença contra os escravos, appellaráõ sempre ex-Officio; dando-a, porém, contra os senhores, a receberáõ se as Partes a pedirem.

Estando *de facto* livre o que por *Direito* deve ser escravo, poderá ser demandado pelo senhor por tempo de cinco annos sómente, contados do dia em que foi tornado á minha obediencia; no fim do qual tempo se entenderá *prescripta* a dita acção, por não ser conveniente ao Governo Politico do dito meu Estado do Brasil, que por mais do dito tempo esteja incerta a liberdade nos que a possuem, não devendo o descuido ou negligencia fóra delle aproveitar aos senhores.

Os que tiverem sido réos de alguns crimes antes da fuga, sendo restituidos por vontade, se não tiverem partes que os

accusem, serão perdoados pela Justiça; não assim, se forem restituidos por força, porque estes taes serão castigados pelo merecimento de suas culpas, attendendo que as aggraváråõ muito mais pela dita fuga.

Tanto os que forem cativos, como os que se mostrarem livres, não poderão ficar no Estado do Brasil. Do mesmo modo os filhos que excederem a idade de sete annos; porque nos maiores é para temer a mesma repetição da fuga; e com ella os damnos que se experimentaráõ, e nos menores é juridico o temor da imitação dos pais, herdada por sangue e derivada por natureza. Pelo que os livres serão notificados para que saião dentro de certo tempo do dito Estado, com pena de açoites e galés; e os senhores dos cativos serão igualmente notificados, com comminação de os perderem para a minha Fazenda, si, passado o tempo, forem achados por culpa sua no dito Estado.

Quanto aos negros e mulatos, suas mulheres e filhos, e descendentes, que pelo indulto do dito meu Governador da Capitania de Pernambuco vierão buscar a minha obediencia, e depois de estarem nella não delinquirão rebeldes, se guardará inviolavelmente a disposição do mesmo indulto, e se dará inteiro cumprimento a todas e quaesquer promessas que em meu nome lhes fossem outorgadas; porque pedindo a Fé Publica esta observancia, será este o meio de se reduzirem outros á sua imitação.

Sendo, porém, comprehendidos alguns no crime de traição por quaesquer dos modos em que por Direito nelle se incorre, perderáõ o mesmo indulto como se para elles não fòra em algum tempo concedido; porque a condição inherente e resultiva do mesmo indulto os fez pelo novo crime tornar ao antigo estado, ficando réos de maior culpa pela que lhes recresceu e commettêrão depois de perdoados.

Segundo esta razão de Direito se executaráõ nestes réos os castigos que merecerem por um e outro crime, com tal declaração, que, não se provando contra elles o que basta para a condemnação maior, provando-se comtudo por presumpções legitimas que não tiverão a fidelidade que devião guardar, não consentirá o dito meu Governador que elles fiquem em qualquer das partes do Estado do Brasil na fórma acima declarada; porque, além de se poder temer que reincidão na culpa dos fugitivos, não é conveniente consentil-os no dito Estado uma vez indiciados de traidores.

Ficaraõ sujeitos a esta mesma disposição os negros que a titulo de quinto remetta o dito meu Governador ao meu Conselho Ultramarino; emquanto porém se não averigua a innocencia ou culpa de todos, que elles forão presos e cativos, estaraõ nesta Côrte como em deposito judicial, ganhando de comer para seu sustento no serviço da Republica; porque deste modo não são castigados antes da prova do crime se estiverem innocentes, nem de todo livres para se faltar ao castigo que contra elles se provar que o merecêrão.

Fugindo alguns destes negros, e sendo achados, serão lançados na galé até se concluir de todo a dita averiguação; porque a fuga sempre é indicio da culpa pela qual forão remettidos, e não convem que fiquem na mesma occasião de poderem, conseguindo o delicto, frustrar o effeito da pena.

Nomeio para fazer esta averiguação ao Dr. Francisco da Silveira Souto Maior, Desembargador da Bahia; e sendo impedido, em falta delle, ao Dr. Antonio Rodrigues Banha, Desembargador da mesma Relação; ao qual se lhe assignou de salario 2$500 por dia, descontando-se-lhe nos ordenados que levar do seu lugar, e despezas por conta da minha Fazenda da Capitania de Pernambuco, por ser esta diligencia em utilidade publica, pelo que resulta ao commum dos meus Vassallos da mesma Capitania na observancia de Direito e bem das liberdades.

Tirará o dito Dezembargador devassa do crime da traição que o dito Governador avisou intentárão fazer os ditos negros dos Palmares depois de reduzidos á Minha Obediencia, e estarem na povoação que se lhes assignou para viverem, avocando a si todos os papeis e autos que houverem sobre a materia; dos quaes juntará sómente á devassa os que lhe parecer que a ella convem, examinando a verdade com tal cuidado que possão os delinquentes ser castigados sem o temor de perigar a innocencia.

Pronunciada a devassa, a proporá em Junta com o dito meu Governador, e o Ouvidor Geral da mesma Capitania; e, separando aquelles réos que entender estão em pena ordinaria, os remetterá com toda a segurança á Cidade da Bahia; e aos mais que não estiverem na dita pena fará os autos summarios, e os sentenciará na Junta a final com os ditos meus Governador e Ouvidor Geral, escrevendo as sentenças que se vencerem por mais votos; as quaes poderão embargar os réos por seus procuradores letrados uma só vez,

sem usarem do beneficio de restituição de presos, que neste caso lhes não valerá; e o que ultimamente fôr vencido fará o dito meu Desembargador dar á execução, sem appellação nem aggravo.

Feita esta diligencia, se recolherá á dita cidade da Bahia, e em Relação com os adjuntos que lhe nomear o Governador, fará os autos summarios aos ditos réos que tiver remettido, na fórma da Lei e Regimento da mesma Relação; e sendo finalmente sentenciados, se mandará fazer nelles a execução pelas penas declaradas e impostas nas sentenças; e serão levadas as cabeças dos dous principaes conspiradores, que forem condemnados, ao lugar do delicto, aonde serão levantadas em postes altos e publicos, que possão ser de todos vistas, e se não poderão tirar até que o tempo as consuma, para que sirva este exemplo não sómente de satisfação á culpa, mas de temor e horror aos mais que se não atrevão a commetter outros semelhantes.

Tanto em Pernambuco como na Bahia serão pagos os ditos Procuradores letrados á custa da minha Fazenda, como dito é nas causas civeis; e succedendo não resultar culpa da dita devassa, o fará o dito Desembargador presente ao dito meu Governador e Ouvidor Geral da Capitania de Pernambuco, sem alguma dilação mandará por editaes publicos em toda a Capitania, e deprecará os mesmos editaes para as mais partes do Estado do Brasil, declarando nelles que os ditos negros são livres, e comminando graves penas a todos que dahi em diante os tiverem em cativeiro; as quaes penas farão executar todos os meus Governadores, e Ouvidores e mais Justiças do Estado do Brasil; advertindo que, do contrario, Me darei por mal servido, e se lhes dará em culpa de suas residencias.

Tirada e pronunciada a dita devassa, enviará logo pelas primeiras embarcações e por differentes vias os traslados authenticos ao meu Conselho Ultramarino, para á vista della se deferir aos negros quinto, que nesta Côrte estão depositados na fórma deste meu Alvará e Regimento; o qual se registrará na dita Relação do Estado do Brasil, e igualmente nas casas das Camaras do mesmo Estado, para a todo tempo constar que o houve assim por bem. E mando se cumpra e guarde muito inteiramente como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Ordenações, Leis, Ordens e costumes que em contrario haja; e valerá como Carta, posto que seu effeito haja

de durar mais de um anno; e não passará pela Chancellaria, sem embargo da Ord. Liv. 2.º tits. 39 e 40 em contrario: e se passou por duas vias.—Manoel Felippe da Silva a fez em Lisboa a 10 de Março de 1682.—O secretario *André Lopes de Lavre* o fez escrever.—PRINCIPE.

NOTA.—A publicação acima está conforme á uma certidão authentica de 13 de Fevereiro de 1867, da Secretaria de Estado dos Negocios do Ultramar em Portugal, L. 2.º fl. 296 do Registro de Provisões e Alvarás que se expedirão pelo antigo Tribunal do Conselho Ultramarino, devidamente legalisada, e até visada pelo Vice-Consul Brasileiro em 20 desse mez; aproveito a occasião para agradecer ao meu collega Dr. Ponte Ribeiro a bondade de m'a haver confiado.—Em um *Manual do Juiz de Paz* impresso em 1833, de que ha exemplar na Bibl. Flum. desta Côrte, o mesmo Alvará vem publicado, assim como na *Revista Juridica* do Dr. Silva Costa, 1866, pag. 456, por cópias ou certidões extrahidas do Livro 1.º e verde do Registro das Ordens e Regimentos em Ouro Preto (Minas Geraes) com a assignatura do Conde Val dos Reis; mas ha algumas variantes para a que ora damos, como é facil conhecer pela confrontação, embora não sobre objectos essenciaes.

N. 2.

LEI DE 7 DE NOVEMBRO DE 1831.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Faz saber a todos os subditos do Imperio, que a Assembléa Geral Decretou, e Ella Sanccionou a Lei seguinte:

Art. 1.º Todos os escravos, que entrarem no territorio ou portos do Brasil, vindos de fóra, ficão livres. Exceptuão-se:

1.º Os escravos matriculados no serviço de embarcações pertencentes a paiz, onde a escravidão é permittida, emquanto empregados no serviço das mesmas embarcações.

2.º Os que fugirem do territorio, ou embarcação estrangeira, os quaes serão entregues aos senhores, que os reclamarem, e reexportados para fóra do Brasil.

Para os casos da excepção n.º 1, na visita da entrada se lavrará termo do numero dos escravos, com as declarações necessarias para verificar a identidade dos mesmos, e fiscalisar-se na visita da sahida se a embarcação leva aquelles, com que entrou. Os escravos, que forem achados depois da sahida da embarcação, serão apprehendidos, e retidos até serem reexportados.

Art. 2.º Os importadores de escravos no Brasil incorrerão na pena corporal do art. 179 do Codigo Criminal imposta aos que reduzem á escravidão pessoas livres, e na multa de 200$000 por cabeça de cada um dos escravos importados, além de pagarem as despezas da reexportação para qualquer parte da Africa; reexportação, que o Governo fará effectiva com a maior possivel brevidade, contractando com as Autoridades Africanas para lhes darem um asylo. Os infractores responderão cada um por si, e por todos.

Art. 3.º São importadores:

1.º O Commandante, Mestre, ou Contramestre.

2.º O que scientemente deu, ou recebeu o frete, ou por qualquer outro titulo a embarcação destinada para o commercio de escravos.

3.º Todos os interessados na negociação, e todos que scientemente fornecêrão fundos, ou por qualquer motivo derão ajuda, a favor, auxiliando o desembarque, ou consentindo-o nas suas terras.

4.º Os que scientemente comprarem, como escravos, os que são declarados livres no art. 1.º; estes porém só ficão obrigados subsidiariamente ás despezas da reexportação, sujeitos comtudo ás outras penas.

Art. 4.º Sendo apprehendida fóra dos portos do Brasil pelas forças Nacionaes alguma embarcação fazendo o commercio de escravos, proceder-se-ha segundo a disposição dos arts. 2.º e 3.º como se a apprehensão fosse dentro do Imperio.

Art. 5.º Todo aquelle, que der noticia, e fornecer os meios de se apprehender qualquer numero de pessoas importadas como escravos, ou sem ter precedido denuncia ou mandado Judicial, fizer qualquer apprehensão desta natureza, ou que perante o Juiz de Paz, ou qualquer Autoridade local, der noticia do desembarque de pessoas livres, como escravos, por tal maneira que sejão apprehendidos, receberá da Fazenda publica a quantia de 30$000 por pessoa apprehendida.

Art. 6.º O Commandante, Officiaes e Marinheiros de embarcação, que fizer a apprehensão, de que faz menção o art. 4.º, tem direito ao producto da multa, fazendo-se a partilha segundo o Regimento da Marinha para divisão das presas.

Art. 7.º Não será permittido a qualquer homem liberto, que não fôr Brasileiro, desembarcar nos portos do Brasil debaixo de qualquer motivo que seja. O que desembarcar será immediatamente reexportado.

Art. 8.º O Commandante, Mestre e Contramestre que trouxerem as pessoas mencionadas no artigo antecedente incorrerão na multa de 100$000 por cada uma pessoa, e farão as despezas de sua reexportação. O denunciante receberá da Fazenda publica a quantia de 30$000 por pessoa.

Art. 9.º O producto das multas impostas em virtude desta Lei, depois de deduzidos os premios concedidos nos arts. 5.º e 8.º, e mais despezas que possa fazer a Fazenda Publica, será applicado para as casas de expostos da Provincia respectiva; e quando não haja taes casas para os hospitaes.

Manda portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 7 dias do mez de Novembro de 1831, decimo da Independencia e do Imperio.—FRANCISCO DE LIMA E SILVA.—JOSÉ DA COSTA CARVALHO.—JOÃO BRAULIO MONIZ.—*Diogo Antonio Feijó.*

N. 3.

LEI N. 581 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1850.

Estabelece medidas para a repressão do trafico de africanos neste Imperio.

Dom Pedro por Graça de Deus e unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.° As embarcações brasileiras encontradas em qualquer parte, e as estrangeiras encontradas nos portos, enseadas, ancoradouros, ou mares territoriaes do Brasil, tendo a seu bordo escravos, cuja importação é prohibida pela Lei de sete de Novembro de mil oitocentos trinta e um, ou havendo-os desembarcado, serão apprehendidas pelas Autoridades, ou pelos navios de guerra brasileiros e consideradas importadoras de escravos.

Aquellas que não tiverem escravos a bordo, nem os houverem proximamente desembarcado, porém que se encontrarem com os signaes de se empregarem no trafico de escravos, serão igualmente apprehendidas, e consideradas em tentativa de importação de escravos.

Art. 2.° O Governo Imperial marcará em Regulamento os signaes que devem constituir a presumpção legal do destino das embarcações ao trafico de escravos.

Art. 3.° São autores do crime de importação, ou de tentativa dessa importação o dono, o capitão ou mestre, o piloto e o contramestre da embarcação, e o sobrecarga. São complices a equipagem, e os que coadjuvarem o desembarque de escravos no territorio brasileiro ou que concorrerem para os occultar ao conhecimento da Autoridade, ou para os subtrahir á apprehensão no mar, ou em acto de desembarque, sendo perseguido.

Art. 4.° A importação de escravos no territorio do Imperio fica nelle considerada como pirataria, e será punida pelos seus Tribunaes com as penas declaradas no artigo segundo da Lei de sete de Novembro de mil oitocentos trinta

e um. A tentativa e a complicidade serão punidas segundo as regras dos artigos trinta e quatro e trinta e cinco do codigo criminal.

Art. 5.º As embarcações de que tratão os artigos primeiro e segundo, e todos os barcos empregados no desembarque, occultação, ou extravio de escravos, serão vendidas com toda a carga encontrada a bordo, e o seu producto pertencerá aos apresadores, deduzindo-se um quarto para o denunciante, se o houver. E o Governo, verificado o julgamento de boa presa, retribuirá a tripolação da embarcação com a somma de quarenta mil réis por cada um africano apprehendido, que será distribuido conforme as Leis a respeito.

Art. 6.º Todos os escravos que forem apprehendidos serão reexportados por conta do Estado para os portos d'onde tiverem vindo, ou para qualquer outro ponto fóra do Imperio, que mais conveniente parecer ao Governo; e emquanto essa reexportação se não verificar, serão empregados em trabalho debaixo da tutela do Governo, não sendo em caso algum concedidos os seus serviços a particulares.

Art. 7.º Não se darão passaportes aos navios mercantes para os portos da Costa da Africa sem que seus donos, capitães ou mestres tenhão assignado termo de não receberem a bordo delles escravo algum; prestando o dono fiança de uma quantia igual ao valor do navio, e carga, a qual fiança só será levantada se dentro de dezoito mezes provar que foi exactamente cumprido aquillo a que se obrigou no termo.

Art. 8.º Todos os apresamentos de embarcações, de que tratão os artigos primeiro e segundo, assim como a liberdade dos escravos apprehendidos no alto mar, ou na costa antes do desembarque, no acto delle, ou immediatamente depois em armazens, e depositos sitos nas costas e portos, serão processados e julgados em primeira instancia pela Auditoria de Marinha, e em segunda pelo Conselho de Estado. O Governo marcará em Regulamento a fórma do processo em primeira e segunda instancia, e poderá crear Auditores de Marinha nos portos onde convenha, devendo servir de Auditores os juizes de Direito das respectivas Comarcas, que para isso forem designados.

Art. 9.º Os Auditores de Marinha serão igualmente competentes para processar e julgar os réos mencionados no

artigo terceiro. De suas decisões haverá para as Relações os mesmos recursos e appellações que nos processos de responsabilidade.

Os comprehendidos no artigo terceiro da Lei de sete de Novembro de mil oitocentos trinta e um, que não estão designados no artigo terceiro desta Lei, continuarão a ser processados, e julgados no fòro commum.

Art. 10. Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as Autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos quatro de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, vigesimo nono da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR Com Rubrica e Guarda.

Eusebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.

N. 4.

LEI N. 731 — DE 5 DE JUNHO DE 1854.

Declara desde quando deve ter lugar a competencia dos Auditores de Marinha para processar e julgar os réos mencionados no art. 3.º da Lei n.º 581 de 4 de Setembro de 1850, e os casos em que devem ser impostas pelos mesmos Auditores as penas de tentativa de importação de escravos.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º A competencia dos Auditores de Marinha, para processar e julgar os réos mencionados no artigo terceiro da Lei numero quinhentos oitenta e um de quatro de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, terá lugar depois da publicação da presente Resolução, ainda quando a perseguição dos delinquentes e dos escravos desembarcados não se realize no acto do desembarque, e se faça posteriormente logo que a Autoridade Publica tiver noticia do desembarque, qualquer que seja a distancia da costa em que elles se achem.

Art. 2.º Será punido com as penas de tentativa de importação de escravos, processado e julgado pelos ditos Auditores, o Cidadão Brasileiro, aonde quér que resida, e o estrangeiro residente no Brasil, que fôr dono, capitão ou mestre, piloto ou contramestre, ou interessado no negocio de qualquer embarcação, que se occupe no trafico de escravos, continuando, em relação aos que importarem para o Brasil, a disposição da Lei de quatro de Setembro de mil oitocentos e cincoenta.

Esta disposição não comprehende o Cidadão Brasileiro residente em paiz estrangeiro, que ahi já tiver sido processado e julgado pelo mesmo crime.

Art. 3.º Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Junho de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

N. 5.

NOTA DE 11 DE JANEIRO DE 1844.

Nota de 11 de Janeiro de 1844, dirigida ao Sr. Hamilton Hamilton, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Grã-Bretanha, por S. Ex. o Sr. Paulino José Soares de Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros do Brasil (*).

O abaixo assignado, do Conselho de S. M. o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, recebeu a nota n. 58, que em data do 1.º de Setembro proximo passado lhe dirigio o Sr. Hamilton Hamilton, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de S. M. Britannica.

Esta nota tem por fim declarar ao governo imperial que o de S. M. Britannica não pretende que as obrigações contrahidas pela Convenção de 1826 fiquem sem cumprimento, por falta de cooperação, tantas vezes, e debalde (diz o Sr. Hamilton), reclamada pelo governo britannico, e que, se o do Brasil se recusar a entrar, com o da Grã-Bretanha em ajustes formaes, a fim de serem levados a effeito os desejos manifestados pelas partes naquella Convenção para total e final abolição do commercio de escravos, S. M. só por si e com seus proprios recursos, tomará as medidas que julgar conveniente adoptar, para conseguir completamente o fim da obrigação imposta a S. M. pelo art. 1.º da sobredita Convenção entre a Grã-Bretanha e o Brasil.

O abaixo assignado vê-se na rigorosa necessidade de fazer um rapido exame dos fundamentos em que descansa uma declaração tão extraordinaria.

Para a justificar começa o Sr. Hamilton pela enumeração dos suppostos aggravos que os officiaes e marinheiros dos

---

(*) O historico dos artigos addicionaes de 1835, dos outros propostos em 1840, e do contra-projecto brasileiro de 1841, bem como da enumeração das violencias do cruzeiro inglez, vem detalhada e energicamente relatado nesta Nota.

cruzeiros britannicos tem recebido das autoridades brasileiras. E assim reproduz, recapitulando-os, os factos occorridos com os botes dos navios *Clio, Rose, Fantome, Curlew*, de S. M. Britannica, e o caso do navio *Leopoldina* em Macahé.

Cada um destes assumptos tem feito objecto de uma larga e longa discussão, e a de alguns está terminada. A essas discussões poderia referir-se o abaixo assignado, sem acrescentar cousa alguma; mas não póde passar em silencio uma observação.

Essas desagradaveis occurrencias, que ninguem deplorà mais do que o governo imperial, tiverão lugar por occasião de violações dos Tratados subsistentes entre o Imperio e a Grã-Bretanha.

Diz, pois, o art. 2.º das instrucções de 28 de Julho de 1817, que formão parte integrante da Convenção da mesma data, o seguinte:

« Não poderá ser visitado, ou detido, *debaixo de qualquer pretexto ou motivo que seja*, navio algum mercante ou empregado no commercio de negros, emquanto estiver dentro de um pórto, ou enseada pertencente a uma das duas altas partes contractantes, ou ao alcance de tiro de peça das baterias de terra; mas, dado o caso de que fossem encontrados nesta situação navios suspeitos, poderão *fazer-se as representações convenientes ás autoridades do paiz, pedindo-lhes que tomem medidas efficazes para obstar a semelhantes abusos.* »

Este artigo é a garantia indispensavel da independencia do territorio do Imperio. Sem elle esta não existiria, e, todas as vezes que fòr violado, aquella independencia será violada tambem.

A intenção clara, e evidente desse artigo é certamente que a policia, e repressão do trafego no interior, nas costas e mares territoriaes do Brasil, sejão feitas pelas suas autoridades. A acção dos cruzeiros britannicos cessa no lugar onde alcança o tiro de peça das baterias de terra.

Essas disposições do tratado têm sido constantemente violadas. Constantemente os cruzeiros inglezes destacão botes armados, que fazem a policia dos mares territoriaes, desembarcão armados nas praias, visitão e procurão dèter embarcações ainda mesmo debaixo das baterias das fortalezas, e averiguar se ha Africanos nas casas e estabelecimentos do litoral.

Esse procedimento deve necessariamente irritar a susceptibilidade nacional, e indispôr os animos, ainda mesmo dos que não são interessados no trafego. Delle devem resultar conflictos muito desagradaveis.

E todavia, na opinião do Sr. Hamilton, são o governo imperial e as autoridades brasileiras culpados desses conflictos! O tratado e a independencia do territorio do Imperio são violados, e, porque aquellas autoridades ousão recalcitrar contra esses procedimentos, deve o governo imperial dar satisfações!

O Sr. Hamilton ameaça em sua nota com novas medidas; porém o abaixo assignado, e dil-o com sinceridade, não póde conceber outras que vão muito além das que se tem posto em pratica até agora.

Se não fôra a intenção em que está o governo imperial de evitar tudo quanto póde azedar as discussões que tem de ser presentes ao governo de S. M. Britannica, e o desejo sincero que nutre de fazer de sua parte tudo quanto fôr possivel para conservar relações entre os dous paizes, o abaixo assignado entraria em uma circumstanciada analyse de muitos aggravos recebidos dos cruzeiros britannicos, e pelos quaes nem uma satisfação real foi dada ao governo imperial. O abaixo assignado apenas consignará aqui os que lhe occorrêrão ao escrever estas linhas. Vem-lhe á memoria os seguintes:

O tiro disparado do brigue *Ganges* que matou o infeliz João Soares de Bulhões, que voltava da ilha de Paquetá a bordo da barca de vapor brasileira *Especuladora*, no dia 21 de Abril de 1839.

O tiro disparado de bordo da corveta *Orestes* sobre o vapor brasileiro *Paquete do Sul*, dentro deste porto.

O tiro disparado da fragata *Stag* sobre um escravo de Boaventura José da Veiga, que passava em uma falúa dentro deste porto.

A prisão de José Lazaro de Oliveira, cidadão brasileiro, em uma presiganga ingleza, dentro de um porto do Imperio.

O facto acontecido nas aguas desta provincia entre o patacho brasileiro *Patagonia*, e um ketch inglez.

A visita feita por uma barca de vapor ingleza, debaixo das baterias da fortaleza de Santa Cruz, deste porto, a uma canôa e uma sumaca brasileira, obrigando um bergantim nacional a atravessar.

O insulto ao brigue de guerra brasileiro *Tres de Maio*, trazendo içada a bandeira nacional, por uma lancha ingleza, que lhe disparou dous tiros de bala, e o insultou com palavras.

A dilaceração pelo official Christie do sello imperial, posto em officio dirigido por uma autoridade brasileira a outra, a fim de ver o que continha.

A tentativa de um bote do *Patridge* para deter o bergantim *Leopoldina*, dentro do porto de Macahé, e debaixo das baterias da fortaleza que ahi serve de registro.

A tentativa feita por uma lancha, e escaleres armados do *Curlew* para apprehender o navio *Amizade Constante*, dentro do rio Bertioga.

Finalmente acrescentará o abaixo assignado outro facto que acaba de occorrer, e que vai entrar em discussão, e vem a ser o desembarque da tripolação armada de um cruzeiro inglez na praia da Armação dos Buzios, a quatro leguas e meia de Cabo Frio. Essa tripolação saltou em terra armada, não consentio que chegasse ao lugar pessoa alguma brasileira, e apoderou-se de um brigue com bandeira portugueza, que conduzia Africanos, e o levou. Não houve conflicto certamente por causa da rapidez com que isto foi praticado.

Em algumas dessas occasiões tem sido apprehendidos Africanos, mas essa unica vantagem não póde justificar a violação clara e manifesta dos Tratados, nem o governo imperial póde crer que o de S. M. Britannica adopte o principio de que o fim justifica os meios, e que pouco importa violar as obrigações as mais santas, e as mais solemnes, com tanto que se apprehendão mais 400 ou 500 Africanos!

Se os cruzeiros britannicos respeitassem a independencia do territorio do Imperio, e os Tratados que a garantem, e se desse procedimento resultasse maior introducção de Africanos, razão teria o Sr. Hamilton para dirigir ao abaixo assignado a nota, á qual tem a honra de responder, e para reclamar a adopção de novas estipulações que puzessem cobro áquella introducção. Mas não acontece assim, porque os cruzeiros britannicos tomão pelas suas proprias mãos todas as faculdades que julgão convenientes, e exercem-as de facto, e por meio da força. Dahi resultão conflictos; delles é o governo imperial sempre culpado, e por elles é tambem sempre ameaçado.

Não é, portanto, o governo imperial que tem o firme proposito de desprezar ou illudir as solemnes obrigações do Tratado.

No meio das difficuldades que necessariamente devia encontrar a extincção do trafego em um paiz, cuja população foi acostumada por seculos a não possuir quasi outra riqueza, senão aquella que era tirada da terra por braços escravos, lamenta elle que o imprudente e violento procedimento dos cruzeiros britannicos accumule novos embaraços, acareando sympathias aos traficantes pelo sentimento do amor proprio nacional offendido.

O abaixo assignado julga não dever aceitar a discussão da comparação que pretende instituir o Sr. Hamilton das diversas administrações que tem tido o Imperio, relativamente á questão do trafego. Esta discussão, por ter muito de pessoal, seria, além de incompetente, muito desagradavel. Observará, porém, que nenhuma administração brasileira até agora, tem-se recusado a adoptar, de accordo com a Grã-Bretanha, meios para tornar mais effectiva a repressão do trafego. E, se nem um accordo se tem tomado até agora, é isso devido á natutureza das proposições feitas por parte da Grã-Bretanha. Observará mais que uma das anteriores administrações a que o Sr. Hamilton se refere repugnou tambem admittir os artigos addicionaes taes quaes estão redigidos, e a Convenção proposta pelo Sr. Ouseley, baseada no memorandum do Sr. Candido Baptista de Oliveira, o que foi declarado ao mesmo Sr. Ouseley em notas datadas de 20 e 26 de Agosto de 1841.

O Sr. Hamilton cita em primeiro lugar a Convenção proposta por ordem do Visconde Palmerston no mez de Agosto de 1840. A discussão dessa convenção foi interrompida pela proposição feita pelo Sr. Candido Baptista de Oliveira, então Ministro dos Negocios Estrangeiros, como se vê do despacho de Mr. Ouseley ao Visconde de Palmerston de 9 de Agosto de 1839, que está a fl. 339 da *Correspondencia With Foreing Powers Relating to Slave Trade Class.* B. 1840.

Demais, o Sr. Hamilton não poderá certamente deixar de reconhecer que as principaes disposições desse projecto de Convenção estão sendo executadas, sem que se tenha julgado necessaria a acquiescencia do Brasil.

O art. 1.º dispunha que as commissões mixtas estabelecidas segundo as estipulações da Convenção de 23 de Novembro de 1826 serião abolidas. Ora, pelo menos, a desta Côrte o vai sendo de facto, porque muitas embarcações, de cuja detenção lhe competia tomar conhecimento, na fórma do Tratado, e de exigencias da propria Legação Britannica, tem sido, e são

levadas perante os Tribunaes Britannicos do Almirantado ou Vice-Almirantado. Este assumpto, porém, fará o objecto de uma reclamação que o abaixo assignado terá a honra de levar ao conhecimento do Sr. Hamilton.

Outro artigo da mesma Convenção dispunha que os Africanos apprehendidos a bordo dos navios apresados ficarião a cargo do governo inglez, e serião mandados para alguma colonia ou estabelecimento britannico. A razão que se dá no preambulo dessa Convenção de 1840 funda-se no inconveniente para o Brasil da introducção de negros livres no seu territorio. Aquella estipulação era indispensavel para revogar a diposição (em vigor) do art. 7.º do Regulamento para as commissões mixtas de 28 de Julho de 1817, o qual faz parte da Convenção da mesma data, e que determina que aquelles Africanos serão consignados ao governo do paiz em que residir a commissão que tiver dado a sentença, para serem empregados em qualidade de criados ou trabalhadores livres.

Ora, o Sr. Hamilton sabe mui bem, porque o tem por vezes declarado mui solemnemente ao abaixo assignado, que todos os Africanos apprehendidos pelos cruzeiros britannicos são hoje remettidos para as colonias inglezas, com o fundamento de que são (agora) muito mal tratados no Brasil. Está, portanto, tambem em execução nesta parte a proposta do Visconde Palmerston, com manifesta violação do art. 7.º do Regulamento acima citado, que faz parte de um Tratado.

Cita o Sr. Hamilton em segundo lugar os artigos addicionaes á Convenção de 1826, assignados nesta Côrte pelos Srs. Alves Branco e Fox, em 27 de Julho de 1835. Esses artigos ficárão dependentes de ractificação, que naquella época dependia da approvação da assembléa geral legislativa, em virtude do art. 20 da Lei da regencia de 14 de Junho de 1831.

Essa Convenção era do numero daquellas que não podem ter a menor força, e execução, sem que sejão ratificadas, e, não obstante, as suas disposições principaes tem sido postas em execução por parte da Grã-Bretanha. Ahi estão as opiniões e decisões dos juizes britannicos da commissão mixta, e os apresamentos feitos pelos cruzeiros inglezes, que sobejamente o attestão.

Essa Convenção não foi ratificada, sem duvida pelas mesmas razões por que o governo imperial não a ratificaria hoje, e o abaixo assignado as repetirá com a maior franqueza e sinceridade.

Pela Convenção celebrada entre Portugal e a Grã-Bretanha, em 15 de Março de 1823, se declarou no art. 1.º que, se houvesse *prova clara e innegavel de ter sido embarcado* a bordo de qualquer navio algum escravo ou escravos de um ou outro sexo, destinado ao trafego illicito, na viagem em que o mesmo navio fôr capturado, *nesse caso e por esse motivo*, em conformidade do *verdadeiro espirito e intenção* das estipulações da Convenção acima mencionada, será aquelle detido pelos cruzadores, e condemnado a final pelos commissarios.

Nessa Convenção reconheceu e declarou a Grã-Bretanha o verdadeiro espirito e intenção das estipulações da Convenção de 28 de Julho de 1817, espirito, e intenção, que por certo, não foi seguido, e guardado nos artigos addicionaes de 27 de Julho de 1835.

Porquanto esses artigos addicionaes, depois de fazerem uma longa e minuciosa enumeração das cousas e circumstancias que ordinariamente qualificão as embarcações que se empregão no trafego, acrescentão: « *Se alguma*, ou mais destas diversas circumstancias, forem verificadas, serão consideradas como provas *prima facie* do emprego effectivo do navio no trafego de escravos; e por isso o navio será condemnado, e declarado boa presa, uma vez que da parte do mestre ou dono não se dêm provas satisfactorias de que semelhante navio, no tempo da detenção, ou captura, estava empregado em alguma especulação legal. »

Assim, ao passo que nos artigos addicionaes assignados com Portugal se havia concordado na necessidade de uma prova clara, e innegavel de haverem as embarcações desembarcado Africanos, julgava-se bastante para o Brasil que houvesse suspeitas ou provas *prima facie* de que as embarcações se dirigião ao trafego de Africanos, sendo sufficiente uma só das circumstancias enumeradas nos artigos addicionaes para a condemnação. Esta teria lugar sempre que essas embarcações não dessem provas satisfactorias de que se empregavão no commercio licito, mas essas provas satisfactorias não estavão definidas, e ficavão inteiramente ao arbitrio de algum tribunal, que não seria brasileiro, mas inteiramente britannico, extinctas as commissões mixtas. O Brasil viria a pôr assim a sua acanhada e quasi nullificada marinha mercante, nas mãos, o abaixo assignado não dirá do governo britannico, mas de alguns tribunaes inglezes, cujos membros, para dar prova de zelo, podem ir além de suas instrucções, e

não ter a indispensavel imparcialidade. O procedimento do actual juiz commissario da commissão mixta brasileira e ingleza, estabelecida nesta Côrte, é uma exuberante prova disso, e o abaixo assignado o provará com factos, se o Sr. Hamilton o exigir.

As ponderosas considerações que aconselhavão a não ratificação daquelles artigos, pelo modo por que se achão concebidos, adquirião maior robustez á vista da interpretação dada por um commissario juiz britannico da commissão mixta brasileira e ingleza nesta Côrte, o Sr. Geo Jackson, á Convenção de 23 de Novembro de 1826, interpretação em que baseava as suas sentenças nesse tribunal, e que não consta ao menos ao governo imperial, que fosse reprovada pelo britannico, que a teve presente, como se vê dos officios dirigidos a Lord Palmerston em 22 de Junho e 23 de Setembro de 1839, e documentos que os acompanhão, e que se achão impressos na *Correspondence With British Commissioners Relating to the Slave Trade Class.* A., 1839—1840, a fls. 235 e 259.

Segundo essa interpretação, a doutrina dos artigos addicionaes de que se trata, está na Convenção de 23 de Novembro, e não servem elles senão para dar *greater clearness to engagements already existing, and to obviate the possibility of any such doubts, etc., etc.*

Taes são os principios que tem ditado as sentenças dos juizes britannicos da commissão mixta!

Essa interpretação, que, pela comprehensão extensissima e inteiramente arbitraria que dava ás palavras de que usa o art. 3.º da Convenção de 23 de Novembro de 1826, *mutatis mutandis*, acabava com todas as clausulas restrictivas dos Tratados anteriores, isto é, com todas as garantias que estes concedem aos navios, e subditos brasileiros, não foi intimada ao governo imperial, não foi por elle discutida, não foi por elle aceita, e comtudo tem-lhe sido imposta e executada, com manifesta violação dos principios do direito das gentes, porque nenhum dos contractantes tem por si só, e independentemente do outro, o direito de interpretar á sua vontade um tratado. Esta regra tem ainda muito maior applicação, quando se trata de uma interpretação que tem tão extraordinario alcance, como aquella que o abaixo assignado acaba de mencionar.

Não obstante todas estas considerações, nenhuma das administrações que tem tido o Imperio, recusou tratar com o

governo britannico sobre os meios de tornar mais effectivo o Tratado da abolição do commercio da escravatura de 23 de Novembro de 1826, porém de uma maneira que não vexasse o commercio licito, que o não entregasse, e aos subditos brasileiros a tribunaes estrangeiros, e que prestasse as convenientes garantias ás propriedades e subditos brasileiros. Isto foi declarado á legação britannica em varias notas, como, por exemplo, na que foi dirigida ao Sr. Ouseley, em 8 de Fevereiro de 1841.

Para entrar em negociação sobre esse assumpto, e definir claramente as estipulações da Convenção de 23 de Novembro de 1826, foi nomeado, de accordo entre o Sr. Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, então Ministro, e o Sr. Ouseley, como se vê de uma nota deste, datada de 4 de Março de 1841 um Plenipotenciario Brasileiro, o Sr. Senador Caetano Maria Lopes Gama.

Começárão as conferencias entre ambos em 20 de de Agosto de 1841, não obstante não apresentar o Sr. Ouseley plenos poderes para tratar, e depois de haver este insistido, por todos os modos, para que a sua proposta fosse adoptada, pedio que o plenipotenciario brasileiro apresentasse um contra-projecto. Esse contra-projecto foi remettido ao Sr. Ouseley pelo Sr. Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, com a nota de 26 de Agosto de 1841.

Aquelle contra-projecto refundio, e comprehendeu: 1.°, os artigos addicionaes assignados pelos Srs. Alves Branco e Fox, em 27 de Julho de 1835; 2.°, a proposta apresentada pelo Sr. Ouseley, e que acompanhou a sua nota de 23 de Agosto de 1840; 3.°, o additamento por elle proposto, para que os navios condemnados por se empregarem no trafego fossem desmanchados e suas partes vendidas separadamente.

As differenças salientes que existem entre o dito contra-projecto, e os referidos artigos, proposta e additamento, são sómente as seguintes:

Pelos artigos addicionaes basta como prova *prima facie* do emprego do navio no trafego de escravos, e para sua condemnação, que se verifique uma das circumstancias que encerrão os mesmos artigos (e tambem o contra-projecto), como, por exemplo, a de haverem sido encontrados nelle grilhões, correntes ou algemas (podem ser meia duzia), ou duas caldeiras de tamanho ordinario.

Pelo contra-projecto não basta a existencia de uma de taes

circumstancias, é preciso que se verifiquem todas ou uma não pequena concurrencia das que enumerão tanto o mesmo contra-projecto, como os artigos addicionaes.

E na verdade, nenhuma embarcação está preparada para ir buscar 200, 300 ou 400 Africanos á Costa d'Africa sómente com uma duzia de grilhões e duas caldeiras de tamanho ordinario.

O contra-projecto, no art. 10 diz : « Não terá, porém, lugar a detenção, ainda que pela visita se verifique a existencia de grande quantidade de taboas ou de quaesquer outras peças de madeira, de vasilhas vasias ou com objectos de commercio, assim como dos generos e mercadorias mencionados sob os n.os 9 e 10 do artigo (arroz, farinha, chitas, etc.), quando o navio se dirigir de um para outro porto do Brasil, ou para qualquer porto que não seja da Costa d'Africa, onde se possa fazer o trafego de escravatura. »

Pelos artigos addicionaes essa embarcação seria detida, e condemnada, ficando inteiramente entregue á boa ou má vontade dos cruzeiros britannicos a navegação costeira do Imperio.

Pelo estabelecimento das commissões mixtas, são as propriedades e subditos brasileiros julgados por juizes britannicos em concurrencia com juizes brasileiros. A proposta do Sr. Ouseley não quer isto, quer que interesses brasileiros sejão julgados por tribunaes unicamente britannicos, estabelecidos fóra do Imperio.

O contra-projecto, porém, conserva as commissões mixtas, e para facilitar e apressar os julgamentos, crêa mais duas, uma em Demerara, e outra no Cabo da Boa Esperança.

Taes são as differenças notaveis que se dão entre os artigos addicionaes á proposta, e additamento do Sr. Ouseley, e o contra-projecto.

Esse contra-projecto nem ao menos foi discutido com o governo imperial ou com o seu plenipotenciario.

Em lugar de uma discussão regular sobre a sua materia, recebeu o abaixo assignado a nota ameaçadora do Sr. Hamilton.

Não é portanto, por nenhum dos motivos apontados nessa nota do Sr. Hamilton que o governo imperial tem deixado de adoptar as diversas proposições que lhe tem sido feitas pelo governo britannico. O governo imperial não está disposto a sanccionar com a sua acquiescencia aquillo que tem sido feito sem ella, por meio da força, e contra as expressas e claras disposições dos Tratados. Não duvida tratar sobre o assumpto em questão, mas pretende que os direitos do Brasil, como

nação independente, sejão respeitados; quer discutir o que lhe convem, e que as condições de novas convenções sejão por elle aceitas, e não lhe sejão impostas.

O abaixo assignado recordará ao Sr. Hamilton as palavras de Lord Aberdeen em sua carta aos Lords commissarios do Almirantado, datada de Foreing Office em 20 de Maio de 1842. Reprovando o procedimento de alguns cruzeiros britannicos, dizia elle que esse procedimento—*cannot consid:red as sanctioned by the law of nations, or by the provisions of any existing treaties; and that however desirable it may be put end slave trade, a good however eminent should not be attained otherwise, than by lawful means.*

Se essa solemne declaração, tão cheia de justiça, e tão propria de uma nação illustrada e poderosa não servir para o Brasil, e se as ameaças do Sr. Hamilton se realizarem, o governo imperial sómente cederá á força maior, e protestará sempre, perante o mundo, contra a violação dos seus direitos e violencias que se lhe fizessem.

O abaixo assignado não desconhece que o trafego tem continuado com mais ou menos força, segundo as maiores ou menores alternativas de lucro que offerece em diversas épocas; mas por certo que não tem chegado ao ponto, figurado pelo Sr. Hamilton, de conduzirem-se pelas ruas desta capital em dia claro, á vista de todos, negros boçaes, e de haverem depositos onde sejão expostos á venda publica. O governo imperial não tem conhecimento de taes factos, e muito melhor fôra que a pessoa que deu taes informações ao Sr. Hamilton as houvesse tambem communicado ao governo, que tem á sua disposição os meios convenientes para os averiguar, e reprimir, se forem verdadeiros, e de convencer de falsas taes noticias quando o sejão. O abaixo assignado duvida de que o numero de Africanos illicitamente importados suba tanto como pretende o Sr. Hamilton, e uma prova da exageração do seu calculo é o preço extraordinario e sempre crescente dos escravos nesta provincia.

Pelo que toca aos factos mencionados pelo Sr. Hamilton, relativos á provincia de Pernambuco, o abaixo assignado exige nesta data informações do respectivo presidente para providenciar como convier, e aproveita a opportunidade para renovar ao Sr. Hamilton os protestos de sua perfeita estima e distincta consideração.

Palacio do Rio de Janeiro, em 11 de Janeiro de 1844.— *Paulino José Soares de Souza.*

N. 6.

NOTA DE 22 DE OUTUBRO DE 1845.

Protesto do Governo Imperial contra o Bill sanccionado em 8 de Agosto de 1845, relativo aos Navios Brasileiros que se empregarem no trafico.

Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios Estrangeiros, em 22 de Outubro de 1845.

Sua Magestade o Imperador do Brasil, meu Augusto Soberano, soube com a mais profunda magoa que foi approvado, e sanccionado como lei por S. M. a Rainha da Grã-Bretanha, no dia 8 do mez de Agosto do corrente anno, um acto do parlamento, em virtude do qual se confere ao alto Tribunal do Almirantado, e a qualquer tribunal de vice-Almirantado de S. M. Britannica, dentro dos seus dominios, o direito de tomar conhecimento, e de proceder á ajudicação de qualquer navio com bandeira brasileira que fizer o trafico de escravos em contravenção da Convenção de 23 de Novembro de 1826, e que fôr detido, e capturado por qualquer pessoa ao serviço de Sua dita Magestade.

O Enviado Extraordinario, e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador do Brasil na Côrte de Londres, logo que este acto foi apresentado no parlamento pelo Governo Britannico, protestou contra elle, como era do seu dever, por meio da nota inclusa por cópia, que, com data de 25 de Julho deste anno, dirigio a Lord Aberdeen, principal Secretario de Estado de S. M. Britannica na repartição dos negocios estrangeiros.

S. M. o Imperador, a quem foi presente o protesto feito pelo seu Enviado Extraordinario, e Ministro Plenipotenciario na Côrte de Londres, ordenou ao abaixo assignado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, que approvasse, e ratificasse o dito protesto, e fizesse, além disto, uma exposição, e analyse mais circumstanciadas dos factos, e do direito que tem o Governo Imperial para pronunciar-se com toda a energia que dá a

consciencia da justiça contra um acto que tão directamente invade os direitos de soberania, e independencia do Brasil, assim como os de todas as nações. Tal é a ordem que o abaixo assignado passa desde já a satisfazer.

Pelo Tratado de 22 de Janeiro de 1815, o Governo do Reino Unido de Portugal, Brasil, e Algarves obrigou-se a abolir o commercio de escravos ao norte do Equador, « e a adoptar, de accordo com a Grã-Bretanha, aquellas « medidas que melhor pudessem contribuir para effectiva « execução do ajuste precedente, reservando para um tra- « tado separado o periodo em que o commercio de escra- « vos houvesse de cessar universalmente, e de ser prohi- « bido em todos os dominios Portuguezes. »

Para preencher fielmente, e em toda a sua extensão as obrigações contrahidas pelo Tratado de 22 de Janeiro de 1815, teve lugar a Convenção addicional de 28 de Julho de 1817.

Nesta Convenção estabeleceu-se, entre outras providencias, o direito de visita, de busca, e a creação de commissões mixtas para julgarem os apresamentos feitos pelos cruzadores das altas partes contractantes, tendo sido assignadas na mesma data pelos plenipotenciarios dos dous governos as instrucções por que devião dirigir-se os cruzadores, e o regulamento por que devião guiar-se as commissões mixtas.

No mesmo anno de 1817 foi assignado em Londres, aos 11 dias do mez de Setembro, e depois competentemente ratificado pelo governo Portuguez, um artigo separado, pelo qual se concordou em que, logo depois da abolição total do trafico de escravos, as duas altas partes contratantes convirião em adaptar, de commum accordo, ás novas circumstancias as estipulações da Convenção addicional de 28 de Julho do mesmo anno, e acrescentou-se que, quando não fosse possivel concordar em outro ajuste, a dita Convenção addicional ficaria valida até a expiração de 15 annos, contados desde o dia em que o trafico de escravos fosse totalmente abolido.

Pelo art. 1.º da Convenção celebrada entre o Brasil e a Grã-Bretanha no dia 23 de Novembro de 1826, e ratificada no dia 13 de Março de 1827, estabeleceu-se que, « acabados tres annos depois da troca das ratificações, não « seria mais licito aos subditos do Imperio do Brasil fazer « o commercio de escravos na Costa d'Africa, debaixo de « qualquer pretexto, ou maneira que fosse, e que a con-

« tinuação deste commercio feito depois da dita época por
« qualquer pessoa subdita de S. M. Imperial seria considera-
« do e tratado como pirataria. »

Pelo art. 2.º da referida Convenção concordárão as altas partes contractantes em adoptar, e renovar, como se fossem inseridos, palavra por palavra, na mesma Convenção todos os artigos, e disposições dos Tratados concluidos entre S. M. Britannica, e El-Rei de Portugal sobre este assumpto em 22 de Janeiro de 1815, e 28 de Julho de 1817, e os varios artigos explicativos que lhe tinhão sido addicionados.

Sendo uma das Convenções assim adoptadas, e renovadas pelo art. 2.º da Convenção de 1826 a de 28 de Julho de 1817, que tinha estabelecido o direito de visita e busca, e creado as commissões mixtas, e sendo um dos artigos explicativos tambem adoptados e renovados pela dita Convenção de 1826 o artigo separado de 11 de Setembro do mesmo anno, conforme o qual aquellas medidas devião cessar depois de 15 annos, contados desde o dia em que o trafico de escravos fosse totalmente abolido, evidente é que o direito de visita, e busca exercido em tempo de paz pelos cruzadores britannicos contra embarcações brasileiras, e as commissões mixtas creadas para julgarem as presas feitas pelos ditos cruzadores britannicos ou pelos brasileiros, devião expirar no dia 13 de Março de 1845, por ser esta a época em que terminavão os 15 annos depois de abolido totalmente o trafico de escravos pelo art. 1.º da Convenção celebrada em 23 de Novembro de 1826, e ratificada em 13 de Março de 1827.

Foi a expiração deste prazo, e com ella a das medidas estipuladas na Convenção addicional de 28 de Julho de 1817, tudo quanto o governo de S. M. o Imperador do Brasil notificou ao de S. M. Britannica, por intermedio do seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario nesta Côrte, em nota de 12 de Março do corrente anno, acrescentando que, assim como se havia concordado em dar o espaço de seis mezes aos navios brasileiros empregados no trafico para se recolherem livremente aos portos do Imperio, uma vez que tivessem deixado as costas d'Africa até o dia 13 de Março de 1830, não duvidaria o Governo Imperial concordar em que as commissões mixtas brasileiras, e Inglezas continuassem ainda por seis mezes que deverião acabar em 13 de Setembro, para o unico fim de concluirem os julgamentos dos casos pendentes, e daquelles que porventura tives-

sem occorrido até o mencionado dia 13 de Março deste anno.

Culpa não foi do governo imperial se antes da expiração do prazo de 15 annos, acima mencionado, não foi possivel obter-se um accordo justo, e razoavel, entre o mesmo governo imperial e o da Grã-Bretanha, para adaptar ás novas circumstancias da abolição total do trafico as medidas estabelecidas na Convenção addicional de 28 de Julho de 1817.

E' uma verdade incontestavel que no anno de 1835, assim como nos de 1840 a 1842, o governo imperial prestou-se sempre com o mais dicidido ardor a diversas negociações propostas pelo governo de S. M. Britannica.

Se nenhuma destas negociações pôde concluir-se nem ratificar-se, a razão foi porque o governo imperial vio-se collocado na alternativa, ou de recusar-se, máo grado seu, a taes negociações, ou de subscrever a completa ruina do commercio licito de seus subditos, que aliás deve zelar, e proteger. A escolha não podia ser duvidosa a um governo que tivesse consciencia dos seus deveres.

Com effeito, todas as propostas que durante aquelle espaço de tempo forão offerecidas pelo governo britannico continhão, além de outros defeitos capitaes, o de estabelecerem differentes casos, cada um dos quaes, só por si, devia considerar-se como prova *prima facie* para poder qualquer navio ser condemnado como suspeito de empregar-se effectivamente no trafico de escravos.

Alguns destes casos, como, por exemplo, a simples existencia de duas caldeiras, posto que cada uma dellas de tamanho ordinario, a bordo de um navio, não poderião, sem violação das regras mais vulgares de direito, reputar-se nem sequér como indicios remotissimos de que o navio se destinava ao trafico; entretanto, nos termos das propostas, cada um destes casos autorisaria só por si, a condemnação do navio, e de toda a carga, com prejuizo e total destruição do commercio licito dos subditos brasileiros.

Foi isto o que o governo imperial declarou e fez sentir ao de S. M. Britannica, em notas de 8 de Fevereiro e 20 de Agosto de 1841, e de 17 de Outubro de 1842.

No meio de tão exageradas pretenções, não se esquecia comtudo o governo imperial de propôr pela sua parte ao da Grã-Bretanha as medidas que na sua opinião poderião conciliar a repressão do trafico com os interesses do commercio licito dos seus subditos, tendo offerecido no anno

de 1841 um contra-projecto com todas as clausulas adequadas ao duplo fim que o governo imperial viva, e sinceramente procurava obter.

Infelizmente a discussão deste contra-projecto não pôde progredir, e o motivo foi por não estar o Ministro de S. M. Britannica munido dos plenos poderes que erão necessarios, como declarou ao ministro dos Negocios Estrangeiros do Imperio em notas de 26 de Agosto de 1841, e 17 de Outubro de 1842.

Sem embargo, porém, de não ter o governo imperial, pelos justos motivos que se tem exposto, acquiescido ás propostas offerecidas pelo governo da Grã-Bretanha, muitos navios brasileiros forão, contra as instrucções e o regulamento annexos á Convenção de 28 de Julho de 1817, e de conformidade com as bases em que assentavão as propostas, capturados pelos cruzadores britannicos, e julgados boas presas pelos commissarios juizes da mesma nação, como suspeitos de empregar-se no commercio illicito de escravos; e, posto que repetidas reclamações tenhão sido feitas pelo governo imperial contra a violação irrogada por taes actos aos Tratados, e Convenções entre os dous governos, a nenhuma dellas se tem feito ainda devida, e completa justiça.

E', pois, fóra de duvida que o acto communicado ao governo de S. M. Britannica, em a nota de 12 de Março do corrente anno, sem contrariar o vivo empenho do governo imperial em reprimir o trafico de escravos africanos, não foi mais do que a expressão fiel dos Tratados e Convenções entre o governo do Brasil, e o de S. M. Britannica.

Tendo cessado, como é evidente, entre o governo imperial, e o da Grã-Bretanha, as estipulações especiaes que autorisavão o direito de visita, e busca em tempo de paz, e os tribunaes mixtos para julgarem as presas, era indispensavel, para que taes medidas fossem restabelecidas ou substituidas por outras, o accordo de novos compromissos entre os dous governos.

Principio é de direito das gentes que nenhuma nação póde exercer acto algum de jurisdicção sobre a propriedade, e os individuos no territorio de outra.

A visita, e busca no alto mar, em tempo de paz, assim como os julgamentos, são, mais ou menos, actos de jurisdicção. Aquelle direito, além disto, é exclusivamente um direito belligerante.

Entretanto, não obstante a evidencia destes principios, o governo de S. M. Britannica, em virtude da lei sanccionada

no dia 8 do mez de Agosto por S. M. a Rainha, não hesitou em reduzir a acto a ameaça que anteriormente tinha feito por nota do seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario nesta côrte, datada de 23 de Julho do mesmo anno, submettendo os navios brasileiros que se occuparem no trafico de escravos aos seus tribunaes do Almirantado e Vice-Almirantado.

Neste acto, que acaba de passar como lei, impossivel é deixar de reconhecer esse abuso injustificavel da força, que ameaça os direitos, e regalias de todas as nações livres e independentes.

Reproducção é este acto de outro semelhante de que Portugal foi victima no anno de 1839, e que tambem passou como lei, a despeito da opposição de um dos homens de estado mais eminente da Inglaterra, o Duque de Wellington, que o impugnára na Camara dos Lords, na sessão de 11 de Agosto de 1839, referindo-se principalmente ao direito de visita e busca em tempo de paz.

Se esta violencia se cohonesta actualmente com o grande interesse de reprimir o trafico de escravos, inquestionavel é que os fins não podem justificar a iniquidade dos meios que se empregão, nem será para admirar que, sob pretexto de outros interesses que possão crear-se, a força e a violencia venhão substituir, no tribunal das nações mais fortes, os conselhos da razão, seus principios do direito publico universal, sobre os quaes devem repousar a paz e a segurança dos Estados.

Para justificar o acto legislativo que confere aos tribunaes Inglezes jurisdicção para conhecerem dos navios brasileiros que por acaso sejão apprehendidos no trafico de escravos, o governo Britannico invoca o art. 1.° da Convenção que em 23 de Novembro de 1826 foi celebrada entre o Brasil e a Grã-Bretanha, e que abolio o trafico de escravos na Costa d'Africa.

Este artigo, porém, muito longe está de poder autorisar o direito que usurpa, e se arroga o governo Britannico.

Neste artigo a duas condições se obriga o governo Imperial: 1.ª, a prohibir aos subditos brasileiros, e a abolir inteiramente o commercio de escravos africanos, tres annos depois de trocadas as ratificações, isto é, depois de 13 de Março de 1830; 2.ª, a considerar, e a tratar este commercio feito pelos subditos Brasileiros como pirataria.

Quanto á primeira obrigação que o governo Imperial se impôz, nenhuma contestação ha nem póde haver.

Pelo que pertence á segunda obrigação, é claro que a intervenção que o governo Britannico póde ter a respeito do trafico feito por subditos do Imperio deve reduzir-se unicamente a exigir do governo Imperial a exacta e pontual observancia do Tratado; além disto, nada mais póde competir-lhe.

A letra do sobredito art. 1.º da Convenção só comprehende os subditos Brasileiros e o trafico illicito que estes possão exercer.

Ninguem contesta que os crimes commettidos no territorio de uma nação só podem ser punidos pelas autoridades della, e outrosim que se reputão parte do territorio de uma nação os seus navios, para o effeito, entre outros, de serem punidos por suas leis os crimes que nelles forem perpetrados.

Absurdo fôra reconhecer no governo Britannico o direito de punir subditos Brasileiros nas suas pessoas, ou na sua propriedade, por crimes commettidos em territorio do Imperio, sem muito expressa, clara e positiva delegação deste direito, feita pelo Soberano do Brasil ao da Grã-Bretanha.

Onde está no Tratado esta delegação clara e positiva?

Subentender, a titulo de interpretação, a delegação de um poder soberano que não se acha expresso, seria quebrantar o primeiro preceito da arte de interpretar; e é que não é permittido interpretar o que não precisa de interpretação.

Quando um acto está concebido em termos claros e precisos, quando o seu sentido é manifesto, e não conduz a absurdo algum, nenhuma razão ha para recusar-se ao sentido que semelhante acto apresenta naturalmente. Recorrer a conjecturas estranhas para restringil-o, ou amplial-o, é o mesmo que querer illudil-o.

Accresce a isto que, subentender, no caso de que se trata, a delegação de um poder soberano feita pelo governo Imperial ao da Grã-Bretanha, sem que igual delegação fosse feita pelo governo da Grã-Bretanha ao governo Imperial, contraviria, se alguma obscuridade houvesse no artigo, a outro preceito que se recommenda como regra de interpretar, e vem a ser que, tudo o que tende a destruir a igualdade de um contracto é odioso, e, neste caso, é necessario tomar as palavras no sentido o mais restricto para desviar as consequencias onerosas do sentido proprio e litteral, ou o que elle contém de odioso.

O espirito da segunda parte da Convenção de 23 de Novembro de 1826 não favorece mais as pretenções que tem o governo Britannico de fazer julgar pelos seus tribunaes do

Almirantado e Vice-Almirantado os navios brasileiros suspeitos de empregar-se no trafico de escravos.

O trafico é no referido artigo equiparado á pirataria, sómente por uma ficção de direito, e sabido é que as ficções de direito não produzem outro effeito além daquelle para que são estabelecidas.

Em verdade, o trafico não é tão facilmente exercido como o roubo no mar; não ha tanta difficuldade em descobrir, e convencer os seus agentes como aos piratas; em uma palavra, o trafico não ameaça o commercio maritimo de todos os povos, como a pirataria.

Daqui vem que as penas impostas aos traficantes de escravos não podem sem a nota de tyrannicas, ser tão severas como as que todas as nações impõem aos piratas.

Esta verdade a mesma Inglaterra a tem reconhecido nos Tratados que tem conseguido celebrar com outras nações, com o fim de supprimir o trafico; em quasi todos elles tem sido estipulado que as penas do trafico não sejão as mesmas que as da pirataria propriamente dita.

Tanto é certo não ser a pirataria a que se refere o art. 1.º da Convenção de 1826, aquella de que trata o direito das gentes, que as duas altas partes contractantes julgárão indispensaveis as estipulações contidas nos arts. 2.º, 3.º e 4.º

Se a Inglaterra se tivesse considerado autorisada pelo art. 1.º a capturar e a julgar nos seus tribunaes os Brasileiros e seus navios empregados no trafico, não procuraria pelos mencionados artigos autorisação especial para visitas, buscas e captura desses navios, julgamento por commissões mixtas, e outras medidas adoptadas no mesmo sentido.

Nem é concebivel como possa o trafico ser considerado hoje pirataria, segundo o direito das gentes, quando ainda no anno de 1807 affirmava Lord Eldon no parlamento britannico — *que o trafico tinha sido sanccionado por parlamentos em que tinhão assento os jurisconsultos mais sabios, os theologos mais esclarecidos, e os homens de estado mais eminentes* —; quando Lord Hawksbury, depois Conde de Liverpool, propunha que as palavras — *inconsistente com os principios de justiça e humanidade* — fossem riscadas do preambulo da lei que abolio o trafico de escravos; quando emfim o Conde de Westmoreland declarava — *que, ainda que elle visse os presbyteros, e os prelados, os methodistas e os prégadores do campo, os jacobinos, e os assassinos reunidos em favor da medida da*

abolição do trafico de escravos, elle havia de levantar bem alto a sua voz contra ella no parlamento.

Não é concebivel como possa o trafico ser considerado hoje pirataria, segundo o direito das gentes, quando não ha muitos annos ainda a mesma Inglaterra não se reputava infamada em negociar em escravos africanos, e quando outras nações cultas ainda ha bem pouco tempo proscreverão esse trafico.

Escravos indios conserva presentemente a Grã-Bretanha.

Russia, França, Hespanha, Portugal, Estados-Unidos da America do Norte, Brasil, e outras potencias, ainda não abolirão a escravidão.

Obvio é, portanto, que factos que tantas nações pratição annualmente, e que ainda não ha muitos annos erão praticados por todo o mundo, não serão com justiça considerados pirataria senão entre povos que como tal os classificarem expressamente em seus tratados.

Se o trafico de Africanos não é a pirataria do direito das gentes, se pela Convenção de 23 de Novembro de 1826 o Brasil não outhorgou á Inglaterra o direito de punir e julgar como pirataria os subditos Brasileiros e sua propriedade, suspeitos de se empregarem no trafico, é evidente que a Inglaterra não póde exercer um tal direito pelos seus tribunaes, sem offensa da soberania e independencia da Nação Brasileira.

Nem até o presente o governo britannico se tem considerado investido de semelhante direito contra os subditos Brasileiros pelo crime de traficarem em Africanos; muito pelo contrario expressamente tem elle reconhecido incompetentes os seus tribunaes para taes julgamentos.

Na correspondencia havida entre o governo Imperial e a legação britannica de 31 de Outubro de 1843, e de outras datas, que teve lugar por occasião de ser detido a bordo da escuna *Tartaruga* o subdito Brasileiro Manoel José Madeira, mandado para o Cabo da Boa Esperança por ter sido appehendido a bordo da dita escuna, que se disse occupada no trafico prohibido, declarou o Ministro de S. M. Britannica nesta côrte, em nota de 12 de Novembro do dito anno, que este individuo, assim como os que se achavão a bordo da *Tartaruga*, tinhão sido conduzidos para o Cabo da Boa Esperança, porque talvez fosse precisa a sua presença, quando tivesse de ser julgado aquelle navio pelo tribunal do Vice-Almirantado, como testemunhas, e meio de se verificarem os actos de pirataria.

E, com effeito, apenas foi julgado o referido barco, voltou

aquelle Madeira com os outros, o que tudo consta da citada correspondencia official.

Que esta seja a intelligencia que deve dar-se ao Tratado de 23 de Novembro de 1826, mais se evidencia conferindo-se o citado art. 1.º com os Tratados que a Inglaterra tem celebrado com todas as nações sobre este objecto.

Facil é consultar os Tratados feitos com a Republica Argentina em 24 de Maio de 1839; com a Bolivia em 23 de Setembro de 1840, artigos addicionaes da mesma data, e annexos; com o Chile em 19 de Janeiro de 1839, artigos addicionaes da mesma data, e annexos; com o Haiti em 23 de Dezembro de 1839; com o Mexico em 24 de Fevereiro de 1841, artigos addicionaes da mesma data; com Texas em 16 do Novembro de 1841, annexos e declaração assignada em em Washington em 16 de Fevereiro de 1844; com o Uruguay em 13 de Junho de 1839, artigos addicionaes da mesma data, e annexos; e com Venezuela em 15 de Março de 1839.

Reconhecer-se-ha desde logo em cada um destes Tratados que ambas as partes contractantes se compromettem a concertar e a estabelecer, por meio de Convenção, os pormenores das medidas conducentes a que a lei da pirataria, que então se fizer applicavel ao dito trafico, segundo a legislação dos respectivos paizes, seja immediata e reciprocamente posta em execução, relativamente aos barcos e subditos de cada uma.

Se bastasse considerar-se o trafico pirataria para o effeito de serem os individuos e sua propriedade julgados pelos tribunaes das nações que os apprehendessem, escusado era em todos os sobreditos actos, não só declaral-o pirataria, mas comprometter-se além disto cada uma das partes contractantes a fazer leis especiaes, e a punir os subditos ou cidadãos criminosos no trafico, segundo essas leis.

Se pela simples declaração de ser pirataria o trafego de escravos não forão os subditos brasileiros esbulhados com a sua propriedade do direito de serem julgados pelas autoridades do seu paiz, tambem não ficárão os seus navios sujeitos a visitas, buscas e capturas pelos cruzeiros inglezes.

Já se mostrou que o direito das gentes não reconhece o direito de visita e busca no alto mar em tempo de paz. Os tribunaes inglezes assim o tem por vezes reconhecido, como aconteceu no caso do navio francez *Louis*, capturado no anno de 1820 na Costa d'Africa, por se occupar no trafego de escravos, declarando-se que tal captura era nulla, porque o

direito de visita e busca no alto mar não existe em tempo de paz.

Lord Stowell na decisão deste caso allegou como argumento especial que, ainda mesmo admittindo que o trafico estivesse effectivamente prohibido pelas leis municipaes de França, o que era duvidoso, o direito de visita e busca, sendo um direito exclusivamente belligerante, não podia, conforme o direito das gentes, ser exercido em tempo de paz para executar-se aquella prohibição por meio dos tribunaes britannicos, a respeito da propriedade de subditos francezes.

Proferido o julgamento do supremo tribunal do Almirantado neste caso, Lord Stowell declarou mais que o trafico de escravos, posto que injusto e condemnado pelas leis municipaes da Inglaterra, não era pirataria, nem era crime á face do direito das gentes absoluto.

Com effeito, se tal direito pertencesse a uma nação, devia igualmente pertencer a todas, causaria males incalculaveis, por ventura a guerra universal.

Que tal direito não pertence á Inglaterra sobre os navios das outras nações, reconhecem-o e proclamão-o além disto os proprios Tratados que a Inglaterra tem celebrado, porque todos o estipulão expressamente; bem como o estipulárão os de 1815 e 1817, entre Portugal e a Inglaterra, os quaes, vigorados pela Convenção de 23 de Novembro de 1826 entre a Inglaterra e o Brasil, expirárão no dia 13 de Março do corrente anno.

Do que fica exposto e demonstrado, resulta a evidencia de que o acto que passou como lei no parlamento britannico e foi sanccionado pela Rainha da Grã-Bretanha no dia 8 do mez de Agosto do corrente anno, sob o pretexto de levar-se a effeito as disposições do art. 1.º da Convenção celebrada entre as corôas do Brasil e da Grã-Bretanha em 23 de Novembro de 1826, não póde fundar-se nem no texto, nem no espirito do referido artigo, contraria os principios mais claros e positivos do direito das gentes, e por ultimo attenta contra a soberania e independencia do Brasil, assim como de todas as nações.

Portanto, o abaixo assignado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, em nome e por ordem de S. M. o Imperador, seu Augusto Soberano, protesta contra o referido acto, como evidentemente abusivo, injusto e attentatorio dos direitos de soberania, e independencia da nação brasileira, não reconhecendo nenhuma de suas consequencias senão

como effeitos e resultados da força e da violencia, e reclamando desde já por todos os prejuizos, perdas e damnos que se seguirem ao commercio licito dos subditos brasileiros, a quem as leis promettem e S. M. o Imperador deve constante e efficaz protecção.

O governo imperial, sem embargo disto, antepondo a quaesquer outras considerações os sentimentos generosos de justiça e philantropia, que o animão e dirigem em todos os actos, continuará a empenhar os seus esforços na repressão do trafico de escravos, segundo as leis do paiz, e muito desejará que o governo de S. M. Britannica acceda a um accordo que, respeitando os interesses do commercio licito dos subditos brasileiros, obtenha o desejado fim de pôr termo áquelle trafico, que todos os governos illustrados e christãos deplorão e condemnão.

O abaixo assignado, de ordem de S. M. o Imperador, seu Augusto Soberano, transmitte este protesto ao Sr. Hamilton Hamilton, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de S. M. Britannica, afim de que haja de leval-o ao conhecimento de seu governo, e prevalece-se desta mesma occasião para reiterar-lhe as expressões de sua perfeita estima e distincta consideração.—*Antonio Paulino Limpo de Abreu.*

N. 7.

DISCURSO DO CONSELHEIRO EUSEBIO DE QUEIROZ COUTINHO MATTOSO CAMARA EM 16 DE JULHO DE 1852.

O Sr. presidente :—Tem a palavra o Sr. Eusebio de Queiroz. (*Movimento geral de attenção*).

O Sr. Eusebio de Queiroz (*profundo silencio*) :— Sr. presidente, nada me tem maravilhado mais do que o comportamento da illustre opposição na questão do trafico !

O Sr. Mello Franco : — Ahi vem já a opposição.

O Sr. Eusebio de Queiroz : — Seguramente, Sr. presidente, em uma questão que ella mesma reconhece que não se deve considerar de partido, em uma questão que é inteiramente nacional, parece que os esforços de todos deverião convergir para convencer o estrangeiro que se quer arrogar o merito de ter reprimido o trafico no Brasil, que sua pretenção é injusta, que elle se arroga um merito que não tem. (*Apoiados.*)

Quando eu li no *Correio Mercantil* uma carta official do Sr. Hud on ao seu governo, em que depois de pintar com as mais negras côres o comportamento do governo brasileiro, nem por isso é mais favoravel á opposição ; quando vi que o Sr. Hudson, com o fim de chamar para si, para o seu governo, para a nação britannica, o merito da repressão do trafego no Brasil, não duvidou apresentar o ministro dos negocios estrangeiros do Brasil como um seu humilde amanuense ; quando vi que elle reputava a opposição por tal maneira dominada pela legação britannica que se conserva muda e silenciosa diante dos ultrages que soffria o pavilhão nacional ; quando vi que o *Mercantil*, publicando essa nota, não a fazia, sequer, acompanhar do menor commentario, para defender, se não o governo e a nação, ao menos o partido a que pertence, entendi que por um rasgo de habilidade esta folha queria advertir aos seus co-religionarios que elles devião arripiar carreira, que elles devião ver que, continuando na mesma vereda que tinhão eguido na sessão passada, preparavão no futuro uma posição vergonhosa para o Brasil, exactamente naquella ma-

teria em que a justiça pedia se reconhecesse que a nação brasileira tinha prestado um relevante serviço á causa da humanidade. (*Apoiados*).

Mas, Sr. presidente, pouco tempo durou a minha illusão. Quando no principio da sessão o nobre ministro dos negocios estrangeiros fez nesta casa allusão á maneira por que a mesma opposição havia sido tratada pelo Sr. Hudson, com grande pasmo vi que o nobre deputado pelo Pará, em vez de desenvolver os recursos de seu reconhecido talento para demonstrar que as asserções do Sr. Hudson erão completamente destituidas de fundamento, procurou, por uma hermeneutica que não nos explicou, fazer crer que elle entendia as palavras do Sr. Hudson como significando cousa muito diversa do que ellas exprimem; porque, na verdade, basta ler a nota do Sr. Hudson para ver que o seu pensamento é pintar toda a nação brasileira como dominada pelo influxo poderoso da sua habilidade diplomatica, pela força de seus canhões, e todos nós como instrumentos doceis de sua vontade. (*Apoiados.*)

Sr. presidente, não se entenda que eu procure exagerar ou desfigurar o sentido das palavras do Sr. Hudson; a camara me permittirá que eu desenvolva um pouco esta materia, porque parece-me que ella importa muito á reputação da nação brasileira. (*Muitos apoiados.*) As nações como os homens, devem muito prezar a sua reputação. (*Muitos e repetidos apoiados.*) O Sr. Hudson começou por declarar no final do seu primeiro paragrapho o seguinte: (*Lê.*) « Nesta carta proponho-me explicar o expediente que tomárão os servidores de S. M. nesta capital. »

Continua o Sr. Hudson: (*Lê.*) « Ha muito tempo meu parecer foi que emquanto uma das partes da convenção do trafico de escravos de 23 de Novembro de 1826 não cumprisse as obrigações que lhe tocassem daquelle tratado, a suppressão do trafico de escravos seria objecto de grande difficuldade, se não de impossibilidade para o governo de S. M. e portanto que o Brasil devia ser forçado a seguir o espirito de seus ajustes. »

Na opinião do Sr. Hudson não havia pois meio algum de levar o Brasil a reprimir o trafico se não forçando-o. E isto era dito, Sr. presidente, em 1850, quando não havia dous annos que o gabinete de 29 de Setembro se havia encarregado da gestão dos negocios publicos, quando o par-

tido que hoje está em opposição havia nos cinco annos anteriores dirigido os negocios publicos; vê-se pois que o Sr. Hudson desconfiava dos governos brasileiros, qualquer que fosse a sua côr politica; não havia meio se não a força. O Sr. Hudson continúa:

« Para segurar o apoio de um gabinete brasileiro na suppressão do trafico de escravos, era necessario que um partido brasileiro contra a escravidão exercesse acção directa sobre o trafico e traficantes de escravos pelo intermedio da imprensa publica brasileira. Estas medidas, que estão em execução ha mais de dous annos, conseguirão, etc. »

Temos pois que, na opinião do Sr. Hudson, até dous annos antes de 1850, não havia partido algum que se tivesse occupado da questão do trafico pela imprensa; se o Sr. Hudson fosse exacto, as folhas que de 1848 em diante se houvessem occupado desta materia não o terião feito espontaneamente, e sim como uma consequencia das medidas empregadas pelos servidores de S. M. Britannica; se o Sr. Hudson fosse exacto, todas as folhas que se occupárão desta materia não terião sido senão instrumentos doceis da vontade da legação britannica. Mas quando o sentido destas palavras do Sr. Hudson não fosse bastante claro, os paragraphos seguintes o tornarião.

O Sr. Hudson depois de apresentar a derrota da opposição nas eleições que elle pinta mais como homem eivado do espirito de partido do que como estrangeiro estranho ás nossas lides, depois de dizer que a opposição « irou-se de se ver supplantada, » o Sr. Hudson acrescenta: (*Lê.*) « Aquelles pois que estavão fóra da camara empunhavão a arma que lhes offerecia o meio de atacar com efficacia o governo, e conhecêrão que, se lançassem todo o peso dessa arma na balança contra o trafico de escravos, *conseguirião os seus fins.* »

Temos pois que, na opinião do Sr. Hudson, ou se elle fosse exacto, a opposição teria aceitado a causa da repressão do trafico, não como um dos pensamentos que ella procurava realizar, mas apenas como um meio, como uma arma que esse partido queria lançar na balança para conseguir seus fins; era apenas um meio estrategico de que se servia para subir ao poder. (*Apoiados.*)

Continúa o Sr. Hudson: (*Lê.*) « Além disto os deputados Bernardo de Souza, Mello Franco e Antão, e varios outros, usárão de uma linguagem na camara dos deputados que contribuio

mui poderosamente para abrir o caminho para as medidas que forão depois adoptadas por aquella camara contra o trafico de escravos. Elles ainda fizerão mais. O seu comportamento como chefes do grande partido nacional, persuadio aos seus adherentes a adoptar a suppressão do trafico de escravos, como parte do seu credito politico, e como tal o adoptárão e á elle se cingirão. »

Se, pois, fosse exacto o Sr. Hudson, teriamos nós que esse partido, ainda em 1850 (que foi quando tivemos sessão) não havia adoptado como sua a questão do trafico, e foi necessario que os chefes desse partido nas camaras lhe fizessem ver nesse anno a necessidade de a adoptar para que elles o fizessem. E, entretanto, por esse principio adoptado apenas como arma, o Sr. Hudson pinta a opposição por tal modo fanatisado, que nesse mesmo anno de 1850 não duvidava sacrificar-lhe até a honra do pavilhão nacional!

E o Sr. Hudson apresenta-se tão seguro de haver inspirado á opposição esse completo esquecimento de seus deveres, que vendo apparecer a febre amarella (que seja dito entre parentheses, o Sr. Hudson não se dedigna de considerar como um auxilio de repressão) não hesitou em mandar praticar violencias nos nossos mares territoriaes, porque, como elle mesmo diz, « havia-se tornado evidente para os servidores de S. M. nesta côrte que chegára o tempo de obrar decididamente contra os traficantes de escravos. » O effeito dessas violencias, diz o Sr. Hudson, foi um raio, que entre outros resultados teve o seguinte (*lê*): « A opposição do parlamento brasileiro, tão activa, e o partido brasileiro fóra da camara, tão silencioso sobre o insulto da bandeira nacional, que o conselho de estado rejeitou, etc.

Teriamos pois, Sr. presidente, se a narração do Sr. Hudson fosse exacta, que um partido do Brasil, que um partido que toma para si o nome pomposo de grande partido nacional, ter-se-hia esquecido da dignidade de seu paiz a ponto de conservar-se silencioso sobre insultos feitos ao nosso pavilhão, não em nome de um principio que o partido abraçasse com sinceridade, mas de um pensamento que elle apenas considerava como uma arma que poderia lançar na balança para realizar outras vistas. (*Muitos apoiados.*) Se esta narração fosse exacta, qual seria a posição desse partido brasileiro? Felizmente, senhores, nós que estamos no Brasil sabemos o contrario. (*Muitos apoiados.*)

Um partido não póde ser responsavel nem pelos desvios a que muitas vezes arrastão os movimentos oratorios, nem pelos que commette uma parte da imprensa, que póde ter para isso motivos differentes daquelles que dirigem o partido. (*Apoiados.*) Não póde pois este aceitar a responsabilidade desses desvios puramente individuaes, nem por consequencia incorrer no estigma que por esse motivo lhe queirão attribuir. Estou persuadido que a opposição, se tivesse havido necessidade de recorrer ao seu patriotismo para repellir esses insultos, não teria faltado aos seus deveres. (*Muitos apoiados.*) Tenho esta convicção fundada em factos.

Eu tinha a honra de pertencer á administração nessa época, e obtive a segurança de que os homens que dirigem o partido, que tem nelle verdadeira importancia, erão dos primeiros que manifestavão a sua indignação pelos insultos soffridos: faço mesmo justiça aos nobres deputados que tem assento na opposição; entre as proposições pouco reflectidas, com que algumas vezes menos consultavão os interesses do paiz, muitas vezes o seu patriotismo lhes arrancou protestos energicos contra esses insultos. Não vejo pois no que diz o Sr. Hudson a respeito da opposição senão informações completamente inexactas, asserções destituidas completamente de fundamento que a opposição se teria certamente apressado a repellir, se acaso não a detivesse a seguinte consideração. Ao passo que o Sr. Hudson feria tão profundamente a opposição, reservava para a administração do paiz um papel ainda mais vergonhoso.

A crer o Sr. Hudson, depois de magnetisada e dominada por elle a opposição, transporta-se [ao gabinete do ministro para dictar-lhe completamente a lei até em seus menores detalhes. Em verdade, se fosse exacta a narração do Sr. Hudson, não só não teriamos o merito do pensamento de reprimir o trafico, como nem ao menos o muito secundario de acertar com os meios necessarios para esse fim. Teria sido preciso que o chefe da legação britannica viesse ensinar-nos a maneira por que nos deviamos conduzir. Ora, o trabalho que a opposição empregasse para mostrar a inexactidão do Sr. Hudson na parte que lhe era desfavoravel, concorreria para abalar a fé do que em desabono do governo havia dito, e a opposição preferio não defender-se!

Só a cegueira do odio politico podia fazer que deputados tão distinctos como os nobres membros da opposição, não me pre-

venissem na tribuna, senão para repellir as injurias dirigidas ao governo ou mesmo á nação toda, pelo menos as dirigidas ao seu partido! Mas vejamos o procedimento que o Sr. Hudson empresta ao governo.

O Sr. Hudson começa por declarar que o conselho de estado fôra convocado não sei quantas vezes, dia por dia, que o conselho de estado propuzera diversas medidas, e entre ellas, algumas vezes que se mandassem os passaportes ao Sr. Hudson, e outras que não se mandassem.

A camara sabe que no senado o nobre ministro dos negocios estrangeiros sustentou que isto era completamente falso, que nunca o conselho de Estado propuzera tal remessa de passaportes, e membros do senado que pertencem ao conselho de estado, alguns dos quaes se distinguem pela sua opinião opposicionista, forão dos primeiros em confirmar a asserção do nobre ministro. Daqui póde ver o paiz quaes erão as fontes impuras em que o Sr. Hudson ia procurar os motivos que dava ao seu governo. Erão homens que affirmavão a respeito do conselho de estado cousas que não se havião passado e de que não tinhão o menor conhecimento.

O Sr. Hudson disse ainda que o governo do Brasil nessa occasião insinuou á policia para promover por meio de seus agentes que fossem insultados os subditos britannicos aqui residentes!

Sr. presidente, nesta questão eu declinaria gostoso do juizo dos meus concidadãos, e receberia com prazer o julgamento desses mesmos subditos britannicos. (*Apoiados.*)

Se se lhes perguntasse se durante esses dias transitárão como de costume pelas ruas desta cidade, se recebêrão o menor insulto em suas casas ou pessoas, estou certo que serião os primeiros a attestar com a probidade que caracterisa os subditos dessa grande nação, que o seu diplomata havia dado falsas informações ao seu governo. (*Muitos apoiados.*)

Admira, senhores, que o Sr. Hudson, collocado em posição tão elevada, attribuisse ao governo imperial o pensamento indigno de mandar insultar subditos de sua nação para vingar offensas em que elles não tinhão parte, e que pelo contrario altamente reprovavão, como confessa o mesmo Sr. Hudson nesta nota. (*Muitos apoiados.*)

Por essa occasião um nobre deputado por Minas interrogou o ministerio referindo-se a estes boatos, e seguramente a camara se recordará que o modo por que respondi não era o

mais proprio para alentar aquelles que tivessem o pensamento de fazer esses insultos. Creio, Sr. presidente, que os homens que compunhão a administração podem, sem faltar á modestia, reclamar para si a qualidade de homens de bem e de bom senso; e com esses requisitos como acreditar que recorressem a um meio tão indigno, tão mesquinho, tão inepto? Entretanto a materia é tão grave, que a camara me permittirá que eu entre em algum desenvolvimento minucioso.

Por essa occasião o Sr. conselheiro Simões da Silva, que era então chefe de policia da côrte, me informou que no caes Pharoux se reunião alguns grupos em que figuravão alguns nomes classicos na historia da turbulencia, desses entes que nas grandes cidades costumão apparecer sómente em as vesperas de acontecimentos sinistros, homens muito conhecidos pela policia, mas de certo não pelas suas sympathias com o governo. Esses homens alli se reunião dizendo em altas vozes e com affectação, que ião para defender os inglezes dos insultos que lhes querião fazer os portuguezes e negreiros. Era necessario não ter noção alguma da historia para não ver que homens de tal quilate costumão em épocas semelhantes executar certos crimes para fazer pesar sua responsabilidade sobre seus adversarios.

Nessa occasião lembrei ao Sr. chefe de policia que empregasse a maior vigilancia para evitar qualquer insulto; e, no caso de verificar-se algum, capturar ao menos seu autor para que se pudesse esmerilhar e descobrir quaes os instigadores de tão negro procedimento. Passarão-se muitos dias sem que insulto algum chegasse ao conhecimento da policia, quando por um officio do Sr. consul inglez foi o governo informado que em alguns desses public-houses (casas publicas) das proximidades do hotel Pharoux, apparecêrão alguns insultos da parte de um grupo que passava.

O Sr. conselheiro Simões da Silva (cito o nome porque é de um magistrado probo e incapaz de connivencia em procedimento tão indigno) (*apoiados*) procurou todas as informações a este respeito, e o resultado dellas foi que ouvindo-se as pessoas desses public-houses, todos os vizinhos, todas as pessoas emfim que poderião ter conhecimento de tal facto, verificou-se que, ou nada tinha acontecido, ou se alguma cousa houve não passou de vozerias dos taes homens que ião proteger os Inglezes no caes Pharoux. (*Apoiados e rizadas.*)

Mas (continúa o Sr. Hudson) o governo aturdido por esses acontecimentos, mandava os seus parentes, seus amigos e os sub-secretarios de estado, em procura do chefe da legação britannica. Já o nobre ministro dos negocios estrangeiros declarou no senado que, se por sub-secretarios de estado (que é dignidade que não temos) se entende os officiaes maiores das secretarias, estes estarião promptos a declarar solemnemente que nenhum delles teve tal missão, que nenhum delles procurou o Sr. Hudson para este fim. Posso dizer de mim, e seguramente dirão os meus collegas, que não tenho parente nem amigo que estivesse com o Sr. Hudson em relações de lhe ir pedir essas conferencias. Por consequencia o que diz o Sr. Hudson não passa de um sonho ou de noticias bebidas nas mesmas fontes impuras que o induzirão a crer nessas conferencias continuadas do conselho de estado e nos taes passaportes. O que houve foi precisamente o contrario, como procurarei mostrar no decurso desta pequena oração.

O governo, muito antes de despertar (como disse o nobre deputado por Minas) aos sons dos canhões britannicos, havia concebido a idéa de offerecer á camara o projecto de lei de 1837 com as modificações que constituem hoje a lei de 4 de Setembro de 1850. Era este um pensamento decidido; o mesmo Sr. Hudson não o ignorava; elle sabia que naquella occasião o governo ia occupar a camara com esta materia. Quando apparecêrão esses insultos do cruzeiro inglez, o governo hesitou por alguns momentos, não, se devia pedir protecção ao Sr. Hudson, mas se devia, em consequencia dessas violencias, retardar a apresentação das medidas e sua discussão. Parecia fallar em favor desse adiamento a circumstancia das violencias que estavamos soffrendo, que por um lado poderião dar lugar a dizer-se o que hoje se diz, isto é, que, se o governo tratou deste objecto, foi em consequencia desses insultos; por outro lado, o momento em que a nação brasileira se via insultada em consequencia do trafico, parecia não ser a occasião mais propria para discutir uma lei repressiva que, com quanto reclamada pelos verdadeiros interesses do paiz, não deixava de encontrar muito serias antipathias, e contrariar muitos interesses que se reputão feridos.

Mas sobre estas considerações prevaleceu o dever de todos os governos, que é zelar os interesses do seu paiz sem muito se importar com as explicações que possão dar: a experiencia mostra que qualquer que seja o cuidado que os homens pu-

blicos ponhão em concertar e guiar suas acções pelos interesses publicos, nunca faltão explicações mais ou menos desairosas para lhes serem emprestadas. (*Apoiados.*) Resolvemos pois cumprir o nosso dever sem nos importar com as interpretações de nosso comportamento; não deviamos por um mal entendido amor proprio comprometter os interesses dos nossos concidadãos; esquecemo-nos do que havia acontecido, e continuámos no proposito de apresentar a lei á camara.

Alguem que tinha conversado com o Sr. Hudson por interesses privados seus, e não por parte ou pedido do governo ouvio delle a seguinte linguagem: que o Sr. Hudson se achava muito magoado pelo procedimento do cruzeiro britannico: que não tinha a menor responsabilidade desse facto porque as ordens tinhão vindo do almirantado ao commandante das forças navaes inglezas; que desejava pelo contrario achar um pretexto, um motivo qualquer para fazer com que essa flagrante violação do direito das gentes cessasse; que o Sr. Hudson fazia justiça ao pensamento do governo, sabia do seu projecto, approvava o seu comportamento, lamentava que durante todas essas occurrencias o nobre ministro dos negocios estrangeiros, que devia estar certo destes seus pensamentos, não tivesse procurado ter a menor entrevista com elle, porque poderia ella concorrer para cessarem quanto antes esses desacatos.

Isto que foi communicado ao Sr. ministro dos negocios estrangeiros e ao Sr. presidente do conselho nos foi por ambos communicado em conferencia de ministros. Em vista desta communicação entendemos que, manifestando o Sr. Hudson estas boas disposições, nós, como governo do paiz, que não tratavamos de interesses sómente nossos, mas dos nossos concidadãos, não podiamos, sem esquecer nosso dever, deixar de procurar essa entrevista. Foi então que o Sr. ministro dos negocios estrangeiros convidou o Sr. Hudson para uma entrevista; e o Sr. Hudson não se fez solicitar duas vezes.

Passemos ao ponto dessa conferencia, que me parece ser o objecto principal. Se o Sr. Hudson tivesse sido exacto na sua narração, veriamos nós o seguinte.—No dia 20 de Junho teria havido uma conferencia entre elle e o Sr. Paulino, e nella, citarei as palavras do Sr. Hudson (*lê*): « Seguio-se uma discussão entre mim e elle sobre o projecto de lei, e tambem sobre a questão geral da suppressão do trafico de escravos. Declarei que este projecto, se passasse como estava redigido, le-

galisaria o trafico de escravos e que eu protestaria contra elle. O Sr. Paulino duvidou da exactidão da minha observação.... »

Se fosse exacto o Sr. Hudson, teriamos que no dia 20 de Junho de 1850 ainda o Sr. Paulino estava na idéa de que o projecto devia passar tal qual; tanto que duvidava da asserção do Sr. Hudson, quando este julgava necessarias algumas modificações. Se fosse exacto o que diz o Sr. Hudson, no dia 14 de Julho teria tido lugar essa famosa conferencia, em que o Sr. Hudson fez representar ao Sr. Paulino um papel, não só destituido de dignidade, mas de habilidade.

Ora, a camara, o paiz todo que conhece o Sr. Paulino, seguramente reconheceráõ que era impossivel que houvesse entre estes dous senhores uma conferencia em que ao Sr. Paulino coubesse tal papel. (*Muitos apoiados.*) Mas vejamos; se fosse exacto o que diz o Sr. Hudson, o Sr. Paulino teria dito, como fazendo uma concessão ao Sr. Hudson, as seguintes palavras (*lê*): « Far-se-lhe-hão emendas; o art. 12 será illiminado; e sendo isso assim, etc. » Teriamos, pois, que até esse dia o Sr. Paulino não entendia que o art. 12 devesse ser illiminado! Seria ainda do Sr. Hudson que terião partido nessa conferencia as seguintes palavras (*lê*): « Deve-se tirar totalmente das mãos do jury o julgamento dos homens e dos navios que se empregão immediatamente no trafico de escravos. » Seria ainda do Sr. Hudson que terião partido as seguintes expressões (*lê*): Se illiminardes a clausula relativamente ao jury, ou a modificardes muito restringido tal julgamento aos cumplices, etc. » Vê-se pois que, se esta narração fosse exacta, no dia 14 de Julho de 1850 ainda o Sr. Paulino seria estranho á idéa de dar ao trafico um juizo privativo eliminando o jury!

No dizer do Sr. Hudson, os pontos cardeaes da lei de 4 de Setembro de 1850 forão nesse dia 14 de Julho por elle dictados ao Sr. ministro dos negocios estrangeiros, que estava bem longe do pensamento de fazer modificações ao projecto. Essas proposições do Sr. Hudson procurarei mostrar que são evidentemente inexactas. A camara permittirá, para que o faça com mais algum methodo, que eu recorde o historico da lei de 4 de Setembro de 1850.

Sabe a camara que nós haviamos contractado com a Grã-Bretanha em 1826 que em 1830 seria o trafico extincto entre nós. Desde logo os homens que se entregavão ao trafico, então licito, mandárão vir grande abundancia de escravos para abastecer todos os mercados do Brasil, e assim provida a agri-

cultura de braços superabundantes, por algum tempo a suppressão do trafico não encontrou inconveniente algum. Fez-se a lei de 7 de Novembro de 1831, lei mal concebida, incapaz de fazer effectiva a repressão do trafico, mas que entretanto revela o sentimento sincero da parte de seus autores de o reprimir. Seguio-se o decreto de 12 de Abril de 1832, tão incompleto ou defeituoso como lei, porém revelando o mesmo espirito.

Mas por ventura essa lei ou esse decreto tiverão algum resultado pratico? Em um paiz tão fertil como o nosso, é sabido que o numero de braços necessarios para o plantio exige um numero sempre maior para a colheita; daqui resulta que qualquer que seja o numero de braços de que disponha o fazendeiro para plantar, a sua colheita sempre exige maior numero de braços. Aconteceu pois que dentro de pouco tempo esse grande abastecimento de braços, que nos ultimos annos tinhão sido introduzidos, já era insufficiente para as necessidades da colheita; então o trafico, na falta de braços livres, achou grande incentivo; os nossos lavradores procuravão com avidez a compra de escravos, e por consequencia os especuladores erão levados pelo desejo de grandes lucros para o commercio illicito. Por isso, em 1837, o commercio de Africanos tinha já adquirido tal intensidade, que os homens de estado que no senado se occupárão da repressão do trafico, reconhecêrão a necessidade de uma medida que separasse o passado do futuro.

Eis o motivo por que o projecto de 1837, cujos primeiros artigos contém disposições que todo o homem de boa fé reconhecerá sinceramente repressivas, no art. 13 (*), continha a revogação da lei de 7 de Novembro de 1831, ou a legalisação completa do passado. E por isso esse projecto de lei a ninguem satisfez.

Os Inglezes protestárão contra a sua adopção dizendo que vião nesse art. 13 uma violação dos tratados, vião na revogação da lei de 7 de Novembro um principio favoravel ao trafico. Dentro do paiz os inimigos do trafico tambem não

---

(*) *Art. 13 do projecto de 1837.*

Nenhuma acção poderá ser intentada em virtude da lei de 7 de Novembro de 1831, que fica revogada, e bem assim todas as outras em contrario.

querião o projecto, porque, embora lhes agradassem as disposições dos seus primeiros artigos, o art. 13 parecia-lhes offerecer uma compensação muito grande para os perigos creados ao trafico no alto mar, na completa segurança que em terra encontrarião os Africanos apenas desembarcassem; encaravão esta segurança como uma verdadeira animação aos traficantes, e por consequencia repellião o projecto. O partido favoravel ao trafico, embora tivesse as vantagens do art. 13, não sympathisava com as medidas repressivas dos primeiros artigos.

Aconteceu pois que o projecto dormitasse no archivo da camara dos deputados até o anno de 1848. Então, senhores, não foi o canhão britannico quem despertou do lethargo o governo brasileiro, forão outras circumstancias, foi por outras razões, que a camara me permittirá que lhe recorde ligeiramente.

Quando em 1845 a Inglaterra, notificada pelo governo do Brasil que o tratado que com ella tinhamos celebrado expirára, sem que nenhum outro tratado, nenhuma outra lei substituisse suas disposições, a Inglaterra julgou que, abusando da sua força, poderia dispensar o concurso do governo brasileiro. Promulgou esse celebre bill Aberdeen em virtude do qual os navios brasileiros poderião ser visitados e capturados pelos navios inglezes por suspeitos do trafico, e os subditos brasileiros podião ser julgados pelos tribunaes inglezes. A este respeito, e incidentemente, eu peço á camara que considere que este, o verdadeiro insulto feito á nossa soberania, porque todos os mais não são senão consequencias mais ou menos remotas que delle dimanão, foi decretado em 1845, quando se achavão no poder os homens dessa opinião politica que hoje reclamão para si o exclusivo de adversarios do trafico.

Fazendo estas observações, vê a camara que eu seria contradictorio commigo mesmo se quizesse dizer que esse partido politico era connivente com o trafico ou que o tinha protegido. Quero sómente fazer sentir que, a ser exacto que esse outro partido fosse adversario do trafico e nós seus protectores, não seria de certo essa a occasião escolhida pela Inglaterra para empregar contra nós o maior de seus insultos, o bill Aberdeen, executado desde logo com a vehemencia que caracterisa a nação britannica. (*Apoiados.*)

A Inglaterra, sacrificando o direito das gentes á execução do seu bill, empregando grandes esquadras, despendendo avultadas quantias pecuniarias, compromettendo a saude e a

vida de seus subditos, vio, senhores, que, depois de tamanhos esforços, o resultado que obtinha era exactamente o contrario do que esperava; a Inglaterra vio que, tendo nos annos anteriores orçado por 20.000 o numero de Africanos annualmente importados no Brasil, esse numero, em vez de diminuir, augmentou com incrivel rapidez. Essa importação, senhores, elevou-se no anno de 1846 a 50.000, no anno de 1847 a 56.000, e no de 1848 a 60.000; isto é, o trafico treplicou depois que a Inglaterra, dispensando o concurso do governo brasileiro, arrogou-se o direito de reprimir o trafico, confiou unicamente na sua esquadra, no seu dinheiro, na sua força!

Mas, senhores, seja-me licito ainda chamar a attenção da camara sobre o seguinte ponto: foi quando os nossos adversarios estavão no poder, que o trafico treplicou. (*Apoiados.*). Quererá isto dizer que elles, quando no poder, erão os protectores do trafico, e nós seus adversarios? Não, senhores, porque se eu tal dissesse, estaria em contradicção com o principio que já enunciei de que o trafico nunca foi questão de politica, ou de partido entre nós. As causas do augmento do trafico forão outras, a que o governo era inteiramente estranho.

Seja-me ainda permittido, entre parenthese, notar a este respeito a lealdade com que argumenta o nobre deputado pelo Pará. O Sr. Souza Franco disse-nos que no anno de 1848 o trafico tinha subido como nunca; mas, procurando achar nesta circumstancia um meio de ferir seus adversarios, acrescenta: « Porém foi exactamente nos ultimos mezes de 1848 que isso aconteceu. » Isto dizia o nobre deputado porque, nos tres ultimos mezes desse anno, estavamos nós no poder, e o nobre deputado nos queria attribuir esse augmento. Mas, pergunto eu, em que se fundou o nobre deputado para asseverar que foi nos ultimos mezes do anno de 1848 que a introducção de Africanos cresceu no paiz?

Segundo vejo da declaração feita pelo Sr. Hudson ao Sr. ministro dos negocios estrangeiros, declaração que o Sr. Paulino consignou na nota que dirigio ao Sr. Hudson em 28 de Janeiro de 1851, consta que no segundo semestre do anno de 1848 forão importados 27.000 negros. Ora, sendo a importação do anno, segundo os dados officiaes do Foreign Office, 60.000, pergunto eu, em que mezes teve lugar a maior importação? (*Apoiados.*)

Mas quero conceder que o nobre deputado tivesse algum motivo para aventurar a proposição que avançou; ainda

neste caso o nobre deputado esqueceu-se de que, querendo ferir seus adversarios, feria-se a si proprio. A camara sabe perfeitamente que, tendo a administração entrado em 29 de Setembro, sómente lhe tocárão os tres ultimos mezes; e tambem sabe bellamente que a importação de Africanos não é negocio de semanas, exige mezes; por consequencia se procurarmos o tempo em que se derão as ordens, em que se tomárão as providencias necessarias para a vinda desses Africanos importados nos ultimos mezes de 1848, ver-se-ha que isso deveria ter tido lugar exactamente no tempo em que o nobre deputado estava no poder; e portanto não nos poderia caber a responsabilidade dessa introducção de Africanos. (*Muitos apoiados.*)

Mas, senhores, para que estes argumentos? Só trago isto para mostrar que o nobre deputado argumentou contra nós de um modo desleal e só por desejo de censurar-nos. Não o procurarei imitar.

Sejamos francos; o trafico no Brasil prendia-se a interesses, ou, para melhor dizer, a presumidos interesses dos nossos agricultores: e n'um paiz em que a agricultura tem tamanha força, era natural que a opinião publica se manifestasse em favor do trafico, a opinião publica que tamanha influencia tem, não só nos governos representativos, como até nas proprias monarchias absolutas. (*Apoiados.*) O que ha pois para admirar em que os nossos homens politicos se curvassem a essa lei da necessidade? O que ha para admirar em que nós todos, amigos ou inimigos do trafico, nos curvassemos a essa necessidade? Senhores, se isso fosse crime, seria um crime geral no Brasil (*apoiados*), mas eu sustento que, quando em uma nação todos os partidos politicos occupão o poder, quando todos os seus homens politicos tem sido chamados a exercel-o, e todos elles são concordes em uma conducta, é preciso que essa conducta seja apoiada em razões muito fortes; é impossivel que ella seja um crime (*apoiados*), e haveria temeridade em chamal-a um erro. (*Apoiados.*)

Sr. presidente, ia eu dizendo que nos annos de 1846, 1847 e 1848, o trafico havia crescido, triplicado; mas o exeesso do mal traz muitas vezes a cura, faz sentir pelo menos a necessidade do remedio, e foi isto o que nos aconteceu. Quando o Brasil importava annualmente 50 a 60.000 escravos, sendo a importação de escravos, como é sabido, exclusiva da importação de braços livres, devia necessariamente acontecer que,

ainda mesmo não conhecendo os quadros estatisticos dessa importação, os nossos fazendeiros, os nossos homens politicos, os habitantes do Brasil emfim, a quem não podia escapar essa progressão ascendente do trafico, fossem feridos pela consideração do desequilibrio que ella ia produzindo entre as duas classes de livres e escravos, e pelo receio dos perigos gravissimos a que esse desequilibrio nos expunha.

Então mesmo aquelles que consideravão a cessação do trafico como uma calamidade para as finanças do paiz, por diminuir os nossos meios de producção, e por consequencia a riqueza nacional, começárão a reconhecer quanto mais graves erão os perigos da sua continuação, e que na collisão dos males devião sem hesitar decidir-se pela cessação do trafico.

A isto veio juntar-se o interesse de nossos lavradores: a principio, acreditando que na compra do maior numero de escravos consistia o augmento de seus lucros, os nossos agricultores, sem advertirem no gravissimo perigo que ameaçava o paiz, só tratavão da acquisição de novos braços comprando-os a credito, a pagamentos de tres a quatro annos, vencendo no intervallo juros mordentes.

Ora, é sabido que a maior parte desses infelizes são ceifados logo nos primeiros annos pelo estado desgraçado a que os reduzem os máos tratos da viagem, pela mudança de clima, de alimentos e de todos os habitos que constituem a vida.

Assim, os escravos morrião, mas as dividas ficavão, e com ellas os terrenos hypothecados aos especuladores, que compravão os africanos aos traficantes para os revender aos lavradores. (*Apoiados*). Assim a nossa propriedade territorial ia passando das mãos dos agricultores para os especuladores e traficantes. (*Apoiados*). Esta experiencia despertou os nossos lavradores, e fez-lhes conhecer que achavão sua ruina, onde procuravão a riqueza (*apoiados*), e ficou o trafico desde esse momento completamente condemnado. Seus dias estavão contados, e o unico merecimento que tivemos foi o de ter conhecido e aproveitado com energia a occasião para o reprimir; mas com a revolução que se havia operado nas idéas, na opinião publica do paiz, mais dia menos dia, qualquer que fosse a politica, qualquer que fosse o ministerio, havia de ser sinceramente repressor do trafico, como nós fomos.

Mas, Sr. presidente, se a opinião completamente favoravel á repressão do trafico tinha operado no paiz essa revolução,

era preciso ainda que uma occasião se apresentasse para que ella se fizesse conhecer. Alguns acontecimentos ou antes symptomas de natureza gravissima, que se forão revelando em Campos, no Espirito Santo, e em alguns outros lugares como nos importantes municipios de Valença e Vassouras, produzirão um terror, que chamarei salutar, porque deu lugar a que se desenvolvesse e fizesse sentir a opinião contraria ao trafico. Todas as pessoas que então se achavão no Rio de Janeiro e se tivessem occupado desta materia reconheceráõ que nesta época os mesmos fazendeiros que até ahi apregoavão a necessidade do trafico, erão os primeiros a confessar que era chegado o momento de dever ser reprimido.

Eis-aqui a razão por que, sendo eu deputado da opposição, fiz uma allusão a esses acontecimentos que a occasião era urgentissima, no que não prosegui porque se me fez ver que o governo já anteriormente se occupava desta materia.

E era verdade; o gabinete que nos precedeu, logo no principio da sessão legislativa havia submettido ao exame da secção de justiça do conselho de estado o projecto, e lei vindo do senado em 1837. A secção de justiça do conselho de estado, apresentou uma serie de emendas a esse projecto; essas emendas forão quasi litteralmente copiadas pelo governo, que as mandou offerecer nesta casa por intermedio do Sr. deputado por S. Paulo Gabriel José Rodrigues dos Santos, porque os ministros não o podião fazer, visto que não estavão reeleitos.

O nobre deputado por S. Paulo offereceu essa serie de emendas, que deu lugar ás discussões do anno de 1848 que a camara conhece; progredio essa discussão, e o governo conseguio fazer approvar o projecto assim emendado até o art. 13; mas então, quando se tratava dessa importantissima questão, a maioria fraccionou-se; uma grande parte della abandonou o governo, sustentando que todo o merito da lei seria perdido se acaso fosse approvada a disposição do art. 13 do projecto, que passou a ser 12 pela suppressão de um artigo precedente.

A opposição de então que era pouco numerosa e a que eu tinha a honra de pertencer, adherio quasi unanime ao pensamento de repellir o art. 12; ligou-se á fracção da maioria que assim pensava; e o governo reconheceu que era perigoso sujeital-o á votação. Era tão pequeno o numero de votos da maioria contra o art. 12, que nós receiamos a votação, por-

que os manejos do governo poderião arredar talvez alguns desses votos e assegurar o triumpho á sua opinião; e o governo por seu lado tambem receiava a votação, porque tinha contra si parte da maioria, e poderia perder o seu artigo mimoso: por consequencia chegou-se a um accordo de adiamento, e o artigo foi adiado.

Seja-me licito aqui observar de passagem o seguinte. Sem deixar de fazer justiça ás intenções nesta materia dos homens que então governavão o paiz, reconhecendo pelo contrario com muito gosto que elles desejavão reprimir o trafico, entretanto direi á camara que, em minha opinião, se esses homens tivessem continuado no poder, se tivessem obtido realizar seu pensamento, o trafico não seria extincto, e darei a razão.

Além de erro capital quanto á questão do art. 12, o ministerio tinha acabado o melhor e mais importante pensamento do projecto, que era aquelle que arrancava o conhecimento do crime do trafico ao jury para entregal-o a um juizo privativo. Quaesquer que sejão as opiniões politicas a respeito da instituição, pergunto, alguem com a mão na consciencia acredita que o trafico poderia ser reprimido, submettendo-se o conhecimento desse crime ao jury? (*Apoiados*).

Sei que os nobres deputados que então pertencião ao governo hão de explicar essa sua opinião pela necessidade que elles tinhão de coherencia: elles havião sustentado que, segundo a constituição, não havia meio de julgar senão por juizes de direito com os jurados. Esta doutrina os collocou em uma posição atroz. Desejando a repressão do trafico, tinhão a consciencia de que não a podião conseguir sem renunciar suas opiniões anteriores em materia constitucional, e forão portanto obrigados a aceitar essa posição falsa. E' o castigo que soffrem os partidos que, só tratando de cortejar as opiniões e preconceitos populares não duvidão adoptar principios ante-governativos. (*Muitos apoiados*). E' o castigo que soffrem os chefes desses partidos que, alcunhando-se exclusivamente de liberaes, professão doutrinas taes, que quando chamados ao poder são obrigados ou a renegal-as e a cahir nos excessos proprios de renegados, ou para manter a coherencia a adoptar leis defeituosas, incompletas e incapazes de obter os resultados que se desejão. (*Muitos apoiados*). Felizmente, Sr. presidente, essa opinião deixou o poder. (*Muito bem*).

Quando nos reunimos debaixo da presidencia do Sr. vis

conde de Olinda, cujas opiniões nesta materia são tão decididas como nobres, um dos nossos primeiros pensamentos foi, que deviamos encarar como idéa capital da nova administração a repressão do trafico, que deveriamos aproveitar essa opinião que se desenvolvia no paiz contra elle, para fazermos passar uma lei sinceramente repressiva, para o atacarmos com todo o vigor.

Mas, Sr. presidente, não emprehendemos o ataque desde logo, porque seria o maior dos erros. A legislação que nesse tempo vigorava não autorisava o governo para apprehender um navio qualquer por maiores que fossem os indicios que houvessem que elle se empregava no trafego: era necessaria a condição de haverem africanos a bordo. Além disto os juizes, mesmo na hypothese de ser apresado o navio com africanos a bordo, erão os jurados; segundo os arestos dos tribunaes, as mesmas questões de presas devião ser submettidas ao tribunal do jury.

Ora, perguntarei aos nobres deputados, seria possivel com a organisação do jury tomar conhecimento das questões de presas? Entretanto, senhores, era com esta legislação defeituosa, que deviamos lutar contra um crime que pelo longo tempo da sua tolerancia, pelos grandes interesses que tinha creado, pelas preoccupações que ainda existião, embora começasse a ser abalado, comtudo tinha força demasiada para que pudessemos entrar em uma luta séria, tão desarmados pela lei.

Era opinião geral que qualquer governo que tentasse reprimir o trafico succumbiria na luta; se pois por tental-o antes de preparados com os meios legislativos necessarios nós succumbissemos, teriamos imbecilmente prestado um grande serviço aos traficantes, pois confirmando essa preoccupação teriamos retardado a época da repressão. Por conseguinte era necessario ir preparando os meios antes de travar o combate: entretanto para não perder inteiramente o tempo do intervallo das sessões, recebeu o chefe de policia ordem para procurar por differentes meios fazer sentir aos homens, que a opinião apontava como contrabandistas de Africanos, as disposições em que o governo estava de o reprimir com todas as forças logo que tivesse passado certo periodo: esse periodo era o tempo que nós julgavamos necessario para obter as medidas legislativas. O governo teve a certeza de que a policia desempenhou bem essa commissão.

O nobre deputado por Minas trouxe este facto á casa como uma descoberta para fazer-nos uma censura; entretanto não se lembrou de que eu mesmo, na sessão passada, o referi, pois entendo que nos honra muito. (*Apoiados.*) Elle tinha por fim ir diminuindo os embaraços com que depois de obtida a lei deveriamos lutar. Todos aquelles individuos que, por mais doceis ou mais timidos, se tivessem retirado por essa insinuação, erão outros tantos interesses de menos em favor do trafico. Ella prova tambem que desde que entramos para o ministerio nos occupámos da repressão.

E para que não suppuzessem que se tratava de vãs ameaças, a policia teve ordem para fazer desde logo cessar o escandalo com que em alguns arrebaldes da cidade havia depositos de Africanos para serem vendidos, e esses depositos effectivamente desapparecêrão; a policia deu mesmo buscas, e em alguns forão encontrados, se me não engano, alguns restos, que a policia apprehendeu, assim como um carregamento que em falúas era conduzido na bahia desta cidade. Todos esses Africanos forão effectivamente julgados livres. Eis como assignalavamos o principio de nossa administração procurando acostumar a opinião, e prudentemente diminuir as difficuldades futuras, e ao mesmo tempo fazendo sentir aos contrabandistas que não tinhamos receio algum de seu supposto poderio, porque os atacavamos nos seus interesses com toda a franqueza.

Como ministro da justiça fui encarregado de preparar as emendas que deviamos fazer ao projecto, porque a primeira questão que suscitámos, foi se deveriamos apresentar um projecto novo, ou aceitar aquelle que já estava sujeito á deliberação da camara: o governo decidio-se a favor do projecto que havia, pelas seguintes considerações: esta materia era tão delicada, exigia tantas attenções, e era tão urgente, que deviamos evitar, quanto fosse possivel, longas demoras em sua discussão, deviamos diminuir quanto se pudesse os interstícios para que o projecto passasse quanto antes a ser lei do paiz.

Ora o projecto de 1837 tinha concluido nesta camara a 2.ª discussão, ficando adiado apenas o ultimo artigo; e como era nossa intenção fazel-o cahir e entrar logo em 3.ª discussão, o projecto passaria sem intersticios desta camara para o senado. E como elle alli tivera sua origem, o senado só tinha de discutir as emendas, e por consequencia por este

meio economisavamos duas discussões nesta casa e outras duas no senado, e os respectivos intersticios, o que em materia tão delicada concebe a camara quanto era importante.

Eis a razão por que, apezar dos defeitos que havião nesse projecto, nós o preferimos á apresentação de um novo; e felizmente, porque isto deu occasião a que, sendo o primeiro trabalho a fazer colligir as emendas votadas na camara, applical-as ao projecto originario, e redigil-o tal qual tinha sido approvado pela camara, mandei fazer esse trabalho na secretaria da justiça.

Digo felizmente, porque esta circumstancia, que não póde ser ignorada por grande parte ao menos dos empregados da secretaria, serve para provar que em fins de 1848, ou principios de 1849, nós tratavamos do projecto que hoje é a lei de 4 de Setembro.

Redigidas as emendas que eu tinha de submetter á consideração dos meus collegas, tive precisão de fazer uma exposição dos motivos de taes emendas, para que pudesse fazer sentir quaes erão os pensamentos que ellas consignavão, pois não é facil apreciar emendas destacadas do projecto a que se devem unir.

Essa exposição de motivos, peça de natureza confidencial, destinada a ser mostrada unicamente aos meus collegas do ministerio, e áquellas pessoas a quem elle não póde deixar de communicar suas idéas quando se trata da confecção de uma lei, foi redigida com extrema franqueza de linguagem e sem guardar as conveniencias ou attenções que se costuma empregar nas peças destinadas á publicidade. A camara, pois, releve essa liberdade de expressões. Dizia eu aos meus collegas: (*Lê.*)

« Para reprimir o trafico de Africanos, sem excitar uma revolução no paiz, faz-se necessario: 1.º atacar com vigor as novas introducções, esquecendo e amnistiando as anteriores á lei; 2.º, dirigir a repressão contra o trafico no mar, ou no momento do desembarque, emquanto os Africanos estão em mão dos introductores.

« Estes dous pensamentos teve o projecto que está na camara dos deputados; mas para conseguil-o, proclamou directamente o que só por meios indirectos devêra tentar, isto é, extinguio todas as acções civeis e crimes da lei de 7 de Novembro; por outra, legitimou a escravidão dos homens que essa lei proclamára livres!

« Uma tal providencia, que contraria de frente os principios de direito e justiça universal, e que excede os limites naturaes do poder legislativo, não podia deixar de elevar por um lado os escrupulos de muitos, e por outro provocar energicas reclamações do governo inglez, que podia acreditar ou bem apparentar, a crença de que assim o Brasil iria legitimando o trafico, não obstante a promessa de o prohibir como pirataria. Entendo pois que tal doutrina é insustentavel por mais de uma razão.

« Um unico meio assim resta para reprimir o trafico sem faltar ás duas condições acima declaradas, e é deixar que a respeito do passado continue sem a menor alteração a legislação existente, que ella continue igualmente a respeito dos pretos introduzidos para o futuro, mas que só se apprehenderem depois de internados pelo paiz, e de não pertencerem mais aos introductores. Assim consegue-se o fim se não perfeitamente, ao menos quanto é possivel.

« A legislação actual é de uma inefficacia já demonstrada pela experiencia, portanto não assusta a ninguem; ella entrega o julgamento ás mãos dos proprios réos ou de seus complices, pois nesse crime a complicidade é geral, e portanto ninguem mais funda em taes processos esperança ou receio. Assim deixar subsistir esta legislação para o passado, é amnistial-o; revogal-a para o futuro só no acto da introducção, é crear o perigo só para os introductores.

« Este é o pensamento do meu art. 12 substitutivo do projecto.

« Os philantropos não terão que dizer, vendo que para as novas introducções se apresentão alterações efficazmente repressivas, e que para o passado não se fazem favores, e apenas continúa o que está.

« Os outros não verão ameaçada sua propriedade, antes reconhecendo que a repressão se dirige aos introductores, verão diminuir os perigos que os cercão, e que já hoje todos sentem.

« Só serão descontentes, primeiro os philanthropos exagerados, que lembrando-se de favorecer a uns, pouco se importão dos males que possão fazer ao paiz todo. Segundo, os traficantes, que verão diminuir seus interesses na proporção da maior efficacia que fôr adquirindo a repressão. Uns e outros pouca importancia tem, e nenhuma attenção merecem.

« Diminui as penas para o passado, e assim facilito a sua imposição e pareço contradictorio com a idéa de amnistial-o. Mas, em primeiro lugar, se as penas aos introductores forão diminuidas, como sem escandalo conservar as antigas penas aos menos criminosos ?

« Em segundo lugar, as penas, ainda diminuidas, são taes, que nunca no fòro commum serão impostas.

« A efficacia da repressão contra os introductores depende principalmente da qualidade dos juizes, e um pouco das penas.

« Quanto á primeira parte, o projecto, entregando ao juiz especial só a formação da culpa, e ao jury a condemnação, era inefficaz e fazia sobresahir a connivencia dos jurados que, quando mesmo não sympathisassem com a natureza do crime, serião máos julgadores dos principaes criminosos, por serem pessoas poderosas, sempre relacionadas com elles.

« Por isso entreguei não só a formação da culpa como todo o processo ao juizo especial dos auditores de marinha (juizes de direito), com recursos para a relação. Bem entendido só nos casos de apprehensão no acto de introduzir, ou sobre o mar.

« Quanto ás penas, o demasiado rigor seria o meio efficaz de crear a impunidade. Assim o pensamento do art. 6.°, marcando 4 a 12 annos de degredo, foi justo, mas pareceu-me um pouco exagerado; e nem todos comprehendem esta grande verdade. Julguei pois acertado estabelecer um maximo (banimento) que raras vezes (se algumas) será imposto, e cuja applicação dependendo do arbitrio do juiz não será razão para absolver, e entretanto escoima o projecto da censura que *interessados* lhe farião de proteger os traficantes em vez de punil-os. O mesmo motivo explica a grande latitude que deixo ao juiz no quantum da multa. »

Vê pois a camara, á vista desta exposição de motivos, que eu havia communicado aos meus collegas, que os grandes pensamentos da lei de 4 de Setembro de 1850 erão pensamentos nossos já em 1849.

Nós já então separavamos a questão das presas do julgamento dos réos, já então mantinhamos a lei de 7 de Novembro de 1831, reservando-a porém sómente para o passado, ou para os escravos depois de internados e confundidos com os outros; já então distinguiamos os introductores dos

compradores, e eliminavamos o jury affectando ao julgamento dos auditores de marinha os verdadeiros autores do trafico.

Esses pensamentos, que o Sr. Hudson se attribuio, como tendo-os inspirado ao nobre ministro dos negocios estrangeiros em 14 de Julho de 1850, erão pensamentos do governo em época muito anterior. Sim, porque os pensamentos e emendas explicadas nessa exposição de motivos que entreguei aos meus collegas forão objecto de varias conferencias, e segundo uma nota que tenho, a ultima foi em Fevereiro de 1850. Estas idéas forão todas approvadas pelos meus collegas, com duas unicas modificações de doutrina; uma destas modificações referia-se ás penas.

O projecto vindo do senado estabelecia que o crime fosse considerado como pirataria, e punido com as penas desse crime; disposição defeituosa, porque como o codigo criminal define diversos crimes de pirataria, impondo-lhes diversas penalidades, não se sabia qual era a pena que devia applicar. O ministerio que nos precedeu emendou este artigo, declarou que a pena fosse de quatro a oito annos de degredo.

Em verdade, todos os criminalistas ensinão que quando um crime se torna muito frequente, quando deixa de excitar essa antipathia que leva o juiz a condemnar o réo sem repugnancia desde que o crime lhe parece provado; estabelecer, digo, nesses casos penas graves, longe de ser um meio de reprimir, concorre para a impunidade. O principio, pois, que levou meus antecessores a diminuir a penalidade era exacto, mas elles exagerárão sua applicação. Quatro a oito annos de degredo é pena demasiadamente branda para crime tão grave, e de tantos lucros para os réos. A camara sabe que o degredo apenas obriga o réo a residir no lugar destinado pela sentença dentro do Imperio.

Eis a razão por que, sem querer combater o pensamento de meus antecessores, eu tinha acrescentado a pena de banimento no gráo maximo. Esta pena, afastando perpetuamente do Imperio os principaes traficantes, facilitava os meios da acção governativa, e preparava a opinião para novo augmento de penalidade.

Entretanto pareceu a alguns de meus collegas, que com quanto os principios fossem verdadeiros, talvez não fossem bem comprehendidos, e que neste caso era melhor deixar

subsistir a parte penal da lei de 7 de Novembro do que modifical-a; foi portanto esta uma alteração na doutrina das emendas que offereci, e segundo a qual a lei de 4 de Setembro deixou vigorar as penas da lei de 1831.

Outra modificação de doutrina foi a seguinte: dizia o projecto que o crime seria considerado como pirataria. O nobre ministro dos negocios estrangeiros propôz que, em vez dessa redacção, adoptassemos outra que foi copiada da legislação dos Estados-Unidos, e que é a que se lê na lei de 4 de Setembro, onde se diz que o crime do trafico será considerado *no territorio do Imperio* como pirataria e será punido *por seus tribunaes*, etc. Já se vê o alcance desta emenda; não podia ser de lavra britannica; seu pensamento é contestar o direito de visitar os nossos navios, e julgar nossos concidadãos em seus tribunaes com o pretexto de pirataria, confundindo esse crime no direito municipal com a pirataria do direito das gentes.

Sr. presidente, approvada com estas duas modificações a doutrina das emendas que eu havia offerecido, e redigidas com a fórma por que a deviamos offerecer á camara na 3.ª discussão, tencionavamos occupar com ellas a attenção da camara logo no principio da sessão. Mas a camara sabe que no principio da sessão de 1850 appareceu o flagello da febre amarella (*apoiados*); a camara recorda-se que passámos semanas sem poder reunir numero sufficiente para haver casa; e tendo exposto que o pensamento do governo era abreviar quanto possivel o espaço entre a apresentação e adopção do projecto, está claro que a escolha da occasião em que esse flagello interrompia frequentemente as sessões seria um erro.

Além disto, todo o mundo sabe que para o começo de medidas repressivas, que tinhão de estacar tantos interesses, tantas preoccupações, não seria bem escolhida a occasião em que a população toda gemia sob os horrores da peste.

Todas estas considerações nos levárão a demorar para depois de Maio a apresentação do projecto. Se até agora não tenho podido apresentar para combater as asserções do Sr. Hudson senão provas e documentos que podem ser corroborados apenas pelos meus ex-collegas do ministerio, pelos empregados da secretaria, e por poucas pessoas mais; se o testemunho respeitavel dessas pessoas, corroborando minha affirmativa, seria sufficiente para inspirar fé e confiança

plena áquelles que nos conhecem (*apoiados*), tenho a felicidade de poder ajuntar a essas provas outras de tal natureza que não poderião ser de adrede creadas.

Dizia eu no relatorio de Janeiro de 1850 (*lê*):

« Existe um projecto nesta casa, cuja discussão está bastante adiantada, carece elle por certo *de importantes modificações*, que o governo *promette submetter* á vossa consideração, quando delle vos occupardes »

Pergunto á casa, se o governo em Janeiro de 1850 dizia officialmente em relatorios que tinha de occupar-se do projecto, *que elle carecia de importantes modificações* que o ministerio promettia propôr, como era possivel que o nobre ministro dos negocios estrangeiros em Junho desse mesmo anno dissesse que o projecto não precisava de modificações? (*Muitos apoiados*) Foi o proprio nobre ministro dos negocios estrangeiros que tambem no seu relatorio de Janeiro de 1850 conclue um periodo da seguinte maneira (lê): « Um projecto que existe pendente da discussão da augusta camara dos Srs. deputados, póde, a meu ver, *mediante algumas emendas*, satisfazer essa necessidade. »

Vê pois a camara que o Sr. Hudson era tão infeliz quando consultava os homens que o informavão ácerca do conselho de Estado, como quando consultava os archivos de sua memoria (*Muitos apoiados*). Elle se olvidou das conversações que teve; era impossivel que o nobre ministro dos negocios estrangeiros tivesse a linguagem que o Sr. Hudson lhe empresta.

No mez de Maio dizia eu no meu relatorio (*lê*) » Felizmente vai-se devanecendo a opinião que tanto se havia generalisado de ser infallivel a morte de nossa agricultura, logo que cessasse a introducção de novos braços escravos; e pelo contrario a opinião que vê na continuação do trafico um grave perigo contra a nossa segurança interna, vai fazendo notaveis progressos. E' essa convicção que ha de produzir a cessação completa do trafico. »

Note a camara que em Maio ainda o canhão britannico não nos havia despertado, e já eu explicava as causas por que deviamos reprimir o trafico pela mesma maneira por que o faço hoje. Era o conhecimento do perigo que o excesso de Africanos trazia ao paiz a causa principal da modificação que se ia operando na opinião. Acrescentava eu no relatorio o seguinte (lê): — « O governo *na presente ses-*

são —(note a camara) —*na presente sessão* ha de promover com esforço o exame do projecto de lei, que a respeito foi submettido á decisão do corpo legislativo, e já tem sido discutido; para então *reserva expôr os meios* que julga mais efficazes: »

Vê pois a camara que tal era a nossa resolução de trazer ao conhecimento do corpo legislativo o projecto com as emendas, que hoje constituem a lei de 4 de Setembro, que no mez de Maio asseverámos que naquella sessão isso havia de ter lugar. Mas ha uma circumstancia que, a meu ver, ainda corrobora as provas que acabo de apresentar.

Quando no principio da sessão eu tive a honra, como membro da camara, de apresentar, entre outros projectos, um que estabelecia juizo privativo para o julgamento do crime de moeda falsa e de resistencia ás justiças, etc., requeri que esse projecto fosse remettido á commissão de justiça criminal. Tive conferencias com os membros dessa commissão, a que assistirão outros nobres deputados.

Um dos membros da illustre commissão fez-me a seguinte pergunta: « Porque razão não inclue tambem neste projecto um juizo privativo para o julgamento do trafico de escravos? » Eu respondi-lhe, em presença dos outros nobres deputados, que o governo pretendia promover o projecto especial a respeito do trafico, pois não bastava nessa materia a simples creação de um juizo privativo, mas uma serie de medidas tendentes a tornar effectiva a repressão. Declarei mesmo que para julgar o crime de moeda falsa, etc. bastava em minha opinião a probidade ordinaria de nossos juizes de direito, mas para o crime do trafico era necessario mais alguma cousa, era preciso que d'entre esses juizes fossem escolhidos alguns de principios muito rigidos, de caracter muito severo, para não se deixarem arrastar pela torrente. Era necessario que além dessas qualidades pessoaes servissem em cidades bastante importantes, para garantir-lhes plena liberdade de acção.

A camara concebe que os nossos juizes por mais probos que sejão, collocados em certas comarcas do litoral, terião graves difficuldades a vencer para cumprir seus deveres; era preciso protegel-os contra a fraqueza de sua posição, não crear-lhes embaraços.

Esta promessa de que o governo ia tratar dessa materia em projecto especial fez com que a commissão desistisse de

propôr emenda. Este facto que eu poderia apoiar no testemunho dos nobres deputados tem felizmente uma prova escripta em época anterior ás violencias do cruzeiro inglez. Ella se acha no *Jornal* de 6 de Maio de 1850, em que vem publicada a sessão de 2 de Maio, no final do discurso do Sr. Sayão Lobato.

Para a camara comprehender-me bem, é preciso que recorde que o nobre deputado pelo Pará, que naturalmente se tinha esquecido da emenda que havia feito apresentar, e approvar no tempo em que era ministro, com o fim de acabar o juizo privativo para o trafico, e de entregar o seu julgamento ao jury; o nobre deputado, digo, mandou á mesa e sustentou uma emenda assignada por elle e por seus antigos collegas, desfazendo aquillo que elles mesmos tinhão feito quando ministros, isto é, arrancando o julgamento do trafico ao jury para o dar aos juizes de direito!

O nobre deputado pelo Rio de Janeiro, meu illustrado amigo a que ha pouco me referi, que tinha a palavra para responder, concluio o seu discurso da maneira seguinte:

(*Lê*) « Sr. presidente, não me sentarei sem fazer uma breve reflexão, ou antes dar uma pequena explicação do motivo por que não apoiei essa emenda, que appareceu ultimamente addicionando ao projecto o crime de introducção de Africanos, e por que hei de votar contra ella.

« A illustre commissão de justiça criminal não foi estranha á conveniencia de se estender as disposições do projecto ao crime de contrabando de Africanos: um illustre membro della, deputado pela provincia da Bahia, foi o primeiro que levantou a sua voz fazendo sentir a necessidade de providencias especiaes sobre o contrabando de escravos; mas chegou ao seu conhecimento que o governo tinha uma proposta a apresentar a respeito do trafico de Africanos, e então reconheceu que mais opportunamente se poderá tratar desta materia. E' esta a razão por que não apoiei, e nem pretendo votar por essa emenda, aguardando para com mais opportunidade tratar de assumpto tão grave, que mesmo pela sua gravidade e transcendencia merece especialissima attenção.

Assim, pois, graças á emenda do illustre deputado pelo Pará, ficou consignado nos jornaes da casa em época muito anterior ao som dos canhões britannicos, não só que o governo estava resolvido a apresentar um projecto sobre o trafico, mas tambem que esse projecto continha a idéa de

eliminar o jury e dár juizo privativo a este crime. Ora, senhores, como conciliar todas estas cousas com a pretenção do Sr. Hudson, de que em 14 de Julho ia elle dictar ao Sr. ministro dos negocios estrangeiros as mesmas idéas que a camara acaba de ver abraçadas pelo governo em época muito anterior?

Felizmente ainda existe mais alguma prova para corroborar o que acabei de dizer. A camara me perdoará ser tão prolixo nesta materia, mas julgo que se trata de questão que interessa a honra nacional. (*Apoiados.*)

Em 11 de Janeiro de 1851, isto é, seis mezes depois dessa famosa nota publicada no *Mercantil*, o Sr. Hudson talvez tendo conhecimento de que o governo inglez ia publicar esta nota (porque eu creio que o Sr. Hudson esperava que ella fosse uma das que o governo inglez exceptua da publicação), prevendo que a publicação se fizesse, o Sr. Hudson escrevia ao nosso ministro dos negocios estrangeiros com o fim apparente de dizer-lhe que ião cessar as providencias dadas para não continuar os insultos feitos nos nossos mares territoriaes, e como por mero incidente avançava algumas proposições inexactas que tendião a confirmar aquillo que tinha mandado dizer ao seu governo; dizia, por exemplo, que tinha havido um convenio escripto; que, na conferencia de 14 de Julho, se tinhão accordado taes e taes pontos, etc. Talvez o Sr. Hudson pensasse que o nobre ministro dos negocios estrangeiros, encarando o objecto principal da nota se esquecesse dos incidentes; felizmente o Sr. Paulino, quando lhe respondeu, apezar de não termos conhecimento do que o Sr. Hudson escrevêra ao seu governo, teve o cuidado de fazer sobresáhir a inexactidão das suas asserções. Eis-aqui a nota do Sr, ministro dos negocios estrangeiros de 28 de Janeiro de 1851; como é muito extensa, não cansarei a camara com a sua leitura, apenas notarei algumas passagens: (*Lê*) « Então teve o abaixo assignado com o Sr. Hudson a conferencia *verbal de Julho* do anno passado.

« Nella lhe fez ver que o governo imperial persistia na intenção *anteriormente manifestada* de pôr fim ao trafico por uma serie de medidas essencialmente dependentes de outras legislativas, mas que julgava impossivel obtel-as e pôl-as em andamento, sendo feitas visitas e apresamentos ao alcance das baterias das fortalezas, e dando-se o perigo de conflictos entre essas fortalezas e os cruzeiros, como acontecêra em Paranaguá:

« Então *tornou a referir* ao Sr. Hudson a natureza das medidas que o governo pretendia pedir ás camaras, e que erão as que constão da lei de 4 de Setembro do anno passado. »

Um pouco adiante acrescenta o Sr. Paulino: (*Lê.*)

« Na discussão *verbal* em que teve lugar esse compromisso, o abaixo assignado *nada assegurou de novo ao Sr. Hudson. Declarou-lhe o mesmo que em conferencias anteriores lhe havia declarado, e antes que, em virtude das ordens trazidas pelo* Sharpshooter, *tivessem lugar os acontecimentos de Paranaguá e outros semelhantes.* »

Um pouco adiante lê-se o seguinte: (*Lê.*) « O Sr. Hudson teve conhecimento do projecto e das primeiras emendas que correm impressas desde o anno de 1848; remetteu-as ao seu governo, e em diversas conversações que teve com o abaixo assignado manifestou sempre opiniões favoraveis ás disposições que se contém na lei. »

Lê-se ainda o seguinte: (*Lê.*) « Todas estas providencias que fizerão o objecto *de varias conversações* entre o abaixo assignado e o Sr. Hudson, *ainda mesmo antes de Junho do anno passado,* merecêrão o assentimento das camaras legislativas, e forão comprehendidas na lei de 4 de Setembro. *Não fizerão parte de compromisso algum* entre o abaixo assignado e o Sr. Hudson (que aliás não assevera o contrario claramente); e nem o podião fazer, por depender a sua adopção de um poder independente, o legislativo. O abaixo assignado limitou-se a expôr ao Sr. Hudson *as idéas e vistas do governo imperial,* e a fazer-lhe ver que seria impossivel realisal-as na presença da continuação da violação do territorio do Brasil pelos cruzadores inglezes. »

Vê pois a camara que o Sr. Paulino nessa época, quando não tinhamos conhecimento da famosa nota que depois foi publicada aqui, apressou-se a reclamar contra estas inexactidões do Sr. Hudson, restabelecendo a verdade dos factos. Não forão concessões feitas em Junho, não forão promessas feitas em Julho, não forão lembranças do Sr. Hudson; forão idéas, pensamentos do governo imperial, manifestados ao Sr. Hudson em épocas muito anteriores.

Ora, se acaso o Sr. Paulino tivesse faltado á verdade, hypothese que certamente esta camara não admitte (*muitos apoiados*), como lhe teria respondido o Sr. Hudson, que de certo não era muito escrupuloso na escolha dos termos

com que ás vezes mimoseava o governo imperial? Entretanto o Sr. Hudson responde a essa nota do Sr. Paulino pela seguinte maneira: (*Lê.*) « O abaixo assignado assegura ao Sr. Paulino José Soares de Souza que não perderá tempo em transmittir uma cópia da nota de S. Ex. ao governo da rainha.

De maneira que, quando o nosso ministro dos negocios estrangeiros contesta completamente os factos que o ministro de S. M. Britannica havia asseverado, este, em vez de responder, sustentando ou explicando o que avançára, contenta-se com dizer que remette a nota do nosso ministro a seu governo, que não podia saber se a verdade estava deste ou daquelle lado, porque a duvida referia-se a conversações havidas entre os dous! Quando outras razões não houvesse para saber quem havia sido inexacto, esta por si não seria sufficiente para demonstrar de que lado estava a verdade?

Mas a camara perguntará, assim como a mim mesmo me perguntei, qual seria o motivo assaz poderoso para levar o ministro britannico a colher informações tão inexactas, e transmittil-as tão ligeiramente a seu governo? Srs., os grandes interesses, se não justificão, explicão quasi sempre os comportamentos que, á primeira vista, se não comprehendem.

Ora, no Sr. Hudson os interesses do individuo, do empregado, do Inglez convergião para fazer com que elle visse os acontecimentos por essa lente.

Se o Sr. Hudson, como individuo, conseguisse fazer acreditar á Inglaterra, ao mundo e sobretudo á posteridade que os acontecimentos forão taes quaes elle os narra, o Sr. Hudson teria tomado a posição do primeiro diplomata do mundo, porque o homem que tivesse tido pela força de seu talento a habilidade de arrastar um partido que eu reconheço forte, numeroso, patriotico, a fazer o papel de um mero auxiliar da legação britannica, a empenhar a arma que lhe offerecia, não para realisar o seu pensamento, mas como meio de conseguir o seu fim (*apoiados*); o homem que tivesse feito com que esse partido cedesse do que deve á honra de seu paiz ao ponto de emmudecer na presença dos insultos feitos ao pavilhão nacional, o diplomata que depois de haver assim domado um partido nacional se dirigisse ao ministro dos

negocios estrangeiros, e tivesse compellido esse ministro a aceitar a posição humilde de seu amanuense, que não tivesse deixado ao governo do paiz nem ao menos o merito de lembrar um meio de realisar o pensamento estranho; que, pelo contrario, o levasse a ser mero copista de todos os detalhes da lei que tinha de ser apresentada ao corpo legislativo; o diplomata que assim tivesse convertido em cegos instrumentos da sua poderosa vontade o governo, as camaras, a opposição, o paiz inteiro, esse ministro, esse diplomata não encontraria parallelo nem na historia antiga, nem na moderna (*numerosos apoiados, muito bem*).

Ora, Sr. presidente, tantos interesses, se não justificão, explicão a cegueira do Sr. Hudson (*apoiados*), a facilidade com que elle acreditava as mais inverosimeis noticias. Mas, se o interesse do individuo póde explicar este comportamento, o interesse do empregado era, se é possivel, mais forte ainda. Eu peço licença para repetir á camara o que de certo ella sabe.

Lord Parmerston, que era o ministro preponderante do gabinete britannico, tinha governado a Inglaterra e o mundo por muitos annos; Lord Palmerston via entretanto ameaçado o seu poder, ameaçada a sua popularidade (o que na Inglaterra ainda é mais), porque o bom senso da nação ingleza se revoltava contra a politica de prepotencia empregada pelo illustre lord para com as nações estrangeiras. Sabe-se perfeitamente que, apezar da habilidade com que elle procura justificar essa prepotencia, acobertando-a com o pretexto de fazer do cidadão britannico o antigo cidadão romano em qualquer parte do mundo, o bom senso caracteristico da nação ingleza podia applaudir os vôos eloquentes do orador famoso, mas não podia concordar na verdade de suas proposições (*apoiados*). A Inglaterra sabe que os verdadeiros alicerces de sua grandeza estão no commercio maritimo com as nações estrangeiras, que essa politica de prepotencia devia ir alienando as sympathias dos outros povos por aquelle cujo governo assim os humilhava; via que algumas nações já começavão a empregar medidas repressivas contra os subditos britannicos; via que em alguns gabinetes já se fallava em prohibir a residencia de subditos britannicos em seus paizes; que em alguns outros já se fallava em entregar seu commercio de cabotagem á protecção de uma bandeira estrangeira; sabia finalmente

que, quando as sympathias nacionaes repellissem o concurso das mercadorias inglezes, não podia valer-lhe a força de seus canhões. (*Apoiados.*)

Se pôde a Inglaterra compellir o celestial imperio a fazer consumir por seus subditos o opio venenoso, foi porque era o governo, e não a nação, que não queria esse consumo; mas desde o momento em que os povos irritados por essas prepotencias conspirassem para prescindir das mercadorias que a Grã-Bretanha fornece, não seria a força o meio de crear consumidores e de conjurar a tormenta. Não podia o povo inglez, tão positivo como é, sacrificar a esses palavrões de cidadão romano a sympathia dos outros povos, a que deve em grande parte a extensão do seu commercio. (*Muito bem.*) A Inglaterra, pois, apezar dos talentos eminentes do nobre lord, não podia approvar suas prepotencias, e a popularidade do grande ministro declinava a olhos vistos.

Se nestas circumstancias o Sr. Hudson pudesse fazer acreditar a uma nação fanatica pela repressão do trafico que era exactamente pelo poder da Grã-Bretanha, pela prepotencia, pelo abuso da força, pelos insultos feitos nos nossos mares territoriaes que a Inglaterra tinha em poucos dias colhido o fructo que não tinha podido conseguir á custa de tamanhos sacrificios, a Inglaterra devia perdoar ao nobre lord, á vista desse grande resultado obtido, toda a propotencia, todos os meios empregados. E a verdade é que nós vemos que não ha uma só occasião em que lord Palmerston, chamado a responder por sua administração, não apresente como o seu mais eminente serviço a cessação do trafico no Brasil, devida, segundo elle, a seus meios de prepotencia que seus adversarios lhe exprobrão. Eis como o Sr. Hudson, galvanisando a compromettida popularidade de lord Palmerston, prestou-lhe o maior serviço que em sua vida possa ter recebido. (*Muito bem.*)

Mas, ainda como Inglez, o Sr. Hudson era levado a explicar os factos, como elle o fez.

Sabe-se que a nação ingleza, que se distingue por tantas virtudes, mas tambem por tanto orgulho; essa nação, que tinha envidado todos os seus esforços para fazer com que o trafico desapparecesse da face do globo; essa nação, que tinha procurado, á custa de tantos sacrificios conseguir esse brilhante resultado, vio, por assim dizer, quebrados os seus esforços diante da tenacidade de alguns traficantes. Ella tinha desco-

nhecido o direito das gentes, proclamado o bill Aberdeen, coberto de cruzeiros as costas do Brasil a as costas d'Africa, e, a despeito de tamanhos esforços, o trafico triplicára no Brasil.

Ora, se acaso a lei de 4 de Setembro tivesse passado, e em sua execução realisasse em poucos mezes esse sonho dourado da Inglaterra sem sacrificio algum para ella; se se reconhecesse que essa lei e sua execução tinhão partido do governo brasileiro espontaneamente, e tendo só em attenção a revolução que se operava na opinião do paiz sem que a apparição de novos insultos á nossa bandeira puzesse em duvida nossa espontaneidade, a Inglaterra podia reclamar diante do mundo e da posteridade uma posição muito gloriosa a respeito da repressão do trafico; mas, desde que se reflectir que esse *desideratum* só se realisou quando a nação brasileira reconheceu que seus interesses exigião a cessação do trafico, a gloria não era exclusivamente sua.

Eis-aqui o amor-proprio do inglez, o amor-proprio do individuo e os interesses da legação britannica conspirando para que exactamente na occasião em que o Sr. Hudson sabia que o governo brasileiro ia tomar a si essa gloriosa tarefa, apparecessem essas violencias e se preparassem as explicações, que parecem ter por unico objecto contestar-nos qualquer merito neste importante serviço prestado pelo Brasil á causa da humanidade. E, se interesses tão grandes podem fascinar a qualquer homem, que aliás possa em tudo o mais ser recto e justo, diplomata que tem por habito e dever consultar mesmo acima da justiça os interesses da sua nação, facilmente se habitua a dar credito a quaesquer informações que receba, com tanto que ellas fação sobresahir a gloria da sua nação.

E' pois necessario que a opposição, que todos os nobres deputados que estão nesta casa e exercem influencia sobre um partido grande do paiz, procure ver quaes são as consequencias de algumas proposições que aqui emittem, procurem ver se por ventura seu comportamento não serve antes para corroborar as falsidades que acabo de combater, e que de certo não são honrosas para o paiz.

As nações estrangeiras não conhecem, não se occupão dos individuos; o mundo e a posteridade não distinguem talvez os nomes dos partidos em que nos dividimos (*apoiados*); só conhecem a nação brasileira, o governo brasileiro; e se esta

nação, se este governo são pintados aos olhos dos estrangeiros com cores tão pouco favoraveis como essas, que juizo esperamos nós que fação do Brasil o mundo e a posteridade? (*Apoiados*). Ha muitas questões em que podeis mostrar nossos erros, em que podeis demonstrar que sabeis governar o paiz melhor do que nós; fazei-o; mas nas questões como esta, antes de tudo considerai vossas palavras, vede que ellas, em vez de ferir o governo, não vão ferir a honra nacional. (*Muitos e repetidos apoiados. Vivos signaes de adhesão.*)

Seja-me licito agora dizer duas palavrinhas sobre uma accusação que directamente me foi dirigida pelo nobre deputado de Minas Geraes.

O nobre deputado disse, e a meu ver não tem ligação nenhuma com a materia, porque não sei que a distribuição dos africanos livres tenha ligação com o credito de que se trata; o nobre deputado disse que eu tinha dado os serviços de cem africanos á companhia de mineração de Mato-Grosso, e teve a malignidade de insinuar que isso tinha sido por favoretismo, que os membros dessa companhia serião talvez do circulo dos protegidos. Na verdade, pondo a mão na minha consciencia, considero-me superior a taes insinuações (*apoiados*); entretanto devo dizer que, se o nobre deputado tivesse tido o cuidado de informar-se antes de as fazer, acredito que não as faria.

Sr. presidente, a sociedade de mineração de Mato-Grosso recebeu esses cem africanos; mas o nobre deputado, censurando este facto, parece ter esquecido ou não ter acreditado o que eu disse a respeito dos embaraços em que o governo se vio com os africanos. Quando as apprehensões se succedião, quando a casa de correcção os recebia aos centos; quando ás dezenas erão remettidos para as enfermarias; quando não havia commodo sufficiente para elles nem nos aquartelamentos provisorios, nem na Ponta do Cajú, nem na Praia Vermelha; quando a epidemia de ophthalmia, bexigas, dysenterias, etc., se tornárão tão frequentes pelo máo estado de alguns carregamentos, o governo desejava ardentemente achar quem recebesse esses africanos, quem os separasse daquelle nucleo que tão prejudicial era á saude publica. Não faltava quem os quizesse, mas aos particulares não se podião, nem devião dar, e as estações e as obras publicas só querião escolher os proprios para trabalho; mas se tal expediente fosse adoptado, a casa de correcção dentro em pouco tempo teria de se ver

convertida em hospicio de invalidos, decrepitos e crianças. Além disto, havia uma consideração humanitaria de grande alcance que impedia a distribuição dos africanos por esse methodo, e era a separação das familias, em que o governo não podia nem devia consentir; assim pois determinou-se não só que se não separassem as familias, que na distribuição sempre se guardassem as proporções de idade e sexo. Com estas condições e a de pagar as despezas feitas desde a apprehensão até a real entrega, poucos querião receber os africanos, e isto embaraçava de tal maneira o governo que, em vez de ser um favor dal-os, era um favor achar quem os recebesse. Isto consta de documentos officiaes que poderião ser consultados.

Ora, se estas circumstancias justificarião qualquer falta de rigorismo, felizmente na hypothese de que se trata não vejo que houvesse a menor irregularidade. Quem requereu representando a companhia de Mato-Grosso foi o Sr. Custodio Teixeira Leite, cidadão com quem eu não mantenho relações, mas que conheço principalmente pela reputação de fazendeiro importante e conceituado; apezar porém desse conceito, na concessão tive o cuidado de declarar que os africanos não ficarião debaixo da inspecção da companhia, que ella se obrigaria a pagar á sua custa um administrador que seria nomeado pelo governo para dirigir os africanos, os quaes trabalharião sempre reunidos debaixo da immediata inspecção desse commissario do governo.

Vê-se pois que não se entregárão os africanos á companhia; entregárão-se a um homem da confiança do governo, e que a companhia em compensação das despezas feitas com esse administrador e com o sustento e vestuario dos africanos, além das outras despezas a que já me referi, aproveita o serviço que elles prestarem. Ora, não sei que nisto haja o menor objecto para censura, não sei como o nobre deputado póde enxergar nisso um acto de favoretismo.

Mas, disse o nobre deputado, isso servio para que as acções dessa companhia, que até então não tinhão credito, immediatamente se elevassem. Não sei se o facto é exacto, porque nunca tratei de saber dos preços de acções de companhias, e levo meu escrupulo nesta materia a tal ponto, que desde que entrei para a administração nunca mais quiz ter nem comprar, e portanto não possuo uma só acção de companhia, só para que algum desses actos de favor que os governos devem fazer ás companhias para emprezas uteis não pudesse

ser envenenado (*muito bem*); entretanto, se o facto é verdadeiro, devo congratular-me de ter feito um serviço ao paiz concorrendo para o credito das acções de uma companhia de grande utilidade, porque ella não é sómente de mineração, o que aliás principalmente tratando como ella de novas descobertas é muito vantajoso para o paiz, mas tambem se propõe a fazer uma estrada de Cuiabá ao Pará. Ora, uma empreza desta qualidade julgo que bem merecia ser animada com a concessão de simples serviços de cem africanos, que aliás o governo póde retirar quando achar conveniente, pois não se concedêrão com prazo, e sim *ad nutum*.

Mas, disse o nobre deputado, esses africanos podem evadir-se, ser substituidos, etc. Porém, pergunto eu, não póde acontecer o mesmo, até com mais facilidade, a estes que estão aqui, ou que trabalhão em estradas? Nada mais facil, se não forem confiados á vigilancia de empregados que inspirem confiança como a respeito destes se estipulou.

Portanto, se essa companhia merecia protecção, se se exigirão tantas garantias, se não se compunha de amigos meus, com que fundamento o nobre deputado aventurou semelhante proposição? O nobre deputado, que de certo algumas vezes ha de ter sido victima da calumnia, deve ser muito escrupuloso em não apresentar proposições desta natureza antes de bem informado. Faço-lhe a justiça de acreditar que não sabia das circumstancias que acabo de referir; mas o nobre deputado sabe que, se se dirigisse particularmente a mim, eu não me recusaria a qualquer informação; e assim teria evitado á camara o trabalho de ouvir esta explicação. (*De todos os lados do salão partem muitas e repetidas vozes de—muito bem!—Grande numero de deputados da maioria sahem dos seus lugares e vão apresentar ao orador suas cordiaes felicitações. Não nos recordamos de ter presenciado na camara tão geral manifestação de assentimento.*)

N. 8.

DECRETO N. 1303 DE 28 DEZEMBRO DE 1853.

Declara que os Africanos livres, cujos serviços forão arrematados por particulares, ficão emancipados depois de quatorze annos, quando o requeirão, e providencia sobre o destino dos mesmos Africanos

Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de vinte e quatro do corrente mez, tomada sobre Consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado, ordenar que os Africanos livres, que tiverem prestado serviços a particulares por espaço de quatorze annos, sejão emancipados quando o requeirão; com obrigação porém de residirem no lugar que fôr pelo Governo designado, e de tomarem occupação ou serviço mediante um salario. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Indepencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

N. 9.

DECRETO N. 3310 DE 24 DE SETEMBRO DE 1864.

Concede emancipação a todos os Africanos livres existentes no Imperio.

Hei por bem, tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, Decretar o seguinte:

Art. 1.° Desde a promulgação do presente Decreto ficão emancipados todos os Africanos livres existentes no Imperio ao serviço do Estado ou de particulares, havendo-se por vencido o prazo de quatorze annos do Decreto n.° 1303 de vinte oito de Dezembro de mil oito centos cincoenta e tres.

Art. 2.° As cartas de emancipação desses Africanos serão expedidas com a maior brevidade, e sem despeza alguma para elles, pelo Juizo de Orphãos da Côrte e Capitaes das Provincias, observando-se o modelo até agora adoptado; e para tal fim o Governo na Côrte e os Presidentes nas Provincias darão as necessarias ordens.

Art. 3.° Passadas essas cartas, serão remettidas aos respectivos Chefes de Policia para as entregarem aos emancipados depois de registradas em livro para isso destinado. Com ellas, ou com certidões extrahidas do referido livro, poderão os Africanos emancipados requerer em Juizo e ao Governo a protecção a que tem direito pela legislação em vigor.

Art. 4.° Os Africanos ao serviço de particulares, serão sem demora recolhidos, na Côrte á casa de correcção, nas Provincias a estabelecimentos publicos designados pelos Presidentes; e então serão levados á presença dos Chefes de Policia para receberem suas cartas de emancipação.

Art. 5.° Os fugidos serão chamados por editaes da Policia, publicados pela imprensa, para que venhão receber suas cartas de emancipação. Se não comparecerem, ficaráõ as cartas em deposito nas Secretarias de policia, para em qualquer tempo terem seu devido destino.

Art. 6.° Os Africanos emancipados podem fixar seu domicilio em qualquer parte do Imperio, devendo porém de-

claral-o na Policia, assim como a occupação honesta de que pretendem viver para que possão utilisar-se da protecção do Governo. A mesma declaração devem fazer sempre que mudarem de domicilio.

Art. 7.º O filho menor de Africano livre, acompanhará a seu pai se tambem fòr livre, e na falta deste a sua mãi; declarando-se na carta de emancipação daquelle a quem o mesmo fòr entregue, o seu nome, lugar do nascimento, idade e quaesquer signaes caracteristicos.

O maior de vinte e um annos terá sua carta de emancipação e poderá residir em qualquer parte do Imperio, nos termos do art. 6.º.

Art. 8.º Em falta de pai e mãi, ou se estes forem incapazes ou estiverem ausentes, os menores ficaráõ á disposição do respectivo Juizo de Orphãos até que fiquem maiores e possão receber suas cartas.

Art. 9.º Os Promotores das Comarcas, até a plena execução deste decreto, protegeráõ os Africanos livres, como curadores, onde os não houver especiaes, requerendo a favor delles quanto fòr conveniente.

Art. 10. O Governo na Côrte e os Presidentes nas Provincias farão publicar pela imprensa os nomes e nações dos emancipados.

Art. 11. Fica revogado o decreto numero mil trezentos e tres de vinte oito de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e tres.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Setembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

N. 10.

DOMINGOS ALVES BRANCO MONIZ BARRETO.

NA

MEMORIA SOBRE A ABOLIÇÃO DO COMMERCIO DA ESCRAVATURA.

Sobre o meio de se extinguir a escravidão de uma maneira, que nos não provenha o menor damno, mas resulte proveito.

E' de summa importancia e de saudavel doutrina, que os objectos relativos á economia politica dos Estados, que cuidão dos interesses dos Povos, sejão dextra e judiciosamente dirigidos; isto é, segundo a sua ordem natural, proporções e circumstancias.

Conforme este systema se mostra, como capital verdade, que, se o trabalho é fonte de toda a riqueza nacional, que provém da agricultura, tirando-lhe os braços, será a consequencia esterilidade e miseria, o que no caso, em que nos achamos, se podia evitar, se a abolição do commercio da escravatura se deixasse, como devia ser, na liberdade natural dos tempos, seguindo uma marcha lenta, proporcionada e progressiva.

Era bastante para o conseguir uma Lei Municipal, que fosse bem concebida e luminosa, na qual não apparecesse força compulsoria, mais que a necessaria, para atalhar a tyrannia dos senhores, sem que comtudo se afrouxasse a obediencia e subordinação dos escravos.

Não digo que aos existentes no Brasil se declarasse a liberdade, uma vez que tivessem preenchido dez annos de serviço, como alguns escriptores tem pretendido, por ser esse o tempo que regula a vida civil do homem em escravidão: porque tal providencia causaria transtorno, e se poria a par da estagnação repentina do commercio da escravatura, a não ser pelos saudaveis e prudentes meios que tenho indicado.

Aquella lei, sim, devia declarar que todos os escravos existentes no Brasil, e que são empregados nos serviços urbanos,

e ruraes, uma vez que tivessem o preço do seu resgate, fossem obrigados os senhores a libertal-os. E como as nossas Leis Patrias ordenão, que o escravo liberto se reduza á nova escravidão, sendo ingrato a seu senhor; pela mesma razão outra lei deve ordenar, que todo o escravo, que legalmente provar no Juizo dos cativos, ou das liberdades, que morria á fome, andava nú e não era curado na enfermidade, ficasse por isso liberto, sem obrigação de prestar o seu valor, praticando-se o mesmo com aquelles, que justificassem sevicias feitas pelo senhor com o fim de lhes dar a morte. (*)

Da mesma maneira se deve praticar com aquelle escravo, que tendo o seu valor para se resgatar, o senhor o prendeu em carcere privado, para não poder recorrer á Justiça, no caso de repulsa, devendo por isso, ser libertado gratuitamente.

Quanto aos escravos recem-nascidos, que seus Pais, Padrinhos, ou Bemfeitores, quizerem resgatar na pia baptismal, devem ser os senhores obrigados a aceitar o seu justo valor, não me parecendo por ora conveniente, que se declarasse a liberdade em geral daquelles, á imitação do que dispõe o providente Alvará de 16 de Fevereiro de 1773, que regulou este objecto para o Reino do Algarve e provincias de Portugal; pois que o Brasil se acha em diversas circumstancias, e deve esperar que o tempo seja o que regule e faça o seu dever.

E como da liberdade declarada no baptisterio podem para o futuro suscitar-se duvidas e controversias, que fação insufficiente a providencia da lei, para se evitar toda a fraude, devem os parochos ser obrigados a ter um livro, além do ecclesiastico, rubricado pelo Vigario Geral da Diocese, para nelle se lançarem circumstanciadamente os nomes, dos que se baptisarem, dos senhores e padrinhos, com declaração se a liberdade foi espontanea, ou por preço de resgate, e da pessoa, de quem o senhor o recebeu, cujo termo deve ser por todos assignado.

(*) A Provisão em Resolução de Consulta de 20 de Março de 1688 ordena, que os senhores castiguem os escravos com moderação, e não o fazendo e usando de rigor fossem castigados e obrigados a vendel-os, a quem os tratasse bem, tirando-se devassas annualmente a este respeito e admittindo-se denuncias.

No fim do anno devem estes livros ser remettidos ao Juizo das Liberdades, para o que se deve nomear Ministro com jurisdicção privativa, para tomar conhecimento e decidir summariamente todos os acontecimentos respectivos á liberdade dos escravos, debaixo de certas penas no caso de contravenção doloza, havendo tambem um Fiscal, que proteja e se opponha ao contendor poderoso.

E para que se possa prevenir toda a fraude, contra a liberdade adquerida por titulo legal, se deve estabelecer em regra, que nenhum senhor possa vender escravo, sem que se una á escriptura publica, ou privada, uma certidão extrahida do livro de termos, que qualifique a venda, com a pena de nullidade e de perder o comprador o valor do escravo, metade para o denunciante, e a outra a favor daquelles que nos testamentos são deixados meios forros, a que o vulgo chama cortados, além das mais penas criminaes, em que devem incorrer.

E sendo o fim de semelhantes liberdades encaminhado ao bem geral, e a evitar a necessidade e dependencia de braços africanos, uma vez que a prole se estenda de outra maneira, que não é possivel conseguir na escravidão, se deve tambem declarar aquelle juizo, não só privativo, e com jurisdicção coactiva, mas de policia, para que vigie sobre os libertos ociosos, e para que não vaguem sem destino util e honesto; sendo-lhes comtudo permittido o disporem de si á avença de ajustes, e sem sujeição obrigatoria na escolha de amo, ou das artes e officios, segundo a sua vocação, ainda mesmo para lavoura propria, e para o que se devem consentir denuncias sobre a vadiação tão perniciosa aos individuos, como prejudicial aos Estados.

Além do que, todos os escravos que na promulgação da lei, e depois della, provarem ter seis filhos, devem ser libertados, por haverem dado, além do seu longo serviço, sobejo equivalente do seu valor; assim como toda a que provar que vive na amancebia com seu senhor, deve ficar livre com todos os seus filhos, tanto os que tiverem provindo do coito, como os que anteriormente houvessem nascido; e isto, não só pela razão de as terem os senhores igualado a si, mas em castigo da torpeza e do vicio, que os afasta do decente matrimonio.

De igual maneira todo o preto liberto, antes ou depois da promulgação da lei, que sendo casado provar ter dez filhos,

terá direito a uma gratificação que estimule a honesta propagação da sua especie.

Estas são as providencias geraes, que me parecem necessarias e uteis para extinguir pelo andar do tempo o commercio da escravatura de Africa de uma maneira gradual, sem prejuizo da nossa lavoura, e sem atacar nem offender as leis das nações independentes, que são promulgadas com justo titulo na ordem social.

N. 11.

JOSE' BONIFACIO DE ANDRADA E SILVA.

NA

REPRESENTAÇÃO Á ASSEMBLÉA GERAL CONSTITUINTE E LEGISLATIVA DO BRASIL.

Lei sobre os escravos. (Projecto).

Art. 1.° Dentro de 4 ou 5 annos cessará inteiramente o commercio da escravatura africana; e durante este prazo, de todo escravo varão, que fòr importado se pagará o dobro dos direitos existentes; das escravas porém só a metade, para se favorecer os casamentos.

Art. 2.° Todo escravo que fòr vendido depois da publicação desta lei, quér seja vindo d'Africa, quér dos já existentes no Brasil, será registrado em um livro publico de notas, no qual se declarará o preço por que foi vendido. Para que este artigo se execute á risca fica autorisado qualquer cidadão a accusar a sua infracção; se provado o facto, receberá metade do valor do escravo dos contractantes que o subnegárão ao registro.

Art. 3.° Nas alforrias dos escravos, cujo preço de venda não constar do registro, se procederá a uma avaliação legal por jurados, um dos quaes será nomeado pelo senhor, e outro pela autoridade publica a quem competir.

Art. 4.° Nestas avaliações se attenderá aos annos de cativeiro e serviço do escravo, ao estado de saude, e á idade do mesmo; por exemplo, as crianças até um anno só pagarão o 12.° do valor do homem feito: as de um até cinco só o 6.°: as de cinco até 15 dous 3.os: as de 15 até 20 tres 4.os: de 20 até 40 o preço total; e dahi para cima irá diminuindo o valor á proporção.

Art. 5.° Todo escravo, ou alguem por elle, que offerecer ao senhor o valor por que foi vendido, ou por que fòr avaliado, será immediatamente forro.

Art. 6.° Mas se o escravo, ou alguem por elle, não poder pagar todo o preço por inteiro, logo que apresentar a 6.ª

parte delle, será o senhor obrigado a recebel-a, e lhe dará um dia livre na semana, e assim á proporção mais dias, quando fôr recebendo as outras 6.as partes até o valor total.

Art. 7.º o senhor que forrar escravos gratuitamente, em premio da sua beneficencia, poderá reter o forro em seu serviço por 5 annos, sem lhe pagar jornal, mas só o sustento, curativo, e vestuario: mas se um estranho o forrar na fórma dos arts. 5.º e 6.º, poderá contractar com o forro o modo da sua indemnisação em certos dias de trabalho, cujo contracto será revisto e approvado pelo juiz policial curador dos escravos.

Art. 8.º Todo senhor que forrar escravo velho, ou doente incuravel, será obrigado a sustental-o, vestil-o e tratal-o durante sua vida, se o forro não tiver outro modo de existencia; e no caso de o não fazer, será o forro recolhido ao hospital, ou casa de trabalho á custa do senhor.

Art. 9.º Nenhum senhor poderá vender escravo casado com escrava sem vender ao mesmo tempo e ao mesmo comprador a mulher e os filhos menores de 12 annos.

A mesma disposição tem lugar a respeito da escrava não casada e seus filhos desta idade.

Art. 10. Todos os homens de côr forros, que não tiverem officio, ou modo certo de vida, receberáõ do Estado uma pequena sesmaria de terra para cultivarem, e receberáõ, outrosim, delle os soccorros necessarios para se estabelecerem, cujo valor irão pagando com o andar do tempo.

Art. 11. Todo senhor que andar amigado com escrava, ou tiver della um ou mais filhos, será forçado pela lei a dar a liberdade á mãi e aos filhos, e a cuidar na educação destes até a idade de 15 annos.

Art. 12. O escravo é senhor legal do seu peculio, e poderá por herança ou doação deixal-o a quem quizer, no caso de não ter herdeiros forçados: e se morrer ab-intestado e sem herdeiros, herdará a—*Caixa de Piedade.*

Art. 13. O senhor não poderá castigar o escravo com surras, ou castigos crueis, senão no pelourinho publico da cidade, villa ou arraial, obtida a licença do juiz policial, que determinará o castigo á vista do delicto: e qualquer que fôr contra esta determinação será punido com pena pecuniaria arbitraria a bem da *Caixa de Piedade*, dado porém recurso ao conselho conservador da provincia.

Art. 14. Todo o escravo que mostrar perante o juiz poli-

cial, ou conselho provincial conservador que tem sido cruelmente maltratado por seu senhor, tem direito de buscar novo senhor; mas se fôr estropiado, ou mutilado barbaramente, será immediatamente forro pela lei.

Art. 15. Os escravos podem testemunhar em juizo, não contra os proprios senhores, mas contra os alheios.

Art. 16. Antes da idade de 12 annos não deveráõ os escravos ser empregados em trabalhos insalubres e demasiados; e o conselho vigiará sobre a execução deste artigo para bem do Estado e dos mesmos senhores.

Art. 17. Igualmente os conselhos conservadores determinaráõ em cada provincia, segundo a natureza dos trabalhos, as horas de trabalho, e o sustento e vestuario dos escravos.

Art. 18. A escrava, durante a prenhez e passado o terceiro mez, não será obrigada a serviços violentos e aturados; no oitavo mez só será occupada em casa; depois do parto terá um mez de convalescença; e passado este, durante um anno, não trabalhará longe da cria.

Art. 19. Tendo a escrava o primeiro filho vingado, se pejar de novo, terá, além do que acima fica determinado, uma hora de descanso mais fóra das horas estabelecidas; e assim á proporção dos filhos vingados que fôr tendo; ficará forra logo que tiver cinco filhos, porém sujeita a obedecer e a morar com o marido, se fôr casada.

Art. 20. O senhor não poderá impedir o casamento de seus escravos com mulheres livres, ou com escravas suas, uma vez que aquellas se obriguem a morar com seus maridos, ou estas queirão casar com livre vontade.

Art. 21. O governo fica autorisado a tomar as medidas necessarias para que os senhores de engenho e grandes plantações de cultura tenhão pelo menos dous terços de seus escravos casados.

Art. 22. Dará igualmente todas as providencias para que os escravos sejão instruidos na religião e moral, no que ganha muito, além da felicidade eterna, a subordinação e felicidade de vida dos escravos.

Art. 23. O governo procurará convencer os parochos e outros ecclesiasticos, que tiverem meios de subsistencia, que a religião os obriga a dar liberdade a seus escravos, e a não fazer novos infelizes.

Art. 24. Para que não faltem os braços necessarios á agricultura e industria, porá o governo em execução activa as

leis policiaes contra os vadios e mendigos, mormente sendo estes homens de côr.

Art. 25. Nas manumissões, que se fizerem pela caixa de piedade, serão preferidos os mulatos aos outros escravos, e os crioulos aos da Costa.

Art. 26. O dia destas manumissões será um dia de festa solemne com assistencia das autoridades civis e ecclesiasticas.

Art. 27 Para recompensar a beneficencia e sentimentos de religião e justiça, todo o senhor que der alforria a mais de oito familias de escravos, e lhes distribuir terras e utensilios necessarios, será contemplado pelo governo como benemerito da patria, e terá direito a requerer mercês e condecorações publicas.

Art. 28. Para excitar o amor do trabalho entre os escravos, e a sua maior felicidade domestica, estabelecerá o governo em todas as provincias caixas de economia, como as de França e Inglaterra, onde os escravos possão pôr a render os productos pecuniarios dos seus trabalhos e industrias.

Art. 29. Na caixa de piedade acima mencionada, além das penas pecuniarias já estabelecidas, entrarão: 1.º a metade mais das quantias que custarem as dispensas ecclesiasticas de missa em casa, baptisar e casar fóra da matriz, etc.; 2.º as duas terças partes dos legados pios, que pelo alvará de 5 de Setembro de 1786 forão applicados para o hospital real e casa de expostos de Lisboa; 3.º os bens vacantes sem herdeiros e senhores certos, que de tempo immemorial forão doados aos cativos, e tudo o mais que lhes é applicado na lei de 4 de Novembro de 1775; 4.º o dizimo do rendimento das irmandades e confrarias, o qual será cuidadosamente arrecadado e entregue pelos magistrados que estão encarregados de lhes tomar contas; 5.º um por cento da renda de todas as propriedades rusticas e urbanas dos conventos e mosteiros, o qual será arrecadado e fiscalisado religiosamente pelos bispos ou autoridades superiores das provincias; 6.º uma joia, determinada pelo regimento geral, que se deverá fazer, a qual deverão dar todos os que obtiverem mercês de habito de Christo, ou de honras e fóros passados pela mordomia-mór do Imperio; 7.º emfim, mais um meio por cento, que deverão pagar os que arrematarem contractos e rendas nacionaes.

Art. 30. Fica outrosim autorisada esta caixa a receber e administrar todos os legados e doações que lhe hajão de fazer, como é de esperar, todas as almas pias e generosas.

Art. 31. Para vigiar na estricta execução da lei, e para se promover por todos os modos possiveis o bom tratamento, morigeração e emancipação successiva dos escravos, haverá na capital de cada provincia um *conselho superior conservador dos escravos*, que será composto do presidente da provincia, do bispo, ou, em falta deste, da maior autoridade ecclesiastica, do magistrado civil da maior graduação, e de dous membros mais, escolhidos pelo governo d'entre os conselhos provinciaes. Presidirāõ por turno mensalmente o presidente e o bispo.

Art. 32. Além deste conselho haverá nas villas e arraiaes uma mesa composta do parocho, capitão-mór e juiz de vara branca ou ordinario, ou em sua falta de um homem bom e dos mais honrados e virtuosos do povo, escolhido pelo conselho. Esta mesa decidirá summariamente dos negocios e causas que lhe pertencerem, e dará appellação e aggravo para o conselho, que tambem decidirá a final summariamente. São procuradores e fiscaes natos os juizes e andadores das irmandades e confrarias dos homens de côr, que existem na capital, ou nas villas e arraiaes das provincias.

N. 12.

Plano lembrado (a) *em* 1823 (*referido no* Jornal do Commercio *n.º* 168 *de* 1865 *pag.* 1.º *col.* 4.º—*em um artigo assignado por* Agricola).

Um Philantropo em 1826, tendo em vista a utilidade dos escravos e a idemnidade dos proprietarios, aconselhára que o Estado forrasse á sua custa uma terça parte das escravas, escolhendo entre as que ainda não tivessem chegado á idade de 40 annos; que os filhos que dellas nascessem permanecessem na casa dos senhores, a quem suas mãis pertencêrão, até á idade de 18 annos; que as manumissões fossem facilitadas por todos os modos possiveis; ordenando-se primeiramente que em todo o caso fosse o senhor obrigado a dar carta de alforria ao seu escravo logo que este lhe apresentasse a somma por que fôra comprado; e que o mesmo se devia entender a respeito do escravo recem-nascido quando os pais (ou outra qualquer pessoa) apresentassem ao senhor no acto do baptismo uma certa quantia determinada por lei. —Plano que mais se harmonisa (diz Agricola) com os principios de liberdade, e com o direito de propriedade, do que o do projecto (do Sr. Visconde de Jequitinhonha, offerecido em 1865).

(a) De José Eloy Pessoa da Silva.

N. 13.

PLANO DE F. L. CESAR BURLAMAQUE, NA SUA

Memoria analytica sobre o commercio de escravos e males da escravidão domestica.

Supponde que todos concordão na necessidade da abolição da escravidão, convém indagar o como ella deve ser feita; os remedios que devem applicar-se para tornal-a util, sem que perigue a segurança da raça branca e sem a ruina do paiz; finalmente a maneira de supprir a actual população escrava, de sorte que formemos pelo decurso do tempo uma Nação homogenea.

Quanto á abolição, deve ella ser gradual e lenta? Todos concordão neste principio; a controversia será sómente sobre a maneira de a levar a effeito.

Convirá que fique no paiz uma tão grande população de libertos, de raça absolutamente diversa da que a dominou? Não haverá grandes perigos a temer para o futuro, se as antigas tyrannias forem recordadas, se os libertos preferirem a gente da sua raça á qualquer outra, como é natural? Poderá prosperar e mesmo existir uma nação, composta de raças estranhas e que de nenhuma sorte podem ter ligação? Eis uma serie de questões que convém discutir.

Não se pense que, propondo a abolição da escravidão, o meu voto seja de conservar no paiz a raça libertada: nem isto conviria de sorte alguma á raça dominante, nem tão pouco á raça dominada. Os primeiros terião a soffrer as reacções, e os segundos terião sempre a supportar os resultados de antigos prejuizos, que nunca cessarião a seu respeito.

Que a abolição deve ser lenta, é evidente; se o contrario se intentasse, o paiz se arruinaria, sem que os proprios libertados ganhassem muito. Para emancipar os escravos sem seu prejuizo e da sociedade, cumpre fazel-os primeiramente dignos da liberdade, convertendo-os gradualmente de simples machinas em homens activos, illustrados, quanto possa ser, e laboriosos. Mas, por muito lenta que seja a marcha que

se intente seguir nesta grande operação, ha um passo que necessariamente se deve saltar de uma só vez; porque não póde haver um ponto intermediario entre a verdade e a mentira. E' necessario reconhecer francamente que um escravo é um homem feito como os outros, e não um movel, uma machina fragil, que póde ser despedaçada á vontade.

Para reconhecer-se este principio e dar-lhe applicação, um acto legislativo é bastante; mas este acto immortal deve ao mesmo tempo precaver os futuros acontecimentos e garantir a segurança dos membros da Nação. Porém um outro acto legislativo deve preceder a este, isto é, a maneira de supprir os braços dos homens que devem ser transportados para o seu paiz originario.

Mas deixando isto por ora de parte, indaguemos sobre que bases deve ser construido esse magestoso edificio da emancipação, por meio do qual se satisfaria ao mesmo tempo a humanidade, os nossos interesses, nossa futura gloria e grandeza.

A contar de um certo periodo de tempo, marcado pelos legisladores, todo o individuo de raça escrava que nascesse, seria reputado livre quando tiver chegado á idade de 25 ou 30 annos para os do sexo masculino, e dos 20 aos 25 annos para os do sexo feminino. (*)

O mesmo acto autorisaria o governo executivo a estabelecer desde já em qualquer lugar da Africa, uma colonia á imitação das que possuem os americanos do Norte, decretando fundos sufficientes para a compra do local, transporte dos escravos libertados, compra dos instrumentos e utensis necessarios, e sua subsistencia no primeiro anno.

Decretaria igualmente rendas para a formação de uma caixa de piedade, para que fossem desde já libertando-se muitos dos escravos actuaes, comprando-os a seus donos, preferindo-se no principio os escravos de officio, e em todo o caso os das cidades aos dos campos, os moços aos velhos com igualdade numerica entre os sexos.

(*) *A Legislatura do Estado do Vermont, nos Estados-Unidos da America, marcou* 20 *annos para os escravos do sexo masculino, e* 18 *para os do sexo feminino. Quasi todos os Estados do Norte abolirão a escravidão debaixo das mesmas bases, e tem já duas Colonias na Africa.*

Compete ao governo a melhor escolha do local da colonia ou colonias; a indagação dos generos que alli podem ser cultivados; a administração e escolha dos directores coloniaes; finalmente o transporte o mais breve e o mais commodo dos negros que se forem libertando.

Para que os futuros habitantes destas colonias possão adquirir uma certa instrucção civil e religiosa, que os torne cidadãos uteis e morigerados, os poderes nacionaes devem decretar o estabelecimento de escolas dominicaes nas povoações de toda a especie, a cargo dos parochos, obrigando os grandes fazendeiros a terem um individuo encarregado de dar este ensino aos seus escravos menores; e o governo executivo procurará achar entre os individuos de raça negra, alguns mais aptos para sacerdotes, e outros a quem se mande estudar as leis; porque estas colonias devem compôr-se o mais possivel de individuos da mesma raça.

Não duvidamos que muitas e muitas sociedades se não formem no Brasil, para coadjuvarem os poderes nacionaes nesta obra. Se considerarmos o bom espirito que começa á desenvolver-se entre nós a respeito de tudo quanto é em beneficio do nosso paiz, duvidar de tal seria pelo menos desconhecer o patriotismo de nossos concidadãos. Escusamos lembrar o exemplo de nossos conterraneos: basta dizer, para insentivo de nós outros, que uma só sociedade no Maryland, acaba de estabelecer uma colonia na Africa, e que pelo menos um terço da sua população escrava já tem sido exportada. E' portanto natural que as nossas provincias porfiem com a maior emulação para expellirem do seu seio esta praga, causa unica do seu atrazo. Tanto mais devemos confiar no estabelecimento destas colonias, pois que já o nosso governo enunciou esta mesma idéa, e não duvidamos que o poder legislativo a tome na devida consideração sendo efficazmente coadjuvado pelas assembléas provinciaes. (*)

Além dos beneficios que devem resultar de nos livrarmos de uma tal praga; quem não vê nestes estabelecimentos um acto de grandeza e gloria para o nosso paiz, e uma origem de commercio vantajoso! Grandeza e gloria, porque assim

---

(*) *Lêa-se o relatorio do Sr. ministro do imperio, e estrangeiros na sessão do corrente anno* 1834.

poremos de par com a Grã-Bretanha e a America do Norte, na grande obra da civilisação da Africa; de commercio vantajoso, porque os generos produzidos nestas colonias serviráõ de objecto de troca para os que produz o nosso paiz, e portanto de um commercio que deve tomar uma grande latitude com a Africa inteira, a quem estas colonias serviráõ de entreposto.

A formar-se uma caixa de piedade pelo governo, e um sem numero de outras pelos particulares, calcule-se quantos negros podem ser exportados annualmente, e de quantos males não ficaremos nós livres em poucos annos, pelo menos nas grandes cidades. A' proporção que os escravos forem sahindo do paiz, uma igual população livre se irá estabelecendo insensivelmente. A gente livre do paiz tendo mais meios de empregar-se e contando com uma subsistencia menor precaria, contrahirá matrimonios e se propagará; os estrangeiros que não acharem meios de viverem nos seus paizes, viráõ estabelecer-se no nosso, porque então já não terão a temer a concurrencia dos possuidores de escravos no exercicio das artes e officios, ou finalmente abraçaráõ o serviço domestico, porque não acharáõ as casas entupidas de escravos.

Deve reflectir-se que immediatamente podem ser exportados um grande numero de escravos, logo no primeiro anno: fallo nos escravos de propriedade nacional. O primeiro exemplo deve vir da autoridade publica; e se ella quizer que as cousas marchem realmente bem, deve não possuir um só escravo, e começar a fundar o grande systema de emancipação, libertando os seus e transportando-os para as novas colonias. E' facil conhecer que esta simples operação livraria o Brasil de mais de dous ou tres mil escravos de uma só vez.

O espirito da religião é contrario á escravidão, e portanto os seus ministros devem ser sempre os primeiros a darem o exemplo da caridade Evangelica; consequentemente a autoridade temporal não postergaria direitos, se os privasse de uma propriedade contraria á Lei de Deus que todos servimos, mas a quem elles devem particularmente obedecer. Não haveria por consequencia necessidade de sancção legislativa, para que o governo exportasse para Africa os escravos dos ecclesiasticos e lhes prohibisse absolutamente comprarem outros, sob pena de os perderem de novo.

Mas para proceder-se com methodo, e se não prive o Brasil desses taes ou quaes braços, que na verdade pouco produzem

porém que a não serem suppridos por outros, causarião um grande desfalque na população e um grande abalo de momento, é necessario no entretanto fazer affluir a população escrava para os lugares em que é indispensavel, tirando-a das cidades e povoações consideraveis, onde só serve para corrupção, desordem, luxo e vicios.

Muitos meios se apresentão para o bom exito de uma tal operação. Um delles já apontei, que é a preferencia que deve dar-se para as cidades, na compra dos escravos destinados a serem exportados. Um outro é bem obvio, e consiste na preferencia que deve dar o governo á gente livre em todos os trabalhos que emprehender, assim como nos ordinarios. Prohiba-se absolutamente a admissão de escravos nos arsenaes, obras publicas, e nas que emprehenderem companhias autorisadas pelo governo. E' evidente que admittindo-se sómente gente livre se produzirão dous bens; animar-se-ha a população livre a que aprenda officios e adquira amor ao trabalho e á economia, tornando assim mais morigerada e mais util; ao mesmo tempo que se desanimará os possuidores de escravos, na compra de uma propriedade que achará poucos meios de dar-lhe interesses.

Um outro meio, ainda que indirecto, talvez produza melhor effeito; o dos impostos. Este meio já foi encetado, porém parece que a medo por ser mui mesquinho. Quando se faz uma lei, o legislador procura precaver um mal, e para isto impõe uma pena. Esta pena é uma advertencia para que se não commetta a falta ou crime que a lei prohibio; ora, se um individuo a transgride voluntariamente, é signal que não teme a pena, e tanto maior é a razão para que a soffra. E' necessario porém distinguir uma lei repressiva de abusos de uma outra que só tem por fim estabelecer um imposto, que póde ser julgado oneroso. A respeito da primeira especie, não póde haver duvida sobre a sua utilidade; quanto á segunda, se ella recahir sobre cousas que possão transtornar as fortunas dos particulares ou ser-lhes pesada, de certo uma tal lei não póde ser boa, considerada em geral. Não está porém neste caso uma lei que estabeleça um imposto sobre uma cousa possuida por máo titulo, e da qual se originão maiores males que os sahidos da boceta de Pandora. A confeição de uma tal lei não deve causar maiores escrupulos aos legisladores, do que não causárão aos que tem feito outras leis, por exemplo a que estabeleceu o imposto de vinte por

cento sobre a aguardente de consumo; ou aquellas que prohibem os venenos empregados com efficacia na medicina, mas que pódem tornar-se instrumentos de morte nas mãos dos malvados. Demais note-se que se o imposto fôr forte, e comtudo os escravos abundarem nas cidades, é porque os proprietarios o podem pagar, e ninguem verá nisto senão um meio de augmentar as rendas nacionaes. Todos dizem que os impostos internos devem recahir sobre as cousas de luxo: poderá haver maior luxo, que o de tanta escravatura inutil nas cidades, e que absorve sem producto a renda de seus proprietarios? O imposto actual póde por consequencia recahir sobre todos os escravos sem excepção nas grandes povoações: que os proprietarios solteiros ou casados, paguem todos a mesma quantia, das escravas tanto como dos escravos, dos velhos tanto como das crianças. (*)

Seria este um grande meio de ir removendo os escravos das cidades para os campos, gravando os proprietarios de impostos naquellas, e isentando os destes. Mas ainda ha outros meios indirectos de promover esta util emigração, pois senão quer se use de um meio directo (**), efficaz, qual o de prohibir a venda ou troca dos escravos empregados na lavoura, para as cidades. O escrupulo que nisto póde haver, é julgar-se que assim se vai coarctar o direito de cada um na livre disposição da sua propriedade; porém note-se que uma tal prohibição é certamente menos odiosa que um forte e desigual imposto, e que uma franca deliberação é mais estimavel que medidas rebuçadas.

Seja porém como fôr, a melhor medida indirecta que talvez possa lembrar, é a de augmentar o imposto da siza como dous, por exemplo, a respeito dos escravos que se venderem nas cidades, ou de cidade a cidade, e como quatro nos que se venderem do campo para as cidades, illiminando-se este ou qualquer outro imposto a respeito dos escravos das cidades para os trabalhos da agricultura. Tomando-se as con-

---

(*) *Este imposto produziria, a dous mil réis por cabeça, de* 2.800 *a* 3.000 *contos annuaes, em todo o Brasil, e já seria uma boa dotação para a caixa de piedade: libertaria no mesmo periodo de* 3.000 *a* 4.000 *escravos, suppondo que um custasse quatrocentos mil réis.*

(**) *A segunda condição do programma que fórma o presente Capitulo não admitte meios directos.*

venientes cautelas contra as fraudes (*), é natural que estes impostos desanimassem aos vendedores dos escravos empregados nas lavouras para as cidades, e ao contrario animem as vendas da escravatura inutil e de luxo nestas; e tanto mais, pois que os escravos dos campos devem ficar livres, como já dissemos, de capitação ou de qualquer outro imposto.

A grande difficuldade não é pois achar meios indirectos de remover o maior numero de escravos das cidades para os campos; é melhorar a sua sorte. Um tal beneficio depende absolutamente da vontade dos proprietarios; mas como persuadir-lhes que não maltratem os homens que a Providencia lhes submetteu, que os nutrão melhor, que os vistão, que tenhão em uma palavra com elles a caridade e a misericordia que a religião e a humanidade recommendão? Quem tal intentasse persuadir-lhes perderia o seu tempo: habitos adquiridos desde a infancia d'arbitrio, tyrannia e violencia, nunca se perdem; a eloquencia, a persuasão, a razão, serião fracas armas contra prejuizos bebidos com o leite. E' regra geral que o homem não se abstem de fazer o mal se o seu caracter moral o não retém: multas, castigos, regulamentos, tudo é debalde se uma autoridade coercitiva não obrigar pela força a que se abstenhão de commetter maleficios; e mesmo esta força será fraca, se o interesse fôr maior que o medo.

Os governos das metropoles promulgárão muitas leis em beneficio dos escravos, entretanto todos observão a inefficacia ou antes a nullidade destes regulamentos. Naquellas em que os deixárão ao arbitrio dos proprietarios, os magistrados que fizerão taes regulamentos, forão os primeiros a violal-os. Nem isso deve espantar se se attender a que os mesmos le-

---

(*) *O imposto da meia siza só produz metade ou talvez o terço do que deveria produzir, se outro fosse o methodo da cobrança. Todos sabem que o comprador se entende com o vendedor, para que este ultimo passe recibo da metade ou do terço da quantia que realmente recebeu; e os cobradores deste imposto, que o recebem á vista do recibo, defraudão, sem tal quererem, a fazenda de enormes quantias: o que não aconteceria se os escravos fossem préviamente avaliados perante o administrador das diversas rendas, com appellação a um juizo de arbitros, escolhidos pela parte e a fazenda publica. Melhor seria estabelecer um imposto geral.*

gisladores são ou julgão estar interessados na manutenção dos abusos. Nas colonias que ainda existem sob o dominio das metropoles, os governos destas podem fazer leis excellentes e que parecem prevenir pelo menos uma parte da acção arbitraria dos senhores sobre os escravos; mas os encarregados da execução dessas leis sendo os mesmos interessados a infringil-as, é evidente que os seus effeitos serão sempre illusorios. Suppondo mesmo que os agentes encarregados da sua execução estão alheios ás influencias directas, é necessario comtudo que elles não encontrem uma força opposta, um poder mais energico e mais perseverante que o seu. Reflicta-se agora sobre o que deve acontecer nos paizes independentes das metropoles, e cuja população está dividida em senhores e escravos. Quem fará essas leis? Quem será encarregado da sua execução? Os senhores de escravos? E uns e outros não metteráõ em linha de conta os seus prejuizos, e o que julgão de seu interesse e segurança? Sem duvida alguma.

Emquanto existir o principio de propriedade applicado aos escravos de que cada um póde fazer do escravo ou da *cousa* tudo quanto lhe não fôr prohibido pelas leis, debalde se intentará pôr alguns limites ao poder absoluto dos senhores. Póde fixar-se, por exemplo, o numero de açoutes que deve soffrer o escravo, seja particularmente ou pelo canal de uma autoridade policial; póde determinar-se a ração que deve ter para alimentar-se; os dias em que deve trabalhar para seu dono ou ganhar para si nos periodos marcados de repouso; mas, como é expresso, que ao senhor é permittido tudo o que a lei não prohibe, o dominio do arbitrio fica ainda assim tão vasto, que os limites marcados em lugar de produzirem algum bem, talvez fação o effeito contrario: se ao senhor fôr prohibido o castigo debaixo de uma certa fórma, elle o applicará debaixo de outra; e tanto maior deve ser o desejo de maltratar, quanto mais restricta fôr a prohibição.

Dous meios podem lembrar para mitigar os castigos: o estabelecimento de autoridades policiaes para conhecerem e castigarem os leves delictos, e de um jury para julgar e applicar as penas das leis ás culpas graves. Mas evitará isto os castigos e os supplicios secretos? Satisfará aos senhores esses castigos mitigados pelas leis? Evitar-se-ha que elles os tragão nús, que lhes imponhão trabalhos excessivos sem que bem os alimentem, que os encarcerem, e tantos outros mil

meios de oppressão? Se os senhores commetterem taes crimes, dir-se-ha, as leis os puniráõ; porque os regulamentos que estabelecem penas aos escravos, devem igualmente estabelecel-as contra os máos senhores. Mas como? Que fórma se deve seguir no processo? quaes hão de ser as testemunhas? Os escravos! Pobre delles se tal ousarem! Os senhores? Qual será o homem que queira ir denunciar ou servir de testemunha em processo em que escravo é parte, e um senhor o réo? Ousará o mesmo escravo ser parte a seu senhor? O escravo nunca servirá de parte ou testemunha contra seu senhor, salvo a adoptar-se a medida que tomárão os legisladores Romanos, de libertarem de ante-mão os escravos nos crimes capitaes dos senhores; fundando-se no principio, que é hoje doutrina corrente dos jurisconsultos, de que a violação de um pacto ou lei deve ter por pena o perdimento de um direito (*).

Nos casos pois de mutilação, morte ou violencia, o senhor deveria consequentemente perder o seu direito de propriedade sobre o escravo. Mas ousaráõ os nossos legisladores adoptarem esta maxima de justiça universal? Sujeitar-se-hão os proprietarios á sua pratica? A idéa sómente de admittir os escravos a testemunharem contra seus senhores, excitaria entre elles o furor e o susto. Tal idéa poderia mesmo tornar-se perigosa para quem se atrevesse a enuncial-a. Mas na realidade, se bem reflexionassem, não deverião assustar-se, porque se ella fosse posta em pratica seria tão inefficaz como as outras. Os escravos tendo o espirito extremamente limitado, são naturalmente imprevidentes, é portanto provavel que se fossem chamados a juizo, fizessem conhecer a verdade; mas isto só aconteceria, se os senhores não pudessem intimidal-os ou corrompel-os com promessas. Logo que voltassem ás casas de seus senhores, as recompensas dadas ás falsas testemunhas, e os castigos applicados ás testemunhas veridicas, lhes ensinarião em breve que, para um escravo não ha bem nem mal, senão o que agrada ou desagrada a seu senhor; que o crime é dizer a verdade, e que o dever é mentir.

(*) *Il delitto, è la violazione di un pacto, e la pena è la perditta di un dritto. Filangiere, scienza Della Legislazione. Tomo 4.º Ed. de* 1796.

Bem se vê que semelhante processo seria uma verdadeira burla, e talvez redundasse em um novo supplicio para o misero escravo já dilacerado, mutilado ou morto á fome. Não haverá portanto meio algum de reprimir legalmente as violencias commettidas pelos senhores, pois que não podem haver meios de os convencer judicialmente. Não se póde nem se deve contar com o testemunho dos homens de raça branca; em primeiro lugar porque as execuções só se fazem na presença de alguns escravos, em segundo lugar, porque os proprietarios fazem de tal sorte causa commum entre si, contra a raça escrava, que nunca se poderá esperar que concorrão a convencer-se mutuamente. Esta impossibilidade nasce do principio da escravidão. Quando um governo estabelece ou sanciona a escravidão, por este simples facto declara, que os desejos e as forças dos senhores serão as unicas leis dos escravos, e por consequencia que o dever destes é conformarem-se a estes desejos ou á estas forças. Se ao depois o mesmo governo quer impôr novos deveres aos escravos, submettendo-os a novas leis, é necessario que os ponha a abrigo de todo o poder estranho e arrede delles tudo o que os possa impossibilitar de preencherem os novos deveres que se lhes impõe.

Porém como conseguir-se taes effeitos, se as causas ficão subsistindo? Quem quizer propôr meios de melhorar a condição dos escravos, depois de longas meditações se achará tão embaraçado como no principio, e por fim conhecerá a inefficacia de todas as medidas que tiver concebido. Que medidas julgará preventivas em sua consciencia, e sem que nisto entre uma grande dóse de charlatanismo? Appello para todos os que reflectirem um momento sobre o objecto.

Ha só dous meios de evitar malvadezas, a persuasão ou um regulamento severo. A persuasão é certamente uma arma efficaz, quando é bem manejada; mas considere-se que os seus effeitos só tem lugar nos primeiros momentos; passados poucos instantes as razões esquecem, mas os prejuizos e os habitos ficão sempre. Se a persuasão fosse efficaz em todos os instantes da vida, o mundo seria um novo Eden. Quanto se não tem escripto e dito de mais forte em favor da pratica das virtudes, e quantas são as virtudes, e quantos são os virtuosos? Quando o interesse e os habitos cegão, reuna-se a logica de todos os oradores e phi-

losophos antigos e modernos, os mais fortes raciocinios não farão mais effeito, que um grão de arêa lançado no oceano. Não produzindo effeito a persuasão, então só um regulamento severo póde apartar da sociedade os males que se temem. Porém para que uma tal lei produza o desejado effeito, é necessario, como já dissemos, que os agentes empregados na sua execução possão livremente desempenhar as disposições nella contidas, e não achem uma força superior á sua, ao poder das leis e dos legisladores. Já vimos que em um paiz de escravos e senhores, todos os regulamentos que tenderem a diminuir a acção arbitraria destes ultimos, é por elles considerado como um attentado contra os seus direitos, e que todos os meios empregarãõ para tornarem nullos os effeitos dos regulamentos coercitivos; já vimos tambem, que a punição das culpas, dependendo de um processo em regra, nunca podem existir provas; porque os juizes e as testemunhas são todos interessados a que um réo da sua raça não seja punido por faltas que todos commettem. Se entre nós houvesse uma classe intermediaria algum tanto illustrada, que não possuisse escravos mas que não fosse miseravel e dependente, facil seria então formar um jury que punisse as violencias e crimes dos senhores, facil seria achar testemunhas e mesmo accusadores: porém uma tal classe não existe; porque dos individuos que a ella pertencem momentaneamente, uns em breve alcanção meios de entrarem na dos proprietarios, e outros vegetão toda a vida na mais profunda miseria e estupidez.

A' vissa disto confesso ingenuamente não sei quaes sejão os meios de melhorar a sorte desta infeliz raça; porque a vontade do senhor é para o escravo mais continua, mais extensa e mais forte, que toda a boa vontade ou os bons desejos da autoridade publica; porque finalmente a vontade do senhor é para o escravo uma lei tão poderosa, que ella basta para paralysar todas as outras, as da religião, as da moral e as do governo.

Se porém a autoridade publica tomasse um partido decisivo para conseguir o melhoramento da condição dos escravos, obrigando-os e a seus senhores ao exacto cumprimento dos deveres e obrigações, que a todos impõe a religião e as leis que promulgassem, isto seria um grande passo para a abolição da escravidão. Se com effeito, tendo-se em vistas o que a religião ordena, os individuos desta raça fossem tratados

com caridade e misericordia pelos individuos da raça dominante, e esta soubesse respeitar os laços de parentesco; se em virtude de regulamentos á risca cumpridos, os escravos fossem bem nutridos, vestidos e curados; se se recompensassem com um salario qualquer os seus trabalhos e em proporção da sua actividade, intelligencia ou dexteridade; se finalmente os escravos fossem punidos por uma autoridade que os julgasse imparcialmente e com a lei na mão, e a seus senhores igualmente quando commettessem violencias, crueldades ou lhes faltassem com o necessario arbitrado pelos regulamentos; se tudo isto pudesse ter lugar, então, digo, a escravidão estaria de facto abolida: deste passo á abolição de direito, o salto seria quasi imperceptivel.

Mas destes beneficios deve perder-se até a esperança, emquanto existirem os principios em que se basêa o systema da escravidão. Seria mesmo talvez mais prudente conservar as cousas no estado actual, deixando que sigão o seu curso natural, e reflectindo-se que de necessidade a cessação absoluta do commercio de escravos é natural produza bons effeitos em seu beneficio; pois que então não podendo os proprietarios substituirem novos infelizes ás victimas da sua avareza e crueldade, diligenciarão melhor tratarem os individuos que os alimentão e cuja perda seria irreparavel. O governo que intentasse fazer uma alteração desta natureza no estado actual das cousas, talvez causasse uma revolução, tanto mais funesta em um paiz que, como o nosso, já não contém poucos elementos de incendio, de dilaceração e de ruina; bem longe de merecer-lhe um tal acto a expressão banal de *benções da posteridade*; chamaria contra a si a sanha, o rancor e a vingança. Marchem pois os homens illustrados com perseverança sim, porém com prudencia: elles conhecem o estado da opinião, e certamente não quererão arriscar a sua Patria a uma completa ruina, pondo em pratica principios bons na verdade, divinos mesmo, mas que só podem ter applicação lentamente, e com a maior circumspecção. Não digamos como esse energumeno francez: pereção nossas colonias, mas salvem-se os principios.

A philantropica idéa do melhoramento da sorte dos escravos, e consequentemente a da sua emancipação gradual, deve pois referir-se ao futuro para que se evitem os perigos reaes, que podem e mesmo devem sobrevir. Penso que as

medidas por mim enunciadas, ou outras que se adoptem em seu lugar, serão um grande passo para esta obra immortal. (*)

(*) *Vide, entre outros projectos, o que vem addido á representação dirigida á Assembléa Geral Constituinte, pelo Dr. J. B. de Andrada, impresso em Pariz em 1825.*

Se houvesse uma vontade firme de formar um Jury ou tribunal imparcial, especialmente encarregado de julgar e punir as malvadezas dos senhores, e proteger os escravos contra as suas violencias, uma lei prohibiria que os individuos admittidos á Magistratura possuissem escravos por pretexto algum: seria esta uma condição explicita para occupar o emprego de magistrado. Estes Magistrados reunidos aos Ecclesiasticos, que por lei devião não possuir o seu semelhante a titulo de escravo, formarião um Jury composto do Magistrado ou Magistrados do lugar e dos Ecclesiasticos domiciliados no mesmo lugar. Um tal tribunal seria sem duvida imparcial, porque estaria livre de toda a influencia.

N. 14.

O DESEMBARGADOR HENRIQUE VELLOSO DE OLIVEIRA

EM

A SUBSTITUIÇÃO DO TRABALHO DOS ESCRAVOS PELO TRABALHO LIVRE NO BRASIL.

Parecer.

O objecto deste parecer é a indicação dos meios mais convenientes a empregar para supprir o deficit dos escravos que vão faltando, em consequencia das difficuldades sempre crescentes do trafico por contrabando.

Muitas vezes tenho tomado a penna, e desde muito tempo, para advogar a causa da humanidade nesta parte do mundo; mas os zelos da inveja, ou motivos que não conheço, têm obstado á publicidade das minhas idéas, e nem a imprensa se quiz encarregar de as fazer conhecidas.

Não é por fanatismo de idéas populares ou philantropicas, mas pelo interesse da boa ordem e da politica bem entendida, que eu tenho reclamado. Desisto mesmo da gloria, e por muito satisfeito me darei, se o bem acontecer.

Todos sabem que a liberdade é essencial ao homem, e que ninguem o póde privar della, sem commetter attentado; mas, ha na ordem social casos e complicações, que exigem uma grande prudencia legislativa; não é portanto do meu intuito tratar aqui do negocio delicado das medidas ulteriores a respeito da escravidão, nem tambem acrescentar razões para corroborar os motivos, pelos quaes os legisladores deste paiz se decidirão a acabar com uma tal prevaricação. O trafico acha-se abolido, e nem isto proveio de suggestões, ou alvitres de povo, ou partido algum, mas do facto mesmo da independencia do Brasil, que não quiz conservar as roupas enxovalhadas e andrajosas do colonismo, e resolveu divorciar-se do commercio vergonhoso da escravidão. Limito-me a indicar os meios de introducção do trabalho livre, que, segundo é evidente, e todos devem saber, não póde achar lugar, emquanto

a escassez dos escravos o não tornar necessario, pois é essa a historia de todas as instituições novas, e de todas as substituições que tem havido e ha de haver até o fim do mundo. Não dissimulo as difficuldades com que ao principio se deverá lutar; mas parece-me que não serão maiores que aquellas que apresenta a procura de escravos em todo o tempo, e muito principalmente nas circumstancias actuaes. De todas as cousas que ha no mundo, só elle mesmo é que foi obra da vontade; todas as mais exigirão diligencia e escolha de meios.

Divido o que ha a fazer a este respeito em duas ordens de medidas a adoptar. Umas que devem partir do Governo, e outras dos que são immediatamente interessados no negocio. Ha uma providencia que é a mais essencial de todas, e que a todos toca, e vem a ser o tornar effectiva a abolição do trafico, pois que o contrabando tem o caracter de uma meia medida, que não satisfaz especie alguma de interesses, e que se acompanha de toda a sorte de inconvenientes. Os escravos que elle fornece são insufficientes em numero, e muito caros, ao mesmo passo que impede o curso a uma nova ordem de idéas e a um novo systema de trabalho; distrahe os capitaes e os animos do novo caminho de gloria e prosperidade das raças vindouras, e mesmo da geração actual, que não deve privar-se do beneficio immenso da abolição do trafico, que depois da independencia é o caso mais feliz que podia acontecer ao Brasil. Passando agora a outros meios, principiarei pelos que dependem dos interessados, e direi:

Que, havendo entre os capitalistas, negociantes e proprietarios muitos homens intelligentes e de juizo, não tenho a presumpção de os querer dirigir absolutamente, nem faço delles um tal conceito que os exclua do discurso, e me atreva a querer conduzil-os pela mão, como se fossem meninos pequenos. O caso das pessoas com quem fallo nada tem de desesperado. São muitos, possuem capitaes, conhecem o estado dos seus negocios, não tem inimigos. Só um ou dous paizes no mundo, além do Brasil, é que tem escravos; accordem portanto, fação alguma cousa, seja o que fôr. Pratiquem o que se faz em toda a parte do mundo, menos nesse um ou dous paizes que empregão escravos. Tem de lutar, é verdade, com prejuizos e máos habitos. Mas adquirirão boas opiniões, e já o numero dos prejudicados e dos imbuidos em máos habitos, não será tão grande. Tudo está em principiar, e eu vou emittir idéas

que me lisongeio não hão de desmerecer o assenso dos homens de boa vontade e pessoas desinteressadas.

Mui poucos exemplos ha de trabalhadores que se queixem do trabalho. Nem o sapateiro, nem o alfaiate, nem o advogado, nem homem de officio algum, se queixa de lhe darem muito a fazer, e antes pelo contrario se queixarião, se lhes faltasse emprego. No numero dos trabalhadores mecanicos ha muitos homens livres, e os officios a que se dedicão são em grande parte mais trabalhosos e enfadonhos do que o trabalho, por exemplo, da cultura do café. Quantos Ilhéos que andão por ahi com carroças, quantos trabalhadores de officios mecanicos, quantos caixeiros mesmo de tabernas e lojas, não irião para a agricultura, se os angariassem, se os convidassem, se lhes fizessem vantagens? Quantos mais se não apresentarião? Quantos homens desempregados se não irião acostumando pouco a pouco ao trabalho e virião a adquirir uma moralidade que hoje não conhecem? Com que manejo e delicadeza não tem sido preciso tratar um mestre de obras, um pedreiro, um carpinteiro? E não se tem por ventura enchido as cidades de casas e edificios? Porque motivo não hão de haver mestres agricultores, com suas companhias de officiaes ou trabalhadores, que tomem culturas ou colheitas a empreitada, ou por outro modo e ajuste? Se o numero destes trabalhadores tem de ser pequeno ao principio, tambem os escravos não desappareceráõ de repente; e se a agricultura não tem tantos sectarios livres como os outros empregos, é porque a fazem exclusiva dos escravos.

Ha varios modos de ajuste para os trabalhadores agricolas; um é por emprezas ou empreitadas; ou por salario certo (é o peior de todos); outro de parceria. (Os colonos convém que sejão casados.) Outro por fóros e arrendamentos. (Idem.)

Os estabelecimentos devem ser solidarios, ou trabalhados no todo com escravos, ou com homens forros. Não convém a mistura de uns com outros. A qualidade mais desejavel n'um colono é a boa moral e o habito do trabalho. Não convém que os colonos importados de fóra se demorem nas cidades.

O que têm a fazer pois os proprietarios, aquelles a quem forem faltando os escravos? Dividão a sua fazenda em lotes, por exemplo, de 100 braças em quadro. Mandem construir uma casa ou sanzala, quanto mais aperfeiçoada melhor, e busquem-lhe morador; e se alugarem a 20$000 por anno, uma legua de terra lhe dará, sem incommodo, nem despeza,

perto de 20:000$000 por anno. Prefirão familias a homens isolados. Cada familia póde tomar um ou mais lotes. Conservem moinhos, engenhos, machinas, etc., para especularem com os seus alugueis, e introduzão mesmo outras novas, e meios de conducção para os generos; com que tambem podem especular. Mandem vir colonos de fóra, se os não acharem nos lugares. Escolhão os generos de cultura menos trabalhosos. Os colonos serão obrigados a embolsar o proprietario das despezas de sua importação e do seu estabelecimento. Empreguem outros meios de cultura acima lembrados. Vendão os escravos para supprir efficazmente o deficit de outros lavradores, que tenhão a esse respeito melhores proporções: e para se abrigarem do risco a que são sujeitas as especulações novas, empreguem os novos emprehendedores parte do producto em fundos publicos, ou n'outra applicação segura e conhecida.

Por parte das autoridades são os meios a empregar: 1.º, não dar terras ou sesmarias, mas vendel-as, ainda que por preços moderados; e sobretudo, em lotes proporcionados ás forças do comprador; principalmente se o preço fôr muito moderado, porque só desse modo se poderão evitar especulações viciosas, em que o homem falto de prestimo especule sobre o que fôr laborioso, vendendo-lhe depois, terras adquiridas por titulos gratuitos, ou quasi; e para que se evite o monopolio das mesmas terras nos lugares vantajosos á cultura.

2.º Impôr uma taxa sobre as terras pertencentes aos actuaes possuidores, que excederem a uma certa extensão e se mostrarem desaproveitadas. Este ultimo artigo é só proposto á discussão.

3.º Taxar as industrias parasitas, augmentando o imposto das lojas e outros estabelecimentos cujos fundos não chegarem a certa importancia, e que excederem a certo numero.

4.º Alliviar todos os encargos da agricultura.

5.º Crear o maior numero de estradas e caminhos communaes a cargo e com audiencia das respectivas municipalidades.

6.º Conferir por meio de um jury municipal, e com recurso para o da cabeça do termo, um premio pecuniario, e uma medalha de distincção ao agricultor livre e casado que mostrar ter subsistido por espaço de dous annos do trabalho da cultura, quér este seja proprietario, quér tenha prestado a outro os seus serviços, tendo-se distinguido, a juizo do

proprietario, que deverá ser ouvido no jury de recompensas; findo o qual, se deve dar uma funcção em honra dos premiados.

7.° Distribuição de graças aos grandes proprietarios que mais se distinguirem em estabelecimentos fundados, ou continuados com emprego de trabalho livre: e o mesmo a respeito dos melhoramentos introduzidos na agricultura.

8.° Distribuição de cathecismos ou instrucções sobre a melhor escolha dos generos e o methodo mais vantajoso para o emprego do trabalho; distribuição das honras delle e melhor hygiene do trabalhador.

9.° Dar preferencia para os cargos publicos, em igualdade de outras circumstancias, ao filho do agricultor pequeno ou grande, que se tiver distinguido, a juizo do jury, no emprego do trabalho livre.

10. Promover o estabelecimento de bancos para auxilio da agricultura e transporte dos generos. Os que tiverem mais valor, debaixo de um menor volume e peso, devem ser, além dos viveres para consumo dos habitantes, preferidos para os lugares remotos, ou que se não prestem ao mais facil transporte. Neste numero entrão o chá, as especiarias, drogas, tintas e seda, em que tambem nos outros lugares se podem empregar os homens cujo physico não póde supportar um trabalho mais pesado.

11. Creação de cidades para facilidade do commercio; porque, bem distribuidas, são fócos de industria e de melhoramentos.

Finalmente com o intuito de desenvolver todos os meios indicados e por utilidade immediata, forme-se um exercito industrial, pouco mais ou menos debaixo das leis seguintes: —Divida-se todo o territorio brasileiro em espaços de cincoenta leguas em quadro, e expeção-se ordens competentes para que em cada um destes espaços se escolha um lugar que reúna o mais possivel as circumstancias de ser o mais central ás de maior fertilidade, salubridade, abundancia d'agua e facilidade de transporte. (Estes espaços serão, proximamente, cento e quarenta e dous.) Recrutem-se 15 mil rapazes, ou que se apresentem voluntariamente, ou mesmo obrigados por utilidade publica, como os soldados que vão ás guerras mais perigosas, e distribuão-se em companhias industriaes, de cem homens cada uma, sujeitas a uma disciplina militar por espaço de cinco annos, e sejão empregados naquelle genero de cultura que mais adequado fôr á localidade, evitando-se a multiplicidade

das culturas em cada um dos lugares, mas sendo diversos nas diversas colonias, ou em diversos grupos de colonias, por exemplo, em umas o café, cacáo e chá; em outras algodão, azeite do caroço deste, e anil, etc. Em todas se destinará uma certa porção de individuos para a cultura dos viveres e creação do gado. Haja um regulamento para correcção dos mal morigerados. Noméem-se bachareis que presidão ao jury colonial e fação o officio de superintendentes dos estabelecimentos, promettendo-se-lhes empregos vantajosos quando obtenhão os melhores resultados, e principalmente o bom exito dos mesmos estabelecimentos, com premios superiores para os que melhor fizerem; e negue o governo as suas graças para sempre, e o povo os seus votos para eleições, aos que mal se conduzirem. Nomée-se tambem para o estabelecimento um sacerdote, um mestre de primeiras letras, que ensine nos domingos e dias santos, ou em tempo que não prejudique os trabalhos agricolas. Promova-se a facilidade dos transportes; sejão os recrutados o mais bem escolhidos, debaixo das relações do physico e do moral, e não tenhão mais de dezoito ou vinte annos. Sejão excluidos das colonias, e punidos e recrutados para a marinha, e substituidos por outros, os que se mostrarem incorrigiveis. Sejão administradores da colonia uma junta composta do juiz presidente, o commandante ou director principal do estabelecimento, o parocho e dous colonos escolhidos por todos os outros. A ordem dos trabalhos deve começar pela construcção das habitações, que devem ser o mais bonitas possiveis. Depois livrar as terras de todos os embaraços que se possão oppôr ao trato successivo da cultura, como raizes de arvores, pedras, etc., e simultaneamente a cultura de viveres e viveiros de arvores, que depois se devem transplantar. As familias dos colonos poderão acompanhal-os para os estabelecimentos. Não são permittidos escravos nos territorios das colonias. As colonias que florescerem passaráõ a cabeças de termos e mesmo a capitaes de provincias.

Mandar-se-hão buscar raparigas estrangeiras para casarem com os colonos que se comportarem bem.

Dar-se-hão dotes a quinze mil irmãos dos colonos para casaram com estrangeiros que venhão unir-se ás novas colonias; dar-se-lhes-hão tambem terras.

As terras não serão mais que aquellas que por experiencia se souber que cada um póde cultivar. Sendo demais, induzem projectos vãos, esmorecimento e ruina.

Dos rendimentos das colonias, depois de feitas as despezas de costeio e melhoramento, metade será para um fundo de reserva e outra entrará para os cofres publicos, para indemnização das despezas de fundação dos estabelecimentos.

No fim de cinco annos depois de começados os trabalhos regulares das colonias, ficarão estas emancipadas, e os colonos livres para seguirem a occupação que quizerem. O fundo de reserva servirá para a creação de um banco agricola em cada colonia.

Os oitocentos homens que excedem o numero de 14.200 empregados e distribuidos pelas colonias, serão destinados á fundação de duas colonias maiores, que serão elevadas logo á categoria de cidades, uma na embocadura do rio S. de Francisco, outra no Alto Amazonas, na margem do sul, a oitenta leguas do mar, e trinta, pouco mais ou menos, acima da ilha de Marajó.

E' essencialissimo que os colonos sejão da melhor moral, e tenhão o habito do trabalho; podendo ser, torno a dizel-o; e os estrangeiros partão immediatamente para as colonias, sem se demorarem nas cidades nem 24 horas. O contrario considera-se nas colonias inglezas como trazendo perda do estabelecimento.

O governo deve expedir circulares aos consules para que, logo que em qualquer parte se reuna um numero de emigrantes, frete um navio á custa do Estado, para elles serem conduzidos com a menor despeza possivel.

Nas colonias devem seguir-se á risca as praticas da religião christã, cuja benefica influencia aperfeiçôa o physico e o moral do homem, e digão o que quizerem os incredulos. Se um acaso produzio o mundo, um outro acaso podia produzir todas as outras cousas de que trata a religião revelada. Segundo os seus principios o acaso é omnipotente, e portanto não depende das suas idéas acanhadas o pôr-lhe limites e governal-o a seu gosto. Aquelles que não acreditão no dogma christão e elogião a parte moral, nunca na sua vida praticárão essa moral que elogião, e são fracos na theoria como na pratica. Uma nuvem de flagicios lhes occulta a Divindade: A convicção das verdades do Christianismo é o premio da virtude em algum tempo da vida, ou emfim de uma graça muito extraordinaria e tão rara que os exemplos talvez se não possão apontar.

Taes são os meios que eu proponho e que não me parecem despreziveis; mas é provavel que outros melhores occorrerão

na pratica, pois não sou eu a unica pessoa que discorre; e se no Brasil apparecem agora homens habeis e intelligentes, não obstante a má direcção que têm tomado as idéas economicas e industriaes, o que não deverá succeder quando fôr seguido e trilhado o verdadeiro caminho, e se harmonisar a marcha com as leis da natureza?

N. 15.

O DR. CAETANO ALBERTO SOARES

NO

MELHORAMENTO DA SORTE DOS ESCRAVOS NO BRASIL.

Poderá ser abolida entre nós a escravidão? Porque modo?

No tempo de Saturno não havia escravo, nem senhor (a). A religião e a philosophia, de mãos dadas, tem já conseguido fazer reviver essa idade de ouro na maior parte das nações civilisadas. Ambas aquellas filhas queridas da Divindade, madrinhas e protectoras do genero humano, hão de vir ao cabo de fazer o mesmo entre nós, e no resto dos povos, que ainda por força de circumstancias peculiares tolerão a custo, e com grande repugnancia, esse mal, de sua natureza transitorio.

E na verdade o mesmo bom senso, prescindindo da mais forte razão da humanidade, persuade a toda a intelligencia que o trabalho livre, onde elle póde ser facilmente obtido, como na Europa, é mais vantajoso que o trabalho forçado. O trabalhador livre é guiado pelo amor da propriedade, a sua industria, e a sua intelligencia são activadas e continuamente instigadas pelo desejo do lucro, e mais ainda pelo instincto de prover do necessario a si, e aos seus no futuro; entretanto que todos estes estimulos morrem nos escravos, a quem só o medo do castigo (com bem poucas excepções) induz ao trabalho, e nenhum incentivo á economia.

Mas a abolição total da escravidão, feita de xofre e forçadamente entre nós, traria inevitavelmente comsigo a destruição de todas as fortunas, a ruina inteira da agricultura e

---

(a) Plutarco na vida de Num. Pompil.

o regresso mesmo na estrada da civilisação; sendo certo que esta progride com a riqueza e retrocede com a pobreza nacional. Só ao tempo por conseguinte será dado prover o Brasil de braços livres, que pela sua concurrencia fação desnecessaria a escravidão, como de ha muito tempo ella se tornou desnecessaria na Europa, sobrecarregada de população. Quando pois eu ouço gritar philantropos enraivecidos contra o nosso paiz, porque não decreta já e já, a exemplo das nações européas, á inteira abolição da escravatura, ou porque não abrevia forçadamente, e por leis correctivas, o tempo dessa total abolição; ou os considero cegos, para não verem a muito notavel differença qua ha ahi entre aquelles paizes, que lutão com o excesso de sua crescente população, e o nosso que carece de centuplicada mais do que possue, ou então os considero de má fé, e obrando antes por egoismo, do que por humanidade: tendo para mim que a humanidade verdadeira não se limita aos escravos, e comprehende tambem os livres em sua benevolencia; que não é a guerra, mas sim a conciliação dos interesses e bem estar de todos os humanos.

E na verdade como suppôr inspiração de humanidade a guerra e perseguição feita a uma parte do genero humano em favor de outra parte? As nações que maltratão e hostilisão outras nações a titulo de defeza e beneficencia dos escravos, não obrarão antes por motivos de interesse proprio, do que por mera philantropia? A posteridade é que ha de julgar definitivamente. Para nós, que não estamos habilitados para penetrar nos segredos da diplomacia, é quasi sem duvida e mui proximo da certeza, que o estado em que actualmente nos achamos, de nos ser ainda necessaria a escravidão por algum tempo, em virtude das circumstancias peculiares já ponderadas, deveria inspirar ajuda e favor para sahir delle, não odio e hostilidades. A falta de braços livres é o unico motivo por que entre nós se torna necessaria a escravidão: o meio pois, directo e unico de remediar essa falta é prover o Brasil desses braços ajudando-o quanto se possa para que o consiga: perseguil-o, hostilisal-o, tirar-lhe os recursos, ou diminuir-lh'os, longe de remediar o mal, aggrava-o e lhe difficulta a cura.

Todavia sendo certo (e pedindo desculpa da digressão que acabamos de fazer), que as leis se devem accommodar ás necessidades, ás idéas recebidas e aos costumes da nação, para que são feitas; e não se podendo duvidar que entre nós se acha

hoje em plena fermentação o pensamento da abolição da escravatura por todos os modos razoavelmente possiveis; e bem assim que a nação brasileira está disposta a aceitar, e mesmo a concorrer para tudo, o que se limitar a essa abolição gradual e sem transtorno das fortunas: por isso me parece que bem poderia o poder legislativo por meio de leis apropriadas ir aplainando o campo para essa total extincção da escravatura, hoje tão desejada, e para a qual tendem todas as inspirações generosas do coração.

Verdade é que para se obter este fim com mais alguma brevidade nos falta o principal recurso, que seria o prospero estado de nossas finanças; mas assim mesmo algumas medidas poderião ser desde já postas em pratica, até que o melhoramento do thesouro offerecesse meios mais efficazes. apontarei pois algumas, não como as unicas, não como as melhores, mas sim como exemplos, e para o unico fim de fazer meditar melhor e mais profundamente, materia para nós de interesse tão vital.

Não é justo certamente que qualquer seja privado do que é seu, ou obrigado a vender contra sua vontade o seu patrimonio, Ord. L. 4.º Tit. 11, Constit. do Imperio art. 179 § 22: mas se, isso não obstante, póde decretar-se a desapropriação por motivo de utilidade publica (cit. art. da Constit.); e se em favor da liberdade muitas cousas forão outorgadas contra o rigor do direito, mesmo segundo a legislação antiga (cit. Ord. § 4.º), entre as quaes a obrigação de vender o escravo em certos casos: que obstaculo poderia haver para que a lei decretasse ser caso de desapropriação por utilidade publica, dar o escravo o seu preço justo, sendo este arbitrado por louvados imparciaes?

Com effeito, a utilidade publica reclama imperiosamente a abolição gradual da escravatura; e este meio é a todos os respeitos o que mais directamente e com menos perigo conduz a esse fim. Accresce que a lei de 20 de Outubro de 1823, confiando o governo das provincias a um presidente e um conselho, decretou no art. 24 § 10, como uma de suas attribuições, propôr os meios mais adequados para se conseguir a lenta e gradual emancipação dos escravos; e por conseguinte no espirito dessa lei está o meio, que ora lembramos. E posto os conselhos provinciaes nunca propuzessem á assembléa geral legislativa medida alguma nesse sentido, até que forão extinctos e substituidos pelas assembléas legislativas provinciaes, estabelecidas

pela da reforma da constituição de 12 de Agosto de 1834; e tanto nesta lei, como na sua interpretação de 12 de Maio de 1840 se não renovasse; e nem menção sequer se fizesse dessa tão salutar e utilissima attribuição: todavia não deixa de ser a todas as luzes manifesta a importancia e a necessidade de medidas legislativas tendentes a esse fim, quér sejão propostas por alguma autoridade intermediaria, quér iniciadas mesmo no seio da assembléa geral legislativa.

Dissemos que o preço do escravo deveria ser neste caso arbitrado por louvados: e além de ser isto conforme com o estabelecido nas leis para os casosde desapropriação por utilidade publica (*b*); accresce que, valendo o escravo mais, quanto fôr mais diligente, mais trabalhador e de melhor moral, não é justo que toda essa melhoria, todo esse accrescimo de merecimento reverta contra o proprio escravo que mereceu, e em utilidade unicamente do senhor delle: seria por certo contradictorio sobre deshumano, que o escravo difficultasse tanto mais a sua liberdade, quanto melhor fosse seu comportamento e melhores serviços tivesse prestado. Deverá portanto a lei prover para que, tratando-se da liberdade do escravo, não tire o senhor todo o proveito dessa melhoria e respectiva perfeição, adquiridas á custa dos sacrificios e trabalhos do mesmo escravo, e das faculdades com que o dotára a natureza. Esta consideração legal do merecimento pessoal seria tambem um forte estimulo, um incentivo poderoso, que daria ouças no espirito amortecido dos escravos a todas as bellas inspirações do coração humano.

Figurai-vos, senhores, uma escrava que criou cinco ou mais filhos; que por cinco ou mais vezes exercitou e desenvolveu todas as virtudes de uma mãi carinhosa em proveito de seu senhor: não será esta escrava digna da liberdade, se esses cinco filhos estão todos vivos, tendo todos chegado á idade de sete annos? Esta mesma disposição, se fôra adoptada pela lei, seria um estimulo efficaz para activar o cuidado e desvelo materno na criação dos filhos, e uma barreira contra o deleixo de muitas, para as quaes com a esperança morrem tambem os sentimentos naturaes. A causa principal da grande mortandade dos crioulos é (talvez) a nenhuma esperança das mãis.

(*b*) Lei de 9 de Setembro de 1826. Arts. 3.º e seguintes.

Como muitas vezes acontece, criou uma escrava o filho de seu senhor, e servio-lhe de mãi, não obstante a diversidade de condições; pódè acaso haver cousa mais dura, mais revoltante ao coração humano, do que este filho, assim criado, deixar na escravidão essa mesma, que por tão longo tempo o pensou, amamentou, que tantas vezes o apertou ao coração, desejando soffrer em lugar delle, que estremecia ao menor perigo desse filho adoptivo e não menos querido do que se fôra natural? Se a lei fizesse valer neste caso o direito á gratidão, obrigando esse filho a dar a liberdade áquella a quem tanto deve, uma vez que o possa fazer pelas forças da herança; estou que a medida havia de encontrar as sympathias de todos os Brasileiros, e mui pouco custaria a sua execução.

A lei permitte a qualquer dispôr livremente de seus bens, logo que não tenha descendentes ou ascendentes vivos que sejão seus herdeiros necessarios; e por conseguinte os outros parentes não têm direito legal á herança do que se finar sem testamento: que inconveniente pois haveria em que a lei decretasse a liberdade de uma parte (a terça por ventura) dos escravos do intestado, que melhor o tivessem servido e mais aptos fossem para viver do seu trabalho e industria honesta.

Seria porém sempre melhor neste caso fazer prevalecer o merito pessoal dos escravos; quér pelo bom serviço e fidelidade aos seus finados senhores, quér pelo amor ao trabalho e bons costumes, ao cego arbitrio da sorte, proposto pelo sabio Bentham (*c*); pois que assim não só se daria á sociedade maior garantia do futuro proceder dos escravos libertados por semelhante favor da lei, como se evitaria qualquer tentativa da parte daquelles contra a vida de seus senhores.

A Ord. L. 4.º Tit. 92, estabelecendo que o filho de peão e de sua propria escrava succeda a seu pai, se por morte deste ficar forro, suppõe que o pai o póde deixar na escravidão juntamente com a mãi. A legislação romana, que a Ord. adoptou nesta parte, não dava direito algum ao filho para sahir da escravidão de seu pai, e nem o dava tambem á escrava que tivesse concebido de seu senhor, para fazer deste

(*c*) Trait. de Leg. Princ. du Cod. civ. part. 3.ª chap. 2.

qualquer reclamação: mas a moral e a humanidade, pedem que nem o filho possa ser escravo de seu proprio pai, e nem a escrava, que teve filhos de seu senhor, continue no captiveiro deste. Se a lei pois provesse neste caso, muito ganharia a moral, porque assim se cohibiria a vida solta e devassa de muitos senhores com suas escravas, e não menos lucraria a humanidade, que se horrorisa de ver o filho rojando na escravidão daquelle mesmo de quem recebeu o ser e que deveria não só alimental-o, mas tambem cuidar de sua perfeição.

O espirito de associação, que nos tempos modernos tão grandemente se tem desenvolvido, veio demonstrar que a reunião quér de forças, quér de capitaes, quér de intelligencias, é o meio mais efficaz de se vencerem todas as difficuldades respectivas. Se pois sociedades philantropicas se erigissem para a emancipação gradual dos escravos, os seus esforços systematicos e perseverantes para obter esse fim, serião por certo de grande consequencia. Sei que a legislação mal poderia influir directamente no estabelecimento de taes sociedades; mas não poderião estas ser inculcadas e recommendadas em algumas leis ao patriotismo, ao amor do bem publico? Quando porém isso mesmo não possa ter lugar, ainda assim esta idéa lançada uma e outra vez pela imprensa no campo bem preparado dos melhoramentos sociaes, ha de vir a produzir com o tempo ricas e abundantes colheitas.

Outros meios, senhores, e por ventura mais bem combinados e mais efficazes, irião pelo curso natural das cousas e pela experiencia dos factos apparecendo, logo que a legislação por algumas medidas opportunas abrisse a estrada para essa tão desejada abolição progressiva da escravatura.

Emquanto se não conseguir a inteira emancipação da escravatura entre nós, será possivel mel'orar a sorte dos nossos escravos?

Tenho, senhores, chegado á parte mais importante desde fraco trabalho, e para a qual as questões precedentes não forão mais que preparatorios: e por isso vos rogo queirais desculpar, se fôr um pouco mais extenso, e continuar-me a benigna attenção com que me tendes ouvido, não tanto pelo merito do discurso, quanto pela importancia da materia.

Convenho com Bentham (*d*) que, havendo da parte do

(*d*) Ubi supra.

senhor toda a facilidade de aggravar o jugo do escravo, exigindo com rigor os serviços, que julga lhe são devidos, sem desconto sequer das vicissitudes sanitarias, estendendo suas pretenções sob diversos pretextos, espiando mesmo as occasiões de atormentar aquelle, que julga insolente e refractario; e por outro lado que, sendo difficil ao escravo reclamar e obter a protecção legal, e aggravando-se além disso necessariamente a sua condição por qualquer rompimento com seu senhor: mais facil será de conceber, do que de executar, o projecto de melhoramento na sorte dos escravos. Mas dahi não se conclue que devamos desanimar os que desejamos adoçar a condição dessa parte quasi destacada do genero humano.

Accresce (e muito folgamos de o poder affirmar sem receio de ser contradictado), que sempre os Brasileiros forão benevolos (fallando geralmente) com os escravos; porque naturalmente são compassivos, e humanos de coração: e esta benevolencia e humanidade tem ido sempre crescendo, e vigorando, não obstante ter ficado por seculos estacionaria a legislação a respeito. Contamos pois com as sympathias e boa vontade de todos os nossos concidadãos neste nosso empenho, que reputamos de todos em commum.

« Senhores (diz S. Paulo (*e*), fazei com os vossos servos o « que é de justiça e equidade, sabendo que tambem vós tendes « Senhor no Céo. » Este preceito da religião santa, que professamos, fundada toda na caridade, seria por si só bastante, se bem meditado, bem cumprido fosse, para verificar a maior parte dos melhoramentos possiveis na sorte dos nossos escravos. E na verdade qual de nós quereria ser tratado pelo Senhor Nosso Deus, que adoramos, tão desabridamente, como por vezes tratamos os nossos escravos? Sei bem que o homem, sujeito a paixões, e em tudo imperfeito, não póde guardar sempre a mesma moderação, e constante impassibilidade: mas ainda assim se este preceito religioso fôra bem meditado pelos senhores de escravos, quantos males se pouparião á humanidade! Não devemos comtudo esperar sómente da religião aquelles melhoramentos, que reclama a civilisação sobre este objecto, onde aquelle póde entrar por certo com

(*e*) Ad Collos. Cap. 4.º v. 1.º

grande auxilio; cumpre que o legislador tambem concorra com algumas disposições apropriadas, para dar força e effectividade ás louvaveis inspirações da religião.

Plutarcho refere de Catão o Censor (*f*) que este virtuoso e austero republicano, como algum seu escravo delinquisse, o fazia julgar por outros seus parceiros, contentando-se de fazer executar a sentença, que estes proferissem. Bello exemplo, e digno por certo, não digo para ser ordenado por disposição de lei geral, senão para ser inculcado aos nossos fazendeiros, e senhores de muitos escravos. Deste louvavel uso muitos bens resultarião: os costumes dos senhores, ainda pouco affeitos á moderação, mais e mais se adoçarião; os excessos de rigor nos castigos, com que geme consternada a humanidade, se evitarião em grande parte; sendo certo que esse rigor provém o mais das vezes, de ser o castigo infligido no momento da ira; e (o que ainda é mais) inspirar-se-hia aos escravos o respeito da justiça, base de todo o sentimento honesto e generoso.

Talvez alguem opponha que por semelhante modo eu proponho um jury de escravos, quando estes, não gozando dos direitos civis, são incapazes de julgar. A quem esta objecção fizer, responderei: o jury, que eu proponho, fica dependendo da livre vontade dos senhores dos escravos, e eu felicitaria aquelles, que tivessem a intelligencia e a virtude necessarias para o crearem, e manterem. A paz de espirito, em vez da ira, reinaria em seus animos; e o respeito assim guardado á dignidade da natureza humana crearia nos corações dos escravos as inspirações beneficas da virtude, e os brios animadores do dever.

Tendo um certo Vedio Pollião, como refere Seneca (*g*) condemnado um seu escravo na presença de Augusto a ser lançado em um viveiro de peixes, para ser por estes devorado, pelo motivo de lhe ter quebrado um rico vaso de porcellana, mandou Augusto alli mesmo trazer á sua presença os outros vasos de porcellana, que Vedio tinha, quebrou-lh'os todos em castigo, e fez além disso aterrar o viveiro dos peixes. Tão assomado (em nosso humilde entender) foi Augusto no quebrar dos vasos de porcellana (não digo no fazer

---

(*f*) In. Cat. Maj. vit. pag. 349.
(*g*) De ira L. 3.º Cap. 40.

aterrar o viveiro dos peixes) quanto o fôra Vedio na condemnação do escravo: mas é certo que esse Imperador, ou pelo menos o seu successor, Claudio, pôz limites ao poder tyranno, que os senhores exercião sobre os escravos, estabelecendo um magistrado que recebesse as queixas daquelles, que fossem cruelmente tratados por seus senhores; pois que o mesmo Seneca já faz menção dessa magistratura (*h*).

E se nós adoptamos a legislação Romana sobre os escravos, porque motivo não havemos adoptar tambem este correctivo da tyrannia, a que sempre conduz todo o poder despotico? Porque não havemos nós, á imitação dos Romanos, levantar esta escora á humanidade opprimida? Um magistrado, pois, que conhecesse das queixas dos escravos, como entre os Romanos conhecia o Prefeito da cidade (*i*), seria uma mui previdente e louvavel disposição legislativa.

Conhecida porém a justiça da queixa, deveria ter esse magistrado a jurisdicção de prover de remedio, fazendo vender o escravo queixoso a outro senhor mais humano, quér fosse em hasta publica, quér arbitrado o preço por louvados como estabelecia aquella legislação (*j*); com tanto porém que não pudessem voltar jámais para o poder desse antigo senhor despeitado, a fim de prevenir a vingança, que este por ventura quizesse tomar dessa figurada offensa, como acautelava o mui humano Imperador Antonio Pio, ao qual tambem se deve a providencia muito acertada e justa de se equipararem para esse effeito as offensas feitas ao pudor e á honestidade, aos tratamentos crueis e seviciosos, que alguns senhores, abusando de seu direito, se animavão a pôr em pratica (*k*).

(*h*) De Benefic. L. 3.º Cap. 22.

(*i*) L. 1.ª § 2.º D. de Offic. Prafect—Urb.

(*j*) Instit L. 1.º T. 8.º § 2.º ib: si intolerabilis videatur sœvitia dominorum, cogantur servos suos bonis conditionibus vendere.

(*k*) L. 2.ª D. his qui sui vel alien. jur.—ibi: Si dominus in servos sœvierit, vel ad impudicitiam, turpemque violationem compellat... dominorum interest ne auxilium contra sœvitiam vel famem, vel intolerabilem injuriam denegetur...ideoque cognosce...et si durius quam œquum est, vel, infami injuriâ affectos cognoveris, veniri jube, ita ut in potestatem domini non revertantur.

Não rara vez succede nas fazendas de cultura, e mesmo nas cidades, e até nesta côrte, que meras faltas de serviço sejão castigadas, como se forão grandes crimes. E são tão mal avisados esses duros senhores, que depois de repetidos castigos, com semelhante dureza executados, ainda se persuadem que o escravo póde conservar a mesma saude, e a mesma robustez, que tinha d'antes; e dahi tomão por malicia toda a fraqueza ou menos perseverança no trabalho, que apresente aquelle desgraçado. Proveja pois a nossa legislação de remedio para esta cegueira, ou malevolencia, e afaste de nossos costumes essa crueldade, indigna de nossa civilização, renovando as mencionadas disposições de direito.

E nem só podem essas saudaveis disposições ser restabelecidas, como tambem melhoradas com alguns additamentos proprios do nosso fôro, e da nossa nova fórma de processo. Assim como á imitação do Curador Geral dos Orphãos, creou a lei n.º 108 de 11 de Outubro de 1837 um Curador Geral para os Colonos, e igual Curador para os Africanos libertos foi creado pelo alvará de 26 de Janeiro de 1818, art. 5.º e instrucção de 29 de Outubro de 1834, tambem deveria ser creado um Curador Geral dos escravos em cada municipio, ou em cada freguezia, para os proteger, e apoiar suas queixas quando verdadeiras; esta garantia de bom tratamento, dada aos escravos, seria um passo tambem pela legislação para a gradual extincção da escravatura. Não ha duvida que a lei do 1.º de Outubro de 1828 no art. 59 impôz ás Camaras Municipaes a obrigação de participar ao Presidente da Provincia respectiva e Conselho Geral os actos de crueldade que se costumassem praticar com os escravos, e de indicar os meios de prevenil-os; e que a lei regulamentar de 26 de Agosto de 1828 no art. 71 mandava crear no conselho Provincial uma commissão permanente para o exame das representações das Camaras: mas esta legislação, que aliás revela a vontade de melhorar a sorte dos nossos escravos, nenhuma medida positiva e obrigatoria estabeleceu nesse sentido; e a lei de 12 de Agosto de 1834, extinguindo os Conselhos Provinciaes, e não renovando a attribuição, que estes tinhão por virtude da lei já citada de sua creação, tornou de todo inexequiveis essas mesmas disposições vagas anteriores.

E porque não ha de a nossa legislação occupar-se tambem com o peculio dos escravos, que merecêra aos Romanos um

titulo especial no seu Digesto? (*l*) Esta justa compensação da perda da liberdade, não só merece todas as sympathias dos homens generosos, se não que é digna de ser garantida pela lei, emquanto esta permittir a escravidão. Tirai ao escravo toda a esperança de melhorar sua sorte, e com aquella lhe fallecerá ao mesmo tempo toda a energia, toda a vontade para o bem: um esmorecimento absoluto, semelhante ao torpor, enervará suas forças, e o reduzirá a pouco mais que uma besta de carga, e como esta só attento ao castigo, ou ao perigo, quando o aborrecimento da vida o não faça correr ao mesmo perigo. Mas se lhe alimentardes aquella esperança, então o desejo de conseguir esse fim appetecido, e embellezado ainda pela imaginação, que doura sempre o que esperamos, fará do trabalho, da economia, da diligencia em adquirir, sua habitual occupação, seu unico objecto de sonhos e vigilias.

Nesta reanimação porém de tudo, quanto de bom encerra a natureza humana, não sómente ganha consideravelmente a moral; porque o amor do trabalho é o tutor nato da virtude, e o inimigo irreconciliavel do vicio: senão que tambem lucrão os proprios senhores, para os quaes será sempre mais productivo o trabalho feito de boa vontade, e com zelo, do que aquelle, que só por medo do castigo, e como por demais fôr prestado; e porque a mutua benevolencia é sempre um bem de grande preço para todos.

A sociedade pois interessa duplicadamente com a autorisação e garantia legal do peculio dos escravos, já melhorando os costumes destes, o que teria consequencias transcendentes, pela influencia que aquelles tem na educação geral; e já conseguindo a gradual emancipação, e innoxia extinção da escravatura. E com effeito, se no tempo de Cicero, como este mesmo refere (*m*), seis annos erão bastantes ao escravo laborioso e poupado para com o seu peculio comprar a liberdade; não seria entre nós necessario maior prazo, se a lei garantisse essa pia instituição; e muitos haveria, que em menos tempo para esse fim se habilitassem.

Não entro aqui nos pormenores a respeito do peculio: como possa elle ser adquirido sem extorsão; como conservado sem

---

(*l*) D. L. 15 T. 1.º
(*m*) *Philip.* 8.ª *Cap.* 11.

perigo de perder-se; como finalmente posto a lucro; porque só me propuz apontar alguns meios de melhoramento, sem me occupar ainda do modo pratico de sua execução. Todavia sempre direi que as caixas economicas, se por meio de regulamentos apropriados fossem postas ao abrigo de especulações mercantis e alicantineiras, serião por certo de mui proveitoso resultado; ou ainda outras mais apropriadas ao objecto.

Os máos resultados da emancipação dos escravos em massa são hoje innegaveis depois do exemplo irrecusavel das colonias inglezas. Os escravos destas colonias, cahindo repentinamente na liberdade, abandonárão o trabalho, entregarão-se ao vicio da ociosidade, impuzerão condições durissimas aos colonos para estes obterem delles algum trabalho, e levarião as mesmas colonias á sua total ruina por essa recusa de trabalhar, se não lhes pudessem ser suppridos braços de outras partes (*n*). Portanto a extincção indistincta e total da escravidão, sem ter preparado os escravos para esse novo estado, ao mesmo passo que abala a sociedade, e tende á sua desorganisação, mórmente no Brasil que não tem conquistas, onde vá buscar os trabalhadores, que supprão o trabalho forçado; tambem é inutil e prejudicial aos proprios escravos por semelhante modo emancipados, e cuja felicidade e perfeição não póde consistir na cessação do trabalho, e sim na acquisição das virtudes moraes e sociaes.

Todos os homens são irmãos. Esta verdade Evangelica (*o*) este sentimento religioso, que mais poderosamente tem influido para a abolição da escravatura (*p*), não conduz por certo a uma emancipação precipitada, e por isso mesmo perigosa; do mesmo feitio que a beneficencia não nos leva a dar de comer indistinctamente aos ociosos. Melhorar a sorte dos escravos para os preparar, e fazer merecedores de melhor estado, é a marcha natural, que aquelle sentimento nos inspira; assim como proporcionar meios para a miseria trocar seus andrajos

---

(*n*) *Relatorio ao Ministro e Secretario de Estado da Marinha e colonias de França, feito pela commissão instituida por decreto de 26 de Maio de 1840, para examinar as questões relativas á escravidão, etc.*

(*o*) *Math. Cap.* 23 *v.* 8.º

(*p*) *Relatorio supracitado pag.* 117.

por vestes confortaveis, seus habitos de inacção por habitos industriosos, sua degradação moral pela pratica de virtudes sociaes, é o fim, a que leva direito a beneficencia. Fazer aos outros, o que quereriamos que os outros nos fizessem em iguaes circumstancias (*q*), eis o typo da verdadeira beneficencia. Ora qual de nós, se por nossa desgraça, nos achassemos na depreciada condição de escravos, não quereria antes que nos preparassem, e nos fizessem dignos de viver livres, do que nos precipitassem na vida livre, para nós desconhecida, e sem preparação alguma?

Corre abandonada por todo o Brasil a educação moral e religiosa dos escravos; e se deste inteiro abandono se não tem seguido maior depravação nos mesmos escravos, maior numero de crimes e attentados da parte delles, é porque o trabalho ainda mesmo forçado, é sempre inimigo do crime, e em sua atmosphera benigna não paira o vicio. Fôra, pois, para desejar que a lei provesse de remedio para que ao escravo não faltasse nem o conhecimento da virtude, para poder pratical-a, nem o sentimento religioso, e a consciencia de outra vida, que o tornará resignado e esperançoso, em vez de desalentado, ou frenetico pela desesperação, á falta de toda a illustração moral e religiosa. Verdade é que só por via de regulamentos apropriados, e a que o tempo tenha dado a sancção da experiencia, poderá chegar-se a esse fim desejado: mas a lei podia dar a autorisação para esses regulamentos, e mesmo indicar as suas bases. Para chegar a um fim, é necessario partir: para avançar é preciso dar passos para diante.

A França, posto marcasse um termo para a total emancipação dos escravos em suas colonias, todavia aproveitando-se da experiencia para evitar os males da precipitada abolição da escravatura nas colonias inglezas, occupou-se mui especialmente na educação moral e religiosa dos escravos referidos, proporcionando-lhes os meios para que elles pudessem instruir-se, sem prejuizo do trabalho (*r*). Aproveitemo-nos não só dos erros dos outros, para os evitarmos com as suas consequencias inevitaveis, senão tambem dos melhoramentos, de que apparecem exemplos em outras

---

(*q*) *Dir. Nat.*

(*r*) *Proj. de lei apresentado pela commissão supra citada.*

partes. Se a lei, pois, ordenasse a instrucção moral e religiosa dos escravos, obrigando os parochos a fazer-lhes a catechese nos domingos e dias de guarda, e os senhores a não os impedir de a irem ouvir, e antes os mandarem a ella, sob certa pena, que seria applicada a esse mesmo fim; não só prepararia assim, e aplanaria o caminho para a gradual e progressiva emancipação dos mesmos escravos, mas tambem melhoraria em todo o sentido a sorte destes, emquanto na escravidão se conservassem.

Logo que por lei seja garantida aos escravos a propriedade do seu peculio, deve ser-lhes tambem outorgado, como consequencia necessaria desse direito, o de poderem dispôr dessa propriedade, quér por testamento, quér entre vivos; providenciando-se todavia para que elles sejão assistidos de algum curador nesses actos, a fim de não serem enganados, ou lesados por sua ignorancia, e representados em juizo, quando ahi tenhão de fazer alguma reclamação pessoal, quér para obter reparação de qualquer injustiça, quér para alcançar a liberdade, e dos seus, pelas forças do peculio, ou ainda de algum estranho, quando possão dispôr livremente a favor delles.

Nem é tanto pelo beneficio immediato e pessoal, que cada uma destas medidas resultaria para os individuos, que dellas se aproveitassem, que as mesmas se tornão dignas de fazer parte da nossa legislação; quanto pelos bons resultados, que dahi necessariamente hão de seguir-se para a sociedade em geral, reanimando nos escravos pela esperança de melhor sorte todos os recursos de perfeição inherentes á natureza humana, moralisando-os, e sobretudo predispondo-os para o estado de plena liberdade, a fim de que não caião nesta, como de improviso, sem terem os habitos necessarios, e o amor ao trabalho indispensavel para elle se manter, sem damno publico.

A justiça ordena, é verdade, e a humanidade requer que a liberdade seja dada aos escravos, sempre que lhes possa ser conferida, sem transtorno das fortunas e da ordem publica, e sem offensa dos direitos legalmente adquiridos (*s*). Mas a liberdade sem preparação accommodada, é antes um

---

(*s*) *Citado Relat. pag.* 48.

verdadeiro mal, que não um bem, para os escravos, que nella cahem por semelhante feitio. Essa liberdade fortuitamente obtida, e improvisada, conduz direito e quasi inevitavelmente, como a experiencia todos os dias o confirma, ao ocio inerte, á degradação brutal, á miseria por fim, e ao acervo de todas as molestias physicas: e este estado, quér se considere com relação ás pessoas, quér em relação á sociedade, é mil vezes peior que a escravidão, onde (ao menos) a miseria nunca apparece, onde a enfermidade é sempre assistida, e onde a ociosidade com sua detestavel sequella não acha guarida.

Com effeito os caracteres, os costumes, as inclinações, e os habitos não se reformão senão com grande custo e tempo, e nem a liberdade poderia fazer esse milagre; ella é mestra austera e inexoravel, que corrige pela necessidade, pela miseria, pelo soffrimento, e pela morte. Não é, portanto, justo, não é razoavel, não é humano (declamem quanto quizerem os abolicionistas) abandonar os escravos a todas as consequencias de seus vicios, sem ter alguma consideração de sua fraqueza moral (*t*). Antes de lhes outorgar aquella, é mister preparal-os, melhorar seus habítos, seus costumes, suas inclinações, suas idéas emfim moraes e religiosas; e a esta predisposição, a este melhoramento é que se encaminha este meu insignificante trabalho, e os desejos (se não me não engana minha intima convicção) de todos os homens philantropos, sem exageração, animados da caridade christã, e amigos verdadeiros do genero humano.

Por fortuna nem temos ainda marcado tempo fixo para a emancipação geral dos nossos escravos, e nem possuimos colonias, cujos interesses estejão em opposição com os da metropole: aproveitemos, pois, as circumstancias favoraveis em que nos achamos, para prevenir com legislação apropriada esses males, que a experiencia nos tem feito conhecer, e para abrir caminho seguro, que conduza da escravidão á liberdade, sem nenhum dos inconvenientes mencionados, melhorando ao mesmo passo a sorte dos escravos, que a marcha lenta da emancipação gradual fôr deixando nessa condição.

(*t*) *Citado Relat. pag.* 132.

N. 16.

PROJECTO DE 1852 DA SOCIEDADE CONTRA O TRAFICO DE AFRICANOS E PROMOTORA DA COLONISAÇÃO E CIVILISAÇÃO DOS INDIGENAS.

TERCEIRA PARTE (*a*).

Extincção progressiva da escravidão no Brasil.

Art. 35. Fica prohibido desde já a todos os estrangeiros a compra ou acquisição de escravo algum por qualquer titulo que seja. No caso em que algum estrangeiro faça compra por si ou interposta pessoa de algum escravo, este por esse mesmo facto ficará livre, e na repartição respectiva se lhe dará a carta; e isso mesmo se praticará se o estrangeiro houver algum escravo por titulo gratuito, ou por adjudicação judicial, e o não transmittir a quem o possa possuir, ou lhe não der a liberdade no prazo de vinte dias a contar da posse.

Art. 36. Depois da publicação da lei, todos os que nascerem de ventre escravo serão considerados livres; e como taes baptisados, mas com a obrigação de servirem aos senhores de suas mãis, emquanto não chegarem á idade de 18 annos, sendo mulheres, e de 21 sendo varões; neste intervallo serão os mesmos senhores tutores natos desses libertos, administradores de suas pessoas e bens se os tiverem, com obrigação neste caso de darem contas no juizo de orphãos.

Art. 37. Se neste periodo de tempo não precisarem os referidos tutores dos serviços dos seus ditos tutelados, poderão alugal-os por soldadas com autorisação do juizo de orphãos, a pessoas que os tratem bem, e lhes mandem ensinar algum officio e a doutrina christã.

(*a*) As duas primeiras partes tratão da colonisação para os serviços urbanos, e para os trabalhos agricolas.

Art. 38. Dez annos depois de estabelecida em qualquer cidade a repartição publica de que trata o art. 6.º (*b*) não será permittido escravo algum nessa mesma cidade; aos que forem encontrados vinte dias depois de findar aquelle prazo que deverá ser publico, será dada carta de liberdade pela mesma repartição.

Art. 39. Aquelles escravos, porém, que vierem das fazendas em serviço de seus senhores, trazendo guias destes, poderão com essas guias demorar-se o tempo necessario para o negocio que vem a tratar; e aquelles que fugirem a seus senhores para as cidades, serão presos até que sejão por aquelles reclamados, e a elles entregues ou á sua ordem.

Art. 40 Os escravos urbanos a quem os senhores forem dando ou legando a liberdade nas ditas cidades poderão, se tiverem officio mecanico, ficar nellas trabalhando pelo dito officio; os que os não tiverem deverão sahir para os campos a fim de se occuparem na lavoura; os que porém ficarem nas cidades, não tendo officio, ou a ellas voltarem não sendo por algum negocio, serão empregados nos trabalhos mencionados no art. 14 (*c*).

Art. 41. Tambem poderão os escravos libertos no dito prazo inscreverem-se como colonos nos depositos respectivos, para servirem de criados nas cidades ou para haverem terras nos campos.

Art. 42. Haverá um registro geral de todos os escravos, tanto urbanos como ruraes, onde se lancem tambem os que forem nascendo para cumprimento do art. 36, e os que se forem libertando, com as declarações dos destinos que tomárão; todo o preto ou pardo que não estiver nesse registro será tido como livre, podendo alistar-se nas companhias ou depositos de colonos agrarios ou urbanos, nem será ouvido qualquer que o reclame sem que mostre certidão deste registro.

(*b*) Esta repartição, segundo o art. 6.º, tem por fim fazer o alistamento de todos os colonos importados e bem assim de todos os escravos da cidade ou cidades onde fôr creada

(*c*) São os serviços que não estarião a cargo dos criados de servir, como limpeza das ruas, carretos, despejo das casas, etc.

Art. 43. Para o primeiro registro, que fizer qualquer proprietario de escravos, não se lhe exigirá outra prova mais, se fôr nas cidades onde os escravos pagão imposto, do que o certificado do pagamento do imposto, e a certidão do baptismo daquelles que o não pagão; e se fôr no campo, absolutamente nenhuma: mas querendo augmentar esse registro posteriormente, deverá provar a sua propriedade com a apresentação do titulo legal. No mesmo registro se farão as declarações respectivas de mortes, ou fugidas, ou alienações.

Art. 44. Dez annos depois da publicação da lei, todos os senhores de escravos empregados em trabalhos agrarios pagaráõ por cada um delles o imposto de 4$000; este imposto irá crescendo 1$000 por anno até á quantia de 10$000.

Art 45. Este imposto porém não será pago por aquelles que na fórma do art. 36 nascerem depois da publicação da lei, por isso que são desde o seu nascimento considerados forros e libertos.

Art. 46. A liberdade fica sendo caso de desapropriação: logo que qualquer escravo tenha o seu preço, ou quem lh'o dê, poderá recorrer aó curador dos Africanos libertos ou ao administrador da repartição respectiva, para diligenciar a avaliação por louvados, e entregue o preço ao senhor, ou depositado elle, lhe será dada a sua carta.

Art. 47. Quando o senhor maltratar algum escravo com castigos excessivos, ou não merecidos, poderá o escravo recorrer ao mesmo curador, ou ás referidas administrações, ou mesmo requerer ao juiz de orphãos um curador especial para que trate de obrigar o senhor a vendel-o em praça, ou em particular se assim lhe convier, mas a quem se obrigue em juizo a tratal-o humanamente sob certa pena.

Art. 48. Será permittido aos senhores de escravos urbanos, durante o prazo do art. 38 dar a liberdade aos mesmos escravos com a condição destes os servirem durante a sua vida; e neste caso poderão conserval-os como criados emquanto viverem, mas não poderão castigal-os como escravos.

Art. 49. Os regulamentos para boa execução de todas estas medidas serão feitos pelo governo.

N. 17.

DISCURSO.

Senhores.

Pela segunda vez os vossos suffragios me obrigão a mim, o ultimo e menos digno de tantos prestantes consocios, a abrir neste dia solemne as conferencias do nosso Instituto, que começa hoje o 21.º anno de sua existencia. E' ardua a tarefa que assim me impuzestes, distinguindo-me como vosso Presidente; e, se não recuei ante a responsabilidade tremenda do cargo, foi alentado pela espontanea unanimidade da vossa escolha, presagio de que da vossa parte concorrereis, para a obra e fins da nossa associação, com aquelle zelo e empenho que sós podem vivifical-a e eleval-a ao lugar que lhe compete em bem da mesma, da nobre profissão a que pertencemos, e em proveito geral da sciencia, da jurisprudencia, e mesmo da legislação.

Escusado é repetir a utilidade de nossa instituição; escusado é rememorar a nobreza e importancia da profissão de advogado, seus deveres em tal sacerdocio. Um talento brilhante já o fez com profunda erudição em a sessão da installação deste Instituto aos 7 de Setembro de 1843 (1).

No entanto, força é confessar que, entre nós, o exercicio da advocacia se acha quasi abandonado dos Poderes do Estado, que o não tem até agora convenientemente regulado em ordem a cohibir os abusos e escandalos que estão na consciencia publica.

Não é meu proposito, tambem, cansar a vossa attenção com um exame do estado actual da nossa legislação civil, criminal, commercial, ou de outro ramo igualmente importante de nosso Direito.

---

(1) Conselheiro Montezuma, hoje Visconde de Jequitinhonha —*Discurso sobre a profissão de advogado*—na REVISTA DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS, Tom. I.º, pag. 67.

O Codigo Penal, publicado em 1830, embora modificado por leis posteriores exigidas por necessidades novas, é ainda hoje um dos melhores do mundo (2); desenvolvendo os principios lançados no nosso Pacto Fundamental (3), e derogando a anterior barbara legislação que nos regia, harmonisou a punição do culpado com a humanidade, justiça, e equidade.— Seus defeitos e lacunas não são de difficil preenchimento.

O Codigo de Commercio, publicado em 1850, embora defeituoso (4), veio todavia satisfazer uma grande necessidade, encher um grande vacuo no corpo de nosso Direito, dispensando o recurso quasi arbitrario á legislação das nações estrangeiras nas questões commerciaes, conforme a L. de 18 de Agosto de 1769 e outras anteriormente em vigor.

As Ordenações Filippinas, publicadas em 1603, e calcadas sobre as antecedentes Affonsina e Manoelina, são ainda o nosso Codigo Civil. Mas tão alteradas pela legislação Extravagante, tão confusas em muitas de suas disposições, tão mal ordenadas, que estão bem longe de se deverem hoje reputar um Codigo, á semelhança dos Codigos modernos das nações civilisadas, e conforme os principios da sciencia (5) Felizmente parece ter o Governo tomado a peito dotar o paiz de um verdadeiro Codigo, satisfazendo assim a promessa da Constituição (6), e as necessidades quasi palpitantes da época. Um illustrado e erudito Brasileiro foi encarregado dessa obra (7).

Não menos importante serviço seria a promulgação de um Codigo Administrativo (8); sobretudo depois que nas Facul-

---

(2) V. Conselheiro Silva Ferrão—*Theoria do Direito Penal, etc.*

(3) Constit. do Imp. art. 179.

(4) V. *Consolidação das Leis Civis* do Brasil.

(5) V. Bentham—*Codification*—; Dr. Cardoso—*Que é o Codigo Civil?*—Conselheiro Carvalho Moreira—*Memoria, etc.*—na REV. DO INSTIT. DOS ADVOG., Tom. 1.° pag. 147.

(6) Art. 179, § 18.

(7) Dr. Augusto Teixeira de Freitas, autor da *Consolidação das Leis Civis.*

(8) *Un code aurait cependant pour le Droit Administratif plus d'importance que pour le Droit Civil* (Trolley). — Portugal já o possue, posto que imperfeito.

dades de Direito se instituio o estudo do Direito Administrativo (9).

Entrar no desenvolvimento, ainda que perfunctorio, da apreciação respectiva a cada um dos objectos indicados, excederia muito os limites de um trabalho por sua natureza restricto.

Satisfazendo, pois, a um preceito do nosso Regimento interno, circumscrever-me-hei a um objecto unico e especial, não obstante o desenvolvimento de que é passivel e digno.

Permitti, Senhores, que no dia em que a Nação commemora a sua emancipação politica, eu levante a minha fraca voz em bem da extincção da escravidão. A causa da liberdade é sympathica. Peço a vossa benevolencia.

Um nosso benemerito consocio, que, ancião, não duvida ainda hoje compartilhar as nossas fadigas e certames scientificos e litterarios, em paginas repassadas da mais santa e pura philosophia, leu, em 1845, ante nosso Instituto, um precioso trabalho sobre o melhoramento da sorte dos escravos no Brasil (10).

Quasi meio seculo é passado desde a nossa independencia, e a legislação tem-se conservado, para bem dizer, estacionaria em relação a tão ponderoso objecto. Como que se diria que ha medo de tocar no cancro que nos corroe a sociedade; tão grande é o mal, e tão intima a consciencia de sua gravidade!

Mas é impossivel que no seculo XIX as cousas continuem do mesmo modo por todo o correr dos seculos.

Vozes generosas se tem levantado por toda a parte, as nações christãs mais civilisadas convergem em uma idéa, e a tem espalhado e feito frutificar.

Essa idéa, que na ordem moral e politica se torna caracteristica do seculo em que temos a felicidade de viver, é — *a abolição da escravidão.*

---

(9) V. Conselheiro Montezuma—*Discurso sobre a importancia do Direito Administrativo, e necessidade de seu estudo entre nós*—na Rev. do Instit. dos Advog., Tom. 2.º pag. 25—; Visconde do Uruguay—*Ensaio sobre o Direito Administrativo.*

(10) Dr. Caetano Alberto Soares—*Memoria, etc.*—na Rev. do Instit. dos Advog. Tom. 1.º pag. 195.

Parece-me estar já ouvindo um sussurro, e o éco repetir —*sois abolicionista; quereis conflagrar o paiz; destruir a lavoura, já tão acabrunhada; estancar uma das fontes da riqueza publica e privada; finalmente, destruir a propriedade constituida sobre os escravos.*

A semelhantes censuras direi, como Themistocles a Eurybiades,—*dai, mas ouvi.*

Examinarei, portanto, os seguintes pontos:

1.° A legitimidade da propriedade constituida sobre o escravo.

2.° A natureza de tal propriedade.

3.° A justiça e conveniencia da abolição da escravidão; e em que termos.

I.

Parece que não se poderia no nosso seculo pôr mais em duvida que o homem não tem o direito de reduzir a seu dominio um outro homem; que semelhante facto não passa de abuso do mais forte; que elle é reprovado pelo Direito natural, e das Gentes moderno, pela Religião e Philosophia, pelas leis das nações mais civilisadas, pela doutrina da Igreja Christã.

O interesse material, não vendo no escravo senão um instrumento de trabalho (11), uma machina industrial, tem procurado defender como legitima semelhante propriedade, mesmo por Direito Natural e Divino. Não ha argumentos que não tenhão sido produzidos e reproduzidos em ordem a sustentar um tal paradoxo. As doutrinas de Aristoteles, Platão, e outros antigos philosophos; a legislação de todos os povos desde a mais remota antiguidade, Hebreus, Gregos, Romanos, até os nossos dias; a historia do mundo desde Noé; e, o que mais admira, a propria Religião de Christo: tudo tem sido posto em contribuição para a sustentação daquelle pseudo-principio pelos defensores da escravidão, sobretudo dos Estados do Sul da União Americana (12), denominados

---

(11) *Instrumentum vocale*, como definia Varrão (*De re rustica*).

(12) Não admira que isto aconteça com a escravidão, quando tem havido quem faça o elogio da guerra e da peste!

mui caracteristicamente por Gasparin — *theologos do algodão* (13).

Em honra, porém, da humanidade, e gloria do Creador, na sã Philosophia, na Legislação, na Historia, na Doutrina da Igreja Christã, se acha a demonstração evidente de que a escravidão é contra a natureza, por destruir a personalidade do homem, isto é, o elemento mais nobre do seu ser, aquelle pelo qual nos revela a Religião que *Deus o fez á sua imagem* (14).

A Philosophia, estudando o homem, nos ensina que é elle um ente racional, distincto essencialmente de toda a demais natureza animada ou inanimada, dotado de intelligencia, sentimento, e liberdade; attributos constitutivos do ser espiritual que o faz o que elle é.

Tirar-lhe a liberdade, degradal-o á condição dos outros seres da terra, sujeital-o para todo sempre e contra sua vontade ao dominio de seu semelhante, é attentar contra a natureza, contra o Creador.

A legislação de todos os povos, antigos e modernos, nos ensina que esses principios da sã Philosophia concorrêrão, não só para minorar o soffrimento daquelles que infelizmente cahião sob a lei dura e barbara da escravidão, mas tambem e principalmente para que ella fosse abolida, tanto *em principio* como *de facto*.

O escravo entre os Judeus fazia parte da familia; a escravidão era temporaria, em regra; no anno sabbatico e no jubillêo ella se extinguia (15).

Na Grecia, apezar de se reputar o escravo uma verdadeira propriedade, com desdem para esse miseravel estado ainda mesmo depois de sua manumissão, todavia o legislador subordinando-se aos usos e costumes, sanccionou a concessão de certos direitos de familia e de propriedade (16): o que era negar ou, pelo menos, pôr em duvida a legitimidade.

---

(13) *Les Etats Unis* em 1861.

(14) Genes. Cap. 1.° v. 27.

(15) V. Wallon—*Histoire de l'esclavage dans l'antiquité*—Paris, 1847.

(16) Wallon cit.

Em Roma, onde por tantos seculos a escravidão se conservou, o progresso da legislação mostra quanto ella foi modificada, chegando o proprio legislador a reconhecer que era uma instituição *contraria á lei natural* (17), e só *creada pela ferocidade dos inimigos* (18). O Christianismo, inoculando-se na legislação, modificou-a profundamente (19). Os Imperadores Adriano, Antonino Pio, Caracalla, Valentiniano, Theodosio, Constantino, e sobretudo Justiniano, taes providencias tomárão, que preparárão a transformação da escravidão e sua extincção. Era a *regra de conducta* e o *padrão de gloria* de Justiniano o *maior favor á causa da liberdade* (20).

No Imperio do Oriente, as Constituições de Leão e outras forão além do ponto em que o Imperio do Occidente havia deixado a causa da liberdade (21).

A invasão dos barbaros veio retardar de algum modo a extincção preparada da escravidão. Mas, achando os elementos, e introduzindo novos de suas leis e costumes, fez perdurar a escravidão (ou mais propriamente *servidão*) já debaixo de outra fórma(22).

Entre os seculos IX a XII da éra de Christo póde-se dizer que a escravidão antiga não existia na Europa (23).

A guerra deixou de ser meio legitimo de reduzir a cativeiro os prisioneiros (24).

Mas no seculo XV eis que ella renasce pela cobiça do homem; e desenvolve-se espantosamente em todos os seculos

---

(17) Insti. § 2.º *De jure person.*; L. 4.ª § 1.º Dig. *De statu hom.*

(18) L. un Cod. J. *De S. C. Claudiano tollendo.*

(19) Troplong — *Influence du Christianisme sur le Droit Civil des Romains.*

(20) L. 1.ª § 1.º Cod. J. *Comm. de manum.*; Nov. 78 § 4.º

(21) V. Wallon cit.;—Montreuil—*Histoire du Droit Byzantin.*

(22) Yanoscki — *De l'abolition de l'esclavage ancien au moyen âge, et de sa transformation en servitude de glèbe.*— Paris, 1860.

(23) Wallon, e Yanoscki citados.

(24) V. Grocio, Puffendorf, Wheaton, Martens e outros.— O direito das gentes moderno abolio em principio e de facto semelhante uso, ou antes *abuso* do vencedor.

posteriores até o XVIII (25). São, sobretudo, as raças india e negra as que soffrem o jugo (26).

Vozes generosas desde logo se levantárão; a liberdade foi restituida aos indios (27): a liberdade foi reconhecida nos negros (28): a escravidão foi condemnada *em facto* e *em principio*.

Uma cruzada humanitaria se formou, principalmente no seculo XVIII, para o proclamar e levar a effeito. A escravidão desappareceu da face da Europa civilisada; assim como da maior parte das suas colonias (29).

A propria *servidão* acaba de ser abolida na Russia (30).

De paizes chistãos não ha actualmente, póde-se dizer, senão os Estados do Sul Norte-America, o Brasil, e Cuba, que mantenhão a escravidão (31).

Na America do Norte uma guerra fratrecida assola o paiz; e ella tem a sua origem na escravidão, elemento de discordia do Sul e Norte da União.

O *trafico*, fonte perenne de escravidão, foi condemnado por aquella mesma nação, que tivera o privilegio de o fazer, quando se reputava licito. Menos de um seculo foi sufficiente

---

(25) Com as descobertas das costas d'Africa, e sobretudo da America.

(26) A pretexto de civilisal-as e reduzil-as ao christianismo! — Dos escravos brancos ainda a pirataria dos infieis fez durar até nosso seculo. Os esforços, porém, das grandes nações da Europa conseguirão extinguil-a.

(27) Padre Las Casas na America Hespanhola, padre Antonio Vieira na America Portugueza, e outros; são nomes que a historia registra com respeito.

(28) Todos os actos o comprovão, como veremos.

(29) Inglaterra, Suecia, Dinamarca, França, Portugal, Hollanda, etc. Honra ao seculo XIX! — V. Augustin Cochin — *Abolition de l'esclavage*.— Paris, 1861.

(30) Ukase de 19 de Março de 1861.

(31) A Hollanda abolio definitivamente em 1862 nas suas colonias.— Portugal já o tinha feito em algumas por Leis de 1854 e 1856; e o promove actualmente quanto ás restantes.— A Hespanha, aceitando a annexação da parte da ilha do Haiti ou S. Domingos (1861) obrigou-se a não permittir ahi a escravidão.

para que as idéas mudassem completamente; hoje seria apedrejado aquelle que se lembrasse alli de reviver o passado (32).

Não pouco concorreu para semelhante resultado o christianismo, prégando: — que o homem foi creado por Deus á sua imagem —; perante Elle todos são iguaes —: que se devem amar como irmãos. — A doutrina desenvolvida pelos apostolos e doutores da Igreja (33) calou no espirito publico e na consciencia dos imperantes (34).

De accordo com ella, os successores de S. Pedro fulminárão do alto do Vaticano a escravidão como contraria á lei do Creador, offensiva dos direitos inauferiveis do homem, e indigna de ser mantida por povos christãos (35).

Tudo, pois, conspira, senhores, para demonstrar que a escravidão não se póde manter *em principio*; ella é um *facto*, e nada mais. Nossas proprias leis o tem assim declarado desde remotas éras até nossos dias (36).

---

(32) O nome de Wilberforce jámais será esquecido, como o daquelle que levantou e sustentou essa cruzada humanitaria; assim como os de Pitt, Canning, Clarkson, Buxton, e outros.

(33) S. Paulo, S. Jeronymo, Santo Agostinho.

(34) A historia da legislação romana o prova; e igualmente a das nações modernas.

(35) Pio II, Paulo III, Urbano VIII, Benedicto XIV, Gregorio XVI (1462—1839).

(36) Ord. L. 4.º Tit. 11 § 4.º, correlativas e suas fontes; — Leis de 20 de Março de 1570, 11 de Novembro de 1595, 5 de de Junho de 1605, 30 de Julho de 1609, 10 de Setembro de 1611, 9 de Abril de 1655, 1.º de Abril de 1680, 14 de Outubro de 1751, 6 e 7 de Junho de 1755, 8 de Maio de 1758, Alv. de 16 de Janeiro de 1773, e outros. — Embora entre nós tolerada a escravidão por uma razão politica de ordem publica, ella está condemnada em *principio*; a sua illegitimidade é implicitamente reconhecida. Todos os esforços, leis e tratados para a extincção do *trafico* o confirmão á ultima evidencia. — A propria Constituição do Imperio não falla em *escravos*. — E, já anteriormente, a Lei de 20 de Outubro de 1823, art. 24 § 10 havia-o feito explicitamente, recommendando a abolição gradual da escravidão.

II.

E' certo, senhores, que, constituido o homem em propriedade de outro, sujeito ao dominio deste, foi, por uma *ficção* do legislador civil, equiparado ás *cousas*. E entre os Romanos, nos primitivos tempos da republica, o *jus vitæ et necis* e o *jus dominii* erão respeitados em toda a sua extensão e consequencias em relação á propriedade sobre o escravo, Não é ignorado que o senhor podia não só dispôr livremente do escravo, mas ainda impunemente destruil-o, matal-o (37). — Não só alli, mas na Grecia, todos os direitos civis lhe erão denegados, a familia, a propriedade; o escravo não tinha capacidade alguma — *nullum caput habet* (38).

Entre os Judeus, o mesmo rigor se não dava. A *perpetuidade* da escravidão não era a regra; e o legislador Moysés não deixava de lembrar aos Israelitas que tambem elles forão cativos no Egypto (39).

Na Grecia, embora se conservasse a ficção de direito, para fundamentar essa anomala propriedade do *homem* pelo homem, as leis sobretudo de Athenas, muito modificárão as suas consequencias (40).

Em Roma, principalmente, com o progresso da jurisprudencia no tempo da republica, com o aperfeiçoamento e melhoramento da legislação no tempo dos imperadores, no escravo já se não via uma *cousa* propriamente dita, mas um *homem*, um ente pela natureza igual aos homens livres (41), e até mesmo uma *pessoa* (42). Foi modificado o *jus potestatis*,

---

(37) Como se lê na propria lei que o abolio, 1.ª Dig. *De his qui sui jur.*

(38) Inst. § 4.º *De cap. demin.*

(39) Levit. Cap. 19 v. 34; — Exod Cap 21 v. 21.

(40) Wallon já citado.

(41) L. 32 Dig. *De divers. reg. juris.*

(42) Inst. pr. *De stip. servor.* — Como homem podia contractar, obrigar-se, obrigar o senhor, adquirir, e dispôr nos termos de direito (V. Savigny) —; Machelard — *Obligations naturelles* — Paris, 1861.

e o *jus dominii*, que sobre o escravo tinha o senhor; e por uma lei de Antonino Pio punido aquelle que sem justa causa matasse o seu escravo (43). A este forão conferidos certos direitos de familia (44); de propriedade (45); de queixa e defeza (46), ainda contra o proprio senhor (47).

Concessões que forão ampliadas pelo posterior direito byzantino (48).

Aquelle mesmo que, na expressão de Varrão (49), era apenas um *instrumentum vocale*, equiparado aos animaes (*instrumentum semivocale*), e aos outros objectos (*intrumentum mutum*), era já na opinião de Seneca, contemporaneo de S. Paulo, um *homem* (50).

E' que, por mais que a *força* procure contrariar as leis do Creador, quér na ordem physica, quér na ordem moral, o homem não tem poder bastante para o conseguir. A lei de Deus cedo ou tarde vem illuminar-lhe a razão desvairada; e a verdade apparece radiante, qual a estrella que guiou do deserto os reis á adoração do Redemptor.

---

(43) L. 1.ª Dig. *De his qui sui jur.*

(44) L. 8.ª e 14 §§ 2.º e 3.º Dig. *De ritú nuptiarum* —; L. 41 § 2.º eod. *De legatis* —; L. 12 § 7.º eod. *De instruct. et instrum. legat.* — A propria expressão *uxores* applicava o legislador ás *mulheres* dos escravos.

(45) O *peculio* foi garantido (Dig. L. XV hoc tit.); e podia comprehender mesmo outros escravos (*servi vicarii*) — O escravo *publico*, isto é, do Estado, podia dispôr de metade por testamento (Ulpiano, fragm. 20, 16).

(46) L. 1.ª § 1.º Dig. *De off. præf. urbis*; L. 24 § 3.º eod. *De pigner act.*; L. 1.ª Cod. J. *De injuriis*.

(47) LL. cit. — Podia mesmo pedir que por sevicias o senhor fosse obrigado a vendel-o (L. 2.ª Dig. *De his qui sui vel alieni jur.*; Inst. § 2.º eod.)

(48) Uma lei de Leão o Sabio garantio aos escravos do dominio imperial a livre disposição de todo o seu peculio, quér em vida, quér por testamento (Const. 38). Duas outras garantirão a inviolabilidade do casamento dos escravos com pessoas livres, ou que o viessem ser (Const. 100 e 101).

(49) *De ré rusticá.*

(50) Epist. 47 — *Servi sunt? Immo homines.*

O bom senso dos jurisconsultos romanos já, muito anteriormente ao christianismo, o havia reconhecido; Gaio (51) e Ulpiano (52) o firmárão com o seu parecer. E Justiniano, imperador, repetio-o como principio incontestavel (53).

E' sabido que a escravidão não se constitue por prescripção (54); a liberdade é inauferivel.

E, pois, direi, com Wallon, que a propriedade do escravo é apenas um direito ou posse dos seus serviços, do seu trabalho (55). O *homem* nelle é recohecido existir sempre, ainda pelos direito dos povos contemporaneos que neste seculo mantém a escravidão. A *liberdade natural* o escravo a conserva. O *exercicio civil*, a *capacidade civil* sómente lhe é tolhida; mas pela *manumissão* é-lhe restituida, como o era já entre os povos da antiguidade (56).

Se quizessemos seguir a doutrina de Zeno (57), e mesmo a de Santo Agostinho (58), bem poderiamos dizer que a verdadeira escravidão é a das más paixões, que degradão o homem e o fazem incapaz do bem e da virtude; que ainda nos grilhões do cativeiro o homem póde dizer-se livre e

---

(51) L. 28. Dig. *De usuris.*

(52) L. 4.ª Dig. *De just. et jure;* — L. 68 cod. *De usufr.*

(53) Inst. § 37. *De rer divis.*

(54) L. ult. Cod. *De long. tempor præscript.;*—L. 6.ª cod. *De ingen. manum.*

(55) *Histoire, etc.* já citada.—Nada mais se póde pretender do escravo. Por mais que se queira, repugna á razão, á propria lei civil no estado actual, que o escravo seja igualado a um animal. A natureza, pois, da propriedade nelle constituida, é *singular;* por tal fórma, que já desde os romanos *em favor da liberdade muitas cousas se ordenão contra as regras geraes do direito* (L. 24 § 10 Dig. *De fideicom. libertat.;* Inst. § 4.º *De donatio.*), e *no conflicto de um interesse pecuniario e da liberdade prevalece esta.* (Inst. § 1.º *De eo cui libertatis causa*).

(56) Pelo direito romano novo importava ella plena rehabilitação. Ao Imperador Justiniano especialmente se deve o melhoramento da legislação nesta materia.

(57) *Indifferentismo,* eis a que conduzia a theoria de Zeno, escola stoica.

(58) *De civitate Dei.*

como tal proceder, como Galileo que, forçado a negar o movimento da terra, não pôde todavia deixar de exclamar comsigo—*e pur ella se muove.*

Mas, descendo de taes abstracções transcendentaes ao positivismo do legislador humano, parece fóra de duvida que a propriedade constituida por *ficção* sobre o homem a bem de outro homem, não tendo fundamento na lei natural, é toda *especial, tolerada* pela *lei civil* por motivos especiaes, e por ella regulada; e que a mesma lei póde modifical-a, e até extinguil-a, obedecendo nisto á lei mais poderosa do Autor da Natureza (59).

III.

Este direito de modificar a escravidão, moderar os seus effeitos e rigores em bem do misero escravo, abolil-a mesmo completamente, por isso que não ha ahi objecto pela natureza proprio e capaz de dominio justo, ninguem o póde contestar. Se por abuso da omnipotencia legislativa do poder publico na sociedade civil semelhante propriedade se tolera, o uso desse poder, quando conforme á razão e sã philosophia, não póde ser negado.

E, de facto, em todos os tempos, ao lado do escravo se tem collocado o legislador contra os abusos do senhor, contra a sua natural prepotencia. Varias causas legaes de emancipação forão mesmo consignadas em direito entre os judeus, gregos e romanos (60), e tambem entre nós (61).

Entre os judeus, no anno sabbatico e no jubilêo (62) terminava a escravidão, que assim entre elles era essencialmente *temporaria* (63), excepto para os estrangeiros (64), salvo quando estes se nacionalisavão hebreus (65).

---

(59) *Civilis ratio naturalia jura corrumpere non potest* (L. 8.ª Dig. *De Cap. min.*)

(60) Wallon cit.

(61) Quér adoptadas de direito extranho, quér creadas por direito proprio.

(62) Sabbatico era o setimo; e o jubilêo o quinquagesimo.

(63) Num. Cap. 15, v. 12; Levit. Cap. 15 v. 10.

(64) Levit. Cap. 25, v. 44. 45, 46.

(65) Levit. Cap. 25 v. 10.

A abolição lenta da escravidão foi tambem no Imperio Romano o grande empenho do Imperador Justiniano (66).

A emancipação dos escravos na Europa, e nas colonias européas foi o grande resultado das idéas e da civilisação modernas, assim como do christianismo (67).

Os soberanos em congresso condemnárão a escravidão (68).

Os sabios e jurisconsultos demonstrárão a injustiça de tal estado (69); o perigo e inconveniencia de que elle se mantenha em qualquer nação (70).—Montesquieu, Bentham, e posteriormente tantos outros elevados espiritos o hão convencido cabalmente (71).

A economia politica se associa á philosophia, á moral, e á religião para mostrar que o trabalho livre é de muito superior ao trabalho escravo (72).

Entre nós, é sabido que, descoberto o Brasil em 1500, a escravidão ahi foi desde logo plantada (73).

A dos indigenas, legalisada só em casos determinados e excepcionaes, foi em *principio* negada pelos reis de Portugal e prohibida por D. Sebastião (74), D. Felippe II (75), D. Felippe III (76), e D. João IV (77).—Posteriormente, por

---

(66) E' o que transluz de suas leis, e o que demonstra a historia. Elle o declarou expressamente em muitas dellas.

(67) V. A. Cochin já cit.; —Du Puynode—*De l'esclavage dans les colonies*; Schœlcher—*L'esclavage dans les deux dernières annaes*—1847.

(68) Congresso de Vienna (1814 e 1815). Não pouco concorreu para isso o Papa Pio VII.—Tratados diversos sobre trafico se seguirão.

(69) Montesquieu—*Esprit des Lois* L. 15.

(70) Bentham—*Legislation*.

(71) Wallon, Cochin, Gasparin, Broglie, etc.

(72) Smith—*De la Richesse des Nations*; —Chevalier; —Raynouard—*Droit Industriel*.

(73) V. Varnhagen cit. infra 82; Rev. do Inst. Hist. Tom. 1.° pag. 159 e 167.

(74) L. de 20 de Março de 1570.

(75) L. de 11 de Novembro de 1595.

(76) LL. de 5 de Junho de 1605, e 30 de Julho de 1609.

(77) L. de 9 de Abril de 1655.

D. Pedro II (78) foi completamente abolida ainda nesses casos, e restituidos os indios á liberdade inteira de sua pessoa, bens e commercio. El-rei D. José I (79) suscitou o cumprimento da lei de Pedro II, assim como do breve de Benedicto XIV de 20 de Dezembro de 1741 (80).

Ao passo que assim se extinguia a escravidão dos indios, para honra da humanidade e da nossa terra, mantinha-se por outro lado a dos negros, introduzidos das Costas d'Africa (81). E' de presumir que escravos negros tivessem ficado no Brasil desde os primeiros tempos da descoberta (82). O certo, porém, é que pelo *commercio* permittido outr'ora, e pelo iniquo principio da *hereditariedade* e *perpetuidade* da escravidão, visto seguir o parto o ventre (83), o numero dos escravos provenientes da raça africana augmentou; e mais ainda pelo reforço que, depois da prohibição de tal commercio, o *contrabando* pôde introduzir na terra de Santa Cruz. Da população do Imperio póde-se approximadamente dizer que tres milhões são escravos (84).

O trafico, prohibido por convenções internacionaes (85), e por leis nossas (86), era, como foi em todos os tempos e povos, entre nós uma fonte de escravidão (87).

---

(78) L. de 1.º de Abril de 1680 na—*Collecção dos breves pontificios e leis regias, etc.*

(79) LL. de 6 de Junho de 1755 e 8 de Maio de 1758.

(80) V. *Collecção dos breves e leis regias* cit.

(81) O illustre Mello Freire confessa ignorar *com que direito* e *porque titulo* se tolera tal escravidão (Inst. Jur. Civ. Lus. L. 2.º Tit. 1.º § 12, nota).

(82) V. Varnhagen, Hist. Ger. do Bras. Tom. 1.º pag. 181;— Rev. do Inst. Hist. Tom. 1.º cit.

(83) Direito civil recebido (L. 24 Dig *De statu hom.*; L. 9.ª Dig. *De Decurion.*)

(84) A estatistica não fornece ainda dados certos.

(85) Depois da Independencia, o tratado com a Inglaterra de 23 de Novembro de 1826.

(86) L. de 7 de Novembro de 1831.

(87) De facto, e não de direito, quér por ser contra o direito natural, quér por ter sido prohibido.

Esta, porém, estancou-se, desde que os Poderes do Estado se compenetrárão profundamente do seu dever, e que um espirito elevado, justo e recto o tomou a peito, quando Membro do Governo, ainda affrontando os preconceitos sobretudo dos nossos lavradores (88), e as iras dos negreiros, e arriscando a sua propria popularidade (89). Desde 1850 o trafico no Brasil se póde dizer extincto (90).—Gloria ao actual reinado, e honra para a nação!

Resta, sómente, como fonte perenne de escravidão no paiz, o principio do *nascimento*, pelo qual o filho da escrava é escravo (91).

Segundo este principio adoptado pelas nossas leis, cuja fonte é o Direito Romano, é caracteristico da escravidão a *hereditariedade* e *perpetuidade*; de sorte que, salvo a morte e a manumissão, *perdida toda a esperança* (92), o escravo e sua descendencia tem de gemer nos ferros do cativeiro por todos os seculos.

Em que fundamento de razão e justiça assenta um tal principio? Nenhum o autorisa a não ser o—*sic volo sic jubeo*—de Juvenal a proposito do arbitrio dos senhores (93). Aqui é o arbitrio do legislador (94).

Portugal, convencido da justiça da causa da liberdade, abolio completamente na Metropole a escravidão, declarando

---

(88) Preconceitos que, infelizmente, se achão enraizados no animo da maior parte, e que ameação manter ainda por longo tempo a escravidão no Brasil.

(89) L. de 4 de Setembro de 1850.—Conselheiro Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara, quando Ministro da Justiça.

(90) E' o que está reconhecido dentro e fóra do Imperio, até mesmo pelo governo Inglez, interessado aliás em alimentar e crear pretextos para exercer actos de prepotencia contra nós, abusando da superioridade material. (V. Relatorios do Ministerio de Estrangeiros.)

(91) *Partus sequitur ventrem.*

(92) Dante.—*Divina Comedia.*

(93) Satyra 6.ª

(94) V. Mello Freire cit. supra.

que ninguem mais nascia escravo (95). E mesmo nas colonias que ainda conserva resolveu fazel-o (96).

A Hollanda o fez definitivamente em 1862 (97).

Em França, antes da emancipação das colonias em 1848 (98), varios projectos de lei declaravão que ninguem mais ahi nasceria escravo (99).

Decretasse o nosso legislador uma lei semelhante, declarasse que ninguem mais nasceria escravo (100), e o Brasil, associando-se ao grande movimento intellectual e moral do seculo XIX, teria avançado de seculos na vereda da civilisação; ganharia no interior exterminando um mal, que a historia demonstra ter sido em todos os tempos e paizes causa de outros males (101), de guerras mesmo (102), causa de degradação do povo, de depravação dos costumes, de atraso na industria, no desenvolvimento intellectual e moral, já não digo sómente do escravo, mas do proprio homem livre

---

(95) Alv. de 16 de Janeiro de 1773.

(96) V. nota supra 31.

(97) Resol. legislat. de 9 de Julho.

(98) O Codigo Negro já não satisfazia as aspirações da época. A emancipação decretada pela Convenção Franceza foi revogada por lei do Consulado. As leis de 18 e 19 de Junho de 1845 não decretavão a abolição, e só a preparavão morosa e indirectamente. Até que os Decretos de 4 de Março e 27 de Abril de 1848 determinárão a abolição immediata.

(99) Em 1838 por Passy; em 1839 por Tracy.

(100) Se as leis devem accommodar-se ao espirito da época, á indole do povo, aos seus costumes, nenhum obstaculo serio se poderia levantar com justiça.—Sem contradicção, é este o espirito do seculo.—Essas idéas e principios estão na consciencia de todos.— Se não fôra a qualidade inteiramente accidental da *côr*, os nossos costumes não tolerarião por um momento mais a escravidão.— Se o legislador, porém, não intervier, debalde se esperará do *tempo* que isso aconteça; a historia o prova á ultima evidencia.

(101) *Abyssus abyssum invocat.*

(102) Guerras *servis* entre os Romanos e outros povos. Entre nós a historia dos *Palmares* o confirma.—As mesmas causas produzem os mesmos effeitos.

(103). A mão da Providencia pesa sobre nós, a Justiça Divina parece que se revolta contra um tal attentado, e pune o culpado exactamente pela falta que insiste em manter, permittindo que soffra elle todas as suas duras consequencias.

Nem semelhante disposição poderia, entre nós, trazer os máos resultados e complicações, que tanto receião espiritos metallicos e visionarios (104). Os que se achão constituidos em escravidão continuarião nella, até que pela morte e pelas manumissões regulares se extinguisse nelles esse cancro da Sociedade Brasileira: o que por certo seria obra para muitos annos. Porém, ao menos, em uma época *certa*, embora não *precisa*, a escravidão se acharia de todo extincta na terra da Cruz, symbolo do Christo, que, para remir do peccado o genero humano, não duvidou tomar a *fórma do escravo* (105), e padecer e morrer da morte destinada aos escravos (106).

Se isto tivesse lugar nos nossos dias, por uma feliz coincidencia registraria a historia, que no reinado de um D. Pedro II (de Portugal) abolio-se a escravidão dos Indios no Brasil, e que no governo de outro D. Pedro II (do Brasil) a da raça Africana obtivera igual victoria.

As gerações que nos hão de succeder bemdirião tão meritoria resolução. E a bondade do Altissimo desceria, como o orvalho criador, sobre a terra, ora abrazada pelo suor e lagrimas do escravo; só então nossa bella patria seria verdadeiramente feliz.

Rio, 7 de Setembro de 1863.—*Agostinho Marques Perdigão Malheiro.*

---

(103) Wallon já citado.

(104) Ainda quando alguma temporaria reducção soffresse o estado na riqueza publica e privada, não seria razão para continuar o mal muito maior da escravidão; e menos para se manter como legitimo um principio reprovado. O mal é grave e profundo; a sua extirpação deve necessariamente ser dolorosa. Aos Poderes do Estado, porém, incumbiria tomar as providencias conducentes a que se conseguisse tão louvavel e justo fim, com o menor abalo e prejuizo.

(105) *Formam servi accipiens.*—S. Paulo.

(106) A cruz.

N. 18.

DR. LUIZ FRANCISCO DA CAMARA LEAL

NAS

CONSIDERAÇÕES E PROJECTO DE LEI PARA A EMANCIPAÇÃO DOS ESCRAVOS.

Esboço de um projecto de lei para a emancipação gradual dos escravos no Brasil.

CAPITULO I.

Quem são os libertos por disposição da lei, e pelo facto da emancipação feita nos termos della.

Art. 1.º São livres todas as crias de escravas que nascerem da data desta lei em diante.

§ 1.º Ficão tambem desde já libertos os escravos da nação.

§ 2.º Findos que forem vinte e cinco annos da data desta lei, ficaráõ libertos todos os escravos que não se tiverem libertado até então.

Art. 2.º Em caso de duvida sobre a condição do homem ou da mulher de côr, serão declarados livres; e como taes entraráõ desde logo no gozo dos direitos de libertos, passando os nascidos no Brasil á condição de ingenuos, se no espaço de 10 annos não apparecer prova, regularmente produzida, de haverem sido em qualquer tempo cativos.

§ unico. Só se considerão sujeitos ás disposições sobre bens do evento os escravos de senhores notoriamente conhecidos, que os não reclamarem dentro dos prazos marcados nas leis de sua arrecadação e nos termos destas.

Art. 3.º Ficão libertos, e conforme sua nacionalidade gozaráõ dos respectivos direitos, os escravos que se forem emancipando de conformidade com as disposições desta lei, ficando porém sujeitos ao que mais se prescreve nella.

CAPITULO II.

Dos fundos com que se deve realizar a libertação dos escravos.

Art. 4.º Para realizar a emancipação dos escravos segundo as disposições desta lei, fica o governo autorisado a dispôr da renda annual produzida pela taxa de escravos, e pela contribuição substitutiva a que os que se forem libertando ficão sujeitos, conforme o art. 9.º, e bem assim das quantias que por doações ou legados forem recolhidas aos cofres publicos por philantropia dos doadores e testadores.

Art. 5.º A taxa de escravos, d'ora em diante, será cobrada por todos, sem distincção de residencia delles dentro ou fóra dos limites urbanos; e para que seja válida a transferencia do dominio sobre elles, ainda mesmo por successão, dever-se-ha mostrar pago esse imposto desde a data desta lei, consignando-se isso mesmo no titulo da acquisição, sob pena de nullidade deste e de ficar prescripto o direito do transferente em favor do escravo que ficará *ipso facto* liberto.

Art. 6.º Findos cinco annos da data desta lei, a taxa ficará elevada a 8$000 annuaes por cada escravo. Findos outros cinco annos da expiração do prazo antecedente, ficará elevada a 12$000 annuaes. E findo que fôr este ultimo prazo, ficará sendo de 16$000 annuaes, até que se extingua a escravidão.

Art. 7.º São remuneraveis os serviços feitos a bem da emancipação dos escravos; e a remuneração, a arbitrio e juizo do poder competente, poderá recahir no filho, ou parente successor necessario, que o testador indicar, se por este tiverem sido feitos aquelles serviços em disposição testamentaria.

Art. 8.º Na disposição do artigo antecedente, quanto á remuneração, se comprehendem as associações que se constituirem no intuito de emancipar o numero de escravos que comportar o fundo social para esse fim arrecadado.

§ unico. A disposição deste artigo é applicavel ás ordens terceiras, confrarias e irmandades que contribuirem com um decimo, ao menos, de suas rendas a bem da emancipação dos cativos, recolhendo-o aos cofres publicos, ou realizando a libertação dos que comportar o valor dessa contribuição. Tambem fica permittida a reunião dos fundos disponiveis de

diversas das referidas corporações religiosas se isoladamente não puderem conseguir a libertação de um escravo ao menos.

Art. 9.º Os que forem libertos em virtude da presente lei, se tomarem occupação e ficarem residentes no Brasil, ficarão obrigados a contribuir com 4, 8, 12 e 16$000 annuaes, nos termos do art. 6.º para o fundo da renda publica destinada á emancipação e extincção do cativeiro.

§ unico. Para que não haja falta no pagamento deste imposto, ficão obrigados os que contractarem os serviços dos libertos para qualquer mister a fazer esse pagamento, deduzindo a respectiva quantia dos salarios que tiverem de entregar aos mesmos; devendo ser-lhes attendido em desconto o que assim deduzirem, nas questões que apparecerem a respeito dos salarios entre elles e os libertos assalariados.

CAPITULO III.

Dos meios directos e indirectos para que se tornem effectivas as providencias da lei.

Art. 10. Logo que fôr publicada esta lei, proceder-se-ha a uma matricula comprehensiva de todos os escravos existentes no Imperio, com declaração de suas côres, idades, estado, lugar do seu nascimento e officio, ou occupação; e bem assim dos defeitos, aleijões, ou signaes particulares que tiverem.

Art. 11. São obrigados a matricular os escravos os senhores dos mesmos, ou seus prepostos, nas collectorias dos municipios da residencia dos escravos, sob pena de nullidade de quaesquer contractos, transacções, ou actos alienativos ou de transferencia de dominio sobre elles, e de ficarem *ipso facto* libertos, não se mostrando que se achão matriculados. Do mesmo modo que sobre a taxa paga, nos termos do art. 5.º, deverá fazer declaração no titulo translativo do dominio de se acharem matriculados; e na matricula se fará averbação da transferencia com todas as declarações necessarias.

Art. 12. Os vigarios ficão obrigados a enviar, mensalmente, ás estações arrecadadoras do seu municipio, uma relação no-

minal das crias que baptisarem, e dos obitos dos escravos, sob pena de multa até 100$000 pela omissão; imposta, na côrte, pelo administrador da recebedoria, nos mais municipios da provincia do Rio de Janeiro pelos collectores, com recurso para o thesouro nacional, e nos outros municipios do Imperio pelos respectivos collectores, com recurso para as respectivas thesourarias de fazenda.

§ 1.º A relação dos obitos deve comprehender, não só os que se sepultarem nos cemiterios das cidades, villas e freguezias, como os sepultados nos cemiterios de fóra, existentes em quaesquer povoados ou localidades.

§ 2.º As relações das crias baptisadas deve conter a declaração, não só do nome e da côr da cria, como do lugar do seu nascimento, da sua filiação, do nome do senhor da escrava, mãi, e mais circumstancias que a experiencia mostrar necessarias para o reconhecimento da identidade da pessoa da cria, e para segurança do seu estado livre.

§ 3.º A relação dos obitos deve conter declarações semelhantes, no intuito de bem precisar a identidade de pessoa e não se darem a tal respeito quaesquer fraudes, que aliás constituiráõ os que se envolverem nestas incursos no art. 179 do codigo criminal.

Art. 13. Os inspectores de quarteirão ficão obrigados sob a mesma pena por cada omissão, e do mesmo modo imposta, a remetter ás ditas estações, em Fevereiro de cada anno, uma relação tirada das listas de familia, que devem escrupulosamente exigir dos habitantes dos seus quarteirões em Janeiro de cada anno para a estatistica da população do Imperio a cargo das secretarias de policia, feita com as declarações estabelecidas no artigo antecedente, quér quanto aos obitos, quér quanto aos nascimentos.

Art. 14. Os chefes de policia remetteráõ em Maio de cada anno, ao thesouro nacional, por intermedio da presidencia da provincia, um mappa annual da população escrava existente na provincia, com todas as referidas declarações, quér quanto aos obitos, quér quanto ás crias que durante o anno tiverem tido as escravas, tudo sob pena de responsabilidade.

Para esse fim, activaráõ, por todos os meios legaes a seu alcance, aquelles funccionarios a que cumprão os seus deveres, providenciando com o maior zelo em ordem a que efilmente se observem as disposições da presente lei.

Art. 15. Oito dias depois do nascimento das crias, serão estas levadas aos parochos para o baptismo dellas, pelo senhor das escravas parturientes, ou por prepostos seus; e no assento do baptismo se farão todas as declarações necessarias para aquelles esclarecimentos que devem ser dados ás estações arrecadadoras.

Os senhores das escravas que assim o não cumprirem, soffreráõ a mesma multa, do mesmo modo imposta; salvo provando justo motivo de impedimento, caso em que, verificado o baptismo, ficaráõ livres da multa e isentos do processo pelo crime previsto no art. 179 do codigo criminal.

Art. 16. As thesourarias de fazenda, pelos dados que obtiverem nos termos dos artigos antecedentes, organisaráõ annualmente um mappa geral da população escrava existente na provincia, com todas as declarações acima determinadas sobre o nascimento das crias e o obito dos escravos, e o remetteráõ em Maio ao thesouro nacional (deixando ficar outro igual) por intermedio da presidencia da provincia. E o thesouro organisará um mappa geral da população escrava do Imperio, para ser levado pelo respectivo ministro ao conhecimento do poder legislativo.

Art. 17. De qualquer libertação que se fôr fazendo, irão dando parte ás respectivas estações arrecadadoras, quér os libertantes, quér os ex-senhores dos libertados; estes, porém, sob pena de igual multa, pelo mesmo modo imposta. E subsidiariamente podem os proprios libertos dar parte da sua alforria ás estações, mostrando os respectivos documentos comprobatorios do facto e do seu direito adquirido, para que ellas tomem as convenientes notas, fazendo nellas as correspondentes averbações.

Art. 18. As estações arrecadadoras, servindo-se das informações que por qualquer dos mencionados modos lhes forem ministradas, ou que colherem, irão fazendo as competentes annotações na matricula, de modo regular e que faça fé, para com taes dados organisarem a relação que em Março de cada anno devem remetter ás repartições superiores, para o fim que a estas incumbe.

§ unico. Devem tambem declarar o modo da libertação, para que pelo thesouro nacional se dê conhecimento ao ministro do Imperio dos actos de philantropia praticados, e por quem, a fim de que o poder competente possa deliberar o que entender justo ácerca da remuneração; o que não inhibe

que os remunerados, ou outrem por elles, apresentem directamente áquelle ministro, ou por intermedio das presidencias de provincia, e com informação destas, as provas que obtiverem ácerca dos actos praticados.

CAPITULO IV.

Do modo por que se deve proceder á libertação.

Art. 19 O governo distribuirá pelas provincias o que se arrecadar annualmente com destino á emancipação dos escravos, em proporção do numero destes que nellas houver, distribuindo maior somma proporcional ás de maior numero delles.

Art. 20. Conhecida a somma de que se puder dispôr em cada provincia, far-se-ha uma relação dos escravos mais velhos constantes do arrolamento ou matricula, e proceder-se-ha a um sorteio (por cedulas, roda e menor) em presença do promotor publico, do vigario e do juiz de paz, para esse fim convidados pelo inspector da thesouraria, de tantos escravos quantos approximadamente se presumir puderem ser correspondentes em valor ao da quota designada para a libertação annual dos da provincia; do que tudo se lavrará uma acta em livro especial, assignada pelos membros das juntas de fazenda e pelos mencionados funccionarios convidados.

Art. 21. Assim designados pela sorte os escravos que mais de pressa devem ser emancipados, officiará a thesouraria aos promotores publicos das comarcas em que existirem os municipios da residencia dos sorteados, remettendo-lhes a relação destes, a fim de que promovão elles o processo da libertação.

Art. 22. Este processo consiste em requerer o promotor ao juiz de orphãos a intimação do senhor ou da senhora do escravo, ou seu preposto, para que o apresente em juizo dentro de um prazo razoavel, a fim de ser avaliado por dous avaliadores, um offerecido pelo promotor por parte da fazenda publica, e outro pelo senhor do escravo, mas ambos não impedidos de funccionarem como taes; prevalecendo no caso de discordancia, o que o juiz deliberar entre os dous valores dados com razoavel arbitrio e sem recurso.

Feita a avaliação, expedir-se-ha guia para o senhor receber da estação de fazenda o valor do liberto, expedindo-se ao mesmo tempo a este titulo probatorio da libertação, em nome do juiz e em virtude de decretação deste, immediata á avaliação; tudo independente de sello, e mediante meias-custas pagas pela dita estação em virtude de guias expedidas em vista da conta lançada nos autos; ficando salvo á fazenda o direito de rehavel-as do liberto, logo que este as puder pagar.

Art. 23. O valor da avaliação em caso nenhum poderá ser superior a 1:500$000 por cada escravo; e nos casos de arrematação, por execuções, inventarios, fallencia ou qualquer outro motivo legal, será preferido o lanço offerecido a favor da liberdade pelo valor da avaliação, sem que se possa attender a reclamações em contrario, quaesquer que sejão seus fundamentos.

Art. 24. O juiz de orphãos enviará á thesouraria uma relação dos libertos a quem houver entregado os titulos de emancipação; e a estação arrecadadora outra, demonstrativa das quantias que houver entregado aos ex-senhores dos libertos em virtude das guias acima mencionadas, e ao juizo como meias-custas; para ser levado tudo ao conhecimento do thesouro, e pelo respectivo ministro ao do poder legislativo.

Art. 25. Os senhores que por propria philantropia libertarem os seus escravos, ou as corporações que o fizerem havendo-os para isso de seus senhores, passaráõ immediatamente carta de liberdade aos libertos, a qual surtirá desde logo o effeito da libertação; mas deveráõ participal-o ao respectivo juiz de orphãos, para que este, mandando chamar o liberto, lhe entregue novo titulo publico expedido em seu nome, com declaração nelle do modo como foi conferida a liberdade, fazendo archivar no cartorio o titulo particular; e para que dê parte de tudo á thesouraria e esta faça o mesmo ao thesouro, a fim deste leval-o ao conhecimento do ministro do Imperio.

Art. 26. O que fica dito em relação ás thesourarias de fazenda se deve entender applicavel ao thesouro *servatis servandis*, quanto ao que concerne aos libertos dos municipios da côrte e da provincia do Rio de Janeiro.

CAPITULO V.

Disposições diversas e complementares.

Art. 27. Os libertos deveráõ procurar immediamente occupação; e terão preferencia na acquisição do seu serviço livre por contracto de locação, e mediante o salario que ajustarem, conforme as circumstancias da localidade, os seus ex-senhores.

Art. 28. Não sendo os libertos nascidos no Brasil, poderão ser mandados sahir do Imperio ou deportados, a não haver meios para serem remettidos ao lugar do seu nascimento, no caso de não tomarem licita occupação, ou de se tornarem nocivos ao Estado, ou ao lugar em que se acharem, por seu procedimento irregular, turbulento, ou mesmo indolente ou inutil á sociedade. Exceptuão-se os casos de enfermidade ou impossibilidade de servirem, pois que então poderão recorrer aos meios de caridade que lhes proporcionarem as instituições do paiz a bem da humanidade infeliz ou desvalida.

Art. 29. O governo poderá tambem estabelecer colonias agricolas nas dez leguas da fronteira do Imperio em que póde fazer concessão gratuita de terras devolutas, e mandar para ellas os libertos que não tomarem licita e segura occupação e poderá conceder a estes lotes gratuitos dellas nas colonias, mostrando-se elles dignos de adquiril-os pelo seu bom procedimento e trabalho productivo.

Art. 30. As crias livres serão criadas e educadas pelos senhores das mãis até a idade de dez annos, e em compensação desse onus terão elles direito de conserval-as a seu serviço como livres, até que completem vinte annos de idade, dando-lhes sómente vestuario, alimentação e curativo. Na educação se comprehende a doutrina christã e bons costumes, e o ensino de algum officio ou das primeiras letras, conforme as aptidões.

§ 1.º O direito de retenção das crias em serviço para compensação do onus da criação não impede o casamento das do sexo feminino, logo que estejão em idade de fazel-o, uma vez que por justa avaliação se indemnise o criador e educador do prejuizo que puder soffrer pelos lucros cessantes dos serviços que deixar de gozar em consequencia do casamento.

§ 2.º No caso de fuga ou retirada da cria, sem motivo justificado, será obrigada, por decretação do juiz de orphãos, a satisfazer o onus do serviço, ou indemnisal-o por justa ava-

liação, comportando-se no calculo o tempo do desfalque por fuga ou ausencia, ainda que em caso de continuar no serviço se estenda este á idade maior dos vinte annos.

§ 3.º Só nos dous casos supra será admittida a substituição do serviço pela indemnisação, e não são sujeitos semelhantes serviços á locação que delles pretendão fazer os criadores e educadores. Os herdeiros ou successores destes, porém, terão direito aos mesmos serviços, até que a cria complete vinte annos de idade.

Art. 31. O governo proverá, por todos os meios a seu alcance, sobre a substituição dos braços que forem faltando ás industrias em consequencia da emancipação dos escravos, animando e fomentando a colonisação estrangeira, e promovendo a vinda destes para o paiz, e que se empreguem com todas as possiveis vantagens, preferindo-os aos cativos no caso de concurrencia destes para serviço proprio de suas profissões e aptidões.

Art. 32. Dentro das cidades, villas e freguezias do Imperio fica prohibido o serviço dos escravos prestados a quaesquer pessoas que não sejão seus senhores, quér como criados, quér em officio ou industria em que sejão instruidos; e isto ainda que sejão havidos ou declarados como entregues gratuitamente, por favor, emprestimo, deposito, etc.

Os infractores, tanto locadores como locatarios, soffrerão a multa de 50$000 a 400$000, imposta pelos chefes das repartições arrecadadoras.

§ unico. As autoridades policiaes, por si e pelos inspectores de quarteirão, os juizes de paz, os promotores publicos e os proprios empregados de fazenda, têm a obrigação de vedar que se transgrida a disposição deste artigo, dando parte do facto, com as provas que devem procurar obter, aos mencionados chefes, para a imposição da multa, todos sob pena de responsabilidade, incorrendo mais em multa até 100$000 imposta pelos mesmos chefes.

Art. 33. As multas impostas em virtude desta lei serão cobradas executivamente pelo juiz da fazenda, e farão parte da renda e fundo destinado á libertação dos escravos.

Art. 34. Para os effeitos desta lei fica decretada a desapropriação dos escravos, por necessidade e utilidade publicas; e ficão revogadas todas as disposições em contrario ao que na mesma lei se dispõe.

Coritiba, 11 de Agosto de 1865 — *L. F. Camara Leal.*

N. 19.

DR. F. A. BRANDÃO JUNIOR.

IM

A ESCRAVATURA NO BRASIL.

A necessidade de resolver o complicado problema da escravatura é sentida mesmo pelas intelligencias as mais vulgares, a menos que não sejão abafadas pela ambição do dinheiro, e o grosseiro desejo de dirigir escravos.

E quaes serão os meios de que devemos lançar mão para assimilar o escravo á nossa sociedade, lembrando-nos de que toda e qualquer medida radical e immediata é impossivel?

Tres meios se nos apresentão, e um dos quaes bem cedo tem de ser posto em pratica.

Passaremos todos em revista.

Primo. Seremos forçados pelas nações civilisadas a dar a liberdade a dous milhões de homens; e as consequencias são as que já expozemos, e ainda mais ficando os possuidores no desembolço da unica fortuna que possuião.

Secundo. Dar a liberdade aos que nascerem, a contar de um certo tempo. Mas neste caso não contamos com a moralidade dos possuidores, e tememcs a orphandade de milhares de infelizes abandonados na infancia, sem ao menos herdarem os sentimentos de patria; porque o paiz não póde estabelecer casas de educação para esses desgraçados, expellidos do seio materno pela sua *inutilidade*, e os senhores não se encarregarião da sua educação (1).

O paiz perderia ainda mais com essa procreação bastarda, que seria ligada, como uma lepra, ao corpo já tão enfermo da nossa sociedade, e que seria encarada como um simples projecto dos primeiros rudimentos da especie humana!

---

(1) É caso muito commum no Brasil os senhores abandonarem os escravos velhos e enfermos por não poderem trabalhar.

Comtudo por este meio no fim de oitenta ou cem annos, não existiria mais um só escravo no Brasil.

Mas hoje esses homens são escravos *ipso facto*, e no fim desse tempo sel-o-hão ainda; porque como meninos no desenvolvimento intellectual, elles não se podem dirigir, e serão submettidos á um mentor, que os tratará nada menos como os senhores hoje o fazem, sómente concedendo-lhes o titulo de *livres*!

E o que lucraria o paiz com isso? elles estarião definitivamente incorporados á sociedade?—e a agricultura teria prosperado, ou ao menos ficado no mesmo pé em que hoje se acha?—Não!—nada disso aconteceria! pelo contrario, o paiz retrogradaria de dous seculos mais!

Estas proposições são evidentes por si mesmas, para que nos occupemos mais em discutil-as.

Tercio. Trataremos esta questão nem só pelo lado social, como tambem pelo phylosophico e utilitario; e os demonstraremos scientificamente.

Todos e quaesquer haveres sancionados pela sociedade são legaes; por isso mesmo que a moral depende das conveniencias da sociedade;—ora, a escravatura foi sanccionada pela sociedade, como uma necessidade de submetter a sua parte fraca, e incapaz de dirigir-se por si mesma, á outra mais forte e por conseguinte capaz de lhe dar a direcção, isto é, ficando assim constituido o primeiro degráo da civilisação feudal; logo aquelles que herdarem uma fortuna de seus pais empregada em escravos, embora hoje seja monstruosa uma tal instituição, estão no legitimo gozo desses bens, como de todos e quaesquer outros haveres legalisados pela sociedade; e por conseguinte os possuidores de escravos não poderião ser privados delles senão injustamente atacando-se o direito de propriedade.

Se assim acontecesse, o sociologico na intenção de querer remediar a desgraça de uma parte da sociedade, dando a liberdade aos escravos, lançaria a outra na miseria, privando-a do seu unico meio de vida; porque os centenares de familias que hoje vivem dos escravos, começarião a lutar com a pobreza, e o mal existiria pelo outro lado; e nesta permutação do mal, de uma classe cahindo sobre a outra, em nada resolve o problema a que nos propozemos, isto é, de estabelecermos uma herarchia social necessaria a toda e qualquer sociedade bem organisada.

Pelo lado utilitario vimos que os possuidores de escravos não podem ser privados da sua herança em *homens*, senão injustamente; mas veremos como resolvêl-a praticamente.

Os possuidores de escravos, os fazendeiros especialmente, serião obrigados, por uma lei (contamos neste caso com a moralidade, porque sem ella não ha compromisso possivel) á taxar um ordenado ao escravo, proporcional ao seu trabalho; ministrar-lhe as machinas mais simples, e menos dispendiosas, para poupar-lhe as forças; livral-os inteiramente do castigo corporal, que só serve de embrutecer ainda mais o homem; marcar uma quantia rasoavel para o preço da sua liberdade, e proporcional ás idades; tomando outras medidas segundo forem apparecendo as necessidades, porque a lei não póde prever tudo; e deste modo, dizemos, em pouco tempo estarião todos os escravos libertos, tendo ainda os estabelecimentos dos fazendeiros para continuarem nos trabalhos da lavoura, para os quaes serião contratados como colonos, e a nação ficaria assim livre da mais inhumana de todas as instituições.

Daremos um exemplo pratico do resultado deste methodo de resolução de um tão complicado problema.

Um bom escravo no Maranhão custa um conto de réis; e no tempo do algodão a dez mil réis, o seu rendimento de um anno éra de 140$000, pouco mais ou menos, inclusive as despezas feitas com elle, isto é, uma diaria de 450 réis, e no fim de dez annos as forças do escravo tem diminuido, e com ellas esse rendimento.

Ora, o escravo tendo um ordenado proporcional ao seu trabalho, este augmentará sem duvida, pela ambição que todo o homem tem em tirar algum fructo do seu trabalho, e com a certeza de conseguir a sua liberdade por esse meio; e o seu rendimento montará necessariamente a 600 ou 800 réis diarios. E se o ordenado estipulado fôr de 200 réis por dia, no fim de dez ou quinze annos, elle terá reunido um peculio de setecentos a oitocentos mil réis, quantia esta necessaria para a compra da sua liberdade.

Os senhores deste modo amortisarião o capital empregado nesses homens, e elles virião a formar assim o proletario honrado do paiz, ficando sanados os males que hoje solapão o Brasil na fatal herança da escravatura legada pela mãi-patria.

Os seus descendentes, serião ainda considerados escravos, ou simplesmente bributarios dos seus antigos possuidores, durante um tempo dado, no fim do qual todos serião considerados livres mas sujeitos aos estabelecimentos como colonos, pela sua incapacidade de dirigirem-se por si mesmo.

O primeiro passo para a arriscada empreza da abolição da escravatura, é desde já serem considerados, por uma lei, escravos da gleba;—*prohibição absoluta da venda de um só escravo*!

Pelo lado moral e philosophico esta questão está resolvida em presença das idéas do seculo; isto é, a escravatura é uma instituição injusta; e não póde permanecer sem offensa dos direitos dos homens, e é uma ignominiosa affronta do principal elemento dos laços sociaes, de sympathia e fraternisação entre os homens,—a religião!

Desappareça de uma vez da terra de Santa Cruz a face impaledecida do homem curvado ante o azurrague que lhe corróe as carnes, para alimentar o coração embrutecido de outro homem que emmudece á vista dos soffrimentos dos seus semelhantes!

As caricias impuras do senhor não abafem mais com o estalido do chicote, ao affecto maternal e o amor conjugal da escrava que foge do leito manchado do seu algoz!

O innocente que desde o berço levou na fronte gravado o infamante epitheto de escravo, seja depois um homem livre, um membro da sociedade, um élo da cadeia da humanidade!

E o branco conhecendo melhor a sua posição, e o gráo de escala social que o negro deve occupar, levante esse seu semelhante com fraterna mão, em vez de opprimil-o como um vil escabêllo, dos sentimentos egoistas do seu coração!

Não seria justo que S. M. o Imperador do Brasil désse o exemplo, começando pelas fazendas da corôa, propondo ás camaras o emprego dos meios que apresentamos, ou de outros quaesquer para ultimar a escravatura, e servir de exemplo aos mais?

O que esperamos, o que pretendemos fazer, quando quizermos obrar para impedir a luta entre irmãos, quando essa parte da nação começar a reivindicar os seus direitos, injustamente ultrajados pela outra?

Nada!—todos dormem o somno do indifferentismo no leito do egoismo e da vaidade, embriagados com essa politica

revolucionaria e antipathica a todas as intelligencias bem educadas, que tem conservado a nação na infancia dos regimens sociaes, e mantido os seus elementos na sua hetero geneidade primitiva, impossibilitando a completa fusão dos seus membros na organisação da herarchia social, necessaria á sua existencia real!

E' preciso despir a vaidade das posições administrativas, conceber melhor os interesses da sociedade, separando a vista do *eu—sómente* pela idéa mais abstracta de nação ou sociedade de um paiz, e sinceramente votar-se ao bem de todos, como via segura do progresso, e do dever do homem!

E vós senhores do poder!... a posteridade vos recompensará; e na sua justa colera sereis contemplados como um anteparo que a desmoralisação da época collocou ante os vossos contemporaneos, para impedir-lhes de marchar no progresso.

N. 20.

DR. A. DA SILVA NETTO

NOS

ESTUDOS SOBRE A EMANCIPAÇÃO DOS ESCRAVOS NO BRASIL.

A emancipação é um problema difficil pela multiplicidade das condições implicitas. A moral, a justiça, a humanidade, o interesse individual, e os interesses sociaes formão um verdadeiro dedalo aonde o philosopho se debate, o economista se esforce, e o politico vacilla quando tratão da abolição da escravidão.

Chaga chronica e arraigada na sociedade brasileira não póde desapparecer de um dia para outro sem arruinar a nossa organisação. Preparar o organismo social, para depois cural-o é o que me parece mais prudente. Transcreverei aqui os meios já conhecidos e aconselhados no paiz para a abolição da escravatura.

Prohibição das vendas publicas de escravos, em leilões ou judiciaes.

Prohibição da separação dos membros da mesma familia.

Favores ao escravo que pretende sua liberdade, ou alforria obrigatoria para o senhor em certos casos.

Prohibição ás corporações de mão morta de possuirem escravos.

Emancipação dos escravos da nação.

Prohibição aos estrangeiros de possuirem escravos no Brasil.

Prohibição do emprego de escravos em certas industrias urbanas, ou imposto progressivo sobre escravos das cidades elevando-se o imposto segundo o numero de escravos, que cada senhor possuir.

Abolição do trafico costeiro de escravos de umas para outras provincias.

Prohibição da sahida de escravos de umas para outras provincias, de qualquer modo e sobre qualquer pretexto.

Prohibição de transferencia da propriedade por meio de doação ou venda. A transferencia permittida seria sómente por testamento ou successão.

Emancipação de todos os escravos depois de um prazo fixo, 30 ou 50 annos. Os que assim pensão não exigem indemnisação do Estado.

Liberdade do ventre, ou reconhecimento da liberdade de cada recem-nascido.

Abolição gradual da escravidão por provincias, começando pelas fronteiras com os Estados limitrophes, e pelas que menos escravos possuirem. Nas primeiras a emancipação dos escravos dever-se-hia fazer immediatamente com indemnisação; nas outras, sem indemnisação, dentro de um prazo conveniente.

Alforria annual pelo Estado de um numero de escravos (comprehende-se bem a preferencia do sexo feminino), bastante superior ao maximo da média annual do excesso annuo dos nascimentos sobre os obitos para alcançar estes dous fins, paralysar a população escrava e diminuil-a lentamente cada anno.

. . . .

. . . .

Sendo o primeiro em confessar que pelo lado moral todas as formulas emancipadoras peccão, não permitto que analysem a que vou dar por esse lado isoladamente, e sim procedão á critica, não se afastando muito do terreno da moralidade, pondo em movimento o interesse individual, e em acção os interesses do Estado. Pesando estas ordens de considerações, creio qûe as minhas idéas não podem ser reprovadas de bôa fé.

Buscando em meu auxilio a lei zoologica que me parece mais philosophica na propagação da animalidade, e chamando á terreno o Genesis, tenho razão de estigmatisar o principio de direito romano.—*Partus ventrem sequitur*, e apoiarme para pedir liberdade neste principio: — *Partus colorem sequitur*: Portanto, aqui a minha formula para abolição da escravatura:

Serão livres os recem-nascidos de côr, e as mãis os criarão.

Serão emancipados os escravos que forem conservados por cinco annos na capital do Imperio, e em todas as capitaes das provincias.

Serão emancipados os escravos que forem conservados por dez annos nas outras cidades e villas do Imperio.

Serão emancipados todos os escravos empregados na lavoura no fim de vinte annos, completando assim a emancipação geral, sem indemnisação alguma do Estado aos proprietarios.

N. 21.

AGRICOLA (PSEUDONIMO).

NO

JORNAL DO COMMERCIO N. 296 DE 1865.

....

A' vista do que, lembro as providencias que passo a expôr sem a pretenção de que sejão aceitas. O Estado deve libertar todos os escravos que possue, e venha a possuir por qualquer titulo que seja. Deve começar a extincção da escravidão pela prohibição do seu trabalho nas cidades e villas, marcando um tempo limitado para a venda dos escravos que morarem nas mesmas cidades e villas, findo o qual serão desapropriados seus possuidores, passando o dominio dos serviços dos mesmos para o Estado, que indemnisará aos proprietarios em dinheiro, terreno de cultura ou criação, ou em apolices, podendo dal-os a serviço aos lavradores, que entregaráõ na occasião do contracto a importancia do salario correspondente ao tempo necessario para indemnisação do seu valor, cujo maximo de cada um que em qualquer tempo tenha de libertar-se, será a somma correspondente ao actual imposto de siza no municipio neutro á razão de 5 %.

Depois de 10 annos da promulgação da lei (por começar a desapropriação geral) só devem ser transmittidos os serviços dos escravos, que se denominaráõ servos, com a propriedade rural, e por successão aos descendentes e ascendentes; succedendo o Estado na herança consistente em escravos, que libertará, daquelle que fallecendo ab intestado não deixar herdeiro forçado. Tambem passaráõ para o Estado os escravos das corporações de mão-morta. Será o senhor obrigado a conferir liberdade ao seu escravo, logo que seja-lhe apresentado o seu valor, que será dado por arbitros, quando impugnado pelo senhor na presença de qualquer autoridade policial ou judiciaria, onde estiver o escravo, independente de custas, sellos e direitos.

Por desapropriação passará para o Estado todos os annos um numero possivel de escravos menores de 40 annos, indemnisados os senhores pela fórma já lembrada, principiando pelas provincias que tenhão campo de criação, e cujos habitantes dediquem-se, em qualquer que seja a escala, a essa industria.

No fim de 50 annos da data da lei por desapropriação passará para o Estado o dominio dos serviços de todos os escravos existentes no paiz, indemnisando aos seus possuidores em moeda, terrenos, apolices, ou com o fornecimento de colonos africanos, ou de outra qualquer procedencia. E devendo por triste experiencia convencer-nos que por nossa fraqueza estamos expostos a sermos violentados em nossas deliberações internas, cuidemos de diminuir a gravidade da injuria de que não poderemos exigir satisfação, e para que, como disse em um rasgo de espirito bellicoso um illustrado Brasileiro que reflectira sobre a questão, não seja mister o soccorro das 60.000 bayonetas com que por feliz acaso, depois da guerra de Lopez, póde contar o governo para impôr a lei de emancipação, se a ella se oppuzerem talvez os escravistas. E como não seja-nos concedido pela intima alliança anglo-franco marchar para o complemento dessa grandiosa aspiração com a lentidão que nossas circumstancias especiaes exige sem alienarmos até os fóros de nação livre e independente, urge que todos nos sacrifiquemos para o triumpho desse inviolavel preceito da lei natural, concorrendo para coarctar-se o dispendio dos dinheiros publicos, para que o Estado tenha opportunamente o capital necessario para libertar os escravos, indemnisar aos proprietarios e fazer acquisição de colonos.

N. 22.

DR. AURELIANO CANDIDO TAVARES BASTOS

NO

JORNAL DO COMMERCIO N. 239 DE 1865.

AFRICANOS E ESCRAVOS.

Resposta á carta do Sr. Chamerovzow, secretario da anti-slavery society.

(Conclusão.)

Julgo que estimareis ver aqui apontadas, em resumo, as medidas mais geralmente indicadas para a abolição proxima ou remota da escravidão.

Pertencem ellas a duas classes: directas e indirectas.

As medidas indirectas, que são geralmente as mais bem acolhidas, e algumas dellas até aconselhadas em documentos officiaes, constituem uma escala ascendente, que exprimirei do seguinte modo na ordem em que devem ser adoptadas lentamente e com sufficientes intervallos.

A.— Prohibição das vendas publicas de escravos, em leilões ou judiciaes.

B.— Prohibição da separação dos membros da mesma familia.

C.— Favores ao escravo que pretende a sua liberdade, ou alforria obrigatoria para o senhor em certos casos.

D.— Prohibição ás corporações de mão-morta de possuirem escravos.

E.— Emancipação dos escravos chamados da nação, isto é, existentes em fazendas ou estabelecimentos pertencentes ao governo. Actualmente o governo possue 1.468 escravos; dos quaes 851 nas fazendas existentes na provincia do Piauhy. Tem-se lembrado por vezes a venda de taes estabelecimentos, mas seria uma iniquidade venderem-se com as terras os escravos da nação. Estes devem ser emancipados.

F.— Prohibição aos estrangeiros de possuirem escravos no Brasil.

G.— Prohibição do emprego de escravos em certas industrias urbanas, ou imposto progressivo sobre escravos das cidades, elevando-se o imposto segundo o numero de escravos que cada senhor possuir.

Estas medidas são aconselhadas no intuito de determinarem a emigração dos escravos das cidades para a lavoura. Geralmente, são lembradas como o meio de facilitarem á lavoura a acquisição de braços, emquanto que as lacunas serão preenchidas nas cidades pelos trabalhadores livres, nacionaes ou estrangeiros. Comprehende-se quanto seria util para a causa da emancipação ver as populações das cidades dispensarem o trabalho servil e iniciarem o systema exclusivo do trabalho livre.

A idéa do imposto progressivo, em substituição da modica taxa existente, seria uma consideravel fonte de renda; mas ha quem o repute inefficaz. O Sr. C. Furquim de Almeida (um dos chefes do grande commercio brasileiro nesta cidade) pensa que a esse imposto é preferivel a prohibição do emprego de escravos em certas industrias nas cidades; elle acredita que os officios de pedreiro, carpinteiro, marceneiro, alfaiate, sapateiro, carroceiro e mesmo o de marinheiro, devem ser prohibidos aos escravos. Sua opinião é habilmente sustentada em uma memoria publicada com os documentos officiaes da provincia do Rio de Janeiro em 1858.

H.— Abolição do trafico costeiro de escravos de umas para outras provincias.

O que esse trafico tem de deshumano, immoral e pernicioso, ninguem o desconhece. Demais, é um presente funesto ás provincias do sul, cujos lavradores compromettem-se com a compra insaciavel de escravos a credito; e, por outro lado, esse trafico é a lenta despovoação das provincias do norte, cujo clima aspero aliás não favorece a emigração européa. O trafico costeiro priva o norte de gente aclimatada e acostumada ao seu genero de trabalho.

I.— Prohibição da sahida de escravos de umas para outras provincias, de qualquer modo e sob qualquer pretexto.

J.— Prohibição da transferencia da propriedade por meio de doação ou venda. A transferencia permittida seria sómente por testamento ou successão. A escravidão ficaria assim quasi verdadeira servidão adherente ao solo.

Chegado a este ponto, achamo-nos perto da linha que separa as medidas preparatorias, preliminares ou accessorias, das medidas directas. Repito o que acima disse, isto é, que taes providencias não podem ser tomadas simultaneamente, mas que só o podem ser gradual e lentamente, proseguindo-se com perseverança e com o respeito devido aos interesses formados sobre a base actual. Direi o mesmo das medidas directas: estas por identicos motivos são tambem mais ou menos remotas.

Não se comprehende que nenhuma dellas deva ser tomada de chofre, abalando a sociedade nos seus fundamentos.

Feita esta restricção, mencionarei os dous systemas principaes de medidas directas, que disputão a preferencia.

A.— Emancipação de todos os escravos depois de um prazo fixo, 30 ou 50 annos. Os que isto lembrão pensão tambem que o Estado, garantindo aos actuaes possuidores um largo periodo, não está obrigado a indemnisação.

B.— Liberdade do ventre, ou reconhecimento da liberdade de cada recem-nascido. Os propugnadores desta idéa pensão que a lei a deve consagrar desde já, para ser executada em um prazo curto. A escravidão assim acabaria com a actual geração. Pensão os adeptos desta medida, que o Estado deveria exigir dos senhores dos escravos a alimentação e educação dos recem-nascidos declarados livres, compensando-os com a servidão temporaria destes até a idade de 18 ou 20 annos.

A estes systemas principaes eu ouso ajuntar a indicação das seguintes providencias:

C.— Abolição gradual da escravidão por provincia, começando pelas fronteiras com os estados limitrophes, e pelas que menos escravos possuirem. Nas primeiras a emancipação dos escravos dever-se-hia fazer immediatamente com indemnisação; nas outras, sem indemnisação, dentro de um prazo conveniente.

As provincias do Amazonas, Pará, Mato Grosso, Rio Grande do Sul, Santa Catharina e Paraná, limitadas pelos paizes circumvizinhos (Guayanas franceza, ingleza e hollandeza, Venezuella, Nova-Granada, Perú, Bolivia, Paraguay, Republica Argentina e Uruguay), em nenhum dos quaes se permitte a escravidão, são justamente por isso perigos permanentes para a tranquillidade interna e para a defeza do Estado.

Na ultima guerra com o governo de Montevidéo, e na actual com o Paraguay, os chefes das forças inimigas trazião sempre a missão de sublevar os escravos do Rio Grande; e ninguem ignora que este recurso, posto que barbaro, se fosse efficaz, causar-nos-hia grandes desastres. A escravidão nas provincias fronteiras é, pois, na realidade um gravissimo elemento de fraqueza militar.

O governo oriental, na ultima guerra (1864), expedira emissarios para sublevarem os escravos do Rio Grande. Na Cruz-Alta, em Taquary e outros lugares, houve por isso tentativas de insurreição. Munoz e Apparicio, chefes orientaes, invadindo aquella provincia, proclamárão que vinhão dar liberdade aos escravos. O ultimo relatorio do ministerio da justiça attribue a manejos de alguns Orientaes as tentativas de insurreição em Tahim e Taquary.

Além disso, no tempo de paz, a fuga de escravos para os territorios vizinhos, e outros factos, promovem conflictos entre as autoridades, e amargurão algumas de nossas questões internacionaes. Ainda ha pouco, noticia-se do norte a fuga de escravos do alto-Amazonas para o territorio do Perú, e uma consideravel evasão de outros do Pará para o territorio da Guyana franceza, ou para o terreno contestado do Amapá.

As discussões que promove a extradição de escravos evadidos pela fronteira do Rio Grande do Sul, as questões que tem isto originado, a serie de reclamações do governo oriental contra o Brasileiro, renovadas ainda recentemente em 1864, a difficuldade em se cumprirem os tratados de extradição, o constrangimento que a sua execução produz, e os abusos dos Rio-grandenses que nas suas estancias do Estado Oriental querem conservar a escravidão, ainda que dissimulada sob a fórma de contractos de engajamento com prazos enormes (10, 15 e 20 annos); tudo isso conspira para abolir-se a escravidão na grande provincia fronteira do sul.

Entretanto, o Rio Grande do Sul é justamente a provincia que primeiro poderia dispensar os escravos. Como em Santa Catharina, verdadeiro prolongamento do Rio Grande, o clima é alli muito mais ameno que o das outras provincias, e menos aspero que o do Rio da Prata. O Rio Grande é o jardim da America meridional: alli o trabalho agricola, em colonias agricolas, é quasi exclusivamente exercido por homens livres. A provincia contava, em 1859, 73.749 escravos

sobre 229.747 livres, segundo os dados que acompanham o relatorio de um dos illustres presidentes daquella provincia, o Sr. Antão; mas, cumpre notar que, á excepção de certos municipios, nos outros é minima a proporção dos escravos sobre a população total. Além disso, a corrente da emigração está já estabelecida para essa parte do Imperio.

Uma outra provincia fronteira, a do Amazonas, onde o indio é o trabalhador do campo, o barqueiro e o criado, apenas possue 851 escravos sobre uma população livre de 39.408 almas, segundo uma estatistica official de 1863, do respectivo chefe de policia o Sr. Estellita. A proporção é 1 escravo por 46 livres, ou pouco mais de 2 % de escravos. Santa Catharina, Paraná e Espirito Santo possuem igualmente poucos escravos.

Ha além disso provincias não frontreiras, como a do Ceará, onde os escravos se achão na proporção de 1 por 14 livres, segundo a estatistica do Sr. Senador Pompêo. A agricultura no Ceará é quasi exclusivamente praticada por braços livres, diz o nosso amigo presidente Dr. Lafayette no relatorio de 1864; e acrescenta que, apezar de extincto o trafico, as rendas do Ceará em vez de baixarem tem augmentado.

Nessa mesma, no Rio Grande do Norte, na Parahyba, nas Alagôas, e até em Pernambuco, no trabalho do campo, na cultura do algodão principalmente, e até na da canna de assucar, são empregados homens livres, a salario, em escala que promette subir.

Outro tanto acontece no interior do Maranhão. Esta é a provincia do norte que se distingue ha muitos annos por seus homens de letras; póde-se dizer a provincia mais litteraria do Brasil. No circulo dos poetas, jornalistas, escriptores e politicos dessa provincia, é commum a opinião emancipadora.

Os seus homens eminentes advogão a emancipação: ainda ha pouco o Sr. Visconde de Jequitinhonha citava um parecer do Sr. Furtado (senador dessa provincia, e ex-presidente do Conselho) no qual o nobre senador sustentára com verdadeira superioridade de raciocinio que o escravo póde ser manumittido contra a vontade de seu dono, indemnisando-o. Esse parecer é do anno de 1853, quando o Sr. Furtado exercia no Pará o cargo de juiz do crime; diz francamente que a emancipação gradual não offerece inconvenientes serios e que a ella aspira o paiz.

Se me fosse licito citar opiniões ainda não manifestadas publicamente, eu teria o prazer de nomear outros cavalleiros dessa provincia, não menos dignos da consideração e reconhecimento daquelles que sustentão os principios salutares da ordem social.

Resta-me indicar a outra idéa:

D.—Alforria annual pelo Estado de um numero de escravas (comprehende-se bem a preferencia do sexo feminino), bastante superior ao maximo da média annual do excesso annuo dos nascimentos sobre os obitos para alcançar estes dous fins, paralysar a população escrava e diminuil-a lentamente cada anno.

Estas medidas serião lentas e muito dispendiosas, porém efficazes em um periodo certo, mais ou menos remoto, conforme o numero das alforrias annuaes.

Para verificar, porém, a despeza que occasionarião, por um lado, e, por outro, para prever-se a época da extincção, fòra preciso começar desde já o cadastro da nossa população, lacuna profundamente sensivel neste paiz.

E' de um censo rigoroso, amplo e exacto, que depende principalmente a solução do nosso problema servil. Elle é indispensavel para a marcha progressiva de nossa administração, quando o não fosse mais que para aquelle objecto sómente. As estatisticas, organisadas parcialmente por cada provincia, e refundidas em um censo nacional periodico, serião eloquentes neste e em muitos assumptos.

Não careço lembrar quanto seja nobre e util o auxilio prestado pelas diversas associações que no Brasil propoem-se á alforria de escravos. Algumas ha que merecerião menção especial: tal é a que na cidade da Parahyba organisou-se em 1863 pelas diligencias de um digno funccionario, ex-presidente de provincia, o Sr. Souza Gayoso, quando alli exercia o cargo de chefe de policia.

Das medidas que mencionei, algumas poderião ser tomadas simultaneamente, porque não os excluem. Talvez o melhor neste assumpto seja uma serie de operações differentes na fórma e na efficacia, mas combinadas para o fim commum.

Para não prescindir de indicar uma idéa importante, accrescentarei que ha uma reforma politica, da qual depende em grande parte o exito feliz da politica abolicionista no Brasil. Actualmente, as eleições para os membros do parlamento se fazem por dous gráos, ou são indirectas, como se costuma

dizer, isto é, os cidadãos alistados nas parochias elegem os eleitores, e estes nomeão os deputados e os senadores.

Pela influencia de que os grandes proprietarios dispoem, e pela presente organisação da policia e da guarda nacional, concentradas nas suas mãos ou na de seus amigos, as eleições a final trazem ao parlamento só os representantes dos senhores de escravos. Ora, é natural que estes embaracem qualquer reforma, por mais timida que seja; e, para evital-o, só resta ao governo o recurso extremo de assumir a dictadura.

A eleição directa, porém, daria aos abolicionistas possibilidade de obterem maioria nos collegios eleitoraes, principalmente nos das grandes cidades onde abundão os brancos sem escravos, ou possuidores de poucos escravos (litle white), como se diz nos Estados-Unidos, os homens que exercem profissões liberaes, os artistas, os operarios, os trabalhadores livres. Demais, se fosse prohibida a existencia de escravos nas cidades, estas poderião mandar ao parlamento representantes não escravistas.

A eleição directa, mesmo nos collegios do campo, poderia emancipar os brancos pobres do jugo dos grandes proprietarios; estabelecer-se-hia uma porfia de classes em proveito e em honra do trabalho livre. Hoje o numero dos brancos sem escravos é consideravel; em alguns municipios é superior aos dos possuidores de escravos: ora, a constituição não reconhece em cada Brasileiro mais que o direito de um voto, por maior que seja o numero de seus escravos. Em resumo, com a eleição directa, as provincias ou os municipios que tivessem menos escravos poderião vir a ser bem representados no parlamento.

Permitti-me não insistir neste assumpto, e approximar-me da conclusão.

A questão de que me occupo é a mais grave das que se offerecem á meditação dos Brasileiros. Neste assumpto é tão perniciosa a declamação, como a indifferença; mais pernicioso, porém, é o medo.

Certo, o governo que propuzer-se firmemente caminhar para este alvo — a emancipação do trabalho — achar-se-ha envolvido em uma rede de difficuldades. E' facil em tal situação perder o equibrio e appellar para a violencia, como o meio de cortar o nó; entretanto vale mais preparar-lhes uma solução logica, ainda que lenta.

O governo neste paiz dispõe de um prestigio incontestavel, e a força material que lhe faltava outr'ora para ousar abrir caminho deu-lh'a o acaso; elle a possuirá depois de acabada a guerra actual do Paraguay. Em um paiz onde não ha nenhum partido revolucionario, onde todos os grupos politicos achão-se perfeitamente accordes quanto ás bases do systema vigente, um governo illustrado e activo terá sempre prestigio, ainda que se não apoiasse no exercito, maior talvez de 60.000 homens, que esta guerra nos legará.

Mas eu prefiro e espero que o governo conte, para fortificar a sua acção reformadora, antes com a força moral do que com as bayonetas. Desde que medidas economicas assignalarem a politica liberal do Brasil; desde que a nossa administração, lentamente desembaraçada dos obstaculos presentes, crear pela descentralisação e pela resurreição dos municipios e das provincias, uma fonte nova de estimulos para a vida publica; desde que o melhoramento e o derramamento da instrucção popular abrirem novos horizontes ás aptidões e á imaginação dos Brasileiros, o governo do meu paiz encontrará dentro e fóra delle, entre os seus concidadãos, e no interior uma força poderosa que lhe fortalecerá o animo e lhe impellirá a mão.

E o Omnipotente, que pôz no caminho do Brasil essa montanha da escravidão, inspirará a seus filhos a coragem precisa para transpol-a.

Tal é a minha crença e a minha esperança.

Sou com o mais profundo respeito, senhor, etc.

Tavares Bastos.

N. 23.

A.

Na sessão da camara dos deputados de 16 de Junho de 1831 foi apresentado o seguinte projecto (dos deputados França).

A assembléa geral legislativa decreta:

1.° A escravidão acabará no Brasil.

2.° Os escravos da nação são livres já.

3.° Os mais como se segue: no 1.° anno da data desta lei os senhores libertaráõ o cincoentavo dos respectivos escravos, no 2.° anno o quarenta e noveavo, no 3.° anno o quarenta e oitoavo, e assim por diante, desprezadas as fracções.— *Antonio Ferreira França.—Ernesto Ferreira França.*

Não se julgou objecto de deliberação.

B.

(Na mesma sessão o seguinte do deputado Brito).

A assembléa geral legislativa resolve:

Art. 1.° O senhor de qualquer escravo não poderá recusar-lhe a liberdade, uma vez que este lhe offereça o seu valor.

Art. 2.° A avaliação será feita por arbitros eleitos pelas partes na conformidade de direito, e a liberdade tratada e conferida pelas justiças em processo summarissimo, no caso de recusação dos senhores.

Art. 3.° Os fiscaes das camaras municipaes ficão sendo curadores natos dos escravos, para os defenderem, solicitarem, e obterem as suas liberdades nos termos dos artigos antecedentes; e bem assim para recorrerem a quaesquer magistrados, quando os escravos forem por seus senhores maltratados além dos limites de uma justa correcção, a fim de serem vendidos a quem melhor os trate.—*Pereira de Brito.*

C.

Na mesma sessão foi ainda apresentado o seguinte projecto do deputado Lessa.

A assembléa geral legislativa decreta:

Art. 1.° São livres todos aquelles africanos, que de qualquer sorte se comprove terem sido por contrabando entrados no Brasil posteriormente á época da extincção do commercio da escravatura.

Art. 2.° Qualquer cidadão ou estrangeiro, que se reconhecer por senhor ou possuidor destes escravisados, além do perdimento delles, satisfará a pena de 10 annos de trabalho em obras publicas.

Art. 3.° Todo e qualquer cidadão ou estrangeiro, por si, ou por interposta pessoa, sem dependencia de fiança ou deposito, e até os mesmos escravos, são habeis para fazerem esta denuncia.

Art. 4.° Os juizes de paz são os privativos de uma tal julgação.

Art. 5.° Logo que uma tal denuncia lhe fôr feita, fará o juiz depositar em salvo de sevicias ou extravio o suspeito escravisado, e obrigará o seu possuidor a demonstrar a legalidade de sua possessão em dias prefixos, segundo a necessidade, ou distancias; e findos estes sem a competente prova, e lavrado o auto summario de todo este julgado, o fará remetter ao juiz criminal, fazendo igualmente prender o accusado, e dando declaração de liberdade ao escravisado.

Art. 6.° Deprehendendo-se dolo e má fé no denunciante livre, soffrerá as penas do codigo criminal, estendendo-se esta disposição aos instigadores, ou conselheiros dos escravos.

Art. 7.° Se das testemunhas e mais processos se inferir quem desembarcou, ou fez desembarcar os escravisados, será este responsabilisado pelo triplo dos direitos sonegados, conforme as leis da fazenda publica, além da pena do art. 2.° E caso resida em differente parochia, o juiz de paz fará deprecar o cumprimento desta lei, officiando de participação ao fiscal da fazenda da provincia.

Art. 8.° Não invalidão este decreto quaesquer determinações anteriores.

Paço da camara dos deputados, aos 15 de Maio de 1831.— O deputado *Lessa.*

Foi remettido á commissão de justiça, por assim o requerer o seu autor

N. 24.

PROJECTO DO DEPUTADO SILVA GUIMARÃES (1850).

A assembléa geral legislativa decreta:

Art. 1.° Todos os nascidos de ventre escravo no Brasil serão considerados livres da data da presente lei em diante.

Art. 2.° Os senhores de escravos ficão obrigados a libertar os mesmos escravos, toda a vez que estes pela sua alforria derem uma quantia igual áquella por que forão comprados, doados, ou havidos por qualquer outro titulo.

Art. 3.° Os senhores de escravos, que forem casados, não poderão vender ou alienar por qualquer fórma um dos conjuges sem o outro, sob pena de nullidade da alienação.

Ficão revogadas as leis e disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de Março de 1850. — O deputado, *Silva Guimarães.*

N. 25.

PROJECTO DO DEPUTADO SILVA GUIMARÃES (1852).

A assembléa geral legislativa decreta :

Art. 1.° São livres, da data da presente lei em diante, todos os que no Brasil nascerem de ventre escravo.

Art. 2.° São igualmente considerados livres os que nascidos em outra parte vierem para o Brasil da mesma data em diante.

Art. 3.° Todo aquelle que criar desde o nascimento até a idade de 7 annos qualquer dos nascidos do art. 1.°, o terá por outro tanto tempo para o servir, e só então aos 14 annos ficará emancipado para bem seguir a vida que lhe parecer.

Art. 4.° Todo o escravo, que der em remissão de seu cativeiro uma somma igual ao preço que elle tiver custado a seu senhor, ou este o houvesse por titulo oneroso, ou gratuito, será o senhor obrigado a passar carta de liberdade, sob pena do art. 179 do codigo criminal.

Art. 5.° Não havendo preço estipulado, o valor do escravo para ser alforriado será designado por arbitros, um dos quaes será o promotor publico da comarca respectiva.

Art. 6.° Nenhum escravo casado será vendido, sem que seja igualmente á mesma pessoa o outro consorte.

Art. 7.° O governo fica autorisado a dar os regulamentos precisos para a boa execução da presente lei, e igualmente autorisado a crear os estabelecimentos que forem necessarios para a criação dos que nascidos da data desta lei em diante, forem abandonados pelos senhores dos escravos.

Art. 8.° Ficão revogadas as leis e disposições em contrario

Paço da camara dos deputados em de Maio de 1852.—O deputado, *Silva Guimarães*.

N. 26.

PROJECTO DE 9 DE MAIO DE 1862 (SENADOR SILVEIRA DA MOTTA).

A assembléa geral decreta:

Art. 1.º Todas as vendas de escravos debaixo de pregão e em exposição publica ficão prohibidas.

Os leilões commerciaes de escravos ficão prohibidos sob pena de nullidade de taes vendas e de multa de 100$000 a 300$000 contra o leiloeiro por cada escravo que vender em leilão.

As praças judiciaes, em virtude de execuções por divida ou de partilhas entre herdeiros serão substituidas por propostas escriptas, que os juizes receberão dos arrematantes por espaço de 30 dias, annunciando os juizes por editaes contendo os nomes, idades, profissões, avaliações e mais caracteristicos dos escravos que tenhão de ser arrematados.

Findo aquelle prazo de 30 dias do annuncio judicial, o juiz poderá renovar o annuncio por novo prazo, publicando em audiencia as propostas, se forem insignificantes os preços offerecidos, ou se forem impugnados por herdeiros ou credores que requeirão adjudicação por maior preço.

Art. 2.º Em todas as vendas de escravos, ou sejão particulares ou judiciaes, é prohibido, sob pena de nullidade, separar o marido da mulher, o filho do pai ou mãi, salvo sendo os filhos maiores de 21 (*a*) annos.

Art. 3.º Nos inventarios em que não forem interessados como herdeiros ascendentes ou decesdentes, e ficarem salvos

---

(*a*) Foi reduzida a 15 annos por uma emenda do seu autor, em sessão de 31 de Maio.

Este projecto foi approvado nos arts. 1.º, 2.º e 3.º com a emenda referida, em sessão de 31 de Maio do mesmo anno; e rejeitado o art. 4.º (2.ª discussão);—assim approvado em 3.ª (sessão de 12 de Junho).—Approvada depois a redacção em sessão de 27 de Junho, foi remettido á camara dos deputados, e é o projecto n.º 39 de 1862.

por outros bens os direitos dos credores, poderá o juiz do inventario conceder cartas de liberdade aos escravos inventariados, que exhibirem á vista o preço de suas avaliações judiciaes.

Art. 4.º No municipio da côrte ficão isentas do pagamento da meia siza as vendas de escravos que se fizerem para o serviço da lavoura dos municipios do interior.

O governo, em regulamento, estabelecerá os meios praticos de tornar effectiva esta disposição, podendo para isto impôr multas de 500$000 sobre a venda de escravos que continuarem a ficar neste municipio, não tendo pago a respectiva meia siza.

As vendas para dentro do municipio da côrte continúão a estar sujeitas á meia siza.

Ficão revogadas as disposições em contrario.—*Silveira da Motta.*

N. 27.

PROJECTO DO SENADOR SILVEIRA DA MOTTA (1864).

A assembléa geral legislativa decreta:

Art. 1.° A propriedade de escravos no Imperio é prohibida aos seguintes:

§ 1.° Aos estrangeiros pertencentes a nações onde seja prohibida a escravidão e que vierem residir no Brasil.

§ 2.° Ao governo a respeito dos escravos chamados da nação.

§ 3.° Aos conventos de religiosos claustraes.

Art. 2.° Aos estrangeiros residentes no Imperio que possuirem escravos é concedido o prazo de um anno da data desta lei, para disporem dos que tiverem, sob pena de serem considerados livres. Quando por successão legitima ou testamentaria, por doação inter vivos ou causa mortis, ou em pagamento de divida lhes tenhão de pertencer, serão obrigados a dispôr delles no prazo de 6 mezes, sob a mesma pena de serem declarados livres os escravos de estrangeiros que estiverem nas circumstancias do art. 1.° § 1.°

Art. 3.° Os escravos da nação serão declarados livres, ficando estes libertos, varões que tiverem mais de 16 annos e menos de 35, sujeitos a ser chamados para o serviço do exercito ou da armada por espaço de 8 annos, ou para trabalhos publicos, segundo a disposição do escravo.

Os que não forem applicados a estes serviços, e as mulheres e os varões menores de 16 annos e maiores de 35, ficão á disposição e sob a protecção do governo para com elles estabelecer colonias agricolas nas terras devolutas das margens do Araguay, Tocantins, Amazonas e Paraná, ou seus affluentes, distribuindo pelas familias libertas lotes de terras proporcionados ás suas forças.

Art. 4.° Os conventos serão obrigados a vender todos os seus predios rusticos ou fazendas, sendo o producto das vendas convertido em apolices da divida publica interna.

Os escravos pertencentes aos conventos serão declarados livres.

Art. 5.° Os libertos que tiverem pertencido aos conventos terão o mesmo destino ora dado aos escravos da nação, sendo uns applicados ao estabebelecimento de colonias agricolas de libertos, e os varões maiores de 16 annos e menores de 35, que forem engajados por oito annos para o serviço do exercito ou da armada, serão considerados voluntarios, e o valor das gratificações a que tem direito por lei os engajados voluntarios será convertido em apolices da divida publica, e entregue ás ordens religiosas, que em virtude desta lei ficão desapropriadas da propriedade dos seus escravos.

Para a execução da presente lei, o governo fica autorisado a emittir apolices até o valor dos premios dos engajamentos dos libertos, dado como indemnisação ás ordens religiosas.

Ficão revogadas as leis em contrario.

Paço do Senado, 26 de Janeiro de 1864.—*Silveira da Motta.*

N. 28.

PROJECTO DO SENADOR V. DE JEQUITINHONHA (1865).

A assembléa geral legislativa resolve:

Art. 1.° As penas impostas nos arts. 113, 114, 192 e 271 do codigo criminal são substituidas pelas seguintes: no gráo maximo, de galés perpetuas; no médio, de prisão com trabalho por 25 annos; e no minimo, de prisão com trabalho por 16 annos.

Art. 2.° Se o homicidio não tiver sido revestido das circumstancias aggravantes proferidas no art. 192 do codigo criminal, as penas impostas serão: de 25 annos de prisão com trabalho, no gráo maximo; de 12 annos de prisão no médio; e de 8 annos de prisão com trabalho no minimo.

Art. 3.° Se os réos forem escravos ou escravas, as penas impostas neste e no art. 1.° serão de galés pelo mesmo espaço de tempo alli indicado de prisão com trabalho.

E com estas mesmas penas serão punidos os ferimentos graves, ou quaesquer outras graves offensas physicas que fizerem os escravos ou escravas, a seu senhor, á mulher, aos descendentes ou ascendentes deste, que em sua companhia morarem; ao seu administrador ou feitor, e ás mu lheres destes que com elles viverem, ficando nesta parte sómente revogado o art. 1.° da lei de 10 de Junho de 1835.

Art. 4.° Os ferimentos graves perpetrados pelos escravos ou escravas em outras pessoas que não sejão as designadas no artigo antecedente serão punidos com a pena de galés de 4 a 8 annos.

E esta mesma pena será imposta aos réos escravos ou escravas nos casos do art. 194 do codigo criminal.

Art. 5.° Além das penas impostas no Tit. 2.° Cap. 2.° secções 1.ª e 2.ª do Cod. Crim. e os crimes ahi designados, será o réo obrigado a libertar a paciente se fôr escrava, qualquer que seja a relação em que esta se ache com o agente.

Art. 6.° Será considerado teúdo e manteúdo para os effeitos do art. 251 do Cod. Crim. o concubinato da escrava com seu senhor.

A acção começará pelo deposito da concubina em familia honesta, e o julgador que lavrar a sentença definitiva condemnatoria declarará na mesma sentença livre a concubina.

Esta declaração surtirá todos os effeitos da manumissão não judicial, conforme o direito.

Paço do senado, 17 de Maio de 1865.—*Visconde de Jequitinhonha.*

N. 29.

PROJECTO DO SENADOR V. DE JEQUITINHONHA (1865).

A assembléa geral resolve.

Art. 1.° Os escravos achados de evento não serão arrematados. Sendo caso que seus donos não venhão, dentro de tres mezes, guardada toda a ordem e solemnidade dos regulamentos em vigor, a autoridade policial ou a de orphãos do lugar lhes passará carta de alforria. E, posto que depois de passadas lhes saião donos a demandal-os, não serão ouvidos nem recebidos ás demandas.

Art. 2.° No acervo das heranças *ab intestato*, e que não forem de herdeiros necessarios não serão comprehendidos os escravos.

Qualquer das autoridades acima designadas ou a do inventario lhes passará a carta de liberdade.

Art. 3.° São nullos os legados que constarem de escravos; o Juiz, o inventariante, ou de orphãos passará carta de liberdade a taes escravos.

Art. 4.° No fim de 10 annos cumpridos, contados da data da promulgação desta lei, serão livres todos os escravos maiores de 25 annos. O governo mandará com antecedencia proceder ao respectivo censo. Ficando aos tabelliães ou outros que exercerem os officios de justiça, por onde se realize a venda de escravos, annullar taes vendas, remettendo estes documentos á secretaria de Estado dos negocios da Justiça. E á vista delles serão passadas cartas de manumissão.

Art. 5.° Quinze annos depois da promulgação desta lei fica abolida a escravidão civil no Brasil.

Os escravos que então existirem serão sujeitos ás medidas decretadas pelo governo.

Art. 6.° O governo mandará construir casas de trabalho em todas as cabeças de comarcas e nos lugares cuja população mais o reclamar. Nestas casas serão recolhidos os vadios, valetudinarios e decrepitos.

Art. 7.° Os juizes de paz e as autoridades policiaes, desde o inspector de quarteirão até o chefe de policia, nos seus res-

pectivos districtos, promoveráõ e manteráõ do modo mais efficaz os contractos de locação de serviços entre os escravos manumittidos e seus antigos donos.

Outras quaesquer pessoas tendo sempre em vista a Ord. L. 4.° Tit. 28:

Que todo homem livre possa viver com quem lhe aprouver·

Art. 8.° D'ora em diante os contractos de locação de serviços por mais de um mez, para serem válidos, serão feitos por escripto perante uma das autoridades designadas no artigo antecedente e assignado ao menos por uma testemunha. E as questões ácerca delles serão decididas summariamente, em 1.ª instancia pelos juizes de paz, e em 2.ª instancia pelos presidentes das camaras municipaes dentro dos seus respectivos districtos.

Art. 9.° Ninguem negará a seus escravos ou famulos, quando se partirem do seu serviço, attestado do modo como se portárão nelle. E os que os tomarem a bem fazer ou a partido certo, sem que os ditos criados ou famulos exhibão taes attestados, sejão obrigados a pagar a multa que a camara municipal houver estabelecido; e outrosim não serão admittidos a requerer perante o juiz a perda que lhes elles tem feito, salvo se fôr esta a primeira vez que taes criados se poem a serviço de outrem.

Art. 10. Os juizes de paz nos seus districtos, as camaras municipaes nos seus municipios, velaráõ pela criação e educação dos escravos manumittidos menores de 14 annos, não só mediante contractos com seus antigos donos, ou outras pessoas, como por meio de casas para esse fim destinadas.

Art. 11. O governo é autorisado a decretar todas as medidas que julgar necessarias para a fiel e saudavel execução desta lei.

Paço do Senado, em 17 de Maio de 1865. — *Visconde de Jequitinhonha.*

N. 30.

PROJECTO DO SENADOR V. DE JEQUITINHONHA (1865).

A assembléa geral legislativa resolve:

Art. 1.° O governo mandará passar cartas de alforria a todos os escravos e escravas da nação, sentando praça nos corpos de linha, como voluntarios, aquelles que forem julgados aptos para as armas.

Art. 2.° As terras ou fazendas a que estes escravos ou escravas pertencerem serão divididas em prazos ou fateosins perpetuos, conforme melhor convier ao interesse publico.

O governo fixará o fôro e a luctuosa, ou joia que deve ser paga ao entrar o emphyteuta de posse do prazo segundo o merecimento das terras. O laudemio será de 5 %.

Art. 3.° Aquelles escravos ou escravas que por molestia ou idade se acharem inhabilitados para viverem inteiramente de seu trabalho ficaráõ, bem que livres conforme o direito, a cargo dos emphyteutas repartidamente pelos prazos emquanto viverem e quizerem.

Art. 4.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões, 17 de Maio de 1865.— *Visconde de Jequitinhonha.*

N. 31.

PROJECTO DO SENADOR SILVEIRA DA MOTTA (1865).

A assembléa geral resolve:

Art. 1.º E' prohibida aos estrangeiros residentes no Imperio a acquisição e posse de escravos.

Art. 2.º Os estrangeiros que actualmente possuirem escravos serão obrigados a dispor delles no prazo de dous annos sob pena de serem declarados livres.

Art. 3.º Ficão revogadas as leis em contrario.

Sala das sessões, em 17 de Maio de 1865.—*Silveira da Motta.*

N. 32.

ADDITIVO A' LEI DO ORÇAMENTO.

OFFERECIDO PELO DR. A. C. TAVARES BASTOS (1866).

A assembléa geral resolve:

Art. 1.° O governo mandará passar cartas de alforria a todos os escravos e escravas da nação.

§ 1.° Nas terras das fazendas nacionaes marcar-se-hão prazos para ahi se estabelecer, como proprietario, cada escravo ou familia de escravos das mesmas fazendas, sendo distribuidos por elles os bens moveis e gado que houver.

§ 2.° O governo é autorisado para vender as sobras das mencionadas terras.

§ 3.° Os escravos que existirem nas officinas ou estabelecimentos publicos nelles continuaráõ a servir a salario, se quizerem.

Art. 2.° Não será permittido possuir escravos ás sociedades, companhias, e corporações, sejão civis ou religiosas, que se formarem d'ora em diante.

§ 1.° Os filhos das escravas possuidas pelas ditas associações, que nascerem depois da data desta lei, serão reputados livres; e os escravos e escravas que ellas possuem actualmente receberáõ carta de alforria vinte annos depois da publicação da presente lei.

§ 2.° E' prohibido ás mencionadas associações vender os seus escravos e escravas, ou dispôr delles por qualquer titulo que seja.

§ 3.° Os factos contrarios a estas disposições serão punidos com as penas do art. 179 do Codigo Criminal.

Art. 3.° Ficão revogadas as leis em contrario.

Paço da camara, em 26 de Junho de 1866.—*A. C. Tavares Bastos.*

N. 33.

DECRETO N. 3725 A. de 6 de Novembro de 1866.

Hei por bem ordenar que aos escravos da nação, que estiverem nas condições de servir no exercito, se dê gratuitamente liberdade para se empregarem naquelle serviço; e sendo casados, estenda-se o mesmo beneficio ás suas mulheres. Zacarias de Góes e Vasconcellos, do meu conselho, senador do Imperio, presidente do conselho de ministros, etc. assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em seis de Novembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 34.

MENSAGEM DA JUNTA FRANCEZA DE EMANCIPAÇÃO AO IMPERADOR DO BRASIL EM JULHO DE 1866.

A SUA MAGESTADE O IMPERADOR DO BRASIL.

Senhor!

No momento em que a Republica dos Estados-Unidos, victoriosa de uma guerra longa e mortifera, acaba de dar a liberdade a quatro milhões de escravos; no momento em que a Hespanha parece prestes a ceder á voz da humanidade e da justiça, ousamos dirigir a V. M. um ardente appello em favor dos escravos do vosso Imperio.

Sabemol-o, Senhor, e ninguem na Europa o ignora, que V. M. é poderoso no vosso Imperio, e a vossa força reside na administração reconhecida e no amor sincero do vosso povo.

Já abolistes o trafico; mas essa medida é incompleta; uma palavra, uma vontade de V. M. podem trazer a liberdade de dous milhões de homens. Podeis dar o exemplo, Senhor, e tende a certeza de que sereis acompanhado, porque o Brasil nunca olhou a servidão como uma instituição divina.

Vozes generosas levantão-se todos os ânnos nas assembléas, na imprensa, no pulpito, para pedir a abolição. O numero dos escravos é menor que o dos homens livres: e quasi um terço já existe nas cidades exercendo officios ou servindo de criados, e é facil eleval-os á condição de assalariados. A emigração dirigir-se-ha para as vossas provincias, desde que a servidão tiver desapparecido. A obra da abolição, que deve attender aos factos, interesses, situações, parece menos difficil no Brasil, onde aliás os costumes são brandos, e os corações humanos e christãos.

Desejamos a V. M., já illustre pelas armas, pelas letras, pela arte de governar, uma gloria mais bella e mais pura, e podemos esperar que o Brasil não será por mais tempo a unica terra christã affectada pela servidão.

Temos a honra de ser, de V. M., muito humildes e respeitosos servos.

Assignados.

Duque de Broglie (membro da Acad. Franc., Presidente honorario da Junta).
Guizot (idem, idem).
Laboulaye (membro do Inst., Presidente da Junta).
A. Cochin (Idem, secretario).
Andaluz (membro da sociedade das artes de Londres).
Borsier (pastor).
Principe de Broglie (membro da Acad. Franc.)
Gaumont.
Léon Lavedau (redactor do *Correspondant*).
Henri Martin (autor da — *Hist. de França*).
Conde de Mont'Alembert (membro da Acad. Franc.).
Henri Moreau (advogado).
Edward de Pressensé (pastor).
Wallon (membro do Instit.)
Eug. Yung (redactor do *Journal des Débats*).

N. 35.

RESPOSTA DO GOVERNO BRASILEIRO, EM NOME DO IMPERADOR, A' JUNTA FRANCEZA DE ABOLIÇÃO EM 22 DE AGOSTO DE 1866.

AOS SENHORES MEMBROS DA ASSOCIAÇÃO PARA A ABOLIÇÃO DA ESCRAVATURA.

Rio, 22 de Agosto.

Senhores. — Tive a honra de levar ao conhecimento de S. M. o Imperador a carta na qual manifestaveis os vossos ardentes votos pela abolição da escravatura no Brasil.

Encarregado por S. M. de vos responder em seu nome e em nome do governo Brasileiro, congratulo-me em poder-vos asseverar que as vossas intenções encontrarão o mais sympathico acolhimento.

Cabia-vos, senhores, a vós, cujas nobres expressões se elevão sempre em favor dos grandes principios da humanidade e da justiça, testemunhar o ardor que empenhais no conseguimento de uma empreza tão grande como difficil, e é com a mais viva satisfação que o governo Brasileiro vio que fazeis justiça aos sentimentos pessoaes de S. M. o Imperador, aos dos membros do Ministerio, bem como á tendencia da opinião publica no Brasil.

A emancipação dos escravos, consequencia necessaria da abolição do trafico, não passa de uma questão de fórma e de opportunidade.

Quando as penosas circumstancias em que se acha o paiz o consentirem, o governo Brasileiro considerará como objecto de primeira importancia a realisação do que o espirito do christianismo desde ha muito reclama do mundo civilisado.

Aceitai, senhores, a segurança de minha alta consideração. — (Assignado.) — *Martim Francisco Ribeiro de Andrada.*

N. 36.

LEI DE 8 DE AGOSTO DE 1862 (HOLLANDA).

HAYA, 25 DE AGOSTO DE 1862.

Jornal Official n.° 164.

Lei de 8 de Agosto de 1862 abolindo a escravidão na colonia *Suriname.*

Nós Guilherme III, pela graça de Deus rei dos Paizes Baixos, principe de Orange Nassau, grão-duque de Luxemburgo, etc. etc.

A todos os que a presente virem ou ouvirem ler, Salut! fazemos saber:

Que tendo considerado que o bem entendido interesse da colonia Suriname reclama a abolição da escravidão;

E querendo ao mesmo tempo tomar as medidas para manter e desenvolver, quanto fôr possivel a agricultura e a industria na colonia,

Nós, ouvido o Conselho de Estado e sobre resolução commum dos Estados Geraes, temos concordado e entendido, como concordamos e entendemos por esta:

CAPITULO I.

Principios geraes.

Art. 1.° A escravidão na colonia Suriname é abolida do 1.° de Julho de 1863 em diante.

Art. 2.° Aos proprietarios de escravos, em consequencia da abolição da escravidão, reconhece-se uma indemnisação.

Art. 3.° Os individuos que forem libertados em virtude do art. 1.° ficão do 1.° de Julho de 1863 em diante, debaixo da inspecção especial do Estado, por um tempo maximo de dez annos.

Art. 4.° A colonisação livre de Suriname será promovida pelo Estado.

Para a importação de trabalhadores livres em Suriname, o Estado prestará subsidios, durante um tempo maximo de cinco annos depois da publicação desta lei.

O total destes subsidios não poderá exceder um milhão de florins (800 contos).

As condições a preencher para ter direito a estes subsidios são fixadas, e a fiscalisação do Estado sobre a importação é regulada por nós.

CAPITULO II.

Da indemnisação.

Art. 5.° Nos trinta dias depois da publicação desta lei em Suriname, será entregue por todos os proprietarios de escravos ou por seus escravos na secretaria do governo, um termo de declaração contendo:

Os nomes das plantações ás quaes pertencem os escravos.

Os nomes e moradas dos proprietarios ou de seus procuradores.

Os nomes, sexo, idade, profissão e culto dos escravos possuidos, com especificação daquelles que tem adquirido direito ou manumissão e daquelles que, pela commissão competente, são classificados como suspeitos de infectados pela lepra ou elephantiasis.

Da entrega desta declaração dar-se-ha um attestado ao declarante.

Art. 6.° Se os proprietarios ou seus procuradores deixarem de entregar o dito termo no tempo requerido, na fórma do art. 5.°, será elle lavrado pelo governo, sendo as despezas que isto occasionar, por conta dos que tiverem deixado de entregal-o.

Art. 7.° Os termos de declarações, na fórma dos dous artigos antecedentes serão, dentro de um curto prazo a estabelecer pelo governador de Suriname, comparados com os escravos existentes, e, sendo preciso, com os registros.

Art. 8.° A indemnisação por escravos, sejão elles pertencentes a fazendas ou terras, ou sejão elles reputados escravos

particulares, sem distincção de idade ou sexo, é fixada em 300 florins (240$) por cabeça. Por escravo que adquirirão direito ou manumissão 60 florins (48$) por cabeça.

Art. 9.º Não são admittidos á indemnisação:

a — Escravos que por infecção devem ser ou são segregados da vida commum. Quanto aos individuos que, conforme as disposições da publicação de 7 de Setembro de 1830 são ou vem a ser (depois da verificação especificada no art. 7.º) suppostos de serem affectados por um dos ditos males, a resolução do conhecimento da indemnisação fica suspensa. A indemnisação não será reconhecida se dentro de um anno, depois da publicação desta lei em Suriname, o doente não fôr declarado em boa saude pela commissão de que falla o art. 9.º da mencionada publicação.

b — Escravos que se achão fugidos ou desapparecidos desde mais de um mez antes do dia da verificação exigida pelo art. 7.º

c — Escravos sentenciados cuja pena não acabar dentro de 4 annos depois do 1.º de Julho de 1863.

d — Filhos nascidos de escravas depois da publicação desta lei em Suriname.

Art. 10. A indemnisação diz respeito, não sómente á pessoa do escravo, mas tambem á sua roupa e pequenos teres, que conforme o uso colonial são reputados sua propriedade especial.

Estes haveres ficão lhes pertencendo.

Art. 11. Em conformidade com a verificação do art. 7.º estabelecer-se-ha o mappa daquelles que tem direito á indemnisação e que durante 30 dias depois do prazo especificado no dito artigo será depositado na Secretaria do Governo á inspecção dos interessados.

Art. 12. No caso que os proprietarios ou seus procuradores não possão concordar com este mappa, fica-lhes permittido, dentro de 14 dias depois do prazo especificado no artigo antecedente, depositar na Secretaria do governo um protesto legalmente feito, com especificação das razões de não concordancia.

Art. 13. Dentro de 14 dias depois da significação do protesto, deverá este sob pena de prescripção, ser levado, por quem o fez, na primeira audiencia perante o Tribunal de Suriname.

No dia competente, as razões pro e contra serão verbal-

mente expostas sem ministerio de procuradores judiciaes nem conclusões escriptas.

O tribunal decide no prazo mais curto possivel, salvo se elle requerer novas informações para as quaes deverá estipular um prazo.

Não haverá recurso da decisão do tribunal.

Art. 14. A indemnisação especificada no art. 8.° será satisfeita ao proprietario ou a seu procurador, nos tres mezes que seguirão á abolição da escravidão.

O pagamento far-se-ha em letras, florim por florim, sacadas pelo governador sobre o Ministro das colonias, pagaveis a um mez de vista pelo banco hollandez em Amsterdam, ou sendo requerido e achando-se a caixa colonial com meios sufficientes no entender do governador, pagar-se-ha em Paramaribo em moeda legal.

Art. 15. Havendo questão sobre a posse de escravos, ou opposição de terceiro sobre o total ou parte da indemnisação, será o pagamento desta adiado até que as partes sejão de accordo ou que a questão seja decidida.

Art. 16. O direito á indemnisação de que trata esta lei, fica nullo para qualquer quantia que não fôr reclamada nos quatro annos depois da abolição da escravidão.

Art. 17. Os dados, declarações, quitações e outros documentos administrativos que são exigidos em virtude dos artigos deste capitulo, são isentos da taxa do sello.

CAPITULO III.

Da inspecção especial do Estado.

Art. 18. A inspecção especial do Estado sobre os individuos libertados será delegada a funccionarios assalariados cuja jurisdicção e funcções serão definidas por um regulamento geral.

Estes funccionarios não podem ter nenhuma parte na administração de fazendas, nem nenhum interesse pecuniario em qualquer empreza em Suriname.

Art. 19. A inspecção do Estado tem por fim proteger os individuos libertados por esta lei, e encaminhal-os para a vida

de familia ou social, oppondo-se á vadiação e obrigando ao trabalho, assim como,

promovendo o ensino escolastico e religioso, tomando medidas para o sustento dos necessitados e a cura dos doentes.

Emfim, geralmente, providenciando ácerca de tudo o que fôr do interesse dos individuos libertados e da ordem publica.

Art. 20. O governador de Suriname poderá livrar da inspecção do Estado os individuos libertados que se tornarem recommendaveis pela sua moralidade e dedicação ao trabalho.

CAPITULO IV.

Dos individuos libertados.

Art. 21. Os escravos por libertar tomarão um nome distinctivo debaixo do qual, e sendo possivel por grupo de familia serão inscriptos nos registros *ad hoc.*

Desta inscripção dar-se-lhes-ha uma certidão contendo: o numero da inscripção, o nome, ante-nome e data do nascimento ou idade presumida.

O governador da colonia cuidará que a inscripção seja acabada antes da abolição da escravidão.

Art. 22. O direito civil e penal commum, é extensivo aos individuos libertados, com as excepções que póde tornar necessarias a inspecção do Estado durante o tempo em que elles ficão collocados debaixo della.

Art. 23. Os individuos libertados são tidos como habitantes da colonia.

Só depois de livres da inspecção do Estado, entrão elles no pleno gozo do direito civil, mediante o cumprimento das condições que elle exige.

Art. 24. Um trabalho fixo é obrigativo para todos os individuos collocados debaixo da inspecção do Estado, de conformidade com os preceitos seguintes:

A Para os individuos que forão ou costumárão ser empregados em fazendas ou terras.

§ 1.º Que todos os individuos de 15 a 60 annos são obrigados a celebrarem contractos para trabalhos de fazendas com fazendeiros ou agricultores de sua escolha.

§ 2.° Que estes contractos, com approvação do funccionario mencionado no art. 18 e de conformidade com os regulamentos a estabelecer, não serão celebrados por um tempo menor de um nem maior de tres annos.

§ 3.° Que o governador, julgando-o necessario para manter a paz e a ordem, terá a faculdade durante os dous annos que seguirão á execução desta lei, de restringir a escolha dos individuos libertados, para celebração dos contractos, dentro dos limites da divisão ou districto em que se acharem estabelecidos no 1.° de Julho de 1863.

§ 4.° Que os individuos que nos tres mezes depois da abolição da escravidão não tiverem celebrado contractos, serão empregados, pelos cuidados do governo, nas fazendas do governo ou em obras de utilidade geral.

§ 5.° Que os individuos maiores de 60 annos fiquem juntos com as familias ás quaes pertencem, assim como os filhos menores de 15 annos que, em qualquer caso, seguem a sua mãi.

§ 6.° Que os maiores e menores mencionados no artigo antecedente, são obrigados, mediante um salario proporcionado, a prestar os seus serviços conforme as suas forças e capacidade, aos locadores ou fazendeiros com quem o chefe da familia ou a mãi tiverem celebrado o contracto.

B Para os individuos que não forão ou não costumárão ser empregados em fazendas ou terras.

§ 1.° Que estes, assim como os antigos escravos de fazendas ou terras, de 15 a 60 annos, são obrigados a celebrar contractos de trabalhos ou de serviços com pessoas de sua escolha.

§ 2.° Que os contractos, com approvação do funccionario mencionado no art. 18 e de conformidade com os regulamentos a estabelecer sejão celebrados por um tempo não menor de tres mezes nem maior de um anno para trabalhos ou serviços na cidade. Engajando-se para trabalhos de fazendas, são-lhes extensivas as disposições dos §§ 2.°, 5.° e 6.° da secção **A**.

§ 3.° Que aos individuos que, á satisfação do funccionario mencionado no art. 18 provarem poder desempenhar por si um officio, profissão ou arte para o seu sustento e o de

sua familia, será dada autorisação para este fim, mediante o pagamento da licença estabelecida pelos regulamentos coloniaes sobre os officios, artes e profissões. Da autorisação concedida deverá annualmente ser renovado o attestado por escripto.

§ 4.º Que os individuos que depois de tres mezes, a contar da abolição da escravidão, não tiverem celebrado contractos, e os que em virtude de autorisação para se estabelecerem, não estiverem no exercicio de um officio, arte ou profissão, serão pelos cuidados do governo, e conforme as suas forças e aptidões, empregados nas fazendas do governo ou em obras de utilidade geral.

§ 5.º Que os individuos maiores de 60 annos e os menores de 12 para 15 annos serão applicados a trabalhos proporcionados com suas forças e habilitações.

§ 6.º Que os filhos menores de 12 annos não trabalhem separados de sua mãi, podendo entretanto os filhos de 12 a 15 annos trabalhar separadamente da companhia da mãi.

CAPITULO V.

Disposições geraes.

Art. 25. O ensino escolastico e religioso é promovido, e quando possivel, sustentado pelo Estado.

Art. 26. Só em casos excepcionaes será permittido usar e possuir armas aos individuos collocados debaixo da inspecção do governo e aos colonos que forem importados em virtude desta lei.

Art. 27. Salvo o trabalho por castigo, todo o trabalho nas fazendas do governo ou em obras de utilidade geral será retribuido. O salario, assim como o trabalho mesmo, são marcados por tabella do governo.

As disposições desta tabella são extensivas aos trabalhos de fazendas, quando nos contractos não houver disposições especiaes estabelecidas.

Um jornal é calculado em 8 horas no campo e 10 horas em casa, e um anno de trabalho em 300 jornaes.

Art. 28. Quando para transportes militares ou outros no interesse do serviço geral, ou para obras de utilidade geral, não se puder obter voluntarios mediante uma retribuição razoavel, o governo terá a faculdade de chamar para taes fins os individuos de 15 a 60 annos collocados debaixo de sua

inspecção, assim como quaesquer outros trabalhadores de fazendas ou terras.

Art. 29. A preguiça e a vadiação são punidas pelos regulamentos geraes estabelecidos e por estabelecer.

Art. 30. Os proprietarios de escravos tem obrigação, durante ainda tres mezes depois da abolição da escravidão, de sustentar aquelles dos seus antigos escravos que ainda não se tiverem arranjado. Poderão livrar-se desta obrigação pagando a despeza em outra parte, á satisfação do funccionario encarregado da inspecção por conta do Estado.

Em troca disto, são os individuos libertados obrigados a prestar pelo menos quatro dias de trabalho por semana em favor de quem lhes der o sustento.

Art. 31. Recolher um individuo ou empregal-o como trabalhador, sem contracto legal, sendo elle collocado debaixo da inspecção do Estado, será punido por uma multa, sem prejuizo de prisão, de conformidade com os regulamentos geraes.

Art. 32. O governo cuidará que haja facilidades e opportunidades de soccorros medicaes e tratamento de enfermos para os individuos que se achão debaixo da inspecção do governo,—nas fazendas, por regulamentos dispondo ácerca das obrigações dos locadores para ter enfermarias convenientes e prestar soccorros medicaes e tratamentos convenientes,—alhures, estabelecendo hospitaes onde fôr necessario.

Os individuos que em virtude dos regulamentos existentes, são segregados da vida em commum por causa de molestias contagiosas, serão pelo futuro tratados á custa da colonia em lugares apropriados.

Art. 33. Ao locador de individuos collocados debaixo da inspecção do Estado, pertence a obrigação de prestar moradas convenientes para elles e sua familia, e mais as terras necessarias para cultura de generos alimenticios para o seu consumo, tudo de conformidade com os regulamentos a estabelecer.

Art. 34. Os individuos libertados que não trabalhão nas fazendas tratão por si mesmo de sua morada, sustento e tratamento medical para elles e sua familia, no caso que na celebração do contracto para trabalho ou serviços não se tenha providenciado a respeito.

Art. 35. O governo toma a si, quando necessario, o sustento e morada dos orphãos abandonados ou outros necessitados.

Em compensação das despezas desta ordem, os individuos libertados que celebrão contractos, todos os trabalhadores em

fazendas ou terras, e os individuos que conforme o art. 24 B § 3.º são tidos por « patentados, » pagarão uma contribuição annual de fl. 3 (2$400) por homem, e fl. 1,50 (1$200) por mulher.

Esta contribuição será paga no principio do anno pelos locadores nos cofres do Estado, e no correr do anno abatido por elles dos salarios dos trabalhadores e—pelos « patentados » e outros individuos estabelecidos, no acto de tirar a licença mencionada no § 3.º acima.

Art. 36. As penas, nos casos de infracções de contractos, são:

Para o locador multas sem prejuizo de prisão, com ou sem rescisão do contracto, mediante indemnisação no primeiro caso, havendo motivos para tal indemnisação.

Para o trabalhador:

a—Multas e em caso de não pagamento, abatimento nos salarios.

b—Trabalho forçado nas obras publicas. Tudo de conformidade com os regulamentos a estabelecer, pelos quaes será marcado o juiz competente e o modo de proceder.

Art. 37. O governador de Suriname é autorisado para, em casos excepcionaes, usar da faculdade que lhe é concedida pelo art. 78 do regulamento sobre o proceder do governo na colonia Suriname, promulgado pelo decreto real de 9 de Agosto de 1832.

Art. 38. Desembolsos em consequencia desta lei não poderão ser effectuados senão depois de votadas por lei as quantias necessarias.

Art. 39. Annualmente, depois de 1863, o ministro das colonias apresentará aos Estados Geraes um relatorio sobre a pratica e execução da presente lei.

Mandamos e ordenamos que esta seja publicada na folha do governo e que todos os departamentos ministeriaes, autoridades, collegios e funccionarios a quem compete, cuidem da fiel e exacta execução desta lei.

Dado em Wiesbaden, 8 de Agosto de 1862.—*Guilherme.*

O ministro das colonias.—*G. H. Uhlenbeck.*

Distribuido em 18 de Agosto de 1862.—O director do gabinete do Rei, *de Kock.*

Nota.—Esta copia está conforme á traducção original, que me foi confiada pelo Dr. A. C. Tavares Bastos, a quem aproveito a occasião de agradecer publicamente.

N. 37.

DECRETO DE 14 DE DEZEMBRO DE 1854 (PORTUG.)

Considerando a urgente necessidade de obviar os muitos e graves inconvenientes que resultão da incerteza e vacillação de direito que se observa nas diversas Provincias ultramarinas, sujeitas á Corôa portugueza, sobre a extensão dos direitos dominicaes que nellas é forçoso tolerar ainda, emquanto se não tomão as providencias convenientes para que os principios de igualdade e liberdade individual tenhão a rigorosa e liberal applicação que os Srs. Reis destes Reinos, desde antiquissimos tempos, proclamarão sempre, e que nos gloriosos Reinados do Sr. Dom José e da Sra. Dona Maria Primeira, de saudosa memoria, se mandárão estender a todo o continente do Reino de Portugal e Ilhas adjacentes; Conformando-Me com a Propota do Conselho Ultramarino, em Consulta de nove de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e tres, ampliando o que está determinado pela Carta Regia de sete de Fevereiro de mil setecentos e um, e o que actualmente se pratica na Provincia de Cabo Verde a alguns respeitos, e na de Angola a outros; e fixando por uma vez a legitima accepção da palavra e condição de libertos, que o Alvará de dezaseis de Janeiro de mil setecentos setenta e tres justamente proscreveu como barbara e anti-christã no estricto sentido do Direito romano antigo, mas que no sentido liberal e civilisador da Carta Constitucional da Monarchia tem outra mui limitada e humana accepção: Hei por bem, em Nome d'El-Rei, e Usando da faculdade concedida pelo artigo quinze, paragrapho primeiro do Acto Addicional, Ouvido o Conselho de Ministros, Decretar o seguinte:

TITULO I.

Do registro dos escravos.

Artigo 1.° Todos os escravos existentes nos dominios portuguezes do Ultramar, ao tempo da publicação deste Decreto, serão registrados dentro de trinta dias, perante a Au-

toridade respectiva do Conselho, Districto ou Presidio, em que residirem. Este registro será feito pelo modo estabelecido no artigo setimo do Regulamento de vinte cinco de Outubro de mil oitocentos cincoenta e tres, e por elle pagaráõ os senhores dos escravos o emolumento de quinhentos réis por cada um.

Art. 2.º Os escravos que não tiverem sido apresentados e inscriptos no referido registro, dentro do prazo estabelecido, serão considerados como libertos para todos os effeitos deste Decreto.

Art. 3.º O livro de registro será enviado ao Governador da Provincia, que delle fará extrahir relações em que se declarem os nomes, sexo e idades dos escravos registrados, as quaes fará subir, com a possivel brevidade pela Secretaria de Estado competente.

Art. 4.º Os escravos que, depois da publicação do presente Decreto, forem importados por terra, nos ditos dominios, serão tambem registrados em um livro especial, pela mesma fórma determinada no artigo primeiro, e dentro do prazo de trinta dias depois da sua entrada.

§ Unico. Todos os trimestres serão enviadas ao Governador da Provincia, para os fins designados no artigo terceiro, relações authenticas dos escravos que assim se houverem registrado.

Art. 5.º Não será admittida em Juizo acção alguma, em que se dispute sobre a liberdade, sem que seja instruida com a certidão do registro.

TITULO II.

Da redempção e da protecção dos escravos.

Art. 6.º Todo o escravo residente em territorio pertencente á Corôa de Portugal tem direito de reivindicar a sua natural liberdade, indemnisando ao senhor do justo preço do seu serviço.

§ Unico. Desde a publicação do presente Decreto, todo o escravo pertencente ao Estado, fica livre.

Art. 7.º Todo o escravo importado por terra, em dominios portuguezes, depois da publicação deste Decreto, fica considerado na condição de liberto, com a obrigação porém de servir o senhor por tempo de dez annos, e na conformidade

do Regulamento de vinte e cinco de Outubro de mil oitocentos cincoenta e tres.

§ 1.º E' licita a venda do serviço destes libertos por todo o tempo em que elles ficão obrigados a prestal-o, ou por uma parte qualquer desse tempo.

§ 2.º A certidão do registro ordenado no artigo quarto é titulo indispensavel para se poder haver dos mesmos libertos o serviço a que ficão obrigados.

Art. 8.º Os libertos de que trata o artigo antecedente tem igual direito ao que pelo artigo sexto é concedido aos escravos; e são-lhes applicaveis todas as mais disposições do presente Decreto que a estes se referem.

Art. 9.º O Estado é o patrono e tutor natural dos escravos, dos libertos e de seus filhos.

Art. 10. O exercicio desta tutela é confiado, em cada uma das Provincias ultramarinas, a uma Junta estabelecida nas Capitaes dellas, que será denominada—Junta Protectora dos escravos e libertos.

§ 1.º Será Presidente perpetuo da Junta o Bispo da Diocese, e em sua falta o Ecclesiastico em exercicio, por qualquer titulo, da autoridade ordinaria.

§ 2.º Quando a referida autoridade ordinaria residir collegialmente no Cabido, séde vacante, será Presidente da Junta o que o fôr do Cabido.

§ 3.º São Vogaes da Junta o Procurador da Corôa e Fazenda, o Presidente da Camara Municipal, e o Provedor da Santa Casa da Misericordia da Capital da Provincia.

§ 4.º Onde a administração da Santa Casa estiver provisoriamente confiada a uma Commissão, fará as vezes de Provedor, na Junta, o Presidente da mesma Commissão.

§ 5.º Na Provincia de S. Thomé e Principe, e nas outras, em cujas Capitaes sómente reside um Delegado Procurador Geral da Corôa e Fazenda, será este o Vogal da Junta.

Art. 11. Os Curadores dos presos pobres, dos escravos e libertos, creados pelo Decreto de trinta de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e dous, são nas Provincias de Angola e de S. Thomé e Principe, sujeitos á Junta Protectora, seus immediatos agentes, e della recebem autoridade e direcção.

§ 1.º E' ampliado ás outras Provincias ultramarinas o disposto no referido Decreto, para o fim de serem creados em todas ellas iguaes Curadores, que do mesmo modo ficão sujeitos á autoridade e direcção das respectivas Juntas.

§ 2.º Os Delegados e Sub-Delegados do Ministerio Publico são os Delegados natos da Junta.

§ 3.º Nas localidades em que não exista agente do Ministerio Publico, poderá a Junta delegar a sua autoridade e jurisdicção ao Parocho, Missionario, ou qualquer outra pessoa que mais idonea lhe parecer.

§ 4.º O que assim fôr Delegado será para este fim considerado e havido pelos Juizes e autoridades, de qualquer genero e graduação que sejão, como investido de todo o poder e força que as leis dão aos Agentes do Ministerio Publico.

Art. 12. A Junta Protectora dos escravos e libertos tem a obrigação e o direito correspondente de os proteger e tutelar em tudo, tanto em juizo como fóra delle; exercer sobre elles e sobre seus filhos o patrio poder; cuida de suas causas; protege seus peculios: arrecada e administra todas as heranças, deixas, legados, fidei-commissos, esmolas ou quaesquer doações, entre vivos ou por causa de morte, que, singularmente a alguns, ou por titulo geral sejão feitas a favor da piedosa obra da redempção de escravos, criação ou educação destes ou de libertos.

Art. 13. A Junta tem um cofre especial, em que se arrecadarão todos os seus rendimentos de qualquer genero, e bem assim todos os que pertencerem por qualquer titulo aos seus tutelados singularmente.

Art. 14. Na arrecadação, gerencia e administração dos bens e rendimentos da fazenda geral dos escravos e libertos, e dos peculios ou haveres especiaes de cada um, a Junta seguirá as regras que o direito prescreve para a administração dos bens dos Orphãos.

Art. 15. Todos os bens e haveres, que por qualquer titulo pertenção ou venhão a pertencer á fazenda geral dos escravos e libertos, gozão de todos os privilegios que as leis concedem aos da Santa Casa da Misericordia de Lisboa.

Art. 16. Incumbe á Junta, no que toca á protecção dos escravos.

1.º Velar para que o poder dominical seja exercido dentro dos limites da religião, da humanidade e das leis, empregando os meios da persuasão e as admoestações, e recorrendo á autoridade dos Juizes e Magistrados, quando assim fôr necessario.

2.º Proteger os peculios dos escravos, legitimamente adqui-

ridos, e fiscalisar a sua applicação, fazendo que, principalmente, sirvão para adquirir os meios de sua redempção.

3.º Intentar e proseguir em juizo as causas de reivindicação de liberdade, autorisadas pelo artigo sexto do presente Decreto.

4.º Intentar e proseguir do mesmo modo em juizo as causas em que o ingenuo ou liberto pretende reivindicar a liberdade, que já adquirira ou que nunca chegára a perder.

Art. 17. A junta fará, para este fim, um regulamento adaptado ás circumstancias locaes e especiaes de cada provincia, o qual approvado pelo governador geral em conselho, se porá immediatamente em execução provisoria, até que seja examinado pelo Meu Conselho Ultramarino, e approvado definitivamente por Mim.

Art. 18. A junta tem quanto aos libertos, a protecção e tutela geral de suas pessoas e bens; incumbe-lhe dirigir sua educação e ensino; prover as necessidades dos que são pobres e desvalidos, e velar geralmente sobre todos.

TITULO III.

Da reivindicação da liberdade.

Art. 19. O escravo que por si e por seu proprio peculio, ou por esmola e favor de outrem, obtiver os meios de reivindicar a sua liberdade, poderá recorrer á Junta Protectora, ou a qualquer de seus Agentes e Delegados, para fazer chamar o senhor ao Juizo de Conciliação, a fim de nelle se accordar o preço de sua redempção.

Art. 20. O Agente ou Delegado da Junta procederá immediatamente a requerer o chamamento pedido.

Art. 21. Desde que o senhor do escravo fôr chamado á conciliação, poderá o Agente ou Delegado requerer se o julgar necessario, á Autoridade Judicial, que o escravo seja depositado em casa de pessoa idonea.

Art. 22. Chamado o senhor á conciliação, se ahi entre elle e o Agente ou Delegado da Junta, se accordar o preço da redempção, desse accordo se lavrará auto, bem como da entrega do preço; e com isto ficará perfeita a manumissão do escravo, incorporando-se no auto o recibo da somma ajustada.

§ 1.º Assignado o auto pelo Juiz de Paz, ou por quem suas vezes fizer, pelo senhor, pelo Agente ou Delegado da Junta e pelo escrivão, será esta a carta de alforria do escravo.

§ 2.º As custas deste processo, havendo conciliação, serão pagas a meio pelo escravo e pelo senhor; não havendo conciliação, serão todas pagas pelo senhor.

Art. 23. Não havendo conciliação, requererá o Agente ou Delegado da Junta perante a Autoridade Judicial, que o senhor seja citado para nomear e ver nomear loûvados, um por cada parte, para a avaliação do preço da redempção.

§ Unico Se passadas vinte e quatro horas, o senhor do escravo não tiver feito a nomeação do seu louvado, disso se lavrará certidão nos autos, e o louvado será nomeado pelo Juiz.

Art. 24. Feitas estas nomeações, nomeará o Juiz para terceiro louvado um homem de reconhecida probidade e consciencia, entendido em avaliação de escravos, e mandará intimar aos tres louvados, marcando-lhes uma hora certa, dentro das primeiras vinte e quatro seguintes, para procederem á avaliação do preço da redempção, a qual será feita em sessão publica, presidida pelo respectivo Juiz, e precedendo juramento aos louvados de que a farão com boa e sã consciencia.

§ 1.º Para a avaliação terão os louvados em vista a idade do escravo, o seu estado de saude, saber, costumes, serviço, arte ou officio, e qualquer outra qualidade por que deva valer mais ou menos; e por estas circumstancias, e não por qualquer capricho ou affeição particular do senhor, regularáõ a avaliação.

§ 2.º Concordando os louvados do escravo e do senhor no preço da liberdade do escravo, fica a avaliação concluida.

§ 3.º Se elles não concordarem, intervirá então o terceiro louvado, o qual, sem ser obrigado a conformar o seu laudo com qualquer dos outros dous, não poderá comtudo, dal-o superior ao maximo, nem inferior ao minimo delles. O seu laudo determinará o valor da indemnisação.

Art. 25. O juiz homologará por sentença o que entre os louvados se accordar, e entregue o preço vencido ao senhor do escravo, ficará a manumissão completa. Um traslado de sentença, com o recibo do preço, passado pelo senhor, e assignado pelo juiz e pelo escrivão, será a carta de alforria do escravo.

Art. 26. Este processo verbal e summarissimo não admitte dilação nem termo algum, além dos mencionados, e estará concluido, impreterivelmente, dentro de oito dias.

Art. 27. Não ha necessidade de avaliação, nem deste processo, quando se trate de um escravo que, fazendo parte de uma herança, estiver nella descripto e avaliado. Este poderá reivindicar a sua liberdade, fazendo, por si, e por seu peculio, ou por esmola e favor de outrem, repor na dita herança a importancia da avaliação.

Art. 28. Nos casos da reivindicação de que trata o § 4.° do art. 16 do presente decreto, o agente ou delegado da junta chamará ao juizo de conciliação aquelle que detem como escravo ao que pretende ser ingenuo ou liberto; e ahi, por todos os meios proprios do juizo, procurará obter o reconhecimento da liberdade disputada.

§ 1.° Não havendo conciliação, recorrer-se-ha ao juizo contencioso, no qual se observará a fórma de processo summario da novissima reforma judicial, art. 281, para as causas de attentado. Ao detentor incumbe provar a condição de escravo que attribue á pessoa detida. Não o provando, será ella declarada livre.

§ 2.° E' applicavel, neste caso, o que fica determinado no art. 21 do presente decreto.

TITULO IV.

Da tutela dos libertos.

Art. 29. Todo o escravo que obtem, por qualquer modo, a liberdade, entra immediatamente no estado de liberto, e durante elle, é sujeito á tutela publica da junta.

§ Unico. Os escravos que obtiverão a liberdade pela outhorga geral da lei, na conformidade do paragrapho unico, art. 6.°, do presente decreto, ficão, durante sete annos, obrigados a servir o Estado, na conformidade do regulamento de 25 de Outubro de 1853.

Art. 30. A junta protectora adoptará para seu regimento provisorio, tanto no que respeita aos libertos do Estado, como a todos em geral, o systema de registros e as mais regras de administração, que estão prescriptas no dito regulamento de 25 de de Outubro de 1853.

Art. 31. O escravo infante, pelo qual, no acto do baptismo, se entregar ao parocho ou ao ministro baptisante a somma de 5$000 fortes, fica, *ipso facto*, livre e ingenuo, como se tal nascera.

No assento do baptismo se lavrará o termo competente.

§ 1.° A somma entregue ao parocho cede em proveito do senhor.

§ 2.° Para o caso do presente artigo, conta-se a infancia até aos cinco annos de idade.

§ 3.° Se algum valor fôr, por qualquer modo, doado ou legado por pessoa certa ou incerta, para ser applicado á redempção de escravos infantes no acto do baptismo, será arrecadado e administrado do mesmo modo que está prescripto nos arts. 14 e 15 do presente decreto.

Art. 32. Os infantes que por este modo adquirirem a condição de ingenuos, ficão todavia, até á maioridade, debaixo da tutela da junta protectora, como se fossem libertos.

Art. 33.° Extingue-se a tutela publica, e será havido como ingenuo, e no gozo pleno, inteiro e absoluto dos direitos de cidadão, todo o liberto que se achar comprehendido em alguma das seguintes classes:

1.ª Os bachareis formados pela universidade de Coimbra;

2.ª Os graduados, com qualquer denominação que seja, por uma universidade ou academia estrangeira;

3.ª Os clerigos de ordens sacras;

4.ª Os membros da academia real das sciencias de Lisboa.

5.ª Os officiaes e officiaes inferiores do exercito e da armada;

6.ª Os que tiverem completado algum dos cursos da escola polytechnica de Lisboa, da academia polytechnica do Porto, ou das escolas naval, do exercito e medico-cirurgica de Lisboa e Porto, escola mathematica e militar, e escola medico-cirurgica de Gôa; e escola medico-cirurgica do Funchal, ou quaesquer outras de ensino superior, que de futuro se estabelecerem;

7.ª Os professores do ensino primario, secundario e superior;

8.ª Os que tiverem servido os cargos de vereadores e escrivães das camaras municipaes, administrador de conselho, ou de juizes eleitos, Juizes ordinarios ou Juizes substitutos, e de escrivães judiciaes, ou de tabelliães, ou quaesquer outros cargos de categoria igual ou superior;

9.ª Os negociantes de grosso trato;

10. Os guarda-livros e primeiros caixeiros das casas commerciaes;

11. Os que tiverem adquirido qualquer propriedade territorial;

12. Os administradores de fazendas ruraes e fabricas.

TITULO V.

Disposições geraes e penaes.

Art. 34. E' válido o *fidei-commisso*, pelo qual o testador deixa sua herança ou legado a um terceiro com obrigação de o entregar ao escravo depois de liberto, seja ou não com a clausula de empregar toda ou parte da herança, ou do legado, na redempção do dito escravo.

Art. 35. No caso do artigo antecedente, a junta protectora tem obrigação e o direito correspondente de requerer em juizo, por seus delegados e agentes, a execução e cumprimento inteiro do *fidei-commisso*.

Art. 36. Além do que fica disposto nos arts. 12, 13, 14, 15 e 34 do presente decreto, constituirá a dotação da junta protectora:

1.° Uma quota, que será arbitrada pela junta protectora, do producto do trabalho dos libertos;

2.° O producto das condemnações e multas que são impostas no presente decreto;

3.° Cinco por cento sobre o preço da venda dos escravos qualquer que seja o modo por que esta se verifique;

4.° As quotas dos rendimentos das camaras e misericordias, que forem votadas pelas juntas geraes, e em sua falta pelos governadores geraes em conselho;

5.° O que subsidiariamente fôr votado pelas mesmas juntas geraes ou governadores geraes, em conselho, para supprir as necessidades da junta protectora;

6.° No reino de Angola e suas dependencias, uma porcentagem sobre o que de facto se paga pelos chamados — carregadores — em quanto estes não forem extinctos; a qual do mesmo modo será arbitrada.

Art. 37. Nas vendas de escravos, feitas em hasta publica, não será permittido affrontar o lanço offerecido por qualquer,

a bem da liberdade do escravo, sempre que o lanço cubra o preço da avaliação. Uma certidão do auto de praça será a carta de alforria do dito escravo.

Art. 38. E' prohibido alienar, por qualquer titulo ou modo, o marido escravo, em separado da mulher escrava; e bem assim a mãi escrava, em separado dos filhos escravos menores de sete annos.

Art. 39. Os filhos de mulher escrava, que se provar serem havidos durante o tempo em que a dita escrava foi teúda e manteúda como manceba de seu senhor, serão libertados sem obrigação de nenhum preço de redempção.

Art. 40. Os que de má fé detiverem como escravos pessoas ingenuas ou libertas, incorreráõ nas penas dos que commettem o crime de carcere privado, e pagaráõ, além disso, para o cofre da junta protectora, cem mil réis fortes.

Art. 41. Quem vender como escrava, ou por qualquer modo contractar, sobre pessoa que se provar ser filho ou filha sua, incorrerá na pena de prisão, declarada no art. 328 do Codigo Penal, pagará além disso, duzentos mil réis fortes para o cofre da junta protectora, e a dita pessoa será livre.

Art. 42. A parte que pertence ao Estado de todas as condemnações e multas que forem ou houverem de ser impostas aos que commettem o trafico de escravatura, ou por qualquer modo o auxiliem, e bem assim das fianças não levantadas, de que trata o artigo vinte e quatro do Decreto de dez de Dezembro de mil oitocentos trinta e seis, céde a beneficio do cofre da Junta.

Art. 43. Os contractos celebrados sobre serviços com os chefes ou individuos africanos não excederáõ o prazo estabelecido no artigo decimo do Regulamento de vinte e cinco de Outubro de mil oitocentos cincoenta e tres, e ficão especialmente, sujeitos á fiscalisação das Juntas Protectoras, devendo as outras autoridades vigiar tambem para que desses contractos se não abuse em contravenção das Leis que prohibem o trafico da escravatura.

Art. 44. As Juntas Protectoras mandaráõ, todos os semestres, nos mezes de Janeiro e de Julho, ao Governo, relatorios circumstanciados dos seus trabalhos.

Art. 45. Os Governadores, como chefes superiores de toda a administração na sua Provincia, enviaráõ annualmente ao Governo, no mez de Janeiro, um relatorio circumstanciado do modo por que tiver sido executado este Decreto.

Art. 46. Os Governadores das Provincias ultramarinas, apenas receberem este Decreto, o farão immediatamente publicar e executar, dando provisoriamente em conselho todas as providencias que necessarias forem para o seu prompto e fiel cumprimento, que por nenhuma causa ou pretexto poderá ser demorado.

Art. 47. Fica revogada toda a legislação em contrario.

O Visconde de Athoguia, Par do Reino, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e dos da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em quatorze de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e quatro.—Rei Regente.—*Visconde de Athoguia.*

(*Do Diario do Governo* de 28 de Dezembro. N. 305)

N. 38.

L. PORT. DE 24 DE JULHO DE 1856.

Dom Pedro, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, etc., fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretárão e Nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.° Os filhos de mulher escrava, que nascerem nas Provincias ultramarinas, depois da publicação desta lei, serão considerados de condição livre.

Art. 2.° Os filhos de mulher escrava de que trata o artigo antecedente, são obrigados a servir gratuitamente até a idade de 20 annos os senhores de suas mãis.

Art. 3.° Os donos das escravas são obrigados a alimentar e educar os filhos que ellas derem á luz depois da publicação desta lei, durante todo o tempo em que elles forem servidos gratuitamente.

Art. 4.° A obrigação dos serviços dos filhos de mulher escrava, de que trata o art. 2.°, cessa quando a pessoa que tiver direito áquelle serviço fôr indemnisada, ou do valor dos que deverem ainda ser prestados em virtude da disposição do dito artigo, ou das despezas feitas com a alimentação e educação a que é obrigada pelo artigo antecedente.

§ Unico. O governo, ouvindo o conselho ultramarino, tomará todas as medidas e fará os regulamentos necessarios para determinar o modo de indemnisar nos diversos casos em que ella póde ter lugar, attendendo ás circumstancias especiaes das differentes localidades e aos usos e costumes ahi estabelecidos.

Art. 5.° Nas alienações ou transmissões de propriedade de mulher escrava, ou aquellas se fação por contractos *inter vivos*, ou se operem por disposições testamentarias, ou por direito de successão, os filhos das mesmas escravas, declarados livres em virtude desta lei, e que não excederem sete annos de idade, acompanharáõ sempre suas mãis.

Art. 6.° Os filhos de mulheres escravas, que não tiverem mais de quatro annos serão entregues a suas mãis, quando estas obtiverem a liberdade e os queirão levar em sua companhia, cessando neste caso as obrigações de que tratão os arts. 2.° e 3.° desta lei.

Art. 7.º Os donos das escravas são tambem obrigados a alimentar os filhos das filhas destas, quando as respectivas mãis tenhão direito aos alimentos de que trata o art. 3.º desta lei. Cessa porém esta obrigação, logo que cesse o direito que áquelles assistir de serem servidos gratuitamente pelas mãis das sobreditas crianças.

Art. 8.º As juntas protectoras dos escravos velaráõ para que as disposições desta lei sejão fielmente executadas.

Art. 9.º E' o governo autorisado a crear estabelecimentos ou associações, e a fazer a respectiva despeza, assim para dar a devida protecção aos filhos da mulher escrava de que trata o art. 1.º, como para o effeito de que esta lei tenha a mais prompta e inteira execução.

Art. 10. Fica revogada a legislação em contrario.

Dada no paço de Cintra aos 24 de Julho de 1856.—El-Rei (com rubrica e guarda.)—*Visconde de Sá da Bandeira.*

N. 39.

DEC. DE 29 DE ABRIL DE 1858 (PORT.).

Tendo sido promulgadas, nos ultimos 22 annos, muitas e efficazes providencias tendentes a approximar a época em que, sem prejudicar direitos consagrados pela organisação social de outras éras, se possa acabar inteiramente nas provincias ultramarinas com o estado de escravidão, cuja duração indeterminada se torna incompativel com os principios proclamados na carta constitucional da monarchia; — considerando que para complemento deste systema, que com tanto empenho e perseverança se tem seguido, cumpre estabelecer ao menos um limite áquella duração, pois que as actuaes circumstancias da fazenda publica não permittem pôr-lhe termo desde já;—considerando que, não podendo o conjuncto das alludidas providencias deixar de produzir o resultado de se ir constante e consideravelmente diminuindo o numero dos escravos nas referidas provincias, ha por consequencia todo o fundamento para esperar que no fim do prazo de 20 annos esse numero se ache a tal ponto reduzido, que as idemnisações que se houverem de pagar aos legitimos senhores dos que ainda então existirem, para a todos, sem excepção, se dar a liberdade, poderão ser satisfeitas com uma quantia moderada; — considerando que deste modo já se póde fixar o dia em que semelhante estado seja completamente extincto nas mesmas provincias, e consequentemente em toda a monarchia portugueza;—considerando finalmente o que foi proposto pelo conselho ultramarino em cons. de 17 de Nov. de 1854: Hei por bem, usando da faculdade conferida pelo art. 15 § 1.° do acto addicional á carta constitucional da monarchia, depois de ouvir o conselho de ministros, decretar o seguinte:

Art. 1.° O estado de escravidão ficará inteiramente abolido em todas as provincias portuguezas do ultramar, sem excepção alguma, no dia em que se completarem 20 annos contados da data deste decreto.

Art. 2.° As pessoas que no dia designado no artigo precedente para a total abolição do estado da escravidão nas pro-

vincias ultramarinas ainda alli possuirem escravos, serão indemnisadas do valor delles pela fórma que uma lei especial determinar.

Art. 3.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Paço das Necessidades em 29 de Abril de 1858.—Rei.—*Visconde de Sá da Bandeira*..

N. 40.

PROJECTO DE LEI PORTUGUEZA DE 1865.

Art. 1.° Fica abolido o estado de escravidão em todos os territorios da monarchia portugueza, desde o dia da publicação da presente lei.

Art. 2.° Todos os individuos dos dous sexos, sem excepção alguma, que no mencionado dia se acharem na condição de escravos, passaráõ á de libertos e gozaráõ de todos os direitos e ficaráõ sujeitos a todos os deveres, concedidos e impostos aos libertos pelo Decr. de 14 de Dezembro de 1854.

Art. 3.° Os serviços a que os mencionados libertos ficão obrigados, em conformidade com o referido decreto, pertenceráõ ás pessoas de quem elles no mesmo dia tiverem sido escravos.

Art. 4.° As pessoas que no referido dia estiverem na posse de escravos, serão indemnisadas pelo valor daquelles que possuirem.

§ unico. O direito ás indemnisações póde ser cedido pelo possuidor.

Art. 5.° As indemnisações serão effectuadas, recebendo as pessoas a quem pertencerem: 1.° o direito ao serviço dos libertos durante sete annos, na conformidade do Dec. de 14 de Dezembro de 1854 art. 29 § unico; 2.° uma quantia em dinheiro que lhes será satisfeita pelo Estado, quando para os mesmos libertos acabar a obrigação de prestar os ditos serviços.

Art. 6.° Uma lei especial determinará a importancia das indemnisações e a maneira de se realizar o seu pagamento.

Art. 7.° O governo, sobre consulta do conselho ultramarino, tomará as medidas que forem necessarias para que as disposições da presente lei tenhão plena execução.

Art. 8.° O governo apresentará ás côrtes, na sessão legislativa de 1866, um relatorio em que dê conta da maneira como esta lei tiver sido executada em cada uma das provin-

cias ultramarinas; e tambem mappas do numero de escravos que ahi existem, que forão registrados na conformidade dos arts. 1.º e 2.º do Dec. de 14 de Dezembro de 1854.

Art. 9.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Camara dos dignos pares, 17 de Novembro de 1865.—*Sá da Bandeira.—Conde d'Avila.—Conde de Lavradio.*

N. 41.

PLANO DA EMANCIPAÇÃO DOS ESCRAVOS EM CUBA PELA HESPANHA (1867).

Serão declarados livres:

1.º Todas as crianças menores de tres annos.

2.º Todos os escravos maiores de 60 annos.

3.º Todas as crianças que nascerem depois da promulgação do decreto de emancipação.

4.º Todos os negros importados em Cuba depois de 1845, calculados em 100.000.

5.º O resto será emancipado segundo uma indemnisação paga aos senhores.

6.º A escravidão ficará abolida dentro em cinco annos.

Fundo de emancipação.

1.º Um decimo de todos os direitos da alfandega.

2.º O producto dos bens das pessoas que morrerem intestadas.

3.º O producto da venda da bulla para comer carne á sexta-feira, primitivamente destinado ao resgate de cativos feitos pelos Mouros e Arabes.

4.º Todas as multas por infracção de lei relativas á abolição.

5.º A siza da venda dos escravos, que orça actualmente por 100.000 libras (*a*) annuaes.

6.º A taxa que se imporá de um peso por mez sobre cada escravo apto para o trabalho.

Além disto, prohibir-se-ha que estrangeiros possão possuir escravos.

(*a*) Ou 500.000 pesos.

FIM.

INDICE.

Appendice.

ERRATA.

PAGS.	LINHAS.	ERROS.	EMENDAS.
6—	16 —	Martin	Martim
9—	31 —	Hist. Ger	Hist. Ger.;
1 —	10 —	emigração	immigração
23—	17 —	de: 7 annos	de 7 annos
43—	11 —	forão ra-	forão
45—	19 —	desembarque—accrescente-se	— e até revogava a mesma lei de 1831, legalisando assim quanto a preterito a escravidão que ella punia,
63—	27 —	Americana— accrescente-se	—depois republica negra na Costa Occidental da Africa
73—	7 —	Excriptura	Escriptura
106—	6 —	do propaganda	da propaganda
117—	18 —	ecclesiastico	ecclesiasticos
120—	5 —	outras	outros
122—	25 —	*Anhistorical*	*An historical*
126—	12 —	tadavia	todavia
139—	19 —	Quakuers	Quakers
140—	25 —	emendas, ratificadas em 1804	emendas, ratificadas em 1804,
158—	15 —	ao menos	ou menos
173—	6 —	proposição	proporção
180—	7 —	immigrantes	emigrantes
181—	22 —	immigração	emigração
» —	24 —	»	»
» —	27 —	immigrantes	emigrantes
185—	26 —	emigração	immigração

PAGS.	LINHAS.	ERROS.	EMENDAS.
189	23	Espirito-Santo	Minas-Geraes
191	8	emigração	immigração
198	30	Grã-Bretranha	Grã-Bretanha
214	19	Jules Chevalier........	Jules Lechevalier
215	33	*estatisca*	*estatistica*
216	26	conbinado	combinado
217	1	defeitos, ...	defeitos;
233	26	ternos	termos
244	16	socidade	sociedade

Appendice.

PAGS.	LINHAS.	ERROS.	EMENDAS.
3	9	experimentaráõ	experimentárão
22	21	*cleurness*	*clearness*
38	35	eguido	seguido
41	14	fanatisado.............	fanatisada
48	7	como lei..............	como a lei
49	16	a Inglaterra, notificada.	a Inglaterra foi notificada
69	2	inglezes..............	inglezas
»	25	propotencia..........	prepotencia
70	2	Brasil a as costas.......	Brasil e as costas
»	34	procure...............	procurem
72	6	familias, que..........	familias, mas que
90	15	menor	menos
95	20	adoptarem	adoptar
96	9	escravos, ...	escravos;
97	28	vissa..................	vista
»	41	vistas	vista
102	18	ido....................	sido
104	33	as circumstancias......	a circumstancia
105	37	irmãos	irmãs
»	38	casaram	casarem
132	13	Sul Norte-America....	Sul da Norte-America
146	ult.	efilmente	fielmente
179	31	e os crimes...........	aos crimes